

# RELACÃO

DOS

## SENADORES

ELEITOS

POR

### SUA MAJESTADE O IMPERADOR.

*Provincia Cisplatina.*

**V** Ago.

*São Pedro.*

Vago.

*Santa Catharina.*

Lourenço Rodrigues de Andrade.

*São Paulo.*

Bispo Capellão Mór

Marquez de S. João da Palma.

Barão de Congonhas do Campo.

José Feliciano Fernandes Pinheiro.

*Rio de Janeiro.*

Visconde de Maricá.

Visconde de Paraguá.

Visconde de Santo Amaro.

José Caetano Ferreira de Aguiar.

*Matto Grosso.*

Visconde da Villa Real da Praia Grande.

*Go. s.*

Visconde de Lorena.

*Minas Geraes.*

Visconde de Baependy.

Visconde do Fanado.

Barão de Valença.

Barão de Cahité.

Sebastião Luiz Tinoco da Silva.

Manoel Ferreira da Camara.

Jacinto Furtado de Mendonça.

João Evangelista de Faria Lobato.

Antonio Gonçalves Gomide.

Marcos Antonio Monteiro de Barros.

*Espirito Santo.*

Francisco dos Santos Pinto.

*Bahia.*

Visconde de Caravellas.  
Visconde da Cachoeira.  
Visconde de Nazareth.  
Barão do Cayrú.  
Barão da Pedra Branca.  
Francisco Carneiro de Campos.

*Sergipe.*

José Teixeira da Matta Bacellar.

*Alagoas.*

Visconde de Barbacena.  
D. Nuno Eugenio de Lodi.

*Pernambuco.*

Visconde de Inhambupe de Cima.  
José Carlos Mairink da Silva Ferão.  
Bento Barrozo Pereira.  
José Ignacio Borges.  
O Doutor José Joaquim de Carvalho.  
Vago.

*Paraíba.*

Visconde de Queluz.  
Estevão José Carneiro da Cunha.

*Rio Grande do Norte.*

Afonso de Albuquerque Maranhão.

*Ceará.*

Visconde de Aracaty.  
João Antonio Rodrigues de Carvalho.  
Pedro José da Costa Barros.  
Domingos da Motta Teixeira.

*Piauí.*

Luiz José de Oliveira.

*Maranhão.*

Barão de Alcantara.  
Patricio José de Almeida e Silva.

*Pará.*

José Joaquim Nuncio e Araujo.

BIBLIOTECA DO SENADO FEDERAL  
Este volume acha-se registrado  
sob número 894  
do ano de 1945

DOAÇÃO

# COMMISSÕES

DA

## CAMARA DOS SENADORES.



*Commissão para verificar a legalidade dos Titulos dos Senadores*

Os Senhores **V**isconde de Caravellas,  
Barão de Valença.  
Visconde de Baependy.  
Visconde de Inhambupe.  
João Antonio Rodrigues de Carvalho.

*Commissão encarregada de formar o Regimento interno do Senado.*

Os Senhores João Antonio Rodrigues de Carvalho.  
Visconde de Caravellas.  
Visconde de Inhambupe.  
Barão d' Alcantara.  
Visconde de Barbacena.

*Commissão de Policia.*

Os Senhores Barão d' Alcantara.  
Visconde de Aracaty.  
José Carlos Mairink da Silva Ferrão.

*Commissão de Legislação Civil e Criminal.*

Os Senhores Barão d' Alcantara.  
Barão de Cayrú.  
Francisco Carneiro de Campos.  
Visconde de Nazareth.  
João Antonio Rodrigues de Carvalho.

*Commissão de Commercio, Agricultura, Industria e Artes.*

Os Senhores Visconde de M. C.  
Barão de Cayrú.  
Visconde de Barbacena.

*Commissão d' Finanças.*

*Os Senhores* Visconde de Maricá.  
Visconde de Barbacena.  
Sebastião Luiz Tinoco da Silva

*Commissão de Marinha e Guerra.*

*O Senhores* José Ignacio Borges.  
Bento Barrozo Pereira.  
Visconde de Aracá.

*Comissão d' Estatística, Colonisação, e Cathequese.*

*Os Senhores* Marquez de S. João da Palma.  
Antonio Gonçalves Gomide.  
Barão d' Alcantara.

*Commissão de Instrução Publica, e Negocios Ecclesiasticos.*

*Os Senhores* José Caetano Ferreira de Aguiar.  
Francisco dos Santos Pinto.  
Barão de Cayrú.

*Commissão da Redacção do Diario.*

*Os Senhores* Antonio Gonçalves Gomide.  
Luiz José de Oliveira.  
José Joaquim de Carvalho.

*Commissão de Saude Publica.*

*Os Senhores* José Joaquim de Carvalho.  
Antonio Gonçalves Gomide.  
Visconde de Lorena.

*Comissão para redigir o Formulario do reconhecimento  
do Principe Herdeiro.*

*Os Senhores* Marquez de S. João da Palma.  
Visconde de Maricá.  
Visconde de Aracá.  
Visconde de Lorena.  
Barão de Alcantara.

# PROJECTO DE LEI.

Assembleia Geral Legislativa decreta:

t. 1.º Poderá obter Carta de Naturalisação todo o Estrangeiro que no Imperio tiver fixado o domicilio, huma vez que se verificar qualquer das condições seguintes:

1.ª Se for casado com mulher Brasileira.

2.ª Se possuir no Imperio bens de raiz, ou capital, de cujos interesses viva.

3.ª Se tiver algum estabelecimento de agricultura, ou industria, ou commercio.

4.ª Se em qualquer destes ramos tiver introduzido algum novo melhoramento, ou apresentar algum invento util de que seja author.

5.ª Se tiver feito serviços importantes á Nação.

Art. 2.º A excepção dos Direitos Politicos marcados nos artigos 91, e 94 da Constituição, ao Naturalisado não poderão competir outros direitos Politicos senão quando reunir a qualquer das condições indicadas nos numeros 2.º, e 3.º, dez annos de domicilio com boa conducta moral e civil.

Art. 3.º São exceptuados desta regra aquelles que por distinctos e prestantes serviços mostrarem na firme affeição a quanto forem em prol do Imperio.

Paço do Senado 12 de Maio de 1826. *Visconde de Caravellas*

## PROJECTO DE LEI.

**A** Assembléa Geral Legislativa Decreta o seguinte :

1.º He permittido á todas as pessoas dar e receber em juro, notas do Banco, ou outros quaesquer capitaes moveis de em restitimo com os juros ou premios que bem lhes aprouvér estipular entre si, seja para dentro ou fóra do Imperio, com a mesma ampla liberdade que, a respeito do Cambio maritimo, fora já concedida pelo Alvará de 5 de Maio de 1810

2.º Estas convenções, qualquer que seja a qual. dos capitaes, e a quota dos juros ou premios estipulados, devem constar por escripturas publicas, ou escriptos particulares; sem que se admitta jámais a simple prova testemunhal.

3.º Na falta de convenções escriptas, a taxa legal dos juros, quando estes se devão calcular em Juizo pela mora de capitaes retidos indevidamente, ou ainda fructos de bens immoveis que conforme o Direito se hajão de restituir, será daqui em diante de seis por cento em cada anno.

4.º De Negociante a Negociante em todo o caso que o exijão em Juizo, independentemente de alguma estipulação, contar-se-hão sempre os sobreditos seis por cento da taxa legal a respeito dos recebimentos e desembolços de capitaes que reciprocamente houverem entre elles, conforme o geral costume das Praças de Commercio bem reguladas, salvo se houver convenção escripta em contrario.

5.º Ficão por tanto revogadas a Ordenação do Livro 4.º Tit. 67, o Alvará de 17 de Janeiro de 1757, e o de 30 de Outubro de 1793, em quanto são oppostos á presente Legislação.

Paço do Senado em 13 de Maio de 1826. — *Francisco Carneiro de Campos.*

**A** Commissão da Redacção do Diario propõe á Camara dos Senadores interinamente, e até a approvação do Regimento Interino; o seguinte:

Art. 1.º Haverá hum Redactor do Diario, com o ordenado annual de 800,000 réis. Serão suas obrigações.

§. 1.º Receber dos Tachigraphos o manuscrito das notas decifradas, e da Secretaria as copias das Actas, e mais papeis que devem entrar no Diario, tudo por inteiro, a excepção das Actas que extractará com fidelidade, e concisão.

§. 2.º Corrigir os manuscritos apurados das notas dos Tachigraphos. Consistirá a correcção em riscar repetições viciosas de palavras; polir a linguagem; substituir termos próprios, que na rapidez da falla não acodirão ao pensamento, a outros de maior propriedade, supprir lacunas, e atar o fio do discurso; as incorrecções grammaticas; a orthographia pelo systema ethymologico. Não se estenderá a substituir ás fallas recolhidas pelos Tachigraphos, outras mais longas, e diversas d'ellas.

§. 3.º Corrigido o Diario manuscrito, e assignado pelo Redactor, ficará no Gabinete, que para isso for destinado, por trez dias, afim dos Srs. Senadores irem, querendo, relectar as suas fallas, ou verem os toques, que lhe fez o Redactor.

§. 4.º O Diario será depois remettido para a Impressão, e as provas voltarão ao Redactor, para as rever, e emendar.

§. 5.º Impresso o Diario, o Redactor fará a tabella dos erros, ou faltas que escapassem á sua attenção, para sahir no seguinte numero.

#### *Quanto aos Tachigraphos.*

Art. 2.º §. 1.º Conservar-se-hão os trez Tachigraphos, com o ordenado annual de 800,000 réis cada hum, e os dous menores com o de 25,000 réis mensaes, durante os trabalhos, e frequencia da Aula respectiva.

§. 2.º Estes empregos serão de provimento do Senado á proposta da Commissão, precedendo exame da capacidade, e costumes dos Pertendentes.

§. 3.º A cada hum d'estes Empregados dar-se-ha titulo de sua nomeação, ficando-lhe prohibido occupar-se em qualquer outro Periodico, ou dar a alguém apontamentos para elles.

§. 4.º Os Tachigraphos serão distribuidos pela Commissão conforme melhor convier ao desempenho de suas funções; assim a respeito dos Turnos, como do local da Sala.

§. 5.º Compreenderão em suas notas, quanto os Srs. Senadores disserem, e elles poderão abrigar, apontados os lugares em que aquelles lerem o papel.

§. 6.º Decifrarão as suas notas sem demora, ajuntando-se para esse fim todo, os que trabalhárão na Sessão, dirigindo a operação o mais qualificado, e levando outro a versão: o que feito passará o escripto ao Redactor.



§. 7.º Durante as vacancias, serão os tres primeiros empregados, já no ensino dos ultimos, e mais alumnos, que se matricularem, afim de obterem para o futuro os lugares de Tachigraphos; já em outra qualquer occupação, que se julgar conveniente; dando-se ao Lente huma gratificação, que se julgar sufficiente, e como por exemplo 20000 réis mensaes.

*A cerca da Commissão.*

Art. 3.º §. 1.º A Commissão, em das Propostas designadas no §. 2.º art. 2.º, inspecionará todos os trabalhos da Redacção, e o dos Tachigraphos; proporá as reformas necessarias a este estabelecimento, afim de obter-se a mais breve, e regular impressão do Diario do Senado; cujo objecto he patentear á Nação os seus trabalhos, publicando os discursos de cada hum de seus Membros.

§. 2.º Todas as Camaras do Imperio deverão assignar para o Diario. A's que não tiverem rendimento sufficiente, elles serão distribuidos gratuitamente.

§. 3.º Para facilitar a sua leitura, será franco o porte do Correo, e a tarifa da assignatura será regulada de modo, que baste para fazer face sómente á despesa do papel, e impressão.

§. 4.º As Actas serão impressas; e tanto d'ellas, como dos Diarios far-se-ha distribuição gratuita pelos Senadores, e Deputados.

Camara do Senado 17 de Maio de 1826. — José Joaquim de Carvalho. — Antonio Gonçalves Goni. — Luiz José de Oliveira.

*Emenda ao Art. 2.º §. 1.º da Proposta da Comissão da Redacção do Diario sobre Redactor, Tachygrafos &c.; para entrar em discussão com o Projecto de Lei dos vencimentos dos Empregados da Camara dos Senhores.*

**H**averá 4 Tachygrafos, e receberão pelo seu trabalho, durante as Sessões annuaes as gratificações seguintes:

O 1.º Tachygrafo.	- - - - -	1:000,000
O 2.º „	- - - - -	800,000
O 3.º „	- - - - -	600,000
O 4.º „	- - - - -	400,000

Haverá dous Tachygrafos substitutos com 200,000 réis cada hum para suprir as faltas de qualque dos quatro.

O 1.º Tachygrafo fará a distribuição dos trabalhos; e proporá o lugar que cada hum deve ter.

Os Tachygrafos succederão huns aos outros nos lugares que vagarem, precedendo informação do primeiro, conforme suas aptidões.

*Barão de Alcantara, 07*

# PROJECTO DE LEI.

**A** Assembléa Geral Legislativa, em declaração ao Artigo 6.º da Constituição do Imperio, decreta:

Art. 1.º O Artigo 6.º n.º 1.º da Constituição do Imperio revalidou o direito de Cidadão aos naturaes do Brasil ausentes, que não voltarão ao seio da Patria dentro do prazo que lhes foi marcado.

Art. 2.º Portanto são Cidadãos Brasileiros natos, os que tendo nascido no Brasil e residindo em Paiz Estrangeiro na memoravel época da declaração da Independência regressarão, e regressarem ao Imperio, depois do prazo de seis mezes, que lhes foi marcado pela Proclamação de 8 de Janeiro de 1822.

Art. 3.º Não entram nesta disposição aquelles que, depois da declaração da Independência, se acharem comprehendidos no Artigo 7.º da Constituição.

Paço do Senado 13 de Maio de 1823 — *Visconde de Caravellas.*



## **A** Assembléa Geral Legislativa Dicreta:

Art. 1.º Haverá hum Monte Pio Militar, para soccorrer as familias dos Officiaes, que para elle contribuirem.

Art. 2.º Serão chamados para contribuir para o Monte Pio os Officiaes de Patente de Alferes para cima, e combatentes nas trez armas da 1.ª Linha do Exército, Engenheiros, Estado maior do Exército, e de Praças.

Art. 3.º Os Officiaes actualmente em Veteranos, ou reformados, podem ser admittidos (querendo) com a condição indicada no Art. 5.º, declarando a sua vontade, e principiando a pagar dentro de hum mez depois de estabelecido esta instituição.

### *Quando do Monte Pio.*

Art. 4.º O Official logo que fôr promovido a qualq.º posto, pagará para o fundo do Monte Pio hum mez de Soldo do referido posto, pela mesma forma porque presentemente se paga para o Thesouro, o chamado meio soldo da Patente, o qual d'ora em diante lhe fica dispensado; e além disso, para que lhe seja mais suave esta prestação, todo o importe das suas Patentes, entrando feiito, sellos, e registos, será reduzido, e não excederá á decima patente do soldo mensal.

Art. 5.º Os Officiaes actualmente em Veteranos, ou reformados, pagarão por entrada, os 1.ºs hum mez, e os 2.ºs dous mezes do seu soldo por prestações das 5.ªs partes do soldo mensal: aquelles porém d'entre elle, que tiverem occupado os lugares de Provedor, ou Escrivão da Irmandade da Cruz, nada darão por entrada.

Art. 6.º Cada Official contribuinte, dará mensalmente a trigessima parte do seu respectivo soldo; e quando por estar com licença registada, ou outra razão, não cobre soldo, nem por isso deixará de pagar.

Art. 7.º Accontecendo fallecer hum Official antes de completar os pagamentos das quantias acima ditas, ficará o seu pagamento á cargo de quem tiver direito ao Monte Pio.

Art. 8.º As pessoas que cobrarem penções do Monte Pio igualmente deixarão na caixa mensalmente, a trigessima parte dellas.

Art. 9.º Entrará para a caixa a terça parte dos soldos de todos os postos vagos do numero dos que pertencem ao estado completo do Exército, e cujo serviço recae sobre os Officiaes existentes durante o tempo em que os ditos postos estão vagos. Não são porem comprehendidos neste art. aquelles postos que por motivos de reducção temporaria, ou outra ponderosa razão, houver ordem expressa para que não sejam prebenchidos ou indefinidamente ou por tempo determinado.

Art. 10. Entrarão igualmente para a caixa os remanescentes dos rendimentos da Irmandade de Santa Cruz dos Militares d'esta Corte, depois de tirado o preciso para a sustentação do Culto Divino, e mais objectos de sua instituição, e salvo igualmente, durante a vida das actuaes possuidoras, o direito que tie-

rem ás pensões, ou esmolas que actualmente recebem; tudo conforme as providencias indicadas no art. 22.

### *Das Pensões.*

Art. 11. A viuva do Official contribuinte, passará a receber desde o dia da morte d'este, meio soldo mensal da Patente effectiva que nessa occasião tiver o dito se a fallecido marido.

Art. 12. Quando o Official não deixar viuva, será o dito meio soldo dividido entre os filhos legitimos que deixar menores de 21 annos, e as filhas legitimas de qualq'uer idade que estiverem solteiras.

Art. 13. Quando a viuva que cobrar pensão em virtude do art. 11., tornar a casar, deixará de a receber; a pensão passará aos filhos e filhas que tiver do Official seu fallecido marido, na forma do art. 12. caso porém não tenha filho, ou filha para quem deva passar, cessará a pensão, mas por junto, e por huma vez somente receberá o importe de dous annos da respectiva pensão.

Art. 14. Os filhos do Official que receberem pensão, a gozarão somente até a idade de 21 annos; mas se antes d'isso obtiverem soldo, ou emprego que renda o dobro da sua pensão, deixarão desde então de a receber. As filhas porém lhes será continuada ate que casem; e nessa occasião receberão por junto, e por huma vez somente, o importe de 4 annos da sua respectiva pensão.

Art. 15. O Official que não deixar viuva, nem filhos, ou filhas legitimas, poderá dispôr de huma pensão do valor da 5.<sup>a</sup> parte do seu meio soldo mensal; em favor do filho, ou filha illegitimos que tenha, ou de irmãs, ou sobrinhas legitimas solteiras, ou de irmão, ou irmã; com tanto porém que esta nomeação seja feita por disposição testamentaria na forma das Leis, e legalizada a circumstancia do parentesco. Caso porém o Official ainda deixar mãe, e a queira preferir na nomeação da pensão, será esta da metade do meio soldo; e he applicavel a todas ellas, quando casem, a disposição do art. antecedente.

Art. 16. A mulher, filhos, ou filhas legitimas de Official, que por Sentença fôr dimittido, e degradado para fóra da Provincia, ou incorrer em infamia que o inhabilite para cargos, ou officios publicos, serão julgados como familia de Official morto, e como taes com direito ao respectivo Monte Pio.

### *Administração, e Providencias geraes.*

Art. 17. O recebimento, dos fundos, e pagamentos das pensões, será feito na Thesouraria Geral das Tropas, e pelos Officiaes d'ella, que em virtude d'este trabalho terão a regalia de entrar (querendo) a serem membros da Instituição, contribuindo com as partes de seu ordenados como se fossem soldados, e elles Officiaes effectivos da 1.<sup>a</sup> Linha, com tanto porém que se declarem, e entrem para, os Officiaes actuaes dentro de hum mez depois de principiar o estabelecimento, e os que entrarem para o futuro na Thesouraria, dentro de hum mez depois da sua entrada.

Art. 18. Todos os negocios da Instituição serão dirigidos por huma Commissão annual, composta do Provedor, e Escrivão da

Irmandade da Cruz, do Thesoureiro Geral das Tropas, e de dous Officiaes nomeados pela corporação dos contribuintes; sendo o Presidente hum Official nomeado pelo Governo.

Art. 19. Ainda que á vista dos fundos applicados á Instituição, não seja de esperar que elles faltem; com tudo quando aconteça tal falha se fará pro rata redução nas pensões, até que se possa applicar conveniente proviencia. Mas quando pelo contrario acontecer que haja sobra liquida e não precisa, será esta no fim de cada anno passado o capital productivo á escolha da Commissão administrativa, e precedendo approvação expressa do Governo.

Art. 20. Quando aconteça que qualquer Official desta Provincia passe a servir em outra, não perderá o direito ao Monte Pio, com tanto porém que pela respectiva Thesouraria dessa Provincia, continue as devidas prestações tanto ordinarias, como extraordinarias; na certeza que cahirá em desuso deixando passar lapso de 12 mezes nas Provincias ao Norte do Pernambuco, Goiaz, e Matto Grosso, e de 6 mezes nas outras.

Art. 21. Qualquer Official que aconteça passar de outra Provincia a servir nesta, será admittido a ser Membro da Instituição, com tanto porém que entre para a caixa em a somma de todas as quantias com que teria entrado, se agora, ou na occasião de passar a Official servisse nesta Provincia.

Art. 22. Para prompta, e perfeita execução do art. 10., será nomeada hum Commissão de 4 Membros Militares, dous nomeados pela Irmandade da Cruz, e dous, e o Presidente nomeados pelo Governo, a qual proপরará ao Corpo Legislativo hum novo Systema de Administração, e reforma da Irmandade, pelo qual se possa tirar o melhoramento que se deve esperar a beneficio de suas rendas, e por tanto do Monte Pio, ficando a cargo do Governo o obter da Santa Sé as Bullas, ou dispensas que forem convenientes.

Art. 23. Ao Governo pertence Decretar os Regulamentos, e Instrucções para o andamento da Instituição, e execução da presente Lei, manter a ordem, mandar tomar as contas, e resolver as duvidas que lhe submeter a Commissão Administrativa, e que não forem objecto de declaração de Lei.

Art. 24. Como o principal fundo deste estabelecimento seja a quarta parte dos rendimentos da Irmandade da Cruz, a qual só tem direito os Militares da Provincia do Rio de Janeiro, terá por agora sómente lugar nella a presente Instituição, mas será igualmente creada em outra qualquer Provincia, em que aconteça haver igual, ou outro semelhante fundo, ou equivalente, e mesmo o será para todas as Provincias, se acaso a experiencia mostrar que as outras addições do fundo por si são bastantes para a satisfação das Pensões, ou iguaes, ou hum pouco reduzidas. Paço do Senado 17 de Maio de 1826. — *Bento Barroso Pereira.*

PROJECTO DE LEI.

CONSELHOS GERAES  
DE PROVINCIA.  
**A** Assembléa Geral Legislativa Decreta:

Art. 1.º Serão dias de festividade Nacional em todo o Imperio os dias 9, e 22 de Janeiro, 25 de Março, 13 de Maio, 7 de Setembro, 12 de Outubro, 1.º e 2.º de Dezembro.

Art. 2.º Cessará nos mesmos o despacho dos Tribunaes, e se fará todas as demonstrações publicas proprias de simlhantes dias.

Paço do Senado 17 de Maio de 1826, *Quinto da Independencia*, e do Imperio. — *Visconde de Nazareth*

Na Imprensa Imperial e Nacional

# PROJECTO DE REGIMENTO

DOS

## CONSELHOS GERAES

### DE PROVINCIA.

#### SESSÃO PREPARATORIA.

Art. 1. **D**OUS dias antes da primeira installação do Conselho Geral de Provincia que se seguir á sua eleição, as Pessoas para elle eleitas reunirãõ pelas nove horas da manhã na Salla destinada para as Sessões, trazendo cada humo o seu Diploma.

Art. 2. Verificando-se o numero sufficiente para haver Sessão, na forma da Constituição, Art. 78.º, nomearãõ d'entre si por acclamação o Presidente, e hum Secretario.

Art. 3. O Presidente e Secretario assim nomeados, conservarãõ os seus lugares, até que installado o Conselho, sejam nomeados o Presidente, Vice-Presidente, Secretario, e Supplente, que hão de servir nos dous mezes da reunião do Conselho.

Art. 4. Nesta Sessão Preparatoria, logo que se nomeados o Presidente, e Secretario, apresentarãõ os Conselheiros eleitos os seus Diplomas, e nomear-se-hão á pluralidade relativa, por escrutinio, duas Commissões, huma de cinco Membros para examinar a legalidade dos Diplomas de todos os que não sahirem nomeados para esta Commissão, e outra de tres para o exame dos poderes dos cinco da primeira Commissão.

Art. 5. As Commissões apresentarãõ o resultado dos seus exames dentro do mais curto tempo preciso para purarem a legitimidade dos Diplomas á vista da copia authentica da Acta Geral da Eleição apurada, que deve ter sido remettida pela Camara da Capital da Provincia.

Art. 6. A approvação dos Diplomas será decidida á pluralidade de votos, na forma do Art. 82.º da Constituição.

Art. 7. Deve sahir da Salla o eleito, se houver duvida, e emquanto se questiona sobre a legitimidade da sua eleição; e não concorrerá mais ás Sessões aquelle, cuja eleição não foi julgada legitima: para completar o numero designado para o Conselho, se chamará o immediato em votos ao ultimo dos apurados pela Camara.

Art. 8. Esta resolução com os seus fundamentos subirá á Assembléa Geral, para sua final decisão; fazendo-se a remessa na fórma do Art. 84.º da Constituição.

Art. 9. O Secretario formará huma Lista dos Conselheiros, cujos Diplomas forem approvados. Estes se depositarãõ no Archivo do Conselho, e da Lista, depois de conferida, se entregará huma copia a cada Conselheiro.

Art. 10. Verificados os Diplomas, o Presidente levantará a Sessão, indicando antes a hora em que no dia seguinte se reunirá o Conselho para prestar o Juramento.

Art. 11. O Secretario formará a Acta, referindo summariamente o que se tratou, e se resolveo na Sessão. Dará parte ao Presidente da Provincia, por via do Secretario do Governo, de se achar concluida a verificação dos Diplomas, e da hora aprasada para o Conselho prestar o Juramento, a fim de se mandar apromptar, o que for preciso para este solemne Acto.

Art. 12. No dia seguinte reunidos os Conselheiros na Salla das Sessões, á hora designada se encaminharãõ todos á Cathedral ou Igreja principal, a implorar o Divino Auxilio pela Missa votiva d'Espirito Santo, que será celebrada pelo Bispo, ou pela primeira Dignidade Ecclesiastica.

Art. 13. O Bispo ou a primeira Dignidade Ecclesiastica, de pois





do Evangelho, receberá o Juramento dos Conselheiros, dando-o primeiro o Presidente, repetindo em alta voz com a mão direita posta sobre o Evangelho as palavras da Formula, que será lida pelo Secretario, e depois os mais deus a deus, pondo as mãos sobre o Missal, e dizendo — Amim o juro —.

Art. 14. A Formula do Juramento será do teor seguinte: — Juro promover fielmente, quanto em mim couber, o bem geral d' esta Provincia de ... dentro dos limites marcados pela Constituição do Imperio. Assim Deos me ajude.

Art. 15. Acabada a Missa com o Hymno — *Veni, Sancte Spiritus* — voltarão todos como vierão para a Salla das Sessões. Lida, e approvada a Acta da Sessão antecedente, o Presidente nomeará huma Deputação de quatro Membros, para no dia seguinte, em que se ha de instalar o Conselho, receber o Presidente da Provincia na Casa immediatamente á Salla das Sessões, e accompanha-lo até ao mesmo lugar na sua saída.

Art. 16. Feita a installação do Conselho, segundo o Art. 80.º da Constituição, e depois da lida do Presidente da Provincia, lerá o Secretario a Acta da Sessão antecedente, e o Conselho procederá immediatamente á eleição do Presidente, Vice-Presidente, Secretario, e Supplente, por escrutinio, e a pluralidade absoluta de votos: e com este acto se concluirá a Sessão.

Art. 17. Nos annos successivos até ao quarto inclusive, a Sessão Preparatoria se celebrará no dia antecedente ao da installação.

Art. 18. Nesta Sessão eleger-se-hão o Presidente, Vice-Presidente, Secretario, e Supplente. Serão Presidente, e Secretario deste Acto, os que o forão da Sessão ordinaria do anno immediato.

Art. 19. No mesmo dia, dada a posse ao Presidente, e Secretario eleitos, proceder-se-ha ao Acto Religioso determinado no Artigo 12, sem o Juramento; e se observará a disposição do Art. 15.

## TITULO I

### Do Presidente, e Secretario.

Art. 20. Compete ao Presidente manter a ordem no Conselho; fazer observar o seu Regimento, e a Constituição; dirigir a ordem dos trabalhos; conceder a palavra; estabelecer com clareza o estado da questão, sobre a qual ha de recahir a votação; recolher os votos; e declarar por elles a decisão do Conselho.

Art. 21. Deve pôr em actividade o Conselho, evitando a inacção, e que os Conselheiros nas discussões não se apartem da questão principal.

Art. 22. O Presidente he o órgão do Conselho todas as vezes que este tiver de enunciar-se collectivamente. Poderá propor, discutir, e votar; mas quando quizer entrar em discussão, largará a sua Cadeira, e será substituido pelo Vice-Presidente, em quanto estiver discutindo.

Art. 23. As funcções do Secretario são formar as Actas das Sessões; assigna-las com o Presidente, depois de approvadas pelo Conselho; fazer a leitura dos Officios, e mais papeis que forem remettidos ao Conselho, ou offerecidos á sua discussão, e resolução; contar os votos; fazer rejeitar nos Livros proprios as Propostas, e Resoluções; proceder á chamada dos Membros do Conselho; e finalmente exercer o expediente da correspondencia do Conselho.

Art. 24. Não se achando o Presidente á hora assignada para principiar a Sessão, fará as suas vezes o Vice-Presidente, e na falta de ambos o Secretario; e este será supprido pelo seu Supplente.

Art. 25. Sobre a Mesa do Presidente, e Secretario estarão postos hum Exemplo da Constituição, outro deste Regimento, a Lista dos Conselheiros, e o mais que for preciso para se escrever.

## TITULO II.

*Das Sessões.*

Art. 26. **N**O prazo marcado pela Constituição Art 77.º serão successivas as Sessões em todos os dias, que não forem Domingos, ou Dias Santos: principiarão pelas nove horas da manhã, e não poderão durar mais de quatro horas.

Art. 27. Dada a hora de principiar a Sessão, o Presidente, Secretario, e Conselheiros tomarão os seus assentos: o Secretario fará chamada.

Art. 28. Achando-se verificado o numero determinado pela Constituição Art. 78.º, o Presidente abrirá a Sessão com as palavras — Abre-se a Sessão.

Art. 29. Principiara a Sessão pela leitura da Acta da antecedente, e então se tratará da sua approvação, ou se se fizerem as declarações convenientes: depois della dará conta o Secretario dos Officios, que tiver recebido do Governo; procederá á leitura das Propostas dos Conselheiros, que ainda não estiverem em discussão, e por fim á que estiver na ordem do dia para ser discutida.

Art. 30. Havendo Pareceres de Comissão, empregará nelles o resto do tempo sufficiente, depois das discussões das Propostas.

Art. 31. Se não houver materia, que occupo todo o tempo da Sessão, poder-se-ha esta terminar antes do tempo da sua duração; assim como poderá continuar além do tempo determinado, se, dada a hora de findar, estiver fallando algum Conselheiro, ou estiver o Conselho a votar, pois deve-se acabar o Acto, que se praticava.

Art. 32. Antes de se acabar a Sessão, o Presidente dará os assumptos, que hão de entrar na Ordem do dia da Sessão seguinte.

Art. 33. Nesta distribuição diaria dos assumptos não entrará nenhum novo, sem que tenha acabado a discussão dos que se estiverem tratando; excepto quando se achar adiado aquelle, que pela ordem devia preceder.

Art. 34. Para finalizar a Sessão, usará o Presidente da Formula seguinte — Levanta-se a Sessão. —

## TITULO III.

*Das Propostas.*

Art. 35. **Q**ualquer Conselheiro tem direito de propôr o que entender conveniente á sua Provincia, com as limitações declaradas no Art. 83 da Constituição.

Art. 36. As Propostas serão feitas antes de entrar a discussão das materias da Ordem do dia.

Art. 37. Cada huma deve ser escripta, datada, e assignada pelo seu Auctor, e conter o objecto da providencia com as razões fundamentaes da sua necessidade, ou conveniencia, expostas no preambulo concisamente.

Art. 38. Serão divididas em Artigos numerados, quando a sua materia contiver mais do que hum, e depois lidas por seus Auctores no Conselho, serão entregues ao Secretario que tambem as lerá immediatamente, e as fará lançar no Livro, que deve haver para o Registo d'ellas, com o Titulo de Livro das Propostas.

Art. 39. Nenhuma Proposta entrará em discussão sem passar por tres leituras, com o intervallo pelo menos de dois dias de huma á outra.

Art. 40. Terminada a segunda leitura, o Presidente porá a votos se — A Proposta, que acaba de ler-se, he objecto de deliberação. — Os Membros do Conselho votarão sem preceder discussão, e decidindo-se que não, ficará rejeitada.

Art. 41. Decidindo-se porém que he objecto de deliberação, entrarão na distribuição diaria do trabalho do Conselho, segundo a ordem de antiguidade.

Art. 42. Se a providencia for lembrada por huma das Camaras da Provincia nos termos do Art. 72 da Constituição, depois de communicada pelo Secretario ao Conselho, este a remetterá a huma Commissão.

Art. 43. A Commissão examinará, se he conveniente a providencia; e por Officio do Conselho, expedido pelo seu Secretario ao do Governo da Provincia, deverá exigir da Camara, que a lembrou todas as informações, e documentos se forem precisos para illustração do negocio.

Art. 44. Se a Commissão pelo exame, a que procedeo, não achar attendivel a Representação da Camara, assim o participará ao Conselho, o qual resolverá depois da discussão, ou sem ella, conforme o parecer da Commissão, ou contra, depois de discutido o parecer.

Art. 45. Se o Conselho se conformar com o parecer que dá a Commissão de não ser attendivel a Representação, será esta rejeitada; se porém não se conformar com a Commissão, e achar conveniente a providencia requerida, ordenará que a Commissão a reduza a Proposta na forma do Art. 37, e 38.

Art. 46. O mesmo se praticará se a Commissão achar attendivel a Representação, e for approvedo, pelo Conselho o seu parecer.

Art. 47. Estas Propostas, sendo apresentadas ao Conselho, e lidas pelo Secretario, serão inseridas no Livro competente; e se regularão como as que já passarão por segunda leitura, e forão attendidas para entrarem em deliberação.

Art. 48. Durante o intervallo da primeira á segunda leitura de huma Proposta, póde seu Auctor pedir ao Conselho que a suprima. Se o Conselho annuir a esta supplica, o Secretario escreverá á margem do registo d'ella a verba seguinte = Suprimida em (data) a pedido do seu Auctor.

Art. 49. Depois da segunda leitura não será já permittido pedir esta suppressão.

Art. 50. Qualquer Proposta, huma vez rejeitada, não poderá ser outra vez offerecida nas Sessões do anno em que for rejeitada; e sendo segunda vez apresentada em diverso anno ao mesmo Conselho, e sendo tambem rejeitada, se não poderá mais d'ella tratar, enquanto subsistir o Conselho que a recusou.

## TITULO IV.

### *Das Discussões.*

Art. 51. Nenhum Projecto Poderá obter final resolução para seguir os passos marcados no Art. 84, e seguintes da Constituição, sem que tenha passado por tres distinctas discussões

Art. 52. Versará a primeira discussão unicamente sobre as vantagens, ou inconvenientes da Proposta, em geral, sem entrar no exame de cada hum dos seus artigos.

Art. 53. Na segunda debater-se-ha cada Artigo da Proposta de per si com as alterações, e subalterações correspondentes que tiverem occorrido, escolhendo-se por meio de votos as que houverem de substituir em todo, ou em parte os Artigos a que se referem; e propondo-se sempre com preferencia aquellas, que, sendo approvadas prejudiquem ás mais.

Art. 54. Na terceira discussão se debaterá em geral não só a Proposta com os Artigos, que não se acharem necessarios ou vantajosos, mas tambem as alterações; podendo vir outra vez a exame as questões, e argumentos, suscitados nas duas anteriores discussões, e contra, ou reffectar-se o que nellas tiver passado.

Art. 55. Entre cada huma das tres discussões devem mediar pelo

nos dous dias, e nenhuma principiará, sem que seja dada pelo Presidente para Ordem do dia.

Art. 56. Antes de principiar a discussão, o Secretario lerá o Projecto todo, e na segunda discussão o Artigo que se ha de debater, com as suas emendas á proporção que delles se for tratando.

Art. 57. Tambem na terceira discussão, além do Projecto, ler-se-hão as emendas, que ainda subsistirem.

Art. 58. Cada Conselheiro tem direito de fallar a respeito de qualquer Proposta, pela Ordem em que for pedida a palavra; na primeira, e terceira discussão duas vezes, e na segunda tres vezes.

Art. 59. O Auctor, ou o Relator da Comissão, quando n'ella for escolhida a Proposta, tem direito de preferencia para abrir a discussão.

Art. 60. No fim da discussão será permittido a qualquer d'estes o fallar a favor da Proposta huma vez mais, se quizer, além das que lhe competem em commum com os mais Conselheiros. Gozará da mesma faculdade qualquer Conselheiro, quando quizer explicar alguma expressão, que se não tenha tomado no seu verdadeiro sentido, ou produzir algum facto desconhecido ao Conselho; limitando-se em ambos os casos mui estrictamente ao seu objecto.

Art. 61. Não se entende finalizada a discussão se ainda heuver quem se proponha a fallar.

Art. 62. Se nos dias em que principiar qualquer das discussões, não poder concluir-se por falta de tempo, ou quando na terceira discussão o Conselho apresentar que não se acha sufficientemente discutida a Proposta, o Presidente aprazará o dia, ou dias para se continuar o debate até concluir-se.

Art. 63. Tambem se suspende a discussão em qualquer estado, em que ella se achar, se algum Conselheiro por huma indicação motivada pedir o seu adiamento, e por votos do Conselho for decidido.

Art. 64. Jámais se poderá passar de huma discussão para outra, se não quando, concluida a antecedente, o Conselho votar que assim se execute.

Art. 65. As duas primeiras discussões serão terminadas, fazendo o Presidente as questões abaixo mencionadas, as quaes serão resolvidas pelo Conselho. Na primeira discussão. "A Proposta deve passar á segunda discussão?," Na segunda. "A Proposta deve passar á terceira discussão?,"

Art. 66. A terceira discussão acabará com as resoluções das perguntas seguintes: Primeira "O Conselho julga concluido o debate da Proposta?," E decidido que sim; proseguirá á Segunda "Approva a Proposta com as alterações recebidas?," (no caso de te-las havido.)

Art. 67. O resultado desta ultima votação firma a resolução do Conselho sobre a Proposta, para no caso de ser approvada, proseguir na forma da Constituição. Art. 84, e seguintes.

Art. 68. O exito das votações finaes das duas primeiras discussões sómente he terminante, quando he negativo o seu resultado; e então não prosegue a discussão, e fica regeitada a Proposta, quer isto succeda na primeira, quer na segunda discussão.

Art. 69. Ainda quando offerecendo-se a Proposta á discussão, está se não verifica, por não haver quem falle n'ella, o Presidente proporá todavia as votações ordenadas nos Artigos 65, e 66, e o seu resultado terá tanto vigor como se realmente procedesse verdadeira discussão.

## TITULO V.

### Das Commissões.

Art. 70. **H**Averá no Conselho duas Commissões permanentes; huma para o exame das Representações das Camaras, e outra para Inspecção, e policia da Casa.

Art. 71. Nos Casos occurrentes, que exigem averiguações, para

sobre elles dar o Conselho huma acertada decisão, poderão haver as Commissões especiaes, que forem convenientes.

Art. 72. Para se nomear huma Commissão especial, he preciso que haja quem a peça, e que a petição, depois de apoiada por tres Conselheiros pelo menos, seja deferida por votos do Conselho.

Art. 73. Nenhuma Commissão será composta de menos de tres Membros, nem de mais de cinco.

Art. 74. As Commissões são formadas de Membros do Conselho, nomeados a pluralidade relativa, por escrutinio secreto.

Art. 75. Não serão nomeados para Commissões o Presidente, e o Secretario; porém serão sempre Membros natos da de Policia, e se nomeará, pela maneira indicada no Artigo 74, mais hum Membro para completar.

Art. 76. Cada Commissão nomeará d'entre si para cada negocio hum Relator, o qual exporá no Conselho o parecer da Commissão, sem que por isso fiquem os outros Membros d'ella privados de poderem fallar sobre o objecto de que se trata.

Art. 77. Se algum Membro da Commissão discordar do parecer dos outros, poderá escrever o seu voto separado.

Art. 78. Apresentado no Conselho o parecer da Commissão, pôde sobre elle fallar duas vezes, qualquer Conselheiro, e o Relator huma vez mais no fim.

Art. 79. Logo que se levantar qualquer Conselheiro para combater o parecer da Commissão, não poderá a discussão d'elle ter lugar n'esse dia; o Presidente a adiará para o dia ou dias que julgar conveniente.

Art. 80. As Commissões não trabalharão nas horas, em que se celebra a Sessão.

## TITULO VI.

### *Do modo de votar.*

Art. 81. **P**OR tres maneiras se podem dar votos: Primeira: Pelo acto symbolico de se levantarem os que approvão, e ficarem sentados os que desapprovão. Segunda: Pela expressão individual, „ Sim „ ou „ Não „ seguida ao nome d'aquelle de quem se pede o voto. Terceira: Por escrutinio.

Art. 82. Todas as votações se farão, por via de regra, pelo primeiro modo, dizendo o Presidente = Os Senhores, que votarem a favor, se levantarão, e os que votarem contra ficarão sentados.

Art. 83. Se a maioria á primeira vista for manifesta, o Presidente publica á logo o resultado; mas se houver duvida, ou por não ter sido a maioria patente, ou por parecer a algum Membro não ser exacto o resultado proferido pelo Presidente, contar-se-hão os votos pelo Secretario.

Art. 84. A votação nominal se praticará nos objectos de maior importancia, sendo requerida por algum Membro, e decidida por voto do Conselho.

Art. 85. Para se pôr em prática esta votação, virá á Mesa o Supplente do Secretario, e tendo este, e o Secretario a Lista dos Conselheiros, fará a chamada o Secretario, e á proporção que os Conselheiros forem respondendo, notará na sua Lista o Secretario os que approvão, e o Supplente os que reprovão.

Art. 86. Estas duas votações são destinadas para a decisão de Indicações, e Propostas, e quando qualquer Proposta contiver muitos Artigos, votar-se-ha sempre separadamente em cada Artigo.

Art. 87. Nenhum Conselheiro presente pôde escusar-se de votar, salvo não tendo assistido á discussão.

Art. 88. A terceira maneira he propria para as Eleições, e se praticará por cédulas escriptas com o nome do Eleito, e lançadas em Urna.

Art. 89. Em toda as votações servem de Escrutinadores, o Presidente, e o Secretario. Ao Presidente compete publicar o resultado.

Art. 90. Todo o Conselheiro pôde inserir o seu voto nas Actas, apresentando-o no termo de vinte e quatro horas, sem os mandamentos d'ellê.

## TITULO VII.

### *Das Pessoas empregadas no Serviço do Conselho.*

Art. 91. **H**Averá hum Official para o Expediente, Registo, e guarda dos Livros da Secretaria, hum Porteiro da Casa do Conselho, com dois Ajudantes; os quaes servirão alternadamente por semanas; hum dentro da sala do Conselho, para o que alli for preciso, devendo tambem arrumar os assentos dos assistentes, e outro nas Comissões, sendo juntamente o Porteiro, e Correio da Secretaria.

Art. 92. O Presidente da Provincia nomeará os solvidos Empregados, tirando-os de alguma das repartições, em que estejam servindo quando seja assim praticavel; ou nomeando-os de fóra com huma Commissão correspondente ao seu respectivo serviço, e pelo tempo sómente durar.

Art. 93. A disposição do Artigo antecedente não se entenderá com o Porteiro da Casa, que deve ser permanente para a toda o tempo cuidar n'ella, e responder pelo que alli se achar. O Presidente da Provincia nomeará para este Emprego Pessoa capaz, e cuidadosa, com vencimento annual sufficiente, para pôr á sua custa quem cuidar do aceio, e limpeza de toda a casa.

Art. 94. Todos estes Empregados estão sujeitos immediatamente á Commissão de Policia, a excepção do Official da Secretaria, que deverá receber as Ordens directamente do Secretario.

## TITULO VIII.

### *Da Policia.*

Art. 95. **N**A parede do topo da Salla das Sessões estará collocado em lugar elevado o Augusto Retrato do Imperador debaixo do docel. Se conservará ordinariamente coberto com cortinas, e só se fará patente nos Dias Solemnes d' Abertura, e Encerramento do Conselho.

Art. 96. Os Conselheiros tomarão assento na mencionada Salla em forma circular indistinctamente, e sem preferencia alguma. O Presidente porém, e o Secretario tem lugares distinctos.

Art. 97. A cadeira do Presidente será de espaldar, á sua e querdá estará o Secretario; ambos terão diante a Mesa collocada no topo da Salla.

Art. 98. Todos concorrerão á Salla a tempo que se possa abrir a Sessão ás horas aprazadas.

Art. 99. Se algum tiver impedimento, que não exceda a três Sessões o participará ao Presidente por hum recado: quando for mais tempo, o communicará ao Secretario, pedindo que o faça constar ao Conselho.

Art. 100. Todos fallarão do seu lugar, e em pé, a excepção do Presidente, ou doquelle Conselheiro, que por enfermo obtiver do Presidente a permissão de fallar sentado.

Art. 101. Nenhum Conselheiro poderá fallar sem ter pedido a palavra: esta não será concedida áquele que já tiver fallado duas vezes na materia que se trata; salvo nas segundas d'scussão de Propostas, Artigo 58, se estiver nos casos expressos nos Art. 60, e 78.

Art. 102. O Presidente concederá a palavra a quem primeiro a pedir guardada todavia a preferencia do Art. 59. Quando muitos se levantão ao mesmo tempo para pedirem a palavra, o Presidente dará a preferencia a quem lhe parecer.

Art. 103. Toda a Falla, ou Discurso sera lrigido ao Conselho, ou ao Presidente, e não a determinada pessoa.

Art. 104. Quando se fallar de algum Conselheiro será este sempre tratado pelo seu appellido, dizendo-se o Senhor (F).

Art. 105. Quando algum Conselheiro fallar sem ter obtido licença, o Presidente o advertirá com a palavra = A' Ordem. = Se sendo advertido segunda vez, não obedecer, será mandado sahir da Salla.

Art. 106. Só para reclamar a execução da Lei, poderá interromper-se quem estiver fallando; o que se fará dizendo = A' Ordem. =

Art. 107. Os Conselheiros, que na Sessão não guardarem o decoro devido, serão advertidos pelo Presidente com a palavra = Attenção. = Se esta advertencia não bastar, o Presidente dirá = Senhor, ou Senhores (F F) Attenção. = Se for ainda infructifera esta segunda advertencia, o Presidente os mandará sahir da Salla com esta formula = o Senhor, ou Senhores (F F) pôdem retirar-se, e estes sahirão logo sem replica.

Art. 108. Se no calor da disputa qualquer Conselheiro empregar palavras desatenciosas, ou por qualquer maneira se exceder, o Presidente o advertirá primeira, e segunda vez com a expressão = A' Ordem. = Se apesar d'isso elle se não cohibir, então o Presidente lhe dirá = O Senhor (F) não está em estado de deliberar =; e o Conselheiro sahirá immediatamente da salla.

Art. 109. Quando hum Conselheiro fallando se ingerir em materia, que não he da attribuição do Conselho, o Presidente o interromperá, chamando-o logo á Ordem. Se divagar da questão que se trata, ou quizer introduzir indevidamente materia nova para a discussão, o Presidente lhe fará lembrar a Ordem do dia: e se tendo sido advertido duas vezes insistir, mandado-lo-ha sentar-se, usando da formula = o Senhor (F) pôde sentar-se. O que o Conselheiro executará prontamente.

Art. 110. Quando nos casos acima mencionados não forem bastantes os meios indicados para se conseguir a Ordem, o Presidente levantará a Sessão.

Art. 111. Os Espectadores terão lugar proprio, em que possam assistir sem comtudo se misturarem com os Membros do Conselho, e com elles communicarem na Salla durante a Sessão.

Art. 112. Não poderá assistir ás Sessões maior numero de pessoas estranhas do que aquelle que couber no lugar destinado.

Art. 113. Os Espectadores guardarão silencio, e jámais darão signal algum de approvação, ou reprovação: se algum o fizer, será posto fóra.

Art. 114. Tambem serão expulsos aquelles que perturbarem a Sessão por qualquer maneira, huma vez que sendo advertidos pelo Presidente com a palavra = Ordem = se não cohibirem.

Art. 115. Quando a inquietação do Publico, ou mesmo dos Conselheiros não tiver cessado pelas admoestações do Presidente, levantará este a Sessão.

Art. 116. A Commissão de Policia deve dar as providencias para que se mantenha a ordem, e huma boa policia dentro da Casa do Conselho, tomando as mais efficazes precauções para a exacta observancia do Art. 112.

Art. 117. Para serem effectivas estas providencias, o Presidente da Provincia, entendendo-se com o Commandante das Armas, mandará collocar á porta da Casa do Conselho huma Guarda Militar. O seu Commandante executará a Ordens do Conselho, e a distribuição das Sentirellas será determinada pela Commissão da Policia.

Leitura do Senado I. de Maio de 1826.

*Visconde de Caravellas. = Visconde de Parangudá.*

**A** Assembléa Geral Decreta o seguinte :

Art. 1.º A Sentença, que impozer pena de morte, não será executada; sem que primeiramente se dê parte ao Imperador, e receba a Sua Sancção.

Art. 2.º Exceptua-se d'esta regra a Sentença de pena de morte, proferida em tempo de guerra pelos Conselhos de Guerra, nos Exercitos em Campanha, e nas Armadas em viagem.

Art. 3.º Extinctos os recursos perante os Juizes, e intimada a Sentença ao Réo, o Rellator do processo remetterá a Sentença por copiã escripta por elle á competente Secretaria d' Estado, por onde lhe será communicada a Imperial Resolução.

Paço do Senado em 17 de Maio de 1826. — *Barão d' Alcantara.*



## PARECER.

Assembleia Geral Legislativa. Decreto e pareceres.  
Sua Junta de Direção, por resolução em todas as Alfândegas  
do Imperio.

A Comissão da Redacção do Diario, examinando o requerimento do Redactor d'elle, em que represento a necessidade de hum Regulamento para se dirigir nos trabalhos da Redacção, pedindo ao mesmo tempo hum Escripturario e Servente. He de parecer:

1.º Que se observe inteiramente o que já foi apresentado por esta Commissião, fazeo-se d'elle segunda leitura.

2.º Que se conceda o Escripturario, e Servente: o primeiro para ajudar ao Redactor nos trabalhos da escripta, e o segundo para os trabalhos externos: vencendo o Escripturario duzentos mil réis annuaes, e o Servente trezentos réis diarios.

3.º Propõe a Commissião a *Felisberto Ignacio Januario Cordão* para o lugar de Escripturario, e a *Manoel Verissimo da Costa* para Servente.

4.º Que se addicione ao Regimento Provisorio a ella mencionada o §. 2.º deste parecer.

Camara do Senado 26 de Maio de 1826. — *José Joaquim de Carvalho.* — *Antonio Gonçalves Gomide.* — *Luiz José de Oliveira.*

14

## PROJECTO DE LEI.

**A** Assembléa Geral Legislativa Decreta o seguinte :  
São isentos de Direitos por entrada em todas as Alfandegas deste Imperio ;

1.º Os Livros , em qualquer idioma , que sejam escriptos ; os chefes d'obra ou modellos de pintura , e escultura destinados para uso e estudo dos Estabelecimentos publicos , e sociedades authorisadas pelo Governo ; os instrumentos , e as collecções de moedas , e medallias ; os modellos de invenção , e de maquinas , emquanto não se construirem iguaes em o mesmo Paiz.

2.º As amostras de mineralogia , de Botânica , e d'outros ramos , que concorrerem para enriquecer os Gabinetes de Historia Natural.

3.º Os Animaes importados para melhorar as raças ; as preparações anatomicas. Paço do Senado 29 de Maio de 1826. —  
*José Feliciano Fernandes Pinheiro*

## ADITAMENTO.

**P**roponho que no meo Projecto de Lei sobre o Monte Pio se suprimão os Artigos 20, 21, e 24, e em seu lugar se ponha os seguintes:

Art. 20. Em cada huma das Provincias do Imperio será criada huma Junta administrativa composta do Thesoureiro das Tropas ou quem suas vezes fizer, 2 Officiaes nomeados pela corporação dos contribuintes e do Official Presidente nomeado pelo Governo, o qual dirigirá na sua Provincia a Instituição do Monte Pio pelo mesmo methodo, e systema estabelecido na Corte, e que lhe for applicavel.

Art. 21. O pagamento da Penção será a cargo da Caixa da Provincia que ultimamente recebia, ou deveria receber, a contribuição ordinaria, ou extraordinaria do Official falecido.

Art. 22. Fica sendo permittido a hum Official, que passa a servir de huma para outra Provincia, ficar continuando a pagar, e a ser membro do Monte Pio a que anteriormente pertencia, contanto porém que para elle continue a dar regularmente as suas contribuições ordinarias, e extraordinarias.

Art 23. No caso do Art. antecedente, fica a cargo do Official promover os devidos assentos a fazer em huma, e outra Caixa de Provincia, a fim de que ellas entre si possam fazer as precisas transacções. = Paço do Senado em 31 de Maio de 1826. = *Bento Barrozo Pereira,*

PROJECTO DE LEI

**A** Assembléa Geral Legislativa Decreta :

Art. 1.º Poderá obter Carta de Naturalisação, todo o Estrangeiro, que tendo provado sua boa conducta, tiver domicilio no Imperio por quatro annos não interrompidos, e a idade cumprida de vinte e hum annos; huma vez que, além d'estes requisitos n'elle se verifique qualquer das seguintes condições.

1.ª Se for casado com mulher Brasileira, e tiver profissão, officio, ou occupação honesta, de que possa subsistir.

2.ª Se possuir no Imperio bens de raiz, ou capitaes, ou algum estabelecimento de agricultura, industria, ou commercio do valor pelo menos de seis contos de réis, de cujos rendimentos viva.

3.ª Se for versado, e distincto em alguma Sciencia, ou arte liberal, e provar n'esse ramo o seu merito por alguma produção, ou gozar de alguma honra, ou ordenação; ficando reservado ao Governo, o conhecimento da eminencia da sua Sciencia, ou arte.

4.ª Se tiver feito serviços importantes á Nação, e que sejam por taes reconhecidos pelo Governo, a quem fica competindo o conhecimento.

Art. 2.º A' excepção dos Direitos Politicos marcados nos artigos 91, e 94 da Constituição aos naturalizados, nos termos do art. 1.º, e qualquer das quatro condições acima exigidas, não poderá competir o exercicio dos mesmos Direitos Politicos, de que expressamente não são excluidos pela mesma Constituição, senão, quando, além dos requisitos, que ella exige para os Cidadãos natos, tiverem tambem o de dez annos de domicilio no Imperio sem interrupção. 20

Secretaria do Senado em 31 de Maio de 1826.

Está conforme, *José Pedro Fernandes.*

Na Imprensa Imperial e Nacional.

# PROJECTO DE LEI.

**A** Assembléa Geral, e Legislativa do Imperio do Brazil, Querendo promover a Construcção dos Navios da Marinha Mercante, e bem assim a Navegação, que constitue a base do Commercio, da Industria, e das riquezas, e forças do Estado, Decreta o seguinte:

## TITULO I.

### *Sobre a Construcção, e Navegação.*

Art. 1. As madeiras de construcção, ou para fabrico dos Navios, sendo produzidas no Brazil, serão exempas de Direitos de entradas, ou qualquer emolumento.

Art. 2. Tudo o que for necessario para o apparelho, preparo, sobrecellente, provisões, e uso do Navio, ou Navios que sahir, ou sahirem em viagem, será isento de Direitos, e de qualquer emolumento, provada que seja na Alliança a referida necessidade, e uso.

Art. 3. Ficão exempas de Direitos de entrada todas, e quaesquer materias brutas necessarias para a Construcção dos Navios, e bem assim lonas, brins, antenas, anchoras, amarras, e cabos, que vierem de Portos Estrangeiros em Navios, ou Embarcações Brasileiras, por tempo de doze annos contados da publicação do presente Decreto.

Art. 4. Os Navios, que d' ora em diante se construirem no Imperio do Brazil, gozarão do Privilegio de exempção de Direitos da primeira carga que exportarem.

Art. 5. Na venda dos Navios, antes da sua primeira viagem, não se pagará Direito algum: e d'ahi por diante em todas as mais vendas que se fizerem, só se pagará cinco por cento em toda, e qualquer parte do Imperio do Brazil.

Art. 6. As licenças para córte de madeiras de construcção, e marca de Estaleiro, e bater estaca, serão gratuitas inteiramente.

Art. 7. Não serão considerados Navios Brasileiros os Cascos, ou Navios de Construcção Estrangeira, excepto os apresados por Navio Brasileiro, e sentenciados pelo Tribunal competente, ou quando por naufragio nas Costas do Brazil, varação, ou julgados incapazes de navegar, forem comprados por Cidadão Brasileiro, e soffrerem concerto, em que se despenda mais do dobro do seu valor, depois do sinistro, ou sentença. Igualmente se não considerão Navios Brasileiros os construidos no Brazil, que tiverem sido apresados, ou cahirem no poder do inimigo. Os Navios porém de construcção estrangeira, que forem de propriedade Brasileira, ao tempo da publicação do presente Decreto, serão considerados como de construcção Brasileira.

Art. 8. O Navio Brasileiro que entrar em lastro, e abrir despacho para carga, saia, ou não carregado, ou o que entrar com alguma carga, e sahir em lastro, pagará sómente metade das despesas que pagar o Navio Brasileiro que entra, e sahe carregado.

Art. 9. Pelas matriculas da equipagem, inclusos Carpinteiros, e Calafates, se pagará sómente o Emolumento de quarenta réis por cada pessoa, em favor do Escrivão respectivo. Não haverá mais do que huma matricula em cada viagem, e esta se fará na Intendencia da Marinha, ou na Camara do lugar, onde não houver tal Intendencia.

Art. 10. Não será admittido para Capitão ou Mestre de qualquer Navio ou Embarcação Brasileiro, e como tal registada individuo algum que não seja Cidadão Brasileiro.

Art. 11. Fica a arbitrio dos donos dos Navios levarem, ou não Capellão, e Cyrurgião, seja qual for o seu lot, e viagem. No caso

de que sem levar Capellão, ou Cyrurgião não serão estes obrigados a pagar Emolumento algum ao Capellão Mór, ou Cyrurgião Mór da Armada, bastando que apresentem os titulos de suas habilitações para serem admittidos na obredita qualidade abordo de qualquer Embarcação. Exceptuão-se os Navios do Commerci da escravatura, enquanto durar este trafico, os quaes serão obrigados a levar Cyrurgião, e na falta d' este, hum Sangrador approved.

Art. 12. O Navio Brasileiro, que for tripulado por hum Marinheiro Brasileiro por cada vinte toneladas da sua lotação, será reputado devidamente tripulado, ainda quando o numero dos outros Marinheiros venha a exceder á quarta parte da totalidade da equipagem.

Art. 13. A nenhum Navio Brasileiro, como tal registado, será permitido sahir de qualquer Porto do Brasil, sem que esteja devidamente tripulado.

Art. 14. São considerados Marinheiros Brasileiros, os Marinheiros Portuguezes, que se alistarem nos Navios Brasileiros; os escravos pertencentes aos Subditos Brasileiros; e todos e qualquer Estrangeiros que tiverem servido nos Navios de Guerra do Império do Brasil, por tempo de dous annos.

Art. 15. Os Marinheiros dos Navios em mais de meia carga, não poderão ser recrutados para o serviço da Armada, enquanto houverem Marinheiros de Navios descarregados surtos no mesmo Porto.

Art. 16. O Mestre, ou Capitão do Navio que houver de sahir, declarará no Correio o dia de sua sahida oito dias antes, e além d' este prazo não poderá ser detido por qualquer causa ou Authoridade; salvo quando o bem publico, ou do Estado assim o exigir. Se o Navio pôrém por qualquer motivo, ou circumstancias se veja obrigado a acelerar a sua viagem, ou porque queira aproveitar-se de algum comboi, ou conserva, se lhe aceitará a participação quarenta e oito horas antes da sua partida, não se lhe pondo embaraço algum depois d' este termo.

Art. 17. Haverá hum Official do Correio encarregado de ir entregar a mala das Cartas, e os Officios das diversas Authoridades ao Mestre, ou Capitão do Navio, cobrando d' este o competente recibo.

Art. 18. Fica abolida a chamada visita da botica, e haverá sómente na sahida do Navio a visita do registo.

Art. 19. Os Passaportes continuarão a ser passados pela Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha na Corte, e nas Provincias pelos respectivos Presidentes, na forma até agora praticada. Serão lavrados em pergaminho, e á vista da Certidão de registo, ou Matricula do Navio. N' elles se deverá declarar o nome, ou invocação da Embarcação; da Praça, ou Porto a que pertence; do Dono, ou Donos; do Constructor; do lugar, e o tempo em que foi construida; e se he de Construção Brasileira, ou Estrangeira nacionalisada nos termos do Art. 7.º, e bem assim as suas dimensões, forma da armação, lotação, e mais qualidades características do Navio. Igualmente se declarará o nome do Capitão, ou Mestre, o do Porto do seu destino; e o numero das pessoas da equipagem. Os Passaportes dos Navios empregados no Comercio da escravatura, continuarão a ser lavrados na mesma forma actual.

Art. 20. Huma vez concedido o Passaporte, será referendado em cada viagem pelo Intendente da Marinha, e onde o não houver, pelo Juiz da Alfandega, e na falta de hum e outro, pelo Presidente da Camara do respectivo Porto, declarando o nome do Capitão, ou Mestre do Navio, e numero de pessoas da equipagem, e o Porto para onde pertende seguir viagem.

Art. 21. O Passaporte se reformará todas as vezes que o Navio passar a outro dono, ou donos, ou mudar de forma de armação.

Art. 22. O Capitão, ou Mestre do Navio, no caso de venda do mesmo Navio, ou de ser julgado incapaz de navegar, he obrigado a

restituir immediatamente o Passaporte na Estação competente; e a venda, ou condemnação teve effeito no Porto, ou lugar onde elle se passou. Se porém a venda ou condemnação tiver lugar em algum outro Porto do Brasil, ou em Paiz Estrangeiro, no primeiro caso o Passaporte será entregue na Intendencia da Marinha d'esse Porto, ou na respectiva Camara, não havendo tal Intendencia; e no segundo caso ao Consul, ou Vice-Consul Brasileiro do Porto, ou ao do Porto mais proximo na falta d'aquelles, ou na Secretaria d'Estado da Marinha em o prazo de quatro mezes contados depois do evento, e de oito mezes sendo nos Portos d'Asia.

Art. 23. O Capitão, ou Mestre que faltar á disposição do art. precedente, será multado na perda de hum conto e duzentos mil réis para as despezas da Marinha de Guerra. E d'esta quantia prestará fiança idonea na sobredita Secretaria d'Estado, ou na Estação onde receber o Passaporte. Toda a vez que o Navio mudar de Capitão ou Mestre, deverá aquelle que lhe succedeu prestar nova fiança. O levantamento da fiança se obterá com o recibo da entrega do Passaporte.

Art. 24. O Alvará do I.º de Fevereiro de 1758, e o de 3 de Fevereiro de 1810 emquanto determina, que todos os despachos necessarios para a expedição de hum Navio se reduzão a hum só Livro, e n'elle a hum só despacho, e unica somma, que em si inclua cumulativamente todos os emolumentos, e todas as contribuições, que até agora se pagavão por diferentes Repartições, para que a sua totalidade seja depois distribuida com a devida proporção pelas pessoas a quem tocarem as sobreditas contribuições, e emolumentos, será inteiramente observado. E nenhum Empregado publico, Official de Fazenda, ou Policia dos Portos, poderá exigir d'esta somma, ou além d'ellas, cousa alguma a titulo de gratificação, costame, propina, ou emolumentos que não seja estabelecida por Lei.

Art. 25. Os Passes para os registos dos Navios nas Fortalezas continuão a ser dados pela Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha na Côrte, e nas Provincias pelos respectivos Presidentes na fôrma até agora praticada.

Art. 26. Somente haverá a visita da Saude, que se fará logo que o Navio fundear, e a da Alfandega assim que o Capitão a requeira depois da descarga, e antes de retirados os Guardas. Feita a visita da Saude, e postos immediatamente a bordo os Guardas da Alfandega, poderão os passageiros vir livremente para terra. O Capitão de qualquer Navio Nacional, ou Estrangeiro, será obrigado a entregar ao Official da visita huma copia do seo manifesto por elle assignado, e bem assim a lista dos passageiros que troucer. O dito Official da visita remetterá logo, a primeira ao Juiz d'Alfandega, ou pessôas que exerça estas funcções; e a segunda ao Ministro da Policia do Porto, a quem os passageiros deverão appresentar seos Passaportes dentro do virte e quatro horas depois do seo desembarque, pena de que não o fazendo assim, se procederá contra elles da mesma fôrma que se pratica contra os que viajam sem Passaportes.

Art. 27. Os Passaportes dos Subditos de Sua Magestade o Imperador passageiros em Navios Brasileiros para os Portos do Imperio, serão exclusivamente passados pela Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha na Corte, e nas Provincias pelos respectivos Presidentes, precedendo as habilitações do estilo. Pagar-se-hão pelos ditos Passaportes os mesmos emolumentos, que se achão presentemente estabelecidos, com a declaração de que toda a Familia he representada pelo seo Chefe.

Art. 28. Permite-se debaixo da inspecção da Authoridade competente tirar de bordo do Navio a polvora do seo uso, sem proceder a entrada na Alfandega.

Art. 29. O Capitão, ou Mestre de qualquer Embarcação, logo que

der entr na Alfandega, será obrigado a apresentar ao Juiz o seu Passaporte, para ser visto, e reconhecer-se a legitimidade do Navio.

Art. 30. Os Donos ou Mestres dos Navios, ou Embarcações poderão incumbir a quem lhes convier, a carga, ou descarga dos lastros, debaixo da inspecção do Capitão do Porto, e na falta d'este, do Juiz da Alfandega, e na de hum, e outro, do Presidente da Camara, que lhe designará o sitio, em que a dita carga ou descarga deve ter lugar, sem todavia por isto serem os Donos, ou Mestres obrigados a pagar emolumentos ou propina alguma.

Art. 31. He livre a todo o Proprietario, Capitão, ou Mestre de qualquer Embarcação, o servir-se para crenar o seu Navio da barça, ou barças que bem quizer, ficando abolido o abuso praticado em alguns Portos, de serem obrigados os Donos, ou Mestres das Embarcações a servirem-se exclusivamente da barça do Patrão Mór, ou das do Estado quando as tenha.

Art. 32. Os Fretes se considerarão vencidos, e devidos logo que o Navio largar a carga no caes do Porto do seu destino, excepto havendo convenção em contrario. A liquidação dos fretes será feito pelo pezo, e quantidade que vier nos conhecimentos, e na falta impedirá o pagamento dos ditos fretes. Em caso de falta ou avaria proveniente de fraude, fica ás partes o direito salvo.

Art. 33. Não serão admittidos depois de hum anno da publicação do presente Decreto, generos alguns de paiz estrangeiro ( excepto em casos particulares de fome, ou guerra ) que não venhão em Vasos Brasileiros, ou em Navios do paiz productor dos mesmos generos, ou porto, por onde somente taes generos são exportados.

## T I T U L O 2.º

### *Do Registo, ou Matricula dos Navios.*

Art. 1.º Os Intendentes da Marinha, ou Juizes das Alfandegas nos lugares onde não houverem taes Intendentes, e na falta destes os Presidentes das Camaras são obrigados a proceder á matricula, ou registo de todas as Embarcações que forem pertencentes a dono, ou donos residentes nos seus respectivos Districtos. E quando huma mesma Embarcação pertencer a pessôas que residão em differentes Districtos, a matricula, ou registo se fará na Intendencia, ou Alfandega, ou Camara do lugar, onde residir o Caixa ou Consignatario.

Art. 2.º Esta matricula, ou registo, será feita em trez Livros. O primeiro será destinado para as Embarcações empregadas na navegação exterior, ou de longo curso. O Segundo para as que se empregão na navegação costeira. O terceiro para as empregadas na navegação interior, qual he a dos Rios, e Bahias do Imperio do Brasil.

Art. 3.º E para que estes Livros sejam formados de hum modo uniforme, e contenhão as noções convenientes, enviar-se-hão ás ditas Intendencias, Alfandegas, e Camaras, hum formulario, que será distribuido em sete columnas pela maneira seguinte:

Na 1.ª Se indicará o nome do dono, ou donos, seu domicilio, e occupações; declarando-se as quotas ou quinhões de cada hum na propriedade do Navio.

Na 2.ª O nome, ou invocação da Embarcação, sua mastriação, e forma da sua armação; e todas as mais qualidades caracteristicas do Navio.

Na 3.ª O lugar, e anno da sua construcção, e nome do Constructor.

Na 4.ª O numero de toneladas; para o que se arquiarão as que não estiverem arqueadas.

Na 5.ª O numero das pessoas empregadas no seu Commando, e tripulação.



Na 6.<sup>a</sup> O seu valor no estado em que se achar.

Na 7.<sup>a</sup> Ficará em branco, e he destinada para as verbas que se deverão pôr nos casos de mudança de dono, ou donos, ou de forma de armação, de captura, naufragio, incendio, e demolição da Embarcação registada.

Todos estes requisitos, e declarações devem ser verificadas, ou provadas por certidões em forma na Estação onde se fizer o registro.

Art. 4.<sup>o</sup> Este registro, ou matricula será assignada pelo Intendente, ou Juiz da Alfandega do lugar onde aquelle não houver, e pelos seus respectivos Escrivães da Mesa Grande, ou na falta d'aquelles pelo Presidente, e Escrivão da Camara; bem como pelo dono, ou donos, ou pelo Caixa, ou Consignatario. Por esta matricula pagará o Navio, ou Embarcação cem réis por tonelada da sua lotação para as despesas da Estação, onde se fizer o registro.

Art. 5.<sup>o</sup> Nenhum Navio, ou Embarcação tera direito a gozar de quaesquer dos privilegios, ou vantagens de Navio Brasileiro, se não se fizer registrar, ou matricular, como fica declarado, e não extrahir por certidão o theor do registro, passada pelas pessoas acima authorisadas para o mencionado registro, a qual certidão apresentará nas Estações onde houver de se lhes passar Passaporte, e será documento de bordo. E por esta certidão pagará o Navio quatrocentos e oitenta réis para o competente Escrivão.

Art. 6.<sup>o</sup> Igualmente se determina que nenhum Navio, ou Embarcação Brasileira registada como tal, possa continuar a gozar dos privilegios de Navio Brasileiro, quando tenha passado por algum reparo, ou concerto, em paiz estrangeiro, cuja despeza exceda a quantia de quatro mil réis por tonelada da sua lotação, salvo se taes reparos se tiverem julgado necessarios, e indispensaveis, em consequencia de avarias, e ruinas extraordinarias accontecidas durante a sua ausencia dos Dominios do Imperio do Brasil, a fim de poder continuar, e concluir a viagem, em que se tenha empenhado, ou para regressar a algum porto, ou lugar dos ditos Dominios. E o Mestre, ou Capitão de tal Navio, logo que esse chegar a algum dos Portos do Brasil, e apenas der entrada, deverá declarar debaixo de Juramento perante o Juiz da Alfandega, e na falta d'este perante o Presidente da Camara, que tal Embarcação fora assim reparada, ou concertada, com a comminação de ser multado em quatro mil réis por tonelada da lotação do mesmo Navio, para as despesas da Marinha de Guerra: E se tiver provado que o dito Navio, ou Embarcação estava em termos de poder navegar, ao tempo em que ultimamente sahira de qualquer porto, ou lugar do Brasil, e que não fizera maior concerto do que o necessario, e indispensavel, como fica dito, as sobreditas Authoridades certificarão com verba junto á certidão do registro, em como se tem provado que os privilegios, e vantagens de tal Navio, ou Embarcação, não prescreverão, apezar dos concertos, e reparações feitas em paiz estrangeiro.

Art. 7.<sup>o</sup> Como poreim possa accontecer que por falta de Operarios, ou conluio d'estes se veja alguma vez o dono de qualquer Navio na impossibilidade de fazer-lhe os concertos necessarios para poder continuar nas suas viagens, e sendo conveniente providenciar, em similhante caso, o bem de não padecer o Commercio Brasileiro, poderá o Governo, provada que seja a mencionada falta, conluio, permittir ao dono de tal Navio faculdade de o mandar concertar em qualquer Porto estrangeiro, o qual deverá ser declarado na licença, ou orden passada para este fim.

Art. 8.<sup>o</sup> Nenhum Navio, ou Embarcação depois de registada, poderá mudar de nome, ou invocação.

Art. 9.<sup>o</sup> O nome, ou invocação do Navio, ou Embarcação, depois de registada, e antes de meter carga, bem como o do Porto, ou Praça a que pertencer, deverá estar escripto, ou pintado na Pôpa com

letras brancas sobre hum chão preto de huma maneira clara, e legível; e o Dono, ou Mestre, ou Capitão de similhante Navio, ou Embarcação, que consentir que nelle se meta carga antes de estar tal nome, ou invocção escripta na forma acima indicada, ou tiver voluntariamente riscado, ou apagado, ou de alguma forma esconder, ou deixar esconder o dito nome, salvo em tempo de guerra, ou que qualificar por escripto, ou em papel impresso, ou descrever verbalmente, ou consentir que se descreva para fins abusivos, e sinistros, tal Navio, ou Embarcação com outro nome que não seja aquelle com que foi matriculado; em cada hum d' estes casos deverá ser multado na perda da quantia de quatrocentos mil réis para as despesas da Marinha de Guerra.

Art. 10. No caso de que se altere a qualidade, e forma de qualquer Navio, ou Embarcação já registada, sendo no Porto, ou Praça em que o Navio foi registado, se fará logo averbar esta alteração no Livro de Registo da Estação competente, fazendo-se igual declaração no verso da certidão do registo. E tendo a dita alteração acontecido em outro Porto Brasileiro, a quem não pertença o Navio, ou fosse n' elle registado, se fará esta declaração junto da certidão do registo, assignada pelo Intendente da Marinha, ou em sua falta pelo Juiz d' Alfandega d' esse Porto, ou na de hum, e outro pelo Presidente da Camara, e em Paiz Estrangeiro pelo Consul, ou Vice-Consul Brasileiro, para ser apresentada no Porto a quem o Navio pertencer, e á vista d' ella pôr-se a verba competente no Livro de seo registo.

Art. 11. Quando por venda, troca, traspasse, ou doação de todo, parte, ou quinhão de qualquer Navio, feita no lugar, ou Porto em que o Navio então se achar, ficar elle pertencendo a esse Porto, ou lugar, sendo do Imperio do Brasil, será obrigado a fazer logo ahi novo registo, ou matricula na forma dos Artigos 2, 3, 4, e na presença do titulo do registo anterior, que n' este acto lhe será cassado, e remetido, e restituído áquella Estação onde foi passado, a fim de se pôr a competente verba no respectivo Livro do registo. Por estas verbas, e declarações não se pagará emolumento algum.

Art. 12. Se porém o Navio pela sobredita venda, troca, traspasse, ou doação feita no Porto em que se achar o Navio, ficar pertencendo a outro Porto, ou Praça, que seja do mesmo Imperio, similhante alteração se fará declarar junto á certidão do registo, vindo assignada pelo Intendente da Marinha, e em falta d' este pelo Juiz da Alfandega, e na de hum, e outro, pelo Presidente da Camara do Porto, ou lugar onde ella se effectuou; e sendo em Paiz estrangeiro, pelo respectivo Consul, ou Vice-Consul Brasileiro, e não os havendo, por dous Negociantes acreditados ahi estabelecidos; para ser apresentada no lugar, ou Porto, a que o Navio fica pertencendo, e onde deverá logo proceder a novo registo, ou matricula na forma que para o primeiro caso ( Art. 11 ) se acaba de determinar.

Art. 13. E passando o Navio, ou Embarcação, pela mencionada troca, traspasse, ou doação feita em qualquer Porto, ou lugar em que o Navio então se achar, a pertencer a Praça, ou Porto estrangeiro, a mesma declaração se fará junto á certidão do registo pelas Authoridades acima mencionadas do lugar onde tal alteração teve effeito, e a certidão assim averbada, será remettida, e restituída á Estação onde foi passada, a fim de se pôr a competente verba no respectivo Livro do registo.

Art. 14. Se porém o Navio estiver no mar em viagem, quando accconteça tal venda, troca, traspasse, ou doação de todo, parte, ou quinhão d' elle, se praticará na conformidade do que se acha disposto nos trez artigos precedentes, logo no primeiro Porto a que o Navio houver de chegar.

Art. 15. O dono, ou donos das Embarcações, Caixas ou Consignatários, Capitães, ou Mestres que faltarem ás disposições dos Artigos 10, 11, 12, 13, e 14, ficão sujeitos á pena de pagarem hum conto a du-

zentos mil réis, metade para o denunciante, e a outra metade para as despesas da Marinha de Guerra.

Art. 16. He severamente prohibido a toda, e qualquer pessoa seja quem for, debaixo da mesma pena declarada no Art. precedente, e além disto na de trez annos de prisão, o vender, dar, traspassar, emprestar, reter, ou esconder a Certidão do registo de qualquer Navio, ou Embarcação, para cujo uso só deverá servir, ou que se tivesse perdido, capturado, queimado, ou desmanchado, ou que perdesse por qualquer motivo os privilegios de Navio Brasileiro, ou que houvesse sido condemnado por causa de Commercio illicito, ou penhorado, e vendido em execução de Sentença, pois que da dita certidão, no caso de existir, se deverá fazer a competente entrega para ser cassada, e não ter outro algum uso.

Art. 17. Nenhum Navio estrangeiro, ou de propriedade estrangeira, poderá ser registado.

Art. 18. Todo o Navio, ou Embarcação que se achar gozando de qualquer dos privilegios de Navio Brasileiro sem haver sido registado, e sem ter extrahido a sua competente Certidão do registo hum anno depois da publicação do presente Decreto, será sujeito a ser confiscado, assim como toda a sua artilheria, munições, fornecimentos, apparelho, e mais pertences, e deverá ser apreendido por qualquer Official das Alfandegas do Imperio do Brasil.

Art. 19. As Embarcações empregadas na navegação interior, além de matriculadas, ou registadas, deverão ser numeradas, pena de pagarem vinte e cinco mil e seiscentos réis para as despesas da Marinha, quando assim o não cumprirem.

Art. 20. O dono, ou donos das novas Embarcações, serão obrigados a arquea-las logo que se lançarem ao mar. Igualmente se fará proceder a arqueação de todas aquellas que ainda não estiverem arqueadas.

Art. 21. A arqueação será feita por pessôas intelligentes, e para isso approvadas, e com a assistencia do Capitão do Porto, e onde o não houver, do Juiz d'Alfandega, e na falta de hum, e outro do Presidente da Camara.

Art. 22. Feita a arqueação, se dará ao dono huma certidão, da qual conste a lotação, isto he, o numero de toneladas da Embarcação, o nome d'ella, o do dono, e bem assim as dos individuos, que fizerem a dita arqueação, e o dia e lugar em que foi feita, sendo a dita certidão assignada pelos Arqueadores, e pela Authoridade acima designada para assistir ao acto da medição. Por este acto, e certidão pagará o Proprietario trinta mil réis em beneficio dos medidores sendo a Embarcação de tres Mastros, e quinze mil réis sendo de dous.

Art. 23. Huma vez reconhecida a lotação de qualquer Embarcação, deverá tal conta de toneladas ser para sempre reputada como a lotação da dita Embarcação, e assim havida por tal em todos os subsequentes registos, ou matriculas que se possão fazer da mesma Embarcação, e onde para esse effeito cumpre appresentar a respectiva certidão. Exceptua-se o caso em que se tenha feito alguma alteração na forma, e capacidade do Navio, ou que se reconheça que a sua lotação foi calculada erradamente.

Art. 24. Os Intendentes da Marinha, Juizes das Alfandegas, e Presidentes das Camaras do Imperio do Brasil, ficão obrigados a remetter annualmente á Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha, hum resumo de cada hum dos tres Livros mencionados, afim de por este modo conhecer-se o total da Marinha Mercante, o seu augmento, ou decadencia.

Art. 25. Ficão revogadas todas e quaesquer disposições contrarias ás do presen e Decreto.

Paço da Camara dos Senadores em o 1.º de Junho de 1826 — 24  
Visconde de Paranaguá.—

TITULO I.

Art. 2. **R**esolveo-se que se acrescentasse depois do substantivo — emolumento — a clausula seguinte

“ Se os generos sobreditos forem de conta do dono, ou donos do Navio,, e que no art. se especificasse — que a isenção dos direitos só teria lugar huma vez que os generos fossem tirados da Alfandega dentro do prazo legal.

Art. 3. Proponho que se addicione á palavra Navios — quando os Constructores, ou as pessoas que os mandarem construir, o requererem com as devidas condições, e cautelas — *Maricá.*

Proponho que a isenção dos direitos nos generos declarados no Artigo 3.<sup>o</sup> se limite á gratificação de 25 por cento sobre a importancia dos direitos de entrada. — *Maricá.* — Approvada salva a redacção.

Art. 4. Na isenção de direitos de exportação se entende somente os de dous por cento estabelecido como direito de Consulado. Salva a redacção. *Visconde de Inhambupe.*

Em consequencia do contexto da Emenda venceo-se que se acrescentasse no art. depois da palavra — direitos — “ de dous por cento de Consulado. „

Art. 5. Substituidas as palavras — só se pagará —, por estas — se continuará a pagar. —

Art. 7. Serão considerados Navios Brasileiros os que forem construidos nos Estaleiros Nacionaes, e de propriedade Brasileira. Estabelecida esta primeira regra se seguirão as excepções de que o Art. faz menção. Salva a redacção. *Visconde de Inhambupe.*

Dividindo-se o Art. em 3 partes, e não passando a 1.<sup>a</sup> até as palavras de “ Construcção Estrangeira „ resolveo-se que o Art. tivesse principio pela definição dos Navios Estrangeiros, segundo o contexto da Emenda, ficando em consequencia supprimida aquella 1.<sup>a</sup> parte: a 2.<sup>a</sup> que termina nas palavras “ depois de Sinistro ou Sentença „ Passou.

Venceo-se que os Navios que tiverem sido apreizados pelo inimigo, sendo depois comprados pelos respectivos donos serão considerados Navios Brasileiros; e que este favor fosse extensivo não só ao dono, mas a todo o Brasileiro, excepto o Capitão, ou Piloto do Navio aprezado.

A ultima parte do art. passou, com a declaração porém de que os Navios de Construcção Estrangeira, que forem comprados dentro de hum anno depois da publicação desta Lei, serão considerados como de construcção Brasileira.

Art. 12. Approvou-se com a seguinte addição

“ Se porém S. M. o I. alterar esta proporção por seu Imperial Decreto, por assim julgar conveniente; todo o Navio que for tripulado então na conformidade de tal alteração, será reputado devidamente tripulado. *Visconde de Paranaguá.*

Ar. 16. Suprimio-se huma das duas excepções nelle indicadas, pelos termos “ o bem publico, ou do Estado. „

Art. 18. Fica abolida a visita da Botica, e a do Patrão-Mór. *José Ignacio Borges.*

*Art. additivo para entrar no Projecto como art. entre o 18, e 19.*

“ Art. 19. Cessa igualmente a obrigação de prestarem fiança de regressar com as suas tripulações, os Mestres das Embarcações, que navegação para os Portos do Norte; bem como a de não levarem os Na-

viros pessoa alguma sem passaportes, ou desertores do Serviço Militar de Mar, ou terra, ficando sujeitos os Mestres, que o levarem, a soffrer a mesma pena d' desertor, ou do que viaja sem Passaporte. — *Visconde de Paranaguá* —

Art. 23. Supprimirão-se as palavras para despesas da Marinha de Guerra.

Art. 24. Approvou-se o Art. salvas as seguintes Emendas, que se produzirão no discurso do debate, e forão approvadas.

“ Que se omittisse no Art. a enunciação do Alvará do 1.º de Fevereiro de 1758. „

“ Que se formasse huma Tabella, na qual se declarassem todas as despesas, que devem pagar os Navios pela prontificação dos seus Despachos, e que a Tabella fosse geral para todas as Provincias do Imperio. „

Que na formação da referida Tabella cumpria attender-se ao que se acha disposto na relação mandada por em observancia pelo Alvará de 3 de Fevereiro de 1810, e que deste trabalho se encarregasse com urgencia as commissões de Fazenda, e Commercio.

Art. 25. Proponho que depois da palavra — Presidentes — se acrescentante “ ou seus Delegados nos Portos de Mar. „ *José Ignacio Borges.*

Art. 27. Proponho que o art. seja redigido nestes termos:

“ Os Passaportes dos Subditos de S. M. o I., serão passados nesta Corte pela Secretaria d' Estado dos Negocios da Marinha, e os dos Estrangeiros pela competente Secretaria. Nas Provincias porém serão passados huns e outros pelos respectivos Presidentes. — *José Ignacio Borges.* „

Art. 30. Approvou-se, resolvendo-se ao mesmo tempo que a Commissão de Legislação fizesse declaração das penas, em que incorrerião os infractores das disposições deste Projecto, e que appresentasse com brevidade esse trabalho, a fim de entrar na 3.ª discussão com o mesmo Projecto.

Art. 33. Os Generos de produções, industria, ou manufactura de paiz estrangeiro cuja importação seja permittida, pagarão 24 per cento vindo em Navios que não forem do paiz productor dos mesmos generos, ou que sendo não estiverem regulados por Tratado outros Direitos; taes generos porém vindos em Navios Brasileiros pagarão somente quinze por cento. — *Visconde de Paranaguá.*

#### Adições.

Art. 34. O Commercio pela costa, ou de cabotagem consistindo em generos do Paiz, ou Estrangeiros já despachados para consumo, não será feito senão em Navios Brasileiros.

Art. 35. Todos os generos importados, e exportados ou navegados de porto em porto contra as disposições da presente Lei serão confiscados, e o Mestre da Embarcação em que forem conduzidos, será multado na quantia de 400,000 réis.

Art. 36. Permite-se porém que todos e quaesquer generos possam ser importados de qualquer lugar, e em qualquer Navio nos Portos do Brasil a fim de serem depositados para reexportações, debaixo das disposições das Leis que regularem taes depositos. — *Visc. nde de Paranaguá.*

## TITULO 2.º

Art. 1.º Approvou-se, resolvendo-se que se acrescentasse depois das palavras “ Caixa ou Consignatario „ as seguintes — ou Co. respondente.

Art. 3.º Passou, com declaração, de que os Livros nelle mencionados, fossem rubricados, e encerrados pela authoridade competente.

Art. 4.º Na votação passou o Art. até as palavras — ou consignatario. — Vencendo-se, que nada devia pagar-se além dos Emolumentos taxados por Lei em favor dos officiaes.

Art. 6.º Approvou-se, salvas as emendas deduzidas no debate, vencendo-se em consequencia dellas, que se supprimissem as palavras — de Marinha de Guerra — para serem substituidas pelas seguintes — do Estado. —

Art. 9.º Additamento ao Art. 8.º do Cap. 2.º Requeiro que se pinte tambem na popa do Navio o numero de toneladas de sua arqueação. 19 de Julho de 1826. — *Carneiro de Campos*.

Art. 11. Passou, vencendo-se, que pelas verbas postas no Livro do registo de que faz menção se pagasse aos officiaes os competentes emolumentos segundo o Reçimento dos Sallarios.

Art. 16. He severmente prohibido a todo e qualquer pessoa, seja quem for, debaixo d' mesma pena declarada no Art. precedente, e alem disto na de trez annos de prisão o vender, dar, trespassar, emprestar, reter ou esconder a Certidão do Registo de qualquer Navio, para cujo uso só poderá servir, pois que deverá fazer della a competente entrega para ser restituída ao mesmo Navio, ou para não ter outro algum uso (existindo) no caso de se ter elle perdido, ou de haver sido capturado, queimado, ou desmanchado, ou condemnado por causa de Commercio illicito, ou penhorado e vendido em execução de Sentença, ou de ter perdido por qualquer motivo os privilegios de Navio Brasileiro. (Do Sr. *Visconde de Paranaguá*.)

Art. 17. Approvou-se com a declaração de que os Navios Brasileiros serão considerados Navios nacionalizados sem contudo gozarem dos favores, ou privilegios especiaes, que por esta Lei forem concedidos dos Navios Brasileiros.

Art. 18. Passou, dizendo-se, em lugar de — ser confiscado — estas palavras “aprehensão, e perda.”

Art. 19. Venceo-se que a sua materia fosse substituida pelos trez novos Artigos offerecidos pelo Sr. *Visconde de Paranaguá*.

(Achão-se impressos separadamente do Projecto.)

Art. 21. Approvou-se, addicionando-se-lhe depois das palavras — A arqueação será feita — as seguintes — pelo mesmo methodo em todos os Portos. —

Art. 22. Passou, addicionando-se-lhe in fine — ou de hum. —

#### *Addicionaes.*

19, 20, e 21 ( Estão impressos em separado. )

Forão Approvados, vencendo-se que deverião ter lugar depois do art. 23.; e declarando-se no Art. 21., que os donos das Embarcações ficão obrigados a fazer as declarações, a que se refere ao mesmo art. no termo de oito dias depois que ellas chegarem ao Porto, em que tiverão o seu primario registo.

# PROJECTO DE LEI

**A** Assembléa Geral Legislativa do Imperio do Brazil julgando necessario determinar os vencimentos dos Officiaes da Secretaria, e de todos os outros Empregados no Serviço da Camara do Senado, Decreta o seguinte:

Art. 1.º O Official Maior encarregado da Direcção dos trabalhos da Secretaria, e da redacção da Acta das Sessões, na conformidade do Regimento interno da Camara, vencerá annualmente hum conto e seiscentos mil réis.

Art. 2.º O Ajudante do Official Maior vencerá annualmente hum conto de réis.

Art. 3.º Os Officiaes da Secretaria vencerão annualmente oitocentos mil réis.

Art. 4.º O Porteiro da Secretaria vencerá annualmente quinhentos mil réis.

Art. 5.º Os Continuos da Secretaria vencerão annualmente quatrocentos mil réis.

Art. 6.º O Porteiro da Camara do Senado vencerá annualmente seiscentos mil réis.

Art. 7.º O Ajudante do Porteiro, e Continuos do Senado vencerão annualmente quatrocentos mil réis.

Art. 8.º O Guarda da Porta, e o das Galerias vencerão annualmente trezentos e cincoenta mil réis.

Art. 9.º O Redactor do Diario vencerá annualmente oitocentos mil réis pela redacção das Sessões ordinarias e extraordinarias.

Art. 10.º Da mesma maneira o Escripturario do Diario vencerá annualmente duzentos mil réis.

Art. 11.º Haverão quatro Tachygraphos habeis para servirem dois a dois em cada dia das Sessões ordinarias ou extraordinarias.

Art. 12.º O Primeiro Tachygrapho vencerá annualmente oitocentos mil réis; e terá na cessação dos trabalhos da Camara a gratificação mensal de vinte mil réis, com a obrigação de dar aula aos Alumnos, que se quizerem applicar á Arte Tachygraphica.

Art. 13.º Os outros tres Tachygraphos, que pelo juizo da Camara se classificarem immediatos ao primeiro, vencerão annualmente oitocentos mil réis, com a obrigação de substituirem por turno a falta do primeiro no exercicio das lições Tachygraphicas.

Art. 14.º Haverão mais quatro Tachygraphos menores com o ordenado de trezentos mil réis annual, que poderá subir até seiscentos á proporção do progresso, que forem fazendo.

Art. 15.º O Correio empregado no serviço da Camara terá os mesmos vencimentos de que gozão os das Secretarias d' Estado.

Art. 16.º Todos estes Officiaes e Empregados, á excepção do Redactor do Diario e seo Escripturario, serão occupados pelo Governador no intervallo das Sessões como for conveniente. Paço do Senado 6 de Junho de 1826. = *Francisco Carneiro de Campos.*

## PARECER.

**A**S duas Comissões das Camaras dos Senadores, e Deputados, encarregadas de organizar o Formulario do Reconhecimento do Principe Imperial, e reunidas para esse fim, tendo accordado, depois de ponderada, e discutida a materia, em que o dito Formulario se decretasse por huma Lei, offerecem á consideração da Assembléa Geral Legislativa o seu Projecto com a formula do Instrumento, de que nelle se faz menção; e assentão que a proposição, e discussão, deve ter principio no Senado por ter sido d'elle a iniciativa.

### *Projecto de Lei.*

A Assembléa Ge al Legislativa do Imperio do Brasil Decreta:  
Art. 1.º O Acto Solemne do Reconhecimento do actual, e dos futuros Principes Imperiaes, como Successores do Throno do Imperio, será celebrado pela Assembléa Geral, reunida no Paço do Senado, no dia, e hora, que se designar por accordo de ambas as Camaras.

Art. 2.º Reunidos os Senadores, e Deputados, o Presidente fará verificar o numero de huns, e outros; e achando-se presentes os Membros de cada huma das Camaras, que são precisos nellas para a celebração das suas Sessões, na conformidade da Constituição Tit. 4.º Cap. 1.º Art. 23., annunciará por hum breve discurso o fim para que se congregou a Assembléa Geral Legislativa.

Art. 3.º Feito o annuncio pelo Presidente, e declarada a approvação da Assembléa Geral pela maneira observada nas Camaras, o Primeiro Secretario do Senado lavrará em duplicado o Instrumento deste Acto Solemne de Reconhecimento do Principe Imperial.

Art.º 4.º O Instrumento ha de conter expressa, e necessariamente: 1.º o anno, mez, dia, hora, e lugar, em que se celebrou o Acto do Reconhecimento: 2.º o numero de Senadores, e Deputados, que a elle forão presentes: 3.º o nome do Presidente, que o dirigio: 4.º o Nome do Principe Imperial com todos os sobrenomes que tiver, e os Nomes dos seus Augustos Pais: 5.º o dia, mez, e anno do Nascimento do Principe Imperial, e o do seu Baptismo com declaração do lugar onde, e da Dignidade, ou Pessoa Ecclesiastica, por quem Lhe foi ministrado.

Art. 5.º Acabada a escripturação do Instrumento, em duplicado, o segundo Secretario do Senado lerá em voz alta os dois authografos; e lidos os entregará ao Primeiro para fazer nellas a declaração desta leitura, encerral-os, e subscrevêl-os.

Art. 6.º Os dois authografos serão assignados pelo Presidente, e por todos os Senadores, e Deputados presentes, sem precedencias.

Art. 7.º Hum dos authografos será recolhido, e guardado no Arquivo da Assembléa Geral, e outro, por huma Deputação composta de seis Senadores, e doze Deputados, será levado, e apresentado ao Imperador no dia, e hora, que elle Designar para Fazer a acceitação em Nome do Principe Imperial.



Art. 8.º No dia designado para a Deputação, outra vez se reunirá a Assembléa Geral no Paço do Senado, e reunida se conservará desde a hida até á volta da mesma Deputação.

Art. 9.º Os dias da reunião das duas Camaras para estes Actos serão de Grande Galla na Assembléa Geral.

Art. 10. Huma copia authentica do Instrumento, de que tração os Artigos 3.º, 4.º, 5.º, e 6.º será impressa, e publicada por Decreto do Imperador.

*Formula do Instrumento.*

Sajbão quantos este Instrumento virem, que no Anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de mil oitocentos e vinte seis, quinto da Independencia do Imperio do Brasil, aos — do mez de — pelas — horas da manhã, nesta muito Leal e Heroica Cidade do Rio de Janeiro, no Paço do Senado, onde se reunirão as duas Camaras, de que se compõe a Assembléa Geral Legislativa do mesmo Imperio, estando presentes — Senadores, e Deputados, sob a Presidencia de F. para se fazer o reconhecimento do Principe Imperial, na conformidade da Constituição Titulo quarto, Capitulo primeiro, Artigo quinze, Paragrapho terceiro, se procedeo ao Acto Solemne do dito Reconhecimento; e o Sr. *D. Pedro de Alcantara, João, Carlos, Leopoldo, Salvador, Bibiano, Francisco, Xavier de Paula, Leocadio, Miguel, Gabriel, Rafael, Gonzaga*; Principe Imperial, Filho Legitimo, e Primeiro Varão existente do Senhor *D. Pedro* Primeiro Imperador Constitucional, e Defensor Perpetuo do Brasil, e da Senhora *D. Maria Leopoldina Jozefa Carolina* Imperatriz Sua Mulher, Nascido aos dois dias do mez de Dezembro de mil oitocentos e vinte e cinco, e Baptizado aos nove do dito mez, e anno na Imperial Capella desta Corte pelo Excellentissimo e Reverendissimo *D. José Cactano da Silva* Bispo Diocesano, Capellão Mór de Sua Magestade Imperial, pela Assembléa Geral Legislativa foi reconhecido por Successor de Seu Augusto Pai no Throno, e Coroa do Imperio do Brasil, segundo a ordem da Successão estabelecida na Constituição Titulo quinto, Capitulo quarto, Artigo cento e dezeseite com todos os Direitos e Prerogativas, que pela mesma Constituição competem ao Principe Imperial Successor do Throno.

E para perpetua memoria se lavrou este Auto, em duplicado, na conformidade da Lei, para os fins nella declarados, o qual foi lido por — segundo Secretario do Senado, em voz intelligivel perante a Assembléa Geral Legislativa, cujos Membros abaixo vão assignados; e eu F. Primeiro Secretario do Senado o escrevi e subscrevo. = Seguem as assignaturas. = *José da Cruz Ferreira.* = *José Antonio da Silva Maia.* = *Visconde de Lorena.* = *Visconde de Aracaty.* = *Monsenhor Pizarro.* = *Visconde de Maricá.* = *Marquez de S. João da Palma.* = *Marcos Antonio de Sousa.* = *Barão de Alcantara.* = *Januario da Cunha Barboza.*

Na Imprensa Imperial e Nacional.

# PROJECTO DE REGIMENTO

DOS

## CONSELHOS GERAES

DE PROVINCIA.

### SESSÃO PREPARATORIA.

Art. 1. **D**OUS dias antes da primeira installação do Conselho Geral de Provincia que se seguir á sua eleição, as Pessoas para elle eleitas se reunirão pelas nove horas da manhã na Salla destinada para as Sessões, tra- do cada huma o seu Diploma.

Art. 2. Verifica-se o numero sufficiente para haver Sessão, na forma da Constituição, Art. 78.º, nomearão d'entre si por acclamação o Presidente, e huma Secretario.

Art. 3. O Presidente e Secretario assim nomeados, conservarão os seus lugares, até que installado o Conselho, sejam nomeados o Presidente, Vice-Presidente, Secretario e Supplente, que hão de servir nos dous mezes da reunião do Conselho.

Art. 4. Nesta Sessão Preparatoria, logo que forem nomeados o Presidente, e Secretario, apresentarão os Conselheiros eleitos os seus Diplomas, e nomear-se-hão á pluralidade relativa, por escrutinio, duas Commissões de trez Membros; huma para examinar a legalidade dos Diplomas de todos que não sahirem nomeados para ella, e a outra para o exame dos poderes dos trez Membros da primeira Commissão.

Art. 5. As Commissões apresentarão o resultado dos seus exames dentro do mais curto tempo preciso para apurarem a legitimidade dos Diplomas á vista da copia authentica da Acta Geral da Eleição apurada, que deve ter sido remettida pela Camara da Capital da Provincia.

Art. 6. A approvação dos Diplomas será decidida á pluralidade de votos, na forma do Art. 82.º da Constituição.

Art. 7. Deve sahir da salla o eleito, se houver duvida, e enquanto se questiona sobre a legitimidade da sua eleição; e não concorrerá mais ás Sessões aquelle, cuja eleição não foi julgada legitima: para completar o numero designado para o Conselho, se chamará o immediato em votos ao ultimo dos apurados pela Camara.

Art. 8. Esta resolução com os seus fundamentos subirá á Assembléa Geral, para sua final decisão; fazendo-se a remessa na forma do Art. 84.º da Constituição.

Art. 9. O Secretario formará huma Lista dos Conselheiros, cujos Diplomas forem approvados. Estes se depositarão no Archivo do Conselho, e da Lista, depois de conferida, se entregará huma copia a cada Conselheiro.

Art. 10. Verificados os Diplomas, o Presidente levantará a Sessão, indicando antes a hora, em que no dia seguinte se reunirá o Conselho para prestar o Juramento.

Art. 11. O Secretario formará a Acta, reeferindo summariamente o que se tratou, e se resolveo na Sessão. Dará parte ao Presidente da Provincia, por via do Secretario do Governo, de se achar concluida a verificação dos Diplomas, e da hora aprazada para o Conselho prestar o Juramento, a fim de se mandar apromptar o que for preciso para este solemne Acto.

Art. 12. No dia seguinte, reunidos os Conselheiros na Salla das Sessões, á hora designada se encaminharão todos á Cathedral, ou Igreja principal, a implorar o Divino Auxilio pela Missa votiva do Espirito Santo, que será celebrada pelo Bispo, ou pela primeira Dignidade Ecclesiastica.

Art. 13. O Bispo, ou a primeira Dignidade Ecclesiastica, depois de estar concluída toda a Acção Religiosa, receberá o Juramento dos Conselheiros, dando-o primeiro o Presidente, repetindo em alta voz com a mão direita posta sobre o Evangelho as palavras da Formula, que será lida pelo Secretario, e depois os mais dous a dous, pondo as mãos sobre o Missal, e dizendo — Assim o juro. —

Art. 14. A Formula do Juramento será do teor seguinte: — Juro aos Santos Evangelhos promover fielmente, quanto em mim couber, o bem geral d'esta Provincia de ... dentro dos limites marcados pela Constituição do Imperio. Assim Deos me ajude.

Art. 15. Cantado o Hymno — *Veni Sancte Spiritus* — e prestado o Juramento, voltarão todos como vierão para a Salla das Sessões. Lida e approvada a Acta da Sessão antecedente, o Presidente nomeará huma Deputação de trez Memoros para no dia seguinte, em que se ha de instalar o Conselho, receber o Presidente da Provincia na Casa immediata á Salla das Sessões, e acompanhal-o até ao mesmo lugar na sua sahida.

Art. 16. Feita a installação do Conselho, segundo o Art. 80.º da Constituição, e depois da sahida do Presidente da Provincia, lerá o Secretario a Acta da Sessão antecedente, e o Conselho procederá immediatamente á eleição do Presidente, e Vice-Presidente por escrutinio, e a pluralidade absoluta de votos; e á do Secretario, e Supplente por escrutinio, e a pluralidade relativa de votos.

Art. 17. Nos mais annos successivos até ao quarto inclusive, a Sessão Preparatoria se celebrará no dia antecedente ao da installação.

Art. 18. Nesta Sessão eger-se-hão o Presidente, Vice-Presidente, Secretario, e Supplente. Serão Presidente, e Secretario deste Acto, os que o forão da Sessão ordinaria do anno immediato.

Art. 19. No mesmo dia, dada a posse ao Presidente, e Secretario eleitos, proceder-se-ha ao Acto Religioso determinado no Artigo 12, sem o Juramento; e se observará a disposição do Art. 15.

## TITULO I.

### *Do Presidente, e Secretario.*

Art. 20. **C**ompete ao Presidente manter a ordem no Conselho; fazer observar o seu Regimento, e a Constituição; dirigir a ordem dos trabalhos; conceder a palavra; estabelecer com clareza o estado da questão, sobre a qual ha de recahir a votação; recolher os votos; e declarar por elles a decisão do Conselho.

Art. 21. Deveôr em actividade o Conselho, evitando a inacção, e que o Conselheiros nas discussões não se apartem da questão principal.

Art. 22. O Presidente he o orgão do Conselho todas as vezes que este tiver de enunciar-se collectivamente. Poderá propor, discutir, e votar; mas quando quizer entrar em discussão, largará a sua Cadeira, e será substituido pelo Vice-Presidente, enquanto estiver discutindo.

Art. 23. As funções do Secretario são formar as Actas das Sessões; assignal-as com o Presidente, depois de approvadas pelo Conselho; fazer a leitura dos Offícios, e mais papeis que forem remettidos ao Conselho, ou offerecidos á sua discussão, e resolução; contar os votos; fazer rejeitar nos Livros proprios as Propostas, e Resoluções; proceder á chamada dos Membros do Conselho; e finalmente exercer o expediente da correspondencia do Conselho.

Art. 24. Não se achando o Presidente á hora apraza la p. a principiar a Sessão, fará as suas vezes o Vice-Presidente, e na falta de ambos o Secretario; e este será supprido pelo seu Supplente.

Art. 25. Sobre a Mesa do Presidente, e Secretario estarão postos hum Exemplar da Constituição, outro deste Regimento, a Lista dos Conselheiros, e o mais que for preciso para se escrever.

## TITULO II.

*Das Sessões.*

Art. 26. **N**O prazo marcada pela Constituição Art. 77.º serão successivas as Sessões em todos os dias, que não forem Domingos, ou Dias Santos: principiaraõ pelas nove horas da manhã, e não poderãõ durar mais de quatro horas.

Art. 27. Dada a hora de principiar a Sessão, o Presidente, Secretario, e Conselheiros tomarãõ os seus assentos: o Secretario fará a chamada.

Art. 28. Achando-se verificado o numero determinado pela Constituição Art. 78.º, o Presidente abrirá a Sessão com as palavras — Abre-se a Sessão.

Art. 29. Principiará a Sessão pela leitura da Acta da antecedente, e então se dará da sua approvação, ou de se fazerem as declarações convenientes: depois della dará conta o Secretario dos Officios, que tiver recebido do Governo; procederá á leitura das Propostas dos Conselheiros, que ainda não estiverem em discussão, e por fim á que estiver na ordem do dia para ser discutida.

Art. 30. Havendo Pareceres de Commissão, se empregará nelles o resto do tempo sufficiente, depois das discussões das Propostas.

Art. 31. Se não houver materia, que occupe todo o tempo da Sessão, poder-se-ha esta terminar antes do tempo da sua duração; assim como poderá continuar além do tempo determinado, se, dada a hora de findar, estiver falando algum Conselheiro, ou estiver o Conselho a votar, pois deve-se acabar o Acto, que se praticava.

Art. 32. Antes de se acabar a Sessão, o Presidente dará os assumptos, que hão de entrar na Ordem do dia da Sessão seguinte.

Art. 33. Nesta distribuição diaria dos assumptos não entrará nenhum novo, sem que tenha acabado a discussão dos que se estiverem tratado; excepto quando se achar adiado aquelle, que pela ordem devia preceder.

Art. 34. Para finalizar a Sessão, usará o Presidente da Formula seguinte — Levanta-se a Sessão. —

Art. 35. Não haverá Sessão fóra do tempo, e lugar marcados, e jámais haverá Sessão Secreta.

## TITULO III.

*Das Propostas.*

Art. 36. **Q**ualquer Conselheiro tem direito de propôr o que entender conveniente á sua Provincia, com as limitações declaradas no Art. 83 da Constituição.

Art. 37. As Propostas serão feitas antes de entrar a discussão das materias da Ordem do dia.

Art. 38. Cada huma deve ser escripta, datada, e assignada pelo seu Auctor, e conter o objecto da providencia com as razões fundamentaes da sua necessidade, ou conveniencia, expostas no preambulo concisamente.

Art. 39. Serão divididas em Artigos numerados, quando a sua materia contiver mais do que hum, e depois de lidas por seus Auctores no Conselho, serão entregues ao Secretario, que tambem as lerá immediatamente, e as fará lancar no Livro, que deve haver para o Registo d'ellas, com o Titulo de Livro das Propostas.

Art. 40. Nenhuma Proposta entrará em discussão sem passar por tres leituras, com o intervallo pelo menos de dois dias de huma á outra.

Art. 41. Terminada a segunda leitura, o Presidente porá a

votos se — A Proposta, que acaba de ler-se, he objecto de deliberação. — Os Membros do Conselho votarão sem preceder discussão, e decidindo-se que não, ficará rejeitada.

Art. 42. Decidindo-se porém que he objecto de deliberação, entrarão na distribuição diaria do trabalho do Conselho, segundo a ordem de antiguidade.

Art. 43. Se a providencia for lembrada por huma das Camaras da Provincia nos termos do Art. 72 da Constituição, depois de communicada pelo Secretario ao Conselho, este a remetterá a huma Commissão.

Art. 44. A Commissão examinará, se he conveniente a providencia; e por Officio do Conselho, expedido pelo seu Secretario ao do Governo da Provincia, deverá exigir da Camara, que a lembrou, todas as informações, e documentos, se forem precisos para illustração do negocio.

Art. 45. Se a Commissão pelo exame, a que procedeo, não achar attendivel a Representação da Camara, assim participará ao Conselho, o qual resolverá depois da discussão, ou sem ella, conforme o Parecer da Commissão, ou contra, depois de discutido o Parecer.

Art. 46. Se o Conselho se conformar com o parecer que dá a Commissão de não ser attendivel a Representação, será esta rejeitada; se porém não se conformar com a Commissão, e achar conveniente a providencia requerida, ordenará que a Commissão a reduza a Proposta na forma do Art. 38 e 39.

Art. 47. O mesmo se praticará se a Commissão achar attendivel a Representação, e for approvedo, pelo Conselho o seu parecer.

Art. 48. Estas Propostas, sendo apresentadas ao Conselho, e lidas pelo Secretario, serão inseridas no Livro competente; e se regularão como as que já passarão por segunda leitura, e forão attendidas para entrarem em deliberação.

Art. 49. Durante o intervallo da primeira á segunda leitura de huma Proposta, póde seu Auctor pedir ao Conselho que a suprima. Se o Conselho annuir a esta supplica, o Secretario escreverá á margem do registo d'ella a verba seguinte = Suprimida em (data) a pedido do seu Auctor. Se porém algum outro Conselheiro quizer tomar a Proposta por sua, assignando-se, não será esta suprimida.

Art. 50. Depois da segunda leitura não será já permittido pedir esta suppressão.

Art. 51. Qualquer Proposta, huma vez rejeitada, não poderá ser outra vez offerecida nas Sessões do anno em que for rejeitada; e sendo segunda vez apresentada em diverso anno ao mesmo Conselho, e sendo tambem rejeitada, se não poderá mais d'ella tratar, emquanto subsistir o Conselho que a recusou.

#### TITULO IV.

##### *Das Discussões.*

Art. 52. **N**enhum Projecto poderá obter final resolução para seguir os passos marcados no Art. 84, e seguintes da Constituição, sem que tenha passado por tres distinctas discussões.

Art. 53. Versará a primeira discussão unicamente sobre as vantagens, ou inconvenientes da Proposta, em geral, sem entrar no exame de cada hum dos seus artigos.

Art. 54. Na segunda debater-se-ha cada Artigo da Proposta de per si com as alterações, e subalterações correspondentes, que tiverem occorrido, escolhendo-se por meio de votos as que houverem de substituir em todo, ou em parte os Artigos a que se referem; e propondo-se sempre com preferencia aquellas, que, sendo approvadas prejudiquem ás mais.

Art. 55. Na terceira discussão se debaterá em geral não só a

Proposta com os Artigos, que não se acharem necessarios, ou vantajosos, mas tambem as alterações; podendo vir outra vez a exame as questões, e argumentos, suscitados nas duas anteriores discussões, e confirmar-se ou refutar-se o que nellas tiver passado.

Art. 56. Entre cada huma das tres discussões devem mediar pelo menos dous dias, e nenhuma principiará, sem que seja dada pelo Presidente para Ordem do dia.

Art. 57. Antes de principiar a discussão, o Secretario lerá o Projecto todo, e na segunda discussão o Artigo que se ha de debater com as suas emendas, á proporção que delles se for tratando.

Art. 58. Tambem na terceira discussão, além do Projecto, ler-se-hão as emendas, que ainda subsistirem.

Art. 59. Cada Conselheiro tem direito de fallar a respeito de qualquer Proposta, pela Ordem em que for pedida a palavra; na primeira, e terceira discussão duas vezes, e na segunda tres vezes.

Art. 60. O Auctor, ou o Relator da Commisão, quando n'ella for redigida a Proposta, tem direito de preferencia para abrir a discussão.

Art. 61. No fim da discussão será permittido a qualquer d'estes o fallar a favor da Proposta huma vez mais, se quizer, além das que lhe competem em commun com os mais Conselheiros. Gozará da mesma faculdade qualque Conselheiro, quando quizer explicar alguma expressão, que se não tenha tomado no seu verdadeiro sentido, ou produzir algum facto desconhecido ao Conselho; limitando-se em ambos os casos mui estritamente ao seu objecto.

Art. 62. Não se entende finalizada a discussão se ainda houver quem se proponha a fallar.

Art. 63. Se nos dias em que principiar qualquer das discussões, não poder concluir-se por falta de tempo, ou quando na terceira discussão o Conselho assentar que não se acha sufficientemente discutida a Proposta, o Presidente aprazará o dia, ou dias para se continuar o debate até concluir-se.

Art. 64. Tambem se suspende a discussão em qualquer estado, em que ella se achar, se algum Conselheiro por huma indicação motivada pedir o seu adiamento, e por votos do Conselho for decidido.

Art. 65. Jámais se poderá passar de huma discussão para outra, se não quando, concluida a antecedente, o Conselho votar que assim se execute.

Art. 66. As duas primeiras discussões serão terminadas, fazendo o Presidente as questões abaixo mencionadas, as quaes serão resolvidas pelo Conselho. Na primeira discussão. "A Proposta deve passar á segunda discussão?," Na segunda. "A Proposta deve passar á terceira discussão?,"

Art. 67. A terceira discussão acabará com as resoluções das perguntas seguintes: Primeira "O Conselho julga concluido o debate da Proposta?," E decidido que sim; proseguirá á Segunda "Approva a Proposta com as alterações recebidas?," (no caso de tel-as havido.)

Art. 68. O resultado desta ultima votação firma a resolução do Conselho sobre a Proposta, para no caso de ser approvada, proseguir na forma da Constituição. Art. 84, e seguintes.

Art. 69. O exito das votações finaes das duas primeiras discussões sómente he terminante, quando he negativo o seu resultado; e então não prosegue a discussão, e fica rejeitada a proposta, quer isto succeda na primeira, quer na segunda discussão.

Art. 70. Ainda quando, offerecendo-se a Proposta á discussão, esta se não verifica, por não haver quem falle n'ella, o Presidente fará todavia as votações ordenadas nos Artigos 65, e 66, e o seu resultado terá tanto vigor como se realmente procedesse verdadeira discussão.

## TITULO V.

*Das Comissões.*

Art. 71. **H**Averá no Conselho duas Comissões permanentes; huma para o exame das Representações das Camaras, e outra para Inspecção, e policia da Casa.

Art. 72. Nos Casos occurrentes, que exigem averiguações, para sobre elles dar o Conselho huma acertada decisão, poderão haver as Comissões espeziaes, que forem convenientes.

Art. 73. Para se nomear huma Comissão especial, he preciso que haja quem a peca, e que a petição, depois de apoiada por tres Conselheiros pelo menos, seja deferida por votos do Conselho.

Art. 74. Nenhuma Comissão será composta de menos de tres Membros, nem de mais de cinco.

Art. 75. As Comissões são formadas de Membros do Conselho, nomeados a pluralidade relativa, por escrutinio secreto.

Art. 76. Não serão nomeados para Comissões o Presidente, e o Secretario; porém serão sempre Membros natos da de Policia, e se nomeará, pela maneira indicada no Artigo 74, mais hum Membro para a completar.

Art. 77. Cada Comissão nomeará d'entre si para cada negocio hum Relator, o qual exporá no Conselho o parecer da Comissão, sem que por isso fiquem os outros Membros d'ella privados de poderem fallar sobre o objecto de que se tratar.

Art. 78. Se algum Membro da Comissão discordar do parecer dos outros, poderá escrever o seu voto separado.

Art. 79. Apresentado no Conselho o parecer da Comissão, póde sobre elle fallar duas vezes qualquer Conselheiro, e o Relator huma vez mais no fim.

Art. 80. Logo que se levantar qualquer Conselheiro para combater o parecer da Comissão, não poderá a discussão d'ella ter lugar n'esse dia; o Presidente a adiará para o dia ou dias que julgar conveniente.

Art. 81. As Comissões não trabalharão nas horas, em que se celebra a Sessão.

## TITULO IV.

*Do modo de Votar.*

Art. 82. **P**OR duas maneiras se podem dar votos: Primeira: Pelo acto symbolico de se levantarem os que approvão, e ficarem sentados os que desapprovão. Segunda: Por escrutinio.

Art. 83. Todas as votações se farão, por via de regra, pelo primeiro modo, dizendo o Presidente = Os Senhores, que votarem a favor, se levantarão, e os que votarem contra ficarão sentados.

Art. 84. Se a maioria á primeira vista for manifesta, o Presidente publicará logo o resultado; mas se houver duvida, ou por não ter sido a maioria patente, ou por parecer a algum Membro não ser exacto o resultado proferido pelo Presidente, contar-se-hão os votos pelo Secretario.

Art. 85. Esta votação he destinada para a decisão de Indicações, e Propostas, e quando qualquer Proposta contiver muitos Artigos, votar-se-ha sempre separadamente em cada Artigo.

Art. 86. Nenhum Conselheiro presente póde escusar-se de votar, salvo não tendo assistido á discussão.

Art. 87. A segunda maneira de votar he propria para as Eleições, e para os objectos de maior importancia, quando for requerida por algum Membro, e decidida por voto do Conselho. Será praticada por cédulas escriptas com o nome do Eleito, e lançadas em Urna.

Art. 88. Na votação por escrutínio servem de scrutinadores, o Presidente, e o Secretario. Ao Presidente compete publicar o resultado.

Art. 89. Todo o Conselheiro pôde inserir o seu voto nas Actas, apresentando-o no termo de vinte e quatro horas, sem os fundamentos d' elle.

## TITULO VII.

### *Das Pessoas empregadas no Serviço do Conselho.*

Art. 90. **H**Averá hum Official para o Expediente, Registo, e guarda dos Livros da Secretaria, hum Porteiro da Casa do Conselho, com dous Ajudantes: os quaes servirão alternadamente; hum dentro da Salla do Conselho, para o que alli for preciso, devendo tambem arrumar os assentos dos assistentes; e outro nas Comissões, sendo juntamente o Porteiro, e Correio da Secretaria, e substituindo-se hum ao outro.

Art. 91. O Presidente da Provincia nomeará os sobreditos Empregados, tirando-os de alguma das repartições, em que estejam servindo quando seja assim praticavel; ou nomeando-os de fóra com huma Gratificação correspondente ao seu respectivo serviço, e pelo tempo sómente que elle durar.

Art. 92. A disposição do Artigo antecedente não se entenderá com o Porteiro da Casa, que deve ser permanente para a todo o tempo cuidar n' ella, e responder pelo que alli se achar. O Presidente da Provincia nomeará para este Emprego Pessoa capaz e cuidadosa, com vencimento annual sufficiente, para pôr á sua custa quem trate do acao, e limpeza de toda a casa. Este Ordenado será provisorio até ser legalmente sancionado.

Art. 93. Todos estes Empregados estão sujeitos immediatamente á Commissão de Policia, a excepção do Official da Secretaria, que deverá receber as Ordens directamente do Secretario.

## TITULO VIII.

### *Da Policia.*

Art. 94. **N**A parede do topo da Salla das Sessões estará collocado em lugar elevado o Augusto Retrato do Imperador debaixo do qual Conservar-se-há ordinariamente coberto com cortinas, e só se fará patente nos Dias Solemnes d' Abertura, e Encerramento do Conselho.

Art. 95. Os Conselheiros tomarão assento na mencionada Salla em forma circular indistinctamente, e sem preferencia alguma. O Presidente porém, e o Secretario tem lugares distinctos.

Art. 96. A cadeira do Presidente será de espaldar á sua esquerda estará o Secretario; ambos terão diante a Mesa collocada no topo da Salla.

Art. 97. Todos concorrerão á Salla a tempo que se pssa abrir a Sessão ás horas aprezadas.

Art. 98. Se algum tiver impedimento, que não exceda a trez Sessões o participará ao Presidente por hum recado: quando for mais tempo, o communicará ao Secretario, podendo que o faça constar ao Conselho.

Art. 99. Todos fallarão do seu lugar, e em pé, a excepção do Presidente, ou daquelle Conselheiro, que por termo obtiver do Presidente permissão de fallar sentado.

Art. 100. Nenhum Conselheiro poderá fallar sem ter pedido a palavra: esta não será concedida áquelle que já tiver fallado duas vezes na materia, que se trata; salvo nas segundas discussões de Propostas, e se estiver nos casos expressos nos Art. 59, e 77.

Art. 101. O Presidente concederá a palavra a quem primeiro a pedir guardada todavia a preferencia do Art. 58. Quando muitos se levantão ao mesmo tempo para pedirem a palavra, Presidente dará a preferencia a quem lhe parecer.

Art. 102. Toda a Falla, ou Discurso será dirigido ao Conselho, ou ao Presidente, e não a determinada pessoa.



Art. 103. Quando se fallar de algum Conselheiro sera este sempre tratado pelo seu appellido, dizendo-se o Senhor (F).

Art. 104. Quando algum Conselheiro fallar sem ter obtido licença, o Presidente o advertirá com a palavra — A' Ordem. — Se sendo advertido segunda vez, não obedecer, dirá o Presidente — Póde retirar-se — e sahirá logo sem replica. —

Art. 105. Só para reclamar a execução da Lei, poderá interromper-se quem estiver fallando; o que se fará dizendo = A' Ordem. =

Art. 106. Os Conselheiros, que na Sessão não guardarem o decoro devido, serão advertidos pelo Presidente com a palavra = Attenção. = Se esta advertencia não bastar, o Presidente dirá = Senhor, ou Senhores (FF) Attenção. = Se for ainda infructifera esta segunda advertencia, o Presidente os mandará sahir da Salla com esta formula = o Senhor ou Senhores (FF) pouem retirar-se, e estes sahirão logo sem replica.

Art. 107. Se no calor da disputa qualquer Conselheiro empregar palavras desatenciosas, ou por qualquer maneira se exceder, o Presidente o advertirá primeira, e segunda vez com a expressão = A' Ordem. = Se apezar d'isso elle se não cohibir, então o Presidente lhe dirá = O Senhor (F) não póde deliberar =; o Conselheiro sahirá immediatamente da Salla.

Art. 108. Quando hum Conselheiro fallando se ingerir em materia, que não he de attribuição do Conselho, o Presidente o interromperá, chamando-o logo á Ordem. Se divagar da questão que se trata, ou quizer introduzir indevidamente materia nova para a discussão, o Presidente lhe fará lembrar a Ordem do dia: e se tendo sido advertido duas vezes insistir, manda-lo-ha sentar-se, usando da formula = o Senhor (F) póde sentar-se. O que o Conselheiro executará prontamente.

Art. 109. Quando nos casos acima mencionados não forem bastantes os meios indicados para se conseguir a Ordem, o Presidente levantará a Sessão.

Art. 110. Os Espectadores terão lugar proprio, em que possam assistir sem comtudo se misturarem com os Membros do Conselho, e com elles communicarem na Salla durante a Sessão.

Art. 111. Os Espectadores guardarão silencio, e jámais darão signal algum de approvação, ou reprovação: se algum o fizer, será posto fóra.

Art. 112. Tambem serão expulsos aquelles que perturbarem a Sessão por qualquer maneira, huma vez que sendo advertidos pelo Presidente com a palavra = Ordem = se não cohibirem.

Art. 113. Quando a inquietação do Publico, ou mesmo dos Conselheiros, não tiver cessado pelas admoestações do Presidente, levantará este a Sessão.

Art. 114. A Commissão de Policia deve dar as providencias para que se mantenha a ordem, e huma boa policia dentro da Casa do Conselho.

Art. 115. Para serem effectivas estas providencias, o Presidente da Provincia, entendendo-se com o Commandante das Armas, mandará collocar á porta da Casa do Conselho huma Guarda Militar, se for requerida. O seu Commandante executará as Ordens do Conselho, e a distribuição das Sentinellas será determinada pela Commissão da Policia.

Art. 116. Quando o Presidente da Provincia intimar ao Conselho que se deve addiar, se este se achar a esse tempo reunido, cessará qualquer acto, em que se esteja, e sem mais discussão, ou duvida se dará por levantada a Sessão, e só ficará na Salla o Secretario para no Livro lançar o Termo da referida intimação; o que igualmente fará, se o Conselho não se achar a esse tempo em Sessão. Sendo o Conselho addiado deste modo, o adiamento durará até decisão do Gover

Art. 117. Todo o Acto, deliberação, ou reunião do Conselho dada ou feita depois da referida intimação será illegal, e criminoso.

Secretaria do Senado 14 de Junho de 1826.

# PROJECTO DE LEI.

**A** Assembléa Geral Legislativa do Imperio do Brasil; Querendo promover o augmento da Marinhagem para o serviço dos Navios tanto Mercantes, como de Guerra, Decreta o seguinte:

Art. 1.º Serão exemptos do Serviço Militar da 1.ª e 2.ª Linha, e de todo e qualquer onus ou encargo municipal os pescadores matriculados na Intendencia da Marinha, ou na Camara do lugar onde não houver tal Intendencia.

Ar. 2.º As Lanchas ou Barcos de pescaria não serão obrigadas a tirar licenças para sahirem á pesca: serão numeradas e registadas na referida Intendencia, ou Camara, pena de pagarem vinte mil réis de condemnação para as despesas da Marinha de Guerra. No registo se fará separação das Embarcações, que sahem a pescar barra fóra, e das que pescão dentro dos portos, ou nos rios: e nelle se declarará o nome do Barco ou Lancha, sua numeração, o nome do dono ou donos, o do Mestre ou Arráes, o Districto a que pertence, e o numero das pessoas, que formão a sua companhia. Por este registo pagará a Embarcação cem réis a favor do Escrivão respectivo. Toda a vez que se mudar de dono ou de Arráes se fará novo registo.

Art. 3.º O pescão tanto salgado ou sêco, como o fresco, sendo feito por Embarcações que sahirem barra fóra, e cujos donos da companhia pelo menos forem de homens livres, subditos de Sua Magestade o Imperador, será d' ora em diante livre de Direitos, e de toda e qualquer contribuição ou propina.

Art. 4.º A gente da companhia será matriculada na Intendencia da Marinha, ou na Camara do lugar onde não houver Intendencia, declarando-se na lista da matricula o numero das pessoas livres, e o dos escravos, e pagar-se-ha quarenta réis por cada pessoa ao Escrivão competente.

Art. 5.º Se o Mestre ou Arráes der á matricula algum escravo na conta dos livres, será multado por esta fraude, pela primeira vez no valor do mesmo escravo para sua liberdade, e pela segunda terá a mesma pena, e quatro annos de prisão.

Art. 6.º Fica prohibido o abuso dos Curráes ou estacadas para a pesca praticado nas costas, e dentro dos portos, bahias, e rios.

Art. 7.º Será licito aos pescadores o pescarem em todos os mares, bahias, e rios do Imperio, bem como o venderem o seu peixe, onde bem lhes convier.

Art. 8.º Todo o Capitão ou Mestre de Navio, empregado na navegação costeira, cuja metade da tripulação for de homens livres, subditos de Sua Magestade o Imperador do Brasil, terá huma Gratificação de dez mil réis por cada hum, os quaes lhe serão pagos pelo Thesouro Publico, logo que volte do seu destino, apresentando o competente ceruicado extrahido do Livro da Matricula.

Art. 9.º Quaesquer generos conduzidos em Navios Brasileiros por conta de Marinheiros Brasileiros, seus respectivos ranchos, ou agasados, serão exemptos de direitos assim por entrada, como por sahida, acompanhados de competente attestado pelo Capitão e Escrivão do Navio.

Art. 10. O dono de Navio, Capitão, ou Mestre Escrivão, ou qualquer outro individuo, que abusar da disposição do precedente artigo, defraudando, ou concorrendo para defraudar os Direitos Nacionaes, fica sujeito ás mesmas penas, que se achão estabelecidas contra os que extravião os mencionados Direitos.

Art. 11. Todo o Marinheiro, que tiver servido nos Navios Brasileiros por espaço de vinte annos e se achar incapaz de continuar na vida maritima de bordo, será admittido e empregado nos Arsenaes da Marinha n' aquelle trabalho em que poder prestar ainda algum serviço. Se porém inteiramente estiver impossibilitado, o Estado proverá a sua subsistencia, do modo possível.

Art. 12. O Marinheiro, que tiver servido nos Navios de Guerra por tempo de dez annos, ou de cinco annos em tempo de guerra, e mostrar que não pôde continuar no mesmo serviço, será admittido e empregado nos Arsenaes de Marinha n' aquillo que for compativel com as suas forças phisicas, e nunca terá menores vencimentos do que percebia. E se inteiramente não estiver capaz de servir, será reformado com todos os seus vencimentos.

Art. 13. O Marinheiro, ou Officia Marinheiro dos Navios de Guerra, que, durante o combate, ou em consequencia deste ficar aleijado, mutilado, ou perder qualquer parte do seu corpo, terá huma pensão mensal emquanto viver, equivalente á terça parte do respectivo Soldo, ou Soldada, a qual lhe será paga pelo Cofre da Marinha, e independente do mesmo Soldo ou Soldada, ou de outra qualquer remuneração, mercê, ou vantagens, que tenha, ou possa vir a ter. E se por motivo de tal aleijão, ou mutilação, ficar incapaz do serviço de bordo, será empregado nos Arsenaes, ou reformado na forma do artigo antecedente. Neste ultimo caso porém não conservará a pensão, se lhe faltou o tempo de serviço marcado no mesmo artigo precedente.

Art. 14. Ficão revogadas todas e quaesquer disposições contrarias ás do presente Decreto.—Paço da Camara dos Senadores em 15 de Junho de 1826. — *Visconde de Paranaguá.*

Art. 1.º **P**roponho que se accrescente no 1.º Artigo — com tanto que fação a sua principal subsistencia do trafico da pesca que exercitarem. — *Carvalho.*

Decidio-se que no numero das isenções, de que trata o Artigo se faria menção da do Serviço das Ordenanças, e de qualquer encargo Publico.

Art. 2.º Passou, supprimindo-se as palavras — o do Mestre, ou Arraes — e mudando-se no fim a palavra Arraes — para “ Districto. ”

*Artigo adicional depois do Artigo 2.º*

As Embarcações de pescaria deverão trazer escripto na popa o seo nome, ou invocação, o do Porto, ou Districto, e o seo respectivo numero, e o dono daquellas que não trouxer taes declarações será condemnado na quantia de vinte mil réis. — *Visconde de Paranaguá.*

Passou este Artigo adicional, ficando a Comissão de Legislação authorisada para o redigir, alterando as penas que trata em proporção aos casos, em que hajão de verificar-se.

Art. 3.º Venceo-se que a Embarcação tripulada na fórma descripta no Artigo continuasse a pagar o Dizimo, ficando porém livre de qualquer outro imposto, contribuição, gabella, propina, ou emolumento.

Que o peixe, que o pescador tirar para consummo de sua casa, fosse isento do Dizimo.

Que o Pescador não gozasse dessa isenção quando a Embarcação não estiver tripulada na fórma que o Artigo descreve.

Art. 4.º Proponho que a matricula se reforme em todo quando houver mudança geral da Companhia, e se faça simples declaração na antiga matricula, quando houver só mudança em parte. Salva a redacção. — *Barroso.*

Art. 5.º Foi encarregada a Comissão de Legislação a redigir de novo o Artigo com as penas correspondentes.

Art. 6.º Additarão-se-lhe depois das palavras — nas costas — as seguintes “ nos pontos que derem desembarque. ”

Art. 7.º Venceo-se que se declarasse no Artigo, que o peixe póde ser vendido, a convenção das partes, ordenado pelo preço, que lhes convier.

Art. 8.º Todo o Capitão, ou Mestre de Navio empregado na Navegação costeira, cuja metade da tripulação durante o tempo de seis mezes for de homens livres Brasileiros terá huma gratificação de dous mil réis por cada hum, os quaes lhe serão pagos pela Fazenda Publica, no fim daquelle tempo apresentando os competentes Certificados extrahidos do Livro da Matricula. — *Visconde de Paranaguá.*

Venceo-se, que a Comissão de Legislação encarregada de regular as penas para os casos do Artigo 5.º as regulasse igualmente para os casos correspondentes ao Artigo 8.º

9.º, 10, e 11. Supprimidos.

12. Accrescentou-se ás palavras — annos — “ continuos ”, e mudarão-se as palavras — será reformado com todos os seos vencimentos — para as seguintes “ será reformado com o vencimento da sua soldada ”

Art. 1.º...  
Art. 2.º...  
Art. 3.º...  
Art. 4.º...  
Art. 5.º...  
Art. 6.º...  
Art. 7.º...  
Art. 8.º...  
Art. 9.º...  
Art. 10.º...

Art. 11.º...  
Art. 12.º...  
Art. 13.º...  
Art. 14.º...  
Art. 15.º...  
Art. 16.º...  
Art. 17.º...  
Art. 18.º...  
Art. 19.º...  
Art. 20.º...

Art. 21.º...  
Art. 22.º...  
Art. 23.º...  
Art. 24.º...  
Art. 25.º...  
Art. 26.º...  
Art. 27.º...  
Art. 28.º...  
Art. 29.º...  
Art. 30.º...

Art. 31.º...  
Art. 32.º...  
Art. 33.º...  
Art. 34.º...  
Art. 35.º...  
Art. 36.º...  
Art. 37.º...  
Art. 38.º...  
Art. 39.º...  
Art. 40.º...

Art. 41.º...  
Art. 42.º...  
Art. 43.º...  
Art. 44.º...  
Art. 45.º...  
Art. 46.º...  
Art. 47.º...  
Art. 48.º...  
Art. 49.º...  
Art. 50.º...

Art. 51.º...  
Art. 52.º...  
Art. 53.º...  
Art. 54.º...  
Art. 55.º...  
Art. 56.º...  
Art. 57.º...  
Art. 58.º...  
Art. 59.º...  
Art. 60.º...

Art. 61.º...  
Art. 62.º...  
Art. 63.º...  
Art. 64.º...  
Art. 65.º...  
Art. 66.º...  
Art. 67.º...  
Art. 68.º...  
Art. 69.º...  
Art. 70.º...

**A** Assembléa Geral Legislativa Decreta:

O Dono de todo o navio d'ora em diante construido no Brasil receberá em gratificação por cinco annos a metade dos Direitos pagos em quaesquer Alfandegas por mercadorias exportadas de Portos Estrangeiros para os deste Imperio, por outros cinco annos o quarto, e depois, enquanto o navio existir, o oitavo dos referidos Direitos.

Para esta gratificação se effectuar, se verificarão os seguintes requisitos:

1.º Com certificado da originalidade da construcção pela respectiva Intendencia da Marinha tirará pela Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha hum Diploma Imperial em pergaminho, com o qual, com a Matricula da Companhia, com que sahir do Brasil e regressar, e com a justificação dos requisitos exigidos obterá das Alfandegas as gratificações sobreditas.

2.º O Dono será Brasileiro, domiciliario no Brasil; o Mestre Brasileiro; o Piloto approved Brasileiro nato.

3.º A tripulação será toda Brasileira, mas metade de Brasileiros natos: se houver na viagem morte, enfermidade, ou defecção de alguns, poderão substituir-se Estrangeiros, legalizado o motivo.

4.º Nunca se farão concertos, em Portos Estrangeiros; e se for indispensavel o concerto se legalizará a necessidade, e que só se fez o preciso para a tornaviagem ao Brasil.

Os Marinheiros Estrangeiros, que se cazarem, e domiciliarem no Brasil, pelo casamento, e domicilio se reputarão Brasileiros.

Hum só individuo poderá possuir muitos navios.

O Navio assim qualificado navegará livremente para onde, e quando quizer, servindo-lhe de passaporte para sempre o Diploma Imperial.

Poderão ser vendidos os Navios com o privilegio que lhes compete, porém no Brasil, e á Brasileiro, sem mais despeza, e solemnidade alguma, que a cessão e pertence passado no Diploma, o qual se transigirá com o seu navio. — Antonio Gonçalves Gomide,

# A Assembléa Geral Legislativa Decreta :

## Artigo 1.º

A necessidade absoluta da propriedade alheia, para utilidade publica, he o unico caso. em que cessa o Direito de propriedade garantido pela Constituição Titulo 8. Artigo 179. §. 22.

## Artigo 2.º

A verificação desta necessidade será feita a requerimento do Procurador da Fazenda Publica perante o Juiz de domicilio do proprietario com audiencia delle.

## Artigo 3.º

O valor da propriedade será calculado não só pelo intrinseco da mesma propriedade, como da sua localidade, e interesses que della tira o proprietario; e fixado por arbitros nomeados pelo Procurador da Fazenda Publica, e dono da propriedade.

## Artigo 4.º

Antes do proprietario ser privado da sua propriedade será indemnizado do seo valor.

## Artigo 5.º

Fica livre ao proprietario de receber o valor da sua propriedade, ou o juro desse valor á razão de seis por cento ao anno.

## Artigo 6.º

Se o proprietario não declarar a sua vontade sobre a escolha proposta no artigo precedente, o valor da propriedade será levado ao Deposito publico; por cujo conhecimento, junto aos autos, se haverá a posse judicial da propriedade.

## Artigo 7.º

Da mesma sorte, fica livre ao proprietario oppor-se á necessidade de que tracta o artigo primeiro; assim como ao calculo de valor da sua propriedade, no caso de se considerarem prejudicado pelo arbitramento feito na forma do artigo terceiro; e de levar os seus recursos á Relação do Districto.

## Artigo 8.º

No caso de perigo imminente, como d' invasão, ou guerra, cessarão todas as formalidades, e poder-se-ha tomar posse do uso da propriedade, logo que for liquidado o seo valor, reservados os Direitos para se deduzir, em tempo opportuno. Paço do Senado 23 de Junho de 1826. — *Barão de Alcantara.*

*Para entrar em 3.ª discussão.*

**A** Assembléa Geral Legislativa Decreta o seguinte:

Art. 1.º A Sentença, que impozer pena de morte, não será executada, sem que primeiramente se dê parte ao Imperador para poder perdoar, ou moderar a pena conforme o Artigo 101. §. 8. da Constituição do Imperio.

Art. 2.º As excepções sobre o Artigo precedente em circumstancias urgentes são da privativa competencia do Poder Moderador.

Ar. 3.º Extinctos os recursos perante os Juizes, e intimada a Sentença ao Réo, e que no prazo de oito dias, querendo, apresente a sua petição de graça, o Relator do Processo remetterá a Sentença por copia por elle escripta, e a petição de graça, ou certidão de não ter sido apresentada pelo Réo no prazo marcado, á competente Secretaria de Estado, por onde será communicada a Imperial Resolução.

Paço do Senado em 28 de Junho de 1826.

Na Imprensa Imperial e Nacional.



*Para entrar em 3.ª discussão.*

## PROJECTO DE LEI.

**A** Assembléa Geral Legislativa, em declaração do Artigo 6. da Constituição do Imperio, decreta:

Art. 1. O Artigo 6. n.º 1. da Constituição do Imperio revallidou o direito de Cidadão aos naturaes do Brasil ausentes, que não voltarão ao seio da Patria dentro do prazo que lhes foi marcado.

Art. 2. Não entrão nesta disposição aquelles que, depois de Jurada, e Promulgada a Constituição, se acharem comprehendidos no Artigo 7. da Constituição.

Paço do Senado 28 de Junho de 1826. — *Visconde de Caravellas.*

Na Imprensa Imperial e Nacional.

## PARECER.

**A**S duas Comissões das Camaras dos Senadores, e Deputados, encarregadas de organizar o Formulario do Reconhecimento do Principe Imperial, e reunidas para esse fim tendo accordado, depois de ponderada, e discutida a materia, em que o dito Formulario se decretasse por huma Lei, offerecem á consideração da Assembléa Geral Legislativa o seu Projecto com a formula do Instrumento, de que nelle se faz menção; e assentão que a proposição, e discussão, deve ter principio no Senado, por ter sido d'elle a iniciativa.

### *Projecto de Lei.*

A Assembléa Geral Legislativa do Imperio do Brasil Decreta:  
Art. 1.º O Acto Solemne do Reconhecimento do actual, e dos futuros Principes Imperiaes, como Successores do Throno do Imperio, será celebrado pela Assembléa Geral, reunida no Paço do Senado, no dia, e hora, que se designar por accordo de ambas as Camaras.

Art. 2.º Reunidos os Senadores, e Deputados, o Presidente fará verificar o numero de huns, e outros; e achando-se presentes os Membros de cada huma das Camaras, que são precisos nellas para a celebração das suas Sessões, na conformidade da Constituição Tit. 4.º Cap. 1.º Art. 23., annunciará por hum breve discurso o fim, para que se congregou a Assembléa Geral Legislativa.

Art. 3.º Feito o annuncio pelo Presidente, consultará este a Assembléa Geral se approva que se lavre o Acto Solemne do Reconhecimento do Principe Imperial Successor do Throno. Decidio-se que sim, o 1.º Secretario lavrará em duplicado o Instrumento do Reconhecimento.

Art. 4.º O Instrumento ha de conter expressa, e necessariamente: 1.º o anno, mez, dia, hora, e lugar, em que se celebrou o Acto do Reconhecimento; 2.º o numero de Senadores, e Deputados, que a elle forão presentes; 3.º o nome do Presidente, que o dirigio; 4.º o Nome do Principe Imperial com todos os sobrenomes que tiver, e os Nomes dos seus Augustos Pais; 5.º o dia, mez, e anno do Nascimento do Principe Imperial, e o do Seu Baptismo com declaração do lugar onde, e da Dignidade, ou Pessoa Ecclesiastica, por quem Lhe foi ministrado.

Art. 5.º Acabada a escripturação do Instrumento, em duplicado, o Segundo Secretario do Senado lerá em voz alta os dois authografos; e lidos os entregará ao Primeiro para fazer nellas a declaração desta leitura, encerral-os, e subscrevêl-os.

Art. 6.º Os dois authografos serão assignados pelo Presidente, e por todos os Senadores, e Deputados presentes, sem precedencias.

Art. 7.º Hum dos authografos será recolhido, e guardado no Archivo Publico, e outro, por huma Deputação extraordinaria de ambas as Camaras será levado, e apresentado ao Imperador no dia, e hora, que elle Designar para Fazer a acceitação em Nome do Principe Imperial.

Art. 8.º No dia designado para a Deputação, outra vez se reunirá a Assembléa Geral no Paço do Senado, e reunida se conservará desde a hida até á volta da mesma Deputação.

Art. 9.º Os dias da reunião das duas Camaras para estes actos serão de Grande Gal'a na Assembléa Geral.

Art. 10. Huma copia authentica do Instrumento, de que tratão os Artigos 3.º, 4.º, 5.º, e 6.º será impressa, e publicada por Decreto do Imperador, remetendo-se para as Provincias exemplares em numero sufficiente.

#### Formula do Instrumento.

Saibão quantos este Instrumento virem, que no Anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de mil oitocentos e vinte seis, quinto da Independencia do Imperio do Brasil, aos — do mez de — pelas — horas da manhã, nesta muito Leal, e Heroica Cidade do Rio de Janeiro, no Paço do Senado, on. se reunirão as duas Camaras, de que se compõe a Assembléa Geral Legislativa do mesmo Imperio, estando presentes — Senadores, e Deputados, sob a Presidencia de F. para se fazer o reconhecimento do Principe Imperial, na conformidade da Constituição Titulo quarto, Capitulo primeiro, Artigo quinze, Paragrapho terceiro, se procedeo ao Act. solemne do dito Reconhecimento; e o Sr. *D. Pedro de Alcantara, João, Carlos, Leopoldo, Salvador, Bibiano, Francisco, Xavier de Paula, Leocadio, Miguel, Gabriel, Rafael, Gonzaga*: Principe Imperial, Filho Legitimo, e Primeiro Varão existente do Senhor *D. Pedro* Primeiro Imperador Constitucional, e Defensor Perpetuo do Brasil, e da Senhora *D. Maria Leopoldina Jozefa Carolina* Imperatriz Sua Mulher, Archiduqueza d' Austria, Nascido aos dois dias do mez de Dezembro de mil oitocentos e vinte e cinco, e Baptizado aos nove do dito mez, e anno na Imperial Capella desta Corte pelo Excellentissimo e Reverendissimo *D. José Caetano da Silva Coutinho* Bispo Diocesano, Capellão Mór de S. Magestade Imperial, pela Assembléa Geral Legislativa foi reconhecido por Successor de seu Augusto Pai no Throno, e Coroa do Imperio do Brasil, segundo a ordem da Successão estabelecida na Constituição Titulo quinto, Capitulo quarto, Artigo cento e dezeseite, com todos os Direitos e Prerogativas, que pela mesma Constituição competem ao Principe Imperial Successor do Throno.

E para perpetua memoria se lavrou este Auto, em duplicado, na conformidade da Lei, para os fins nella declarados, o qual foi lido por F. segundo Secretario do Senado, em voz intelligivel perante a Assembléa Geral Legislativa, cujos Membros abaixo vão assignados; e eu F. Primeiro Secretario do Senado o escrevi e subcrevo.

Paço do Senado em 30 de Junho de 1826.

Para entrar em 3.ª discussão.

## PROJECTO DE LEI

**A** Assembléa Geral Legislativa Decreta:

Art. 1. Será Dia de Festividade Nacional em todo o Imperio o Dia doze de Outubro.

Art. 2. Cessará no mesmo o despacho dos Tribunaes, e se farão todas as demonstrações publicas proprias de semelhantes dias.  
Paço do Senado vez de Julho de 1826.

*Nova redacção do Projecto de Lei sobre  
a Propriedade do Cidadão.*



Artigo 1.<sup>o</sup>  
O Secretario d'Estado, e cada huma será chamada

**A** Assembléa Geral Legislativa, Decreta:

Art. 1. A unica excepção feita á plenitude do direito de propriedade conforme a Constituição do Imperio, Tit. 8, art. 179, §. 22, terá lugar quando houver necessidade, ou utilidade do uso, ou emprego da propriedade do Cidadão para o bem publico, como nos casos seguintes.

- 1.<sup>o</sup> Defeza do Estado.
- 2.<sup>o</sup> Segurança, salubridade, commodidade, e decoraçáo publica.
- 3.<sup>o</sup> Fundaçóes de Casas de instrucção da mocidade, ou instituiçóes de Caridade e soccorro publico.

Art. 2. A verificação daquella necessidade, ou utilidade, e dos casos do bem publico, á que se desina a propriedade do Cidadão, será feita a requerimento do Procurador da Fazenda Publica perante o Juiz do domicilio do proprietario com audiencia delle.

Art. 3. O valor da propriedade será calculado não só pelo intrinseco da mesma propriedade, como da sua localidade, e interesses, que della tira o proprietario; e fixado por arbitros nomeados pelo Procurador da Fazenda Publica, e dono da propriedade.

Art. 4. Antes do proprietario ser privado da sua propriedade será indemnizado do seo valor.

Art. 5. Se o proprietario recusar receber o valor da propriedade, será levado ao Deposito Publico; por cujo conhecimento, junto aos autos, se haverá a posse da propriedade.

Art. 6. Fica livre ás Partes interpôr todos os recursos legaes.

Art. 7. No caso de perigo imminente, como de guerra, ou commoção, cessaráõ todas as formalidades, e poder-se-ha tomar posse do uso, quando baste, ou mesmo do dominio da propriedade, quando seja necessario para emprego do bem Publico nos termos do artigo 1.<sup>o</sup>, logo que seja liquidado o seu valor; reservados os direitos para se deduzirem em tempo opportuno. Paço do Senado 8 de Julho de 1826. — *Visconde de Nazareth.* — *Barão de Cayrú.* — *Francisco Carneiro de Campos.* — *João Antonio Rodrigues de Carvalho.* — *Barão de Alcantara.*



Artigo 1.º

Haverá seis Secretarias d'Estado, e cada huma será confiada a hum Ministro e Secretario d'Estado

Artigo 2.º

Serão denominadas.

- Secretaria d'Estado dos Negocios do Interior. *do Imperio* 1
- Dita..... Estrangeiros. 3
- Dita..... Ecclesiastico, e de Justiça. 2 *Justica,*
- Dita..... da Guerra. 4 *Guerra.*
- Dita..... da Marinha. 5
- Dita..... da Fazenda. 6

Artigo 3.º

Ao Ministro, e Secretario d'Estado dos Negocios do Interior *do Imperio* pertence:

A direcção geral da administração civil. A execução dos trabalhos necessarios para verificar a divisão, e demarcação das Provincias, Comarcas, e Termos, em que está, ou for dividido o Territorio do Imperio. A direcção da Instrucção publica, e de todos os Estabelecimentos civis Litterarios, assim como Museos, e Laboratorios. A superintendencia Geral: da Policia Administrativa: da Administração da Fazenda dos Conselhos: das Ordenanças: da Saude Publica: da Agricultura: do Commercio, e Navegação Interiores, da Industria Fabril, e das Artes: das Obras, e Bemfeitorias Publicas: da Policia, de todos os Estabelecimentos de Piedade, e Beneficencia: dos Hospitales Civis. He da sua competencia o Abastecimento Publico: a *Universidades* colonisação *admi.* do Imperio: a Formação dos Mappas Estatisticos: a Expedição de todos os Alvarás de Titulos, e Cartas de Conselho: de todos os despachos relativos ás ordens Militares, bem como de todos os Empregados nas Repartições Civis Administrativas, e Officiaes de Ordenança. Deve appresentar o orçamento das despezas, que poderá fazer a respectiva Repartição no anno seguinte, e dar a conta posterior, e definitiva do anno precedente. Tem a proposta das remunerações para os Empregados da mesma Repartição, e finalmente a de todas as medidas, que forem necessarias para o exacto cumprimento das Leis em vigor pertencentes a este Ministerio.

Artigo 4.º

Ao Ministro e Secretario de Estado dos Negocios Estrangeiros pertence:

A Direcção, e expediente aos Negocios Politicos. A correspondencia Official ~~com~~ com as Legações Imperiaes nos Paizes Estrangeiros, ~~com~~ com os Empregados Diplomaticos, e Consules das Potencias Estrangeiras *Consules Estrangeiros* acreditadas junto a Sua Magestade o Imperador.

A Expedição de todos os Diplomas para a nomeação dos Empregados Diplomaticos, e Consules. A vigilancia sobre o modo, por que taes Funcionarios desempenhão os seus deveres. A Superintendencia Geral do Commercio exterior. Deve appresentar o orçamento das despezas, que poderá fazer a respectiva Repartição no anno seguinte, e dar a conta posterior, e definitiva do anno pre-

cedente. Tem a proposta das remunerações para os Empregados da mesma Repartição, e finalmente a de todas as medidas, que forem necessarias para o exacto cumprimento dos Tratados, e Convenções existentes.

#### Artigo 5.º

Ao Ministro, e Secretario d'Estado dos Negocios Ecclesiasticos e de Justiça, pertence:

A Direcção de todos os Negocios Ecclesiasticos. A nomeação dos Arcebispos, Bispos, e Prelados, assim como Vigarios, Conegos, ou quaesquer outras Dignidades da Jerarchia Ecclesiastica. A superintendencia Geral de todos os ramos da Administração da Justiça no Imperio. A Correspondencia official com os Presidentes das Relações, e com todos os Magistrados, não só para o fim de promover a boa administração da Justiça, como para ter o devido conhecimento de todas as ambiguidades, ou contradicções, que a experiencia mostrar na execução das Leis Civis, e Criminaes. O despacho das petições para perdões e commutações de degredo. O provimento de todos os Lugares de Magistratura, e officios de Justiça. A vigilancia sobre o modo, por que os Magistrados, e Officiaes de Justiça cumprem as obrigações dos seus cargos. A Policia correccional do Imperio. A Policia geral das Cadeias. A formação de hum Mappa das Causas Civeis, e outro das Criminaes, sentenciadas annualmente em todos os Juizos e Relações. De outro Mappa das causas, que se achão pendentes no fim do anno nas mesmas Estações com a indicação das materias, sobre que versão. A formação de huma relação circunstanciada de todos os individuos de ambos os sexos, que no fim do anno se acharem nas cadeias do Imperio. Deve apresentar o orçamento das despezas, que poderá fazer a respectiva Repartição no anno seguinte, e dar a conta posterior, e definitiva do anno precedente. Tem a proposta das remunerações para os Empregados da mesma Repartição, e finalmente a de todas as medidas, que forem necessarias para o exacto cumprimento das Leis em vigor pertencentes a este Ministerio.

#### Artigo 6.º

Ao Ministro, e Secretario d'Estado dos Negocios da Guerra pertence:

A Organização, e disciplina de todas as Tropas de Linha, e Milicias. O Recrutamento, Aquartelamento, Soldo, Fardamento, e Provimto das Tropas de todas as Armas. O expediente de todas as promoções, demissões voluntarias, reformas, e baixas. A direcção Suprema de todas as Juntas de Fazenda, Thesourarias, e Repartições Civis do Exercito, assim como das Academias, Collegios, Escolas, e Estabelecimentos destinados á instrucção, e trabalhos Militares. A superintendencia dos Arcenaes Militares, Praças de Guerra, e Fortificações de qualquer natureza. A direcção geral dos transportes, e da administração, e policia dos Hospitales, e prisões Militares. A Justiça Criminal Militar. A formação de duas Mappas, hum da Força effectiva do Exercito de Linha, outro das Milicias: De outro Mappa annual das munições de guerra existentes. Compete-lhe a vigilancia sobre o prestimo, e conducta dos Officiaes Superiores, e Generaes: a proposta das remunerações; e a direcção do Monte Pio Militar. Deve apresentar o orçamento das despezas, que poderá fazer a respectiva Repartição no anno seguinte, e dar a conta posterior, e definitiva do anno precedente. Tem finalmente a proposta de todas as medidas, que forem necessarias para o

exacto comprimento das Leis em vigor pertencer antes a este Ministerio.

#### Artigo 7.º

Ao Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Marinha pertence:

A direcção geral de todas as forças de Mar. A superintendencia da construcção, concerto, conservação, armamento, e guarnição das Embarcações de guerra. O recrutamento, aquartelamento, soldo, fardamento, e armamento da Tropa destinada a guarnecer as Embarcações de guerra. O pagamento do soldo dos Officiaes de Marinha, e das soldadas da gente de Mar. O expediente das promoções, demissões voluntarias, reformas, e baixas, tanto dos Officiaes de Marinha, e gente de Mar, como das Tropas, que guarnecem as Embarcações de guerra. A superintendencia das Mattas, e Florestas: de todos os trabalhos Hydrograficos: da Policia dos Portos, e Anchoradouros. A direcção Suprema de todas as Juntas de Fazenda, Thesourarias, e Repartições Civis da Marinha: da administração, e policia de todos os Arcenaes e Armazens, bem como das Academias, e Escolas destinadas ao serviço da Marinha. O Estabelecimento, conservação, e illuminação dos Faróes. A collocação das boias nas Costas, Portos, e Anchoradouros para designar aos navegantes os baixos, parceis, e abrolhos. A administração da navegação costeira, e de longo curso, assim como das Pescarias nas Costas, e alto mar. A direcção, e policia dos hospitaes, e prisões destinadas á gente de Mar. A Justiça Criminal no que respeita á Marinha. A formação de hum Mappa annual das forças navaes, e de outro das munições, e sobrecellentes existentes nos Arcenaes, e Armazens.

Compete-lhe a vigilancia sobre o prestimo, e conducta dos Officiaes, e Generaes: a proposta das remunerações: e a direcção do Monte Pio de Marinha. Deve appresentar o orçamento das despezas, que poderá fazer a respectiva repartição no anno seguinte, e dar a conta posterior, e definitiva do anno precedente. Tem finalmente a proposta de todas as medidas, que forem necessarias para o exacto comprimento das Leis em vigor pertencentes a este Ministerio.

#### Artigo 8.º

Ao Ministro, e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda pertence:

A Suprema administração economica, a contabilidade, e fiscalisação de todos os tributos, de todas as rendas publicas, e bens Nacionaes. A observação dos effeitos, que os tributos existentes tem produzido, ou produzirem sobre os ramos da Riqueza Nacional, a que affectarem. A super-Intendencia geral de todas as Alfandegas, Cazas de Moeda, Correios e quasquer Fabricas, ou estabelecimentos, que trabalharem por conta do Estado. A superior direcção do Thesouro Publico, e de todos quaesquer cofres Publicos, os quaes serão considerados como partes integrantes do Thesouro, que he o deposito central de todas as Receitas Publicas. A escrituração summaria de toda a despeza feita em cada huma das seis Secretarias de Estado. O despacho para concessão de Consignações, quando os devedores da Fazenda Nacional por justos motivos não poderem satisfazer os pagamentos estipulados. A nomeação de todos os Empregos, e Officios de Fazenda. A vigilancia sobre o modo, por que os Officiaes de Fazenda cumprem suas obrigações. A proposta das remunerações pelos seus respectivos serviços. Tem a ad-



ministração, contabilidade, e fiscalização dos fundos destinados para as despesas privativas deste Ministerio, e deve no ultimo trimestre de cada anno fazer os orçamentos seguintes para o anno vindouro.

1.º O do Rendimento geral do Imperio.

2.º O da Despesa geral do Imperio.

3.º O das Despesas privativas da Repartição da Fazenda.

Deve mais formalizar, e apresentar posteriormente as seguintes contas geraes, e definitivas.

1.º A Conta do effectivo rendimento do Imperio, no anno precedente, e da despesa feita com a sua cobrança.

2.º A Conta do Rendimento liquido, e da despesa effectiva.

3.º A Conta exacta das despesas privativas da Repartição da Fazenda.

4.º A Conta da entrada, sahida, e remanescente effectivo do Thesouro, e de todos os cofres Publicos filiaes desta Repartição.

5.º A Conta da divida publica existente, e da sua amortisação annual.

Todas estas contas serão acompanhadas das contas auxiliares, e dos documentos necessarios para sua comparação. He finalmente da privativa competencia deste Ministerio a proposta de todas as medidas, que forem necessarias para melhor arrecadação das rendas, e mais exacto cumprimento das Leis em vigor, pertencentes á Fazenda Publica.

#### Artigo 9.º

O Thesouro será confiado a hum Administrador Geral com seo Regimento particular.

#### Artigo 10.

Haverá hum Tribunal de — Revisão de contas — com seo Regimento.

#### Artigo 11.

Fica abolido o Emprego de Intendente Geral da Policia.

*Visconde de Barbacena. — José Ignacio Borges.*

**A** Assembléa Geral Legislativa, Decreta :

Artigo 1.<sup>o</sup>

Haverá seis Secretarias d'Estado, e cada huma será confiada a hum Ministro e Secretario de Estado.

Artigo 2.<sup>o</sup>

Serão denominadas :

Secretaria d'Estado dos Negocios do Imperio.

Dita..... Da Justiça, e Ecclesiasticos.

Dita..... Estrangeiros.

Dita..... da Guerra.

Dita..... da Marinha.

Dita..... da Fazenda.

Artigo 3.<sup>o</sup>

Ao Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio pertence:

I. A direcção geral da Administração civil.

II. A execução dos trabalhos necessarios para verificar a divisão, e demarcação das Provincias, Camaras, e Termos, em que está, ou for dividido o territorio do Imperio.

III. A formação dos Mappas Estatísticos.

IV. A Colonisação dos Estrangeiros.

V. A civilisação dos Indios.

VI. A direcção da instrucção publica, e de todos os Estabelecimentos Civis Litterarios, assim como Universidades, Academias, Sociedades, ou Corporações Scientificas, Musêos, e Laboratorios.

VII. A Policia administrativa.

VIII. A Superintendencia das Estradas, Obras, Bemfeitorias, e Monumentos Publicos.

IX. Promover a Agricultura, Commercio, e Navegação interior, a Industria Fabril, e das Artes.

X. Tomar contas da Administração da Fazenda das Camaras Municipaes.

XI. Regular os Corpos das Ordenanças.

XII. Fiscalisar a Policia, e Administração dos Hospitales civis, e de todos os Estabelecimentos de Piedade e Beneficencia.

XIII. Expedir os Diplomas de Titulos, e Cartas de Conselho, os Despachos relativos ás ordens Militares; e bem assim de todos os Empregados nas Repartições Civis Administrativas, e Officiaes de Ordenança.

XIV. A vigilancia sobre o modo, por que os Empregados desta Repartição desempenhão os seus deveres.

XV. Fazer a proposta para a nomeação, e rénumeração dos mesmos Empregados: assim como das medidas, que forem necessarias para o exacto cumprimento das Leis em vigor pertencentes a este Ministerio.

XVI. Appresentar o Orçamento das Despezas, que poderá fazer a respectiva Repartição no anno seguinte.

XVII. Dar a conta posterior, e definitiva do anno precedente.

Artigo 4.<sup>o</sup>

Ao Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça, e Ecclesiasticos pertence:

I. A Superintendencia Geral de todos os ramos da Administração da Justiça no Imperio.

II. A correspondencia Official com os Presidentes das Provincias, com os Presidentes das Relações, e com todos os Magistrados, tanto para o fim de promover a boa Administração da Justiça, como para ter o devido conhecimento de todas as ambiguidades, ou inconvenientes, que a experiencia mostrar na execução das Leis.

III. O Despacho das Petições para perdões, e commutações de degredo.

IV. A Policia Correccional.

V. A Inspecção, e fiscalisação da policia das Cadêas, e sustento dos prezos.

VI. A formação de hum Mappa das causas Civeis, e outro das Criminaes sentenciadas annualmente no Imperio, assim como a de outro Mappa das causas pendentes no fim do anno com a indicação das materias sobre que versão.

VII. Appresentar a relação circunstanciada de todos os individuos de ambos os sexos, que no fim do anno se acharem nas Cadêas do Imperio.

VIII. A direcção dos Negocios Ecclesiasticos.

IX. Fazer a proposta para a nomeação dos Arcebispos, Bispos, Prelados, Parochos, e quaesquer outras Dignidades Ecclesiasticas inclusive os da Capella Imperial.

X. Expedir os Diplomas para todos os Empregados, que forem nomeados por este Ministerio.

XI. A vigilancia sobre o modo, por que taes Empregados desempenhão seus deveres.

XII. Fazer a proposta para a nomeação, e renumeração de todos os Magistrados, e Officiaes de Justiça, assim como das medidas, que forem necessarias para o exacto cumprimento das Leis em vigor.

XIII. Appresentar o orçamento das despesas, que poderá fazer a respectiva Repartição no anno seguinte.

XIV. Dar a conta posterior, e definitiva do anno precedente.

#### Artigo 5.º

Ao Ministro e Secretario d' Estado dos Negocios Estrangeiros pertence:

I. A direcção, e expediente dos Negocios Politicos.

II. A correspondencia official com as Legações Imperiaes nos Paizes Estrangeiros, e com os Empregados Diplomaticos, e Consules Estrangeiros residentes no Imperio.

III. A Superintendencia Geral do Commercio exterior.

IV. Expedir os Diplomas de todos os Empregados desta Repartição.

V. A vigilancia sobre o modo, por que taes Empregados desempenhão os seus deveres.

VI. Fazer a proposta para nomeação, e remuneração dos mesmos Empregados, assim como das medidas, que forem necessarias para o exacto cumprimento dos Tratados, e Convenções existentes.

VII. Apresentar o orçamento das despesas da respectiva Repartição no anno seguinte.

VIII. Dar a conta posterior, e definitiva do anno precedente.

#### Artigo 6.º

Ao Ministro e Secretario d' Estado dos Negocios da Guerra pertence:

I. A organização, e disciplina das Tropas da 1.ª e 2.ª Linha do Exercito.

II. O Recrutamento, aquartelamento, soldo, fardamento, armamento, e provimento das Tropas de todas as Armas.

III. A Superintendencia dos Arsenaes Militares, e de todas as Praças de Guerra, Fortalezas, e Portos fortificados, assim como das Fabricas de Armas, e munições de Guerra, quando as ditas Fabricas trabalharem exclusivamente para o Exercito.

IV. A direcção geral de todas as Thesourarias Militares, Commissariados, e mais Estações civis do Exercito.

V. A Inspeção das Academias, Collegios, Escolas, e mais Estabelecimentos destinados á instrucção, e trabalhos Militares.

VI. A vigilancia sobre a Justiça criminal Militar.

VII. A direcção do Monte Pio Militar.

VIII. A Inspeção, e fiscalisação da policia, e administração dos Hospitales, e Provisões Militares.

IX. A formação de hum Mappa da força effectiva do Exercito comprehendendo a 1.<sup>a</sup> e 2.<sup>a</sup> Linha: de outro Mappa das munições de guerra existentes. Ambos annualmente.

X. O expediente das Promoções, demissões voluntarias, reformas e baixas dos Militares de todas as Armas, assim como dos Officiaes civis do Exercito.

XI. A vigilancia sobre a conducta, e prestimo dos Officiaes Militares, e civis do Exercito.

XII. Fazer a proposta para a nomeação, e remuneração dos Militares, e mais Officiaes civis do Exercito, que forem empregados nos Arsenaes, Thesourarias, Pagadorias, Contadorias, Commissariados, e Transportes: e bem assim a proposta das medidas, que forem necessarias para o exacto cumprimento das Leis em vigor pertencentes a este Ministerio.

XIII. Apresentar o orçamento das despezas, que poderá fazer a respectiva Repartição no anno seguinte.

XIV. Dar a conta posterior, e definitiva do anno precedente.

#### Artigo 7.<sup>o</sup>

Ao Ministro e Secretario d' Estado dos Negocios da Marinha pertence:

I. A direcção geral de todas as forças de mar.

II. A Superintendencia dos Arcenaes; da Construcção, conserto, conservação, armamento, e guarnição das Embarcações de Guerra: e bem assim das Mattas, e Florestas do Estado.

III. O recrutamento, aquartelamento, soldo, fardamento, e armamento da Tropa destinada a guarnecer os vasos de Guerra.

IV. A direcção de todas as Juntas, Pagadorias, Thesourarias, e mais Repartições civis de Marinha.

V. A Inspeção das Academias, e Escolas destinadas á instrucção da Marinha: e de todos os trabalhos Hydrograficos.

VI. A vigilancia sobre a Justiça criminal de Marinha.

VII. A direcção do Monte Pio de Marinha.

VIII. A fiscalisação da administração, e policia nos Hospitales e Prisões da Marinha.

IX. O melhoramento dos Portos, e ancoradouros.

X. O Estabelecimento, e conservação dos Faróes, e bem assim das Boias nas Costas, Portos, e ancoradouros.

XI. A administração da navegação costeira, e de longo curso, assim como das pescarias nas costas, e alto mar.

XII. A formação de hum Mappa annual das Forças navaes, e outra das munições, e sobrecellentes existentes nos Arcenaes, e Armazens de Marinha.

XIII. O expediente das Promoções, demissões voluntarias, reformas e baixas dos Officiaes de Marinha, gente de mar, e Tropas, que guarnecem as Embarcações de Guerra, assim como dos Officiaes civis de Marinha.

XIV. A vigilancia sobre a conducta, e prestimo dos Officiaes Militares, e civis de Marinha.

XV. Fazer a proposta para a nomeação, e remuneração dos Officiaes de Marinha e Brigada: e dos Officiaes civis que forem empregados nos

Arsenaes, Juntas, e Pagadorias; e bem assim a proposta das medidas que forem necessarias para o exacto cumprimento das Leis em vigor pertencentes a este Ministerio.

XVI. Apresentar o orçamento das despesas, que poderá fazer a respectiva Repartição no anno seguinte.

XVII. Dar a conta posterior, e definitiva do anno precedente.

#### Artigo 8.º

Ao Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Fazenda pertence:

I. A suprema Administração economica, a contabilidade, e fiscalisação de todos os tributos, de todas as rendas publicas, e bens Nacionaes.

II. A observação dos effeitos, que os tributos existentes tem produzido, ou produzirem sobre os ramos da riqueza Nacional, a que affectarem.

III. A Superintendencia geral de todas as Alfandegas; Casas de Moeda; Correios, e quaesquer Fabricas, ou Estabelecimentos, que trabalhem por conta do Estado, e não forem privativas das Repartições de Marinha, e Guerra.

IV. A superior direcção do Thesouro Publico, e de todos e quaesquer Cofres Publicos, os quaes serão considerados como partes integrantes do Thesouro, que he o Deposito central de todas as Rendas Publicas.

V. A escripturação summaria de toda a despeza feita em cada huma das seis Secretarias d'Estado.

VI. O Despacho para concessão de consignações, quando os devedores da Fazenda Nacional, por justos motivos, não poderem satisfazer os pagamentos estipulados.

VII. A proposta para a nomeação, e remuneração de todos os Empregados, e Officiaes de Fazenda pertencentes a este Ministerio.

VIII. A vigilancia sobre o modo, por que taes Empregados cumprem as suas obrigações.

IX. A administração, contabilidade, e fiscalisação dos fundos destinados para as despesas privativas deste Ministerio, e deve no ultimo trimestre de cada anno, fazer os orçamentos seguintes para o anno vindouro.

1.º O do Rendimento geral do Imperio.

2.º O da Despeza geral do Imperio.

3.º O das Despesas privativas da Repartição da Fazenda.

X. Dar posteriormente as seguintes contas definitivas, e acompanhadas das contas auxiliares, e documentos necessarios para sua comparação.

1.ª A conta do effectivo Rendimento do Imperio no anno precedente, e da despeza feita com a sua cobrança.

2.ª A conta do Rendimento liquido, e a da despeza effectiva.

3.ª A conta exacta das despesas privativas da Repartição da Fazenda.

4.ª A conta da entrada, sahida, e remanecente effectivo do Thesouro, e de todos os Cofres publicos filiaes desta Repartição.

5.ª A conta da divida publica existente, e da sua amortisação annual.

XI. Fazer a proposta de todas as medidas que forem necessarias para melhorar a arrecadação das Rendas, e para o mais exacto cumprimento das Leis em vigor, relativas á Fazenda Publica.

Paço do Senado 12 de Julho de 1826. — José Ignacio Borges. — Visconde de Barbacena.

*Emenda ao Projecto de Lei sobre o numero das Secretarias de Estado, e attribuições dos Ministros respectivos.*

*Em substituição do Artigo 5.º*

**A**O Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios Estrangeiros, pertence:

1.º A direcção, e expediente dos Negocios Politicos do Imperio.

2.º A correspondencia Official com os Embaixadores, Ministros, e Agentes politicos, e commerciaes, assim das Nações Estrangeiras, como deste Imperio residentes nos outros Estados.

3.º A superintendencia geral das relações de Commercio Nacional nos Portos Estrangeiros.

4.º A expedição dos Diplomas, e Titulos de todos os Empregados desta Repartição.

5.º A vigilancia sobre a conducta de taes Empregados no desempenho de seus deveres, fazendo-os effectivamente responsaveis na forma da Lei por suas ommissões ou prevaricações.

6.º Suspender correcionalmente pela falta de exacto cumprimento de suas obrigações, e até expulsar de seus lugares pela reincidencia aquelles, que servirem por simples Portaria do Ministro.

7.º Fazer a Proposta para a nomeação dos Empregados desta Repartição, e a remuneração de seus serviços.

8.º Manter, e fazer executar os Tratados, e convenções politicas, e Commercias ora existentes com este Imperio.

9.º Expedir Passaportes ás Pessoas, e aos Navios Estrangeiros, que sahirem desta Capital, e Porto.

10. A Superintendencia geral da Administração do Correio.

11. Regular a economia dos trabalhos da Secretaria, separando-as por artigos, e nomeando d'entre os seus Officiaes os que devem servir de Chefes dessas divisões. O numero dos Officiaes, seus ordenados, e emolumentos serão regulados por Lei.

12. Determinar o pagamento dos ordenados de todos os Empregados da sua Repartição, e mandar satisfazer as outras despesas que exigir o Serviço Nacional, pela somma que para esse fim lhe for annualmente consignada.

13. Apresentar o orçamento das despesas da sua Repartição no anno seguinte.

14. Dar conta da despesa do anno antecedente. — *Visconde de Inhambupe.*

*Outra semelhante Tabella relativa á despesa, onde facilmente se reconheça, qual foi o orçamento, que para ella se fez, quanto se pagou no anno antecedente em cada repartição, e quanto se ficou devendo.*

8. A Conta de toda a vida publica activa, e passiva com a declaração do que se cobrou de activa, e pagou de passiva no anno antecedente.

9. A Observação dos effeitos que os tributos existentes tem produzido, ou produzirem sobre os ramos da riqueza Nacional, a que affectarem.

10. A proposta de todas as medidas, que forem necessarias para melhoramento da arrecadação das rendas, para o mais exacto cumprimento das Leis de Fazenda, e para a suppressão de despesas

Na Imprensa Imperial e Nacional, 46

Na Imprensa Imperial e Nacional, 47

*Emenda ao Projecto de Lei sobre o numero das Secretarias de Estado, e attribuições dos Ministros respectivos.*

*Em substituição do Artigo 8.º*

**A** O Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda pertence:

1. A Presidencia do Thesouro Nacional, e do Conselho da Fazenda: a suprema Inspeção de todos os objectos de Renda e de Despeza Publica: dos bens Nacionaes, que produzirem renda, e dos Generos privativos da Nação.

2. A Superintendencia Geral de todas as Juntas de Fazenda, das Alfandegas, da Mineração do Ouro e Prata, das Casas de Moeda e de Fundição dos metaes preciosos, da extracção dos Diamantes, dos Correios terrestres, e de quaesquer Fabricas, que trabalharem por conta do Estado, e não forem privativas das Repartições da Marinha, e Guerra.

3. O Despacho para a concessão de consignações, quando os devedores da Fazenda Nacional, por justos motivos, não poderem satisfazer os pagamentos estipulados.

4. A Proposta para a nomeação, reforma, e remuneração de todos os Officiaes de Fazenda, e da respectiva Secretaria de Estado, que servem por Diploma Imperial: a nomeação de Amanuenses, Praticantes, Continuos, Guardas, e Correios, e a sua dimissão no caso de máo serviço.

5. A vigilancia sobre o modo, por que taes Empregados cumprem suas obrigações, suspendendo temporariamente os ommissos e inhabeis, e propondo a sua demissão no caso de a merecerem.

6. A apresentação na Camara dos Deputados, logo que estiver reunida, do Balanço Geral da Receita e Despeza do Thesouro Nacional do anno antecedente, e igualmente o orçamento geral de todas as despezas publicas do anno futuro, e da importancia de todas as contribuições, e rendas publicas, para o que receberá logo no principio de cada anno de todos os outros Ministros os orçamentos relativos ás despezas de suas repartições, bem como a conta das despezas do anno antecedente, que nas mesmas se fizerão.

7. A apresentação de huma Tabella, que contenha toda a receita, que houve no anno antecedente com distincção de cada hum dos seus artigos, declaração da importancia annual, que delles effectivamente entrou no cofre, do que ficou em divida cobravel, em execução, ou fallida, e da quantia, em que no anno antecedente foi orçado cada hum dos ditos artigos: a apresentação de outra similhante Tabella relativa á despeza, onde facilmente se reconheça, qual foi o orçamento, que para ella se fez, quanto se pagou no anno antecedente em cada repartição, e quanto se ficou devendo.

8. A Conta de toda a divida publica activa, e passiva com a declaração do que se cobrou da activa, e pagou da passiva no anno antecedente.

9. A Observação dos effeitos, que os tributos existentes tem produzido, ou produzirem sobre os ramos da riqueza Nacional, a que affectarem.

10. A proposta de todas as medidas, que forem necessarias para melhoramento da arrecadação das rendas, para o mais exacto comprimento das Leis de Fazenda, e para a suppressão de despezas inuteis. — *Visconde de Baependi.*

**A** Assembleia Geral Legislativa do Imperio, Decreta o Seguinte :

Art. 1.º O Official Maior encarregado da direcção dos trabalhos da Secretaria do Senado, vencerá annualmente hum conto e duzentos mil réis.

§. 1.º O mesmo Official Maior, ou qualquer outro Official da Secretaria do Senado, que for encarregado da redacção da Acta, terá por esse trabalho a gratificação de seiscentos mil réis.

Art. 2.º Os Officiaes da Secretaria do Senado, vencerão annualmente oitocentos mil réis.

Art. 3.º O Porteiro da mesma Secretaria, vencerá annualmente quinhentos e cincoenta mil réis.

Art. 4.º Os Continuos da Secretaria do Senado, vencerão annualmente quatrocentos mil réis.

Art. 5.º O Porteiro da Camara do Senado, vencerá annualmente seiscentos mil réis.

Art. 6.º O Ajudante do sobredito Porteiro, vencerá annualmente quinhentos mil réis.

Art. 7.º O Guarda da Porta, e o das Galerias, vencerá cada hum annualmente trezentos mil réis.

Art. 8.º O Correio empregado na Camara do Senado, terá os mesmos vencimentos, de que gosão os das Secretarias de Estado.

Art. 9.º Todos os sobreditos Officiaes serão occupados pelo Governo no intervallo das Sessões, como for conveniente.

Paço do Senado 15 de Julho de 1826.



*Para entrar em 3.ª discussão.*

**A** Assembléa Geral Legislativa do Imperio Decreta o Seguinte:

Art. 1.º Haverá hum Redactor para redigir os discursos dos Senadores, conforme as notas decifradas dos Tachigraphos, em todas as Sessões ordinarias, e extraordinarias.

Art. 2.º Haverão quatro Tachigraphos habeis, para servirem dous a dous em cada dia das ditas Sessões ordinarias, ou extraordinarias, e quatro Tachigraphos menores, para substituirem a falta dos primeiros.

Arti 3.º O Senado fica authorisado para convencionar com todos os Sobreditos Empregados, os honorarios, e vencimentos, que parecerem justos, e proporcionados á seus trabalhos.

Paço do Senado 15 de Julho de 1826.

# PROJECTO DE LEI.

**A** Assembléa Geral Legislativa, Decreta:

Em attenção á boa administração da Justiça, e bem dos Povos, fica o Governo authorisado para erigir as Villas, que forem necessarias, e crear as Juizes Letrados, onde convier, em vez dos Ordinarios. Paço do Senado 18 de Julho de 1826. Quinto da Independencia e do Imperio. *Visconde de Nazareth.*

Na Imprensa Imperial e Nacional.

# PROJECTO DE LEI.

Art. 1.º **T**ODO o Cidadão tem a faculdade de minerar ouro, prata, ferro e todos os metaes em qualquer das Provincias do Imperio.

Art. 2.º Nos terrenos publicos o exercicio desta faculdade depende de licença da Authoridade competente; e nos de particulares, do consentimento dos respectivos proprietarios.

Art. 3.º O direito de vinte por cento no ouro, chamado regularmente o Quinto, fica reduzido a dez por cento.

Art. 4.º A prata, o ferro e qualquer outro metal, será livre de direitos por dez annos, a contar da primeira apuração, depois de aberta a Mina.

Art. 5.º Todas as Maquinas, proprias para facilitar os trabalhos da mineração, serão dadas aos Mineiros livres de direitos de importação em todas as Alfandegas do Imperio, por tempo de dez annos, contados da publicação desta Lei.

Art. 6.º O ouro em barra, e da mesma sorte a prata, o ferro, e todos os outros metaes, correrão livremente em todo o Imperio pelo seu valor commercial.

Art. 7.º Fica prohibido o commercio, e circulação de prata, e de ouro em pó, ou em folhetas.

Art. 8.º Toda a prata e ouro em pó, ou em folhetas, será levado ás Casas de Moeda, ou de Fundição, para ser fundido em tantas barras, quantas cada hum quizer; as de prata não terão menor pezo de vinte oitavas, e as de ouro de dez oitavas.

Art. 9.º As barras serão marcadas, nas pontas terão as Armas do Imperio, e nas quatro faces, 1.º o seu pezo, 2.º o seu quilate, 3.º o anno em que forão fundidas, e 4.º o lugar das Casas de Moeda, ou de Fundição.

Art. 10.º Toda a despeza da Fundição e marcas das ditas barras, será feita á custa do Thesouro Publico.

Art. 11.º Serão nullos todos os contractos, e transacções mercantís, em que intervier ouro, ou prata, prohibida pela presente Lei.

Art. 12.º Toda a pessoa, em cujo poder for achada prata, ou ouro em pó, ou em folhetas, ou barras não marcadas, incorrerá na pena do perdimento da prata, ou ouro assim achado. Na reincidencia esta pena será dobrada, e pela terceira vez será accrescentada com a de degredo por hum anno para fóra da Provincia.

Art. 13.º Ficão revogadas todas as Leis, que encontrarem as disposições da presente Lei.

Paço do Senado em 20 de Julho de 1826. — *Visconde de Santo Amaro.*

## *Emendas approvadas na 2.<sup>a</sup> discussão do Projecto de Lei sobre a Mineração.*

A Assembléa Geral Legislativa, Decreta:

Art. 1.<sup>o</sup> **N**ÃO passou.

Art. 2.<sup>o</sup> Addiado para se tratar na 3.<sup>a</sup> discussão.

Art. 3.<sup>o</sup> O Quinto do ouro ficará reduzido a cinco por cento. — *Visconde de Baependy.* — Approvada, salva a redacção.

Art. 7.<sup>o</sup> Fica prohibido o commercio, e circulação do ouro em pó, ou em folhetas em maior quantidade de dez oitavas. — *Visconde de Barbacena.*

Art. 8.<sup>o</sup> Suprimão-se as disposições a respeito da prata.

Art. 9.<sup>o</sup> Approvou-se a sua materia, resolvendo-se em consequencia das observações feitas no debate.

“ Que as Barras serão marcadas com as Armas do Imperio, o pezo, quilate, anno em que são fundidas, e as Casas de Moeda ou Fundição; e que serão accompanhadas de Guias, como se tem praticado até ao presente.

Art. 11.<sup>o</sup> Ficão nullos todos os contractos, e transacções mercantis, em que intervier maior parte de ouro em pó, do que a concedida pelo Art. 7.<sup>o</sup> — *Barão de Caethé.*

Art. 12.<sup>o</sup> Toda a pessoa que empregar em qualquer transacção ouro em pó, ou folhetas em maior quantidade de dez oitavas, ou barras não marcadas, incorrerá na pena do perdimento do ouro assim empregado. Na reincidencia esta pena será dobrada, e pela 3.<sup>a</sup> vez será acrescentada com a de degredo por hum anno para fóra da Provincia. — *Visconde de Barbacena.*

Na Imprensa Imperial e Nacional.

Na Imprensa Imperial e Nacional.

**A** Assembléa Geral Legislativa, Decreta:

Art. 1.º Devem julgar-se comprehendidos nos termos do Art. 6.º §. 1.º da Constituição do Imperio, e haver-se por Cidadãos Brasileiros aquelles que tendo nascido no Brasil, e residindo em Paiz Estrangeiro na época da declaração da Independencia regressarão, ou regressarem ao Imperio depois do prazo de seis mezes, que lhes fôra marcado pela Proclamação de oito de Janeiro de mil oitocentos, e vinte trez.

Art. 2.º Não entrão nesta disposição aquelles que depois de Jurada, e Promulgada a Constituição, se acharem comprehendidos no Art. 7.º da Constituição. = Paço do Senado em 21 de Julho de 1826. = *Visconde de S. Amaro*, Presidente. = *João Antonio Rodrigues de Carvalho*, 1.º Secretario. = *Barão de Valença*, 2.º Secretario.

3.º ficar em branco, e he destinada para n' ella se porrem as competentes verbas nos casos de mudança de dono, de Districto, e de forma de armação; ou de naufragio, incendio, e demolição da Embarcação.

Art. 21. Os respectivos donos serão obrigados a fazer logo averbar as alterações, pena de que assim o não cumprindo serão multados na quantia de vinte mil rês.

Paço do Senado 22 de Julho de 1826.

Na Imprensa Imperial e Nacional. 53

Na Imprensa Imperial e Nacional.

*Additamento ao Titulo 2.º do Projecto de Lei para promover a  
Construcção, e Navegação dos Navios da Marinha Mercante.*

Art. 19. As Embarcações empregadas na Navegação interior além de registadas, deverão ser numeradas; e trarão escripto na popa o nome da Embarcação, e o do porto ou districto, a que pertencerem; pena de pagarem vinte e cinco mil e seiscentos réis as que faltarem a esta determinação.

Art. 20. No Livro da matricula ou registo de taes Embarcações haverá somente cinco columnas.

Na 1.ª se declarará o nome da Embarcação, sua mastreação, e forma da armação.

Na 2.ª O nome do dono, seu domicilio, e occupação.

Na 3.ª O Districto, a que pertencer.

Na 4.ª O numero de pessoas empregadas na sua tripulação.

Na 5.ª ficará em branco, e he destinada para n' ella se porem as competentes verbas nos casos de mudança de dono, de Districto, e de forma de armação; ou de naufragio, incendio, e demolição da Embarcação.

Art. 21. Os respectivos donos serão obrigados a fazer logo averbar taes alterações, pena de que assim o não cumprindo serão multados na quantia de vinte mil réis.

Paço do Senado 22 de Julho de 1826.

**A** Assembléa Geral Legislativa, Decreta:

Art. 1.<sup>o</sup> A unica excepção feita á plenitude do direito de propriedade conforme a Constituição do Imperio, Tit. 8, art. 179, §. 22, terá lugar quando o Bem Publico exigir o uso, ou emprego da propriedade do Cidadão por necessidade nos casos seguintes:

- 1.<sup>o</sup> Defeza do Estado.
- 2.<sup>o</sup> Segurança, e preservação de ruinas de edificio.
- 3.<sup>o</sup> Soccorro publico em tempo de fome, ou outra extraordinaria calamidade.
- 4.<sup>o</sup> Salubridade publica.

Art 2.<sup>o</sup> Terá lugar a mesma excepção, quando o Bem Publico exigir o uso, ou emprego da propriedade do Cidadão por utilidade, previamente verificada por acto do Poder Legislativo, nos casos seguintes:

- 1.<sup>o</sup> Instituições de Caridade.
- 2.<sup>o</sup> Fundações de Casas de instrucção de mocidade.
- 3.<sup>o</sup> Commodidade geral.
- 4.<sup>o</sup> Decoração publica.

Art. 3.<sup>o</sup> A verificação daquella necessidade, ou utilidade, e dos casos do bem publico, á que se destina a propriedade do Cidadão, será feita a requerimento do Procurador da Fazenda Publica perante o Juiz do domicilio do proprietario com audiencia d'elle.

Art. 4.<sup>o</sup> O valor da propriedade será calculado não só pelo intrinseco da mesma propriedade, como da sua localidade, e interesses, que della tira o proprietario; e fixado por arbitros nomeados pelo Procurador da Fazenda Publica, e dono da propriedade.

Art. 5.<sup>o</sup> Antes do proprietario ser privado da sua propriedade será indemnizado do seo valor.

Art. 6.<sup>o</sup> Se o proprietario recusar receber o valor da propriedade, será levado ao Deposito Publico; por cujo conhecimento, junto aos autos, se haverá a posse da propriedade.

Art. 7.<sup>o</sup> Fica livre ás Partes interpór todos os recursos legaes.

Art. 8.<sup>o</sup> No caso de perigo imminente, como de guerra, ou commoção, cessaráõ todas as formalidades, e poder-se-ha tomar posse do uso, quando baste, ou mesmo do dominio da propriedade, quando seja necessario para emprego do bem Publico nos termos do artigo 1.<sup>o</sup>, logo que seja liquidado o seu valor; reservados os direitos para se deduzirem em tempo opportuno. Paço do Senado 22 de Julho de 1826.

**A** Assembléa Geral Legislativa do Imperio do Brasil Decreta:

Art. 1.º Haverão Cartas de Cirurgião, ou Cirurgião Formado, todos aquelles, que nas Escolas de Cirurgia do Rio de Janeiro, e Bahia, já tem concluido com approvação, ou concluirẽ de hoje em diante, o curso de cinco, ou seis annos, na conformidade dos seus Estatutos.

Art. 2.º As Cartas serão passadas pelos Directores das Escolas, ou pelos Lentes, que suas vezes fizerem; escriptas em Lingoagem vulgar; assignadas pelos Lentes de Pratica Medica Cirurgica; subscriptas pelos Secretarios, impressas em pergaminho; e selladas com sello pendente de fita amarella.

Art. 3.º As formulas das Cartas serão em tudo conforme ás que vão lançadas no fim desta Lei; e o sello será o que escolher cada huma das ditas Escolas.

Art. 4.º Serão dadas, e passadas gratuitamente, com a unica despeza da impressão, e pergaminho, que pagarão os Estudantes.

Art. 5.º Os que conseguirem a Carta de Cirurgião, poderão livremente curar de Cirurgia em qualquer parte do Imperio, depois que com ella se apresentarem á Authoridade Local.

Art. 6.º Os que obtiverem a Carta de Cirurgião Formado poderão igualmente exercitar a Cirurgia, e Medicina em todo o Imperio, feita a apresentação na forma do Artigo antecedente.

Art. 7.º Ficão revogadas todas as Leis, Alvarás, e Decretos, Regimentos do Fisico Mór, e Cirurgião Mór do Imperio, e os Estatutos das sobreditas Escolas, na parte, em que se oppozerem á execução desta.

#### *Formula da Carta de Cirurgião.*

Eu F. Director, ou Vice-Director da Escola Cirurgica de...  
Faço saber, que F. natural de — filho, de F. havendo frequentado o quinto anno do Curso Cirurgico, e sendo competentemente examinado, foi approvado (*Nemine Discrepante*, ou *Simpliciter*); e ficou por isso approvado em Cirurgia — e habilitado unicamente, para poder curar neste ramo de Sciencia Medica em todas as partes do Imperio.

Pelo que lhe mandei passar a presente, que vai por mim assignada, e pelo Lente de Pratica Medica Cirurgica, sellada com o sello da Escola, na Cidade de — aos — de — do anno de —; e eu F. Secretario a subscrevi.

F. Director, ou Vice-Director.

(Lugar da assignatura do Lente de Pratica)

#### *Formula da Carta de Cirurgião Formado.*

Eu F. Director, ou Vice-Director da Escola Cirurgica de...  
Faço saber, que F. natural de — filho de F. ... havendo frequenta-



do o sexto anno do curso Cirurgico, repetio nelle as materias do quarto e quinto; e sendo competentemente examinado, foi approvado (*Nemine Discrepante*, ou *Simpliciter*), e ficou por isso — Formado em Cirurgia — e habilitado para poder curar de Cirurgia, e Medicina em todas as parte do Imperio. Pelo que lhe mandei passar a presente, que vai por mim assignada, e pelo Lente de Pratica Medica Cirurgica, sellada com o sello da Escola na Cidade de — aos — de — do anno de — e eu F. Secretario a subscrevi.

F. Director, ou Vice-Director.

(Lugar da assignatura do Lente de Pratica.)

Paço da Camara dos Deputados em 22 de Julho de 1826. =  
*Luiz Pereira da Nobrega de Sousa Coutinho*, Presidente. = *José Ricardo da Costa Aguiar de Andrada*, 1.º Secretario. = *José Antonio da Silva Maia*, 2.º Secretario.

# PARECER

**A** Assembléa Geral Legislativa do Imperio do Brasil Decreta :

Art. 1.º O direito dominical chamado Laudemio, que houverem de pagar os foreiros, nos casos de venda, ou escambo das possessões aforadas, ao senhor directo dellas na conformidade da Ordenação Livro 4.º Tit. 38, será computado sobre o preço precisamente, porque os mesmos foreiros venderem ou escambarem os prazos, sem se fazer conta com as bemfeitorias, que elles ahi tiverem feito á sua custa.

Art. 2.º No caso de venda, ou escambo do prazo, de que se deva Laudemio, e em cujo contracto se não haja feito menção distincta da quota d'elle, avaliar-se-ha o preço da venda, ou escambo do prazo na somma de vinte responsões annuaes, para por ella se computar o Laudemio pertencente ao senhor directo.

Art. 3.º A presente Lei não comprehende aquelles prazos, em que por contractos anteriores se tenha determinado o contrario.

Paço da Camara dos Deputados 26 de Julho de 1826. =  
*Luiz Pereira da Nobrega de Sousa Coutinho*, Presidente. = *José Ricardo da Costa Aguiar*, 1.º Secretario. = *José Antonio da Silva Maia*, 2.º Secretario.

3.º Divida contrahida com o Banco de Lisboa	800,000,000
4.º Divida antiga consolidada	2,826,000,000
5.º Divida antiga á vista	9,399,600,000
6.º Indemnisação aos Donatarios de varias Pro- vincias do Brasil, que tinham pensões perpetuas do Governo Portuguez	16,400,000,000
7.º Indemnisação aos Proprietarios de Officios, que em razão de seus Empregos acompanharam a Sua Magestade Fidelissima	230,000,000
8.º Indemnisação pela propriedade particular de Sua Magestade Fidelissima	800,000,000
Total	31,179,000,000

Não se admitindo as reclamações sob n.º 1 pelo não estado da que ficara as Embarcações, imperfeição de avaliação, e erro na somma não se admitte igualmente a reclamação n.º 2 pela falta de preço sobre a dita assignada com Hespanha; nem se recebe a de n.º 3 por ser divida contrahida depois da separação das duas Nações; vem o total das reclamações inconsistentes de Portugal a reduzir-se a trinta e cinco milões e tres quartos; a saber 16,399,000,000 Metade de divida contrahida quando as duas Nações estavam unidas.

Na Imprensa Imperial e Nacional. 54

230,000,000 Indemnisação aos Proprietarios de Officios que em razão de seus Empregos acompanharam a Sua Magestade Fidelissima.

800,000,000 Indemnisação pela propriedade particular de Sua Magestade Fidelissima.

# PARECER.

**A** Comissão de Constituição, e Diplomacia examinando o Relatório do Ministro dos Negocios Estrangeiros, e os documentos, que pedio para inteiro conhecimento das estipulações feitas pela Convenção de 29 de Agosto de 1825, achou que admittido pelo Artigo 9.º do Tratado de Paz e Alliança com Portugal o principio das indemnisações de Governo a Governo, era consequencia necessaria que cada huma das Altas Partes Contractantes apresentasse os titulos legaes, em que fundava o seu direito para taes indemnisações, e que comprados os referidos titulos pagasse a differença quem fosse legitimamente devedor.

Os Titulos por parte de Portugal forão os seguintes:

1.º 7 Náos, 9 Fragatas, 12 Curvetas, 16 Brigues, 8 Escunas, 4 Charruas, 5 Correios, ao todo 61 Embarcações de Guerra guarnecidas da competente Artilharia, que todas ficarão no Brasil.....	3:334,000\$000
2.º Dote das Infantas que forão para Hespanha em 1816.....	800,000\$000
3.º Divida contrahida com o Banco de Lisboa	2:826,000\$000
4.º Divida antiga consolidada.....	9:399,000\$000
5.º Divida antiga fluctuante.....	16:400,000\$000
6.º Indemnisação aos Donatarios de varias Provincias do Brasil, que recebem pensões perpetuas do Governo Portuguez.....	220:000\$000
7.º Indemnisação aos Proprietarios de Officios, que em razão dos seus Empregos acompanharão a Sua Magestade Fidelissima.....	200:000\$000
8.º Indemnisação pela propriedade particular de Sua Magestade Fidelissima.....	1:000,000\$000
<b>Total.</b>	<b>34:179,000\$000</b>

Não se admittindo as reclamações sob n.º 1 pelo máo estado em que ficarão as Embarcações, imperfeição de avaliação, e erro na somma: não se admittindo igualmente a reclamação n.º 2 pela falta de prova sobre o dote estipulado com Hespanha: nem tão pouco a de n.º 3 por ser divida contrahida depois da separação das duas Nações: vem o total das reclamações incontestaveis de Portugal a reduzir-se a trinta e cinco milhões e trez quartos; a saber

12:899,000\$000 Metade da divida contrahida quando as duas Nações estavam unidas.

220,000\$000 Indemnisação aos Donatarios de varias Provincias do Brasil.

200,000\$000 Indemnisação aos Proprietarios de Officios que em razão de seus Empregos acompanharão a Sua Magestade Fidelissima.

1:000,000\$000 Indemnisação pela propriedade particular de Sua Magestade Fidelissima.

---

14:319,000\$000

Impressão Imperial e Nacional.

Por Parte do Brasil havia a reclamar quinze milhões e hum quarto, metade de trinta milhões e meio, divida publica existente quando se fez a separação das duas Nações.

Comparando pois os artigos de indemnisação legaes de Governo a Governo encontra-se hum saldo a favor de Portugal de vinte milhões e meio, e como os Negociadores Brasileiros só estipularão o pagamento de dezoito milhões, que tanto valem ao Cambio par dois milhões esterlinos, conservando além disso pelo artigo 3.º da citada Convenção, o direito salvo para o Brasil de haver as despezas feitas com a Tropa Portugueza, sem nenhuma indemnisação para Portugal pelas despezas que fizera com Montevidéo, de que aliás estamos de posse; julga a Commissão que a honra, e interesse Nacional forão perfeitamente attendidos na Convenção de 29 de Agosto de 1825, offerecida ao conhecimento do Senado.

A Commissão, havendo interposto o seu parecer sobre a Convenção de 29 de Agosto, não pode deixar de chamar a attenção do Senado sobre a necessidade de exigir do Ministro dos Negocios Estrangeiros a communicação de quaesquer outras Convenções, ou Tratados, que estejam feitos, e ratificados com algumas Nações, e nas circumstancias determinadas pelo §. 8.º do Artigo 1 e 2 da Constituição do Imperio.

Paço do Senado 27 de Julho de 1826. — *Bispo Capellão Mór.* — *Barão de Cayrú.* — *Visconde da Praia Grande.* — *Visconde de Barbacena.* — *Barão de Alcantara.*

1:000,000,000	8.ª Indemnisação pela propriedade particular de Sua Magestade Fidelissima.....
200,000,000	7.ª Indemnisação aos Proprietarios de Offícios, que em taxaõ dos seus Empregos acompanhãõ a Sua Magestade Fidelissima.....
230,000,000	6.ª Indemnisação aos Donatarios de varias Pro- vincias do Brasil, que recebem pensões perpetuas do Governo Portuguez.....
16:100,000,000	5.ª Divida antiga tractante.....
17:100,000,000	4.ª Divida antiga com Portugal.....
34:178,000,000	Total.....

Não se admitindo as reclamações sob n.º 1 pelo não estado em que ficão as Embaxações, impedição de avaliação, e erro na somma; não se admitindo igualmente a reclamação n.º 2 pela falta de prova sobre o dote estipulado com Hespanha; nem tão pouco a de n.º 3 por ser divida contractada depois da separação das duas Nações: vem o total das reclamações incontestaveis de Portugal a reduzir-se a quinze e cinco milhões e tres quartos; a saber: Metade da divida contractada quando as duas Nações estãõ unidas.

**A** Assembléa Geral Legislativa, em beneficio da Organização, e Disciplina do Exercito; Decreta.

Artigo 1. Os Officiaes Generaes do Exercito do Imperio continuaráo a ser divididos em quatro classes, com a differença, porém que a 1.<sup>a</sup> denominada — Marechaes do Exercito — será d' ora em diante denominada — Marechaes de Imperio — conservando todas as outras as suas denominações.

Art. 2. O seo numero será limitado a

3 Marechaes do Imperio.

6 Tenentes Generaes.

10 Marechaes de Campo, ou Generaes de Divisão.

20 Brigadeiros, ou Generaes de Brigada.

Art. 3. A Patente de Marechal do Imperio, será considerada como titulo de preeminencia militar, e como tal, conferida unicamente a distinctos, e assignalados serviços, ficando por isso excluida da escala Geral dos accessos aos Postos Geraes.

Art. 4. Se o numero existente dos Officiaes Generaes, comparado com o que está marcado na presente Lei, for em humas classes diminuto; e em outras excessivo, as vagas que occorrerem, e promoções futuras suppriráo esta irregularidade, cessando no em tanto o accesso de Coronel a Brigadeiro.

Art. 5. Os Officiaes Generaes, não comprehendidos os Marechaes do Imperio, serão promovidos por antiguidade, e delles serão tirados os Commandantes militares das Provincias, que tiverem huma, ou mais Brigadas de guarnição, e bem assim os Commandantes das Praças de guerra da 1.<sup>a</sup> ordem.

Art. 6. O Estado maior do Exercito será extremado em Estado maior da Corte; Estado maior de Provincia; e Estado maior das Praças de guerra, mas quanto ao numero de Officiaes será determinado na Corte, pelos empregados de Ajudantes d' Ordens e de Campo dos Generaes em Commissão; dos assistentes ao Ajudante General, e Quartel Mestre General, e bem assim dos Secretarios militares. Quanto porem ao das Provincias será limitado a hum Ajudante d' Ordens e hum Secretário, a cada Commandante militar; e quanto finalmente aos das Praças de guerra, aos Commandantes, Majores, e Ajudantes, naquellas que tiverem estes ultimos Postos.

Art. 7. Se o numero existente dos Officiaes do Estado maior na Corte, e Provincias, for superior aos que são necessarios para os exercicios marcados no Artigo antecedente, cessaráo as Promoções, e passagens para este Corpo, até que desapareça o excesso, procurando-se no em tanto dar destino aos desempregados.

Art. 8. Reduzido que seja o Estado maior ao limite que se estabelece, quando se der a vaga, ou impedimento de qualquer Official, será este interinamente suprido por outro dos Corpos de linha, escolhido pelo Official que o requerer.

Art. 9. A Officialidade do Corpo de Veteranos, será reduzida ao numero marcado pelo Plano que baixou com o Decreto da Creação deste Corpo datado em 11 de Dezembro de 1815, para o que cessaráo as passagens dos Officiaes da 1.<sup>a</sup> linha, para este Corpo.

Art. 10. Acabará desde já a classe de Officiaes avulsos existente na Corte, fazendo retirar os que pertencem ás Provincias, e empregando os da Corte conforme a sua aptidão, ou seja nos Corpos da 1.<sup>a</sup> linha, ou nas Praças de guerra, e Estações Militares.

Art. 11. Acabaráo tambem desde ja as Promoções á Aggregados,

Graduados em todas as Armas, e classes dos Officiaes tanto na 1.ª como na 2.ª linha do Exercito.

Art. 12. Quando porem pelo motivo de ser diminuida a força do Exercito, ou por outra qualquer medida occorrente, haja de abolirse algum Corpo militar; as Praças de Pret serão despedidas, e os Officiaes serão dispensados do exercicio, ficando addidos aos outros Corpos, aonde se lhes abonará meio soldo, até que sejam empregados pelo Governo.

Art. 13. Cessarão igualmente desde ja os despachos para o Corpo de Engenheiros, enquanto se lhe não der huma organização regular, e não forem empregados todos os existentes.

Art. 14. As Promoções dos Postos vagos continuarão a fazer-se conforme a legislação existente, com declaração porem que ninguém será promovido a Official com mais de 25 annos de idade, e menos de 3 de effectivo serviço, e nem ter acesso de hum a outro Posto, sem que tenha effectivamente servido tres annos pelo menos no Posto que deixar: no caso porem de Campanha aberta, poderá o Governo alterar esta regra.

Art. 15. O direito de antiguidade em as Armas de Infantaria, e Cavallaria, será unicamente desattendido, por motivo de repetidas faltas de serviço, e immoralidade de costumes, mas quando se der o caso de tal desatenção, não será o Official reformado como em castigo dos seus defeitos, mas sim posto em Conselho de Guerra, para ser corrigido com a pena que lhe impozerem, ou expulso conhecendo-se pela reincidencia, que não dá esperanças de emenda.

Art. 16. O direito de antiguidade porem não prevalecerá, nem mesmo será tomado em consideração, para a confiança dos Commandos dos Corpos de Exercito; Divisões; Brigadas; Regimentos; Batalhões; Praças de Guerra; e commissões especiaes, porque todos serão conferidos por escolha do Governo.

Art. 17. Nenhum Official será reformado, sem que elle sollicite a reforma, e esta não lhe será concedida senão á vista de exuberante prova de sua incapacidade fisica para continuar a servir, ainda nos empregos menos activos, ou puramente sedentarios.

Art. 18. As reformas serão então concedidas no Posto em que estiverem, e com o soldo por inteiro, independente do tempo de serviço que tenham, e nunca se concederá melhoramento de reforma.

Art. 19. Qualquer Official reformado, poderá pertender do Governo hum emprego civil, tendo para elle aptidão, mas logo que lhe seja conferido, perderá o beneficio da reforma, enquanto lhe durar o emprego.

Art. 20. As reformas na 2.ª linha guardarão as regras estabelecidas para a 1.ª linha.

Art. 21. Cessarão desde ja as passagens de Officiaes da 1.ª linha, para a 2.ª linha, e quando se der o caso de hum Official sentir embaraço em seus interesses para continuar a servir, e queira, em lugar de demissão, a passagem para a 2.ª linha, nunca se lhe concederá com soldo.

Art. 22. A todo o Official será permittido pedir a sua demissão em tempo de Paz, logo que contê mais de doze annos de serviço.

Art. 23. He extincta a Praça de 2.ª Cadetes, e soldados particulares nos corpos da 1.ª, e 2.ª linha, permittida pelo Decreto de 4 de Fevereiro de 1820, e regulada pela Provisão de 6 de Outubro do mesmo anno, que huma, e outra ficão derogadas, passando desde ja os existentes á Praça de soldados para seguirem os Pos-

tos de Officiaes Inferiores, conservando porem as divisas de galão, de que actualmente usão, os quaes de ora em diante poderão os Chefes dos Corpos permittir-as áquelles soldados, que pela sua fílição, e circumstancias pessoaes, merecerem esta differença.

Art. 24. Fica ao Governo o cuidado de mandar inspecionar em épocas imprevisas os Corpos da 1.<sup>a</sup> e 2.<sup>a</sup> linha, e Praças de guerra, para cujas inspecções nomeará na Corte os Officiaes de sua confiança, a quem commetta esta diligencia, e nas Provincias o farão por si os Commandantes Militares, com recommendação porém, que na 1.<sup>a</sup> linha, e Praças de Guerra, o periodo das Inspecções não excederá ao prazo de hum anno, e na 2.<sup>a</sup> linha ao de dous annos.

Art. 25. Os Corpos da 1.<sup>a</sup> linha deverão destacar de humas para outras Provincias, não se demorando mais de dous annos em taes destacamentos, durante os quaes poderão recrutar as vagas que forem occorrendo.

Art. 26. Não se pedirão portanto recrutas a huma Provincia; para completar Corpos que estejam de Guarnição em outra, e quando se der o caso de Campanha aberta, se pedirão ás Provincias contingentes dos Corpos da sua Guarnição, para supprirem as vagas dos que estiverem em Campanha.

Art. 27. Excita-se a observancia do Decreto de 3 de Setembro de 1824, que tem por objecto marcar o tempo para o consumo do Armamento, apetrechos, utensis, instrumentos, e insignias militares, que são fornecidas pelo Estado, e nem será permittido aos Chefes fazerem requisições de taes artigos, antes dos periodos que lhe marca a Lei, pena de se lhe dar em culpa, assim como ao Chefe da Estação, que lha satisfizer.

Art. 28. O Governo cuidará de minutar quanto antes huma Tabella com os preços de todos os artigos fornecidos, a qual enviará a todos os Corpos da 1.<sup>a</sup> linha, tanto para que os Chefes fação descontar aos soldados o valor dos objectos, que estragarem, e consumirem por malicia, ou negligencia, como para que não o fazendo assim, serem responsaveis pelo pagamento da somma de todas as faltas de tal natureza, que apparecerem nas revistas de Inspeção.

Art. 29. Excita-se a observancia do Decreto de 28 de Março de 1825, na parte respectiva á recommendação de que nenhum Official possa receber duas gratificações, e os Thesoureiros geraes serão responsaveis pelo transgressão.

Art. 30. Aos mesmos Thesoureiros geraes he recommendado, com pena de responsabilidade, para não fazerem pagamento de soldos, gratificações, ou outra qualquer despeza militar, que não seja authorisada por Lei estabellecida, e em vigor, ou por ordem positiva do Ministro, e Secretario de Estado dos Negocios da Guerra.

Art. 31. A presente Lei será considerada como parte da Ordenança especial recommendada no artigo 150 da Constituição, pela qual será abrogada, quando aquella for publicada, revogando no em tanto toda a legislação, que se opposer á presente Lei.

Paço do Senado 28 de Julho de 1826. — *José Ignacio Borges.*

# A Assembléa Geral Legislativa Decreta:

Artigo 1. O Governo fica authorisado para crear na Capital do Imperio huma Administração Geral especial, unicamente encarregada da direcção, e inspecção da factura de Caminhos e Pontes, e da abertura e navegação de Canaes.

Art. 2. Esta Administração ficará debaixo da responsabilidade do Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio: Será composta do mesmo Ministro, como Presidente, de dous Inspectores, de quatro Directores Officiaes Engenheiros, de hum Secretario, e de dous ou tres officiaes subalternos.

Art. 3. No impedimento do Ministro e Secretario de Estado servirá de Presidente hum dos Inspectores.

Art. 4. A Administração examinará, e proporá todos os projectos relativos á caminhos, pontes, e canaes; ordenará planos e orçamentos, e decidirá todas as questões e difficuldades, que apparecerem na execução dos trabalhos.

Art. 5. As decisões da Administração serão apresentadas pelo Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio ao Imperador, a Quem compete Determinar o que deve ser executado á vista dos planos e orçamentos.

Art. 6. A Administração, logo que for criada, se occupará de formar o Plano Geral da abertura e aperfeiçoamento das Estradas Geraes de communicação da Capital com as demais Provincias do Imperio, e de humas para outras Provincias.

Art. 7. A Administração fica authorisada a aceitar offerecimentos de companhias, que quizerem formar-se para a factura de Estradas, Pontes, e Canaes, conforme os planos que forem offerecidos, e ajustados entre a Administração e as companhias, os quaes serão sujeitos á Approvação do Imperador. Estas companhias poderão ser de Nacionaes sómente, de Nacionaes e Estrangeiros, ou só de Estrangeiros.

Art. 8. Para acudir ás despezas e meios de execução do estabelecimento da factura de caminhos, pontes, e canaes, e sua reparação e conservação, serão especialmente applicados e entregues á Administração

100 réis por alqueire de sal, pagos nas diferentes Alfandegas das Provincias do Imperio, na acção do Despacho.

Metade de 2 por cento, que pagão de sahida os generos do Brasil.

A terça parte do redito total e annual, tanto do Cofre da Intendencia Geral da Policia, como do Cofre da Junta do Commercio.

A quota que actualmente se cobra no Registo da Parahibuna para conservação da Serra da Estrella: e

A quota que se está cobrando no Registo da Parahiba para a factura da Estrada da Policia.

Art. 9. Será especialmente estabelecido mais em todas as Provincias do Imperio hum Direito de passagem nos caminhos ou estradas geraes, pontes, e canaes, sobre os viandantes, cavallos, mulas, bôis, vaccas, porcos, carneiros, seges, liteiras, bangués, carros, e carroças, e se cobrará

Por cada pessoa livre.....	40 réis.
Sendo escravo.....	20 réis.
Por cada animal cavallar, muar, vacum, e porco..	100 réis.
Por cabeça de gado lanigero .....	40 réis.
Par cada carro.....	480 réis.
Por cada carroça, ou sege.....	320 réis.
Por cada liteira, ou bangué.....	240 réis.



Art. 10. Exceptuão-se deste Direito sómente as pessoas, e ani-  
mados empregados no serviço do Imperio.

Art. 11. O Governo estabelecerá em lugares apropriados as bar-  
reiras, ou casas de arrecadação, onde se receba e cobre este Di-  
reito, pelos Agentes da Administração.

Art. 12. A Administração fica authorizada para depositar todos  
os referidos renditos no Banco do Brasil, fazendo com elle arran-  
jos de debito e credito, segundo a pratica e conta mercantil.

Art. 13. Todos os proprietarios comprehendidos nas duas le-  
goas de vizinhança dos caminhos, pontes, e canaes, em razão da  
vantagem particular, que lhes resulta em grande favor dos seus  
estabelecimentos, serão obrigados a fornecer aos Agentes da Ad-  
ministração o decimo dos seus escravos da idade de 15 a 40 an-  
nos, pagando-se-lhes o jornal livre de 200 réis por dia por cada  
hum. Esta obrigação porém cessa logo que os trabalhos deixarem  
de existir naquella distancia.

Art. 14. A Administração terá em todas as Provincias do Impe-  
rio, Agentes, por ella propostos, e approvados pelo Imperador,  
que tenham a precisa aptidão para a boa execução dos planos dos  
caminhos, pontes, e canaes.

Art. 15. Ao Poder Executivo compete expedir os Decretos,  
Instrucções e Regulamentos adequados á execução do presente  
Decreto.

Paço do Senado 1.º de Agosto de 1826. — *Barão de Valença.*

**A** Assembleia Geral Legislativa do Imperio Decreta:

**TITULO UNICO.**

*Da Responsabilidade dos Ministros e Secretarios de Estado, e dos  
Conselheiros de Estado, e da maneira de proceder contra elles.*

**CAPITULO 1.º**

*Da natureza dos delictos, por que são responsaveis os Ministros  
e Secretarios de Estado, e das penas, que lhes correspondem*

**Art. 1.º** Os Ministros e Secretarios de Estado são responsaveis, por traição.

§. 1. Attentando por Tratados, ou por outra qualquer maneira:

1.º Contra a forma estabelecida do Governo.

2.º Contra o livre exercicio dos Poderes Politicos, reconhecidos pela Constituição do Imperio.

3.º Contra a Independencia, Integridade, Defeza, Dignidade, ou interesses da Nação.

4.º Contra a Pessoa, ou vida do Imperador, da Imperatriz, ou de algum dos Principes, ou Princezas da Imperial Familia.

§. 2. Usurpando qualquer das attribuições do Poder Legislativo, ou Judiciario.

§. 3. Em todos os Casos dos §§. antecedentes incorrerá o Réo na pena de perda de Empregos, honras, e mercês; e segundo o gráo de imputação, na pena de morte, ou na de inhabilidade perpetua, e prizão de dous annos, ou na de inhabilidade perpetua somente.

**Art. 2.º** São responsaveis por peita, suborno, ou concussão.

§. 1. Por peita, accetando dativa, ou promessa, directa, ou indirectamente, para se decidirem em qualquer acto do seo Ministerio.

Quando da dativa, ou promessa se não tiver seguido effeito, ou tiver sido conforme á Lei, incorrerá o Réo na pena do triplo da peita, e perda do Emprego.

§. 2. Por suborno, corrompendo por sua influencia, ou peditório a alguém para obrar contra o que deve, no desempeaho de suas funções publicas; ou deixando-se corromper por influencia, ou peditório de alguém para obrarem o que não devem, ou deixarem de obrar o que devem.

Em qualquer destes casos incorrerá o Réo na pena de quinhentos á hum conto e quinhentos mil ré's.

§. 3. Por concussão; extorquindo, ou exigindo o que não for devido, ainda que seja para a Fazenda Publica.

Verificando-se o recebimento, incorrerá o Réo na pena de hum a tres contos de ré's.

§. 4. O Réo que, tendo commettido algum dos delictos especificados nos tres §§. antecedentes, houver por meio delles abusado do poder, ou faltado á observancia da Lei, soffrerá, alem das penas declaradas nos ditos §§. as que ao diante se declarão nos Artigos 3.º e 4.º

**Ar. 3.º** São responsaveis por abuso de poder.

§. 1. Usando mal da sua authoridade nos actos não especificados na Lei.

O Ministro de Estado, que abusar do poder nos casos, não comprehendidos no Artigo 1.º desta Lei, incorrerá, segundo o gráo de culpa, nas penas, ou da perda do emprego, somente, ou alem desta, na de degredo, para fóra da Corte por cinco annos, ou na de inhabilidade perpetua para todos os Empregos.

Art. 4.º São responsaveis por falta de observancia da Lei.

§. 1.º Não cumprindo a Lei, ou fazendo o contrario do que ella ordena.

2.º Não fazendo effectiva a responsabilidade dos seus subalternos.

O que commetter este delicto em algum dos casos, incorrerá nas mesmas penas decretadas para os delictos por abuso de poder; e além dellas na pecuniaria de hum a tres contos de réis.

Art. 5.º São responsaveis pelo que obrarem contra a liberdade, segurança, ou propriedade, dos Cidadãos.

§. 1.º Obrando contra os direitos individuaes dos Cidadãos, que tem por base a liberdade, segurança, ou propriedade, marcados na Constituição Artigo 179, ou contra os direitos individuaes, de que devem gosar os Estrangeiros.

O Réo em qualquer destes casos incorrerá naquellas penas dos tres Artigos antecedentes, que forem applicaveis, conforme as circumstancias de que se revestirem.

Art. 6.º São responsaveis por dissipação dos bens publicos.

§. 1.º 1.º Ordenando, ou concorrendo, de qualquer modo, para as despezas não authorisadas por Lei, ou para se fazerem contra a forma nella estabelecida; ou para se celebrarem contractos lesivos.

2.º Não praticando todos os meios ao seo alcance para a arrecadação, ou conservação dos bens moveis, ou immoveis, ou rendas da Nação.

3.º Não pondo, ou não conservando em bom estado a contabilidade da sua repartição.

O Réo comprehendido em algum dos casos deste Artigo incorrerá nas penas declaradas nos Artigos 3.º e 4.º.

## CAPITULO 2.º

*Dos delictos dos Conselheiros de Estado, e das penas correspondentes.*

Art. 7.º Os Conselheiros de Estado são responsaveis pelos Conselhos, que derem.

1.º Sendo oppostos ás Leis.

2.º Sendo contra os interesses do Estado se forem manifestamente dolosos.

Os Conselheiros de Estado por taes conselhos incorrem nas mesmas penas, em que os Ministros e Secretarios de Estado incorrem por factos analogos a estes.

Quando porem ao Conselho se não seguir effeito, soffreráõ a pena no gráo medio, nunca menor, que a suspensão do Emprego de hum a dez annos.

## CAPITULO 3.º

*Da maneira de proceder contra os Ministros e Secretarios de Estado, e Conselheiros de Estado.*

## SECÇÃO 1.ª

*Da denuncia, e Decreto de accusação.*

Art. 8. Todo o Cidadão pôde denunciar os Ministros e Secretarios de Estado e os Conselheiros de Estado, pelos delictos especificados nesta Lei; e os Estrangeiros tendo interesse proprio: este direito porém prescreve a huys, e outros, passados tres annos.

As Commissões da Camara devem denunciar os delictos, que encontrarem no exame de quaesquer negocios; e os Membros de ambas as Camaras o poderão fazer, quando dos delictos tiverem noticia, ou quando julgar conveniente.

Art. 9. As denuncias devem conter a assignatura do denunciante, e os documentos, que fação accreditar a existencia dos delictos, ou huma declaração concludente da impossibilidade de apresental-os.

Art. 10. A Camara dos Deputados, sendo-lhe presente a denuncia, mandará examina-la por huma Comissão especial; e sobre este exame no caso, que a não rejeite, mandará, sendo necessario, produzir novas provas, que serão igualmente examinadas na Comissão, a qual tambem inquirirá as testemunhas nos casos, em que forem necessarias.

Art. 11. Quando á Camara parecer attendivel a denuncia, mandará responder o denunciado, remettendo-lhe cópia de tudo, e fixando o prazo, em que deve dar a resposta por escripto, o qual poderá ser prorogado, quando o mesmo denunciado o require.

Art. 12. Findo o prazo para a resposta, ou ella tenha sido apresentada, ou não, tornará o negocio a ser examinado pela mesma, ou outra Commissão; que interporá o seu parecer — se tem — ou não lugar a accusação.

Art. 13. Interposto o parecer, será este discutido no dia, que a Camara determinar, á Proposta do Presidente; com tanto porém que seja entre o terceiro, e sexto dia, depois daquelle, em que o parecer tiver sido apresentado.

Art. 14. Terminado o debate, a Camara decidirá, se tem; ou não lugar a accusação: e decidindo pela affirmativa, a Decretará nesta forma.

A Camara dos Deputados Decreta a accusação contra o Ministro e Secretario de Estado dos Negocios de — F. — ou o Conselheiro de Estado — F. — pelo delicto de . . . e a envia á Camara dos Senadores com todos os Documentos relativos para se proceder na forma da Constituição, e da Lei.

Art. 15. O Decreto de accusação será escripto em duplicado, assignado pelo Presidente, e dous Secretarios; e destes authografos hum será remettido ao Governo para o fazer intimar ao accusado e realisar os seus effeitos; e o outro enviado ao Senado com todo o processo original, ficando huma Cópia authentica na Secretaria.

Art. 16. A intimação será feita dentro de 24 horas quando o accusado esteja na Corte; ou dentro do prazo mais breve possível, no caso de estar fora della; e para dar ao Decreto a execução, que toca ao Governo, será competente qualquer dos Ministros de Estado, a quem for dirigido.

Art. 17. Os effectos do Decreto da accusação principião do dia da intimação, e são os seguintes:

1.º Ficar o accusado suspenso do exercicio de todas as funcções publicas, até final Sentença, e inhabilitado nesse tempo para ser proposto a outro emprego, ou nelle provido.

2.º Ficar sujeito á accusação criminal.

3.º Ser prezo nos casos, em que pela Lei tem lugar a prizão.

4.º Suspender-se-lhe metade do Ordenado, ou Soldo, que tiver; ou perdê-lo effectivamente, se não for a final absolvido.

Art. 18. A Camara nomeará huma Commissão de cinco a sete Membros para fazer a accusação no Senado, obrigada a fazer uso dos documentos, e instrucções, que lhe são fornecidas pelo denunciante, sendo attendiveis: e os membros desta Commissão escolherão d'entre si o Relator, ou Relatores.

Art. 19. Nos casos, em que a publicidade, e demora possão de algum modo ameaçar a segurança do Estado, ou da Pessoa do Imperador, a Camara deliberará em Sessão secreta a suspensão, e custodia do denunciado, existindo provas sufficientes, que tambem poderá haver em segredo; mas logo que cessar o perigo, formará o processo publico, como fica prescripto.

## SECÇÃO 2.ª

### *Do Processo da Accusação, e da Sentença.*

Art. 20. Estes delictos serão julgados no Senado por Juizes de Facto, e Juizes de Direito, de cujas funcções são excluidos os Ministros e Secretarios de Estado, e os Conselheiros de Estado, ainda que não accusados; e nem poderão intervir na nomeação daquelles.

Art. 21. Serão tirados á sorte pelo Presidente tantos Senadores, quantos fizerem a terça parte dos presentes, e destes serão escolhidos tres, por escrutinio Secreto, para Juizes de Direito; o que tiver mais votos será o Presidente, e Relator; e no caso de empate decidirá a sorte.

Art. 22. Feita a escolha dos Juizes de Direito, e a exclusão declarada no Art. 20, de todos os Senadores restantes se formará a lista dos Juizes de Facto, dos quaes o accusado poderá recusar até a quarta, e a Commissão de accusação até a oitava parte, não declarando os motivos.

Art. 23. Apresentado o Decreto de accusação com o processo, o Senado mandará notificar o Réo, para que por si, ou seu Procurador, compareça em certo, e designado dia.

Art. 24. A notificação será acompanhada da copia do Libello, e Documentos, que deverá ter apresentado a Commissão de accusação; assim como do rol das testemunhas, no caso em que a dita Commissão as queira produzir.

Art. 25. Entre a notificação, e comparecimento da Reo media-

rá, pelo menos, o espaço de oito dias; e no caso de revelia se nomeará hum Advogado para a sua defeza.

Art. 26. No dia apazado principiará o acto pelas recusações declaradas no Art. 22, quando a Commissão, ou o accusado as queirão fazer.

Art. 27. As testemunhas serão juramentadas, e inquiridas pelo Juiz de Direito, Relator; mas qualquer membro da Commissão accusadora, e do Senado poderá exigir se fação as perguntas, que julgar necessarias.

Art. 28. Tanto o accusado, como a Commissão da accusação poderão no mesmo acto contestar, e arguir as testemunhas, sem as interromper; e poderão verbalmente fazer as suas allegações, e defeza.

Art. 29. Findo este acto o Juiz Relator mandará lêr todo o processo.

Art. 30. O Juiz de Direito fará hum Relatorio resumido, indicando as provas, e fundamentos de ambas as partes; e proporá aos Juizes de facto as questões seguintes. 1. O accusado he criminoso deste delicto? 2. Em que gráo he criminoso? 3. Tem lugar a indemnisação civil?

Art. 31. Decididas estas questões immediatamente, sem que haja mais discussão, os Juizes de Direito applicarão a Lei.

Art. 32. Destes julgados não ha recurso algum.

#### C A P I T U L O 4.

##### *Disposições Geraes.*

Art. 33. As discussões, e votações em ambas as Camaras serão publicas, á excepção somente do caso do Art. 19.

Art. 34. Nos processos, em huma, e outra Camara, escreverão os Officiaes Maiores das suas Secretarias.

Art. 35. Quando forem precisas testemunhas, as Camaras as farão notificar, e as Ordens para compellil-as serão executadas por quaesquer Officiaes de Justiça, sendo todos obrigados a cumprir os mandados de qualquer das Camaras a este respeito.

Art. 36. Nos delictos, em que esta Lei impõe huma pena indeterminada, fixando somente o maximo, e o minimo, considerão-se tres grãos, sendo o 1.º o da maior gravidade; o 3.º o da menor; e o 2.º o termo medio.

Art. 37. Ao 1.º gráo se applicará o maximo da pena, ao 3.º o minimo; e ao 2.º o medio entre este, e aquelle.

Art. 38. A ommissão em nenhum caso salvará aos Ministros e Secretarios de Estado da responsabilidade.

Art. 39. O Ministro de Estado, que depois de recommendação de qualquer das Camaras commetter algum dos delictos enumerados no Capitulo I., além das penas ahi estabelecidas, incorrerá mais na de hum conto, a hum conto e quinhentos mil rés, havendo simples abuso de poder; e na de mais metade da respectiva pena pecuniaria nos outros casos.

Art. 40. As penas pecuniarias impostas nesta Lei, serão applicadas ás despezas geraes da Nação, e recolhidas nos seus Cofres.



## SECÇÃO 2.<sup>a</sup>

### Do Processo da Accusação, e da Sentença.

Art. 1.<sup>o</sup> **P**ARA julgar estes crimes o Senado se converte em Tribunal de Justiça.

Art. 2.<sup>o</sup> Todos os Senadores são Juizes competentes para conhecerem dos crimes de responsabilidade dos Ministros, e Secretarios d' Estado, Conselheiros d' Estado, e applicar-lhes a Lei.

Art. 3.<sup>o</sup> Exceptuão-se os que tiverem os impedimentos seguintes:

1.<sup>o</sup> De parentesco em linha recta como Pai, e Filho, Sogro, e Genro; em linha collateral Irmãos, Cunhados, enquanto durar o Cunhadio, e os Primos Co-irmãos.

2.<sup>o</sup> Se tiver deposto como testemunha na instrucção da culpa.

3.<sup>o</sup> Se tiver demanda por si, ou suas mulheres sobre a maior parte de seus bens, e o litigio tiver sido proposto, antes da accusação.

4.<sup>o</sup> Se for herdeiro presumptivo.

Art. 4.<sup>o</sup> Estes impedimentos poderão ser allegados tanto pelo Accusado, e Commissão Accusadora, como pelos Senadores, e o Senado decidirá.

Art. 5.<sup>o</sup> Ao Accusado será permittido recusar até a quarta parte dos Senadores restantes, e á Commissão Accusadora até a oitava parte sem declarar o motivo.

Art. 6.<sup>o</sup> Recebido o Decreto da accusação com o processo enviado pela Camara dos Deputados, e appresentado o Libello, e documentos pela Commissão da Accusação, será notificado o Accusado para comparecer perante o Senado no dia, que for aprazado.

Art. 7.<sup>o</sup> A notificação será feita por Officio do Secretario do Senado, acompanhado da copia do Libello, e documentos, assim como o rol das testemunhas, no caso que a dita Commissão as queira produzir.

Art. 8.<sup>o</sup> O Accusado comparecerá por si, ou seu Procurador, e o Advogado que o defenda por elle escolhido, havendo communicado á Commissão da accusação 24 horas antes o rol das testemunhas, que houver de produzir.

Art. 9.<sup>o</sup> Entre a notificação, e o comparecimento do Accusado mediará pelo menos o espaço de oito dias.

Art. 10. Se o Accusado estando prezo quizer comparecer pessoalmente para deduzir a sua defeza, o Senado por huma Ordem especial o fará conduzir pelo Porteiro da Camara, e finda a Sessão, o fará recolher á prizão até a decisão final.

Art. 11. No caso de revelia nomeará o Senado hum Advogado para a defeza do Réo, ao qual será enviado com Officio do Secretario do Senado o processo, e o Libello com todas as mais peças da accusação.

Art. 12. No dia aprazado, estando presente o Accusado, ou seu Procurador, e o Advogado, assim como a Commissão Accusadora, e feita a verificação dos Senadores presentes, declarará o Presidente o objecto da Sessão: seguir-se-hão as recusas na conformidade dos Artigos 3.<sup>o</sup>, 4.<sup>o</sup>, e 5.<sup>o</sup>, e logo os Senadores recusados se retirarão.

Art. 13. Concluida a approvação dos Juizes, mandará o Presidente que se lêão o processo preparatorio, o acto da accusação, ou Libello, e os artigos da defeza do Réo.



Art. 14. Serão pelo Presidente interrogadas então as testemunhas offerecidas pela Comissão, e depois as do Accusado: as testemunhas serão juramentadas; deporão em separado, e fora da presença humas das outras, escrevendo-se com toda a distincção os seus dictos, que lhes serão lidos antes de assignarem.

Art. 15. Qualquer Membro da Comissão de accusação, ou do Senado, e bem assim o Accusado poderão exigir se fação as perguntas que julgar necessarias, e que se notem com signaes á margem quaesquer addições, mudanças, ou variações, que occorrerem.

Art. 16. O Accusado e a Comissão de accusação poderão no mesmo acto em que as testemunhas, depõe contestal-as, e arguil-as sem contudo as interromper.

Art. 17. Poderão igualmente exigir que algumas testemunhas sejam careadas reperguntadas de novo; que aquellas que elles designarem se retirem, ficando outras presentes; e quaesquer outras deligencias a bem da verdade, e da mesma forma que sejam ouvidas algumas que chegarem já tarde, com tanto que não tenha ainda principiado a votação.

Art. 18. No fim de cada depoimento o Presidente perguntará á testemunha se conhece bem o Accusado, que está presente, ou que se defende por seu Procurador, e ao Accusado se quer dizer alguma cousa contra o que acaba de ouvir, caso elle o não tenha já feito em virtude da faculdade permittida pelos Art. 15, e 16.

Art. 19. O Presidente poderá tambem fazer a qualquer testemunha, ou ao Accusado as perguntas, que lhe parecerem convenientes para elucidação do processo, e verdade dos factos.

Art. 20. Terminados os depoimentos, ler-se-hão as provas documentaes, e quaesquer peças que se offereção por huma, e outra parte; e cada huma dellas poderá verbalmente, e não por escrito, fazer as suas allegações.

Art. 21. Concluidos estes actos, o Presidente fará hum relatório resumido, indicando as provas, e fundamento de ambas as partes.

Art. 22. Depois do relatório do Presidente retirar-se-hão da Salla a Comissão de accusação, e o Accusado; seo Procurador e Advogado, e testemunhas, para lugar onde não oução a discussão, que então principiará entre os Senadores, fazendo por estabelecer nos seus discursos a verdade dos factos resultante das provas, e os graós de criminalidade e imputação penal.

Art. 23. Perguntará então o Presidente se dão a materia por discutida, e se achão promptos para a votação.

Art. 24. Decidindo o Tribunal que sim, proporá o Presidente se o Accusado he criminoso do Crime ( de ) de que he accusado.

Art. 25. Decidindo-se que sim, proporá em que gráo he criminoso, se no maximo, se no minimo, ou medio entre aquelles dous extremos, e segundo a decisão se lavrará a Sentença.

Art. 26. Da Sentença proferida pelo Senado não haverá recurso algum senão o de hums unicos Embargos oppostos dentro no espaço de dez dias. — *Francisco Carneiro de Campos.* — *João Antonio Rodrigues de Carvalho.* — *Barão de Cayrú.* — *Visconde de Nazareth.* — *Barão de Alcantara.*

**A** Assembléa Geral Legislativa Decreta :

Art. 1.º Os Conselhos de Guerra, em que houverem de ser julgados Officiaes Generaes, serão compostos de hum Presidente, que terá graduação, ou antiguidade maior, que a do Réo; do Auditor com voto; e de cinco Vogaes Officiaes Generaes de Graduação superior, igual, ou inferior á do Réo.

Art. 2.º Não havendo Official General mais graduado, ou antigo, que o Réo, para presidir ao Conselho, nomear-se-ha para este exercicio hum Conselheiro de Guerra, o qual não terá voto na Instancia Superior, quando o Processo alli subir.

Art. 3.º Ficão derogadas todas as Leis, Alvarás, Decretos, e Resoluções em contrario.

Paço da Camara dos Deputados em 3 de Agosto de 1826. — Luiz Pereira da Nobrega de Sousa Coutinho, Presidente. — José Ricardo da Costa Aguiar d'Andrada, 1.º Secretario. — José Antonio da Silva Maia, 2.º Secretario.

Na Imprensa Imperial e Nacional.

**A** Assembléa Geral Legislativa Decreta:

Art. 1.º A remuneração dos serviços Militares feitos em tempo de Paz, será regulada da maneira seguinte:

Art. 2.º Os herdeiros dos Officiaes combatentes da 1.ª Linha do Exercito, ou d' Armada, perceberão a terça parte do soldo da Patente effectiva, em que fallecer o Official, gozando porém desta pensão por tantos annos quantos forem os de serviço, que tiver vencido o Official fallecido, desprezadas as fracções de mezes e dias.

Art. 3.º Contão-se annos de serviço unicamente aquelles, que forão feitos em actividade, e não os que contarem em Reformados, Veteranos, ou em Milicias.

Art. 4.º Os Majores, e Ajudantes de Milicias com vencimento de soldo, serão reputados em serviço activo do Exercito, emquanto tiverem direito ás Promoções da 1.ª Linha.

Art. 5.º Os herdeiros remunerados, serão a Viuva, e descendentes, ou ascendentes, conforme as regras estabelecidas em direito commum.

Art. 6.º O Official, que não tiver herdeiros qualificados nos termos do Artigo antecedente, poderá por effeito de disposição testamentaria, legar a quem bem lhe convier a sua remuneração, porém em tal caso o legatario não perceberá a terça parte do soldo concedida no Art. 2.º, mas sim a tença que está marcada pela tarifa de 28 de Março de 1792.

Art. 7.º O Official que for expulso, ou bannido por sentença, será considerado como fallecido, para effeito de ser concedida a remuneração á sua familia, mas não lhe he permittida a disposição testamentaria na falta de herdeiros.

Art. 8.º O Official, que obtiver dimissão voluntaria, exclue os seus herdeiros da remuneração de serviço, e esta exclusão comprehenderá tambem os que fallecerem antes de completar doze annos de serviço.

Art. 9.º A remuneração concedida se computará como bens partiveis, e consequentemente se procederá sempre a Inventario, ainda no caso de falta absoluta de outros bens.

Art. 10. O Inventariante, ou Tutor nomeado pelo Juizo de Orfãos, no caso de haverem só herdeiros menores, sollicitará á Fé d' Officio do Official fallecido, e ajuntando a ella o titulo, com que estiver authorisado, tudo em forma legal, e juridica, requererá, sendo na Corte á Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra, ou da Marinha segundo pertencia o Official fallecido, para que nas respectivas Thesourarias se calcule á vista da Fé d' Officio a remuneração, que fica competindo aos herdeiros, e feito o calculo, o pedirá por Certidão, que ajuntará ao Inventario para ser partivel, e com Certidão da Partilha feita, e sentenciada, voltará á Thesouraria, aonde se abrirão assentos aos herdeiros pela quota, que a cada hum tocar.

Art. 11. Nas Provincias do Imperio se procederá em tudo, e por tudo conforme o Artigo antecedente, com a unica differença de que em lugar de requerer-se ás Secretarias d' Estado, se requererá ao Presidente da Provincia.

Art. 12. As remunerações, tendo a natureza dos soldos, serão pagas nas respectivas Thesourarias no fim de cada mez com as formalidades do estilo, e acabarão com a vida dos remunerados, sem sobrevivencia de huns a outros herdeiros, se antes de tal época, ellas não estiverem extinctas com a terminação do tempo de serviço que for liquidado.

Art. 13. Os Thesoureiros Geraes, os Ouvidores aonde não houverem Thesourarias, serão responsaveis pela liquidação do tempo de serviço, que tem vencido o Official fallecido, pelo exame da Fé de Officio, e titulo com que o Inventariante se qualificou, assim como pela Certidão da Partilha sentenciada, e finalmente pela vigilancia necessaria a respeito do termo, em que deve expirar a remuneração, ou seja por morte do herdeiro, ou por findar o tempo do serviço liquidado.

Art. 14. Fica derogada toda a Legislação que for contraria á disposição da presente Lei.

Paço do Senado 4 de Agosto de 1826. = José Ignacio Borges.

Art. 15. O Official, que não tiver herdeiros qualificados nos termos do Artigo antecedente, poderá por effeito de disposição testamentaria, legar a quem heo heu o tempo de serviço, e a remuneração, e em tal caso o legatario não poderá a tempo parte do soldo que caida no Art. 2.º, mas sim a tempo que esta marcha para a data de 28 de Março de 1826.

Art. 16. O Official que for expulso, ou bannido por sentença, será considerado como fallecido, para effeito de ser concedida a remuneração á sua familia, mas não heo heu permitida a disposição testamentaria na falta de herdeiros.

Art. 17. O Official, que obtiver dumaissão voluntaria, exceto os seus herdeiros da remuneração de serviço, e esta exalçada comparecerá tambem os que fallecerem antes de completar doze annos de serviço.

Art. 18. A remuneração concedida se computará como heu partem, e consequentemente se procederá sempre á inventario, e não de no caso de falta absoluta de outros bens.

Art. 19. O Inventariante, ou futor nomeado pelo Juizo de Officio, no caso de haverem se herdeiros menores, solicitará á Fé de Officio do Official fallecido, e ajustado a ella o titulo, com que estiver autorizado, tudo em forma legal, e juridica, e por ter, sendo na Corte á Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra, ou de Marinha segundo pratica o Official fallecido, para que nas respectivas Thesourarias se celebre a data da Fé de Officio a remuneração, que hea computado nos herdeiros, e feito o inventario, e pedirá por Certidão, que ajustará no inventario para ser partível, e com Certidão da Partilha feita, e sentenciada, voltará á Thesouraria, aonde se abrirão asentos nos herdeiros pela quod, que a cada hum local.

Art. 20. Nas Provincias do Imperio se procederá em tudo, e por tudo conforme o Artigo antecedente, com a unica differença de que em lugar de reporem-se as Secretarias d'Estado, se reporem-se no Presidente da Provincia.

**A** Assembléa Geral Legislativa, Decreta:

Art. 1. A única excepção feita á plenitude do direito de propriedade conforme a Constituição do Imperio, Tit. 8.º, Artigo 179, §. 22, terá lugar quando o Bem Publico exigir o uso, ou emprego da propriedade nos casos seguintes:

- 1.º Defesa do Estado.
- 2.º Segurança publica.
- 3.º Soccorro publico em tempo de fome, ou outra extraordinaria calamidade.
- 4.º Salubridade publica.

Art. 2. Terá lugar a mesma excepção, quando, o Bem Publico exigir o uso, ou emprego da propriedade do Cidadão por utilidade, previamente verificada por acto do Poder Legislativo, nos casos seguintes:

- 1.º Instituição de caridade.
- 2.º Fundação de Casas de Instrucção de mocidade.
- 3.º Commodidade geral.
- 4.º Decoração publica.

Art. 3. Á verificação dos casos de necessidade, á que se destinar a propriedade do Cidadão, será feita a requerimento do Procurador da Fazenda Publica, perante o Juiz do domicilio do Proprietario com audiencia d'elle, mas a verificação dos casos de utilidade terá lugar por acto do Corpo Legislativo, perante o qual será levado a requisição do Procurador da Fazenda Publica, e a resposta da Parte.

Art. 4. O valor da propriedade será calculado não só pelo intrinseco da mesma propriedade, como da sua localidade, e interesses, que della tira o proprietario; e fixado por arbitros nomeados pelo Procurador da Fazenda Publica, e pelo dono da propriedade.

Art. 5. Antes do Proprietario ser privado da sua propriedade será indemnizado do seu valor.

Art. 6. Se o proprietario recusar receber o valor da propriedade, será levado ao Deposito Publico; por cujo conhecimento, junto aos autos se haverá a posse da propriedade.

Art. 7. Fica livre ás Partes, interpor todos os recursos legais.

Art. 8. No caso de perigo imminente, como de guerra, ou commoção, cessarão todas as formalidades e poder-se-ha tomar posse do uso, quando baste, ou mesmo do dominio da propriedade, quando seja necessario para emprego do Bem Publico nos termos do Art. primeiro, logo que seja liquidado o seu valor, e cumprida a disposição dos artigos quinto, e sexto, reservados os direitos para se deduzirem em tempo opportuno.

Paço do Senado em 5 de Agosto de 1826. — *Visconde de S. Amaro*, Presidente. — *João Antonio Rodrigues de Carvalho*, 1.º Secretario. — *Barão de Valença*, 2.º Secretario.

**A** Comissão encarregada de formar o Regimento Commum ás duas Camaras para as occasiões, em que se reúnem, examinou com a maior circunspeção o Officio de 4 do corrente do Secretario da Camara dos Deputados, enviado ao Secretario do Senado em resposta do que este lhe havia dirigido em 31 de Julho, sobre não ser praticavel por ora a reunião permittida pelo artigo 61 da Constituição do Imperio. A Comissão reconhece, como a Camara dos Deputados, a necessidade urgente de prompta providencia para se conseguir a ultimação dos Projectos de Lei, que se acharem no caso de dever passar por debate em ambas as Camaras reunidas, mas reconhece igualmente que a adopção provisional do Regimento Interno do Senado não preenche o fim desejado, sem que primeiramente se estabeleça a forma da votação, que deverá seguir-se depois da discussão. O Regimento do Senado tracta unicamente da reunião das Camaras nas occasiões da Abertura, e Encerramento, e só pôde quando muito ser applicavel para outras reuniões de mero formulario, como ultimamente acconteceo, quando as Camaras se reunirão para assignar o Instrumento Lavrado no Senado em cumprimento da Lei de 17 de Julho para o reconhecimento do Principe Imperial. Não pôde porém ser applicavel ás reuniões, em que as mesmas Camaras discutem, e votão sobre materia, ou Projecto de Lei, em que houve discordancia, sem que primeiramente se declare qual deve ser a forma da votação. Esta declaração torna-se indispensavel para evitar inexactas consequencias, que alguém pertenda tirar do silencio do Art. 61, sobre a votação, e a Comissão submittendo á consideração do Senado as ponderosas razões, em que se funda, não duvida affirmar que a votação deve ser feita necessariamente por Camaras.

A Constituição estabeleceo nos Art. 13, e 14 o principio fundamental de que — o Poder Legislativo era delegado á Assembléa Geral com a Saneção do Imperador, e que a Assembléa Geral se compunha de duas Camaras: Camara dos Deputados, e Camara dos Senadores. — Para haver Lei he necessario que a Camara dos Senadores concorde com a Camara dos Deputados, e que o Imperador consinta. Logo que huma das Camaras discorda o Projecto de Lei não passa, assim como tambem não passa, quando ambas as Camaras concordão, mas o Imperador nega o seo consentimento. Cada huma das Tres Partes tem a proposição, opposição, e approvação da Lei, mas sem a concordancia de todas tres, ou não annuindo alguma, não existe Lei. Este he hum dos principios cardaes da Constituição, e suas determinações devem ser entendidas conforme esta base, alias vem a ser contradictoria a si mesmo.

A reunião permittida pelos artigos 61 he hum meio mais, que a Constituição facultou para conseguir-se a approvação do Projecto de Lei, no caso de se julgar vantajoso, e consistir a divergencia das Camaras em algumas emendas, ou addições. Os Senadores e Deputados entrando em discussão pôdem completamente delucidar a materia, ouvindo o pró, e contra de parte a parte, mas finda a discussão, deve a votação ser necessariamente por Camaras, não só porque assim se deduz das palavras do citado artigo 61, mas por ser conforme ao espirito da Constituição, aos principios, em que Ella se funda, e ás disposições expressas nos Art. 13, 14, e

52. A mencionada reunião he o ajuntamento, ou congregação das duas Camaras no mesmo local para a discussão, e conciliação, e de modo algum se pôde considerar amalgamação, ou fusão de ambas as Camaras em hum só corpo, ou Camara deliberativa, porque isso repugna ao Systema Constitucional, que havemos jurado observar, e manter.

Se esta opinião da Commissão merecer a approvação do Senado, e a Camara dos Deputados convier na votação pela maneira exposta, pôde sem duvida verificar-se quanto antes a reunião independente de não estar feito o Regimento Commum. Se porém outra for a opinião da Camara dos Deputados, indispensavel he prescindir da permissão concedida pelo art. 61, porquanto he menor mal deixar de acceitar hum permissão offerecida por aquelle artigo, do que derribar a Constituição, convertendo as duas Camaras em hum só Corpo deliberativo. — Paço do Senado em 8 de Agosto de 1826. — *Visconde de Aracaty. — Barão de Alcantara. — Marquez de S. João da Palma. — Visconde de Maricá. — Visconde de Barbacena.*

**P**roponho como Emendas ao Projecto de Lei offerecido pelo Ex.<sup>mo</sup> Sr. *Barão de Valença*, os dois artigos seguintes para substituirem os do Projecto.

Art. 8.<sup>o</sup> Os fundos necessários para a factura, e concertos de Caminhos, Pontes, e Canaes serão incluídos no Orçamento do Ministro do Imperio, e despendidos pela Administração Geral.

Art. 9.<sup>o</sup> No principio da Sessão annual, em que dever acabar, ou estiver acabada qualquer Estrada, Ponte ou Canal, será apresentada pelo Ministro do Imperio a conta da despeza feita, a planta da Obra, e o Projecto de Lei regulando os direitos de passagem com especificação do quanto se ha de pagar, por que distancia, e por quanto tempo, afim de resolver a Assembléa Geral o que for mais justo. Em 8 de Agosto de 1826. — *Visconde de Barbacena*.



**A** Commissão de Constituição, e Diplomacia examinando o Tratado de 8 de Janeiro deste anno feito entre Sua Magestade o Imperador do Brasil, e Sua Magestade El-Rei de França, e de Navarra, achou que os 26 Artigos do referido Tratado são da mais perfeita reciprocidade. Pelo Artigo 3.º adicional parece destruir-se huma parte dessa reciprocidade, porque fixando em 15 por cento o quantum dos Direitos de consumo no Brasil, que aliás não fora declarado no Artigo 14 do Tratado, deixa de fazer igual declaração sobre o quantum para o artigo 16, que he relativo aos direitos de consumo em França, mas havendo neste artigo a estipulação expressa de pagarem os productos do Brasil direitos, que não excedão aos que actualmente pagão sendo importados em Navios Francezes, vem a França a ficar inhibida de poder augmentar os actuaes direitos de consumo, bem como o Brasil não póde augmentar os de 15 por cento. Accresce mais que pelo referido artigo 16 foi abolida em beneficio dos Navios Brasileiros a sobretaxa de 10 por cento imposta em França sobre as mercadorias importadas em Navios Estrangeiros, e foi igualmente abolida a distincção entre algodões de fio curto, e fio comprido, distincção que augmentava os direitos 20 por cento, e que terrivelmente prejudicava hum dos maiores, e mais valiosos productos de nossa agricultura. Em consequencia do exposto parece á Commissão, que a Honra, e interesses Nacionaes forão perfeitamente attendidos no Tratado de 8 Janeiro de 1826.

Paço do Senado 11 de Agosto de 1826.—*Visconde de Barbacena.* — *Barão d' Alcantara.* — *Visconde da Praia Grande.* — *Barão de Cayrú.* — *Bispo Capellão Mór.*

Na Imprensa Imperial e Nacional.

# A Assembléa Geral Legislativa, Decreta:

A remuneração dos serviços dos Militares será regulada pela maneira seguinte:

Art. 1.º Todo o Official combatente da 1.ª Linha do Exército, e Armada, que tiver 20 annos de serviço ordinario activo, tem direito á inteira remuneração pecuniaria estabelecida pela presente Lei.

Art. 2.º Tem somente direito á metade da remuneração aquelle Official, que tendo menos de vinte annos do referido serviço, contar com tudo mais de quinze.

Art. 3.º O tempo, em que o Official estiver em prisão por sentença, em licença ou doente (não sendo por feridas adquiridas na guerra), e aquelle tempo que estiver desempregado não lhe será contado para obter remuneração.

Art. 4.º Pelo contrario, o serviço ordinario em Campanha, lhe será contado em dobro para o dito fim.

Art. 5.º O tempo de serviço ordinario, que exceder a vinte annos, será remunerado com mercês honorificas pelo Imperador, segundo parecer justo, attenta a sua qualidade.

Art. 6.º A designação da remuneração pecuniaria por serviços extraordinarios em tempo de paz, feridas, e serviços extraordinarios em tempo de guerra, fica a cargo do Governo nos termos do §. 11. do art. 101. da Constituição.

Art. 7.º Esta remuneração extraordinaria fica livre para o Official gozar, ou ceder em sua mulher, filho, ou filha, que bem quizer, e mesmo poderá, não os tendo, renuncia-la com permissão do Governo, em qualquer parente, e até em estranho segundo as circunstancias, se tão relevante, e distincto for o serviço por que a obteve.

Art. 8.º A pensão desta especie de serviço dura por toda a vida da pessoa nella encartada, seja qual for seu sexo, idade, ou estado, mas não se admite substituição.

Art. 9.º A remuneração, de que trata o art. 1.º, consiste em pensão annual conforme os casos indicados nos §§. seguintes, e regulada pelo valor de mezes de soldo da Patente effectiva, que o Official tiver, quando a pedir para si, ou pela que tiver na occasião do fallecimento, quando a pensão pertencer a herdeiros.

	Mezes.
§. 1.º Gozando-a o Official em vida .....	3
§. 2.º Deixando Viuva sem filhos .....	3
§. 3.º ..... hum filho sem Viuva .....	3
§. 4.º ..... Viuva e hum filho .....	4
§. 5.º ..... Viuva, e dous filhos, ou 3 filhos somente	4
§. 6.º ..... Viuva, e 3 filhos, ou 4 filhos somente ..	5
§. 7.º ..... Viuva, e 4 filhos, ou 5 filhos somente ..	6
§. 8.º ..... Viuva, e 5 filhos, ou 6 filhos somente ..	6 e $\frac{1}{2}$
§. 9.º ..... Viuva, e 6 filhos, ou 7 filhos somente ..	7
§. 10.º ..... Viuva, e 7 filhos, ou 8 filhos somente ..	7 e $\frac{1}{2}$
§. 11.º ..... Viuva, e 8 filhos, ou 9 filhos somente ..	8
§. 12. Não tendo o Official gozado em vida, e não deixando Viuva, ou filhos habeis a gozar teráõ os Pais ....	2.
§. 13. Não tendo lugar algum dos casos acima ditos, pode dispor por testamento em favor de parente dentro do 3.º gráo	1.
§. 14. No caso do §. 4.º metade da pensão he para a Viuva, e a outra metade para o filho.	
§. 15. No caso do §. 5.º metade he da Viuva, e a outra metade dos dous filhos, ou não havendo Viuva, he o total dividido igualmente pelos 3 filhos.	
§. 16. Nos casos dos §§. 6.º ate 11, he o total dividido em porções iguaes, pertencendo duas á Viuva, quando a haja.	

§. 17. Havendo mais filhos, alem do numero indicado no §. 11., o Governo proporá o que julgar conveniente a seu respeito.

Art. 10. A pensão huma vez concedida ao Official em sua vida não poderá ser augmentada depois, ainda que elle suba em postos.

Art. 11. Na morte do Official, a sua Viuva, as filhas legitimas de qualquer idade, ou estado, e os filhos legitimos menores de 21 annos, entrão no dividendo da pensão que lhe tocar ( conforme o seu numero ) nos termos do Art. 9.

Art. 12. O gozo das Pensões cessa nos varões, quando chegão á idade de 21 annos, e nas mulheres quando casão, tendo estas então a receber o equivalente de dez annos da sua respectiva Pensão, se cazão antes da idade de trinta annos, pois que fazendo-o depois dessa idade só receberá metade.

Art. 13. Havendo filho varão, que por molestia physica, ou mental não possa empregar-se, he exceptuado da disposição dos dous Artigos antecedentes.

Art. 14. Para obter o encarte das Pensões he preciso Fé de Officio devidamente passada ad hoc, e justificação de identidade, legitimidade, e numero de herdeiros divisores.

Art. 15. Na Corte os Requerimentos depois de serem assim documentados serão entregues na Secretaria d' Estado competente de Marinha, ou Guerra, e nas Provincias aos respectivos Presidentes, os quaes verificando breve, e summariamente a sua legalidade farão em Officio a remessa para serem convenientemente definidos.

Art 16. O expediente para o encarte destas Pensões será feito gratuitamente em todas as Repartições publicas.

Art. 17. As Pensões serão pagas nas Provincias, em que as Partes pedirem se lhes faça assentamento, mas depois não terão direito a mudar.

Paço do Senado 22 de Agosto de 1826.— *Bento Barrozo Pereira.*

Table with 2 columns: Description of cases and corresponding numbers. The text is mirrored and difficult to read due to bleed-through from the reverse side of the page.

**A** Assembléa Geral Legislativa do Imperio Decreta:

Art. 1.º A Força de terra não excederá ao numero de Corpos ora existentes, segundo a sua actual organisação.

Art. 2.º Para complemento da Força designada fica authorisado o Governo para fazer o recrutamento, e nas Provincias pelos Presidentes na forma da Lei de 20 de Outubro de 1823 §. 31, regulando-se pelas Instrucções de 10 de Julho de 1822, que se generalizão a todo o Imperio, revogados os Artigos 1.º e 2.º

Art. 3.º A Força de Mar constará do numero de vasos de Guerra, com a tripulação de suas lotações, ora existentes nos Portos, e Estaleiros do Imperio, em Commissões, e comprados.

Art 4.º O Recrutamento para a Marinha será feito na fórmula das Leis existentes.

Art. 5.º Os Empregados, que violarem algum dos Artigos das Instrucções, e Leis referidas, serão em todo o caso obrigados á indemnisação; e segundo o gráo de culpa incorrerão na pena de suspensão de seus Empregos por seis mezes até trez annos.

Paço da Camara dos Deputados em 31 de Agosto de 1826.—  
*Luiz Pereira da Nobrega de Souza Coutinho*, Presidente. — *José Ricardo da Costa Aguiar de Andrada*, 1.º Secretario. — *José Antonio da Silva Maia*, 2.º Secretario.

**A** Assembléa Geral Legislativa do Imperio Decreta :

Art. 1.º Crear-se-hão dous Cursos de Sciencias Juridicas, e Sociaes, hum na Cidade de S. Paulo, e outro na de Olinda; e nelles no espaço de cinco annos, e em nove Cadeiras, se ensinarão as materias seguintes :

1.º ANNO.

1.ª Cadeira. Direito Natural, Publico, Analise da Constituição do Imperio, Direito das Gentes, e Diplomacia.

2.º ANNO.

1.ª Cadeira. Continuação das materias do anno antecedente.

2.ª Cadeira. Direito Publico Ecclesiastico.

3.º ANNO.

1.ª Cadeira. Direito Patrio Civil.

2.ª Cadeira. Direito Patrio Criminal, com a theoria do Processo Criminal.

4.º ANNO.

1.ª Cadeira. Continuação do Direito Patrio Civil.

2.ª Cadeira. Direito Mercantil, e Maritimo.

5.º ANNO.

1.ª Cadeira. Economia Politica.

2.ª Cadeira. Theoria, e Pratica do Processo adoptado pelas Leis do Imperio.

Art. 2.º Para a regencia destas Cadeiras o Governo nomeara nove Lentes Proprietarios, e cinco Substitutos.

Art. 3.º Os Lentes Proprietarios vencerão o Ordenado, que tiverem os Desembargadores das Relações, e gozarão das mesmas honras. Poderão jubilar-se com o Ordenado por inteiro, findos vinte annos de Serviço.

Art. 4.º Cada hum dos Lentes Substitutos vencerá o Ordenado annual de 800,000 réis.

Art. 5.º Haverá hum Secretario, cujo Officio será encarregado a hum dos Lentes Substitutos com a gratificação mensal de 20,000 réis.

Art. 6.º Haverá hum Porteiro com o Ordenado de 400,000 réis annuaes; e para serviço haverão os mais Empregados, que se julgarem necessarios.

Art. 7.º Os Lentes farão a escolha dos Compendios da sua Profissão, ou os arranjarão, não existindo já feitos, com tanto que as doutrinas estejam de accordo com o Systema jurado pela Nação.

Estes Compendios, depois de approvados pela Congregação, servirão inteiramente, submittendo-se porém á approvação da As-

sembléa Geral; e o Governo os fará imprimir, e fornecer ás Escolas, competindo aos seus authores o privilegio exclusivo da Obra por dez annos.

Art. 8.º Os Estudantes, que se quizerem Matricular nos Cursos Juridicos, devem appresentar as Certidões de idade, por que mostrem ter a de quinze annos completos, e de approvação da Lingoa Franceza, Grammatica Latina, Rhetorica, Philosophia Racional, e Moral, e Geometria.

Art. 9.º Os que frequentarem os cinco annos de qualquer dos Cursos, com approvação, conseguirão o Gráo de Bachareis Formados. Haverá tambem o Gráo de Doutor, que será conferido áquelles, que se habilitarem com os requisitos, que se especificarem nos Estatutos, que de em formar-se; e só os que obtiverem poderão ser escolhidos para Lentes.

Art. 10. Os Estatutos do *Visconde da Cachoeira* ficarão regulando por hora naquillo, em que forem applicaveis, e se não oppozerem á presente Lei. A Congregação dos Lentes formará, quanto antes, huns Estatutos completos, que serão submettidos á deliberação da Assembléa Geral.

Art. 11. O Governo criará nas Cidades de S. Paulo, e Olin-da as Cadeiras necessarias, para os Estatutos preparatorios declarados no Art. 8.º

Paço da Camara dos Deputados em 2 de Setembro de 1826, Quinto da Independencia, e do Imperio. — *Luiz Pereira da Nobrega de Souza Coutinho*, Presidente. — *José Ricardo da Costa Aguiar d' Andrada*, 1.º Secretario. — *José Antonio da Silva Maia*, 2.º Secretario.

# **A** Assembléa Geral Legislatixa Decreta:

## TITULO 1.

### *Forma da Eleição das Camaras.*

Art. 1. As Camaras das Cidades se comporão de sete Membros, as das Villas de cinco, eleitos á pluralidade relativa dos votos dos moradores da Cidade, ou Villa, e seu Termo, e de hum Escrivão.

Art. 2. No dia sete de Setembro de cada anno se procederá á eleição na Casa da Camara a portas abertas, por escrutinio e methodo indirecto.

Art. 3. Tem voto na Eleição dos Eleitores dos Vereadores os que tem voto na nomeação dos Eleitores de Parochia, na conformidade da Constituição Artigo 91, e 92.

Art. 4. Podem ser Eleitores, ou Vereadores, os que podem ser nomeados Eleitores, para a nomeação dos Deputados, segundo a Constituição, Artigo 94.

Art. 5. Todo aquelle, á quem a Lei permite a faculdade de votar levará em huma sedula datada, e assignada por elle no verso, escriptos os nomes de sete pessoas para Eleitores dos Vereadores.

Art. 6. Os que poderem hir pessoalmente por impedimento grave mandarão as sedulas em carta fechada ao Presidente da Camara, declarando o motivo por que não vão pessoalmente.

Art. 7. No dia assignado se achará o Presidente na Casa da Camara com dois Tabeliães, e na falta de algum destes, supprirá o seu lugar o Escrivão da Camara, ou outro qualquer, para receber as sedulas da propria mão dos votantes, e combinar os nomes das assignaturas com as pessoas que as entregão, informando-se com os circumstantes no caso de duvida, ou falta de conhecimento da pessoa.

Art. 8. Os Tabeliães servirão para reconhecerem sem emolumento as assignaturas das sedulas, que forem remettidas, mostrando-lhes o Presidente a assignatura e data somente, sem que veção os nomes das listas, escriptos na parte opposta.

Art. 9. Recebidas as sedulas, e feitos os reconhecimentos, os Tabeliães deixarão a Mesa, que até ahí occuparão com o Presidente, e logo por aclamação serão nomeados d'entre os circumstantes hum Secretario, e dois Escrutinadores, que formarão a Mesa com o Presidente.

Art. 10. Apurados os votos, as pessoas, em que recahir maior numero de votos serão os Eleitores dos Vereadores.

Art. 11. Se algum dos nomeados não estiver presente, por se achar legitimamente impedido (o que constará por não ter vindo entregar pessoalmente a sua sedula) será substituido pelo que lhe succeder em votos.

Art. 12. Todo o Cidadão com direito de votar, que não concorrer a dar pessoalmente a sua sedula, ou a não mandar, não tendo legitimo impedimento, pagará dez mil réis para as obras publicas, e entender-se-ha que renuncia por dois annos o voto activo, e passivo, de taes eleições.

Art. 13. Os Eleitores nomeados prestarão juramento pela forma seguinte — Juro aos Santos Evangelhos nomear para Vereadores desta Cidade de tal, ou Villa de tal, as pessoas, que segundo meu entendimento, e consciencia me parecerem mais aptas para desempenhar os deveres de Vereadores, e promover os meios de sustentar a prosperidade publica.

Art. 14. No mesmo dia, ou no seguinte, se continuará o acto, e estando reunida a Mesa cada hum dos Eleitores, dará ao Pre-

sidente a sua sedula, escripta, datada, e assignada por elle na qual se continhão no primeiro anno os nomes de sete pessoas, ou de cinco, conforme for Cidade ou Villa.

Art. 15. Feita a apuração, os que obtiverem maior numero de votos serão os Vereadores. A maioria dos votos designará qual he o Presidente, segundo a Constituição; Artigo 168, e determinará a escalla para os assentos, e substituição no impedimento do Presidente.

Art. 16. O Secretario lavrará a Acta, que assignada por elle, pelo Presidente, e Escrutinadores, será guardada no Archivo da Camara; e no prazo de tres dias será remettida á cada hum dos Vereadores, para seu titulo, huma Cópia authentica assignada pela Mesa.

Art. 17. Igualmente participará á Mesa os nomes dos Vereadores, e o numero dos votos, que cada hum obteve, á Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio na Provincia do Rio de Janeiro, e nas outras aos Presidentes para este o participarem á mesma Secretaria.

Art. 18. A Mesa do Collegio Eleitoral, que não fizer expedir, entregar aos Vereadores eleitos as Actas da sua eleição pagará duzentos mil réis para as despezas das obras publicas, divididos pro rata entre os seus Membros, e ficarão privados de voto activo, e passivo por tres annos.

Art. 19. No dia vinte de Dezembro os Vereadores eleitos enviarão á Camara os seus titulos, e sendo conferidos, e parecendo legaes, o Escrivão participará aos Vereadores para que venhão tomar posse.

Art. 20. No dia sete de Janeiro se apresentarão na Camara os novos Vereadores, e prestarão o juramento pela maneira seguinte— Juro aos Santos Evangelhos desempenhar as obrigações de Vereador da Cidade, ou Villa, de promover quanto em mim couber os meios de sustentar a felicidade publica—depois do que tomarão posse dos lugares que lhe competirem.

Art. 21. Os Vereadores servirão por dois annos, e metade do seu numero será substituido todos os annos por outra metade que deve entrar de novo.

Art. 22. No fim do primeiro anno da execução do presente Decreto, a sorte designará os Vereadores que devem ser substituidos sem embargo de servirem hum anno somente, entrando em urna os nomes de todos para esse fim: recahindo huma das sortes no Presidente, passará á sê-lo aquelle que houver obtido maior numero de votos entre os que ficão.

Art. 23. No segundo anno depois da execução do presente Decreto nas Cidades, os sete Eleitores nomearão sómente tres Vereadores, no terceiro anno quatro, no seguinte tres, no outro anno quatro, e assim por diante.

Art. 24. Nas Villas se procederá pela mesma maneira, guardada a proporção, segundo o numero dos Vereadores que compozerem as suas Camaras, a saber: no 2.º anno elegerão os Eleitores dous Vereadores, no terceiro anno tres, no quarto dous, no quinto tres.

Art. 25. Ao Eleito não aproveitará motivo de escusa, excepto 1.º enfermidade grave, e prolongada. 2.º emprego civil cujas obrigações sejam incompativeis de exercerem conjunctamente. 3.º o serviço Militar de 1.ª Linha. 4.º os postos de Sargento Mór, e Ajudantes da 2.ª Linha, e quaesquer outras Patentes em occasião de serviço em tempo de guerra.

Art. 26. As escusas serão impetradas na Côrte, e Provincia do Rio de Janeiro pela Secretaria d'Estado dos Negocios do Imperio, e nas mais Provincias pelos respectivos Presidentes.

Art. 27. Apresentada a escusa á Camara, mandará esta logo passar pelo Escrivão a Cópia da Acta, e remette-la ao Substituto.



Art. 28. Será substituto do impedido ou dispensado, aquelle dos Eleitos desempregados, que tiver obtido maior numero de votos.

Art. 29. Em todos os casos em que acontecer empate entre dous, ou mais eleitos, entrarão os nomes dos que tiverem igual numero de votos em huma urna, e decidirá a sorte.

Art. 30. A Camara que não mandar passar e remetter a Copia da Acta ao Substituto, até oito dias depois de appresentada a escusa, será multada em duzentos mil réis na forma do Art. 18.

Art. 31. Não podem servir de Vereadores conjunctamente no mesmo anno e na mesma Cidade, ou Villa, Pai e Filho, Irmãos, ou Cúnhados enquanto durar o cunhadio, devendo no caso de serem nomeados preferir o que tiver maior numero de votos.

## TITULO II.

### *Funções Municipaes.*

Art. 1. As Camaras são Corporações meramente administrativas, e não exercerão jurisdicção alguma contenciosa.

Art. 2. Achando-se reunidos a metade e mais hum dos Vereadores, poderão deliberar, a maioria de votos decide, e no caso de empate terá o Presidente voto de desempate.

Art. 3. Logo depois da reunião dos Vereadores em Camara, tratarão estes nomear d'entre si hum, que sirva de Procurador da Camara e Conselho durante o anno, sujeito ás alternatiyas da mudança como os mais Vereadores.

Art. 4. Escolherão tambem hum Vereador que parecer mais apto, para ter a seu cargo escrever em hum livro, a esse fim destinado, todos os factos notaveis que accontecerem na Cidade, ou Villa e seu termo; assim como lavrará no fim de cada mez em o mesmo Livro hum termo dos nascimentos, e obitos de todo o termo, com declaração dos Orfãos, quando os houverem, seos nomes, sexo, e idade, para o que receberá dos Parochos das diferentes Freguezias as relações mensaes.

Art. 5. O Vereador que precisar de algum tempo de licença a poderá obter da Camara; não será porém permittida por mais de quinze dias em cada trimestre, tendo a Camara sempre em attenção o numero dos Vereadores existentes, o estado dos Negocios publicos, e a urgencia dos motivos allegados.

Art. 6. O Vereador que tiver impedimento justo o fará saber ao Presidente, e se faltar sem justificado motivo pagará, nas Cidades quatro mil réis, e nas Villas dous mil réis para as obras do Conselho, que o Escrivão carregará logo em receita faltando os Vereadores actuaes, chamar-se-hão os do anno antecedente, quando o impedimento seja longo.

Art. 7. Haverão duas Vereações na Semana, reguladas segundo as circumstancias peculiares dos paizes; durarão tres horas, salvo não havendo negocios, que exijão tanto tempo.

Art. 8. Occorrendo algum negocio urgente, e que não admita demora, o Presidente, convocará a Camara extraordinaria, se assim o julgar conveniente, e para se tomar a competente deliberação.

Art. 9. Nenhum Vereador poderá votar em negocio do seo particular interesse, nem de seos Pais, Filhos, Irmãos, ou Cúnhados enquanto durar o cunhadio: fora destes casos nenhum Vereador se poderá escusar de votar.

Art. 10. Nos termos das Vereações, que os Escrivães da Camara lavrarão sempre na presença dos Vereadores, para serem por elles assignados, poderão os que ficarem vencidos fazer decla-

rar seus votos, sem produzirem as razões em que se firmarão.

Art. 11. Os Vereadores tratarão nas Vereações dos bens e obras do Conselho, do Governo economico, e policial da terra, e do que neste ramo for á prol dos seus habitantes.

Art. 12. Cuidarão saber o estado, em que se achão os bens dos Conselhos, para reivindicarem os que se acharem alheados contra a determinação de Leis; e farão repor no antigo estado as servidões, e caminhos Publicos, não consentindo de maneira alguma que os proprietarios dos predios usurpem, tapem, estreitem, ou mudem á seo arbitrio as estradas. A este fim procederão a huma summaria informação de testemunhas, perante as partes ou seus procuradores, ainda sem citação das mulheres.

Art. 13. Não poderão vender ou trocar bens immoveis do Conselho sem authoridade do Poder Executivo por intermedio dos Presidentes da Provincia, aos quaes enviarão as suas representações feitas conforme o art. 6. do Titulo 4.º, exprimindo os motivos e vantagens da alienação ou troca, com a descripção topographica e avaliação por peritos dos bens que se pertendem alienar ou trocar.

Art. 14. Obtida a faculdade, as vendas se farão sempre em Leilão publico, e á quem mais der, excluidos os Officiaes, que servirão então nos Conselhos, e exigindo-se fianças idoneas quando se fizerem a pagamentos por se não poderem realizar logo a dinheiro, pena de responsabilidade pelo prejuizo dahi resultante.

Art. 15. Da mesma forma, e com as mesmas cautélas e responsabilidade prescriptas no art. antecedente, se farão os aforamentos e arrendamentos dos bens dos Conselhos; mas estes contractos poderão as Camaras celebrar por simples deliberação, e serão confirmados pelos Presidentes das Provincias.

Art. 16. Quando acharem não ser prol dos Conselhos que se afórem, ou arrendem os bens, manda-los-hão aproveitar, pondo nelles bons administradores, para que venhão á melhor arrecadação, ficando os ditos Vereadores responsaveis pela falta de exacção.

Art. 17. Dentro em dous mezes depois da posse tomará a Camara as contas ao Procurador, ou Procuradores, e Thesoueiros preteritos, que ainda não as tenham dado, e depois de fiscalizadas pelo Corregedor da Comarca se remetterão ao Presidente da Provincia para serem approvadas em Conselho conforme a Lei de 20 de Outubro de 1823, depois do que se farão publicas pela Imprensa, havendo-a. Aparecendo algum alcance, proceder-se-ha immediatamente á sua arrecadação, assim como á das rendas, e quaesquer dividas que se depararão de cobrar; de maneira que não fiquem de huns para outros annos por negligencia dos Officiaes das Camaras, pena de pagarem outro tanto de sua fazenda.

Art. 18. Farão avenças por jornaes, ou empreitadas com os que fizerem as obras, metendo-as primeiramente em pregão para preferirem aquelles que se offerecerem por menor preço. E quando as obras forem de grande importancia e alguns socios, ou Empreendedores se offerecerem a faze-las percebendo algumas vantagens para sua indemaização, enviarão as propostas aos Conselhos Geraes da Provincia, e Presidentes, conforme o Titulo 4.º Art. 5.º, e 6.º

Art. 19. Farão pôr em boa guarda todas as rendas, fóros, coimas, e mais cousas que á Camara pertença em arca forte de tres chaves, das quaes huma estará em poder do primeiro Vereador immediato ao Presidente, a segunda do Thesoueiro, a terceira do Escrivão.

Art. 20. Igualmente mandarão fazer os cofres, e armarios precisos, não os havendo, para a guarda dos documentos das eleições, escripturas, e mais papeis que formão o archivo da Camara; e aonde se tenham os Livros das Vereações, Tombos, e quaesquer outros conforme as Leis; os quaes todos devem ser numerados, e

rubricados pelo Presidente com seos termos de encerramento.

Art. 21. Requererão aos Magistrados, a quem as Leis tem ordenado, que lhes fação os tombamentos de seos bens; e geralmente defenderão perante as Justiças seos direitos para que lhos fação manter, não fazendo sobre elles avença alguma com poderosos.

Art. 22. Não poderão quitar coima, nem divida alguma do Conselho, pena de nullidade, e de a pagarem anoveada.

### TITULO 3.

#### *Posturas Policiaes.*

Art. 1. Terão a seo cargo tudo quanto diz respeito á Policia, e Economia das Povoações, e seos termos; pelo que tomarão deliberações, e proverão por suas Posturas sobre os objectos seguintes:

§. 1. Alinhamento, limpeza, illuminação, e despachamento das ruas, caés, e praças, conservação, e reparos de muralhas feitas para segurança dos edificios, e das prizões publicas, calçadas, pontes, fontes, aqueductos, chafarizes, póços, tanques, e quaesquer outras construcções em beneficio commum dos habitantes, ou para decóro, e ornamento das Povoações.

§. 2. Sobre o estabelecimento de cemiterios fora do recinto dos Templos, conferindo á esse fim com a principal Authoridade Ecclesiastica do Lugar sobre o esgotamento de pantanos, e qualquer estagnação de agoas infectas; sobre a economia, e accio dos Curraes e matadouros publicos, sobre a collocação de cortumes, sobre os depositos de immundices, e quanto possa alterar, e corromper a salubridade da atmospherá.

§. 3. Sobre edificios ruinosos, excavações, e precipicios nas vizinhanças das povoações; mandando-lhes pôr divisas para advertir os que transitão; suspensão, e lançamento de corpos que possam prejudicar, ou enxovalhar os viandantes; cautela contra o perigo proveniente da divagação dos loucos, embriagados, de animaes ferozes, ou damnados, e daquelles que correndo podem incommodar os habitantes.

§. 4. Sobre as vezerias nas ruas em horas de silencio, injurias, e obscenidades contra a moral publica.

§. 5. Sobre os damninhos, e os que trazem gado solto sem pastor, em lugares aonde possam causar qualquer prejuizo aos habitantes, ou Lavoiras, extirpação dos reptis venenosos, ou de quaesquer animaes e insectos devoradores das plantas, e sobre tudo o mais que diz respeito á policia dos campos, aos quaes farão ao menos huma visita em cada hum anno.

§. 6. Sobre construcção, reparo, e conservação das estradas, e caminhos, plantação de arvores para preservação de seos limites, e commodidade dos viajantes; e das que forem uteis para sustentação dos homens, e dos animaes, ou sirvão para fabricação de polvora, e outros objectos de defeza.

§. 7. Proverão sobre a pastagem para os gados do consumo diario, precedendo todas as formalidades até effectivo pagamento aos proprietarios das terras, que forem destinadas a esse fim, se os Conselhos não as tiverem.

§. 8. Protegerão os Criadores, e todas as pessoas, que trouxerem seos gados para os venderem, contra quaesquer oppressões dos Empregados dos Registos, e curraes dos Conselhos, aonde os haja, ou dos Marchantes, e Abarcadores deste genero, castigando com multas, e prizão nos termos do Titulo 3.º art. 7.º os que lhes fizerem vexames e acintes para os desviarem do mercado.

§. 9. Só nos matadouros publicos se poderão matar, e esquarte-

jar as rézes; e calculado o arrobamento de cada huma cabeça de gado para o pagamento dos impostos, e encargos á que esteja sujeito, e pago o mesmo imposto, ou dando-se fiança idonea á contento dos Exactores, permittir-se-ha aos donos dos gados conduzi-los depois de esartejados, e vendêlos pelo preço que quizerem, e aonde bem lhes convier, com tanto que o fação em lugares patentes, em que a Camara possa fiscalizar a limpeza, e salubridade dos talhos, e da carne, assim como a fidelidade dos pezos.

§. 10. Poderão as Camaras fazer arrematar em Leilão o aluguel das casas de açougues, que lhes pertencão, a quem mais dêr; mas sem que por isso se julgue restringido o numero dos trabalhos á esses assim arrematados, podendo qualquer vender carnes ainda em outros lugares, conforme o Art. antecedente.

§. 11. Proverão geralmente sobre a franquesa das feiras e mercados; a bastança, e salubridade de todos os mantimentos, e outros objectos expostos á venda publica, tendo balança de ver o pezo, e padrões de todos os pezos e medidas para se regularem as aferições; e sobre quanto possa favorecer a agricultura, commercio, e industria dos seos districtos, abstendo-se absolutamente de taxar os preços dos generos, ou de lhes pôr outras restricções á ampla liberdade que compete a seos donos. E para fiscalizar os objectos indicados neste e antecedentes artigos farão huma correição em cada trimestre.

§. 12. Exceptuão-se os casos de peste, de fome, e de guerra declarada, ou outra semelhante calamidade publica, os quaes só poderão authorisar alguma medida temporaria, e da ultima necessidade, tomada com conselho dos homens bons, e participada immediatamente ao Presidente da Provincia, e ao Conselho Geral, estando congregado.

§. 13. Exceptuão-se em segundo lugar a venda da polvora, que pelo seo perigo só se poderá vender nos lugares marcados pelas Camaras, e fóra de povoado; para o que se fará conveniente Postura, que imponha condemnação aos que a contravierem.

§. 14. Poderão authorisar espectaculos publicos nas ruas, praças, e arraiaes, huma vez que não offendão a moral publica, mediante alguma modica gratificação para as rendas do Conselho, que fixaráo por suas Posturas.

§. 15. Darão passaportes aos que os pedirem para viajar no interior do Imperio, exigindo folha corrida, e fazendo quaesquer outras averiguações para que se não concedão a criminosos.

§. 16. Ordearáo a numeração de todos os predios urbanos, e rusticos, pondo-se-lhe o numero escripto com letras brancas em campo negro sobre a porta principal, assim como o alistamento de todos os habitantes Nacionaes, e Estrangeiros domiciliados; e as indagações dos mais objectos indicados na Tabella, ou Elencho geral de Statistica, que lhes deve ser communicada pelo Presidente da Provincia.

Art. 2. Cuidaráo os Vereadores além disto em adquirir modellos de machinas, e instrumentos ruraes, ou das artes, para que se fação conhecidos aos Agricultores, e Industriosos.

Art. 3. Tractaráo de haver novos animaes uteis, ou de melhorar as raças dos existentes, assim como de ajuntar sementes de plantas interessantes, e arvores fructiferas ou prestadias para as distribuirem pelos lavradores.

Art. 4. Cuidaráo no estabelecimento e conservação das casas de caridade, para que se criem expostos, se curem os doentes necessitados, e se vaccinem todos os meninos do districto, e adultas, que não tiverem sido, tendo Medico, ou Cirurgião de partido.

Art. 5. Teráo inspecção sobre as Escolas de primeiras letras, •

educação, e destino dos Orphãos, e pobres, em cujo numero entrão os expostos; e quando estes estabelecimentos, e os de caridade de que trata o art. 4.º se achem por Lei, ou de facto encarregados em alguma Cidade, ou Villa á outras Authoridades individuaes, ou Collectivas, as Camaras concorrerão sempre quanto estiver de sua parte para a prosperidade, e augmento dos sobreditos Estabelecimentos.

Art. 6. Sobre todos estes objectos de suas attribuições, e os mais que expressamente as Leis hajão de encarregar-lhes, tomarão as Camaras suas deliberações, e Accordos, ou farão Posturas na forma até aqui praticada, e declarada no Livro primeiro das Ordenações, Titulo 66. §§. 28, 29, e 30, sem com tudo chamar os Juizes, por não lhes pertencer já a Presidência, nem o Governo economico das terras.

Art. 7. Poderão em ditos seus Accordos e Posturas cominar e impôr penas até oito dias de prisão, e trinta mil réis de condemnação. Os ditos Accordos e Posturas só terão vigor por hum anno, enquanto não forem confirmados, á cujo fim serão levadas aos Conselhos Geraes, e por estes ao Poder Executivo conforme a Constituição. artigos 82, e 84.

Art. 8. Os Cidadãos que se terem aggravados pelas Deliberações, Accordos e Posturas das Camaras, poderão recorrer para as Relações do Districto, quando a materia pertencer á Jurisprudencia contenciosa, e aos Presidentes da Provincia, e por estes ao Governo, quando for meramente economica, e administrativa.

## TITULO 4.º

### *Applicação das Rendas.*

Art. 1. Não desperterão as rendas dos Conselhos se não em objectos proprios de suas attribuições, nem darão aos Juizes ou outros Empregados se não o que por Lei ou Provisão estiver determinado, ou no futuro for ordenado pelo Poder Legislativo.

Art. 2. Não farão festa á custa das Camaras senão as de Corpo de Deos, e aquellas que por Lei lhes forem expressamente ordenadas; mas em nenhuma dellas se darão propinas, brandões, tochas, ou vellas, e só se despenderá o que for necessario para o culto Divino.

Art. 3. Mandarão fazer todos os pagamentos, depois da competente deliberação tomada em Vereação, por mandados passados pelo Escrivão, e assignados por elles Vereadores. Nas costas destes mandados lavrará o Escrivão o conhecimento, que fará assignar pelas partes que receberem, e servirão de titulos para a legalisação das despezas.

Art. 4. Não podendo provêr a todos os objectos de suas attribuições, preferirão aquelles que forem mais urgentes, e nas Cidades ou Villas, aonde não houverem Casas de Misericordia, attentarão principalmente na Criação dos Expostos, sua educação e dos mais Orfãos pobres e desamparados.

Art. 5. E geralmente quando suas rendas não chegarem; quando quizerem alienar ou trocar bens immoveis; contrahir algum emprestimo; quando projectarem alguma estrada, ponte, ou outra obra de grande monta; quando precisarem de qualquer medida legislativa que abranja os seus districtos, ou se sentirem gravados pela execução de alguma Lei ou acto de algumas Authoridades, enviarão suas representações, propostas, e Cartas conforme o que se determina no Artigo subsequente.

Art. 6. Em Camara, e acto de Vereação com os homens bons serão feitas e assignadas as Representações, Propostas, e Cartas, que se fizerem em nome das mesmas Camaras, pena de nullidade, e serão reinettidas aos Conselhos Geraes, ou ao Presidente da Provincia sendo negocio de suas attribuições, ou que devão passar pelo seu intermedio, ou directamente ao Governo quando forem sobre outros

objectos, como congratulações ao *Rei*, ou queixas contra os Empregados da Provincia.

Art. 7. He prohibido porém todo ajuntamento para tractar, ou decidir negocios não comprehendidos neste Regimento, como proposições, deliberações, e decisões feitas em nome do Povo, e por isso nullos, incompetentes, e contrários á Constituição artigo 167, e muito menos para depôr Authoridades ficando entendido que são subordinados aos Presidentes das Provincias que são os primeiros Administrador dellas.

### TITULO 5.º

*Dos Juizes Almotacés, do Procurador, Thesoureiro e Escrivão das Camaras e outros Officiaes.*

Art. 1. Ficão subsistindo por hora os Juizes Almotacés, os quaes serão nomeados pelos Vereadores no principio de cada hum anno; mas sem dependencia da intervenção dos Alcaldes-móres, e não se tendo em vista se não a idoneidade dos que se houverem de nomear, serão dous para cada Cidade ou Villa, e outros dous para o termo quando este for extenso; servirá cada hum o seo semestre, substituindo-se reciprocamente, e poderão ser reconduzidos quando mostrem zelo do Serviço.

Art. 2. Os Juizes Almotacés, seos Escrivães, e o Rendeiros das Coimas guardarão o Regimento da Ordenação Livro 1. Titulo 68., e 72, e mais Leis que lhe são relativas, menos pelo que toca ás taxas, e o mais que for incompativel com o presente Decreto, recorrer-se-ha dos Juizes Almotacés para os Juizes de Fora, ou Ordinarios.

Art. 3. Os Procuradores, Thesoureiros, Escrivães das Camaras usarão do Regimento que lhe he relativo na Ordenação Livro 1.º Tit. 69, 70, e 71.

Art. 4. Os Procuradores requererão que se fação as correições nas Cidades e Villas, e visitas aos Campos conforme está ordenado nesta Lei e farão escrever nos termos das Vereações estes requisitos e os mais que fizerem a prol dos Conselhos, sendo de alguma importancia.

Art. 5. Os Thesoureiros arrecadarão as rendas, e farão as despezas conforme o Regimento, cessando com tudo a obrigação de fazerem separação da terça.

Art. 6. Os Escrivães das Camaras serão obrigados á ler aos Officiaes, que de novo tomarem posse, esta Lei e respectivo Regimento da Ordenação a que ella se refira; e quando se tomem quaesquer deliberações, que pareçam hir contra as suas determinações ou de outras quaesquer Leis, Provisões, ou Posturas, não vigoradas e existentes no archivo as lembrarão aos Vereadores para sua intelligencia, fazendo-se disso menção nos termos de Vereação para a todo o tempo constar, pena de pagarem qualquer prejuizo dahi resultante ás Camaras, ou a quaesquer particulares.

Art. 7. No impedimento dos Escrivães das Camaras servirão os Tabeliães.

Art. 8. Escreverão os Escrivães a receita e despeza pelo methodo que está legalmente approvedo: e no fim de cada mez formalisarão hum balanço conforme o Regimento de Fazenda, para ser presente aos Vereadores o estado dos Cofres, e dos creadores e Devedores do Conselho.

Art. 9. Fica prohibido aos Escrivães das Camaras applicar para si a importancia das Licenças, que as Camaras concedem aos que vendem em Lugares publicos; devendo as ditas quantias entrar no Cofre do Conselho para suas despezas, e receberem os Escrivães sómente o que montar a sua escripta conforme o Regimento.

*Francisco Carneiro de Campos. — Barão de Alcantara. — Barão de Cayrú. Visconde de Nazareth. — João Antonio Rodrigues de Carvalho.*

# PROJECTO DE REGIMENTO

## INTERNO

PARA

## O SENADO.

- Titulo.* 1.º **D**O Presidente.  
2.º Do Vice-Presidente.  
3.º Dos Secretarios.  
4.º Dos Senadores.  
5.º Da Abertura das Sessões.  
6.º Da Sessão Imperial } Cap. I. Abertura.  
Cap. II. Encerramento.  
7.º Das Actas  
8.º Da ordem dos trabalhos.  
9.º Das Proposições, e Emendas, Pareceres de Commissões, e Indicações.  
10.º Da Discussão.  
11.º Da Votação.  
12.º Das Commissões.  
13.º Das Deputações.  
14.º Das Petições.  
15.º Das Communicações do Senado.  
16.º Da Secretaria.  
17.º Do Paço do Senado.

### TITULO I.

#### *Do Presidente.*

1. **O** Presidente será eleito a pluralidade absoluta dos Membros presentes, e por escrutinio. Se na votação ninguem tiver essa maioria, os dous Senadores, que tiverem a relativa, entrarão na votação. As suas funções durarão des de o dia da eleição at' . ue na futura Sessão annual se proceda a nova eleição logo depois da insc'ção d'Assembléa. Póde ser reeleito.

2. O Presidente não faz propostas, não discute, nem vota. He o regulador dos trabalhos da Camara, e o Fiscal da boa ordem. Compete-lhe: abrir, e fechar as Sess'es segundo os dias, e horas estabelecidas: fazer lêr, e assignar as Actas: dar materia para os trabalhos do dia seguinte: estabelecer o ponto da questão para a discussão: dividir as proposições: propor a votação: e declarar o resultado d'ella.

3. Compete mais ao Presidente tomar juramento aos Senadores: convocar Sessão extraordinaria, ou secreta: suspender a Sessão: interromper ao Proponente, que se desvia da questão, que infringe o Regimento, e que falta á consideração devida á Camara, ou a cada hum dos seus Membros.

4. Póde o Presidente fazer sahir da Sessão ao Senador que recusar entrar na ordem, e não sendo obedecido consultaré o Senado sobre as demonstrações que deverá ter.

5. O Presidente suspende a Sessão, declarando-o assim de viva vós, ou não podendo ser ouvido, pondo o pé na cabeça, e deixando a cadeira.

6. O Presidente na escolha das Indicações, Projectos, e Emendas para a discussão, observará por via de regra a antiguidade, a qual poderá ser preterida segundo a gravidade da materia, precedendo resolução da Camara.

7. A's duas horas da tarde levantará a Sessão, permitindo porém que acabe o discurso o Senador, que estiver de pé, ou a prorogará consultando a Camara, se houver materia que assim o exija.

## TITULO II.

### *Do Vice-Presidente.*

8. **O** Vice Presidente he eleito com as mesmas formalidades do Presidente. No impedimento deste exerce as suas funcções, e he então isento do trabalho das Comissões para que tiver sido nomeado.

## TITULO III.

### *Dos Secretarios.*

9. **Q**uatro Secretarios serão eleitos para a Sessão annual, a maioria relativa e segundo a ordem numerica dos votos serão designados por 1.º 2.º 3.º e 4.º, ou por sorte quando houver empate. O 3.º substituirá ao primeiro, e o 4.º ao segundo, e ambos poderão substituir a qualquer dos dous Primeiros, quando se não possa verificar a successão regular e indicada.

10. Ao 1.º Secretario pertencê: substituir ao Vice-Presidente: lêr o juramento aos Senadores: fazer a correspondencia Official do Senado: ter a direcção, e fiscalisação dos trabalhos, e despesas da Secretaria.

11. Ao 2.º Secretario pertence fiscalisar a redacção da Acta: lêr as mesmas Actas, e todas as Propostas; Projectos de Lei e Informaçoes, que devão ser presentes ao Senado: fazer imprimir as Actas Propostas, Projectos, Emendas, e tudo distribuir pelos Senadores em tempo competente. Fiscalisar o registo das Propostas, Projectos de Lei, e Emendas.

12. O 3.º e 4.º contarão os votos nas deliberações, e havendo duvida servirão de Escrutadores na votação secreta, farão a Lista das votações nominaes, e tomarão nota dos que pedem a palavra.

13. Não havendo Sessão por não estar completa a Camara, o 3.º e 4.º Secretarios farão a chamada para ne ar os que faltarão, e assim se declarar na Acta do dia que sempre se lavrará.

14. Os Secretarios servirão até que no anno seguinte da Legislatu-  
ra se installe a nova Mesa.

## TITULO IV.

### *Dos Senadores.*

15. **O** Senador eleito mandará a sua Carta Imperial, logo que a receber, ao Presidente do Senado.

16. O Presidente no primeiro dia da Sessão depois do recebimento



da Carta Imperial, a remetterá a huma Commissão para examinar a legalidade do Diploma. Não havendo reclamação contra, designará o Presidente a seguinte Sessão para o recebimento do Senador.

17. No dia designado, entrará o Senador logo depois da Leitura da Acta, sendo acompanhado por huma Deputação do Expediente: o novo Senador virá com o seu uniforme, e assim estará a Mesa e a Deputação.

18. Quando o Senador entrar, estarão todos de pé. Dará o Juramento de joelhos, findo o qual todos se assentarão. O Juramento he do teor seguinte — Juro aos Santos Evangelhos manter a Religião Catholica Apostolica Romana, observar e fazer observar a Constituição; sustentar a indivisibilidade do Imperio, a actual Dynastia Imperante, ser leal ao Imperador, zelar os direitos dos Povos, e promover quanto em mim couber a prosperidade geral da Nação. —

19. O Senador he obrigado a apresentar-se no Senado á hora estabelecida, e assistir ás Sessões.

20. Tendo impedimento legitimo, que o obrigue a faltar por mais de tres dias dará parte ao 1.º Secretario.

21. Tendo precisão de algum tempo de licença deverá requerer por escripto ao Senado.

22. Nenhum Senador poderá fallar sem pedir venia ao Presidente

23. Fallará sempre de pé, dirigirá o discurso ao Presidente, ou ao Senado, e nunca ás Galerias: e votará a citação de nomes proprios; não attribuirá mais intenções, e em nenhum caso fará menção da vontade do Imperador, ou involverá Sua Sagrada Pessoa nos argumentos que empregar em favor de sua opinião.

24. Nenhum Senador poderá excusar-se de votar nas materias tratadas estando dentro da Casa.

25. O Senador, que for chamado á Ordem, deverá immediatamente sentar-se, até que o Presidente decida se póde, ou não continuar o discurso.

26. Póde o Senador recorrer á Camara se julgar injusta a decisão do Presidente, e a Camara decidirá sem discussão, e por simples votação.

27. O Uniforme, e tratamento dos Senadores são da competencia do Imperador, a quem pertence conceder honras, e distincções segundo o art. 102. §. 11.

## TITULO V.

### *Da Abertura das Sessões.*

28. **T**odos os Senadores deverão comparecer no Paço do Senado no dia 27 de Abril ás 10 horas da manhã.

29. Estando presentes o numero sufficiente segundo o art. 23. Cap. I. Tit. IV. da Constituição para se abrir a Assembléa Geral e Legislativa, o Presidente dará parte ao Ministro dos Negocios do Imperio, pedindo dia, hora, e lugar, em que Sua Magestade Imperial se Dignará Receber huma Deputação do Senado.

30. No dia 28 se reunirá o Senado ás horas do costume para ber a resposta do Ministro do Imperio.

31. Immediatamente que receber a resposta nomeará o Presidente a Deputação que deve hir pedir respeitosamente á Sua Magestade o Imperador que se Digne designar o dia, e hora, para a Missa do Espirito Santo na Capella Imperial; assim como a hora, e lugar para a Sessão Imperial.

32. Feita a Nomeação da Deputação se levantará a Sessão.

33. No dia designado para Sua Magestade Imperial receber a Deputação, tornará a reunir-se o Senado, donde partirá a Deputação, e ahí voltará para declarar o dia e hora da Missa do Espirito Santo, assim como o lugar, e hora da Abertura da Assembléa Geral; o que sabido, levantar-se-ha a Sessão.

## TITULO VI.

### *Da Sessão Imperial.*

## CAPITULO I.

### *Da Abertura da Assembléa Geral.*

34. **N**O dia 3 de Maio, e duas horas antes da que for determinada para a abertura da Assembléa Geral, se reunirá o Senado no lugar designado por Sua Magestade o Imperador.

35. O Presidente do Senado nomeará então huma Deputação de 6 Senadores, e 12 Deputados para receberem a Sua Magestade o Imperador na porta do Edificio, em que se Apéar, a qual Deputação acompanhará a Sua Magestade o Imperador até ao Throno.

36. Sendo a Abertura feita no Paço do Senado, a Commissão de Policia interna deverá acompanhar a Sua Magestade a Imperatriz, quando a Mesma Senhora se dirigir á Sua Tribuna.

37. A mesma etiqueta será observada com a Familia Imperial na ausencia de Sua Magestade a Imperatriz.

38. Logo que Sua Magestade o Imperador Apparecer á porta do Sallão da Abertura, o Presidente do Senado, e Secretarios virão ao encontro de Sua Magestade o Imperador, e O acompanharão até ao Throno unidos á Deputação. Os Senadores, e Deputados estarão de pé até que Sua Magestade o Imperador os mande assentar.

39. Sentado o Imperador, o Presidente do Senado e Secretarios occuparão a Mesa, que estará collocada ao lado direito, e no estrado do Throno.

40. Haverá de hum e outro lado do Throno, tamborettes para os Officiaes Mores, que accompanharem a Sua Magestade o Imperador, e costumão assentar-se nas funções da Côrte, no caso de querer o Mesmo Augusto Senhor permitir-lhes assento.

41. Os Secretarios do Estado tomarão o lugar que lhes está destinado sempre que comparecem no Senado.

42. A Tribuna do Corpo Diplomatico terá cadeiras.

43. Enquanto Sua Magestade o Imperador se conservar no Sallão os Espectadores das Galerias estarão de pé.

44. O Presidente não responderá á Falla do Throno, e só fará observar na sahida de Sua Magestade o Imperador, e da Imperial Familia as mesmas formalidades que houve na sua recepção.

45. Recollida a Deputação, que accompanhou o Imperador, o Presidente do Senado levantará a Sessão.

## CAPITULO II.

### *Do Encerramento da Assembléa Geral.*

46. **O**ito dias antes daquelle que for designado para o encerramento das Camaras, o Presidente do Senado pedirá ao Ministro do Im-

perio dia, hora, e lugar em que Sua Magestade o Imperador se Dignará receber huma Deputação do Senado.

47. Recebida a resposta a Ministro do Imperio Nomeará o Presidente a Deputação, que deve hir pedir respeitosaente a Sua Magestade o Imperador que se Digne designar o dia, hora, e lugar para a Sessão Imperial do encerramento da Assembléa Geral.

48. Na Sessão Imperial do encerramento observar-se-hão as mesmas formalidades da Sessão Imperial da Abertura.

## TITULO VII.

### *Das Actas.*

49. **A**S Actas das Sessões do Senado, devem conter huma exposição succinta das operações da Camara durante cada Sessão.

50. Serão sempre assignadas pelo Presidente, e dois Secretarios. Não se fará menção do nome dos Oradores, nem daquelles que forão chamados á ordem, excepto por especial determinação da Camara se não for revogada antes de findar a Sessão.

51. Os Discursos, Projectos, Informações, ou documentos lidos na Camara, não serão introduzidos por inteiro na Acta, mas indicar-se-ha em nota marginal. Todo o Senador póde fazer inserir o seu voto na Acta, expondo succintamente as razões em que se funda, com tanto que o apresente na Sessão seguinte a votação.

52. Os Senadores podem em qualquer tempo tomar conhecimento das Actas, e examinar as peças depositadas no seu archivo.

53. As Actas da Camara serão impressas Sessão por Sessão. Igualmente será impresso o Regimento Interno, e hum exemplar das Actas e Regimento, será dado a cada hum dos Senadores.

## TITULO VIII.

### *Da Ordem dos Trabalhos.*

54. **A**Bre-se a Sessão as 10 horas, estando presentes 26 Senadores, inclusive o Presidente, e Secretarios. Levanta-se a Sessão as 2 da tarde.

55. As 10 e meia, não estando a casa completa podem se retirar os Senadores presentes, tomando-se nota do que faltarem.

56. Aberta a Sessão mandará o Presidente ler a Acta da Sessão antecedente, e não havendo observação contra a redacção, entende-se que a Acta foi approvada.

57. Havendo observações, e debate, vencida a materia, se fará ou não as Emendas convenientes.

58. Depois da Acta, segue-se a leitura da correspondencia official: do parecer das Commissões permanentes, e especiaes. Recebem-se as Indicações, Projectos de Lei e Emendas: findo o que entra em discussão a Ordem do dia.

59. As Sessões serão publicas, excepto quando algum Senador, ou Ministro d'Estado propozer que seja Secreta.

60. Para se verificar a Sessão Secreta proposta pelo Senador, deverá elle ser ouvido por huma Commissão, e o parecer d'esta decidirá; quanto porém a do Governo requerida pelo Ministro d'Estado se procederá a ella immediatamente.

61. Havendo Sessão Secreta, o Presidente fará suspender a Sessão ordinaria, quando tenha começado, para fazer sahir os espectadores das galerias.

62. O Processo das Sessões Secretas será lavrado em hum livro separado, e assignado pelo Presidente, e Secretarios.

63. He permittido a todo o homem vestido decentemente assistir ás Sessões, com tanto que entre para o Edificio sem armas, e se conserve nas galerias no maior silencio.

## TITULO IX.

### *Das Proposições.*

64. **AS** Proposições dividem-se em Projectos de Lei, Emendas, Pareceres de Comissões, e Indicações.

Os Projectos de Lei são discutidos nas duas Camaras, os Pareceres, Indicações, e Emendas no Senado.

65. Os Projectos de Lei serão escriptos em termos concisos divididos em artigos, numerados, e assignados pelo Proponente.

66. Nenhum artigo poderá conter theses independentes humas das outras, de maneira que discutindo-se se possa adoptar huma, e rejeitar outra.

67. O Senador que pertender offerecer hum Projecto depois de pedir a palavra, conforme a ordem dos trabalhos, exporá summariamente o objecto e sua utilidade, e lido o Projecto, o mandará á Mesa.

68. Recebido na Mesa se reservará para 2.<sup>a</sup> leitura, para a qual deve mediar pelo menos trez dias.

69. O 2.<sup>o</sup> Secretario fará registrar es Projectos, que depois seguirão a ordem regular dos trabalhos.

70. Este registo se fará em hum livro para este fim destinado: no lado esquerdo estarão os Projectos, e no direito as emendas com a declaração do dia, e Author.

71. O mesmo se praticará, com as indicações, e pareceres de Comissões em livro differente ficando ambos ao cuidado, e vigilancia do Official Maior.

72. No intervallo entre a 1.<sup>a</sup> e 2.<sup>a</sup> leitura póde o Proponente pedir que se supprima, e se o Senado o permittir, assim se declarará á margem do registo.

73. Terminada a 1.<sup>a</sup> leitura, proporá o Presidente se o Projecto he materia de deliberação, e se a Camara rejeitar, não será admittido.

74. Se o Senado acceitar o Projecto, será inserido no relatorio da Sessão, impresso no Diario, e em separado para se distribuir pelos Senadores, e entrar em discussão quando lhe pertencer na distribuição.

75. No intervallo entre a 2.<sup>a</sup> leitura, e a 2.<sup>a</sup> discussão do Projecto póde qualquer Senador propôr qualquer alteração ou emenda a algum dos artigos, dando-a por escripto, e seguindo o methodo dos Projectos, referindo-se ao artigo ou artigos, que pertencer alterar.

76. As emendas são suppressões, additamentos ou correcções; preferem as 1.<sup>as</sup> as 2.<sup>as</sup>, e estas ás 3.<sup>as</sup>: as mais amplas terão o primeiro lugar na sua classe.

77. As alterações, e emendas para terem lugar devem ser apoiadas por cinco Membros: se o forem, se entregarão ao 2.<sup>o</sup> Secretario para as fazer copiar no Livro dos Registos, e imprimir no Diario, e em separado para se distribuir.

78. O Projecto, que for rejeitado, não entrará em proposição no mesmo anno, e se na Sessão do anno seguinte tiver a mesma sorte, não póde apparecer mais na mesma Legislatura.

79. Os Pareceres de Comissões depois de lidos, ficarão reservados para entrar em discussão conforme a sua distribuição.

80. A indicação de qualquer objecto, que não dê materia para Projecto de Lei, precisa ser apoiada por cinco Membros, e estando assignada, a receberá o 2.º Secretario, para se fazer 2.ª leitura, na forma regular.

81. Se a indicação for de tal importancia, que o Senado julgue conveniente hir a huma Comissão, hirá á aquella que tenha relação com o objecto, ou a huma especial.

82. Neste caso, lido o Parecer da Comissão, votará a Camara sem discussão, se a indicação he o objecto de deliberação, e decidindo-se pela affirmativa entrará em distribuição.

## TITULO X.

### *Da Discussão.*

83. **O**S Projectos devem passar por trez discussões.

84. Não começará a 1.ª discussão de qualquer Projecto sem que tenham decorrido trez dias depois da 2.ª leitura.

85. Na primeira discussão será a materia discutida in globo sem se entrar no exame de cada artigo.

86. Finda a discussão, o Presidente consultará o Senado se o Projecto passa a 2.ª discussão, decidindo-se que sim, só a poderá obter depois de 8 dias; se a Camara decidir pela negativa, fica rejeitado.

87. Para a segunda discussão virá o Projecto reduzido pelo 2.º Secretario a huma forma regular com as alterações, e emendas que se tiver feito a cada artigo.

88. Na 2.ª discussão a Sessão se converterá em Comissão Geral, e cada Senador fallará as vezes que quizer. A discussão he então de artigo por artigo, e finda a de cada hum, se procederá a votação se o artigo passa com, ou sem as emendas.

89. Finda a discussão de todos os artigos, o Presidente perguntará se o Senado acha os artigos sufficientemente discutidos, decidindo-se que sim, o Presidente proporá se passa a 3.ª discussão, decidindo-se que sim, o Presidente resolverá quando ella deve ter lugar, não sendo nunca antes de 8 dias.

90. Para a 3.ª discussão será o Projecto reduzido a forma regular dos trabalhos, suprimindo-se todas as alterações, e emendas que tiverem sido rejeitadas, e accrescentando-se as que tiverem occorrido.

91. Na Terceira discussão se discutirá o projecto em geral, tocando-se nos artigos com as alterações, e emendas que tiverem sido approvadas.

92. Terminada a 3.ª discussão, o Presidente porá a votos se a Camara sanciona o Projecto com as alterações, e emendas, e dicio do Senado que sim, está o Projecto sancionado.

93. Sendo o Projecto sancionado será remettido pelo Presidente á Comissão da Legislação para o redigir.

94. Redigido o Decreto, poderá na leitura suprimir-se ou substituir-se hum ou outro termo da dicção, mas nunca artigo, ou parte d'elle, nem se admittirá ao Senador fallar mais de huma vez.

95. Approvada a redacção, ou não passando na 3.<sup>a</sup> discussão o Secretario porá no fim do Registo dos Projectos qual foi o resultado.
96. Entrando qualquer materia em discussão n'nhuma outra será admitida sem findar a decisão da primeira, excepto nos casos seguintes
- 1.<sup>o</sup> Para offerecer huma emenda.
  - 2.<sup>o</sup> Para propor adiamento fixo, ou indeterminado.
  - 3.<sup>o</sup> Para raclamar a Ordem.
97. O Author do Projecto tem a preferencia, querendo, para abrir o debate.
98. Na mesma Sessão, e sobre o mesmo objecto a ninguem se permitirá fallar mais de duas vezes, excepto ao Author que poderá fallar mais huma vez no fim do debate: Tambem poderá qualquer Senador fallar mais huma vez:
- 1.<sup>o</sup> Para explicar hum factio.
  - 2.<sup>o</sup> Para reparar alguma expressão que, escapando no calor da discussão, possa ter offendido alguem.
99. Durante qualquer discussão se hum Senador propozer addiamento ou reclamar a questão principal, e for apoiado, esta proposta incidente será submetida a votação da Camara, sem o que não continuará a discussão.
100. Não se admitem discursos por escripto, mas será permittido tomar algumas notas para soccorrer a memoria.
101. Toda a Proposição em qualquer estado em que se ache a sua discussão, poderá ser remettida a huma Commissão, se a Camara assim o resolver depois de ser requerido por hum Senador e apoiado por 5.
102. Os Pareceres das Commissões, e Indicações passarão por 2 discussão mediando entre a sua leitura e a 1.<sup>a</sup> discussão pelo menos 3 dias, e da mesma sorte a segunda.
103. Só nos casos de urgencia, invasão; ou rebelião poderão ser alteradas estas formalidades.
104. No caso de urgencia poder-se-ha unir no mesmo dia a 1.<sup>a</sup> e 2.<sup>a</sup> discussão.
105. Nos casos de invasão, rebelião ou motim poderão as tres discussões ser feitas no mesmo dia, precedendo sempre a approvação da maioria do Senado.
106. Nenhuma discussão sobre qualquer objecto que seja se julgará ultimada, sem que o Presidente consulte a Camara d'esta maneira. = O Senado julga a materia sufficientemente discutida? Os Srs. que forem da opinião, que sim, queirão levantar-se.

## TITULO. XI.

### *Da Votação.*

107. **A** Votação será publica, ou Secreta.
108. A Votação sobre as Propostas Indicações Emendas, e Informações, será publica, levantando-se os Senadores que aprovarem, e ficando assentados os de opinião contraria.
109. A Votação sobre eleições de Pessoas será secreta, e por escrutinio.
110. Na Votação por escrutinio o Presidente lerá os votos recebidos de hum Secretario, e passará os bilhetes a outro. Os outros dous Secretarios tomarão nota.
111. Nenhum Senador poderá votar nas materias de seu particular interesse, ou naquellas em cuja discussão esteve ausente.

112. Requerendo algum Senador a votação Nominal, sendo apoiado, por 5 Membros e Approvado a Camara, o 1.º Secretario tomará nota dos que votarem — Sim —, o 2.º Secretario dos que votarem — Não —; e os nomes de hums, e outros serão insertos na Acta.

## TITULO XII.

### *Das Comissões.*

113. **A**S Comissões serão Geraes Permanentes, e Especiaes.

114. A Comissão Geral he formada de toda a Camara para se occupar da discussão livre de qualquer materia, podendo então cada Senador fallar as vezes que for mister. Por via de regra tem lugar na segunda discussão dos Projectos de Lei, mas pôde dar-se em materias importantes, quando assim pareça á Camara.

115. As Comissões permanentes durão toda a Sessão annual, e não terão menos de 3, nem mais de 7.

116. As Comissões Especiaes serão nomeadas para hum determinado objecto, findo o qual cessa a Comissão. O seu numero he variavel.

117. A Composição dos discursos feitos em nome do Senado serão encarregada á huma Comissão de 3 Membros, e apresentada á Camara para sua approvação.

118. O Presidente, e Secretario de cada Comissão serão nomeados pelos Membros da Comissão com as mesmas formalidades seguidas no Senado para nomeação das Comissões.

119. As Comissões Permanentes, ou Especiaes quando se occuparem de objectos pertencentes a Particulares, ou quando tomarem depoimentos, e informações, terão as suas Sessões com as portas abertas admittindo como Espectadores, e para allegarem seu direito as Partes interessadas pró e contra com os seus respectivos Advogados.

120. As Comissões querendo obter informações vocaes, ou por escripto se dirigirão ao Presidente do Senado para dar a providencia necessaria.

121. He livre a qualquer Membro da Comissão dar seu voto separado.

122. O Parecer das Comissões será lido pelo Relator, que fica sendo considerado como Authór.

123. Qualquer Senador, á excepção do Presidente, 1.º e 2.º Secretarios, e os Ministros d' Estado, pôde ser nomeado para differentes Comissões permanentes, mas o Senador que tiver si nomeado para duas, poderá recusar huma terceira.

## TITULO XIII.

### *Das Deputações.*

124. **H**Averá Deputação Ordinarias, Extraordinarias, e do Expediente.

125. As Ordinarias serão de 7 Membros, para levar Leis, Respostas &c. á Presença de Sua Magestade Imperial.

126. As Extraordinarias de 14 por acontecimentos notaveis de geral satisfação, ou pezar.

127. As do Expediente de 3, para communicação com as Camaras, recebimento de Senadores, e Ministros.

128. Todas estas Deputações serão nomeadas á sorte com exclusão da Mesa, da Comissão de Policia, e dos Secretarios d' Estado.

## TITULO XIV.

129. **N**enhuma Petição será recebida sem assignatura, e data.
130. As Petições serão entregues á Commissão de Legislação, que indeferirá aquellas que não forem da competencia do Senado.
131. Julgando a Commissão que pertence á Camara o conhecimento da Petição, a remetterá á Commissão a que pertencer, segundo a natureza do negocio de que trata.

## TITULO XV.

*Das Communicações do Senado.*

132. **O** Senado communica-se com O Imperador por meio de Deputações, ou por meio de Officios do 1.º Secretario do Senado dirigidos ao Ministro do Imperio.
133. O Senado communica-se com a Camara dos Deputados por meio de Deputações, ou por Officios do 1.º Secretario dirigidos ao 1.º Secretario da Camara dos Deputados.
134. Julgando o Senado que pela reunião de duas Commissões idénticas, humã do Senado, e outra da Camara dos Deputados, pôde resultar alguma medida util, que pelo methodo ordinario de discussão encontraria demasiado retardamento, e talvez embaraço, deverá convidar a Camara dos Deputados para nomear a Commissão, e convir na sua reunião.
135. Convindo a Camara dos Deputados, será aquella Commissão recebida na porta em que se apear, pelo Porteiro Mór, e dous Continuos, que a conduzirão até a primeira Salla, na qual estarão dous Senadores da Commissão conferentes para os receber, e introduzir na Salla da Conferencia.
136. Verificando-se a Deputação da Camara dos Deputados, de que trata o Art. 61 Cap. IV. Tit. 4 será igualmente recebida na porta em que se apear pelo Porteiro Mór, e dous Continuos que a acompanharão até a porta do Sallão das Sessões, aonde estará a Deputação do Expediente para receber, e introduzir.
137. A Deputação da Camara dos Deputados tomará assento nas primeiras Cadeiras dos Senadores do lado direito do Presidente.
138. Na sahida da Deputação da Camara dos Deputados fará o Presidente do Senado observar as mesmas formalidades, que houve no seu recebimento.
139. O Senado communica-se com os Ministros de Estado por escripto, ou de viva voz.
140. A Communicação por escripto será dirigida pelo, ou para o 1.º Secretario do Senado.
141. A Communicação de viva voz será comparecendo os Ministros d' Estado no Senado, ou para fazer, Propostas, ou sendo chamados pelo Senado.
142. Em ambos os casos serão recebidos com as formalidades do §. 6, e 7.



## TITULO XVI.

*Da Secretaria.*

143. **H**averá hum Official Maior, e hum Ajudante, assim como os Officiaes necessarios para o expediente. = 2.º Hum Porteiro, e dous Continuos.

144. O Official Maior assistirá ás Sessões assentado em Cadeira raza, e tendo huma Mesa no pavimento do Sallão, para tomar nota de quanto se passar durante as Sessões.

145. O Porteiro he encarregado de abrir, e fechar a Secretaria, arrumar os livros, e ter tudo no maior aceio.

146. Os continuos terãõ a seu cuidado o aceio, promptificações das Casas das Commissões, e serão encarregados da entrega dos Officios, e mais expediente da Secretaria e seus respectivos destinos.

## TITULO XVII.

*Do Paço do Senado.*

147. **A** Policia do Paço do Senado, pagamento dos Senadores, todas as Pessoas empregadas pelo Senado, assim como as despesas de Secretaria, Typographia, e edificios são privativos da competencia do Presidente debaixo da Sancção da Camara.

148. O Presidente desempenhará estas funções por meio de duas Commissões. = Commissão de Contabilidade. = Commissão de Policia.

149. A Commissão de Contabilidade formará o orçamento das despesas, e sendo approvado pela Camara, mandará receber do Thesouro Publico as quantias mensaes, e satisfará todas as despesas, guardando tanto no pagamento como na escripturação as formalidades seguidas no Thesouro Publico.

150. Logo que for nomeada, fará o Inventario de tudo quanto existe no Paço, e depois de apresentado á Camara, será depositado no Archivo.

151. Antes de findar a Sessão annual, apresentará a Camara as Contas de sua administração com as peças justificativas.

152. Igualmente dará conta se os objectos inventariados existem, qual o seu estado, e que mais he preciso.

153. A Commissão de Policia terá a seu cuidado 1.º a segurança e aceio do Edificio: 2.º a ordem nas galerias, e corredores: 3.º a exactidão dos Porteiros, e Continuos no desempenho das respectivas obrigações, de residencia, abertura, e fechamento de portas, entregas de Cartas, e Officios, &c.

154. Se dentro do Edificio do Senado houver quem perpetre algum delicto, ou quem perturbe as discussões depois da primeira advertencia, a Commissão de Policia mandará pôr em custodia o indiciado, e fazendo as averiguações necessarias dará parte á Camara, ou para ser solto ou para ser entregue ao Juiz competente com participação do facto e Officio do 1.º Secretario.

155. Haverá no Paço hum Porteiro Mór, hum Guarda da Porta do Edificio, e quatro Continuos, sujeitos inteiramente á Commissão de Policia.

156. A Nomeação dos Officiaes de Secretaria, Escripturarios, Porteiros, Continuos, e quaesquer outros Empregados dentro do Paço, será feita pelo Presidente da maneira seguinte.



# REGIMEN DO INTERNO

PARA

## DO SENADO.

Titulo

- 1.º Do Presidente.
- 2.º Do Vice-Presidente.
- 3.º Dos Secretarios.
- 4.º Dos Senadores.
- 5.º Da Abertura das Sessões.
- 6.º Das Actas.
- 7.º Da ordem dos trabalhos.
- 8.º Das Proposições, e Emendas, Pareceres de Commissões, e Indicações.
- 9.º Da Discussão.
- 10.º Da Votação.
- 11.º Das Commissões.
- 12.º Das Deputações.
- 13.º Das Petições.
- 14.º Das Communicações do Senado.
- 15.º Da Secretaria.
- 16.º Do Paço do Senado.

### TITULO I.

#### Do Presidente.

1. O Presidente será eleito a pluralidade absoluta de votos dos Membros presentes, e por escrutinio. Se na votação ninguem tiver essa maioria, os dous Senadores, que tiverem a relativa, entrarão na votação. As suas funções durarão desde o dia da eleição até que na futura Sessão annual se proceda a nova eleição logo depois da installação d'Assembléa. Póde ser reeleito.

2. He o regulador dos trabalhos da Camara, e o Fiscal da boa ordem. Compete-lhe: abrir, e fechar as Sessões segundo os dias, e horas estabelecidas: fazer ler e assignar as Actas: dar materia para os trabalhos do dia seguinte: estabelecer o ponto da questão para a discussão: dividir as proposições: propor a votação: e declarar o resultado della.

3. Póde offerecer Projectos, discutir, e votar quando julgar conveniente ao exercicio de seu emprego, como Senador, comtanto que para o fazer deixe a Presidencia, que será exercida então pelo Vice-Presidente, e na falta pelo 1.º Secretario.

4. Compete ao Presidente tomar juramento aos Senadores: convocar Sessão extraordinaria, ou secreta: suspender a Sessão: interromper ao Proponente, que se desvia da questão, que infringe o Regimento, e que falta á consideração devida á Camara, ou a cada hum dos seus Membros.

5. Nos casos mencionados no Art. antecedente, e em outros semelhantes deve o Presidente chamar a ordem o Senador, e não sendo por elle obedecido, depois de preenchidas as disposições do Art. 27 e 28, poderá fazer sahir o Senador da Sessão usando dos termos seguintes: — O Ill. Sr. Senador não póde deliberar.

6. Immediatamente este sahir da Sala, e não o fazendo assim, poderá o Presidente compelli-lo a obedecer-lhe com a voz de prisão.

7. O Presidente suspende a Sessão, declarando-o assim de viva voz, ou não podendo ser ouvido, pondo o chapéo na cabeça, e deixando a cadeira.

8. O Presidente na escolha das Indicações, Projectos, e Emendas para a discussão, observará por via de regra a antiguidade, a qual poderá ser preterida segundo a gravidade da materia, precedendo resolução da Camara.

9. A's duas horas da tarde levantará a Sessão, permittindo porém que acabe o discurso o Senador, que estiver de pé, ou a prorogará consultando a Camara, se houver materia, que assim o exija.

## TITULO II.

### *Do Vice-Presidente.*

10. O Vice-Presidente he eleito com as mesmas formalidades, e pelo mesmo tempo que o Presidente. No impedimento deste exerce as suas funcções, e he então isento do trabalho das Commissões para que tiver sido nomeado.

## TITULO III.

### *Dos Secretarios.*

11. Quatro Secretarios serão eleitos para a Sessão annual, á maioria relativa, e segundo a ordem numerica dos votos serão designados por 1.º 2.º 3.º e 4.º, ou por sorte quando houver empate. O 3.º substituirá ao primeiro, e o 4.º ao segundo, e ambos poderão substituir á qualquer dos dous primeiros, quando se não possa verificar a successão regular e indicada.

12. Ao 1.º Secretario pertence: substituir ao Vice-Presidente; ler o juramento aos Senadores; fazer a correspondencia official do Senado: ter a direcção, e fiscalisação dos trabalhos, e despezas da Secretaria.

13. Ao 2.º Secretario pertence fiscalisar a redação da Acta: ler as mesmas Actas, e todas as Propostas, Projectos de Lei, e Informaçoes que devão ser presentes ao Senado; fazer imprimir as Actas, Propostas, Projectos, e Emendas; e tudo distribuir pelos Senadores em tempo competente; Fiscalizar o registo das Propostas, Projectos de Lei, e Emendas.

14. O 3.º e 4.º contarão os votos nas deliberações havendo duvida, e servirão de Escrutadores na votação secreta, farão a Lista das votações nominaes, e tomarão nota dos que pedem a palavra.

15. Não havendo Sessão, por não estar completa a Camara, o 3.º e 4.º Secretarios farão a chamada para notar os que faltarão, e assim se declarar na Acta do dia que sempre se lavrará.

16. Na ausencia do 1.º Secretario servirá em seu lugar o 3.º, e na do 2.º o quarto, substituindo-se assim reciprocamente.

17. Os Secretarios servirão até que no anno seguinte da Legislação se installe a nova Mesa. Podem ser reeleitos.

T I T U L O IV.

*Dos Senadores.*

18. O Senador eleito mandará a sua Carta Imperial, logo que a receber, ao Presidente do Senado.

19. O Presidente no primeiro dia da Sessão depois do recebimento da Carta Imperial, a remetterá a huma Commissão para examinar a legalidade do Diploma. Não havendo reclamação contra, designará o Presidente a seguinte Sessão para o recebimento do Senador.

20. No dia designado, entrará o Senador logo depois da Leitura da Acta, sendo acompanhado por huma Deputação do Expediente: o novo Senador virá com o seu uniforme, e assim estará a Mesa e a Deputação.

21. Quando o Senador entrar, estarão todos de pé. Dará o Juramento de joelho, findo o qual todos se assentarão. O Juramento he do teor seguinte — Juro aos Santos Evangelhos manter a Religião Catholica Apostolica Romana, observar e fazer observar a Constituição; sustentar a indivisibilidade do Imperio, a actual Dynastia Imperante, ser leal ao Imperador, zelar os direitos dos Povos, e promover quanto em mim couber a prosperidade geral da Nação. —

22. O Senador he obrigado a apresentar-se no Senado á hora estabelecida, e assistir ás Sessões.

23. Tendo impedimento legitimo, que o obrigue a faltar por mais de tres dias, dará parte ao 1.º Secretario.

24. Tendo precisão de algum tempo de licença deverá requerer por escripto ao Senado.

25. Nenhum Senador poderá fallar sem pedir a palavra ao Presidente, e ser por elle concedida.

26. Fallará sempre de pé, dirigirá o discurso ao Presidente, ou ao Senado, e nunca ás Galerias: evitará a citação de nomes proprios dos Senadores; não attribuirá más intenções aos Oradores, e em nenhum caso fará menção da vontade do Imperador, ou involverá Sua Sagrada Pessoa nos argumentos que empregar em favor de sua opinião.

27. O Senador, que for chamado á Ordem, deverá immediatamente sentar-se, até que o Presidente decida se póde, ou não continuar o discurso.

28. Póde o Senador recorrer á Camara se julgar injusta a decisão do Presidente, produzindo as razões de sua defesa, e a Camara decidirá sem discussão, e por simples votação.

29. O Uniforme, e tratamento dos Senadores são da competencia do Imperador, a quem pertence conceder horas, e distincções segundo o art. 102. §. 11.

T I T U L O V.

*Da Abertura das Sessões.*

30. Todos os Senadores deverão comparecer no Paço do Senado no dia 27 de Abril ás 10 horas da manhã.

31. Estando presente o numero sufficiente segundo o art. 23. Cap. I. Tit. IV. da Constituição para se abrir a Assembléa Geral e Legislativa, o Presidente dará parte ao Ministro dos Negocios do Imperio, pedindo dia, hora, e lugar, em que Sua Magestade Imperial Se Dignará Receber huma Deputação do Senado.

32. No dia 28 se reunirá o Senado ás horas do costume para receber a resposta do Ministro do Imperio.

33. Immediatamente que receber a resposta nomeará o Presidente a Deputação, que deve hir pedir respeitosaente á Sua Magestade o Imperador que se Digne designar o dia, e hora, para a Missa do Espi-

rito Santo na Capella Imperial; assim como a hora, e lugar para a Sessão Imperial.

34. Feita a Nomeação da Deputação se levantará a Sessão.

35. No dia designado para Sua Magestade Imperial receber a Deputação, tornará a reunir-se o Senado, donde partirá a Deputação, e ahí voltará para declarar o dia e hora da Missa do Espirito Santo, assim como o lugar, e hora da Abertura da Assembléa Geral; o que sabido, levantar-se-ha a Sessão.

## TITULO VI.

### *Das Actas.*

36. As Actas das Sessões do Senado, devem conter huma exposição succinta das operações da Camara durante cada Sessão.

37. Serão sempre assignadas pelo Presidente, e dois Secretarios. Não se fará menção do nome dos Oradores, nem daquelles, que forão chamados á ordem, excepto por especial determinação da Camara se não for revogada antes de findar a Sessão.

38. Os Projectos, Emendas, Pareceres de Commissões, e Indicações serão transcriptas na Acta com a declaração dos seus Authores; as informações, e documentos lidos na Camara, serão somente indicados juntamente com o objecto d'elles. Todo o Senador pode fazer inserir o seu voto na Acta, sem motivar as razões, em que se funda, com tanto que a apresente na Sessão seguinte á votação.

39. Os Senadores podem em qualquer tempo tomar conhecimento das Actas, e examinar as peças depositadas no seu archivo.

40. As Actas da Camara serão impressas Sessão por Sessão. Igualmente será impresso o Regimento Interno, e hum exemplar das Actas e Regimento, será dado a cada hum dos Senadores.

## TITULO VII.

### *Da Ordem dos Trabalhos.*

41. Abre-se a Sessão ás 10 horas, estando presentes 26 Senadores, inclusive o Presidente, e Secretarios. Levanta-se a Sessão ás 2 da tarde.

42. A's 10 e meia, não estando a casa com 26 Senadores, podem-se retirar os Senadores presentes, tomando-se nota dos que faltarem.

43. Se por motivo de demora a Sessão começar depois do termo assignado, durará alem das duas horas, tanto quanto for necessario para completar quatro horas de effectivo trabalho.

44. Aberta a Sessão mandará o Presidente ler a Acta da Sessão antecedente, e não havendo observação, contra a redacção, entende-se que a Acta foi approvada.

45. Havendo observações, e debate, vencida a materia, se faráõ ou não as Emendas.

46. Depois da Acta, segue-se a leitura da correspondencia official: do parecer das Commissões permanentes, e especiaes. Recebem-se as Indicações, Projectos de Lei, e Emendas: findo o que entra em discussão a Ordem do dia.

47. As Sessões serão publicas, excepto quando algum Senador, ou Ministro d'Estado propozor que seja Secreta.

48. Para se verificar a Sessão Secreta proposta pelo Senador, deverá elle ser ouvido por huma Commissão, a qual proporá, se o objecto he digno de Sessão secreta: quanto porém á do Governo requerida pelo Ministro d'Estado, se procederá a ella immediatamente.

49. Havendo Sessão Secreta, o Presidente fará suspender a Sessão

ordinária, quando tenha começado, para fazer sair os espectadores das galerias.

50. O Processo das Sessões Secretas será lavrado por hum dos Secretarios em hum livro separado, e assignado pelo Presidente, e Secretarios.

51. He permittido a todo o homem vestido decentemente assistir ás Sessões, com tanto que entre para o Edificio sem armas, e se conserve nas galerias no maior silencio.

## T I T U L O VIII.

### *Das Proposições.*

52. As Proposições dividem-se em Projectos de Lei, Emendas, Pareceres de Commissões, e Indicações. Os Projectos de Lei são discutidos nas duas Camaras, os Pareceres, Indicações, e Emendas no Senado.

53. Os Projectos de Lei serão escriptos em termos concisos divididos em artigos, numerados, e assignados pelo Proponente.

54. Nenhum artigo poderá conter theses independentes humas das outras, de maneira que discutindo-se se possa adoptar huma, e rejeitar outra.

55. O Senador, que pertender offerecer hum Projecto depois de pedir a palavra, conforme a ordem dos trabalhos, exporá summariamente o objecto e sua utilidade, e lido o Projecto, o mandará á Mesa.

56. Sendo apoiado por cinco Membros, ficará sobre a Mesa pelo espaço de trez dias para ser lido pelos Senadores, e no fim do praso será mandado imprimir.

57. O 2.º Secretario fará registrar os Projectos, que depois seguirão a ordem regular dos trabalhos.

58. Este registo se fará em hum livro para este fim destinado: no lado esquerdo estarão os Projectos, e no direito as emendas com a declaração do dia, e Author.

59. O mesmo se praticará, com as indicações, e pareceres de Commissões em livro differente, ficando ambos ao cuidado, e vigilância do Official Maior.

60. No intervallo dos trez dias, que decorrem entre a leitura, e a impressão do Projecto, póde o Preponente pedir que se suprima, e se o Senado o permittir, assim se declarará á margem do registo.

61. No intervallo da distribuição, e das discussões do Projecto póde qualquer Senador propor qualquer alteração, ou emenda a algum dos Artigos, dando-a por escripto, e seguindo o methodo dos Projectos, referindo-se ao Artigo, ou Artigos, que pertender alterar.

62. As emendas são suppressões, additamentos ou correções; preferem as 1.ªs ás 2.ªs, e estas ás 3.ªs: as mais amplas terão o primeiro lugar na sua classe.

63. As alterações, e emendas para terem lugar devem ser apoiadas por cinco Membros: se o forem, se entraráo ao 2.º Secretario para as fazer copiar no Livro dos Registos, e imprimir no Diario, e em separado para se distribuir.

64. Na 3.ª discussão não se admittem as Emendas, que já tiverem sido rejeitadas nas duas anteriores, e as novas depois de apoiadas por dez Membros entrarão em discussão conjunctamente com o Art. sem dependencia de impressão.

65. O Projecto, que for rejeitado, não entrará em proposição no mesmo anno, e se na Sessão do anno seguinte tiver a mesma sorte, não póde apparecer mais na mesma Legislatura.

66. Os Pareceres de Commissões depois de lidos, ficarão reservados para entrar em discussão conforme a sua distribuição.

67. A indicação de qualquer objecto, que não dê materia para Projecto de Lei, precisa ser apoiada por cinco Membros, e estando assignada, a receberá o 2.º Secretario, para entrar em discussão, na forma regular.

68. Se a indicação for de tal importancia, que o Senado julgue conveniente hir a huma Comissão, hirá áquella que tenha relação com o objecto, ou a huma especial.

69. Neste caso, lido o Parecer da Comissão, votará a Camara sem discussão, se a indicação he objecto de deliberação, e decidindo-se pela affirmativa entrará em distribuição.

## TITULO IX.

### *Da Discussão.*

70. Os Projectos devem passar por trez discussões.

71. Não começará a 1.ª discussão de qualquer Projecto sem que tenham decorrido trez dias depois da sua distribuição.

72. Na primeira discussão lerá o Secretario o Titulo do Projecto, e nome do Author, indicando a materia, que será discutida in globo sem se entrar no exame de cada Artigo.

73. Finda a discussão, o Presidente consultará o Senado se o Projecto passa a 2.ª discussão, decidindo-se que sim, só a poderá obter depois de 8 dias; se a Camara decidir pela negativa, fica rejeitado.

74. Na 2.ª discussão a Sessão se converterá em Comissão Geral, e cada Senador fallará as vezes que quizer. O Orador póde fazer menção de qualquer outro Art., que tenha relação com aquelle que a estiver discutindo. A discussão he então de artigo por artigo, e finda a de cada hum, se procederá á votação se o artigo passa com, ou sem as emendas.

75. Finda a discussão de todos os artigos, o Presidente perguntará se o Senado acha os artigos sufficientemente discutidos, decidindo-se que sim, o Presidente proporá se passa a 3.ª discussão, decidindo-se que sim, o Presidente resolverá quando ella deve ter lugar, não sendo nunca antes de 8 dias.

76. Para a 3.ª discussão será o Projecto reduzido a forma regular, e corrigido com as emendas, que tiverem sido approvadas.

77. Na Terceira discussão se discutirá o projecto em geral, tocando-se nos artigos com as alterações, e emendas, que tiverem sido approvadas.

78. Terminada a 3.ª discussão, o Presidente porá a votos se a Camara approva o Projecto com as alterações, e emendas, e decidindo o Senado que sim, está o Projecto approvado.

79. Sendo o Projecto approvado será remettido pelo Presidente á Comissão da Legislação para o redigir.

80. Redigido o Decreto, poderá na leitura suprimir-se ou substituir-se hum ou outro termo da dicção, mas nunca artigo, ou parte d'elle, nem se admittirá ao Senador fallar mais de huma vez.

81. Approvada a redacção, ou não passando na 3.ª discussão o Secretario, porá no fim do Registo dos Projectos qual foi o resultado.

82. Entrando qualquer materia em discussão, nenhuma outra será admitida sem findar a decisão da primeira, excepto nos casos seguintes

1.º Para offercer huma emenda.



2.º Para propor adiamento fixo, ou indeterminado.

3.º Para reclamar a Ordem.

83. O Author do Projecto tem a preferencia, querendo, para o debate.

84. Na mesma Sessão, e sobre o mesmo objecto, a ninguem se permittirá fallar mais de duas vezes, excepto ao Author, que poderá fallar mais huma vez no fim do debate. Tambem poderá qualquer Senador fallar mais huma vez:

1.º Para explicar hum factio.

2.º Para reparar alguma expressão que, escapando no calor da discussão, possa ter offendido alguém.

85. Durante qualquer discussão, se hum Senador propozer addiamento, ou reclamar a questão principal, e for apoiado, esta proposição incidente será submittida á votação da Camara, sem o que não continuará a discussão.

86. Não se admittem discursos por escripto, mas será permittido tomar algumas notas para soccorrer á memoria.

87. Toda Proposição em qualquer estado, em que se ache a sua discussão, poderá ser remettida a huma Commissão, se a Camara assim o resolver depois de ser requerido por hum Senador, e apoiado por 5.

88. Os Pareceres das Commissões, e Indicações passarão por 2. discussões, mediando entre a sua leitura e a 1.ª discussão pelo menos 3 dias, e da mesma sorte entre a segunda.

89. Só nos casos de urgencia, invasão, ou rebelião, poderão ser alteradas estas formalidades :

90. No caso de urgencia poder-se-ha unir no mesmo dia a 1.ª e 2.ª discussão.

91. Nos casos de invasão, rebelião ou motim, poderão as tres discussões ser feitas no mesmo dia, precedendo sempre a approvação da maioria do Senado.

92. Nenhuma discussão sobre qualquer objecto que seja, se julgará ultimada, sem que o Presidente consulte a Camara d' esta maneira. = O Senado julga a materia sufficientemente discutida? Os Srs. que forem da opinião, que sim, queirão levantar-se.

## TITULO. X.

### *Da Votação.*

93. A votação será publica, ou secreta.

94. A votação sobre as Propostas, Indicações, Emendas, e Informações, será publica, levantando-se os Senadores que approvarem, e ficando assentados os de opinião contraria.

95. A votação sobre eleições de Pessoas será secreta, e por escrutinio.

96. Na votação por escrutinio o Presidente lerá os votos recebidos de hum Secretario, e passará os bilhetes a outro. Os outros dous Secretarios tomarão nota.

97. Nenhum Senador poderá votar nas materias de seu particular interesse, ou naquellas, em cuja discussão esteve ausente.

98. Nenhum Senador poderá excusar-se de votar nas materias tratadas estando dentro da Casa.

## TITULO XI.

*Das Comissões.*

99. As Comissões serão Geraes, Permanentes, e Especiaes.

100. A Comissão Geral he formada de toda a Camara, que se occupar da discussão livre de qualquer materia, podendo então cada Senador fallar as vezes que for mister. Por via de regra tem lugar na segunda discussão dos Projectos de Lei, mas póde dar-se em materias importantes, quando assim pareça á Camara.

101. As Comissões permanentes durão todo a Sessão annual, e não terão menos de 3, nem mais de 7 Membros.

102. As Comissões Especiaes serão nomeadas para hum determinado objecto, findo o qual cessa a Comissão. O seu numero he variavel.

103. A Composição dos discursos feitos em nome do Senado será encarregada a huma Comissão de 3 Membros, e apresentada á Camara para sua approvação.

104. O Presidente, e Secretario de cada Comissão serão nomeados pelos Membros da Comissão com as mesmas formalidades seguidas no Senado para nomeação das Comissões.

105. As Comissões Permanentes, ou Especiaes quando se occuparem de objectos pertencentes a Particulares, ou quando tomarem depoimentos, e informações, terão as suas Sessões com as portas abertas admittindo como Espectadores, e para allegarem seu direito as Partes interessadas pró e contra com os seus respectivos Advogados.

106. As Comissões querendo obter informações vocaes, ou por escripto se dirigirão ao Presidente do Senado para dar a providencia necessaria.

107. He livre a qualquer Membro da Comissão dar seu voto separada.

108. O Parecer das Comissões será lido pelo Relator, que fica sendo considerado como Author.

109. Qualquer Senador, á excepção do Presidente, 1.<sup>o</sup> e 2.<sup>o</sup> Secretarios, e os Ministros d'Estado póde ser nomeado para diferentes Comissões permanentes, mas o Senador, que tiver sido nomeado para duas, poderá recusar huma terceira.

## TITULO XII.

*Das Deputações.*

110. Haverá Deputações Ordinarias, Extraordinarias, e do Expediente.

111. As Ordinarias serão de 7 Membros, para levar Leis, respostas &c. á Presença de Sua Magestade Imperial.

112. As Extraordinarias de 14 por acontecimentos notaveis de geral satisfação, ou prazer,

113. As do Expediente de 3, para comunicação com as Camaras, recebimento de Senadores, e Minitros.

114. Todas estas Deputações serão nomeadas á sorte com exclusão da Mesa, da Comissão de Policia, e dos Secretarios d'Estado.

TITULO XIII.

*Das Petições.*

115. Nenhuma Petição será recebida sem assignatura, e data.

116. As Petições serão entregues á Commissão de Petições, e esta as distribuirá ás Commissões, a que pertencem, conforme a natureza do negocio.

117. No caso da Commissão de Petições julgar que a materia não he da competencia do Senado, dará o seo Parecer, e o apresentará á Camara.

TITULO XIV.

*Das Communicações do Senado.*

118. O Senado communica-se com o Imperador por meio de Deputações, ou por meio de Officios do 1.º Secretario do Senado dirigidos ao Ministro do Imperio.

119. O Senado communica-se com a Camara dos Deputados por meio de Deputações, ou por Officios do 1.º Secretario dirigidos ao 1.º Secretario da Camara dos Deputados.

120. Julgando o Senado que pela reunião de duas Commissões, huma do Senado, e outra da Camara dos Deputados, póde resultar alguma medida util, que pelo methodo ordinario de discussão encontraria demasiado retardamento, e talvez embaraço, deverá convidar a Camara dos Deputados para nomear a Commissão, e convir na sua reunião.

121. Convindo a Camara dos Deputados, será aquella Commissão recebida na porta em que se apear, pelo Porteiro Mór, e dous Continuos, que a conduzirão até a primeira Salla, na qual estarão dous Senadores da Commissão conferentes para os receber, e introduzir na Salla da Conferencia.

122. Verificando-se a Deputação da Camara dos Deputados, de que trata o Art. 61 Cap. IV. Tit. 4 da Constituição, será igualmente recebida na porta em que se apear pelo Porteiro Mór, e dous Continuos, que a acompanharão até a porta do Sallão das Sessões, aonde estará a Deputação do Expediente para receber, e introduzir.

123. A Deputação da Camara dos Deputados tomará assento nas primeiras Cadeiras dos Senadores do lado direito do Presidente.

124. Na sahida da Deputação da Camara dos Deputados fará o Presidente do Senado observar as mesmas formalidades, que houve no seo recebimento.

125. O Senado communica-se com os Ministros de Estado por escripto, ou de viva voz.

126. A Communicação por escripto será dirigida pelo, ou para o 1.º Secretario do Senado.

127. A Communicação de viva voz será comparecendo os Ministros d'Estado no Senado, em razão do seo Emprego.

128. Os Ministros d'Estado serão recebidos com as formalidades dos Artigos 122, e 123.

TITULO XV.

*Da Secretaria.*

129. Haverá hum Official Maior, e os mais que forem neces-

sarios para o expediente; hum Porteiro; dous Continuos, e hum Correio.

130. O Official Maior, ou outro da Secretaria na falta d'aquelle, a quem for encarregada a redacção da Acta, assistirá a todas as Sessões publicas, tendo assento em cadeira raza, e escrevendo em huma Mesa collocada no pavimento do Sallão.

131. Com elle assistirá hum dos Officiaes da Secretaria, que se julgar habil, e ambos tomarão notas do que se passar na Sessão, para conferirem depois, e do resultado formar a Acta.

132. O Porteiro he encarregado do arranjo, e aceio da Secretaria, guarda, e arrumação dos Livros, &c.

133. Os Continuos servirão na Secretaria, nas Commissões, e expediente até á porta da Salla das Sessões. Terão a seu cuidado o aceio, e prontificação da Secretaria, e Casas das Commissões. No impedimento do Porteiro servirá o seu lugar aquelle que for mais habil.

134. O Correio he empregado no expediente exterior do Paço do Senado.

## TITULO XVI.

### *Paço do Senado.*

135. Todas as despesas do Senado, e Repartições annexas serão feitas pelo Thesouro Publico por folhas mensaes processadas na Secretaria do Senado, debaixo da inspecção do 1.º Secretario.

136. Igualmente se formará a folha de huma quantia estimada para suprimento das despesas do Paço, e Secretaria do Senado, ficando o Official Maior obrigado a legalisar no Thesouro as despesas de cada mez.

137. Approvadas pela Camara as sobreditas folhas, serão remettidas ao Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, para lhe dar a competente direcção.

138. A Commissão de Policia mandará fazer Inventario de tudo quanto existe no Paço para ser depositado no Archivo. No fim da Sessão se fará outro do que se julgar necessario.

139. Terá a seu cuidado; 1.º A segurança, e aceio do Edificio. 2.º A ordem nas Galerias, e Corredores. 3.º A exactidão dos Porteiros, e Continuos no desempenho das suas obrigações, como residencia, abertura, e fechamento de portas &c.

140. Se dentro do Edificio do Senado houver quem perpetre algum delicto, ou quem perturbe as discussões, depois da primeira advertencia, a Commissão de Policia mandará pôr em custodia o indicado, e fazendo as averiguações necessarias dará parte á Camara, ou para ser solto ou para ser entregue ao Juiz competente com participação do facto, e Officio do 1.º Secretario.

141. Haverá hum Porteiro do Paço do Senado, hum Ajudante do Porteiro, hum Guarda da Porta, hum Guarda das Galerias, e dois Continuos da Salla, sujeitos inteiramente á Commissão de Policia.

142. Os Officiaes da Secretaria, e quaesquer outros Empregados poderão ser suspensos por deliberação do Senado, tomada em virtude de Proposta da Mesa, ou da Commissão de Policia.

## PROJECTOS DE LEI ADDIADOS.

Sobre isenção de direitos, por entrada em todas as Alfandegas, de Livros, e de outros objectos. Addiou-se em 19 de Junho.

Sobre a liberdade dos Juros. No 1.º de Julho addiou-se até á Sessão do anno seguinte.

Emendas da Camara dos Deputados ao Projecto de Lei sobre os Conselhos Geraes de Provincia. Addiadas em 26 de Agosto até ulterior deliberação.

Idem, ao Projecto de Lei sobre a naturalisação dos Estrangeiros. Addiadas em 28 de Agosto até ulterior deliberação.

Projecto de Lei sobre a dotação de S. M. o Imperador, e Imperial Familia. Addiou-se em 2 de Setembro até á Sessão do anno proximo futuro.

Idem, sobre remuneração de Serviços Militares em tempo de paz. Na Sessão de 25 de Agosto addiou-se a discussão até se imprimir outro Projecto do Sr. Barrozo sobre a mesma materia, para então se determinar a forma do competente debate. (Está impresso.)

### *Materias em discussão.*

Projecto de Lei sobre a navegação, e construcção. Entra em 3.ª discussão, por haver-se terminado a 2.ª em 2 de Julho.

Idem, sobre a Marinhagem. Findou a 2.ª discussão em 5 de Agosto. Ha de entrar em 3.ª

Projecto de Lei sobre a mineração. Terminou a 2.ª discussão em 11 de Agosto. Ha de entrar em 3.ª

Idem, sobre o Monte Pio Militar. Para entrar na 2.ª discussão acha-se dependente das Commissões de Guerra, e de Fazenda ás quaes foi remettido em 19 de Junho com hum Additamento, e 3 outros Projectos.

Idem, sobre a Organização do Exercito. Ha de continuar a 2.ª discussão do Artigo 6.º, que pela hora ficou addiada em Sessão de 26 de Agosto.

Idem, sobre a Ereccção de Villas, e Creação de Juizes Letrados. Teve leitura em 18 de Julho. Ha de entrar em 1.ª discussão.

Idem, sobre Estradas, Pontes, e Canaes. Teve leitura no 1.º de Agosto. Ha de entrar em 1.ª discussão. (Estão impressas Emendas do Sr. Visconde de Barbacena a este Projecto.)

Idem, sobre as Eleições das Municipalidades, e exercicio de suas funcções. Teve leitura em 31 de Agosto. Ha de entrar em 2.ª discussão por ser Lei regulamentar.

Idem, sobre a Responsabilidade dos Ministros, e Conselheiros de Estado. Ha de continuar o debate no 3.º quesito da Indicação do Sr. Barrozo, onde ficou addiada em Sessão de 5 de Setembro.

Idem, para fixar as forças de Mar e Terra. Recebido da Camara dos Deputados, e mandado imprimir em 2 de Setembro. Ha de entrar em discussão.

Idem, sobre o Estabelecimento de dous Cursos Juridicos. Recebido da Camara dos Deputados, e mandado imprimir em 4 de Setembro. Ha de entrar em discussão.

Regimento Interno do Senado. Ha de continuar a 3.ª discussão no Artigo 105, que pela hora ficou addiada em 25 de Agosto.

## *Pareceres de Commissions, e Indicações não resolvidas a final.*

Parecer da Commissão de Constituição e Diplomacia sobre a Convenção de 29 de Agosto de 1825. Teve 1.<sup>a</sup> discussão em 18 de Agosto e resolveo-se que passasse á ultima.

Parecer da Commissão do Regimento Commum sobre Officio da Camara dos Deputados relativo á reunião da Assembléa Geral. Em 17 de Agosto addiou-se para quando se tratar do Regimento Commum.

Parecer da Commissão de Constituição, e Diplomacia sobre o Tratado com a Franca. Em 26 de Agosto passou para a ultima discussão.

Parecer da Commissão de Legislação sobre o Requerimento da Camara e Povos da Villa de Baependy, em que pedem a Creação de hum Juiz de Fóra. Em 26 de Agosto venceo-se que passasse á ultima discussão.

Parecer da Commissão de Saude Publica, propondo que se officie ao Governo sobre ensecamento de terras. Teve leitura em 26 de Agosto.

Parecer da Commissão de Saude Publica sobre Requerimento de Vendedores de Molhados. Teve leitura em 26 de Agosto.

Relatorio da Commissão mixta encarregada de organizar o Regimento commum a ambas as Camaras. Foi lido em 28 de Agosto, e mandando-se unir ao Parecer addiado da mesma Commissão, teve 1.<sup>a</sup> discussão em 31, na qual se venceo que passasse á ultima.

Indicação do Sr. *Visconde de Caravellas*, para não se appresentar Projecto algum de Lei depois de ter a Camara recebido outro sobre materia da mesma natureza. Teve 1.<sup>a</sup> discussão em 29 de Agosto, e passou a segunda.

*N. B.* Existem dous Officios do Ministro dos Negocios da Guerra com data de 5 e 11 de Julho, e hum do Ministro dos Negocios da Marinha em data de 7 de Julho, todos relativos ás Commissions Militares da Bahia, e Cis-Platina, e sobre os quaes deverá a Commissão de Legislação interpôr o seu Parecer.

# RELACÃO

## Dos Senhores Senadores, e de suas moradias.

1827.

### Provincia Cisplatina.

D. Damazó Antonio de Larranhaga. — Na dita Provincia.

*S. Pedro do Rio Grande do Sul*

Antonio Vieira da Soledade. — Largo de S. Rita N. 7

*Santa Catharina.*

Lourenço Rodrigues d' Andrade. — Rua de S. Pedro da Cidade nova N. 29.

*S. Paulo.*

Bispo Capellão Mór. — Na sua Residencia.

Marquez de S. João da Palma. — Matta Cavallos N. 92.

Visconde de Congonhas do Campo. — Rua detraz do Hospicio N. 330.

Visconde de S. Leopoldo. — Rua detraz do Hospicio N. 249.

*Rio de Janeiro.*

Marquez de Maricá. — Rua de S. Pedro N. 152

Marquez de Paranaguá. — Rua da Ajuda N. 77.

Marquez de Santo Amaro. — Ao Passeio Publico.

José Caetano Ferreira de Aguiar. — Rua dos Siganos N. 49.

*Goias.*

Marquez de Jacarépaguá. — Rua do Ouvidor N. 90.

Francisco dos Santos Pinto — Rua da Ajuda N. 249.

*Minas Geraes.*

Marquez de Baependy. — Largo da Lapa do Desterro.

Marquez do Sabará. — Campo d' Acclamação N. 9.

Conde de Valença. — Campo d' Acclamação N. 67.

Visconde de Caeté. — Laranjeiras.

Sebastião Luiz Tinoco da Silva. — Rua do Lavradio N. 54.

Manoel Ferreira da Camara Bitancourt. — Laranjeiras N. 11.

Jacinto Furtado de Mendonça. — Rua dos Barbonios N. 8

João Evangelista de Faria Lobato. — Rua detraz do Hospicio na esquina da 1ª Travessa de S. Joaquim.

Antonio Gonçalves Gomide. — Rua do Areal.

Marcos Antonio Monteiro de Barros. — Rua detraz do Hospicio N. 330

*Bahia.*

Marquez de Caravellas. — Rua da Princeza N.

Visconde de Cayrú. — Rua de Santa Theresa N. 1.

Francisco Carneiro de Campos. — Rua da Princeza N. 2

Barão da Pedra Branca. — Em França.

Vago.

Vago.

*Alagoas.*

Marquez de Barbacena. — No Sul.

D. Nuno Eugenio de Locio. — Rua larga de S. Joaquim.

*Rio Grande do Norte.*

Affonso d'Albuquerque Maranhão. — Rua Formosa N. 68

*Pernambuco.*

Marquez de Inhambupe. — Campo d'Acclamação N. 18.

José Carlos Mayriuk da Silva Ferrão. — Em Pernambuco.

Bento Barrozo Pereira. — Quinta do Livramento.

José Ignacio Borges. — Rua detraz do Hospicio N. 352.

José Joaquim de Carvalho. — Rua dos Latoeiros N. 82.

Vago.

*Parahiba.*

Marquez de Queluz. — Largo do Rocio pequeno N. 10.

Estevão José Carneiro da Cunha. — Rua dos Invalidos N. 102.

*Sergipe.*

José Teixeira da Matta Bacellar. — Rua do Lavradio N. 172.

*Ceará.*

Marquez d'Aracaty. — Rua do Conde N. 117.

João Antonio Rodrigues de Carvalho. — Rua do Conde N. 10.

Pedro José da Costa Barros. — Largo de S. Domingos.

Domingos da Motta Teixeira. — No Pará.

*Piauhj.*

Luiz José de Oliveira. — Praia da Lapa N. 1.

*Maranhão.*

Visconde d'Alcantara. — Catumby.

Patricio José d'Almeida e Silva. — Rua do Senado N. 30.

*Matto Grosso.*

Vago.

*Pará.*

José Joaquim Nabuco d'Araujo. — Rua detraz do Hospicio N. 301.



# Commissões permanentes do Senado em 1827.

## Commissão de Poderes

Os Senhores. *Marquez de Caravellas.* — *Conde de Valença.* — *João Antonio Rodrigues de Carvalho.* — *Marquez de Inhambupe.* — *Marquez de Baependy.*

## Commissão de Policia

Os Senhores. *Marquez de Aracaty.* — *Marquez de Jacarepaguá.* — *Conde de Valença.*

## Commissão de Legislação Civil e Criminal.

Os Senhores. *Francisco Carneiro de Campos.* — *Visconde de Alcantara.* — *Marquez de Caravellas.* — *Marquez de Inhambupe.* — *Visconde de Cayrú.*

## Commissão de Commercio, Agricultura, Industria, e Artes.

Os Senhores. *Marquez de Maricá.* — *Visconde de Cayrú.* — *Manoel Ferreira da Camara.*

## Commissão de Finanças.

Os Senhores. *Marquez de Baependy.* — *Marquez de Maricá.* — *Marquez de S. Amaro.* — *Marquez de Caravellas.* — *Manoel Ferreira da Camara.*

## Commissão de Marinha e Guerra.

Os Senhores. *Marquez de Paranagoá.* — *José Ignacio Borges.* — *Bento Barroso Pereira.*

## Commissão de Estatistica, Colonisação e Cathequese.

Os Senhores. *Marquez de S. João da Palma.* — *Antonio Gonçalves Gomide.* — *Visconde de Caethé.* — *Visconde de Alcantara.* — *Antonio Vieira da Soledade.*

## Commissão de Instrução Publica, e Negocios Ecclesiasticos.

Os Senhores. *José Cuctano Ferreira de Aguiar.* — *Visconde de Cayrú.* — *Francisco dos Santos Pinto.*

## Commissão da Redação do Diario.

Os Senhores. *Luiz José de Oliveira.* — *Antonio Gonçalves Gomide.* — *José Teixeira da Matta Bacellar.*

## Commissão da Saude Publica.

Os Senhores. *Antonio Gonçalves Gomide.* — *Conde de Valença.* — *Marquez de Inhambupe.*

## Commissão de Petições.

Os Senhores. *Sebastião Luiz Tinoco da Silva.* — *João Evangelista de Faria Lobato.* — *José Teixeira da Matta Bacellar.*

## Commissão de Constituição, e Diplomacia

Os Senhores. *Marquez de S. Amaro.* — *Marquez de Caravellas.* — *Marquez de Inhambupe.* — *Marquez de S. João da Palma.* — *Marquez de Maricá.*

**SENHOR.**

**A** Camara dos Senadores nos dirige em Deputação á Augusta Presença de Vossa Magestade Imperial, para termos a honra de expressar os seus sentimentos de firme lealdade, e amor á Sua Sagrada Pessoa, na certeza de serem iguaes os sentimentos do Povo Brasileiro; e ao mesmo tempo dar seus agradecimentos á Vossa Magestade Imperial, pela Falla do Throno na Abertura da Sessão corrente da Assembléa Legislativa, em que Vossa Magestade Imperial Manifestou o summo interesse pelo bem e esplendor do Imperio, e na qual tambem Se Dignou de Fazer as Participações, e Recomendações da maior importancia ao Estado.

O Senado tem o mais doloroso pezar pela necessidade de renovar a magoa, que tão justamente penalisa o Magnanimo Coração de Vossa Magestade Imperial, recordando o triste Successo, pelo qual o adoravel Author da vida, por inescrutaveis conselhos antecipou á Augusta Imperatriz, Esposa de Vossa Magestade Imperial, a corôa de gloria, pelas virtudes que a exaltarão nesta scena mortal; deixando o fiel Povo, que se extasiava com a sua Presença, em consternação proporcionada á veneração com que respeitava suas raras qualidades; não havendo para Vossa Magestade Imperial, e para a Nação, outro conforto, depois da resignação á Providencia, mais do que os Charos Penhores do faustissimo Consorcio de Vossa Magestade com tão Excelsa Princeza, que assegurão a estabilidade do Primeiro Imperio do Novo Mundo.

O Senado appreeça, quanto deve, os Pessoaes Sacrificios, com que Vossa Magestade Imperial Se Tem Empenhado em excitar o espirito publico para a resistencia ás maquinações do Governo de Buenos Ayres, Ostentando o Seu Amor á Patria, e o Designio de pôr termo ao flagello da guerra.

O Senado com especial desvelo ha de cooperar com a Paternal Solicitudude de Vossa Magestade Imperial no melhoramento do Systema da Fazenda Publica e Administração da Justiça, tratando com preferencia de tudo quanto for conducente á organizar hum Codigo da Nação, livre das complicações e antinomias da estranha Legislação antiga, pondo cobro aos abusos do regimento anterior á Regeneração do Brasil, que erão aggravados pela corruptela, que grassava com impunidade nas Repartições Judicarias e Administrativas, reconhecendo todavia ser de ardua empreza, que exige deliberações circunspectas, e graduas reformas.

O Senado espera conseguir este objecto do seu zelo, ajudado do Relatorio do Ministro do Thesouro, e das proposições dos mais Ministros de Estado, que especificarão os abusos, que he mister logo destruir, indicando os melhoramentos, que cumpre adoptar.

O Senado, confiando na illuminada Politica de Vossa Magestade Imperial, religioso Observador da Constituição, espera, que pelas novas disposições Legislativas sobre a Fazenda, Justiça, e Economia Publica, não haja necessidade de extraordinarias medidas, além dos casos marcados pela mesma Constituição; e que assim terá o Governo todos os meios de que disponha com segurança para conseguir o grande fim da felicidade da Nação.

He da complacencia do Senado a Declaração Authentica, em que Vossa Magestade Imperial Certifica as permanentes relações de amizade do Imperio com todas as Nações, que tem enviado seus Ministros á Corte Imperial; e se persuade que igual constancia de boa harmonia continuará nas relações do Governo dos Estados Unidos d' America, não obstante a inopinada sahida do seu Encarregado de Negocios.

O Senado se congratula com Vossa Magestade Imperial pela celebração dos Esponsaes de Sua Augusta Filha, Rainha de Portugal, com o Serenissimo Infante, Irmão de Vossa Magestade Imperial; e não menos pela sua proxima vinda á esta Corte; felicitando-se desta agradavel Communicação, que Vossa Magestade Imperial Se Dignou Fazer ao Corpo Legislativo. O que tudo contribue á geral satisfação; por se approximar a época do complemento do Espontaneo e Heroico Acto de Abdicação da Corôa de Portugal; Acto que mereceo o applauso de todas as Nações; ficando por esta maneira efficazmente garantida a prosperidade do Imperio do Brasil, e do Reino de Portugal.

O Senado se compraz de que a Causa Constitucional triumphhe na Monarchia Lusitana, a despeito das vãs tentativas de alguns ambiciosos, e allucinados, que tem a desgraça de não conhecerem o incommensuravel beneficio da Carta de Liberal Constituição, que Vossa Magestade Imperial Houve por bem Dar á Nação Portugueza, e que até no Parlamento de Inglaterra se tem acclamado, Prestando-se á Magnifica Dadiua o tributo de admiração.

Havendo o Povo do Brasil identificado a Gloria de Vossa Magestade Imperial com a felicidade do Imperio, só resta-nos em nome do Senado, supplicar á Vossa Magestade Imperial Se Digne de Acolher com a benignidade propria do seu Grande Character os ardentés Votos que incessantemente fazemos para a firmeza da Ordem Constitucional, e contentamento da Nação.

# SENADO.

1827.

## PROJECTO DE LEI.

A Assembléa Geral Legislativa, Decreta.

### TITULO. 1.º

#### *Dos Juizes Territoriaes.*

#### CAPITULO 1.º

##### Das Eleições.

##### ARTIGO 1.º

Em cada Cidade, ou Villa haverá tantos Juizes Territoriaes, quantos corresponderem ao seu numero de fogos, na razão de tres mil para cada hum Juiz Territorial. A que não tiver tres mil fogos, terá com tudo o seu Juiz Territorial.

##### ARTIGO 2.

No dia vinte cinco de Março de cada anno as Camaras farão affixar nos lugares publicos das Cidades, e Villas huma lista dos nomes dos moradores do districto mais proprios para servirem de Juiz, ou Juizes Territoriaes no anno seguinte.

##### ARTIGO 3.

O numero dos propostos na lista será na razão de dez individuos para cada hum Juiz Territorial a saber, a lista da Cidade, ou Villa, que segundo sua população, houver de ter hum Juiz Territorial, conterá dez individuo, se houver de ter dous Juizes Territoriaes, conterá vinte individuos, e assim por diante.

##### ARTIGO 4.

Os propostos para Juizes Territoriaes, devem ser Cidadãos Brasileiros natos; de Religião Catholica Apostolica Romana, maiores de trinta annos de idade, com tres de residencia no districto, estarem no gozo dos Direitos Civís, e Politicos; e possuirem bens de raiz; e com preferencia os Bachareis formados, se nelles concorrerem os requisitos mencionados.

##### ARTIGO 5.

Todo o Cidadão tem direito de oppor, contra as pessoas escritas nas listas, a falta de qualquer dos requisitos mencionados no Art. antecedente, assim perante o Ouvidor da Comarca, como perante o Presidente da Provincia.

##### ARTIGO 6.

As Listas duraráõ affixadas por trinta dias, e findos elles serão enviadas ao Ouvidor da Comarca, para as remetter ao Presidente da Provincia com as opposições, que lhe houverem sido dirigidas, e todas as provas, que tiver obtido, assim a favor, como contra os propostos na lista, interpondo o seu parecer.

## Artigo 7.

O Presidente, em Conselho, escolherá de cada huma das listas tantos nomes, em numero triplicado, quantos forem precisos para Juizes da Cidade, ou Villa respectiva; e mettendo-os em huma urna tirará por sorte, o numero correspondente a cada huma; e enviará ás Camaras respectivas as nomeações para os que a sorte tiver designada; participando ao Ouvidor quaes forão os nomeados; e de tudo dará parte á Secretaria d'Estado dos Negocios da Justiça.

## Artigo 8.

As Camaras avisarão aos nomeados, remettendo-lhes por copia a nomeação do Presidente no prazo de tres dias do seu recebimento, com a pena de duzentos mil réis para as despesas do Conselho, e tres annos de suspensão dos Direitos Politicos. E na mesma pena incorrerá o nomeado, que sem comprovado impedimento, deixar de tomar posse no dia assignado no Artigo 12.

## Artigo 9.

Ao nomeado não aproveitará escusa alguma, á excepção de doença grave, e prolongada, ou Emprego Civil, ou Militar anterior á proposta, cujo exercicio seja incompativel exercer conjunctamente naquelle anno.

## Artigo 10.

Ao Presidente da Provincia sómente compete tomar conhecimento, e decidir com seu Conselho, sobre a escusa, que parecendo-lhe legitima, procederá a nomear outro d'entre os propostos, na forma do Art. 7.

## Artigo 11.

Na Provincia do Rio de Janeiro, o Ouvidor da Comarca enviará as listas directamente á Secretaria d'Estado dos Negocios da Justiça; por onde baixará a nomeação feita d'entre os propostos; se impetrará as escusas; e se fará as nomeações em lugar dos escusos.

## Artigo 12.

Os Juizes Territoriaes tomarão posse na Camara, a portas abertas, no dia sete Janeiro, prestando nas mãos do Presidente o Juramento, de observar á Constituição, e as Leis.

## Artigo 13.

Servirão por hum anno, e pelo mais tempo que intermediar a posse de seus Successores.

## Artigo 14.

As pessoas que servirem de Juizes Territoriaes em hum anno, não poderão ser reeleitas para o mesmo cargo, senão passados tres annos uteis.

## Artigo 15.

Nas Captaes das Provincias, e mais Cidades, e Villas populosas de mais de 4 Juizes Territoriaes, haverá hum, ou dois Juizes Letrados nomeados pelo Imperador, para julgar os processos criminaes preparados pelos Juizes Territoriaes da Cidade, ou Villa respectiva; e substituir aos Ouvidores das Comarcas.

## CAPITULO II.

*Das Substituições.*

## Artigo 16.

Os Juizes Territoriaes, no caso de impedimento, morte, ou suspensão, se substituirão mutuamente, pela maneira seguinte: Se a Cidade, ou Villa tiver hum só Juiz Territorial, será substituido pelo transacto; e se tiver dois, hum substituirá o outro; e no impedimento de ambos, servirão os do anno passado; e se tiver tres ou mais, o primeiro substituirá ao segundo, este ao terceiro, e assim por diante; e o ultimo ao primeiro. A prioridade dos nomes escritos na participação ás Camaras, designará a ordem numerica.

## TITULO II.

*Da Jurisdicção.*

## CAPITULO I.

*Das Causas Civis, e Criminaes.*

## Artigo 17.

Os Juizes Territoriaes exercerão dentro do seu territorio ou districto a jurisdicção contenciosa nas Causas Civis, como presentemente exercem os Juizes Ordinarios, até ulterior Legislação; e nas Criminaes organisarão os processos sómente, e segundo a forma adiante declarada.

## CAPITULO II.

*Do Processo Criminal comparecendo o indiciado.*

## Artigo 18.

Os Juizes Territoriaes receberão as declarações das partes queixosas, e lhes assignarão dia, e hora para comparecerem com as testemunhas, e documentos, com que provem a queixa.

## Artigo 19.

Se o indiciado for vagabundo, sem estabelecimento ou domicilio certo, e suspeito de fuga, ou o crime, de que he arguido, for de natureza tal, que esta se deva reccar, o Juiz, deferindo juramento ao queixoso, e á vista dos documentos, que apresentar, e da prova das tres testemunhas, que produzir, mandará vir logo o indiciado á sua presença, e perante elle fará publica a queixa, e sua prova, ouvil-o-ha sobre ella, e decidirá se deve, ou não ser conduzido á prizão; assignando-lhe dia, e hora, em que deve dar as suas provas, no caso de querer contestar a queixa.

## Artigo 20.

Achando o Juiz que tem lugar a prizão, mandará conduzil-o a ella como em custodia, e no dia assignado o fará tornar á sua presença; e em publico novamente o ouvirá sobre a queixa, examinará os documentos que apresentar, e inquirirá as testemunhas, que produzir em sua defeza; e fazendo juntar a folha corrida, na qual se mencione todos os crimes, de que tem sido arguido o indiciado especificadamente, tanto os já julgados, como os que estão ainda sub judice; decidirá se procede, ou não a queixa.

## Artigo 21.

Se o indiciado for bem conceituado, tiver estabelecimento, e domicilio certo, e não for suspeito de fuga; ou o crime, de que he arguido não for de natureza tal, que ella se deva recear; apresentada a queixa na forma do Artigo 18, o Juiz mandará intimar ao indiciado, que compareça no mesmo dia, e hora assignada á parte queixosa, declarando-lhe o motivo do chamamento.

## Artigo 22.

No dia aprazado, o Juiz a portas abertas na presença do indiciado, mandará ler a queixa, interrogará as testemunhas do queixoso, e fará publicos todos os documentos que apresentar, em prova da sua intenção.

## Artigo 23.

Ouvirá depois o indiciado, com as testemunhas, e documentos, que offerecer em sua defesa; e fazendo juntar a folha corrida na forma do Artigo 20, pronunciará se procede, ou não a queixa.

## Artigo 24.

Se a queixa parecer não procedente, mandará soltar o indiciado, no caso de estar prezo; a parte porém poderá appellar deste deferimento, para a Relação do districto, e a appellação terá ambos os effeitos.

## Artigo 25.

Se a queixa parecer procedente, será pronunciado a livramento com prizão, ou sem ella, conforme a natureza do crime, e circumstancias do indiciado.

## Artigo 26.

A pronuncia de prizão terá lugar nos crimes a que a Lei impozer maior pena que a de seis mezes de prizão, ou degredo para fóra da Comarca.

## Artigo 27.

O pronunciado em crime, pelo qual deva livrar-se prezo, não será conduzido á prizão, nem nella conservado, se prestar fiança idonea, ou depositar quantia sufficiente á reparação do damno, satisfação da pena, e despezas judiciaes.

## Artigo 28.

O pronunciado em crime de menor pena que a declarada no Artigo 26, poderá livrar-se solto, independente de fiança, ou deposito, conforme as suas circumstancias.

## Artigo 29.

Passados dez dias da pronuncia, estando o pronunciado presente, prezo, ou caucionado, o Juiz assignará ás partes dez dias, para corroborar suas provas. Neste termo cada huma das partes poderá ajuntar os documentos que lhe parecer, e produzir mais testemunhas, até o numero de dez.

## Artigo 30.

Os documentos serão reciprocamente publicos ás partes, e as testemunhas deporão a portas abertas; e nesse acto poderão ser acariadas, e contraditadas.

## Artigo 31.

Se alguma das partes, ou ambas pedirem dilação para fóra, lhe será concedida na forma de Lei existente, e finda a dilação, dirão a final de Direito.

## Artigo 32.

Dos deferimentos do Juiz, á excepção do da pronuncia só haverá o recurso de agravo, por auto no processo, do qual conhecerá o Ouvidor da Comarca, quando lhe subirem os autos, para os julgar a final.

## Artigo 33.

Assim preparado o processo, será devolvido o seu conhecimento ao Ouvidor da Comarca, ao qual compete o julgamento, e imposição da pena.

## Artigo 34.

A qualquer das partes, e a ambas juntamente, fica permittido embargar, ou appellar da Sentença do Ouvidor. No caso de embargos, serão estes apresentados no prazo de dez dias da publicação da Sentença. No caso de appellarem, serão os autos remettidos para a Relação do districto no prazo, e pela fôrma da Lei e estilo existente.

## Artigo 35.

Nenhuma sentença proferida em processo criminal na primeira instancia será executada, sem ser confirmada pela Relação do Districto: Ainda que as partes não reccorão da Sentença, o Juiz appellará por parte da Justiça.

## Artigo 36.

A Sentença que absolver o accusado condemnará em consequencia o accusador á satisfação dos prejuizos. Se a accusação for promovida pela Justiça será indemnizado pelo cofre das despezas da Justiça.

## Artigo 37.

Se o accusador for achado doloso, assim será declarado na sentença; e ficará reservada contra elle acção criminal para lhe ser imposta a pena de calumnia, isto he, a mesma do crime que foi objecto da accusação; e a de infamia. Igual pena terá o accusador que prevaricar na accusação.

## CAPITULO III.

*Não comparecendo o indiciado.*

## Artigo 38.

Se o indiciado se occultar ou por qualquer outro motivo não se lhe poder fazer a intimação ordenada nos Artigos 19, e 21, ou tendo sido intimado não comparecer, será convocado por Editaes de trinta dias, affixados no seu domicilio, em que se declare o crime, de que he arguido.

## Artigo 39.

Se, assim convocado, não comparecer no prazo do Edital, para ouvir e responder á queixa, proceder-se-ha aos termos indicados para a pronuncia á sua revelia.



## CAPITULO IV.

*Se continuar na revelia, ou se ausentar do Juizo, antes da Sentença final.*

## Artigo 40.

O pronunciado á prizão, que, estando solto, não acudir a defender-se no prazo de dez dias da pronuncia, será convocado por Editaes de trinta dias, affixados no seu domicilio, em que se declare o crime, de que he arguido, e a pena decretada no Artigo 43 no caso de falta de comparecimento.

## Artigo 41.

Se o pronunciado estiver ausente do territorio do Brasil, ou em parte, d'onde he impossivel vir no prazo assignado, ou houver outros impedimentos; seus parentes, e amigos poderão apresentar sua escusa.

## Artigo 42.

Achando o Juiz legitima a escusa, concederá tempo razoavel, segundo a natureza da escusa, e distancia do lugar.

## Artigo 43.

O pronunciado que não comparecer no prazo do Edital, não tendo havido escusa, ou sendo esta desattendida; ou se ausentar do Juizo depois de concedida a fiança, ou deposito, e antes da ultima sentença definitiva; perderá a fiança, ou deposito, não será mais ouvido senão prezo, e seus bens serão sequestrados, e postos em administração.

## Artigo 44.

A Administração será conferida aos parentes mais proximos, que se acharem presentes, e não os havendo, o Juiz nomeará pessoas aptas, segundo a natureza dos bens, e capazes de os administrar bem e cuidadosamente.

## Artigo 45.

Se o Ausente comparecer dentro de hum anno, ser-lhe-hão restituídos os bens, e com elle proseguirá a accusação seus termos.

## Artigo 46.

Não comparecendo dentro de hum anno, serão seus herdeiros, e Successores chamados, por Editaes de trinta dias, para tomarem conta dos bens do Ausente, e com elles progredir a acção, pelo que toca á reparação do dono sómente.

## Artigo 47.

Se findos os trinta dias, não comparecer Herdeiro ou Successor, os Credores do Ausente, e toda outra pessoa, que se julgue com acção, e direito aos bens sequestrados; bem como a acção sobre a reparação do damno causado, proseguirá seus termos com os Administradores, e hum Curador in factum.

## Artigo 48.

Logo que comparecer Herdeiro, ou Successor habilitado, este tomará conta da Administração dos bens do Ausente, e seus proventos; bem como da defesa de quaesquer acções pendentes. Na falta de Her-

deiro, ou Successor habilitado, os rendimentos dos bens sequestrados serão arrecadados pela Nação.

Artigo 49.

Se o Ausente comparecer antes de dez annos, a accusação seguirá seus termos com o Promotor da Justiça, não havendo parte, ou não querendo esta accusal-o: E sendo absolvido, ou julgado innocente, serão entregues os bens; mas não os rendimentos durante a ausencia.

Artigo 50.

Em qualquer outro tempo que appareça, depois de dez annos, proseguirá a accusação criminal, com o Promotor da Justiça, e sendo absolvido, ou julgado innocente, só lhe serão restituídos os bens, mas não os rendimentos havidos, até a data da ultima Sentença definitiva.

Artigo 51.

A fazenda da pessoa, que delinquir, tanto a adquirida antes, como depois do maleficio, fica hypotecada á reparação do damno, satisfação da pena, e despezas judicias. Este encargo a acompanha sempre para qualquer pessoa a quem passar.

TITULO III.

*Das Fianças, e Depositos.*

Artigo 52.

O Juiz da pronuncia he o competente para conceder a fiança, ou deposito em todos os crimes, a excepção dos seguintes, Lesa-Magesdade, Morte, Incendio voluntario, Propinação de veneno, ainda que morte se não siga, Resistencia á Justiça; Arrombamento de Cadêa, Moeda falsa, Tirada de presos conduzidos, ou postos debaixo de guarda de authoridade civil, ou militar, Assuada, Prejurio, Falsidade de letra, ou signal publico, ou particular, Quebra dolosa; o crime de Salteador, Roubo violento feito em casas no povoado, ou campo, Furto d' Escravos; ou animaes; Receptação de escravos fugidos; Compra e receptação de furtos feitos por escravos; nos quaes crimes somente poderá conceder a fiança, ou deposito o Ouvidor da Comarca, dspos de finda a devassa, á vista da culpa, se della não resultar prova para que o pronunciado deva soffrer pena corporal.

Artigo 53.

A quantia da fiança ou deposito será graduada em relação á fortuna do pronunciado, costume e habito de perpetrar similhantes crimes, e mais circumstancias, de que se achar revestido.

Artigo 54.

O fiador será domiciliario no districto do Juiz da Culpa, e ahi proprietario de bens de raiz livres, e desembargados, e de duplo valor da quantia afiançada.

Artigo 55.

A fiança será feita por escritura publica, assignada pelo fiador, e testemunhas d' abonação; a somma depositada será em dinheiro de contado, entregue no deposito publico, e na falta deste, na mão de The- soureiro da Camara.

Artigo 56.

O Accusador particular, e o Promotor da Justiça serão ouvidos no termo de tres dias uteis, depois do da intimação; assim sobre a qualidade do crime e sua prova, como sobre a somma depositada, ou affiançada, e idoneidade do fiador, e testemunhas de abonação.

Artigo 57.

A escritura da fiança, e conhecimento do deposito, antes de se juntar aos autos, serão registados nos competentes livros, postas as verbas necessarias, sem o que não produzirão effeito algum util.

Artigo 58.

Julgando subsistente a fiança ou deposito, a prisão será suspensa, ou relaxada no caso de se ter já effectuado.

Artigo 59.

O pronunciado deverá, no prazo de hum anno, contado do dia, em que for julgada subsistente a fiança, ou deposito, apresentar a sentença de absolvição. Este prazo não será prorogado, excepto sendo-se impetrado dilação por fóra; em cujo caso, com audiencia da parte, poderá ser prorogado por tanto tempo sómente, quanto foi o concedido espaço de dilação.

Artigo 60.

Se dentro do tempo facultado, o pronunciado não apresentar a sentença de absolvição, o Juiz haverá a fiança, ou deposito por perdido; fa-la-ha arrecadar, e decretará a sua prisão; sem a qual não poderá mais ser ouvido, salvo com nova fiança, ou deposito, prestados na conformidade dos Artigos precedentes.

Artigo 61.

A quantia da fiança, ou deposito perdidos, fica applicada ás despesas da justiça.

Artigo 62.

Accresce ás obrigações do Promotor, e Solicitador da Justiça, o requerer, e promover a execução dos Artigos 59, 60, e 61.

Artigo 63.

Servirá de Escrivão do registo das fianças, e depositos, o Escrivão da Camara, que terá dous livros, hum para o registo das fianças, e outro para o registo dos depositos, numerados, e rubricados pelo Ouvidor da Comarca.

Artigo 64.

O Escrivão do registo das fianças, e depositos haverá meio por cento das sommas dos depositos perdidos, e das fianças que effectivamente entrarem em Cofre: E bem assim cem réis por cada yerba, que pozer nas escrituras das fianças, e conhecimentos dos depositos, e lhe compete tambem requerer, e promover a execução dos Artigos 59, 60, e 61.

Artigo 65.

Sendo o pronunciado absolvido, será levantada a fiança, ou deposito.

## Artigo 66.

Sê o pronunciado for condemnado, a sentença se executará (fora das penas corporaes se tiverem sido julgadas) na somma afiançada, ou depositada, e não bastando esta nos mais bens do Réo.

## TITULO IV.

*Do Direito de Accusar.*

## Artigo 67.

Todo o Cidadão, a quem não he expressamente prohibido, tem direito de denunciar, e accusar os transgressores da Lei.

## Artigo 68.

Não havendo accusador particular, accusará o Promotor da Justiça, e o processo seguirá em todos os seus termos a mesma formalidade como se fosse tratado com accusador particular.

## TITULO V.

*Das Devassas.*

## Artigo 69.

Nos crimes, que a Lei tem designado casos de devassas, o Juiz procederá a ella, dentro de vinte quatro horas da noticia do facto, e a concluirá no prazo de trinta dias. A prova porém resultante das testemunhas inquiridas em devassa principiada depois do termo dado para o seu encerramento, fará culpa ao indiciado. O Ouvidor da Comarca, no julgamento final dos outros, fará effectiva ao Juiz, que deixou de inquirir as testemunhas nos prazos da lei, a multa de cincoenta a cem mil réis, segundo o gráo de imputação, sobre o que proverão igualmente os Juizes da Appellação.

## TITULO 6.

*Da revogação das determinações oppostas ás do presente Decreto.*

## Artigo 70.

Da publicação do presente Decreto em diante, ficão suprimidas as prisões sobre homenagem; as Cartas de seguro, e os Alvarás de fiança; e cassada aos Magistrados, Relações, e Tribunaes a faculdade, que exercitão de as conceder.

## Artigo 71.

As Cartas de seguro, e Alvarás de fiança, que houverem passado pela Chancellaria até a data da publicação deste Decreto, aproveitarão aos impetrantes, pelo tempo sómente por que tiverem sido concedidos, sem que possa ser prorogado.

## Artigo 72.

Ficão extinctas as denúncias em segredo; abolidos os processos chamados summarios, e toda outra fôrma de processo criminal, seja qual for o crime sobre que elle se fundava, e as Leis, usos, ou estilos que a authorisavão.



SENADO.

1827.

PARECER.

**A** Comissão de Legislação, em cumprimento da Resolução do Senado em Sessão de 8 do corrente mez, procedeo a reduzir a Artigos os objectos apontados na Indicação do Sr. Barrozo em os numeros 4.º, 5.º, 6.º, e 7.º, para serem adicionados á 2.ª Sessão do Projecto de Lei sobre a Responsabilidade dos Ministros e Secretarios de Estado, e dos Conselheiros de Estado; e he de parecer que os dous primeiros Artigos, que se offerecem redigidos se devem collocar immediatamente depois do Art. 25 da dita 2.ª Sessão com os numeros 26, 27; e os outros Artigos subsequentes devem ter lugar depois do Art. 26, que ficará sendo Art. 28 da mesma 2.ª Sessão, como abaixo se declara.

Depois do Art. 25 da 2.ª Sessão do Projecto segue-se.

Art. 26. Para determinar-se o gráo medio das penas, deverão o 3.º, e 4.º Secretarios escrever os votos pronunciados pelos Senadores, e achando-se pela apuração, que se não verifica a maioria dos dous terços em alguma das penas votadas, entender-se-ha que tem lugar a minima das ditas penas votadas, na qual essencialmente vem a concordar a maioria dos dous terços.

Art. 27. A Sentença deve ser lavrada no processo pelo 1.º Secretario, assignada pelo Presidente, e pelo 1.º e 2.º Secretario, e copiada exactamente na Acta da Sessão.

Depois do Art. 26 da mesma 2.ª Sessão, o qual passá para o Art. 28 segue-se

Art. 29. Apresentados os Embargos em fórma articulada, ou como ~~mesmo~~ convier aos defensores do Réo, e lidos com os respectivos Documentos (havendo-os) serão postos sobre a Meza por espaço de 3 dias para serem exactamente examinados, e revistos pela Camara.

Art. 30. Passados os 3 dias proporá o Presidente á Camara se recebe e julga logo provados os Embargos para ser o Réo absolvido da pena, e declarado innocente.

Art. 31. Não se vencendo a total absolvição do Réo, proporá o Presidente á Camara se recebe e julga provados os Embargos para ser em parte modificada a Sentença, e ~~essa~~ condemnação, e qual deva ser a mesma modificação.

Art. 32. Não se vencendo qualquer das duas hypotheses propostas, consultar-se-ha o Senado se recebe ao menos os Embargos para dar lugar á prova, e vencendo-se que sim, assignar-se-ha termo razoado para a mesma prova.

Art. 33. Apresentada a prova proporá o Presidente se ella he bastante e concludente; e vencendo-se que sim, consultará a Camara sobre a reforma da Sentença, e absolvição do Réo, ou ao menos sobre a modificação da mesma Sentença, e sua pena.

Art. 34. Quando a Camara dispensar logo os Embargos ~~em~~ <sup>in</sup> limine ou quando depois de dar lugar á prova não julgar esta sufficiente, entender-se-ha que fica confirmada a primeira Sentença.

Art. 35. Em todos os casos acima lancar-se-ha no processo a Sentença definitivamente proferida pelo Senado sobre os Embargos, a qual será lavrada, e assignada conforme o Art. 27.

Art. 36. Se a Sentença for absolutoria, ella produzirá immediatamente a soltura do Réo, estando prezo, e todos os mais effeitos para sua reintegração, devendo ser pontualmente cumprida, mas sendo, será remettida ao Governo para a fazer executar. Paço do Senado 16 de Maio de 1827. — Marquez de Inhambupe. — Visconde de Alcantara — Marquez de Caravellas. — Visconde de Cayri. — Francisco Carneiro de Campos.

Artigos additivos.

1.º Os Embargos serão permittidos assim ao accusado, como ao accusador, e terão igual seguimento.

2.º Os Embargos offerecidos pelo accusado serão continuados com vista ao accusador, e vice versa.

3.º A decisão dos Embargos precederá debate entre o accusador e accusado. — Salva a redacção. — Visconde de Alcantara.

# SENADO.

1827.

Projecto que em Sessão de 17 de Maio de 1827 foi determinado, que entrasse em discussão, para se acrescentar ao Regimento interno do Senado no lugar mais conveniente.

## TITULO 1.º

### Dos Tachigrafos, e Redactor.

#### Artigo 1.º

Terá o Senado quatro Tachigrafos habeis, e outros quatro menores, que serão distribuidos pela Commissão da Redacção do Diario conforme melhor convier.

#### Artigo 2.

Os Tachigrafos existentes serão examinados no principios de cada Sessão annualmente para se graduar a capacidade de cada hum.

#### Artigo 3.

Os Aspirantes serão rigorosamente examinados pela Commissão, que informará ao Senado sobre a idoneidade absoluta, ou relativa dos candidatos, mandando á Mesa os trabalhos obtidos pelo exame.

#### Artigo 4.

Os Tachigrafos decifrarão tanto nas Sessões ordinarias, como nas extraordinarias, as falas dos Senadores em papel avulso, que entregarão aos respectivos oradores para as corrigir em 24 horas.

#### Artigo 5.

Receberão as falas correctas dos oradores, e unindo-as á Sessão respectiva na ordem de cada fala, as entregarão em caderno á Commissão para esta as transmitir ao Redactor do Diario.

#### Artigo 6.

O Tachigrafo que por molestia, ou outro legitimo impedimento, não poder comparecer na Sessão, dará parte á Commissão em tempo, que possa providenciar a sua substituição, e participar ao Senado.

#### Artigo 7.

Haverá hum Redactor para redigir os discursos dos Senadores, conforme as notas decifradas dos Tachigrafos, e corrigidas pelos oradores, em todas as Sessões ordinarias, e extraordinarias.



Artigo 8.

Apresentará á Commissão no principio de cada Semana a relação dos Diarios entregues á Typografia na semana precedente com as suas datas.

Artigo 9.

He mais da sua obrigação rever, e corrigir as provas vindas da Impressão.

Artigo 10.

A Commissão fica auctorisada para dirigir os trabalhos necessarios ao bom andamento dos Diarios, dando parte, e propondo ao Senado quanto julgar conveniente. — Paço do Senado 19 de Maio de 1827. — José Teixeira da Matta Bacellar. — Antonio Gonçalves Gomide. — Luiz José de Oliveira.

Artigo 2.

Os Archivos existentes serão examinados no principio de cada sessão annualmente para se graduar a capacidade de cada um.

Artigo 3.

Os Aspirantes serão rigorosamente examinados pela Commissão, que informará ao Senado sobre a idoneidade absoluta, ou relativa dos candidatos, mandando á Mesa os trabalhos obtidos pelo exame.

Artigo 4.

Os Archivos deverão ficar nas Sessões ordinarias, como nas extraordinarias, as falas dos Senhores em papel avulso, que entregarão nos respectivos ordens para se corrigir em 24 horas.

Artigo 5.

Receberão as falas correctas dos oradores, e unido-as á Sessão respectiva no orden de cada falas, se entregarão em caderno á Commissão para esta se transmitir ao Redactor do Diario.

Artigo 6.

O Archivo que por molestia, ou outro legitimo impedimento, não poder comparecer na Sessão, dará parte á Commissão em tempo, que possa providenciar a sua substituição, e participar ao Senado.

Artigo 7.

Haverá hum Redactor para redigir os discursos dos Senhores, conforme as notas dadas dos Archivos, e corrigidas pelos oradores, em todas as Sessões ordinarias.

# SENADO.

1827.

*Emendas approvadas na 2.<sup>a</sup> discussão dos Arts. additivos  
ao Regimento interno a respeito dos  
Tachigraphs e Redactor.*

*Em 31 de Maio*

## Artigo 4.

Approvou-se que os papeis que contivessem as Fallas dos Senadores fossem numerados; e que o maior prazo concedido aos Tachigraphs para decitração das Fallas fosse o de tres dias.

*Em 1.<sup>o</sup> de Junho.*

## Artigo 7.

“ Proponho que neste Art. se inclua a doutrina dos §§. 1., 2.; e 3. do Art. 1. do Parecer da mesma Commissão do Diario, dado em 17 de Maio do anno proximo passado, que a Camara ordenou se observasse interinamente: salvo porém o que em contrario se tenha já decidido nesta discussão. — *Barrozo.*”

# SENADO.

1827.

*Emendas approvadas na 2.<sup>a</sup> discussão do Projecto de Lei authorisando o Governo a conceder, como parte de remuneração de serviços huma pensão pecuniaria ás Viúvas, e Orfãs dos Officiaes Militares.*

*Em 3 de Agosto.*

Art. 1.<sup>o</sup>

Art. 1.<sup>o</sup> refundido neste :

“ O Governo fica authorisado para fazer abonar ás Viúvas e Orfãs dos Officiaes do Exercito, que tiverem falecido, e ainda não gozarem de algum beneficio do Governo, assim como d' aquelles que houverem de falecer, ametade do soldo que caberia a seus finados Maridos, e Pais, se fossem reformados segundo a Lei de 16 de Dezembro de 1790, exceptuado o caso de melhoramento de soldo por ter mais de 35 annos. — *José Ignacio Borges.*

Proponho que no beneficio da Lei sejam incluidos os filhos varões menores de 18 annos. Salva a redacção. — *Barrozo.*

Art. 2.

“ Acrescente-se — *na falta de viúvas, e filhos.* — *J. I. B.*

Art. 4.

“ Em lugar de — *culpavelmente separadas* — se diga *por sua má conducta separadas.* — *M. de Caravellas.*

“ No Art. 4. depois da palavra — *divorciadas* — se acrescente — *por Sentença condemnatoria, a que ellas derem causa.* — *Carvalho.*

“ Proponho 1.<sup>o</sup> que se tire a palavra — *esmola, e emprego.* 2.<sup>o</sup> Que as Viúvas, Filhas, ou Mães, que receberem por qualquer Titulo dos mencionados algum rendimento do Estado, se este não chegar á quantia do meio soldo, que vencer seu marido, receba tanto quanto faltar para preencher a dita quantia. — *Carvalho.*

*Em 4 de Agosto.*

Art. 6.

Suprimido o periodo depois da palavra — *disposições* — em diante, e substituidas por estas — *da Lei, que regular a remuneração de serviços.* — *J. I. B.*

Art. 7.

Suprimido. — *J. I. B.*

Na Imprensa Imperial e Nacional. 405

# SENADO.

1827.

A Camara dos Deputados envia ao Senado o seu Projecto de Lei sobre os Officiaes e Empregados da sua Secretaria com as Emendas juntas, e pensa que com ellas tem lugar pedir-se ao Imperador a Sanção Imperial.

*Emendas approvadas pela Camara dos Deputados ao Projecto do Senado para Regulamento dos Officiaes da sua Secretaria.*

1.<sup>a</sup>

Que a materia do Artigo 1.<sup>o</sup> unida com a do 4. forme hum 1.<sup>o</sup> da maneira seguinte.

Artigo 1.<sup>o</sup>

Cada huma das Secretarias das Camaras da Assembléa Legislativa do Imperio do Brasil, terá para o seu expediente hum Official Maior, encarregado da direcção dos trabalhos do mesmo expediente com o Ordenado annual de hum conto e seiscentos mil réis; e aquelles Officiaes de Secretaria, que cada huma das Camaras approvar, vencendo cada hum delles oito centos mil réis annualmente.

2.<sup>a</sup>

Que se supprima a doutrina dos Artigos 2.<sup>o</sup> e 3.<sup>o</sup>

3.<sup>a</sup>

Que a materia do Artigo 5. unindo-se á do 8. forme o 2.<sup>o</sup> Artigo desta forma.

Artigo 2.<sup>o</sup>

Haverá em cada huma das mesmas Secretarias, hum Porteiro, que servirá tambem de Guarda Livros, com o ordenado annual de seiscentos mil réis, ficando a cargo d'elle substituir o Porteiro da Camara respectiva nos seus impedimentos.

4.<sup>a</sup>

Que o Artigo 7. do Projecto forme o 3.<sup>o</sup> artigo, desta forma.

Artigo 3.<sup>o</sup>

O Porteiro de cada huma das Camaras vencerá o ordenado annual de seiscentos mil réis.

5.<sup>a</sup>

Que a materia dos Artigos 6. 9. e 11. se reuna, formando o Artigo 4. desta forma.

Artigo 4.º

Cada huma das Camaras tomará para seo serviço interno, e externo os Continuos e Correios, que julgar necessarios, tendo de ordenado quatro ceutos mil réis annuaes cada hum dos Continuos, e cada hum dos Correios os mesmos vencimentos, que tem os das Secretarias de Estado.

6.º

Que se supprima o Artigo 10.

7.º

Que se supprima o artigo 12.

8.º

Que se addicione hum artigo que será o Artigo 5. desta forma.

Artigo 5.º

O Provimto de todos os Officiaes mencionados nos Artigos antecedentes he privativo de cada huma das Camaras sobre proposta de seus Secretarios. Paço da Camara dos Deputados em 20 de Junho de mil oitocentos e vinte setê. — *Pedro de Araujo Lima*, Presidente. — *José Antonio da Silva Maia*, 1.º Secretario. — *José Ricardo da Costa Aguiar de Andrada*; 2.º Secretario.

# SENADO.

1827.

**A** Assembléa Geral Legislativa: Decreta.

Art. 1.º O Governo fica authorisado para fazer abonar, como parte de remuneração de serviços, ás Viúvas, e Orfãs dos Officiaes do Exercito do Brasil, que sempre seguirão a causa do Imperio, e daquelles Officiaes, que servirão e morrerão no Brasil antes da Independencia, a metade do soldo, que caberia a seus finados Maridos e Pais, se fossem reformados segundo a Lei de 16 de Dezembro de 1790.

Art. 2.º Esta disposição he extensiva ás Viúvas Mães de Officiaes Militares, que erão por elles alimentadas.

Art. 3.º As Viúvas, Orfãs, e Mães de Officiaes mortos em combate por defeza da Patria, vencerão o meio soldo dos seus respectivos Maridos, Pais, e Filhos, seja qual for o tempo, que houverem servido a baixo de trinta e cinco annos; pois que d'ahi para cima deverão perceber o meio soldo da Patente immediatamente superior áquellas, em que elles fallecerão.

Art. 4.º São excluidas do beneficio desta Lei: 1.º As Viúvas, Orfãs e Mães, que receberem dos Cofres Nacionaes alguma pensão a titulo de Monte Pio; esmola, ou remuneração de serviços, ou que tem a propriedade de algum Officio, ou Emprego, cujo rendimento iguale, ou exceda ao meio soldo concedido por esta Lei: 2.º as Viúvas, que ao tempo do fallecimento de seus Maridos se achavão delles divorciadas, ou culpavelmente separadas; e as Orfãs que vivião apartadas de seus Pais, e por causa do seo máo procedimento não erão por elles alimentadas.

Art. 5.º As habilitações das impetrantes consistirão na apresentação das Certidões de Praça dos Officiaes, fallecidos, cujo meio soldo houverem de requerer, e de Certidão do Thesouro, que affirme não terem algum vencimento corrente em Folha pelo Cofre Nacional; justificando outro sim, que não possuem algum Officio, Emprego, ou outro titulo do Estado, que lhes renda tanto, ou mais do que o meio soldo, que pertenderem. Além destes requisitos serão obrigadas a apresentar:— as Viúvas Esposas — Certidões de seus cazamentos com justificação de que vivião com seus maridos, ou não estavão delles divorciadas, ou culpavelmente separadas;— as Orfãs — Certidões dos Casamentos de seus Pais e as dos seus Baptismos com justificação de que não vivião apartadas de seus Pais por causa de máo procedimento, d' onde resultasse não serem por elles alimentadas:— as Viúvas Mães — Certidões de Baptismo de seus filhos; cujo meio soldo requerem, e justificação de que erão por elles alimentadas.

Art. 6.º As Viúvas, Orfãs, e Mães, que gozarem do beneficio desta Lei, ficão sujeitas ás disposições, que na creação do Monte Pio Militar se houverem de fazer a seo respeito.

Art. 7.º A presente Lei não comprehende as Viúvas, Orfãs, e Mães dos Officiaes, que fallecerem depois do estabelecimento do Monte Pio Militar, e effectiva prestação dos seus soccorros.

Paço da Camara dos Deputados em 21 de Junho de 1827.— *Pedro de Araujo Lima*, Presidente.— *José Antonio da Silva Maia*, 1.º Secretario.— *José Ricardo da Costa Aguiar d' Andrada*, 2.º Secretario.

# SENADO.

1827.

**A**S duas Comissões das Camaras dos Senadores, e Deputados, encarregadas de organizar o Regimento interno commum, tendo-se reunido no Paço da Camara dos Deputados, e feito varias conferencias, ponderando, e discutindo a materia, offerecem á consideração da Assembléa Geral o seu Projecto para entrar em discussão na Camara dos Senadores, por ter sido della a iniciativa. Paço da Camara dos Deputados 26 de Junho de 1827. — *Luiz Paulo de Araujo Bastos.* — *Manoel Antonio Galvão.* — *Lucio Soares Teixeira de Gouvêa*, vencido em quanto o artigo 44. — *José Lino Coutinho.* — *Manoel Caetano d'Almeida e Albuquerque.* — *Marquez de Paranaguá.* — *Marquez de S. Amaro*, vencido quanto ao artigo 45. — *Marquez de Baependi*, vencido quanto ao artigo 48. — *Marquez de Caravellas*, vencido quanto ao artigo 48. — *José Ignacio Borges*, vencido quanto ao artigo 48.

## *Projecto do Regimento Interno da Assembléa Geral.*

### CAPITULO I.

#### *Disposições Geraes.*

Art. 1. Reunem-se as duas Camaras dos Senadores, e Deputados em Assembléa Geral nos casos, de que trata a Constituição no Artigo 15. §. 1, e 3, e nos Artigos 18, 19, e 61.

2. A Reunião será feita na Salla do Senado.

3. Serão de grande galla para a Assembléa Geral os dias de reunião das Camaras nos casos do Artigo 15 da Constituição §. 1, e 3, e dos Artigos 18, e 19.

4. O Presidente do Senado preside á Assembléa Geral, e servirão de Secretarios os mesmos do Senado.

5. Nas Sessões, em que conforme a Constituição artigo 15. §. 1, e artigo 18, e 19 for presente o Imperador, o Principe Imperial, o Regente, ou a Regencia, a Mesa do Presidente, e Secretarios se collocará no estrado do Throno á direita delle; em todos os mais casos se conservará no seu lugar ordinario.

6. As Pessoas designadas no artigo precedente, e nos casos n'elle declarados, serão recebidas por Deputações da Assembléa Geral, a saber:

1. O Imperador por huma Deputação de 36 Membros á entrada do Paço.

2. O Principe Imperial, e a Regencia presidida pela Imperatriz, por huma Deputação de 24 Membros á entrada do Paço.

3. O Regente, ou a Regencia por huma Deputação de 18 Membros no topo da Escada.

4. O Secretario de Estado em nome do Imperador, Regente, ou Regencia, por huma Deputação de 12 Membros á porta do Sallão.

7. O Recebimento das Pessoas da Familia Imperial será á entrada do Paço por huma Deputação de 6 Membros, que deve acompanhal-as até a Tribuna mais proxima ao Throno, e á direita delle.

8. Chegando o Imperador á porta do Salão, o Presidente, e Secretarios se unirão ali á Deputação para O acompanharem até o Throno, e na sua entrada todos os Membros da Assembléa estarão de pé, e se conservarão assim, enquanto o Imperador o estiver.

9. A' entrada do Principe Imperial, ou da Regencia presidida pela Imperatriz, dentro do Salão, o Presidente, e Secretarios sairão á recebê-los fora do estrado do Throno: todos os Membros da Assembléa se levantarão, e tomarão assento logo que o Principe, ou a Regencia o tomar.

10. Na occasião em que o Regente, ou a Regencia sem a qualificação do Artigo precedente, entrar no Salão da Assembléa, todos os Membros della se levantarão.

11. Pelo que toca ao Ministro de Estado nas especies do Artigo 6. §. 4., os Membros da Assembléa se levantarão, quando elle tiver chegado ao meio do Salão.

12. As Solemnidades prescriptas nos Artigos 6. até o precedente para o recebimento se guardarão igualmente na despedida.

13. A Nomeação das Deputações designadas nos Artigos 6, e 7, pertence ao Presidente, e sempre se formarão de hum terço de Senadores, e dous terços de Deputados.

14. A excepção da Familia Imperial, e do Corpo Diplomatico, todos os espectadores estarão de pé, enquanto o Imperador, o Principe Imperial, o Regente, ou a Regencia estiverem presentes.

15. A' Reunião da Assembléa Geral nãs Sessões, á que tem de assistir o Imperador, o Principe Imperial, Regente, ou Regencia, precederá anticipada anticipação, e mutua intelligencia entre as Camaras.

## CAPITULO II.

### *Sessão Preparatoria.*

16. A Sessão Preparatoria das Camaras do Poder Legislativo será todos os annos no dia 27 de Abril, e logo que em cada huma houver o numero de Membros exigido no Artigo 23 da Constituição, mutuamente se participaráo.

17. Existindo em ambas as Camaras o referido numero de Membros, deverão dirigir ao Imperador, Regente, ou Regencia suas Deputações á pedir designação do dia, e hora para a Missa do Espirito Santo na Capella Imperial, assim como da hora para a Sessão Imperial da Abertura.

18. Quando em ambas, ou em alguma das Camaras, não houver o numero de Membros precisos para principiarem as Sessões no dia marcado pela Constituição Artigo 18, se dará parte ao Imperador pela Secretaria de Estado do Imperio.

## CAPITULO III.

### *Sessões Solemnes.*

19. No dia da Abertura da Assembléa Geral se reuniráo os Membros della no Paço do Senado com anticipação á hora dada.

20. Praticadas as solemnidades prescriptas, ouviráo a Falla do Throno, á qual nada se responderá, e logo que se houver recolhido a Deputação da despedida, se levantará a Sessão, e della se lavrará Acta.

21. O Escripto Original da mesma Falla se guardará no Archivo do Senado, e huma copia se mandará quanto antes á Camara dos Deputados.

22. Cada huma das Camaras dirigiráo ao Throno o voto de graças motivado na sua Falla.

23. As Comissões encarregadas pela Camara de redigir, e appresentar este voto, conferenciaráo entre si.

24. A Sessão de Encerramento na Assembléa Geral será celebrada com as mesmas formalidades marcadas para a da Abertura.

25. Quando o Imperador Houver de Prestar o Juramento do Artigo 103 da Constituição, depois que a Assembléa Geral tiver tomado assento, o Presidente, e o 1.º Secretario se dirigiráo ao Imperador, subindo até o degráo immediato, onde estará collocada huma Mesa com o Livro dos Santos Evangelhos.

26. O Presidente á direita do Imperador Lhe apresenterá o mesmo Livro dos Santos Evangelhos, no qual o Imperador Porá a Mão direita, enquanto em voz alta Pronunciar o Juramento, cuja fórmula Lhe será lida pelo 1.º Secretario, que estará á sua esquerda.

27. Desde que o Presidente, e o 1.º Secretario tiver chegado ao degráo immediato para em suas Mãos jurar o Imperador, Elle, e toda a Assembléa estará de pé até se concluir este acto.

28. As mesmas formalidades se observaráo no juramento do Principe Imperial, como Successor da Coróa, ou como Regente, e bem assim no da Imperatriz, quando Presidente da Regencia, ou no dos Principes sendo Regentes.

29. No Juramento da Regencia, ou Regente, o Presidente se conserva em sua Mesa, e ahí o defere, guardadas as de mais formalidades.

30. Do Juramento se lavrará hum termo em duplicado, assignado pelas Pessoas que jurarem, e pelo Presidente, e Secretarios. Hum authografo será depositado no Archivo do Senado, e outro remettido ao Imperador, Regente, ou Regencia para ser depositado no Archivo Publico.

31. O Termo do Juramento deverá expressadamente conter o anno, mez, dia, hora, e lugar da Reunião da Assembléa Geral, o numero dos Senadores, e Deputados presentes, e o nome do Presidente, que dirigio o acto.

32. Além destas declarações communs, deverá mais conter, no caso do juramento do Imperador, a declaração de Seu Nome, e idade; dos Nomes de Seus Augustos Pais; do dia, mez, e anno, em que fôra Reconhecido Successor do Throno, ou em que fôra escolhido, conforme a Constituição Artigo 15 §. 7., declarações que deverão igualmente ter lugar no Juramento do Principe Imperial por cumprimento da Constituição Artigo 106, e 127.

33. No caso do Juramento do Regente se declarará mais Seu Nome, naturalidade, e idade, o Nome de Seus Pais, e o gráo de parentesco, em que se achar com o Imperador, ou com o Principe Imperial.

34. No caso do Juramento da Regencia se declararáo os nomes de cada hum dos Membros, seus Empregos, Dignidades, e o dia, mez, e anno, em que forão nomeados pela Assembléa Geral.



35. O Reconhecimento do Principio Imperial, por preceito da Constituição Artigo 15 §. 3, se fará na fôrma da Lei de 26 de Agosto de 1826.

#### CAPITULO IV.

##### *Da maneira de se communicarem às Camaras.*

36. As Camaras communicão-se por meio de seus primeiros Secretarios, e sómente por Deputações no caso do Artigo 61 da Constituição.

37. Antes que huma Camara envie á outra a sua Deputação, pedirá declaração do dia, e hora para o seu reconhecimento, e proporá pela mesma Deputação o dia mais proximo possivel para a reunião, que será approvedo, não havendo inconveniente.

38. A Deputação de huma Camara será recebida na outra á porta do seu Paço pelo Porteiro Mór, e dous Continuos, e á porta do Salão por huma Deputação de 6 Membros, á sua entrada no Salão todos os Membros se levantarão; terá assento na Meza entre o Presidente, e o 1.º Secretario, e o Orador della falará assentado.

#### CAPITULO V.

##### *Commissões Mixtas.*

39. Haverá Commissões Mixtas todas as vezes que as Camaras accordarem em sua nomeação, ou seja para preparação de algum negocio que pertença á Assembléa Geral, e de que só em sua reunião se trate, ou seja para algum objecto em que se trabalhe em cada huma das Camaras. Taes Commissões serão de numero igual de Senadores, e Deputados.

40. Os Membros destas Commissões se inteligenciarão reciprocamente sobre o lugar, e hora das reuniões.

41. Na primeira reunião nomearão hum Relator, que será da Camara, em que a Proposta teve principio, e hum Presidente para manter a ordem na discussão, e votação, que será segundo o Regimento do Senado, sómente com a differença de que cada Membro poderá falar as vezes que quizer.

42. O Resultado dos trabalhos será pelo Relator apresentado á sua Camara, para ser a da iniciativa, e esta Camara o participará á outra.

43. Qualquer das Camaras poderá convidar a outra para se formar huma Commissão Mixta, quando hum seu Projecto tiver soffrido emenda nella; mas este convite só poderá ser feito pela Camara, em que o mesmo Projecto teve nascimento.

#### CAPITULO VI.

##### *Sessões Ordinarias.*

44. Para a reunião das Camaras no caso do Artigo 61 da Constituição, faz-se indispensavel não só o convite de huma, como o consentimento da outra Camara, precedendo discussão.

45. Reunidas as duas Camaras no dia, e hora que se tiver designado, o 1.º Secretario fará a chamada dos Senadores, e Deputados, e achando-se presentes os precisos segundo o Artigo 23 da Constituição, o Presidente abrirá a Sessão, e declarará o seu objecto, do qual se tratará immediatamente, sem que se admitta outro á discussão.

46. Nesta discussão cada Membro da Assembléa não poderá fallar mais que duas vezes sobre a materia.

47. Para regular a ordem do trabalho, regimen, e policia da Casa, servirá o Regimento do Senado.

48. Terminada a discussão, se procederá logo á votação promiscua, e o que se decidir pela maioria absoluta dos Membros presentes será a decisão da Assembléa Geral.

49. A votação será nominal por — sim, e não.

50. Se em huma Sessão não se terminar a discussão, ficará adiada para o dia que for designado pelo Presidente, ou pela Assembléa Geral.

51. Do que se passar, sempre que se reunir a Assembléa Geral, se lavrará Acta, que se approvará no mesmo dia, ou na seguinte reunião no caso do Artigo precedente. Paço da Camara dos Deputados 26 de Junho de 1827. — Luiz Paulo de Araujo Basto. — Manoel Antonio Galvão. — Lucio Soares Teixeira de Gouvea. — José Lino Coutinho. — Manoel Cactano d'Almeida e Albuquerque. — Marquez de Paranaguá. — José Ignacio Borges, vencido quanto ao Artigo 48. — Marquez de Baependy, vencido quanto ao Artigo 48. — Marquez de Caravellas, vencido quanto ao Artigo 48. — Marquez de S. Amaro, vencido quanto ao Artigo 48.

# SENADO.

1827.

*Emendas approvadas na 2.<sup>a</sup> discussão do Projecto do Regimento Interno da Assembléa Geral.*

*Em 6 de Agosto.*

Art. 27.

Desde que o Presidente, e 1.<sup>o</sup> Secretario se levantarem, e se dirigirem ao Throno, e enquanto o Imperador prestar o Juramento, toda a Assembléa estará de pé até se concluir este Acto.

Art. 37.

Mudou-se a palavra — *reconhecimento* — para — *recebimento*. —

*Em 17 de Agosto.*

*Arts. substituitivos ao 48.*

Art. 48.

Terminada a discussão, o Presidente levantará a Sessão das Camaras reunidas: Proceder-se-ha á votação em cada huma das Camaras na forma ordinaria.

Art. 49.

A Camara recusante votará primeiro, e communicará immediatamente á outra Camara o resultado da sua votação.

Art. 50.

Sómente terá lugar a votação na outra Camara, no caso de insistir a Camara recusante na rejeição das emendas.

Art. 51.

A Camara que pela sua votação fizer com que o Projecto seja afinal inteiramente adoptado com, ou sem emendas, o reduzirá a Decreto, e o dirigirá ao Imperador na forma do Artigo 62. da Constituição.

O Artigo 49. do Projecto fica suprimido, e o Art. 50. passa a ser o Artigo 52. — *Marquez de Santo Amaro.* — *Marquez de Baependy.* — *José Ignacio Borges.* — *Marquez de Caravellas.*

Na Imprensa Imperial e Nacional.

# SENADO.

1827.

## Resolução.

Ill. e Ex. Sr. — A Camara dos Deputados vio a informação incluída do Contador da terceira Repartição do Thesouro, e a Representação a que se refere, da Junta da Fazenda do Rio Grande do Norte, tudo relativo ás providencias, que a mesma Junta julgou dever dar sobre o Provimento dos Officiaes do respectivo Juizo dos Feitos da Corôa; a qual Representação fôra commettida ao Conhecimento da mesma Camara por Officio expedido pela Repartição dos Negocios da Fazenda em 18 de Julho do anno proximo passado: E entendendo, que este procedimento da Junta he digno da approvação da Assembléa Geral Legislativa, Ordenou-me, que eu assim o participasse a V. Ex., para que esta Resolução seja presente, e se tome em consideração na Camara dos Srs. Senadores. Deos Guarde a V. Ex. Paço da Camara dos Deputados em 30 de Junho de 1827. — *José Antonio da Silva Maia.* — Sr. *Visconde de Congonhas do Campo.*

# SENADO.

1827.

## Art. 1.º

Os Agentes Diplomaticos, ou Commerciaes Brasileiros facilitarão na Europa a emigração voluntaria d' Estrangeiros para o Brasil.

## Art 2.

Estes serão de duas Classes: 1.ª d' Estrangeiros, que quizerem vir estabelecer-se sobre si em terras que lhes dará o Estado: 2.ª dos que prestarem serviços a encomendeiros, que os pedirem ao Governo.

## Art. 3.

Os que vierem para estabelecimentos proprios, serão ou capitalistas, ou lavradores, ou criadores de gado, ou officiaes fabrís; e tanto huns, como outros serão bem apurados por provanças que haverão os nossos Agentes, de bons costumes, robustez, actividade, e industria.

## Art. 4.

Mostrar-se-lhes-ha, logo que chegarem; o registo, e mappas das terras devolutas naquella Provincia, a que aportarem: e o Estrangeiro escolherá as que quizer: expedindo-se logo as ordens pela Direcção, ou Commissão a Authoridade encarregada da inspecção das Divisões do Districto para ser nellas empossado, depois de ter jurado por termo sujeição ás Leis do Imperio, e fidelidade a Sua Magestade o Imperador.

## Art. 5.

Cada Divisão de terras para se repartir em Datas será de duas legoas quadradas: e cada Data d' hum quarto de legoa quadrado. Todas as Datas serão numeradas.

## Art. 6.

As duas Datas centraes serão reservadas para Arrayal, Templo, e logradouro publico.

## Art. 7.

No Rio Negro, nas Provincias de Matto Grosso e Goiaz, e nos Terrenos adjacentes entre esta Provincia, e as de S. Paulo e Minas Geraes cada Data será de meia legoa quadrada para o Colono Estrangeiro, que se quizer dar á creação de gados.

## Art. 8.

Não se concederá a cada Colono Estrangeiro mais do que huma só Data; e esta será isenta de todas as pensões por tempo de oito annos; findos os quaes pagará o Colono por cada braça o dizimo e foro, que se arbitrar segundo o merecimento do terreno.

## Art. 9.

Se porém o Colono largar antes dos oitos annos as terras da sua Data, pagará os dizimos e foros vencidos; mas poderá vender as bemeifeitorias, como propriedade sua. E o comprador participará á Commissão, ou Direcção o novo contracto para se fazerem os assentamentos necessarios, e por elles constar o Direito á cobrança do foro.

Se o Colono quizer além da Data concedida, outras, aforar-se-lhe-hão pelo valor, que tiver a qualidade do terreno; mas não poderá vendel-as antes de serem agricultadas.

## Art. 11.

Passados quinze annos, todas as terras assim concedidas pagarão em caso de venda ou escambo dous e meio por cento.

## Art. 12.

Todas as maquinas que o Colono Estrangeiro trazer destinadas á lavoura, officios ou artes, e de que declarar que vem a fazer uso, serão livres de Direitos nas Alfandegas.

## Art 13.

Será permittido a todo o Estrangeiro o livre exercicio de sua religião, salvas as clausulas estabelecidas pela Constituição do Imperio.

## Art. 14.

Nenhum Colono Estrangeiro será obrigado a servir no Exercito, ou na Armada; mas poderão ser admittidos, como voluntarios, pago o Encomendeiro, se o tiverem, do que lhes tiver adiantado.

## Art. 15.

A cada Estrangeiro, que á sua custa emigrar para o Brasil, e quizer estabelecer-se em agricultura, ou fabricas, se darão com as mesmas condições geraes tantas Datas de terras quantos contos de réis empregar no trabalho a que se destinar.

## Art. 16.

Se qualquer Cidadão Brasileiro estabelecer á sua custa huma, ou mais Divisões, mandando vir da Europa Colonos com os requisitos exigidos por esta Lei, suprimindo-os, e entregando-os já estabelecidos na forma prescripta, será Benemerito, e merecerá a Augusta Consideração de Sua Magestade o Imperador para ser recompensado.

## Art. 17.

Haverá na Côte huma Direcção central, e nas Provincias haverão Commissões, encarregadas huma e outras da direcção das Colonias de Estrangeiros; sobre que terão Regimento proprio.

## Art. 18.

Os serviços dos Cidadãos que compozerem tanto a direcção Central, como as Commissões, serão reputados como serviços feitos ao Estado, e remunerados segundo o seu merecimento. Paço do Senado em 30 de Junho de 1827. — Antonio Vieira da Soledade. — Marquez de S. João da Palma. — Antonio Gonçalves Gomide.

# SENADO.

1827.

**A** Assembléa Geral Legislativa do Imperio Decreta :

## Artigo 1.º

Rejeitando o Senado as emendas, ou addições offerecidas pela Camara dos Deputados a hum Projecto de Lei por elle approvedo, ou vice versa, e propondo qualquer dos Membros da Camara recusante a reunião das duas Camaras, permittida pelo Artigo 61 da Constituição Política do Imperio, se discutirá se o Projecto he vantajoso, e se deve requerer-se á outra Camara a sua reunião.

## Artigo 2.

Vencendo-se que sim, terá lugar a Deputação decretada no mesmo Artigo 61, e o seu orador expondo succintamente á Camara deliberante o objecto da reunião, requererá que se destine dia para ella, quando não convenha em retirar suas emendas, ou addições; e sem esperar pela resolução regressará a Deputação para sua respectiva Camara.

## Artigo 3.

Continuando a Camara deliberante sua Sessão, porá seo Presidente em discussão a materia da Deputação, e com seo resultado terá a mesma Camara a faculdade, ou de retirar suas emendas, ou addições, aprovando o Projecto sem ellas para pedir a Sancção Imperial; ou designar o dia para a reunião requerida, e por qualquer modo que delibere, o communicará á Camara recusante.

## Artigo 4.

Neste segundo caso, e no dia aprazado, reunidas as duas Camaras, o Presidente do Senado, declarando aberta a Sessão, porá em discussão as emendas, ou addições rejeitadas, concedendo palavra aos Senadores, e Deputados para fallarem huma vez sómente pela Ordem em que a pedirem.

## Artigo 5.

Esta discussão finalizará na mesma Sessão em que principiar á hora do Regimento do Senado; mas requerendo qualquer dos membros da Assembléa Geral a continuação do debate para maior esclarecimento dos objectos em questão, fica o Presidente authorisado para prorogal-o por mais huma até duas horas, findas as quaes, fexará a Sessão, dando a reunião por acabada.

## Artigo 6.

Na Sessão immediata servirá para Ordem do dia da Camara recusante a materia das emendas, ou addições, e segundo as razões ponderadas na discussão geral, e as que de novo se reproduzirem, poderá a mesma Camara, ou admittir as emendas, ou addições taes quaes, e aprovar o Projecto para ser levado a Sancção Imperial; ou rejeital-as, como já o havia feito.

Artigo 7.

O resultado desta Sessão será participado á Camara deliberante, a qual neste ultimo caso, discutindo novamente a materia de suas emendas, ou addições, terá a liberdade, ou de as retirar, como lhe he permitido fazel-o ainda antes da reunião pelo Art. 3. desta Lei, ou de sustentat-as; e nesta hypothese, decabindo o Projecto, poderá sua materia ser oportunamente instarada na fórma dos Regimentos internos.

Artigo 8.

Esta Reunião terá lugar huma vez sómente a cerca de cada Projecto, sejam huma, ou muitas as emendas, ou addições offercidas. Paço do Senado 30 de Junho de 1827. — Marquez de Inhambupe,

# SENADO.

1827.

**A**S Comissões reunidas de Commercio; Agricultura, Industria e Artes, e a de Finanças tem a honra de apresentar ao Senado o Projecto de Regimento Economico, e Policial para as Minas, de cujo trabalho forão encarregadas pelo mesmo Senado. Paço do Senado em 9 de Julho de 1827. — *Marquez de Caravelas.* — *Marquez de Maricá.* — *Visconde de Cayrú.* — *Manoel Ferreira da Camara.* — *Marquez de S. Amaro.* — *Marquez de Baependy.*

*Regimento Economico e Policial para as Minas.*

## CAPITULO. 1.º

*Disposições geraes.*

### ARTIGO 1.º

A Lei considera Minas as Massas de substancias Mineræes e Fosseis, encerradas no interior da terra, ou fazendo parte da sua superficie; e se dividem em Minas de Vieiro; Minas em camadas, ou Estrados, Minas em Montão, e Minas de Aluvião.

### ARTIGO 2.

As Minas das tres primeiras qualidades poderão ser extrahidas em qualquer parte do Imperio; as da quarta qualidade, isto he, as de Aluvião, só poderão ser trabalhadas nas praias banhadas pela maré, ou a ellas muito vizinhas; e na distancia de trinta legoas da Costa, sendo em alveos de Rios ou Ribeiros, e em terrenos reconhecidos por improductivos.

### ARTIGO 3.

O trabalho, ou lavra das Minas, devendo ser subordinado á sua differente qualidade, ao maior beneficio do proprietario, e ao bem geral; fica sujeito ás disposições seguintes.

1.ª As Minas lavradas a talho aberto, ou a luz do dia, sendo em rocha firme e terreno consistente, poderão ser trabalhadas até cem palmos de profundidade, e até cincoenta palmos, quando a rocha, ou o terreno não forem consistentes.

2. Estes trabalhos, tendo chegado a huma, ou outra profundidade, não poderão ser continuados, se não por meio de poços, ou galarias.

3. Fica prohibida a pratica actual dos *Desbarranques*, que cobrem e entulhão os terrenos adjacentes; assim como a de *Repuxadas*, que além de destroem os terrenos inferiores, a agoa leva com a terra o ouro, que se pertende extrahir.

4. As Minas de Vieiro, em camadas ou Estrados, em Montão, e outros quaesquer jazigos de Mineræes, ou Fosseis, serão lavradas por meio de poços, ou galarias, quando por outro modo se não possão trabalhar sem imminente perigo.

### ARTIGO 4.

Se da vizinhança de duas Minas differentes, e de differentes donos, resultar pelo trabalho prejuizo a hum delles, o dano será reparado por aquelle que o causou; e da mesma sorte se desse trabalho vier ao outro vantagem conhecida esta será indemnizada por aquelle que tiver esse proveito. E tanto este, como o dano será julgado, precedendo arbitramento de experientes, que serão de preferença os Engenheiros de Minas, ou Mestres Mineiros, havendo-os.

### ARTIGO 5.

Estes Engenheiros, ou Mestres Mineiros visitarão as Minas em trabalho, aconselharão para que este se faça em regra, e com segurança, e indicarão ao proprietario, ou a seus propostos o perigo remoto, ou imminente, que ameaça a continuação do trabalho. Neste caso darão parte ao Conselho de Minas, 112



havendo, ou ao Presidente da Província, que mandará logo suspender os trabalhos até que se providencê sobre a remoção do perigo. É no caso de ser este remoto, indicarão os meios de o prevenir, os quaes devem pôr em pratica o proprietario, seus propostos, e directores da Mina; se porém insistirem no mesmo methodo de trabalho, responderão por todo o dano, que se seguir, e ficarão sujeitos, á pena da Lei se se seguirem mortes de trabalhadores, ainda sendo escravos seus.

#### ARTIGO 6.

Para constar das visitas, pareceres, e conselhos dos Engenheiros, ou Mestres Mineiros, nas suas visitas ás Minas, haverá em cada huma Livro rubricado pelo Juiz territorial, no qual se lançarão o dia, mez e anno das visitas, dos pareceres e conselhos, fazendo-se de tudo Termo, que será assignado pelos Engenheiros, ou Mestres Mineiros, e pelo proprietario, ou director dos trabalhos da Mina. Este Livro fará fé em Juizo, sendo necessario.

#### ARTIGO 7.

Em caso de accidentes em huma Mina, por queda de terra, ou pedra, inundação, fogo, asphixia, quebra, ou desarranjo de Machinas e Utensilios, emanções pestíferas, ou outra qualquer cousa de que provenha ferimento, morte natural, ou aparente; o que tudo faça duvidosa a segurança dos trabalhos, e dos trabalhadores; os Feitores, Directores, ou Extractores da Mina ficarão obrigados a dar immediatamente conta ao Juiz territorial, o qual, com o Engenheiro de Minas, ou experientes na Mineração, irá sem demora ao lugar, examinará as causas do successo, fará de tudo Processo verbal, e o remeterá ao Conselho de Minas, e não o havendo, ao Presidente da Província, para á vista do Processo dar as providencias necessarias, fazer cessar o perigo, e para prevenir iguaes acontecimentos.

#### ARTIGO 8.

Quando hum proprietario de Mina abandonar em todo, ou em parte o seu trabalho, dará parte para que a dita Mina seja visitada pelo Engenheiro de Minas, ou Mestres Mineiros, os quaes em Processo verbal deverão declarar as causas, que motivarão aquelle abandono.

Este Processo será remettido ao Conselho de Minas, havendo-o, ou ao Presidente da Província, para o transmittir ao Governo.

#### ARTIGO 9.

De toda e qualquer Mina que se lavar, se levantarão tres Planos, dos quaes hum será remettido ao Conselho de Minas, e na sua falta, ao Presidente da Província, o segundo ao Engenheiro de Minas, havendo-o, e o terceiro ficará em poder do proprietario da Mina.

#### ARTIGO 10.

No caso de se levantarem duvidas, e questões sobre limites das Minas, será a contenda summariamente decidida por Juizo d' Arbitros, perante o Juiz do territorio, á vista do Plano da Mina, e dos soccorros da Geometria subterranea, para o que será ouvido o Engenheiro de Minas, e julgando por Sentença o mesmo Juiz a sobredita contenda.

#### ARTIGO 11.

Desta Sentença poderão as partes appellar para a Relação da Província, quando não tenham concordado antes de estarem pela mesma Sentença, sem mais algum recurso.

#### ARTIGO 12.

Ninguem poderá em terreno alheio fazer escavações, usar de sondas, ou de outro qualquer meio para o fim de descobrir Minas, sem consentimento do proprietario do terreno.

#### ARTIGO 13.

Quando a utilidade publica exigir extracção de algum Fossil, do qual venha grande interesse e vantagem á Nação, se poderão fazer aquellas sucavações e sondas, por pessoas legitimamente authorisadas, observadas e guardadas as disposições da Lei de 9 de Setembro de 1826 sobre a propriedade do Cidadão.

## ARTIGO 14.

Verificada a conveniencia da extracção do Fossil, pelas sucavações, ou sondas, será preferido para essa extracção o proprietario do terreno; e não querendo, ou não tendo elle facultades para o fazer, será indemnizado por hum vez sómente, ou por hum interesse proporcionado ao lucro da extracção, qual elle preferir.

## CAPITULO II.

*Da habilitação das pessoas que pertenderem minerar.*

### ARTIGO 15.

A pessoa, que emprehender trabalho de Mineração, se habilitará perante o Conselho de Minas, havendo-o, ou perante o Presidente da Provincia, com os requisitos seguintes.

1. Mostrará que he proprietario do terreno; e não o sendo, que tem facultade da Authoridade competente, se o terreno for publico, e sendo de particular, que tem consentimento do proprietario respectivo.

2. Que tem combustivel, e agoas proprias, ou permittidas por seus donos, e consentimento dos donos dos terrenos, por onde estas agoas forem conduzidas.

3. Se estas agoas, e terrenos por onde houverem de passar, forem do publico, apresentará licença do Presidente da Provincia, ou da Authoridade encarregada de a conceder.

4. Devera declarar a natureza e qualidade da Mina.

5. Mostrará que tem os fundos necessarios para pôr em execução os trabalhos, que exige a lavra da Mina.

6. E tambem, que tem por si, ou seus propostos, os conhecimentos praticos deste genero de trabalho.

### ARTIGO 16.

Verificados os requisitos, de que trata o Artigo antecedente, o Conselho de Minas, e na sua falta, o Presidente da Provincia, ouvido o Conselho do Governo, declarará por seu despacho habilitada a pessoa, que pertender minerar.

### ARTIGO 17.

Nos termos do Artigo antecedente nem o Conselho de Minas, nem o Presidente da Provincia poderá indeferir aquella habilitação

### ARTIGO 18.

Se do deferimento daquella habilitação se seguir inconveniente manifesto e provado, contra a segurança geral, ou individual, o Conselho de Minas, ou o Presidente da Provincia, assim o declarará por seu despacho, e dará parte ao Governo, que fará expedir as providencias convenientes para remover o sobredito inconveniente. — Paço do Senado em 9 de Julho de 1837. — *Marquez de Caravellas.* — *Marquez de Bacpendy.* — *Marquez de S. Amaro.* — *Marquez de Maricá.* — *Visconde de Cayrú.* — *Manoel Ferreira da Camara.*

A Comissão encarregada de conferir com a da Camara dos Deputados, para de mutuo acordo organizar o Regimento Commum das duas Camaras, dos Senadores e Deputados, tendo concluido a sua honrosa tarefa, apresenta ao Senado, como resultado dos seus trabalhos, o mencionado Regimento Commum.

A Comissão entende ser do seu dever, fazer constar ao Senado, antes da leitura do Regimento, que tendo sido approvados em totalidade os seus Artigos sem maior divergencia entre os Membros da Comissão Mixta, não acconteceo o mesmo acerca do modo pratico do Artigo 61 da Constituição, no que respeita á votação que ha de haver, depois da discussão de ambas as Camaras reunidas. Por quanto ainda que fosse vencido por maioria, que a votação se fizesse no Senado *per capita*, fundidas as duas Camaras em hum só Corpo, apartarão-se deste parecer os Senadores Marquez de S. Amaro, Marquez de Baependy, Marquez de Caravellas e José Ignacio Borges; reputando-o depois da mais seria e circumspecta reflexão; 1.º contrario aos principios fundamentaes da Constituição: 2.º mal fundado no referido Art. 61, ainda mesmo entendido litteralmente: 3.º insustentavel: porque não se demonstra que o Art. estabeleça a extraordinaria excepção, que delle querem derivar contra as regras de Hermeneutica os mais Membros, inculcando-a como indispensavel para a observancia da mesma Constituição.

O Parecer da Comissão Mixta he contrario aos principios fundamentaes da Constituição: Porque, admittida essa imaginada fusão, ja não existem duas Camaras distinctas, ja não existe consequentemente a Assembléa Geral; existe hum novo Corpo moral de huma natureza diversa, que lhe podem dar o nome que quizerem, mas não o de Assembléa Geral, tal como a qualifica a Constituição; pois a Assembléa Geral, segundo o Art. 14 — *Compõe-se de duas Camaras, Camara de Deputados, e Camara de Senadores ou Senado* — e destruidos pela fusão os seus elementos essenciaes, ou mesmo confundidos com a perda da individualidade de qualquer das Camaras, deixa desde ja de ser esse Corpo, que a Constituição denomina Assembléa Geral.

Cumpra não confundir as nossas Instituições Politicas com as de Nações estranhas, ainda quando destas tenhamos adoptado alguma disposição, por parecer conveniente e não ser contradictoria ao systema, ou forma de Governo que abraçamos. A nossa Constituição não adoptou o principio singular da Constituição da Noruega na formação das duas Camaras, seguiu com as convenientes modificações a organização geralmente recebida em todas as Nações bem constituidas na composição do Corpo Legislativo. Na Noruega o Poder Legislativo he formado de Membros eleitos pelo Povo *indistinctamente* para comporem hum só Corpo; este Corpo, que se denomina Dieta, he que depois de legalmente instalado, escolhe, para melhor ordem e economia dos seus trabalhos, hum quarto do numero dos seus Membros para formar a primeira Camara, e ficão os outros tres quartos formando a segunda Camara. Estas Camaras não são essencialmente distinctas huma da outra, não tem attribuições peculiares, a não ser a de principiarem os Projectos na segunda Camara, os seus Membros não tem habilitações

differentes: as suas reuniões formão huma verdadeira fusão, sem em nada alterar os principios da sua Constituição; pois por esta reunião ellas tornão ao seu verdadeiro ser, deixando a separação, em que accidentalmente estavam. Não são assim as nossas Camaras: ellas são distinctas entre si desde a sua origem: cada huma exige qualidades differentes nos seus Membros, cada huma tem a sua eleição particular e diversa, cada huma tem attribuições proprias e differentes. Vê-se tudo isto nos Arts. 45, 46, 95, 43, 36, 37, 38, e 47. Cada huma deve indispensavelmente concorrer com o seu voto particular para a formação da Lei. Taes são as disposições dos Arts. 13, 14, e 52, bem como as dos Arts. 55 até 62, que tratão do processo das Leis. As Camaras da Noruega não tem hum veto absoluto, huma sobre a outra, como possuem as nossas; o voto daquellas he meramente suspensivo; pois que sendo rejeitado segunda vez hum Projecto, deve haver infallivelmente reunião, e decide-se pela Dieta, fundidas as Camaras. Pelo que toda a interpretação do Art. 61, que por analogia das reuniões das Camaras da Noruega se dirigir a confundir, amalgamar, e identificar as nossas Camaras, que são por sua natureza diversas, separadas e indestructiveis, vem a aniquillar, e a destruir pelas suas bases o systema da nossa Constituição. Fundados em tão solidos principios, os Membros, que se apartarão do Parecer da Comissão Mixta, penetrados mui vivamente do rigoso dever de defenderem e sustentarem a Lei Fundamental do Imperio, e as inalienaveis attribuições da Camara, de que tem a honra de serem Membros, julgarão em sua consciencia não poderem assentir á votação promiscua: a qual, attenta a especial circumstancia do numero duplo dos Membros da Camara dos Deputados, que infallivelmente aniquila a Camara dos Senadores, e inutilisa a reacção do seu veto, estabelecido pela Constituição, como elemento necessario para a perfeição das Leis, faria passar qualquer Lei, sem a concorrencia da approvação do Senado, por huma só votação, com manifesta invasão dos direitos, que lhe confério a Constituição no Art. 52.

Entendem tambem ser mal fundado no Art. 61 o Parecer da Comissão Mixta: porque bem examinado o Art., das suas palavras e do seu contexto, nada mais se pôde colher do que a permissoão de huma medida suggerida pela prudencia, para cada huma das Camaras não arriscar huma resolução definitiva contra hum Projecto alias vantajoso, sem conhecimento dos motivos, ou razões, em que se fundão as emendas, que offerece a outra Camara: pois não fallando o Art. em votação, claro está que tem completado o objecto da sua disposição com o que prescreve acerca da discussão; e deixon de fallar da votação, por haver ja a regra impreterivel, como parte elementar da Constituição, de ser feita em cada huma das Camaras.

Huma prova, de que o Art. nada mais teve em vista, do que offerecer ás Camaras hum meio de se inteirarem das razões das emendas, e de resolverem sobre o seu merecimento com toda a circumspeção e madureza, he sem duvida alguma 1.º o ser o convite da reunião das duas Camaras concedido unicamente á Camara recusante; porque sómente esta precisa de illucidação: 2.º o não ser o mesmo convite obrigatorio, mas tão sómente permissivo, como se manifesta do verbo — *poderá*; —

porque algumas emendas se offerecerão, cujos fundamentos sejam bem conhecidos, e não precisem de illustração.

Confirma, e sustenta vigorosamente a asserção de se limitar o Artigo unicamente á discussão, o argumento deduzido da confrontação do mesmo Artigo com o Artigo 76 da Constituição da Noruega, d'onde elle dimanou. No citado Artigo da Constituição da Noruega não se trata de emendas particularmente; versa a sua disposição sobre aquelles Projectos, que tendo sido novamente propostos pela segunda Camara, forão segunda vez rejeitados pela primeira sem embargo das emendas ou outras razões que o acompanharão. A reunião neste caso não he permissiva, he positivamente ordenada, e verifica-se infallivelmente. O Projecto decide-se pelos dois terços das duas Camaras reunidas.

Isto postõ, he evidente que os Redactores da nossa Constituição não amoldarão o Art. 61 inteiramente ao da Constituição da Noruega, mas delle só adoptarão a reunião das Camaras para illustrarem a materia por meio da discussão, por ser a praticada entre duas Camaras reunidas preferivel á que em alguns Governos tem lugar entre Membros de huma Comissão mixta. Restringirão a reunião das Camaras unicamente ás emendas, e desprezarão tudo o mais, como incoherente com os principios fundamentaes da nossa Constituição. Por isso deixarão a rejeição dos Projectos na marcha ordinaria geralmente seguida por todas as Constituições regulares, em que o Poder Legislativo se acha repartido entre duas Camaras e o Imperante. Não adoptarão a votação; porque não sendo no Governo da Noruega contraria ás bases da sua Constituição a fusão ou identificação das Camaras, como já se demonstrou, era ella incompativel com os principios fundamentaes da nossa. Ora, se fosse da mente dos Redactores da Constituição que se procedesse immediatamente, depois de discutida a materia, á votação promiscua no Senado, como se pertence, não deixariam de adopta-la com o correctivo de se verificar neste caso o vencimento pelos dois terços, na forma determinada no Artigo 76 da Noruega, que elles tinham presente; pois desta maneira seria menor o risco de ser a Camara dos Senadores absorvida pela dupla maioridade da dos Deputados. Por tanto a falta da declaração da votação e da maneira com que ella devia ser feita, convence que mui reflectidamente deixarão os Redactores de tratar della, para que fosse feita por Camaras pelo modo ordinario; porque em assumptos de Leis ou Resoluções, sendo promiscua, ainda mesmo com o correctivo dos dois terços para o vencimento, era sempre incompativel com a nossa Constituição, e a lançaria por terra.

Esta interpretação deduzida do contexto do Art. 61, e da confrontação delle com a sua fonte, offerece a quem não for prevenido hum sentido obvio, natural e conforme com o systema da Constituição e seus principios cardeaes. A que se firma na fusão das Camaras he inseparavel dos absurdos da anniquilação das mesmas Camaras, da Assembléa Geral, que em nenhum momento se pôde considerar existindo sem tambem existirem, e se conservarem independentes as duas Camaras de Deputados e de Senadores; e não pôde deixar de dar hum golpe mortal á Constituição, que temos abraçado, e que por nosso juramento devemos defender e sustentar. He isto quanto basta, para, observadas as regras da boa Hermeneutica, não ser admittida.

Posto que no mesmo Art. 61 se achem estas expressões. — e conforme o resultado da discussão, se seguirá o que for deliberado — dellas se não

pôde colligir que a votação seja promiscua, e no Senado? Porque as palavras — o resultado da discussão — apenas denotão o effeito que ella produzio nos animos dos Membros das duas Camaras presentes, á vista das razões expendidas por huma e outra parte, as quaes, segundo forem preponderantes a favor ou contra a emenda, predispoem a votação — e das palavras. — se seguirá o que for deliberado — não se collige mais do que aquillo mesmo que geralmente se observa em qualquer resolução das Camaras sobre negocios, em que ambas tenham concordado, ou huma dellas discrepado por votações separadas. Quer dizer o Artigo — se ambas as Camaras, tendo em consideração os argumentos produzidos na discussão, concordarem por suas respectivas votações em que se conserve ou se suprima a emenda, ficará o Projecto approvado por ambas, e se procederá na forma dos Arts. 62 e 63. Se porém ellas persistirem em discrepancia, cabirá, e ficará sem effeito o Projecto, e far-se-hão as participações ordenadas nos Art. 59 e 60.

A' vista de tudo quanto se ha ponderado he da maior evidencia, que querendo-se conceber neste Art. 61 huma excepção do processo ordinario da formação das Leis ou Resoluções, era indispensavel, vista a hypothese de se apartar o Artigo das regras geraes que formão as bases de huma Constituição, firmada na divisão do Poder Legislativo, que elle fosse concebido com a maior clareza possível, era forçoso fallar mui positivamente dessa votação promiscua. Mas se da votação nada diz o Artigo, nem se quer nas expressões — se seguirá o que for deliberado — accrescentou o adverbio — ali — com referencia ao lugar da discussão, ou Camara do Senado; como se pôde, talvez pela prevenção da pratica de se votar logo que se cerra huma discussão, imaginar arbitrariamente huma excepção, que se não acha expressa no Artigo, nem delle se deduz, litteral ou doutrinalmente entendido, e que certamente implica com a divisão estabelecida do Poder Legislativo? Haverá por ventura incompatibilidade em fazer cada huma das Camaras a votação na sua propria Salla no mesmo dia, se houver tempo, ou em outro qualquer? Não se procederá na votação com maior serenidade, circumspecção e madureza, sendo precedida de algum espaço de tempo depois da discussão, que não deixará de moderar o enthusiasmo, ou calor excessivo, que algumas vezes insensivelmente se apodera dos nossos animos na força do debate? Destes quesitos não esperão resposta cabal os Membros decidentes do Parecer da Comissão Mixta.

Elles porão aqui termo a esta exposição, se menos escrupulosos de apresentar huma conta exacta, não se julgassem obrigados a commemorar as razões, que preponderarão na maioria dos Illustres Membros da Comissão Mixta. Não abusarão da paciencia do Senado, respondendo ao argumento offerecido em apoio da fusão das Camaras, derivado dos assentos promiscuos, de que gozão os Membros de ambas as Camaras nas suas reuniões, tendo somente hum Presidente. Razões bastantes e ponderosas se poderiam produzir para convencer que sómente motivos de urbanidade, com que o Senado devia receber em a sua propria Casa os Deputados, e a consideração devida ao Augusto character de Representantes da Nação, fizeram com que a Constituição, organizada em melhores tempos, h'um Paiz, aonde felizmente nem se quer vestigios ha de feudalismo, mui discretamente os contemplou de huma maneira decorosa, e de que na Europa apenas ha exemplo no Governo dos Paizes Baixos; e apesar do identico uso ninguem alli imagina esta

pendida fusão; mas contentão-se os Membros decidentes de tocar levemente neste argumento, e deixão de mostrar a incoherencia de dois Presidentes n'uma reunião; porque ninguém ignora que esse, ou das formalidades polidas e das etiquetas honrosas de mera civilidade, e que maiores concedem ambas as Camaras aos Ministros de Estado, jamais pôde resultar a transformação que se pertence; passarão pois a referir e a expender outros argumentos, que posto que de quilate diverso, não se reconhecem de maior força.

Hum dos que se inculca mais vigoroso para sustentar a fusão das Camaras, é que mais tem fascinado aos que não lhe applicão o escalpello da analyse, he sem duvida aquelle, que respeita essa fusão como huma carreira mais judiciosamente levantada pela Constituição para conservação do equilibrio dos Poderes Politicos, e como huma garantia do Throno e das liberdades Nacionaes; figurando-se que sem a fusão das Camaras o Imperante, que deve possuir os precisos meios para conter os poderes na sua orbita em exercicio harmonico, seria destituído de toda a influencia sobre o Senado; pois não sendo os Membros desta Camara nomeados livremente pelo Imperante, não podendo Elle tambem augmentar o seu numero, nem dissolvê-la, só a fusão ou a amalgamação das duas Camaras n'uma só Assembléa poderia pela influencia da Camara electiva neutralisar a acção do Senado, todas as vezes que elle se tornasse hostil ao Throno ou a Nação. Prescindem os Membros decidentes dos atavios, com que se tem procurado adornar este argumento, não tratarão da probabilidade dos perigos gravissimos, a que o Senado pôde expor a Nação, nem tambem ventilarão se o Senado tem barreiras sufficientes para não sahir da orbita das suas legitimas attribuições, pois tudo isto he escusado para se avaliar bem a força do remedio, que se inculca como heroico, e dirigindo a attenção singularmente para este objecto, não podem deixar de exprimir a maior admiração de que ao primeiro aspecto não se reconhecesse logo, que elle não só he inefficaz, mas tambem que da sua applicação virião damnos gravissimos.

Considerese por hypothese o Senador hostil e prevaricador; mas note-se sempre que o Art. 61 trata unicamente de emendas, e que as reuniões das Camaras jamais tem lugar, quando o Projecto he totalmente reprovado por huma dellas. Nestes termos, estabeção-se as hypotheses que quizerem, ellas mostrarão logo a inellicacia do remedio. Por quanto, se a Camara dos Senadores he hostil, e propõe Projectos offensivos, e a Camara dos Deputados não se tem deslizado dos seus deveres, reprovára immediatamente o Projecto, e desta maneira tem acautelado o mal; porém se não o achando totalmente máo, o expurga, transformando-o por suas emendas em hum Projecto vantajoso, e o remette ao Senado; este que por esta maneira não pôde pôr em execução os seus intentos damnosos, reprovaa as emendas, e não requer a reunião; pois o Art. 61 deixa a Camara recusante, que he a que pôde requerer a reunião, a liberdade de a pedir ou deixar de pedir. Eis-aqui pois nesta hypothese esse grande remedio sem poder produzir effeito algum. Supponha-se agora, que o Projecto, alias muito util, e até necessario, teve origem na Camara dos Deputados; o Senado, a quem não convém hum semelhante Projecto, pois se suppõe em prevaricação, em vez de pôr emenda alguma, o reprova totalmente, para não haver reunião, e deste modo tambem não tem lugar o remedio indicado. O mesmo resultado se encontrará estabelecendo-se as mesmas hypotheses,

quando o Senado se acha combinado com o Ministerio. Por consequencia o argumento he sómente apparatoso, pois está bem claramente demonstrado, que o remedio que offereceo, he vão e inellicaz para acautelar o mal, que tão livremente se figurou. Elle poderia ter força sómente, se a reunião fosse positivamente ordenada nos casos, em que huma das Camaras reprovasse o Projecto por outra approvado: mas não sendo esta a hypothese do Art. 61, nem sendo isso possivel com a Constituição que temos, vê-se bem que nada pôde produzir a fusão das Camaras, quando o Senado tem em a sua mão o meio efficacissimo de a evitar, ja reprovando os Projectos que vierem da Camara dos Deputados, ja não lhe requerendo a reunião no caso que esta emende os que lhe enviou.

Mas que consequencias terreis não resultarião dessa sonhada fusão!!! Huma vez admittida com o numero duplo da Camara dos Deputados, nenhuma Lei passaria se não por sua vontade, se aniquilára absolutamente a Camara dos Senadores, e sobre ella poderia a Camara dos Deputados exercer a mais desmedida tyrannia, ja pondo emendas desnecessarias só a fim de ser requerida a reunião, para sustental-as com a sua força numerica, ja recusando as uteis, ou mesmo necessarias enviadas pelo Senado, que seriam infallivelmente supprimidas pela vantagem da votação feita em fusão; de sorte que as Leis não se farião pela approvação de ambas Camaras, resultarião só da vontade dos Deputados, e seriam arranjadas da maneira que elles bem quizessem. Eis-aqui por tanto o remedio, que se inculca como garantia do Throno e das liberdades da Nação, n'um caso he absolutamente nullo, porque pôde ser illudida a sua applicação, e no caso de ser applicado, pôde degenerar em tyrannia.

Finalmente outro argumento derivado dos inconvenientes obstaculos que experimentarião sem a fusão das Camaras alguns Actos da attribuição da Assembléa Geral, como nomeações da Regencia, da nova Dinastia &c., bem como a final approvação de algumas Leis vantajosas e mesmo urgentes não pareceo tambem de grande pezo. Porque as nomeações da Regencia, da nova Dinastia e outras quaesquer, não podem sofrer embaraços na sua execução, visto que deve haver Lei anterior, que determinará a formula ou solemnidades, com que devem ser feitas, e então as Camaras não legislão, observão sómente o que ja determinarão por Lei, como praticarião no reconhecimento do Principe Herdeiro do Throno. Quanto aos inconvenientes de não passarem muitas Leis por Emendas, sobre que as Camaras tem discordado; se tem isto alguma força, então deve-se exigir a reunião, e fusão das Camaras, não só quando alguma dellas rejeitar as emendas, mas tambem quando reprovaa totalmente qualquer Projecto, que se julgue vantajoso ou urgente; pois neste caso se verifica o mesmo, e talvez maior inconveniente, e cumpre consequentemente lançar mão da mesma medida para o remover. Pelo que todas as razões desta natureza, com que se procura sustentaa a votação promiscua, entrão na ordem do sophisma — *quod nimis probat, nihil probat*. — São as mesmíssimas razões, que offerecem os que se oppõe ao estabelecimento de duas Camaras. Não he aqui o lugar proprio de discutir, e mostrar quanto he erronea esta doutrina, basta ter a nossa Constituição estabelecido duas Camaras para serem sustentadas. Os inconvenientes e embaraços apontados, nascem de ser a maquina mais complicada; apezar dellas as Nações bem constituídas, fallando geralmente, as mesmas Republicas tem consagrado o principio das duas Camaras, e huma triste experiencia as tem

convencido do quanto são ephemeros os Governos Representativos, que as não tem. No mundo moral, como no phisico, a harmonia, o equilibrio e a perfeição nascem da acção e reacção. A Nação não ambiciona ter muitas Leis, o que deseja he que ellas tenham o cunho da perfeição, quanto for compativel com as obras do homem. Os embaraços, que os Projectos de Lei encontram, procedem ordinariamente de não terem essa perfeição; porque não he admissivel a hypothese de huma rejeição caprichosa em homens animados do desejo do bem Publico. Se elles forem urgentes, e as suas disposições corresponderem ao seu objecto, não pôde haver receio do seu bom exito. Todas as Nações, que se regem por Governo Representativo com duas Camaras, como as nossas, estão sujeitas aos mesmos embaraços, e bem poucas, e pode-se dizer nenhuma, exceptuando hoje Portugal, offerecem nas suas Constituições meios de os remover: estes são estabelecidos por arranjamto ajustados entre as Camaras, como materia dos seus Regimentos. A nossa Constituição limitou-se unicamente á discussão entre as duas Camaras, preferindo-a por melhor, como se notou já, á das Commissões, mas procedeo como as mais Constituições: deixou a resolução aos termos ordinarios, por parecer bastante o debate entre as mesmas Camaras, para que estas concordassem em conser-

varem, ou supprimirem as emendas. E se esta medida, que se não tem ainda posto em pratica, porque se entende não produzirá a conciliação, e se quer sómente a fusão, a qual implica com a Constituição; que embaraço ha para se tomarem outras mais efficazes? Algumas, e especialmente as de se retirarem as emendas precedendo Commissões, que esclarecessem a materia, forão em vão propostas; porque a maioria dos Membros da Commissão Mixta insistio, não se sabe com que fundamento, em ser constitucional o Art. 61 contra a expressa disposição do Art. 178, contra o entender geral de todas as Nações que se regem constitucionalmente ainda as mais livres, entre as quaes se pôde trazer para exemplo, e se indicou o dos Estados Unidos da America do Norte, que antes de virem ao final arranjamto tem até em cada huma das suas Camaras varias discussões e votações, o que he bem patente no Manual do Direito Parlamentar colligido por Jefferson.

Nestes termos pensão os Membros que se apartarão do Parecer da Commissão Mixta ter justificado a sua dicidencia.

Paço da Camara dos Senadores 10 de Julho de 1827.

*Marquez de Caravellas. — Marquez de S. Amaro. — Marquez de Baependy. — José Ignacio Borge*

# SENADO.

1827.

**A** Assembléa Geral Legislativa: Decreta)

## TITULO 1.<sup>o</sup>

*Dos abusos da Liberdade de exprimir os pensamentos por escrito, ou por palavra, e suas penas.*

Art. 1. Todos tem direito de communicar os seus pensamentos por escrito; ou por palavra, e fazel-os imprimir, e circular á vontade sem dependencia de censura; com tanto que respondão pelos abusos, que commetterem no exercicio deste direito.

Art. 2. Abusão do direito de communicar os seus pensamentos por escrito, os que por impresso, de qualquer natureza que seja, os emittirem.

1. Ataques directos contra o Systema Monarchico Representativo, abraçado e jurado pela Nação, e seu Chefe.

Os Responsaveis incorrem na pena de prisão de tres a nove annos, e na pecuniaria de hum a tres contos de réis.

2. Provocações directas, ou para a rebellião contra as Leis, e contra as Authoridades Constituidas; ou para a resistencia, com força, e violencia ás injustiças verdadeiras ou ficticias, aos abusos verdadeiros, ou suppostos da Administração, e das Authoridades.

Os Responsaveis incorrem na pena de prisão de dois a seis annos, e na pecuniaria de oitocentos a dois contos e quatrocentos mil réis.

3. Blasfemias contra Deos.

Os Responsaveis incorrem nas mesmas penas do paragrafo antecedente.

4. Calumnias, injurias, e zombaria contra a Religião do Imperio, assim pelo que pertence aos seus Dogmas, como ao seu culto. Evidente offensa da Moral Publ<sup>a</sup>.

Os Responsaveis incorrem pelo que pertence aos Dogmas, nas mesmas penas do paragrafo dois, e pelo que pertence ao Culto, e á Moral, na pena de prisão de seis mezes a hum anno, e na pecuniaria de cincoenta mil a cento e cincoenta mil réis.

5. Injurias aos differentes cultos Estrangeiros estabelecidos no paiz com permisso, e garantia da Constituição.

Os Responsaveis incorrem na pena de prisão de seis mezes a hum anno, e na pecuniaria de cincoenta mil réis a cento e cincoenta mil réis.

6. Injurias contra a Pessoa do Imperador, Sua Augusta Esposa, e Principe Herdeiro.

Os Responsaveis incorrem na pena de prisão de hum a tres annos, e na pecuniaria de trezentos mil a novecentos mil réis.

As Injurias feitas a todos, ou cada hum dos Agentes do Poder Executivo, não se entendem directa, nem indirectamente feitas ao Imperador.

7. Injurias contra as Pessoas da Familia Imperial.

Os Responsaveis incorrem na pena de prisão de seis a dezoito mezes, e na pecuniaria de cento e cincoenta mil, a quatrocentos e cincoenta mil réis.

8. Injurias contra a Assembléa Geral Legislativa, contra cada huma das Camaras, ou contra a maioria absoluta dos seus respectivos Membros.

Os Responsaveis incorrem na pena de prisão de hum a tres annos, e na pecuniaria de trezentos mil a novecentos mil réis.

9. Injurias, que tenham por fim imputações, contra qualquer pessoa, de acção, ou acções, que a Lei classifica em crimes, e a que commina penas; sendo da natureza daquellas, de que em Juizo he admittida a denuncia, e sendo a pessoa affrontada nominalmente expressa.

Os Responsaveis são obrigados a provar plenamente taes imputações; e na falta desta prova, além de serem declarados, por Sentença, calumniadores, incorrem na pena de prisão de hum a tres annos, e na pecuniaria de duzentos mil, a seiscentos mil réis.

10. Injurias, que tenham por fim imputações de acção, ou acções, que supposto sejam das que a Lei classifica em crimes, e a que commina penas, não são todavia daquellas, de que em Juizo se admite denuncia: e imputações de toda, e qualquer acção, ou facto da vida privada, e domestica.

Os Responsaveis, que neste caso não são admittidos a provar as imputações, nem os motivos dellas, incorrem na pena de prisão de tres a nove mezes, e na pecuniaria de cem mil, a trezentos mil réis.

11. Injurias, que tenham por fim deprimir o Cidadão por qualquer maneira.

Os Responsaveis incorrem nas penas do numero 10.

12. Esta mesma disposição se observará a respeito das injurias, ou imputações contra pessoas encarregadas das Funções publicas, quando se dirigirem ás suas pessoas, vida privada, e domestica, e relações particulares.

Art. 3. Não são criminosas, e por isso não dão lugar á formação de processos, e imposição de penas

1. As analyses razoaveis dos principios e usos Religiosos.

2. As censuras das pessoas encarregadas das Funções publicas, tendo ellas por objecto os principios politicos, e operações publicas dessas pessoas, usurpações de poder, ataques á liberdade politica, e as garantias dos Cidadãos, infracções das Leis, violações, e quebras da Constituição, machinações contra o Estado, ou contra o Systema Monarchico Representativo, e todos os delictos de qualquer natureza contra a Nação, ou parte d'ella, sua segurança, sua honra, e sua felicidade.

Art. 4. Tambem abusão, os que publicarem gravuras sediciosas diffamatorias e immoraes, dirigidas a algum dos fins expressados nos Artigos, primeiro e segundo.

Os Responsaveis incorrem na metade das penas, que em taes casos se impoem aos que abusassem por escriptos impressos.

Art. 5. Nos mesmos casos, em que por esta Lei são puniveis os abusos da Liberdade da Imprensa, são igualmente puniveis os abusos das palavras, e dos escriptos não impressos; com tanto porém, que se prove evidentemente, que as palavras forão preferidas em publicas reuniões, e que os manuscritos sahirão do Gabinete do Author, e se fizerão circular com seu consentimento.

Os Responsaveis incorrem nas mesmas penas do Artigo antecedente.

Art. 6. Todo o escripto será lido, e interpretado, para o julgamento, conforme as Leis da boa hermeneutica; e jámais será julgado meramente por frases isoladas, e deslocadas.

## TITULO 2.

### *Dos Responsaveis.*

Art. 1. He responsavel por qualquer escripto, ou gravura nos casos do Titulo antecedente: 1. o seu Author: 2. o Editor: 3. O Impressor: 4. O Vendedor: 5. O Distribuidor. Fica porém salvo da responsabilidade cada hum dos quatro ultimos, que apresentar huma obrigação de responder pelos resultados do impresso, ou gravura, assignada por aquelle, de quem recebo a obra para ser publicada, impressa, vendida, ou distribuida; sendo reconhecida a assignatura por hum Tabellião, ou por duas testemunhas fidédignas, domiciliadas no paiz, no caso de ter o assignante o seu domicilio n'outra parte.

Art. 2. Nenhum Impressor poderá imprimir, ou publicar qualquer escripto, sem que nelle designe, em dous differentes lugares, e de maneira que não possa cortar-se, a denominação da Typographia, lugar, e anno, em que he impresso.

Art. 3. Todo aquelle Impressor, que imprimir, ou publicar qualquer escripto, incurso em algum dos Artigos desta Lei, debaixo de nome de pessoa, que se não obrigára a responder, na forma do Artigo primeiro deste Titulo, pagará a multa de quatrocentos mil réis, além das penas, em que incorrer pela qualidade do escripto.

Art. 4. Na mesma pena incorre o Impressor convencido de haver falsamente designado a Typographia, e lugar da impressão do escripto, que contiver algum dos abusos expressados no Titulo primeiro desta Lei.

Art. 5. Todos os que imprimirem, ou publicarem, ou venderem escriptos, ou gravuras já condemnadas em virtude de algum dos Artigos desta Lei, incorrem nas penas impostas aos primeiros Réos.

Art. 6. Não são responsaveis os que imprimirem, ou de qualquer modo fizerem circular as opiniões, e os discursos enunciados pelos Senadores, ou Deputados no exercicio de suas funcções.

## TITULO 3.

### *Do Jury, sua Eleição, e Formação.*

Art. 1. Todos os abusos declarados crimes nesta Lei, serão julgados pelo Tribunal dos Jurados.



erá hum Conselho de Jurados em cada Cidade, ou Villa, cada, que será eleito, e formado da maneira seguinte.

*beça* No ultimo mez de cada hum anno os Vigarios das Parochias das Cidades, Villas, seus Termos por agora, e os Juizes de Paz, ouver, remetterão ás Camaras respectivas huma relação exacta, e ju-  
*das* cidadãos domiciliados nas suas Parochias, ou Districtos, que tiverem  
*qu*des requeridas para Eleitores.

*do* 4. A Camara, reunidas todas as relações, e extremados dellas os Juizes de Direito, os Ministros de Tribunaes Fiscaes, e os encarregados de qualificação de Policia, em que se não comprehendem os Officiaes de Ordenança, fará lista geral de todos os outros Cidadãos, e a remetterá ao Promotor Jury.

Artigo 5. O Promotor enviará esta Lista ao Presidente do Jury, que he Juiz de Direito; e este, no principio do anno fará constar por Editaes o que se ha de fazer as cedulas com os nomes dos apurados para a formação da lista dos Jurados.

Artigo 6. No dia aprazado, no Paço do Conselho, a portas abertas, o Juiz, fazendo tantas cedulas, quantos forem os apurados, as recolherá logo em huma urna, que se ha de guardar no Archivo da Camara; e o Escrivão lavrará termo deste acto em hum livro destinado a esse effeito, lançando em outro os nomes dos apurados.

Artigo 7. O Presidente mandará affixar nas portas das Parochias, e publicar em todos os Jornaes a dita relação dos que hão de ser Juizes de facto naquelle anno.

Artigo 8. Requerendo o Promotor a convocação do Jury, e transmittindo a accusação, e Documentos della ao Juiz para a formação do processo, este fará constar por Editaes, affixados nos lugares publicos, o dia e hora, em que se ha de proceder á extração dos Jurados para tal causa; e mandará notificar, para comparecer nesse dia, assim o accusado, como o author, se o houver.

Artigo 9. Nesse dia aprazado, sendo presentes, o Presidente, o Promotor, as Partes, e o Escrivão, que lavrará o auto necessario, se procederá a extração de doze nomes da urna para formar-se o Grande Jury. Neste acto se dará ao accusado hum traslado da culpa, e o rol das testemunhas havendo-as, com a designação de suas moradias, e officios.

Se o Réo não comparecer, á revelia d'elle seguirá o processo a sua marcha.

Artigo 10. Formada a lista dos doze apurados, o Escrivão officiará a cada hum delles, notificando-os para comparecerem no dia, que o Presidente tiver assignalado, e que nunca passará de quinze depois da apuração.

Os que não comparecerem, sem causa justificada, pagarão a multa de vinte mil réis; e a dobrar nas reincidencias.

Artigo 11. O Promotor, que ha de ser letrado, será nomeado á maioria relativa pelo Collegio Eleitoral do Circulo, a que pertence o lugar, onde se estabelece o Jury.

Terá por cada acção, que intentar, e em que o Jury não achar materia para a accusação, o honorario de quatro mil réis; e por aquellas, em que tiver lugar a accusação, e elle levar ao fim, o honorario de doze mil réis.

Artigo 12. O mesmo Promotor poderá ser reeleito, ficando porém ao seu arbitrio aceitar, ou não a nomeação; e quando não aceitar, succeder-lhe-ha o immediato em votos.

Artigo 13. Os que actualmente existem continuarão a servir, emquanto, finda a actual legislatura, se não proceder a novas eleições: e nas Comarcas, onde os não houver, se procederá á sua eleição, na forma do Artigo onze.

## TITULO 4.

### *Do Jury de Accusação.*

Artigo 1. No dia assignalado, reunido o Conselho, o Presidente definirá aos Vogaes o juramento, cuja formula abaixo se transcreve; ordenará, que leão o Promotor, ou Author o auto da accusação, o Réo, ou seu Advogado os Artigos, ou allegações da defeza, sem lhes admittir reflexões; e logo que, acabadas as leituras, os tiver feito retirar, inquirirá, debaixo de juramento, as testemunhas, que houverem de huma e outra parte, na presença dos Jurados.

Artigo 2. Terminado este preparatorio, os Jurados (que haverão tomado as ementas, que lhes parecer) se retirarão, com o processo para outra salla, onde sós, sob a presidencia de hum que escolherão d'entre si, conferenciarão so-

bre o objecto; e o que for julgado pela maioria de duas terças part decisão.

Artigo 3. Voltando logo os Jurados á primeira salla, ali, o que elles foi Presidente, em voz alta, e intelligivel dirá — O Jury achou — achou materia para a accusação — O Juiz de Direito mandará aprego formula pelo Porteiro do Juizo, e o Escrivão lavrará de tudo o termo, q signará todos os Jurados.

Artigo 4. Quando a decisão do Jury for negativa, o Presidente do Conselho, por sentença lançada nos Autos, julgará de nenhum effeito a denuncia, condemnando o denunciante nas custas, se for particular.

Artigo 5. Quando a decisão for affirmativa, a sentença declarará, que tem lugar a accusação; e ordenará o sequestro de todos os Impressos denunciados (quando o abuso for pela Imprensa) e a detenção do Réo em custodia, salvo se no mesmo acto prestar fiança, que o Juiz de Direito, com approvação do Promotor, ou Author, julgar idonea, lavrando de tudo o preciso termo.

Artigo 6. Immediatamente, antes que o Réo, ou preso, ou affiançado, se ausente, proceder-se-ha á extração das cedulas para formar-se o Jury de julgamento, que sera composto de doze vogaes.

Artigo 7. Lidos os nomes; poderá o Author, ou o Promotor recusar a ametade dos Eleitos, sem motivar a recusa, até segunda vez inclusive; e o Réo duas terças partes até a terceira vez inclusive.

Se os Réos forem dois, ou mais, poderão combinar as suas recusações; não combinando, recusará cada hum a parte, e vezes, que lhe he licito recusar, e da uma se extrahirão tantos nomes mais, quantos forem os recusados.

Artigo 8. Concluida a recusação se procederá na forma do Artigo dez do Titulo terceiro.

#### *Formula do Juramento.*

Juro examinar cuidadosamente os factos, que eu houver de julgar, e exhibir o meu voto com toda a sinceridade da minha alma; não admittir accusação por odio, ou malicia; não absolver por fraqueza, ou lucro, e declarar em tudo, e por tudo a verdade segundo a minha consciencia.

### TITULO 5.

#### *Do Jury de Julgação.*

Artigo 1.º No dia assignalado, reunido o Conselho, o Presidente, presentes o Promotor, ou Author, o Réo, e seus Advogados, depois de ter deferido o juramento aos Vogaes, pela formula abaixo descrita, fará ao Réo as perguntas, que julgar necessarias.

Precedentemente se terão transmittido ao Réo o traslado do Libello accusatorio, e de todos os documentos, que se tiverem produzido de novo; e o rol das novas testemunhas, se as houverem, de sorte que tres dias; pelo menos, antes da reunião, tenha elle de tudo conhecimento.

Artigo 2. Findo o interrogatorio, ordenará o Presidente, primeiramente ao Author, depois ao Réo que lêo, aquelle a accusação, est'outro a sua defeza, podendo cada hum deller dar todo o desenvolvimento ás respectivas allegações: seguidamente inquirirá as testemunhas, que se apresentarem, deferindo-lhes juramento, e admittindo tanto o Author, como o Réo a fazer-lhes os interrogatorios, que lhe convierein; e se terminará este acto com a sustentação de Direito por huma, e outra parte.

Artigo 3. Formado assim o processo, o Juiz de Direito, redigindo a hypothese, que fizer a materia da accusação, e as razões expendidas pró e contra, proporá ao Jury, com a maior clareza possivel, as questões de facto, que houverem de ser decididas.

Artigo 4. Retirando-se os Jurados para outra Salla, e escolhida o seu Presidente, conferenciarão sobre cada huma das questões propostas; e o que for julgado pela maioria de tres quartas partes dos Votantes, será a decisão, que o Presidente publicará na primeira Salla com as formalidades ordenadas nos Artigos Segundo, e Terceiro, do Titulo quarto; abrangendo-se na mesma decisão o grão de delicto.

Art. 5. Se a decisão for negativa, o Presidente do Conselho proferirá a Sentença de absolvição do Réo, ordenando a immediata soltura d'elle e o levantamento do sequestro, (quando tenha tido lugar); e condemnará o Accusador nas custas, se for particular.

Art. 6. Se for a decisão affirmativa, a sentença condemnará o Réo na pena correspondente, e nas custas do processo, ordenando a supressão dos impressos denunciados.

## Formula do Juramento.

Juro pronunciar bem, e sinceramente nesta causa, haver-me com franqueza, e verdade, só tendo diante de meus olhos Deos, e a Lei, e proferir o meu voto segundo a minha consciencia.

### TITULO 6.

#### Disposições Geraes.

Art. 1. Os Juizes de Direito, Presidentes dos Jurys, serão os Juizes de Fora das Cidades, ou Villas, onde elles se formarem; e nas Comarcas, onde não houver Juiz Letrado, será o Corregedor Presidente do Jury.

Art. 2. Todos os actos expressados nesta Lei serão publicos; mas nenhuma pessoa assistirá a elles com armas, sejam de que natureza forem, sob pena de ser presa como em flagrante delicto, e processada na fórma da Lei.

Art. 3. Toda as questões incidentes que occorrerem, tanto em hum, como n'outro Jury, serão decididas pelos Jurados; e, se involverem materia de Direito, será ouvido o Juiz.

Art. 4. Nos delictos, em que esta Lei impõe huma pena indeterminada, fixando sómente o maximo, e minimo, considerão-se tres grãos: 1. da maior gravidade; o 3. o da menor; e o 2. o medio.

Art. 5. Ao 1. grão se applicará o maximo da pena; ao 3. o minimo; e ao 2. o medio entre este e aquelle.

Art. 6. Nos casos de reincidencia se multiplicará a pena pelo numero dellas.

Art. 7. O producto das multas será applicado a prol de qualquer Estabelecimento de Caridade do lugar, em que forem Julgadas.

Art. 8. No caso de impossibilidade de pagamento das multas, serão commutadas na terça parte mais da pena de prisão comminada nos respectivos Artigos.

Art. 9. Das decisões do Jury não haverá recurso; salvos os casos 1. de prescripção do Crime; 2. de ja ter sido processado o Réo pelo mesmo crime; 3. de falta de legalidade no processo; 4. de imposição de pena maior que a decretada na Lei.

Art. 10. Os recursos, nos casos mencionados no Artigo precedente, serão para as Relações dos districtos, a que o Jury pertencer.

Art. 11. As Relações, se julgarem procedente o recurso, por ser verdadeira a causa, que o motivou, declararão de nenhum effeito todo o processado nos dois primeiros casos do Artigo novo; e no terceiro, e quarto reenviarão o processo ao Juiz de Direito respectivo, para que o faça formar de novo, quando não esteja legal, convocando para esse fim outro Jury; ou para que reforme a sua Sentença quanto á imposição da pena.

Art. 12. Nenhum privilegio izenta o denunciado, por algum dos crimes expressados nesta Lei, de comparecer ante o Jury; seja qual for a sua Jerarquia.

Art. 13. Nenhuma Sentença sobre taes crimes será valida quando for dada por outro qualquer Tribunal, por mais graduado, que seja. Os Juizes, que a derem serão Réos — de Lei não guardada — e responsaveis pelos damnos, que o sentenciado experimentar em consequencia della.

Art. 14. Os Impressores são obrigados a mandar ao Promotor Fiscal do Jury hum exemplar de todo e qualquer escrito, que imprimirem.

Art. 15. O Promotor Fiscal do Jury sómente fará o Officio de Accusador Publico nos casos do Artigo Segundo paragrafo primeiro até oitavo inclusive. Nos mais casos só a parte offendida será admittida a accusar.

Art. 16. Nos casos, em que o Promotor Fiscal fizer as accusações, em razão de seu Officio, se a denuncia for julgada de nenhum effeito, ou o Réo for absolvido, serão pagas as custas pela fazenda Publica.

Art. 17. Todo o Cidadão pôde livremente representar ao Promotor Fiscal, qualquer escripto, ou gravura, que se comprehenda em algum dos Artigos da presente Lei, e sollicitar a sua observancia com a restricção do Artigo quinze deste Titulo, e salvo o direito de assignar-se, ou não por parte.

Achando repugnancia no Promotor, tem recurso franco ao Juiz de Direito, que em tal caso fará o que cumpria ao Fiscal, participando-lhe para elle proseguir no mais, que lhe compete.

Art. 18. Nos casos de abuso por palavra o Promotor Fiscal só procederá havendo parte, que denuncie o delicto, e exhiba as testemunhas.

Art. 19. Ficão abrogadas todas as Leis, Alvarás, Decretos, e mais Resoluções em contrario. — Paço da Camaras dos Deputados em 11 de Julho de 1827. — *Pedro de Araujo Lima*, Presidente. — *José Antonio da Silva Maia*, 1. Secretario. — *José Carlos Pereira de Almeida Torres*, 2. Secretario.

# SENADO.

1827.

## **A** ASSEMBLÉA Geral Legislativa: Decreta.

Artigo 1.º Em cada Districto, designado pelas Camaras, haverá hum Juiz de Paz, e hum Suplente, para servir no seo impedimento.

Artigo 2.º Os Juizes de Paz serão electivos pelo mesmo tempo, e maneira, por que se elegem os Vereadores das Camaras.

Artigo 3.º Podem ser Juizes de Paz os que podem ser Eleitores.

Artigo 4.º Ninguem será isento deste Cargo sem causa, que o impossibilite, provada perante a Camara, que nesse caso chamará o immediato em votos para servir de Suplente; mas o que tiver servido duas vezes successivamente poderá escusar-se por outro tanto tempo.

Artigo 5.º Ao Juiz de Paz compete:

§. 1.º Conciliar as partes, que pertendem demandar, por todos os meios pacificos, que estiverem ao seu alcance: mandando lavrar termo do resultado, que assignará com as Partes, e Escrivão. Para a conciliação não se admitirá Procurador, salvo por impedimento da Parte provado, tal que a impossibilite de comparecer pessoalmente; e sendo outro seo procurador munido de poderes illimitados.

§. 2.º Julgar pequenas demandas, cujo valor não exceda a 16,000 réis, ouvindo as Partes, e á vista das provas apresentadas por ellas; reduzindo-se tudo a termo na fórma do paragrafo antecedente.

§. 3.º Fazer separar os ajuntamentos, em que ha manifesto perigo de desordem; ou fazer vigial-ões, a fim de que nelles se mantenha a ordem; e em caso de motim, deprecar a força armada para rebatel-o, sendo necessario. A acção porém da tropa não terá lugar, se não por ordem expressa do Juiz de Paz, e depois de serem os amotinadores admoestados pelo mesmo trez vezes para se recolherem ás suas casas, e não obedecerem.

§. 4.º Fazer prender o bebedor durante a bebedice.

§. 5.º Intervir nas rexas, procurando conciliar as Partes, e fazer, que os vadios, mendigos, bebedos por vicio, meretrizes que perturbão o socego publico, e os turbulentos se corrijão; obrigando-os, sendo necessario, a assignar termo de bem viver com comminação de pena; e vigiar sobre o seo procedimento ulterior.

§. 6.º Fazer destruir os Quilombos, e providenciar, a que se não formem.

§. 7.º Fazer auto de corpo de delicto nos casos, e pelo modo marcados na Lei.

§. 8.º Sendo indicado o delinquente, fazer conduzil-o á sua presença para interrogal-o á vista dos factos existentes, e das testemunhas, mandando escrever o resultado do interrogatorio. E provado com evidencia quem seja o delinquente, fazer prendel-o na conformidade da Lei, remettendo-o immediatamente com o interrogatorio ao Juiz Criminal respectivo.

§. 9.º Ter huma relação dos criminosos para fazer prendel-os, quando se acharem no seo districto; podendo em seguimento delles entrar nos districtos vizinhos. E tendo noticia de algum criminoso em outro Districto, avisar disso ao Juiz de Paz, e ao Juiz Criminal respectivo.

§. 10.º Fazer observar as Posturas policiaes das Camaras, impondo as penas dellas aos seus violadores.

§. 11.º Informar ao Juiz dos Orfãos acerca do menor, ou desacisado, a quem falecer o pai, ou que se achar abandonado pela ausencia, ou desleixo do mesmo. Informar igualmente ao mesmo Juiz acerca de direitos, que começarem a existir a favor de pessoas, que não exercerem plenamente a administração de seus bens; e acerca dos bens abandonados pela ausencia de seus donos, falta, ou desleixo de seus Procuradores. E emquanto o Juiz dos Orfãos não providenciar, acautelar o perigo, que possa haver, tanto sobre as pessoas, como sobre os bens.

§. 12.º Vigiar sobre a conservação das matas, e florestas publicas, onde as houver, e obstar nas particulares ao corte de madeiras reservadas por Lei.

§. 13.º Participar ao Presidente da Provincia todas as descobertas, que ou casualmente, ou em virtude de diligencias publicas ou particulares, se fizerem

no seo districto, de quaesquer produções uteis do reino mineral, vegetal, ou animal, remettendo-lhe as amostras.

§. 14. Procurar a composição de todas as contendas, e duvidas, que se suscitarem entre os moradores do seo districto acerca de caminhos particulares, atravessadouros, e passagens de rios, ou ribeiros; acerca do uso das agoas empregadas na agricultura, ou mineração; dos pastos, pescas, e caçadas; dos limites, tapagens, e cercados das fazendas, e campos: e acerca finalmente dos damnos feitos por escravos, familiares, ou animaes domesticos.

§. 15. Dividir o Districto em quarteirões, que não conterão mais de vinte e cinco fogos; e nomear para cada hum delles hum Official, que o avise de todos os acontecimentos, e execute suas ordens.

Artigo 6. Cada Juiz de Paz terá hum Escrivão do seu cargo nomeado, e juramentado pela Camara, cujo provimento será gratuito, e não estará sujeito á prestação alguma. Este Escrivão servirá igualmente de Tabelião de Notas no seu Districto somente, e perceberá os emolumentos devidos aos Escrivães, e Tabeliães. No impedimento, ou falta do Escrivão servirá interinamente hum homem juramentado pelo Juiz de Paz.

Artigo 7. O Juiz de Paz terá os mesmos emolumentos, que o Juiz de Direito.

Artigo 8. O Juiz de Paz não chamará pessoa alguma á sua presença sem lhe declarar o fim para que, excepto em negocio de segredo, fazendo essa declaração.

Artigo 9. O Juiz de Paz, sendo desobedecido, fará conduzir o desobediente á sua presença, mandará lavrar termo de desobediencia, e imporá a pena de multa de dous a seis mil réis, ou de dous a seis dias de prisão, quando o desobediente não tenha meios de satisfazer a multa.

Artigo 10. O producto das multas impostas pelo Juiz de Paz será applicado ás despesas das Camaras.

Artigo 11. A Alçada do Juiz de Paz em objecto de pena não excederá á multa de trinta mil réis, á prisão de hum mez, e á Casa de Correcção (havendo no lugar) ou officinas publicas, por tres mezes.

Artigo 12. O termo de bem viver, e sentença, que impõe pena, terá lugar em consequencia de prova de duas a trez testemunhas com audiencia da Parte. E nestes dous casos poderá o réo fazer perguntas ás testemunhas sobre seus depoimentos, e tanto estas, como as respostas serão escriptas, e assignadas.

Artigo 13. Quando o Juiz de Paz impozer pena, será o réo conduzido juntamente com o summario perante o Juiz Criminal respectivo a fim de ser por este immediatamente confirmada, ou revogada a sentença.

Artigo 14. Ficão revogadas todas as Leis, que estiverem em opposição á presente, ou que dão semelhantes attribuições a outra authoridade debaixo de qualquer denominação, que seja.

Paço da Camara dos Deputados em 11 de Julho de 1827. — *Pedro de Araujo Lima*, Presidente. — *José Antonio da Silva Maia*, 1.º Secretario. — *José Carlos Pereira de Almeida Torres*, 2.º Secretario.

# SENADO.

1827.

*Emendas approvadas na 2.<sup>a</sup> discussão do Projecto de Lei sobre a criação dos Juizes de Paz, e suas attribuições.*

Em 30 de Julho.

## ARTIGO IV.

“ Ao Eleito não aproveitará escusa alguma, salvo doença grave, e prolongada, e Emprego Civil, e Militar, que seja impossivel exercer conjunctamente, e debaixo das mesmas penas cominadas aos Vereadores. — Salva a redacção. — *Visconde de Alcantara.* „

## ARTIGO V.

§. 1.

Substituiu-se á palavra — *pacíficos* — a palavra — *amigáveis*.

“ Proponho que entre as palavras — *partes*, e *Escrivão* — se ponha — *ou seus bastantes Procuradores* — supprimindo-se o resto do §. *Barrozo.* „

§. 4.

Substituiu-se á palavra — *prender* — estas outras — *pôr em custodia.* —

Em 31 de Julho.

Proponho, que se suprima o §. 5. do Artigo 5., e se substitua pelo modo seguinte.

“ Evitar as rixas, procurando conciliar as Partes; fazer que não hajão vadios, e mendigos, obrigando-os a viver de honesto trabalho, e corrigir os bebedos por vicio, turbulentos, e meretrizes escandalosas, que perturbão o socego publico, obrigando-os a assignar termo de bem viver com comminação de pena, e vigiando sobre o seu procedimento ulterior. — *Mata.* „

§. 11.

“ Adicione-se — *remettendo immediatamente ao respectivo Juz o auto, que a tal assumpto praticar* — salva a redacção. — *Marquez de Inhambupe.* „

## ARTIGO VI.

“ Depois da palavra — *sómente* — se dirá — *para poder fazer*, e *aprovar os testamentos dentro do seu Districto* — e *perceberá os Emolumentos &c.* *Visconde de Alcantara.*

## ARTIGO IX.

“ Depois da palavra — *termo* — se diga — *ouvindo summariamente o Réo*, e *sendo este convencido da desobediencia lhe imporá &c.* Salva a redacção. — *Marquez de Inhambupe.* „

“ Não será havido por desobediente, sem que tenha sido intimado o Mandado por escripto, e o Meirinho tenha passado contra fé. — *Visconde de Cayrú.*

## ARTIGO XI.

Em lugar de — *Alçada* — se dirá — o maximo das penas, que póde impor o Juiz de Paz, não excederá &c.

ARTIGO XIII.

Venceo-se que quando o Réo estivesse prezo acompanhasse o processo, e que no caso contrario fosse notificado para seguil-o, e alegar na Justiça perante o Juiz Criminal respectivo; pena de revelia.

Accrescentou-se tambem no fim do Artigo as seguintes palavras — sem mais recurso.

ARTIGO XIV.

Suprima-se a 2.ª parte do Artigo, ficando sómente até a palavra — presente.

# SENADO.

1827.

**A** Assembléa Geral Legislativa do Imperio Decreta:

Art. 1.º Nenhum Officio de Justiça ou Fazenda, seja qual fôr a sua qualidade, e denominação, será conferido a titulo de Propriedade.

Art. 2.º Todos os Officios de Justiça, ou Fazenda serão conferidos por titulos de Serventias vitalicias, ás pessoas, que para elles tenham a necessaria idoneidade, e que os sirvão pessoalmente; salvo o accesso regular, que lhes competir por escala, nas Repartições, em que o houver.

Art. 3.º As pessoas, que actualmente se acharem na posse da Propriedade, ou Serventia vitalicia de alguns Officios, que pessoalmente não possam servir; são obrigadas a fazer a nomeação de pessoa idonea para a Serventia dentro de trez mezes, contados da data da publicação desta Lei, em cada hum dos lugares, em que forem os Officios.

Art. 4.º Se dentro do sobredito prazo não fizerem a nomeação perderão o direito a ella, e a farão os Magistrados, ou Authoridades, perante quem hão de servir os Officiaes.

Art. 5.º Em qualquer dos casos dos dois Artigos antecedentes os Serventuarios serão providos por huma só vez para servirem, em quanto viverem os Proprietarios, ou durar o seu legitimo impedimento, e elles não cometerem crime, ou erro, que os inhabilite.

Art. 6.º Os nomeados para as serventias não poderão ser obrigados a pagar por ellas mais do que a terça parte daquella quantia, em que forem, ou estiverem lotados os annuaes rendimentos dos Officios, sob pena, aos que tiverem a Mercê da Propriedade, ou Serventia vitalicia, de perderem os Officios; e aos Serventuarios de perderem a serventia, e pagarem huma quantia igual á lotação de hum anno, a qual será applicada para as obras publicas da Cidade, Villa, ou Lugar, em que forem os Officios.

Art. 7.º No impedimento destes Serventuarios nomeados, serão exercidos os Officios, interinamente, pelas pessoas, que a Lei designar, ou que escolher a Authoridade competente na falta dessa designação.

Art. 8.º Ficão revogadas todas as Leis, Alvarás, Decretos, e mais Resoluções em contrario.

Paço da Camara dos Deputados em 12 de Julho de 1827. — *Pedro de Araujo Lima*, Presidente. — *José Antonio da Silva Maia*, 1.º Secretario. — *José Carlos Pereira de Almeida Torres*, 2.º Secretario.



# SENADO.

1827.

*Emendas approvadas na 2.ª Discussão do Projecto de Lei acerca dos Serventuários dos Offícios de Justiça e Fazenda.*

*Em 2 de Agosto.*

Art. 3.º

Em lugar — *de tres mezes* — se diga — *seis mezes* — : e acrescentar no fim do Art. as palavras — *perante as Authoridades competentes declaradas no Art. segundo.* — *Visconde d' Alcantara.*

Depois da palavra — *mezes* — se acrescentará — *se d' antes a não tenham feito.* — *Visconde d' Alcantara.*

*Artigo additivo.*

O Serventuário, que achando-se servindo o Officio de que tem serventia vitalicia, se impossibilitar de continnar a servir por doença provando esta, e seu bom serviço perante o Governo, poderá obter huma terça parte do rendimento do dito Officio, a cargo do que for provido pelo Imperador para lhe succeder; podendo este assim novamente provido ventilar a justiça do motivo allegado, que provado falso ficará livre do onus. Salva a redacção. — *Visconde de Alcantara.*

Resolveo-se; que o privilegio concedido neste Art. aos serventuários vitalicios, teria lugar somente quando elles não tivessem outro meio de subsistencia.

Decidio-se tambem, que a collocação deste Art. na Lei, ficasse a arbitrio dos Illustres Redactores.

Art. 5.

Deve supprimir-se a palavra — *dois* — ; e depois da palavra — *proprietarios* — acrescentar-se — *ou Serventuários vitalicios.* — *Visconde de Alcantara.*

# SENADO.

1827.

## PLANO DE EXECUÇÃO.

*Para servir de base á compilação, da topographia cadaastro, e conhecimentos Estatísticos das Provincias do Imperio do Brasil.*

As operações Topographicas são muito conhecidas para terem sómente por fim, de levantar geometricamente em planta as Cidades, Villas, Aldêas, Campos, Rios &c. &c. de fôrma, que todos estes lugares, sejam depois da compilação feita, assentados, e marcados n' huma carta, nas suas justas proporções, tendo sempre em vista, os principaes circulos do Globo; e que as dimensões dos varios Paizes, entre elles, não sómente tenham na carta as mesmas proporções que elles tem na superficie da terra, mas que tambem estes diferentes lugares sejam respectivamente assentados nas mesmas distancias, huns dos outros, e no mesmo lugar, que elles estão realmente, julguei por tanto não ser mister fazer huma exposição vasta e complicada, dos diferentes modos, com que se pôde usar e servir dos instrumentos Geodesicos, como da Agulha, da Plancheta Pretoriana, do Theodolite repetitor, para conseguir este resultado, limitar-me-hei expondo neste plano, as regras e observações indispensaveis, que se devem seguir para formalisar huma Carta Topographica, que possa servir de base á instituição de hum cadaastro.

### Artigo I.

Esta grande e vasta operação Geodesica, seja pela sua natureza como pelas casualidades que necessariamente hão de apresentar obstaculos, e difficuldades que não podem ser resolvidas sem ter os principios, e pleno conhecimento das Leis Mathematicas, estabelecidas pela experiencia, deverá ser dirigida por hum Engenheiro, o qual será obrigado a presidir aos trabalhos, e dar-lhes a direcção a mais exacta, e mais conveniente.

### Artigo II.

O Engenheiro que deverá ser responsavel da direcção, e do resultado dos trabalhos, poderá escolher os Empregados que mais lhe convierem, e permittir-se-lhe, o poder ajuntar hum ou mais Engenheiros debaixo da sua direcção para o ajudar nas suas operações.

### Artigo III.

O Engenheiro director será obrigado a ter hum Livro exacto, no qual deverá ter nota de tudo quanto tiver observado no proseguimento das vastas operações Geodesicas, que deve ser obrigado a fazer, assim como de todos os acontecimentos, que apresentarem hum titulo importante para ser submettido á reflexão do Governo.

### Artigo IV.

Todos os Empregados subalternos, ou inferiores encarregados da medição, e de levantar os planos, serão obrigados a dar huma exacta relação detalhada, todas as semanas, ao Engenheiro director, do estado no qual se achão os trabalhos, e para este fim deverão seguir o formulario de hum mappa, que lhe será dado no principio da operação, cujo mappa será aprovado pela authority competente.

### Artigo V.

Os trabalhos geodesicos serão divididos em Secções, e por triangulação.

### Artigo VI.

Logo em tendo acabada huma Secção, e depois de tel-a reduzida a limpo, apresentar-se-ha ao Engenheiro director assignada pelo inferior, e subalterno que a tiver feita.

### Artigo VII.

Em todas as Secções, o medidor deverá notar as agoas correntes, os rios, rios caudolosos, a rapidez da sua corrente, a profundidade, as agoas estagnantes, as que não circulão, a superficie que occupão &c. as pontes edificadas de pedra, ou de madeiras, os vãos ou reprezas ou diques &c. e particularmente os Engenheiros que recebem o movimento da correnteza dos mesmos rios, nas margens dos quaes estão edificados.

## Artigo VIII.

As planícies, ou campos, os morros, as terras cultivadas e não cultivadas pertencentes a cada huma propriedade, a especie de culturação, os estabelecimentos existentes em cada propriedade, os edificios publicos &c.

## Artigo IX.

As serras, outeiros, collinas, valles, as suas fórmas, as suas direcções, a elevação das serras do nivel do mar, a sua natureza; e a analogia dos seus declivios.

## Artigo X.

Os bosques, as matas, a natureza dellas, a qualidade das madeiras, de que ha maior abundancia, as matas do novo côrte, e as observaões precisas sobre a direcção dos talhos das madeiras.

## Artigo XI.

As Cidades, Villas, Aldêas, Colonias, e Povoações interiores.

## Artigo XII.

As estradas, os caminhos, calçadas de pedra, estivas, caminhos de communicação interior.

## Artigo XIII.

As Fronteiras, e os limites do Imperio, como os interiores das Provincias, notando essencialmente os lugares mais proprios para fortificações, e outros edificios militares.

## Artigo XIV.

Estabelecer-se-ha hum escriptorio, o qual ha de servir tanto de residencia da direcção destes trabalhos, como pela compilação dos esboços, e primeiros projectos de composição.

## Artigo XV.

Depois de se terem inteiramente compilado em planta as operações geodesicas de campanha, designar-se-ha sobre a mesma carta Topographica hum numero a cada huma propriedade, cujo numero deverá ser correspondente áquelle notado no Livro do Engenheiro Director Art. 3., e no qual notar-se-hão tambem:

1. A denominação, ou nome dos lugares levantados em planta.
2. O nome do proprietario.
3. A quantidade; em resumo, do terreno que possui em legoas quadradas.
4. A extensão das terras, em legoas quadradas, empregada em tal, ou tal outra culturação.
5. A quantidade de terreno devoluto, lugar, e extensão, tanto de Propriedade Nacional, como particular.

## Artigo XVI.

Estabelecida que esteja a carta Topographica de huma Provincia da maneira enunciada nos sobreditos artigos, deve ser assignada pelo Engenheiro Director, e agentes subalternos para ser remittida ao Governo, unido-lhe as observaões Estatisticas que tiver feito, e os Cadernos, Livros, ou papeis relativos ás diferentes operações.

## XVII.

O Engenheiro Director terá a estricta obrigação de apresentar nos dez primeiros dias do mez, ao Governo pela intervenção do Ministro competente hum mappa exacto do estado dos trabalhos contendo:

1. O adiantamento ou demora dos trabalhos.
2. As causas que os tem demorados.
3. As descobertas que se fizerão, e as observaões as mais assignaladas.
4. As observaões individuaes sobre o prestimo, e capacidade sobre cada subalterno.
5. O resumo das relações Art. 4. semanaes dos empregados inferiores.

## Artigo XVIII.

Os instrumentos Geodesicos, e todo o que for necessario para a execução, e desempenho de tão vasta, e util operação, deverão ser fornecidos pela autoridade competente do Governo. O Engenheiro encarregado de dirigir estes importan-

tes trabalhos, poderá no meio das suas occupações empregar com a maior facilidade, de procurar ao Governo os dados os mais certos sobre as observações estatísticas, que podem ser de summa utilidade, e importancia, principalmente á Fazenda Nacional. Estas observações podem ser as seguintes:

- 1.º Sobre as causas do accrescimento, ou diminuição da população.
- 2.º Sobre as melhores posições para estabelecimentos nos ramos de agricultura e commercio.
- 3.º Numero dos habitantes cada dez léguas quadradas  
tanto brancos  
de côr  
e Escravos  
como de Escravos pretos  
e Escravos de côr.
- 4.º População das Cidades, Villas, Aldêas, Engenhos, Fazendas ou estancias com as explicações do N.º 3.
- 5.º Os objectos do maior commercio, as causas que motivarão a decadencia de qualquer genero, e fez prosperar qualquer outro.
- 6.º A propriedade de qualquer ramo de Agricultura, ou industria, as causas proximas, ou remotas de sua decadencia, ou propriedade.
- 7.º Os meios mais convenientes para facilitar as communicações de huma Provincia a outra tanto por terra, como pelos rios.
- 8.º Determinar os lugares mais convenientes para o roteio das madeiras que podem servir á construcção naval.
- 9.º A situação mais conveniente para estabelecer estaleiros.
- 10.º Situação mais propria para o estabelecimento de manufacturas, e especialmente aquelles proprios aos productos do Imperio.
- 11.º Os meios mais convenientes para animar, e melhorar, e accrescentar os productos das Pescarias.
- 12.º As melhores disposições (attendendo ás situações Geographicas) para a venda, ou administração das terras Nacionaes.
- 13.º Observações Topographicas e Estatisticas sobre os meios de se estabelecerem communicações, e correspondencias.
- 14.º Sobre a organização dos postos militares, e exposição dos lugares mais convenientes.
- 15.º Observações exactas, e descriptivas sobre o valor das terras mineraes, e sobre a utilidade, e gasto da cultura e melhoramento.
- 16.º Detalhes exactos sobre a necessidade de abrir novas estradas, canaes, repezas, diques &c., tendo sempre por base a utilidade publica, e o interesse do Governo. — Cesar Cadolino, Capitão do Imperial Corpo de Engenheiros,  
Rio de Janeiro 15 de Julho de 1827.

**A** Assembléa Geral Legislativa do Imperio: Decreta.

Art. 1.º Arrematar-se-ha por huma vez sómente, em Contracto triennial, em cada huma das Provincias do Imperio, a metade dos Direitos actuaes de Entrada, e Baldeação, e dos denominados Consulado de sahida, das respectivas Alfandegas, pelo maior lanço, que os Licitantes offerecerem sobre o que tiver produzido a metade dos mesmos Direitos arrecadados no triennio proximo antecedente, contado de Janeiro a Dezembro, e augmentado de dez por cento mais.

Art. 2.º Exceptuão-se os Direitos impostos ao trafico da escravatura.

Art. 3.º Poderá o Governo especular, e contractar com os respectivos Rendeiros, as condições convenientes ao manejo dos seus Contractos; segundo as Leis existentes, com salva das seguintes bases.

1.º Que a arrecadação dos ditos Direitos continuará a ser feita á boca dos Cofres das Alfandegas pelos respectivos Thesoueiros em toda a sua importancia, como tem sido até agora.

2.º Que os Contractadores receberão á boca dos mesmos Cofres no fim de cada mez, a metade do rendimento dos mencionados Direitos; descontando-se logo a quota parte do pagamento do preço do Contracto pertencente á Fazenda Publica n'esse mesmo mez; e repondo os sobreditos Contractadores, o que faltar para satisfazer essa parte do preço, ou em dinheiro de contado, ou em Letras pagaveis no fim do mez subsequente, as quaes Letras terão a natureza de Bilhetes d'Alfandega.

3.º Que não serão obrigados os Contractadores a pagar propina alguma além do preço principal do Contracto, nem mesmo o da Obra Pia, e meio por cento ao Corretor da Fazenda.

4.º Que pertencerá aos Contractadores em commum com os Officiaes da Alfandega, o direito de comprarem a dinheiro de contado as Mercadorias Estrangeiras, que em razão de se não comprehendem nas Pautas das mesmas Alfandegas, são despachadas pelas Facturas na fórma dos Tratados com as respectivas Nações, quando as mesmas forem reputadas fraudulentas: sendo porém vendidas as ditas Mercadorias em Leilão á porta da Alfandega, e pagos os Direitos sobre o preço da venda.

Art. 4.º Ficão derogadas para este effeito sómente a Lei de 22 de Dezembro de 1761, Alvará de 28 de Junho de 1808, Alvará do 1.º de Agosto de 1752, e todas as outras Leis. Regimentos, e Ordens em contrario.

Paço da Camara dos Deputados em 16 de Julho de 1827. — *Pedro de Araujo Lima*, Presidente. — *José Antonio da Silva Maia*, 1.º Secretario. — *José Carlos Pereira de Almeida Torres*, 2.º Secretario.

# SENADO.

1827.

**A** Assembléa Geral Legislativa do Imperio: Decreta.

Art. 1.º Fica abolida a contribuição, que com titulo de Ordinarias, percebe o Escrivão da Camara Imperial, e do Desembargo do Paço dos Conselhos do Imperio.

Art. 2.º Ficão revogadas para esse fim os paragrafos 13, 14 do Capitulo do Regimento de 4 de Fevereiro de 1755 com todas as mais Leis, Alvarás, Regimentos, Decretos, Resoluções relativas á dita contribuição.

Paço da Camara dos Deputados em 16 de Julho de 1827.—  
*Pedro de Araujo Lima*, Presidente.—*José Antonio da Silva Maia*,  
1.º Secretario.—*José Carlos Pereira de Almeida Torres*, 2.º Secretario.

## **A** Assembléa Geral : Decreta.

Art. 1.º Todo o Estrangeiro, residente no Imperio do Brasil, gozará da plena protecção das Leis, ficando sujeito á Sanção das mesmas Leis.

Art. 2. He livre o exercicio da sua Religião em casas particulares, ou taes, que não tenham fórma exterior de Templo.

Art. 3. Nenhum Estrangeiro será perseguido, ou vexado por motivo de Religião.

Art. 4. A qualquer Estrangeiro he prohibido prégar, e fazer proselitos da sua crença.

Art. 5. Aquelle que contravier á disposiçãõ do Artigo antecedente, incorrerá nas penas impostas aos perturbadores da ordem publica.

Art. 6. São garantidos os seus direitos individuaes, como os de qualquer Cidadão.

Art. 7. Nenhum Estrangeiro poderá ser preso sem Ordem expressa por escripto de Juiz competente, e sem culpa formada; excepto no caso de flagrante delicto, e nos casos declarados por Lei.

Art. 8. Da mesma sorte não poderá ser obrigado a prestar serviço, de qualquer qualidade que seja, contra sua vontade; e não pagará maiores imposições, que as que pagão, ou houverem de pagar os Cidadãos Brasileiros.

Art. 9. As suas casas, livros, e papeis relativos ao seu Comercio licito, qualquer que seja, serão respeitadas, e protegidos.

Art. 10. Exceptuão-se da regra estabelecida no Artigo antecedente, os casos, em que por Lei estiver determinada a entrada na casa, e a investigação de taes livros, e papeis.

Art. 11. He livre a todo o Estrangeiro o exercicio da sua industria, qualquer que ella seja.

Art. 12. Não pôde porém o Estrangeiro publicar por escripto, ou pela Imprensa a sua opinião sobre os negocios de politica interna do Imperio.

Art. 13. A contravenção ao Artigo antecedente será punida como abuso da liberdade da Imprensa, com a pena correspondente á gravidade da materia do Escripto, ou Impresso.

Art. 14. A todo o Estrangeiro he garantida a sua propriedade.

Art. 15. Qualquer Estrangeiro pôde no Imperio adquirir a propriedade de bens moveis, ou immoveis, por doação, compra e venda, testamento, herança, ou por outro qualquer modo, pelo qual se adquire o dominio pleno, ou util.

Art. 16. Da mesma sorte pôde dispor livremente da sua propriedade por doação, venda, testamento, ou por outra qualquer maneira de se transferir a propriedade.

Art. 17. Nenhum Estrangeiro será privado da sua propriedade, sem ser previamente indemnizado, e precedendo as solemnidades, que a Lei tem estabelecido á cerca da propriedade do Cidadão Brasileiro.

Art. 18. He concedido o direito de Petição, e todos os recursos designados por Lei, ao Estrangeiro lesado nos seus direitos, assim a respeito da sua pessoa, como da sua propriedade.

Art. 19. Nos casos de guerra entre o Imperio do Brasil, e o Paiz á que pertencer o Estrangeiro, poderá este continuar a residir no Imperio, emquanto o seu comportamento for conforme ás Leis.

Art. 20. Se porém pela sua conducta der motivos de desconfiança ao Governo, será mandado sahir do Imperio em tempo marcado, e poderá levar com sigo os seus effeitos.

Art. 21. Esta Lei será trasladada para as Linguas Franceza, Inglesza, e Allemã: para que tenha a publicidade, que exige o seu objecto.

Paço do Senado em 17 de Julho de 1827. — *Marquez de S. Amaro.*

# SENADO.

1827.

## *Regimento da Direcção Central, e Comissões Coloniaes em additamento á Lei de Colonisação de Estrangeiros.*

Artigo 1.º A Administração das Colonias de Estrangeiros, será encarregada, na Corte a huma Direcção denominada Central; e nas Provincias a Comissões

Art. 2. Aquella será composta de cinco Membros; e estas de tres cada huma.

Art. 3. Os Membros, que compozerem a Direcção Central, serão de Nomeação Imperial; e os das Comissões Provinciaes, serão da escolha do Presidente em Conselho, que deverá recahir em sujeitos abastados, e de boa reputação, e intelligentes: mas esta nomeação ficará dependente da Approvação de S. M. o Imperador.

Art. 4. Incumbe á Direcção Central zelar os negocios da Colonisação de todas as Provincias, promover a medição, e demarcação das terras Coloniaes, sua repartição, exame, e arrecadação do producto dos foros, vendas, e Canon, entendendo-se a este respeito com as Comissões; ás quaes incumbem os mesmos encargos relativamente ás suas Provincias.

Art. 5. Haverá na Direcção Central, e Comissões, hum Secretario, que vencerá o ordenado de 200,000 réis annuaes.

Art. 6. Incumbe ao Secretario cuidar no Archivo, onde devem existir os tombs das terras, vacancia das datas, contractos de compra, aforamentos, pagamentos do Canon, Mappas do augmento, ou diminuição das familias, nascimentos, obitos, casamentos dos Colonos, &c. e finalmente escreverá toda a receita, e despeza das Colonias.

Art. 7. Se a experiencia mostrar necessidade de mais algum Empregado, Nomeal-o-ha o Governo, que fica authorisado para lhe Decretar o Ordenado annual sobre a proposta do Presidente em Conselho, á vista da informação da respectiva Commissão, ou direcção Central.

Art. 8. O Cofre será confiado a hum Capitalista, e podendo ser Membro da Direcção Central, ou Commissão, o qual não despenderá quantia alguma, sem ordem assignada pelos 5, ou 3 Membros, e subscripta pelo Secretario.

Art. 9. As Comissões remetterão de 6 em 6 mezes, hum balanço do estado do Cofre á Direcção Central, e outro ao Conselho Provincial; assim como hum relatorio dos acontecimentos mais notaveis das Colonias dos seus Districtos, Mappas da respectiva Colonisação, apontando as causas, que retardão o seu andamento, os meios de as remover, e as providencias legislativas, de que necessitam.

Art. 10. Cada Membro da Commissão, ou Direcção Central em seu mez tomará o encargo do recebimento dos Colonos, seu alojamento, sua distribuição, entrega das terras, e de toda a mais direcção economica d'aquella Administração. E hum dia ao menos no mez se reunirá a Commissão para tratar dos seus trabalhos. A Direcção Central se reunirá ao menos duas vezes no mez.

Art. 11. Tanto a Commissão, como a Direcção Central nomearão sub-Commissarios residentes o mais proximo possivel á Colonia, não só para vigiarem á execução das providencias, como para informarem das que se precisão. Só pessoas zelosas, e prudentes poderão ser escolhidas para estes encargos.

Art. 12. Hum dos Membros da Commissão, ou Direcção Central, visitará huma vez no anno por si, e não podendo por outrem da sua escolha approvada pelos mais Membros, o Estabelecimento Colonial para examinar o seu progresso, animar os Colonos industriosos, corrigir os máos, e negligentes; informando de tudo á Commissão, ou Direcção Central, que poderá despedir os incorrigiveis, e os que advertidos da sua preguiça, não tiverem agricultado as terras.

Art. 13. A Commissão ouvirá os Colonos, e despachará suas petições em tudo que se comprehender em suas attribuições; nos casos mais importantes os remetterá com informação sua á Direcção Central, que expedirá igualmente as Ordens, e despachará os requerimentos dos Colonos do Districto da Corte.

Art. 14. A Commissão, e Direcção Central nos casos, em que se julgar absolutamente indispensavel a força para prevenção de crimes, ou para inanter a boa Ordem, recorrerá ás Authoridades Civis e Militares, que lhe prestarão todo o auxilio, que for necessario.

### *Das terras das Colonias.*

Art. 15. A descripção das terras devolutas, que deverem ser doadas aos Estrangeiros para Colonias, sua medição, e demarcação conforme este Regimento, deverá ser feita á custa do Governo.



Art. 16. Cada divisão de terras será numerada; assim como o será cada data; e de toda a divisão se formará hum quadrado sobre duas legoas, divididas em 64 datas de hum quarto de legoa cada huma conforme o Plano seguinte. Advertindo que não devem comprehender-se nesta numeração de braças para a formação das datas os terrenos inuteis, lagoas, pedreiras &c.

### DIVISÃO N. 1.

N

8	7	6	5	4	3	2	1
16	15	14	13	12	11	10	9
24	23	22	21	20	19	18	17
32	31	30	29	28	27	26	25
40	39	38	37	36	35	34	33
48	47	46	45	44	43	42	41
56	55	54	53	52	51	50	49
64	63	62	61	60	59	58	57

O

E

S

Art. 17. Se na divisão ficarem comprehendidos terrenos já concedidos, medidos, e agricultados, ficão pertencendo como estão ao Proprietario. Mas se ainda que concedidos, e medidos não estiverem roteados, ficão encorporados nos proprios do Estado. Todavia por equidade permite-se ao Proprietario por termo lavrado perante a Direcção, ou Commissões o espaço de dous annos para o lavrarem; findos os quaes, não se achando agricultados, ficarão pertencendo á Nação de pleno dominio, paga ao ex-proprietario a quota da despeza da medição pelo Cofre da Colonisação.

Art. 18. Se na divisão ficarem comprehendidos terrenos já concedidos, e não medidos, ficarão pertencendo á Nação, se elles estiverem incultos; mas se não estiverem lavrados, ficarão pertencendo ao Agraciado, paga a quota da despeza da medição.

Art. 19. Se d'estes terrenos assim comprehendidos, e concedidos, huma parte estiver agricultada, e outra não, aquella ficará para o Agraciado na forma do Artigo antecedente; e esta será encorporada nos proprios da Nação, salvo se a parte não agricultada se tiver conservado assim inculta para fornecimentos de lenhas, madeiras &c. para utilidade da parte lavrada; para cujo conhecimento e decisão se recommenda circumspecção, e prudencia.

Art. 20. Se na divisão ficar comprehendido algum terreno com possuidor intruso, sem titulo de concessão, será medido como devoluto, demarcado, e repartido pelas familias Coloniaes, não se achando agricultado. Se porém tiver cultura, reservar-se-ha para o possuidor aquella porção de terras, que se julgar sufficiente ás suas forças para trabalhá-la, da qual deverá sollicitar em prazo razoavel dado pela Direcção, ou Commissão, o competente titulo, pagando ao Cofre da Colonisação a despeza correspondente da medição.

Art. 21. Serão recolhidos ao Archivo da Direcção Central os Mappas topographicos de todas as Divisões Coloniaes, discripção das terras, sua demarcação, e distribuição: assim como os Mappas da população de cada Colonia, comprehendendo os nomes, idades, estados, profissões, religião, naturalidades dos Colonos, dia de sua apresentação, data da sua guia, e porque Agente nosso foi passada na Europa, nascimentos, obitos, casamentos &c., de que se formará hum livro de registro, e cada Commissão terá em seu Archivo os mesmos papeis, e livros relativamente á sua Provincia.

#### *Dos Colonos que vem á sua custa.*

Art. 22. Todo o Estrangeiro que quizer vir colonisar-se no Brasil, apresentar-se-ha, ou fará saber ao nosso Agente na Europa a sua vontade, seu nome,

e de sua familia, tendo-a, estado, profissão, ramo de industria, a que se propõe, juntando documentos legaes, que proveem a sua boa conducta, industria, robustez, e actividade.

Artigo 23. Nenhum Estrangeiro será admittido aos privilegios, e direitos de Colono, que não se apresentar com huma Guia passada por algum dos nossos Agentes na Europa, que authenticem a legitimidade da pessoa, e a verdade do merecimento, salvo se no caso de impossibilidade, ou por qualquer outro motivo, justificar perante a Direcção, ou Commissão os requisitos exigidos pela Lei: e esta provança lhe servirá de Guia para ser admittido como se com ella se apresentasse. E tanto a justificação, como a Guia serão dadas gratuitamente.

Artigo 24. Logo que o Estrangeiro chegar a qualquer porto do Imperio, será conduzido á Direcção, ou Commissão respectiva, onde apresentará a sua Guia, e se matriculará assignando o termo da Lei, do que se lhe passará hum certificado, ficando a Guia no Archivo.

Artigo 25. Será alojado o Colono, e sua familia, n' huma Casa que para isso haverá em cada Provincia, e receberá pelo Cofre da Colonisação o sustento por tres dias, querendo, se tiver vindo á sua custa, e se vier por encomenda, á custa do Encomendeiro.

Artigo 26. A' vista do registo, e mappas, que se devem mostrar ao novo Colono, expedirá a Direcção, ou Commissão as Ordens necessarias á Authoridade, que inspecção o Districto da Direcção, para ser empossado na data que tiver escolhido, ou que depois de chegar á Divisão, escolher.

Artigo 27. Se algum Colono chegar enfermo, será enviado para o Hospital da Caridade com Guia da Direcção, ou Commissão, e por ella requerido depois de curado.

Artigo 28. Se o Colono for artifice, e não obstante quizer applicar-se á lavoura, ou creação, conceder-se-lhe-ha da mesma forma huma Data de terras, com tanto que as lave, ou faça cultivar. Se porém quizer empregar-se simplesmente ao seu Officio procurará livremente a conveniente acomodação, concorrendo para isto a Direcção, ou Commissão.

#### *Dos Colonos que vem por encomenda.*

Artigo 29. Será permittido, precedendo licença do Governo, a especuladores tanto Nacionaes, como Estrangeiros, trazer, ou mandar vir Colonos por sua conta, debaixo dos ajustes que convencionarem, huma vez que não se oppoñão aos requisitos exigidos pela Lei.

Artigo 30. Para obter esta licença he necessario que o especulador informe no Governo sobre o numero dos Colonos que quer mandar vir, o genero de industria, em que os quer empregar, e a Provincia que lhes destina.

Artigo 31. As terras que trabalharem os Colonos vindos por ajuste com qualquer emprehendedor, ser-lhes-hão concedidas: e a suas familias na forma em que são concedidas aos outros Colonos, que vem á sua custa; e nunca a totalidade da Divisão ao Emprehendedor. Mas se estes Colonos cultivarem o terreno que lhes fôr concedido dentro de tres annos contados do dia da posse, dar-se-ha ao Emprehendedor huma porção de terras em qualquer Provincia que elle escolher, igual á metade do terreno agricultado pelos Colonos do seu ajuste, e sujeita ás mesmas condições geraes, com que são concedidas as terras aos Colonos Estrangeiros.

Artigo 32. As familias dos Colonos que assim vierem engajados por Emprehendedores, traráo como os outros as suas Guias, e na sua falta justificarão, como os outros, o legitimo impedimento que tiverão para não as trazer; assim como os mais requisitos da Lei, sem o que não serão admittidos.

Artigo 33. Adoecendo o Colono, será o Emprehendedor obrigado a tratá-lo com caridade, fazendo conta ás despezas, para lhes serem acreditados. Impossibilitando-se o Colono, dissolve-se o Contrato.

Artigo 34. Depois de ter o Colono pago a sua divida ao Encomendeiro, pôde ajustar-se com quem quizer; e terá preferencia nas terras do Estado.

Artigo 35. A Direcção, e Commissões, não terão ingerencia alguma nas condições dos contratos livremente celebrados entre o Emprehendedor e Colonos, huma vez que elles não se oppoñão aos requisitos da Lei, e á boa fé, com que o Imperio offerece aos Estrangeiros os terrenos do seu paiz. Mas exigirão que sejam expressos, e não duvidosos os consentimentos, e condições das partes contratantes, e vigiarão sobre a sua religiosa observancia, para que a infracção, ou o máo tratamento não desanime a emigração de homens livres, e trabalhadores; como taes reconhecidos pela Nação; que não consente, nem que habitem com os escravos.

Artigo 36. Todo o Empreendedor será obrigado a apresentar á Direcção, ou Commissão respectiva, a escriptura, ou papel do Contrato que tiver celebrado com os Colonos de sua encommenda. E a Direcção ou Commissão fará, sendo preciso, as participações necessarias a Alfandega a que destinarem aportar, para se lhes darem livres de direitos as maquinas, que trouxerem para seu uso.

Artigo 37. Tambem serão obrigados os Encommendeiros a enviar imprerivelmente todos os tres mezes á Direcção, ou Commissão respectiva huma relação dos nascimentos, obitos, e casamentos; assim como do progresso, e qualidade da cultura, em que cada hum se empregar: e hum relatorio dos acontecimentos mais notaveis da Colonia. Todavia isto não dispensa a Direcção ou Commissão da visita annual ordenada no Art. 12 deste Regimento.

Artigo 38. Os Empreendedores podem ceder os contratos celebrados com os Colonos, em parte, ou no todo, a quem bem quizerem: vender a prestação de serviços, a que se lhe obrigarão os mesmos Colonos: finalmente ceder os prometidos antes de os gozar. Mas qualquer d' estes contratos será feito com conhecimento da Direcção, ou Commissão.

Artigo 39. Se o contrato se rescindir entre o Encommendeiro e Colono, será aquelle obrigado a fazer conduzir o Colono para o seu paiz, salvo se este quizer ficar no Imperio.

Paço do Senado 20 de Julho de 1827.—*Marquez de S. João da Palma.*—*Visconde de Alcantara.*—*Antonio Vieira da Soledade.*—*Antonio Gonçalves Gomide.*

# SENADO.

1827.

**A** Assembléa Geral Legislativa do Imperio: Decreta.

Art. 1.º He prohibido ás Camaras das Cidades, e Villas fazerem á custa dos bens do Conselho as Festas, que até agora se achavão, e deixão de estar a seu cargo.

Art. 2.º Ficão abolidas todas as propinas que a pretexto dessas Festas percebão os Presidentes, Vereadores, e mais Officiaes das referidas Camaras.

Art. 3.º Ficão abrogadas as Leis, Alvarás, Provisões, e Ordens em contrario. — Paço da Camara dos Deputados em 26 de Julho de 1827. — *Pedro de Araujo Lima*, Presidente. — *José Antonio da Silva Maia*, 1.º Secretario. — *José Carlos Pereira d' Almeida Torres*, 2.º Secretario.

## SENADO.

1827.

A Assembléa Geral Legislativa do Imperio :  
Decreta.

Artigo 1.º Fica extincta a Junta da Administração dos Diamantes creada na Cidade de Cuiabá, Provincia de Matto-Grosso, em virtude da Carta Regia de 13 de Novembro de 1809.

Artigo 2.º A Junta da Administração e Arrecadação da Fazenda Publica da dita Provincia execitará todas as funcções, que aquella Junta exerce, sem que por isso os seus Membros tenham augmento de Ordenado, ou gratificação alguma.

Paço da Camara dos Deputados em 28 de Julho de 1827. — *Pedro de Araujo Lima*, Presidente. — *José Antonio da Silva Maia*, 1.º Secretario. — *José Carlos Pereira d' Almeida Torres*, 2.º Secretario.

Na Imprensa Imperial e Nacional.

# SENADO.

1827.

**A** Assembléa Geral Legislativa do Imperio Decreta:

Art. 1.º Em todas as Cidades, Villas, e Lugares mais populosos haverão as Escolas de Primeiras Letras, que forem necessarias.

Art. 2.º Os Presidentes das Provincias, em Conselho, e com audiencia das respectivas Camaras, emquanto não tiverem exercicio os Conselhos Geraes, marcarão o numero, e localidades das Escolas, podendo extinguir as que existem em lugares pouco populosos, e remover os Professores dellas para as que se crearem, onde mais aproveitem.

Art. 3.º Os Presidentes, em Conselho, taxarão interinamente os ordenados dos Professores, regulando-os de duzentos mil réis a quinhentos mil réis annuaes; com attenção as circumstancias da população, e carestia dos Lugares, e o farão presente á Assembléa Geral para a approvação.

Art. 4.º As Escolas serão de ensino mutuo nas Capitaes das Provincias; e o serão tambem nas Cidades, Villas, e Lugares populosos dellas, em que for possivel estabelecerem-se.

Art. 5.º Para as Escolas do ensino mutuo se applicarão os edificios, que houverem com sufficiencia nos lugares dellas, arranjando-se com os utensilios necessarios á custa da Fazenda Publica, e os Professores, que não tiverem a necessaria instrucção deste ensino, irão instruir-se em curto prazo, e á custa dos seus ordenados, nas Escolas das Capitaes.

Art. 6.º Os Professores ensinarão á ler, escrever, a pratica de contas, a Grammatica da Lingoa Nacional, e os principios da Doutrina Religiosa, e Moral, proporcionados á comprehensão dos meninos; preferindo para as Leituras a Constituição do Imperio, e a Historia do Brasil.

Art. 7.º Os que pertenderem ser providos nas Cadeiras, serão examinados publicamente perante os Presidentes em Conselho; e estes nomearão Professores, os que se mostrarem de melhor instrucção.

Art. 8.º Só serão admittidos á opposição, e examinados os Cidadãos Brasileiros, que estiverem no gozo de seus Direitos Civis, e Politicos, sem nota na regularidade de sua conducta.

Art. 9.º Os Professores actuaes não serão providos nas Cadeiras, que novamente se crearem, sem exame, e approvação na fórma do Art. 7.

Art. 10.º Os Presidentes em Conselho ficão authorizados a conceder huma gratificação annual, que não exceda á terça parte do ordenado, áquelles Professores, que por mais de doze annos de exercicio não interrompido, se tiverem distinguido por sua prudencia, disvellos, grande numero, e aproveitamento de discipulos.

Os Professores somente perceberão esta gratificação emquanto continuarem no mesmo hom exercicio.

Art. 11.º Haverão Escolas de Meninas nas Cidades, e Villas mais populosas, em que os Presidentes em Conselho, julgarem necessario este estabelecimento.

Art. 12.º As Mestras ensinarão, além do declarado no Art. 6.º as prendas, que servem á economia domestica, e serão nomeadas pelos Presidentes, em Conselho, aquellas mulheres, que sendo Brasileiras, e de reconhecida honestidade, se mostrarem com mais conhecimentos nos exames, feitos na forma do Art. 7.

Art. 13. Os Provimentos dos Professores, e Mestras serão vitalícios; mas os Presidentes em Conselho, a quem pertence a fiscalização das Escolas os poderão demittir, depois de exactas averiguações, quando não desempenharem os seus deveres.

Art. 14. Estas Escolas serão regidas pelos Estatutos actuaes, no que se não oppuserem á presente Lei; os castigos porém serão os praticados pelo methodo de Lencastre.

Art. 15. Na Provincia, onde estiver a Corte, pertence ao Ministro do Imperio, o que nas outras se incumbem aos Presidentes. Paço da Camara dos Deputados em 30 de Julho de 1827. — *Pedro de Araújo Lima*, Presidente. — *José Antonio da Silva Maia*, 1.º Secretario. — *José Carlos Pereira d'Almeida Torres*, 2.º Secretario

# SENADO.

1827.

*Emendas approvada na 2.<sup>a</sup> Discussão do Projecto de Lei sobre a fundação de Escolas de Primeiras Letras.*

*Em 14 de Agosto.*

Art. 3.

“Cento e cinquenta mil réis será o Ordenado geral até trinta discipulos; de quarenta para cima mais a quarta parte; de cinquenta para cima o dobro: e na mesma proporção, onde os Ordenados já são maiores, que cento e cinquenta mil réis. — Salva a redacção. — *Gomide.*”

Art. 6.

Approvou-se no fórma da seguinte Emenda com a declaração porém de — Religião Catholica Apostolica Romana.

“Em lugar das palavras — Doutrina Religiosa, e Moral — as seguintes — da Doutrina e Moral Christã. — *Visconde de Congonhas do Campo.*”

Art. 12.

Acréscete-se no Art. 12. E em iguaes circumstancias gozarão da gratificação de que trata o Art. 10. — *Costa Barros.*

Art. 13.

Os poderão suspender, e só por Sentença serão demittidos. — *M. de Caravellas.*

Em 16.

Art. additivo para ser collocado no Projecto, aonde melhor parecesse aos Illustres Redactores.

As Mestras perceberão os mesmos Ordenados, e gratificações que tiverem os Professores. Salva a redacção. — *M. de Caravellas.*



## SENADO.

1827.

**A Assembléa Geral Legislativa do Imperio:  
Resolve.**

**Artigo Unico.** A Comarca do Rio de S. Francisco, que se acha provisoriamente incorporada á Provincia de Minas Geraes em virtude do Decreto de 7 de Julho de 1824, ficará provisoriamente incorporada á Provincia da Bahia, até que se faça a organização das Provincias do Imperio.

Paço da Camara dos Deputados em o 1.º de Agosto de 1827. — *Pedro de Araujo Lima*, Presidente. — *José Antonio da Silva Maia*, 1.º Secretario. — *José Carlos Pereira d' Almeida Torres*, 2.º Secretario.

Na Imprensa Imperial e Nacional.

# SENADO.

1827.

A Assembléa Geral Legislativa Decreta.

Art. 1.º Ficão extintos os Lugares de Intendente Geral do Ouro desta Corte, e da Cidade da Bahia; assim como os Officios de Escrivão, e Meirinho do seu cargo.

Art. 2.º A Jurisdição de hum, e outro Intendente será d'ora em diante exercida pelo Juiz dos Contrabandos, e extravios dos Direitos Nacionaes da respectiva Cidade.

Art. 3.º Não se praticarão mais as visitas dos Navios, que estavam encarregadas aos ditos Intendentes; excepto unicamente o caso de haver denuncia de extravio de ouro.

Art. 4.º A Jurisdição annexa ao Intendente Geral do Ouro desta Corte, sobre a Administração do Hospital dos Lazaros, passará para o Juiz Provedor das Capellas da mesma Corte.

Art. 5.º A Presidencia da Mesa da Inspecção da Bahia, annexa ao Intendente do Ouro daquela Cidade, passará para o Juiz de Fora do Cível da mesma Cidade.

Art. 6.º Aos actuaes Escrivães e Meirinhos, que servirem os Officios, com mercê de propriedade, ou serventia vitalicia, ficão conservados os Ordenados, que recebem; e se lhes darão Alvarás de Lembrança, para serem providos em outros Officios de igual Lotação.

Art. 7.º Ficão revogados todas as Leis, Regimentos, Alvarás, Decretos, e mais Resoluções, que se opposerem ás determinações desta.

Paço da Camara dos Deputados em 2 de Agosto de 1827.—  
Doutor *Pedro de Araujo Lima*, Presidente.—*José Antonio da Silva Maia*, 1.º Secretario.—*José Carlos Pereira de Almeida Torres*, 2.º Secretario.

# SENADO.

1827.

A Assembléa Geral Legislativa do Imperio: Decreta.

Art. 1.º A Força de Mar para o anno futuro de 1828 constará da Brigada da Marinha, segundo sua organização, e de tantos Marinheiros, quantos sejam sufficientes para a tripulação das Embarcações actuaes: o Governo porém fica authorisado a vender as velhas e ronçeiras, comprando outras, se bem entender, com tanto, que não exceda á despeza que fôr orçada para a Esquadra actual.

Art. 2.º As Embarcações, que actualmente se achão em construcção, serão postas em effectivo serviço, apenas acabadas, sendo immediatamente desarmadas outras tantas das actuaes, de igual, ou superior lotação, que se acharem damnificadas; e vendidas, ou aproveitadas, segundo permittir o estado, em que se acharem.

Art. 3.º Esta força he considerada como extraordinaria: ella será reduzida d'ametade, logo que seja concluida a paz: licencian-do-se assim o correspondente da Brigada da Marinha, e despedindo-se o dos Marinheiros.

Paço da Camara dos Deputados em 4 de Agosto de 1827.—  
Doutor *Pedro de Araujo Lima*, Presidente.— *José Antonio da Sil-  
va Maia*, 1.º Secretario.— *José Carlos Pereira de Almeida Torres*,  
2.º Secretario.

# SENADO.

1827.

*Emendas approvadas na 2.ª discussão do Projecto de Lei, determinando a Força de Mar para o anno de 1828.*

*Em 28 de Agosto.*

Ao Art. 1.º

Proponho, que em lugar das palavras — *e de tantos Marinheiros*, quantos sejam sufficientes para tripulação das Embarcações actuaes — se diga — *e de nove mil Marinheiros* — suprimindo-se o resto do Artigo. Salva a redacção. — *M. de Paranaguá.*

Ao Art. 2.º

Art. 2.º O Governo fica authorisado para vender as Embarcações velhas, o de pouco andar, e as damnificadas, de maneira que não admittão conveniente concerto, ou para aproveita-las, segundo permittir o estado, em que se acharem.

Art. 3.º Fica outro sim authorisado o Governo para pôr em effectivo serviço, apenas acabadas, as Embarcações, que actualmentemente se achão em construcção; e ainda para construir, ou comprar aquellas que por occasião da guerra entender, são de urgente necessidade: com tanto porém, que em nenhum caso exceda o pessoal fixado, nem a despesa que for orçada para o Ministerio da Marinha. Salva a redacção. — *M. de Paranaguá.*

Na Imprensa Imperial e Nacional.

# SENADO.

1827.

A Assembléa Geral Legislativa do Imperio: Decretã.

Art. 1.º Todas as Sentenças dos Conselhos de Guerra, a que se proceder nas Provincias, exceptuando a do Rio de Janeiro, serão executadas nas mesmas Provincias, sem dependencia de confirmação do Conselho Supremo Militar.

Art. 2.º Para o julgamento destas Sentenças dos Conselhos de Guerra, em segunda, e ultima Instancia, será creada huma Junta de Justiça em cada Provincia, composta do Presidente della, de dous Desembargadores da Relação, onde a houver, ou de dous Magistrados de vara branca, e na falta destes, de dous Bachareis em Direito, ou Advogados de melhor nóta; e de dous Militares de maior Patente da Capital.

Art. 3.º Não poderão ser Membros das Juntas de Justiça os que tiverem sido Vogaes nos Conselhos de Guerra; e tanto o Presidente, como os membros poderão ser dados de suspeito nos termos Legaes.

Art. 4.º Regular-se-hão as Juntas de Justiça no conhecimento, e decisão dos Processos, pelo Regimento do Conselho Supremo Militar; e a sua Sentença será dada á execução, sem mais recurso algum, excepto o da revista.

Art. 5.º Os Vogaes tomarão lugar na Mesa, e darão os seus votos, sem precedencia, sendo Relator o mais antigo dos Magistrados, ou dos que fizerem as suas vezes.

Art. 6.º Ficão revogadas todas as Leis, Alvarás, Decretos, e mais Resoluções em contrario.

Paço da Camara dos Deputados em 7 de Agosto de 1827. — Doutor *Pedro de Araujo Lima*, Presidente. — *José Antonio da Silva Maia*, 1.º Secretario. — *José Carlos Pereira d'Almeida Torres*, 2.º Secretario.

Na Imprensa Imperial e Nacional.

Na Imprensa Imperial e Nacional.

# SENADO.

1827.

## A Assembléa Geral Legislativa Decreta.

Art. 1.º Da Bulla do Summo Pontifice Leão XII., que principia — *Cunctis ubique pateat* — he somente approvada a erecção das Prelazias de Goyaz e Matto Grosso em Bispados com as mesmas sedes, extenção, e limites, que ora tem as ditas Prelazias.

Art. 2.º Cada hum dos Bispos destes novos Bispados receberá da Fazenda Publica hum conto e seiscentos mil réis, para a sua congrua sustentação, aposentadoria, esmolas, e Vigario Geral.

Paço da Camara dos Deputados em 14 de Agosto de 1827. — Doutor *Pedro de Araujo Lima*, Presidente. — *José Antonio da Silva Maia*, 1.º Secretario. — *José Carlos Pereira d' Almeida Torres*, 2.º Secretario.

Na Imprensa Imperial e Nacional. 129

# SENADO.

1827.

## A Assembléa Geral Legislativa do Imperio Resolve.

**Art. Unico.** Quando por qualquer acontecimento se tenham consumido os autos originaes das devassas de crimes, que provados merecem pena de morte, serão os Réos julgados pelos traslados das mesmas devassas na fórma da Ordeção Livro 1.º Titulo 65. §. 33, declarada pelo Assento de 26 de Fevereiro de 1735.

Não existindo tambem os traslados, as Relações dos Districtos mandarão proceder á segundas devassas.

Paço da Camara dos Deputados em 14 de Agosto de 1827. — Doutor *Pedro de Araujo Lima*, Presidente. — *José Antonio da Silva Maia*, 1.º Secretario. — *José Carlos Pereira d' Almeida Torres*, 2.º Secretario.

Na Imprens Imperial e Nacional.

# SENADO.

1827.

A Commissãc de Legislação encarregada de propôr os Officiaes necessarios ás Camaras Municipaes, e seus Ordenados, offerece os Artigos seguintes para serem additados ao Titulo 5. da Lei das Municipalidades.

Art. 1.º O Escrivão da Camara não preceberá Ordenado do Thesouro Publico, nem do Cofre da Camara, todavia os actuaes proprietarios, ou Serventuarios Vitalicios, que tem ordenados concedido por Lei, terão a escolha de continuar a perceber-o durante sua vida, renunciando os novos emolumentos estabelecidos nesta Lei.

Art. 2.º Perceberá juntamente com o Thesoureiro 3 por 2 da somma dos rendimentos da Camara, que effectivamente entrarem em Cofre, divididos entre si.

Art. 3.º O Escrivão da Camara servirá igualmente, no seu districto de Escrivão das fianças e depositos, que prestarem os Réos, que obtiverem livrar-se soltos.

Art. 4.º Perceberá por isto hum por cento das sommas dos Depositos perdidos, e das fianças que effectivamente entrarem em Cofre; e bem assim mais 320 rs. pela verba, que pozer nas Escripturas das fianças, e conhecimentos dos Depositos.

Art. 5.º Haverá hum Porteiro, que servirá de Pregoeiro, o qual perceberá nas Cidades o Ordenado de 200,000 rs.; nas Villas Cabeças de Commarca 150,000 rs., e nas mais Villas 100,000 rs. pagos pelo Cofre da Camara, e os emolumentos que lhe estão designados na Lei.

Art. 6.º Idem hum Alcaide e seo Escrivão com os Ordenados estabelecidos no Artigo antecedente; e os emolumentos da Lei.

Art. 7.º Idem hum Carcereiro, que vencerá o Ordenado, e emolumentos que estão estabelecidos pela Legislação actual, ficando-lhe prohibido perceber emolumento, qualquer que seja o titulo dos retidos em custodia.

Art. 8.º Os Officiaes designados nos tres Artigos antecedentes serão nomeados pelas Camaras, e conservados enquanto bem servirem, ou não forem outros nomeados pelo Imperador.

Art. 9.º Ficão extintos os Juizes Almotacés, e substituidos pelos Juizes de Paz.

Pareceo tambem á Commissão offerecer para se inserir no titulo 2.º os dous Artigos seguintes.

Art. He da attribuição da Camara da Capital da Provincia tomar o Juramento em Camara, e dar posse ao Presidente da Provincia, de que lavrará o Escrivão, em Livro para esse fim destinado, o respectivo termo, que será assignado pelo Presidente impossado, e todos os Vereadores presentes.

Art. Do mesmo modo as Camaras respectivas tomarão o Juramento, e darão posse aos Magistrados, e mais Empregados Publicos, que se apresentarem com os competentes titulos; e para a qual não houver Lei, que assigne outra Estação, ou authoridade perante quem a devem tomar.

Paço do Senado 17 de Agosto de 1827. — *Marquez de Inhambupe. Visconde de Cayriú. — Visconde de Alcantara. — Marquez de Caravellas.*



# SENADO.

1827

**A Assembléa Geral Legislativa do Imperio:  
Resolve.**

**Art. 1.º** Os Senadores, e os Deputados, que escolherem, na fórma do Decreto de 17 de Fevereiro de 1823, receber o Subsidio conferido pela Constituição, e fixado pelas Instruções de 26 de Março de 1824, não receberão Ordenado, Soldo, ou Congrua a titulo de qualquer Emprego Civil, Militar, ou Ecclesiastico, no tempo em que vencerem o Subsidio.

**Art. 2.º** Aquelles Senadores, e Deputados, que tiverem recebido adiantado Ordenado, Soldo, ou Congrua, se descontará a parte relativa ao tempo, em que vencerem o Subsidio, e aquelles, a quem não tiver sido feito este desconto, entrarão no Cofre Nacional com a quantia, que se devêra descontar.

Paço da Camara dos Deputados em 20 de Agosto de 1827. — Doutor *Pedro de Araujo Lima*, Presidente. — *José Antonio da Silva Maia*, 1.º Secretario. — *José Carlos Pereira d'Almeida Torres*, 2.º Secretario.

Na Imprensa Imperial e Nacional.

# SENADO.

1827.

A Assembléa Geral Legislativa Resolve.

## Art. Unico.

O Governo fica authorisado a fazer medir, demarcar, tombar, e encorporar nos Proprios Nacionaes aquella parte da marinha do districto de Cabo Frio, em que a natureza produz em certas estações o sal marinho, arrendando immediatamente, em hasta publica as respectivas Salinas por tempo de tres annos a contractadores manufactureiros, que do seu producto paguem á Fazenda Publica a maior quota parte, que a concorrência dos licitantes offerecer.

Paço da Camara dos Deputados em 25 de Agosto de 1827.— Doutor *Pedro de Araujo Lima*, Presidente.— *José Antonio da Silva Maia*, 1.º Secretario.— *José Carlos Pereira d'Almeida, Torres* 2.º Secretario.

Na Imprensa Imperial e Nacional

# SENADO.

1827.

A Assembléa Geral Legislativa do Imperio Resolve.

Art. 1.º As Causas Ecclesiasticas, d' ora em diante, serão julgadas, em segunda, e ultima instancia na Relação competente.

Art. 2.º As appellações interpostas para o Tribunal da Legacia, actualmente pendentes, ficão de nenhum effeito; e as Sentenças proferidas na Relação competente terão sua inteira execução.

Paço da Camara dos Deputados em 27 d' Agosto de 1827. — O Doutor *Pedro de Araujo Lima*, Presidente. — *José Antonio da Silva Maia*, 1.º Secretario. — *José Carlos Pereira de Almeida Torres*, 2.º Secretario.

Na Imprensa Imperial e Nacional, 44

# SENADO.

1827.

## *Proposta do Poder Executivo convertida em Projecto de Lei.*

**A** Assembléa Geral Legislativa do Imperio Decreta:

Art. 1.º A Brigada Imperial d' Artilharia da Marinha constará da força declarada no Plano seguinte.

*Plano da Organização da Imperial Brigada d' Artilharia da Marinha com tres Balhões de oito Companhias cada hum.*

### *Estado Maior da Brigada.*

Commandante.....	1
Ajudante d' Ordens.....	1
Major da Brigada.....	1
Secretario Geral da Brigada.....	1
Cirurgião Mór.....	1
	<hr/>
	5

### *Estado Maior de hum Batalhão.*

Commandante, que será Tenente Coronel, ou Coronel.....	1
Major.....	1
Ajudante, primeiro, ou segundo Tenente.....	1
Quartel Mestre, primeiro, ou segundo Tenente.....	1
Secretario, primeiro, ou segundo Tenente.....	1
Capellão.....	1
Ajudante do Cirurgião Mór.....	2
Tambor Mór.....	1
	<hr/>
	9

### *Praças de huma Companhia.*

Capitão.....	1
1.º Tenente.....	1
2.º Tenente.....	1
1.º Sargento.....	1
2.ª Sargentos.....	2
Furrieis.....	2
Cabos.....	4
Anspeçadas.....	4
Pifano.....	1
Tambores.....	2
Soldados.....	100
	<hr/>
	119

*Somma das Praças de cada huma Companhia.*

1. <sup>a</sup> Companhia .....	119
2. <sup>a</sup> dita .....	119
3. <sup>a</sup> „ .....	119
4. <sup>a</sup> „ .....	119
5. <sup>a</sup> „ .....	119
6. <sup>a</sup> „ ommittindo o Pifano.....	118
7. <sup>a</sup> „ „ „ „ .....	118
8. <sup>a</sup> „ „ „ „ .....	118
<hr/>	
Somma das Praças de 8 Companhias .....	949
Somma das Praças de hum Batalhão.....	958

*Força Geral da Brigada.*

Estado Maior da Brigada.....	5
1. <sup>o</sup> Batalhão com seu Estado Maior.....	958
2. <sup>o</sup> Dito ..... idem .....	958
3. <sup>o</sup> Dito ..... „ .....	958
<hr/>	
Somma das Praças da Brigada.....	2:879

Art. 2. Poderão haver aggregados a cada Companhia, se circumstancias imprevistas assim o exigirem, hum segundo Sargento, 2 Cabos, 2 Anspeçadas, e 20 Soldados, entrando no numero destes até 2 Cadetes, ou Soldados nobres por Companhia.

Art. 3. Os Soldados, que por seu bom serviço, e comportamento estiverem nas circumstancias de exercer abordo dos Navios de Guerra Empregos de Fiel, e Escoteiro, terão mais huma gratificação de 20 réis diarios, não podendo haver mais de dez em cada huma Companhia, nem sendo essencial que este numero esteja completo nas mesmãs Companhias. A indicada gratificação perder-se-ha por máo comportamento, ou por deserção.

*Emendas que forão feitas, e approvadas pela Camara dos Deputados á Proposta supra.*

Art. 1.<sup>o</sup> Approvarão-se 2 Batalhões em lugar de 3.

*Estado Maior da Brigada.*

Commandante — accrescentou-se — com Patente até Brigadeiro.  
Ajudante d' Ordens — accrescentou-se — que servirá de Major de Brigada.

Major de Brigada — Suprimio-se.

Secretario Geral da Brigada — substituiu-se — Secretario com graduação de Tenente — Accrescente-se

Capellão .....	1
Mestre d' Armas com graduação de 1. <sup>o</sup> Sargento .....	1
Corneta Mor.....	1

### *Estado Maior de hum Batalhão.*

Em lugar de Secretario — substitua-se Official de Secretaria com graduação de 1.º Sargento.

Capellão — suprimio-se.

Em lugar d' Ajudantes do Cirurgião Mór 2 — substituiu-se Ajudante do Cirurgião Mór — 1.

Em lugar de Trombeta Mór — substituiu-se Cabo de Cornetas 1.

### *Praças de huma Companhia.*

Segundos Sargentos em lugar de 2 — substituirão-se 4.

Furrieis 2 — substituiu-se 1.

Cabos em lugar de 4 — substituirão-se 8.

Pifanos — Suprimio-se.

Tambores — substituiu-se Cornetas.

Soldados — em lugar de 100 — substituirão-se 150.

### *Artigo 2.º*

Suprimio-se, e substituiu-se por estes seguintes.

Art. 2. O Commandante da Brigada, e dos Batalhões, Ajudantes d' Ordens, Majores, e Ajudantes não receberão o valor dos Cavallos de pessoa, nem terão vencimentos de forragens.

Art. 3. O Mestre d' Armas, e os Officiaes de Secretaria vencerão o Soldo de Sargentos Ajudantes dos Corpos de Caçadores do Exercito, e no fim de 6 annos de bom serviço, terão direito ao Posto de Segundo Tenente de Companhia, mostrando para isso idoneidade em exame publico de serviço pratico; e theoria de Artilharia, com os outros Sargentos da Imperial Brigada.

Art. 4. Os Cabos de Cornetas vencerão 20 rs. de soldo diario mais que os simples Cornetas.

### *Artigo 3.º*

Suprimio-se a parte desde as palavras — não podendo haver — até o fim — ficando redigido deste modo.

Art. 5. Os Soldados que abordo das Embarcações de Guerra servirem d' Escoteiros, e Fieis dos paiões de polvora, e da Palamenta, e Cordoalha de Artilharia, vencerão huma gratificação de 20 rs. diarios além do soldo das suas Praças.

Paço da Camara dos Deputados em 27 de Agosto de 1827. — Doutor *Pedro d' Araujo Lima*, Presidente. — *José Antonio da Silva Maia*, 1.º Secretario. — *José Carlos Pereira de Almeida Torres*, 2.º Secretario.

# SENADO.

1827.

A Assembléa Geral Legislativa Resolve.

Fica authorisado o Governo para conceder ao Seminario Episcopal do Pará hum terreno contiguo ao mesmo, que terá vinte braças de frente, e outr' ora foi occupado por Armazens hoje demolidos.

Paço da Camara dos Deputados em 28 d' Agosto de 1827. — O Doutor *Pedro de Araujo Lima*, Presidente. — *José Antonio da Silva Maia*, 1.º Secretario. — *José Carlos Pereira de Almeida Torres*, 2.º Secretario.

Na Imprensa Imperial e Nacional.

## SENADO.

1827.

A Assembléa Geral Legislativa do Imperio, Decreta.

Art. 1.º Todas as contribuições, que até agora se arrecadavão pelo Cofre particular da Intendencia Geral da Policia, entrarão no Thesouro Publico; e o Presidente do mesmo Thesouro providenciará sobre os meios da sua arrecadação.

Art. 2. As despesas da Intendencia Geral da Policia, que forem authorisadas por Lei serão feitas pelo Recebedor, ou Thesoureiro della, o qual para esse effeito receberá mensalmente consignações pecuniarias do Thesouro Publico, onde deverá legalizar as suas contas.

Art. 3. A receita das contribuições applicadas a esta Repartição será lançada em livro especial, e privativo para esse fim; e as consignações para as despezas nunca poderão exceder a mesma receita, nem ser suppridas pelo producto de outras rendas publicas.

Art. 4. As despesas mencionadas serão incluídas annualmente, com as outras do Imperio, no orçamento geral, que o Ministro da Fazenda deve apresentar na Camara dos Deputados, conforme o Art. 172 da Constituição.

Art. 5. Ficão revogadas todas as Leis, Alvarás, Regimentos, Decretos, e mais Resoluções em contrario.

Paço da Camara dos Deputados em 28 de Agosto de 1827. —  
Doutor *Pedro de Araujo Lima*, Presidente. — *José Antonio da Silva Maia*, 1.º Secretario. — *José Carlos Pereira de Almeida Torres*, 2.º Secretario.



# SENADO.

1827.

A Assembléa Geral Legislativa do Imperio, Resolve.

Art. 1.º Os alistados no Exercito, que tiverem commettido o crime de deserção por tres vezes em tempo de paz, não serão mais admittidos ao Serviço Militar, depois de haverem cumprido suas sentenças.

Art. 2.º Os que actualmente pertencem ao Exercito, tendo já desertado por tres vezes, ou mais, em tempo de paz, serão punidos na futura reincidencia com as penas da terceira deserção.

Art. 3.º Não se considerão deserções as fugas praticadas até hoje por Militares, que tem hido ligar-se a algum partido levantado entre as Authoridades das Provincia,

Art. 4. Ficão revogadas todas as Leis, Alvarás, Regimentos, e mais Resoluções em contrario.

Paço da Camara dos Deputados em 28 de Agosto de 1827. —  
Doutor *Pedro de Araujo Lima*, Presidente. — *José Antonio da Silva Maia*. — 1.º Secretario. — *José Carlos Pereira d' Almeida Torres*, 2.º Secretario.

Na Imprensa Imperial e Nacional. 149

# SENADO.

1827.

A Assembléa Geral Legislativa do Imperio, Decreta:

Art. 1.º Os Assignantes das Alfandegas do Imperio, que despacharem mercadorias sob fianças aos respectivos Direitos, pagarão d'ora em diante o premio de meio por cento ao mez pelas quantias, de que forem debitados, nos respectivos Bilhetes, ou Assignados.

Art. 2.º Estes Bilhetes ou Assignados conterão, não só a quantia principal dos Direitos afiançados, como a do premio respectivo, computados na razão do dito meio por cento ao mez pelo tempo da mora, ou espera estipulada para entrada effectiva dos ditos Direitos nos Cofres da Fazenda Publica.

Art. 3.º Os pagamentos, que se houverem de fazer pelo Theouro com os ditos Bilhetes, ou Assignados da Alfandega na fórma da Lei a este respeito, serão regulados pelo valor total do principal, e premio: descontando-se ao Cessionario, que os receber, aquella parte do premio, que ainda não estiver vencida ao tempo da transacção.

Art. 4.º O Ministro de Estado dos Negocios da Fazenda, fica encarregado de fazer executar a presente Lei.

Paço da Camara dos Deputados em 28 de Agosto de 1827. —  
Doutor *Pedro de Araujo Lima*, Presidente. — *José Antonio da Silva Maia*, 1.º Secretario. — *José Carlos Pereira de Almeida Torres*, 2.º Secretario.

# SENADO.

1827.

A Assembléa Geral Legislativa do Imperio Decreta:

Art. 1.º As Forças terrestres da 1.ª Linha, para o anno futuro de 1828, montarão a 30,000 combatentes de todas as Armas, enquanto continuar a guerra. Fazendo-se a paz, os Cabos e Soldados serão reduzidos a 14,000 de todas as Armas, liceuciados os que excederem a esse numero.

Art. 2.º As Tropas da 2.ª Linha poderão ser empregadas em serviço activo durante aquelle periodo, dentro sómente das respectivas Provincias, se não for possivel fazer-se o recrutamento, que leve as da 1.ª Linha ao numero fixado no Art. antecedente.

Art. 3.º O recrutamento para a 1.ª Linha será feito segundo as Instrucções de 10 de Julho de 1822, contribuindo cada Provincia com a sua quóta na razão do numero de seus Deputados á Assembléa Legislativa.

As Authoridades, que violarem alguns dos Artigos das ditas Instrucções, além da indemnisação, a que ficarão sujeitas, serão punidas com as penas de suspensão de hum a tres annos, e prisão de hum a tres mezes.

Art. 4.º Organisar-se-ha huma Tabella reguladora da quota do recrutamento em cada Provincia, a qual será immediatamente publicada, e affixada com precedencia ao mesmo recrutamento: ficando o Ministro do Imperio incumbido de communicar á Camara dos Deputados nos primeiros dias da sua reunião, assim a regulção motivada desta tabella, como o resultado do recrutamento feito pelos Presidentes das Provincias.

Art. 5.º As disposições dos Arts. 3.º e 4.º, não comprehendem a Provincia do Ceará, que fica isenta de contribuir para este recrutamento. Paço da Camara dos Deputados em 28 de Agosto de 1827.—  
Doutor *Pedro de Araujo Lima*, Presidente. — *José Antonio da Silva Maia*, 1.º Secretario. — *José Carlos Pereira de Almeida Torres*, 2.º Secretario.

# SENADO.

1827.

*Emendas approvadas na 2.<sup>a</sup> discussão do Projecto de Lei, que fixa as Forças terrestres da 1.<sup>a</sup> Linha para o anno de 1828.*

*Em 14 de Setembro.*

Art. 1.<sup>o</sup>

Proponho que em lugar de — combatentes — se diga — Cabos e Soldados — e na 2.<sup>o</sup> parte em lugar de — 14\$000 — 20\$000. — Salva a redacção. — *Barrozo.*

Art. 2.<sup>o</sup>

Proponho que este Art. 2.<sup>a</sup> vá á Commissão de Guerra para o reformar, declarando os termos, e modificações com que a Tropa da 2.<sup>a</sup> Linha, tanto na Paz, como na Guerra, possa, ou deva ser chamada a serviço activo. — *Barrozo.*

Art. 3.<sup>o</sup>

Approvóu-se para ser addicionada ao presente Art. a 1.<sup>a</sup> parte da seguinte Emenda.

Ao Art. 3.<sup>o</sup> O Recrutamento porém dos Batalhões 2.<sup>o</sup>, e 3.<sup>o</sup> de Granadeiros, 27, e 28 de Caçadores será feito por engajamento voluntario de Estrangeiros, que para isso se offerecerem, até que chegem ao seu estado completo, e as Instrucções acima referidas servem tambem de regra para o recrutamento dos Corpos de Libertos. Salva a redacção. — *Barrozo.*

*Em 17 de Setembro.*

Art. 2.<sup>o</sup>

*Emenda additiva.*

As Tropas da 2.<sup>a</sup> Linha poderão ser empregadas em serviço activo durante aquelle periodo; dentro sómente das respectivas Provincias, se não for possível fazer-se o recrutamento que leve as da 1.<sup>a</sup> Linha ao numero fixado no Art. antecedente, ou for necessario empregar as da 1.<sup>a</sup> Linha fóra da respectiva Provincia. Fica porém entendido, que no caso de ser atacada, ou invadida qualquer Provincia, ou no de ser perturbada a tranquillidade publica, poderá o Governo empregar em seu auxilio as Tropas da 2.<sup>a</sup> Linha das Provincias vizinhas, como julgar conveniente. — *José Ignacio Borges. — Bento Barrozo Pereira. — Marquez de Paranaguá.*

1827.

A Assembléa Geral Legislativa do Imperio, Decreta:

Art. 1.º Os Sargentos Mores, e Ajudantes, que servirão como taes nos Corpos da 2.ª Linha do Exército, tendo sahido da 1.ª Linha antes da publicação do Decreto, e Instrucções de 4 de Dezembro de 1822, e ainda agora exercitão estes mesmos Postos naquelle Linha, perceberão o Soldo, e outras vantagens, que competem aos que tem sido despachados para os referidos Corpos depois da data daquelle Decreto.

Art. 2.º Os Sargentos Mores, e quaesquer outros Officiaes á excepção dos Ajudantes, que d'ora em diante forem nomeados para os Corpos da 2.ª Linha, não perceberão soldo, nem vencimento algum; e em consequencia só poderão passar da 1.ª para a 2.ª Linha com Soldo os Officiaes, que forem sér Ajudantes, não podendo cada Corpo ter mais de hum destes Officiaes.

Art. 3.º Os Sargentos Mores, que havendo servido como Capitães, Ajudantes, ou Tenentes da 1.ª Linha e os Ajudantes, que havendo servido como Cadetes, ou Officiaes Inferiores da mesma Linha forão excluidos dos seus Postos em consequencia do Decreto de 4 de Dezembro de 1822, poderão regressar aos mesmos Postos de Majores, e Ajudantes da 1.ª Linha, ou da 2.ª, huma vez que aquelles, que passarão de Capitães da 1.ª Linha para Majores da 2.ª, contassem nella 4 annos de serviço neste Posto, e os que passarão de Tenentes, ou de Ajudantes, contassem 6 annos de serviço como Majores; e que os que passarão de Cadetes, ou Officiaes Inferiores para Ajudantes, da 2.ª Linha, contassem 5 annos de serviço como taes; contando-se a sua antiguidade, relativa aos Majores, e Ajudantes da 1.ª Linha, da tada do Decreto, que os transferir dos Corpos da 2.ª para os da 1.ª

Art. 4.º Os Sargentos Mores, e Ajudantes, que houverem de regressar a estes Postos com as vantagens do Decreto de 4 de Dezembro de 1822, e na fórma do artigo antecedente, além de se mostrarem com idoneidade fisica, sujeitar-se-hão a exame publico de Evoluções, Manobras, Diciplina, e Legislação Militar, em concurso com os Officiaes da 1.ª Linha.

Art. 5.º Enquanto os Officiaes, de que trata o art. 3.º, não poderem entrar em serviço activo na 1.ª Linha por falta de Postos vagos, ou por serem menos habeis, que os outros concorrentes, não terão direita a Soldo maior, que aquelles que actualmente percebem.

Art. 6.º Os Sargentos Mores, e Ajudantes, que, em virtude do Decreto de 4 de Dezembro de 1822 havião passado a Coroneis, Tenentes Coroneis, ou a Capitães da 2.ª Linha, perderão as graduações, que nesta adquirirão logo que passarem para 1.ª Linha, entrando sómente na effectividade dos Postos de Sargentos Mores, e Ajudantes na fórma indicada no Art. 3.º



# SENADO.

1827.

A Assembléa Geral Legislativa &c.

Resolve.

Artigo Unico. O Decreto de 13 de Novembro de 1790 na parte em que diz — Que o Conselho de Justiça tenha todo o arbitrio, e faculdade para confirmar, revogar, alterar, e modificar as Sentenças dos Conselhos de Guerra, tanto de condemnar, como de absolver os Réos, nos casos em que o direito o permittir, podendo minorar ainda as penas impostas pelo Regulamento Militar, parecendo justo, e tendo as ditas Sentenças do Conselho de Justiça huma prompta execução regulada pela fórma do Decreto de 20 de Agosto de 1777 — está derogado pela Constituição, e com especialidade pelo §. 8.º do Art. 101, e pelo §. 11 do Art. 179. Paço do Senado 4 de Setembro de 1827. — *Bento Barroso Pereira.*

Na Imprensa Imperial e Nacional.

# SENADO.

1827.

Emendas approvadas na 2. discussão do Projecto de Lei sobre as  
Municipalidades.

Em 1.º de Junho.

## TITULO I.

Art. 1.º

“ Supprima-se a pluralidade relativa de votos — e fique — elei-  
tos por votos dos moradores &c. — *Marquez de Caravellas.* ”

Em 2.

Art. 2.

Venceo-se que a votação fosse pelo methodo indirecto e maio-  
ria relativa.

Art. 4.

“ Para Vereador além das qualidades precisas para Eleitor dos  
Deputados e Senadores terá tambem dous annos de domicilio. —  
*Marquez de Caravellas.* ”

Art. 5.

Depois da palavra — por elle — acrescenta-se — ou por outrem  
a seu cargo. — *Carneiro de Campos.* ”

Art. 7.

“ Com dous Tabelliães, ou ao menos hum, e em sua falta o  
Escrivão da Camara. — *Carneiro de Campos.* ”

Art. 8 e 9.,

Approvarão-se, salva a redacção.

Em 6 de Junho.

Art. 12.

“ Proponho a suppressão da ultima parte do Art. 12. desde  
a palavra — e entender-se-ha — até o fim do Artigo. — *Marquez de  
S. Amaro.* ”

Art. 16.

“ Archivo da Camara, ajunte-se juntamente com as cedulas. —  
*Gomide.* ”

Art. 18.

“ Proponho a suppressão da ultima parte do Art. 15. — *Mar-  
quez de S. Amaro.* ”

Art. 19.

“ Proponho que em lugar do dia 20 de Dezembro se diga no  
dia 1.º de Dezembro. — *Luiz José d' Oliveira.* ”



Art. 21.

“ Substitua-se a palavra — parte — em lugar da palavra — metade. — *Carneiro de Campos.*

*Em 7 de Junho.*

Arts. 22 e 23.

“ A materia dos Arts. 22 e 23 deve ser enunciada em hum só Artigo, a mais clara e methodicamente redigida. — *Visconde de Alcantara.*

“ Proponho que na redacção dos dous Artigos 22 e 23, se atenda a que só tenha lugar a sorte no primeiro, e que nos seguintes seja a substituição por turno, saindo os mais antigos. — *Marquez de Paranaguá.* „

“ Substitua-se a palavra — Lei — em lugar da palavra — Decreto. — *Carneiro de Campos.* „

“ Artigo 22. Proponho que sempre que entrar novo turno de Vereadores se computem os votos tanto dos Vereadores que ficarão, como dos novos que entrão, e segunda a sua maioria relativa se regulem as precedencias para ser designado o Presidente, como dispõe a Constituição Art. 168. — *Salva a redacção.* — *Barroso.*

Art. 25.

Venceo-se que em lugar de tempo de Guerra — se dissesse — *serviço de Campanha.*

Art. 28.

“ Em lugar do impedido, ou dispensado, entrará aquelle dos eleitos, que tiver obtido maior numero de votos. — *Salva a redacção.* — *Marquez de Inhambupe.* „

*Em 8 de Junho.*

TITULO II.

Art. 2.

Achando-se reunidos nas Cidades 4, e nas Villas 3 Vereadores, poderáõ &c. — *Marquez de Caravellas.*

Supprima-se a palavra — de desempate — e substituão-se as palavras — de qualidade para desempate. — *Visconde d' Alcantara.*

Art. 3.

Venceo-se depois das palavras finaes do Artigo se deveria accrescentar — e de hum Cidadão idoneo para Thesoureiro debaixo da responsabilidade dos que o nomeão, o qual haverá dous e meio por cento das sommas, que effectivamente entrassem em cofre. Este cargo deverá ser annual, e não poderá ser nomeado para elle a mesma pessoa senão passado hum anno, depois de ter prestado suas contas, e obtido quitação.

*Em 9 de Junho.*

Art. 4.

“ Declare-se expressamente — *Casamentos.* — *M. de Caravellas.*

“ Proponho que entre as declarações do Art. 4. se mencione tambem a *condição e estado*, e igualmente os *expostos*. ,

## Art. 6.

Deve acrescentar-se depois da palavra — *Cidades* — , por cada *falta* , e substituir-se pelas palavras *do anno antecedente* — os *substitutos*. — *V. d' Alcantara*.

## Art. 7.

“ Salva a redacção. Este tempo poderá ser alterado para mais ou menos , segundo os *negocios occorrentes*. — *Marquez de Caravellas*.

*Em 11 de Junho.*

## Art. 9.

Venceo-se que em lugar das palavras — de seus pais, e filhos — se diria “ *nos negocios de interesse em linha recta de ascendentes, ou descendentes* , ; e que se admittisse a escusa por suspeita: ou a suspeição seja posta e approvada pela parte interessada, ou seja jurada pelo proprio Vereador.

## Art. 12.

Approvou-se que o final do Art. fosse substituido na fórma da seguinte Emenda do Sr. Carneiro de Campos.

A este fim procederão de plano a huma imformação summaria, e verbal de testemunhas, perante as partes ou seos Procuradores, ainda sem citação de suas mulheres.

## Art. 13.

“ Depois das palavras — *bens immoveis do Conselho* — o seguinte — sem *authoridade do Poder Legislativo, ou do Poder Executivo* por meio dos *Conselhos Geraes da Provincia*, na conformidade do que determina a *Constituição*. — Salva a redacção. — *Marquez de S. Amaro*.

## Art. 14.

“ Substitua-se á palavra — *Conselhos* — a palavra — *Camaras*. — *Carneiro de Campos*.

## Art. 15.

“ Depois da palavra — *aforamentos* — diga-se — os *arrendamentos*, subsistindo o *leilão*, e *fiança*, prescriptos no Art. 14, poder-se-hão fazer por *simple deliberação e accordo das Camaras*, em suas *Vereações*. — Salva a redacção. — *Carneiro de Campos*.

Approvou-se a transposição da palavra — *aforamentos* para o Art. 13.

## Art. 16.

“ Em lugar da palavra — *aforem* — diga-se — *alienem*. — *Soledade*.

## Art. 17.

“ Depois da palavra — *imprensa* — diga-se — e em *falta por affixas em lugares publicos*. Depois da palavra — *cobrar* — diga-se — *pena de responderem pelos prejuizos resultantes de sua negligencia* — suprimindo as palavras que existem no Art. — *Carneiro de Campos*.

Em 12 de Junho.

Art. 18.

Venceo-se que depois da palavra — preço — se adicionasse — precedendo vestoria legal, a publicação do Plano, e sua avaliação.

Art. 19.

Em lugar das palavras — do 1.º Vereador immediato ao Presidente — substituiria as seguintes — de hum dos Vereadores, que não tiver incumbencia particular. — V. de Alcantara.

Art. 20.

“ Proponho que depois das palavras — devem ser — se acrescentem a palavra — gratuitamente. — Luiz José de Oliveira.

“ Depois da palavra termos — acrescenta-se de abertura. — Carneiro de Campos.

Art. 21.

“ Proponho que se suprima o 1.º periodo do Artigo, e que seja substituido na fórma seguinte. — Requererão aos Juizes territoriaes, que lhes fação os tombamentos de seus, que por esta Lei lhes fição sendo privativos. Salva a redacção. — Marquez de Inhambupe.

Suprimão-se as palavras — com poderosos. — Carneiro de Campos.

Art. 22.

“ Substitua-se a pena do duplo á do noveado. — Luiz José de Oliveira.

TITULO 3.

Art. 1.º

§. 1.º

Suprimio-se — e das — entre as palavras — edificios — e — prizoões.

§. 3.

Deve declarar-se neste §. que tambem compete ás Camaras “ providenciar sobre os incendios. „

§. 5.

“ Que se suprimão as palavras que se seguem á palavra campos. — Soledade.

§. 7.

“ Proverão sobre lugares onde porem, e descancem os gados para o consumo diario, emquanto os Conselhos os não tiverem proprios. — V. de Alcantara.

Em 15 de Junho.

§. 9.

“ E calculado o arrobamento de cada huma rez, estando presentes os exactores dos Direitos impostos sobre a carne, permittir-se-ha &c. — Marquez de S. Amaro.

Substituiu-se á palavra — *trabalhos* — a seguinte — *talhos*.

## §. 11.

“ Proponho que a protecção concedida no §. 8. do art. 1.º Tit. 3. aos criadores de gados seja extensiva aos lavradores, que conduzem ao mercado os generos da 1.ª necessidade.

## §. 12.

“ Exceptuão-se os casos extremos em tempo de peste, fome, guerra, ou outra &c. — *Carneiro de Campos*.

“ Proponho ao §. 12 do Art. 1. Tit. 3. depois das palavras — *ultima necessidade* — se acrescente as seguintes — *pelo que diz respeito á taxa de generos, e localidade dos mercados* — seguindo-se o resto do §. — *Costa Barros*.

## §. 15.

“ Proponho a supressão do §. 15. — *Marquez de S. Amaro*.

*Em 18 de Julho.*

## Art. 5.

“ Art. 5. Com a seguinte redacção. Terão inspecção sobre as Escolas de primeiras Letras, e educação, e destino dos Orphãos pobres, em cujo numero entrão os expostos, quando estes estabelecimentos, e os de caridade de que trata o Art. 4., não se achem por Lei, ou de facto encarregados em alguma Cidade ou Villa a outras Authoridades individuaes, ou collectivas, devendo neste caso as Camaras auxiliar &c. — *M. de Paranaguá*.

*Em 19 de Julho.*

## Art. 7.

Deve-se supprimir a palavra *impor*. — *V. d' Alcantara*.

## TITULO 4.

## Art. 1.

Approvou-se com a supressão das palavras — *ou Provisão*.

## TITULO 5.

## Arts. 1. e 2.

“ Proponho o addiamento da discussão relativa a Juizes Almotacés para se tratar quando entrar em discussão a Lei regulamentar dos Juizes de Paz. — *Barrozo*. „

## Art. 4.

Venceo-se a mudança da palavra — *requisitos* — para requerimentos, e a supressão das palavras — *sendo de alguma importancia*.

“ No impedimento do Escrivão das Camaras servirá hum Tabellião, ou qualquer Escrivão da escolha da mesma, mas se o impedimento exceder o prazo de hum mez, nomeará a Camara pessoa apta para servir o Officio, dando logo parte ao Presidente da Província, para provar, como o caso o exigir. Salva a redacção. — *Marquez de Inhambupe.*

## Art. 9.

Proponho que seja outra a sua redacção pela maneira seguinte, salvo o melhor methodo.

Fica prohibido aos Escrivães das Camaras levar outro emolumento pelas licenças concedidas, aos que vendem nos lugares publicos, e não o salario que lhe permite o Regimento. *Marquez de Inhambupe.*

*Em 29 de Agosto.*

*Artigos additivos offercidos pela Commissão de Legislação.*

Venceo-se que os artigos de 1 a 8 inclusive voltassem á Commissão para serem novamente redigidos.

*Em 10 de Setembro.*

*Novos artigos additivos offercidos pela Commissão de Legislação.*

1.  
Os Escrivães das Camaras, Alcaldes, e seus Escrivães, Porteiros, e Carcereiros continuarão a perceber pelos rendimentos dos Conselhos os Ordenados, que lhes são concedidos por Lei, e Provisões existentes, e os Emolumentos decretados no Regimento de 10 de Outubro de 1754.

2.

Huma Lei designará a qualidade, e quantidade de objectos que devem formar o rendimento de cada huma das Camaras para suas respectivas despezas.

Paço do Senado 6 de Setembro de 1827. — *Marquez de Inhambupe.* — *Marquez de Caravellas.* — *João Antonio Rodrigues de Carvalho.* — *Visconde de Alcantara.*

# SENADO,

1827.

A Assembléa Geral Legislativa do Imperio  
Decreta.

Art. 1.º Fica abolido o Officio de Corretor da Fazenda Publica.

Art. 2.º Ao Corretor actual fica conservado o ordenado, de que tem assentamento, não tendo, ou emquanto não tiver, outro Emprego de igual, ou maior ordenado.

Art. 3.º As relações, ou editaes para a arrematação das Rendas Publicas, que o Corretor da Fazenda até agora fazia imprimir, e remetter á Junta do Commercio, na conformidade da Lei de 22 de Dezembro de 1761, serão d'ora em diante impressos á custa da Fazenda Publica, e remettidos de Officio áquella Junta, pela Secretaria do Tribunal, onde se fizer a arrematação das mesmas Rendas.

Art. 4.º Ficão revogadas todas as Leis, Alvarás, Decretos, e mais Ordens em contrario.

Paço da Camara dos Deputados em 6 de Setembro de 1827. — Doutor *Pedro de Araujo Lima*, Presidente. — *José Antonio da Silva Maia*, 1.º Secretario. — *José Carlos Pereira de Almeida Torres*, 2.º Secretario.

Na Imprensa Imperial e Nacional.

Na Imprensa Imperial e Nacional.

# SENADO.

1827.

A Assembléa Geral Legislativa do Imperio:  
Decreta.

Art. 1.º Haverá nas Praças Commerciaes das principaes Cidades Maritimas do Imperio hum Escrivão privativo do Ponto, e Protesto das Letras de Commercio.

Art. 2.º Este Escrivão perceberá sómente os emolumentos, que até agora percebião nesta parte os Tabelliães na fórma do seu Regimento, ao qual fica sujeito naquillo, que lhe poder ser applicavel.

Art. 3.º Ficão derogadas todas as Leis, Alvarás, e Resoluções em contrario.

Paço da Camara dos Deputados em 10 de Setembro de 1827. — Doutor *Pedro de Araujo Lima*, Presidente. — *José Antonio da Silva Maia*, 1.º Secretario. — *José Carlos Pereira de Almeida Torres*, 2.º Secretario.

Na Imprensa Imperial e Nacional.



# SENADO.

1827.

A Assembléa Geral Legislativa do Imperio Decreta :

Art. 1.º O Imposto do quinto sobre o ouro fica reduzido a 5 por cento, e continuará a ser arrecadado na fórma das Leis existentes. Exceptua-se o ouro extrahido pelas Companhias Estrangeiras, que continuarão a pagar o que constar das condições, com que as Companhias forão admittidas.

Art. 2.º O ouro em pó circulará como mercadoria nas Comarcas de mineração actual; e o ouro em barra em todo o Imperio.

Art. 3.º As barras de ouro pertencentes á Fazenda Nacional serão vendidas em hasta Publica.

Art. 4.º Ficão abolidas as casas de permuta.

Art. 5.º Ficão revogadas todas as Leis e ordens em contrario.

Paço da Camara dos Deputados em 12 de Setembro de 1827.—

Doutor *Pedro de Araujo Lima*, Presidente. — *José Antonio da Silva Maia*, 1.º Secretario. — *José Carlos Pereira de Almeida Torres*, 2.º Secretario.



# SENADO.

1827.

A Assembléa Geral Legislativa do Imperio Resolve:

Art. Unico. Far-se-ha extensiva a todas as Provincias do Imperio a Resolução de 16 de Agosto de 1823 á cerca do Contracto das carnes verdes; excluindo-se das medidas, alli tomadas, as que são só applicaveis á Corte do Rio de Janeiro, e ficando as Camaras obrigadas a tomar, em lugar dellas, as que forem mais convenientes á cada hum dos Municipios.

Paço da Camara dos Deputados em 12 de Setembro de 1827. — Doutor *Pedro de Araujo Lima*, Presidente. — *José Antonio da Silva Maia*, 1.º Secretario. — *José Carlos Pereira de Almeida Torres*, 2.º Secretario.

Na Imprensa Imperial e Nacional.

# SENADO.

1827.

A Assembléa Geral Legislativa do Imperio Decreta :

Art. 1.º Fica abolido o Tribunal do Conselho da Fazenda.

Art. 2.º A Jurisdição voluntaria, que exercia até agora este Tribunal, a respeito de Habilitações, Assentamentos dos Proprios da Fazenda Nacional, Ordenados, Tenças, Pensões, e Juros, Contractos de Rendas Nacionaes, Expedições de Titulos, ou Diplomas aos Officiaes de Fazenda da Corte, e Províncias, fica pertencendo ao Tribunal do Thesouro Nacional.

Art. 3.º Ficão exceptuados do Artigo precedente as Habilitações dos herdeiros, e cessionarios de quaesquer Credores da Fazenda nas Províncias do Imperio, as quaes serão feitas perante os Juizes Territoriaes, ouvido o Procurador da Fazenda.

Art. 4.º As Justificações, que até agora se fazião neste Tribunal; serão feitas perante os Juizes Territoriaes, com audiencia do Procurador da Fazenda; e as Sentenças, que nellas se proferirem a favor dos Justificantes, serão sempre appelladas, ex-officio, para a Relação do districto, sob-pena de nullidade. Os processos ultimados a favor desses Justificantes lhes serão entregues no proprio original, sem dependencia de traslado algum.

Art. 5.º A Jurisdição contenciosa, que exercitava o mesmo Conselho extincto fica pertencendo aos Juizes dos Feitos da Fazenda das Relações dentro dos seus districtos, e fóra delles aos Juizes Territoriaes com appellações, e agravo para os ditos Juizes dos Feitos, guardados os termos de Direito.

Art. 6.º Nos casos, em que por esta Lei se exigir a audiencia do Procurador da Fazenda, nos lugares, onde ou não houver, os Juizes da causa nomearão para este Officio pessoa sufficientemente idonea.

Art. 7.º Os actuaes Conselheiros membros do Tribunal abolido, poderão ser empregados nos Tribunaes Judiciarios, para que estiverem habilitados, ou aposentados na fórma das Leis.

Art. 8.º Os Officiaes do Tribunal serão empregados a arbitrio do Governo; e enquanto o não forem continuarão a vencer os seus Ordenados por inteiro.

Art. 9.º Ficão revogadas todas as Leis, Alvarás, Regimentos, Decretos, e mais Resoluções em contrario.

Paço da Camara dos Deputados em 19 de Setembro de 1827. —  
Doutor *Pedro de Araujo Lima*, Presidente. — *José Antonio da Silva Maia*, 1.º Secretario. — *José Carlos Pereira de Almeida Torres*, 2.º Secretario.

Na Imprensa Imperial e Nacional.

Na Imprensa Imperial e Nacional.

# SENADO.

1827.

A Assembléa Geral Legislativa do Imperio Decreta:

Art. 1.º Fica abolido o lugar de Provedor Mór de Saude; e pertencendo ás Camaras respectivas a inspecção sobre a Saude publica, como antes da creação do dito lugar.

Art. 2.º Ficão abolidos os Lugares de Físico Mór, e Cirurgião Mór do Imperio.

Art. 3.º Os exames, que convier fazer nos comestivos destinados ao publico consumo serão feitos pelas Camaras respectivas, na fórma dos seus Regimentos.

Art. 4.º As mesmas Camaras farão d'ora em diante as visitas, que até agora fazião o Físico Mór, e Cirurgião Mór do Imperio, ou seus Delegados, nas Boticas, e Lojas de Drogas; sem propina alguma.

Art. 5.º As causas, que até agora se processavão nos Juizos do Provedor Mór da Saude, Físico Mór, e Cirurgião Mór do Imperio, ficão d'ora em diante pertencendo ás Justiças Ordinarias, a que competirem; e a estas serão remettidos todos os processos findos, ou pendentos nos mesmos Juizos.

Art. 6.º Ficão revogadas todas as Leis, Alvarás, Regimentos, Decretos, e mais Resoluções em contrario.

Paço da Camara dos Deputados em 19 de Setembro de 1827. — Doutor *Pedro de Araujo Lima*, Presidente. — *José Antonio da Silva Maia*, 1.º Secretario. — *José Carlos Pereira de Almeida Torres*, 2.º Secretario.

Na Imprensa Imperial e Nacional.

# SENADO.

A Assembléa Geral Legislativa do Imperio Decreta :

## *Do Reconhecimento da Divida Publica.*

### CAPITULO UNICO.

Art. 1. Reconhece-se como Divida Publica :

1. Todas as dividas de qualquer natureza, origem, ou classe constantes de Titulos veridicos e legaes, contrahidas pelo Governo, assim no Imperio, como fóra d'elle, até o fim do anno de 1826; á excepção daquellas, que se acharem prescriptas pelo Alvará de 9 de Maio de 1810.

2. Todos os juros vencidos, e não pagos de quaesquer das referidas Dividas, que pela natureza dos seus contractos os vencião.

A Divida contrahida no Imperio será designada peloTitulo de — Divida Interna — e a contrahida fóra d'elle, será denominada — Divida Externa.

Art. 2. O Governo fará liquidar immediatamente, assim nesta Corte, como nas Provincias, toda aquella parte da Divida Interna, que o não estiver ainda, e apresentará á Camara dos Deputados na 1.<sup>a</sup> Sessão a conta da que estiver liquidada até então, com especifica, e impreterivel menção do quanto se dever ao Banco no fim do corrente anno.

### TITULO 2.

## *Da Legalisação da Divida Publica.*

### CAPITULO I.

## *Do Grande Livro da Divida do Brasil.*

Art. 3. Fica instituido, e creado o Grande Livro da Divida do Brasil.

Art. 4. Este Livro constará de hum ou mais volumes, como for necessario, rubricados e encerrados pelo Ministro e Secretario d' Estado dos Negocios da Fazenda.

Art. 5. Fica tambem instituido em cada Provincia do Imperio hum Livro Auxiliar do Grande Livro, rubricado e encerrado pelo Presidente da Provincia respectiva.

Art. 6. Todos os Titulos da Divida Publica, reconhecida pela presente Lei, serão escriptos neste Grande Livro; e em cada hum dos seus Auxiliares inscrever-se-ha sómente os Titulos da Divida particular da respectiva Provincia.

Art. 7. As Inscriptões serão feitas debaixo de Numeros distinctos. As do Grande Livro serão lavradas pelo Escriptor do Thesouro, e assignadas pelo Presidente e Thesoureiro Mór do mesmo; e as dos Auxiliares o serão pelo respectivo Escriptor da Fazenda, e assignadas pelo Presidente, e Thesoureiro Geral da mesma.

Art. 8. As Inscriptões feitas nos Livros Auxiliares serão remetidas por copia authentica, no fim de cada semestre, ao Thesouro Publico, para que abi sejam lançadas no Grande Livro.

Art. 9. O Thesouro Publico enviará a cada huma Provincia hum modelo de Livro Auxiliar, para que o seu formato seja o mesmo, e o methodo da sua escripturação seja uniforme em todas as Provincias, e fique em harmonia com a do Grande Livro.

Art. 10. O Grande Livro será conservado na Casa forte do Thesouro, fechado em hum cofre com 3 chaves, das quaes huma será guardada pelo Presidente, e as outras pelo Thesoureiro Mór, e Escrivão do mesmo Thesouro. Os Auxiliares serão conservados, como dito fica, na Casa da Fazenda respectiva, sendo clavicularios o Presidente, Thesoureiro Geral, e Escrivão da mesma Fazenda.

## CAPITULO 2.

### *Das Inscrições do Grande Livro e seos Auxiliares.*

Art. 11. Todos os Credores da Divida Interna, que se achar, ou for sendo liquidada, deverão por si, ou por seus Procuradores entregar os Titulos no Thesouro Publico, e nas Casas da Fazenda das Provincias, para que sejam devidamente inscriptos no Grande Livro, e seos Auxiliares.

Art. 12. No acto da entrega dar-se-ha ao Credor, ou a seo bastanté Procurador hum Recibo, em que se declare o numero, qualidade, e valor dos mesmos Titulos, e o nome da pessoa a quem pertencem. Este Recibo será assignado, no Thesouro Publico pelo respectivo Escrivão, e nas Provincias pelos Escrivães de Fazenda.

Art. 13. Reconhecida no Thesouro, e Casas de Fazenda a veracidade, e legalidade dos referidos Titulos, proceder-se-ha a inscrevel-os no Grande Livro, e nos Auxiliares; e feita a inscrição, dar-se-ha ao Credor, ou a seo Procurador hum Conhecimento, em que se declare o Numero da Inscrição, a pagina e volume do Livro, onde ella se fez, a quantia da Divida, e do juro que vencer, e o nome do Credor. Tal Conhecimento será assignado pelas mesmas pessoas que assignarem as Inscrições; e do acto da sua entrega ao Credor, ou a seo Procurador bastante, cobrar-se-ha o Recibo de que trata o Art. anteeedente.

Art. 14. Sómente á vista deste Conhecimento dever-se-ha pagar aos Credores Publicos pela Divida Interna.

Art. 15. Estes Conhecimentos poderão ser transferidos por venda, que fica authorisada, ou por doação na fórma das Leis mediante a cessão dos proprietarios, feita por Tabellião, e duas testemunhas reconhecidas, independente de outra qualquer habilitação.

Art. 16. Os Titulos da Divida Externa serão inscriptos no Grande Livro, lançando-se nelle a integra dos dous Contractos do Empréstimo contrahido em Londres, e da Convenção celebrada com Portugal.

Art. 17. Serão inscriptos da mesma sorte no Grande Livro todos os mais Contractos de Empréstimo, que a Nação contrahio, quando a Lei o determinar.

Art. 18. Nenhuma outra Divida, além da declarada no Art. 1., será reconhecida, e inscripta no Grande Livro sem expressa determinação de Lei.

## TITULO 3.

### *Da Fundação da Divida Interna.*

#### CAPITULO UNICO.

Art. 19. Fica desde já creado, e reconhecido como Divida Publica Fundada, o Capital de doze mil contos de réis, que será logo inscripto no Grande Livro.

Art. 20. Este Capital será posto em circulação por meio de Apolices de Fundos; não sendo Apolice alguma de menor valor que o de quatrocentos mil réis; e devendo cada huma dellas declarar o capital que representa, e o Juro que vence.

Art. 21. As Apólices deste Capital serão applicadas:

1.º A compra, ou troca de seis mil contos de réis, pelo menos, em Notas do Banco.

2.º Ao pagamento dos Credores Publicos pela Divida interna, actual, que se for inscrevendo no Grande Livro da Divida Publica, e seus Auxiliares, tanto na Corte, como nas Provincias.

3.º Ao suprimento do Deficit do Thesouro Publico para o anno de 1828, que for declarado na Lei do Orcamento.

Art. 22. As Apólices applicadas ao fim de que trata o N.º 1.º do Art. precedente, vencerão até 5 por  $\frac{0}{100}$  de Juro annual; e as Notas, que assim forem compradas, serão, depois de marcadas no Thesouro Publico, dadas ao Banco em pagamento á conta do que lhe deve o Governo. Taes Notas não tornarão a entrar em circulação, nem o Banco d' ora em diante poderá emittir mais algumas de novo.

Art. 23. As Apólices applicadas ao fim do N.º 2.º, vencerão — as que forem dadas em pagamento de Dividas, que por contracto devessem cobrar Juro — o mesmo Juro anteriormente estipulado; e as que forem dadas em pagamento de Dividas sem contracto algum de Juro — o de 5 por  $\frac{0}{100}$ .

Art. 24. As Apólices applicadas ao fim do N.º 3.º, vencerão o Juro, que ajustado for com os Capitalistas, que as comprarem.

Art. 25. Os Juros, que as Apólices vencerem, serão pagos nos termos dos Artigos 58, e 59.

Art. 26. Todas as Apólices serão amortizadas annualmente na razão de 1 por  $\frac{0}{100}$  do Capital, que representão; e a amortização será feita nos termos dos Artigos 60, 61, e 62.

Art. 27. As Apólices poderão ser transferidas, sendo a transferencia feita nos termos dos Artigos 63, e 64.

Art. 28. Fica desde já applicada exclusivamente á despeza do Juros, e amortização deste Capital creado, huma prestação mensal de sessenta contos de réis, feita pelos rendimentos da Alfandega do Rio de Janeiro, cessando a de cincoenta contos mensaes, que pela mesma Repartição se fazia ao Banco. Esta prestação será entregue directamente á Caixa de Amortização pela respectivo Thesoureiro, que haverá conhecimento em fórma, á vista do qual lhe será a entrega abonada no Thesouro Publico. No fim de cada Semestre, além da quantia declarada se prestará pelos mesmos rendimentos o mais que for necessario para saldar as despezas da Caixa.

Art. 29. As Apólices de Capital creado serão emittidas pelo Thesouro Publico nesta Corte, e, mediante as casas de Fazenda, nas Provincias, onde deva haver emissão dellas para o fim de que trata o N. 2. do Art. 21.

Art. 30. O mesmo Thesouro decidirá sobre o melhor formato das Apólices creadas, guardando todavia as bases seguintes:

1.º Que todas as Apólices sejam numeradas por classes do valor do seo Capital, e do seo Juro, havendo em todos os seos lados huma Vinheta, ou Tarja.

2.º Que o N.º, o anno em que for emittida, o seo valor Capital, e a quantia do seo Juro, sejam escriptos no corpo da Apólice, e tambem na Vinheta, ou Tarja do alto, e lado esquerdo.

3.º Que as Apólices sejam encadernadas em Livres, donde irão sendo cortadas; devendo o corte dividir a Tarja ou Vinheta do lado esquerdo, de modo que fique no Livro parte do N.º, do anno, do Capital, e do Juro, escriptos nella.

4.º Que no Corpo de cada huma Apólice se declare o tempo, e lugar do pagamento do Juro.

5.º Que todas as Apólices sejam assignadas de Chancella pelo Presidente do Thesouro, e pelo proprio Punho do Thesoureiro Mór, e do Inspector Geral da Caixa de Amortização.

Art. 31. Sempre que o Thesouro, ou qualquer Casa de Fazenda, emittir huma Apolice, fará assentar o nome da pessoa a quem deva pertencer, em hum Livro, que contenha o Catalogo numerario das Apolices, por classes do valor Capital, e do Juro. Esta pessoa será considerada como o primeiro possuidor. Na Caixa de Amortização, e em cada huma das suas filiaes, haverá hum Livro de igual natureza, onde por communicação do Thesouro, e das Casas de Fazenda, se tomará o mesmo assento. Estes Livros servirão para se verificar, no acto das transferencias, a identidade dos primeiros possuidores das Apolices emittidas.

Art. 32. Logo que forem cortadas todas as Apolices de algum dos Livros, de que trata o N. 3. do Art. 30, será o mesmo Livro immediatamente entregue, pelo Thesouro, ou pelas Casas de Fazenda, á Caixa de Amortização ou ás suas filiaes. Estes Livros servirão para se verificar a authenticidade das Apolices.

Art. 33. Os falsificadores das Apolices, creadas pela presente Lei, incorrerão na pena dos que fabricão moeda falsa.

Art. 34. Fica prohibido aos possuidores de Apolices, marcal-as com signaes, ou escreverem palavras algumas quer na face, quer no reverso das mesmas Apolices; debaixo da pena de pagarem  $\frac{1}{4}$  por  $\frac{1}{2}$  do valor da Apolice, que assim for levada á Caixa de Amortização, onde receberá outra de igual preço, e N.º

Art. 35. As Apolices possuidas por Estrangeiros, ficão isentas de sequestro e represalia no caso de guerra entre o Imperio, e a Nação a que pertencem.

Art. 36. Não se admittirá opposição, nem ao pagamento dos Juros, e Capital, nem á transferencia destas Apolices, senão no caso de ser feita pelo proprio possuidor.

Art. 37. As Apolices serão isentas do imposto sobre as heranças, e Legados.

Art. 38. Os Credores pela Divida Interna liquidada e legalizada, que quizerem ser pagos pelo Thesouro com as Apolices creadas, restituirão o respectivo Conhecimento, de que trata o Art. 13.

Art. 39. Os mesmos Credores, que tiverem Conhecimentos de menor valor, que o minimo das Apolices, ou entrarão com os Saldos em favor do Thesouro, para haverem Apolices em pagamento — ou o Thesouro, vendendo Apolices no Mercado, lhes pagará, com o producto dellas, o valor dos seus Conhecimentos. Do mesmo modo o Thesouro pagará os Saldos em favor dos Credores, quando os Conhecimentos forem de maior valor, que o de qualquer Apolice.

## TITULO 4.

### *Da Caixa de Amortização do Brasil.*

#### CAPITULO UNICO.

Art. 40. Fica instituida e creada huma Caixa de Amortização; exclusivamente destinada á pagar os Capitaes, e Juros de qualquer Divida Publica, Fundada por Lei.

Art. 41. Esta Caixa será independente do Thesouro Publico, e administrada por huma Junta, composta do Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda, como Presidente — de cinco Capitalistas Nacionaes — e do Inspector Geral da Caixa.

Art. 42. Os Capitalistas serão escolhidos pelo Governo d'entre aquelles, que mais idoneos forem, e mais fundos tiverem em Apolices. Servirão por dous annos, e poderão ser reeleitos pelo Governo.

Art. 43. A Junta de Administração reunir-se-ha duas vezes cada mez em Sessão ordinaria, e em extraordinaria sempre que o Inspector Geral o requiera ao Presidente.

Art. 44. Os Membros desta Junta, á excepção do Inspector Geral, servirão gratuitamente, devendo ter o Governo muito em contemplação os serviços, que prestarem, como relevantes.

Art. 45. A mesma Junta appresentará na Sessão seguinte da Assembléa Geral Legislativa hum Plano de Regimento, que methodize suas funcções interiores, que determine as obrigações de cada hum dos seus Empregados, e que fixe o systema mais conveniente para sua escripturação e das Caixas Filiaes; tendo por bases a presente Lei.

Art. 46. O Inspector Geral da Caixa terá a seu cargo a execução das medidas que forem adoptadas em Junta, o despacho diario dos assumptos do expediente, e o governo economico da Caixa, dando conta á Junta em Sessão.

Art. 47. Além do Inspector Geral da Caixa, haverá para o serviço do Estabelecimento hum Contador — hum Thesoureiro — hum Corretor — dous Escripturarios — e hum Porteiro. O Inspector, Geral, o Contador, e Thesoureiro serão nomeados pelo Governo, e o Corretor, os Escripturarios, e Porteiro serão nomeados pela Junta com approvação do Governo.

Art. 48. No impedimento do Inspector Geral servirá o Contador, e na falta deste o Official mais habil que a Junta designar. No impedimento do Thesoureiro, e do Corretor, servirão as pessoas, que forem propostas, e affiançadas por elles á contento da Junta.

Art. 49. O Inspector Geral deverá ser amestrado em contabilidade, e arrumação de Livros, giro de cambios, e redução de diferentes moedas; tendo além disso conhecimentos geraes da Sciencia Economica. E assim elle como os de mais Empregados serão, além de intelligentes, de huma reputação illibada.

Art. 50. O Inspector Geral vencerá o Ordenado annual de 3:200\$ réis. — O Contador, e o Thesoureiro 2:400\$ réis cada hum. — O Corretor 1:600\$ réis. — Os dous Escripturarios 1:200\$ réis cada hum. — E o Porteiro 1:000\$ réis.

Art. 51. O Inspector Geral não entrará no exercicio do seu Emprego sem que preste, no Thesouro Publico, huma fiança idonea, ou hypothecas pela quantia de sessenta e quatro contos de réis; e bem assim o Contador, e o Thesoureiro pela de quarenta e oito contos cada hum. — O Corretor pela de trinta e dous contos. — Os Escripturarios pela de vinte e quatro contos cada hum. — E o Porteiro pela de vinte contos.

Art. 52. Na Provincia do Imperio, em que houver emissão das Apolices creadas, estabelecer-se-ha huma Caixa filial de Amortização, por onde sejam pagos os Juros, e Capitaes sómente das Apolices alli emittidas; e onde sejam feitas as transferencias das mesmas Apolices.

Art. 53. As Caixas Filiaes serão administradas por huma Junta composta do Presidente da Provincia, do Thesoureiro Geral, e do Escrivão da Junta da Fazenda. Haverá hum Escripturario, se for necessario, nomeado pela Junta da Administração da Caixa.

Art. 54. As Despezas de Ordenados e Expediente da Caixa de Amortização, serão pagas pelo Thesouro á vista de folhas processadas pelo Contador, e assignadas pelo Inspector Geral: e as gratificações, e mais despezas das Caixas filiaes o serão pelas respectivas Casas de Fazenda, á vista de folhas assignadas pelos Delegados, e processadas pelos Escripturarios.

Art. 55. Todos os Empregados da Caixa de Amortização, e suas Filiaes são responsaveis pelos seus actos; podendo a Junta, ouvido o Inspector Geral, e os accusados, demittir aquelles, que mal se conduzirem.

Art. 56. Além desta clausula geral da Responsabilidade, serão os



Corretores da Caixa, e suas Filiaes particularmente responsaveis pela validade das transferencias, que fizerem; devendo pagar por seus bens qualquer prejuizo de terceiro. Esta responsabilidade porém durará sómente por dez annes, contados do dia da transferencia.

Art. 57. As operações da Caixa de Amortizadão por si, e suas Filiaes, serão:

1. Pagar, por Semestre, os Juros das Apolices de Fundos, que emittidas forem.

2. Resgatar annualmente tantas Apolices do Capital Fundado, quantas equivalerem á somma de 1 por cento do mesmo Capital, e á do Juro das Apolices, que forem sendo amortizadas.

3. Inspeccionar as transferencias das mesmas Apolices de huns para outros possuidores.

Art. 58. Os Juros serão pagos nas Thesourarias da Caixa, e suas Filiaes nos primeiro quinze dias uteis dos mezes de Julho, e Janeiro de cada anno: devendo o pagamento ser feito, á vista das proprias Apolices, aos possuidores, ou seos bastantes Procuradores, depois de se verificar, pelos Livros competentes, a authenticidade das Apolices, e a identidade do possuidor, e a do Procurador, se o houver, que exhibirá a sua Procuração bastante.

Art. 59. Realizado o pagamento, o possuidor, ou seo Procurador assignará, em Livro competente, o Recibo do Juro; e estampar-se-ha no reverso da Apolice hum Carimbo, que indique o semestre, e o anno.

Art. 60. A Amortizadão, ou resgate das Apolices será feito pela Caixas, e sua Filiaes — ou por conta das mesmas Apolices, quando se achem no mercado abaixo do par — ou por meio de sorte, quando estejam acima do par. Nunca o Estado pagará mais do que o Capital, que a Apolice representar.

Art. 61. O sorteio para a Amortizadão terá lugar nas Caixas Matriz e Filiaes no ultimo dia do pagamento Semestral dos Juros; extrahindo-se da Urna, onde se acharão todos os Numeros das Apolices em circulação, aquellas que devão ser amortizadas; e publicando-se pela Imprensa a Lista dos Numeros, que a sorte tiver designado, para que os seos possuidores, ou os Procuradores destes compareção nas Thesourarias da Caixa, e suas Filiaes, e sejam pagos dos respectivos Capitaes. Esta Lista será logo remettida ás differentes Caixa Filiaes, cessando desde o dia da sorte o vencimento das Juros.

Art. 62. As Apolices, amortizadas ou por compra, ou por sorte, nas Caixas Filiaes, serão immediatamente golpeadas, e remettidas para a Caixa de Amortizadão, onde, juntamente com as que o forem nella, serão cuidadosamente guardadas em lugar seguro.

Art. 63. A transferencia das Apolices terá lugar, em qualquer dia não feriado, na Caixa de Amortizadão, e suas Filiaes; e será feita, á vista das proprias Apolices, e mediante os Corretores respectivos, por assento em hum Livro, depois de verificada a Apolice, e reconhecido o possuidor. Este assento será assignado pelo Corretor, pelo transferente, e pelo transferido; podendo ser estes dous ultimos representados por bastantes Procuradores, que apresentarão neste acto as suas Procurações.

Art. 64. Todavia as Apolices de menor valor, que o de 1:000\$ de réis, poderão ser transferidas por escripto particular do primeiro ao segundo possuidor; e deste ao terceiro, e assim por diante; com tanto que este escripto seja assignado por 2 testemunhas reconhecidas, e seja apresentado juntamente com a Apolice, no acto do pagamento do Juro, pelo possuidor, ou seo Procurador: e então o Corretor fará lavrar no Livro proprio á vista do mesmo escripto, o assento da transferencia feita, que será assignado pelo novo possuidor, ou seo bastante Procurador, ficando desde logo

o referido escripto no archivo da Caixa, ou de suas Filiaes,

Art. 65. No fim de cada semestre as Caixas Filiaes remetterão á Caixa matriz huma conta corrente dos Juros, que pagarão, do valor e numero das Apolices que amortizarão, das transferencias que tiverão lugar, e das despezas que fizerão. Esta conta depois de examinada, e approvada em Junta, entrará nos Livros da Caixa de amortização.

Art. 66. Se o possuidor de huma Apolice perder-a, poderá haver da Caixa de Amortização, e suas Filiaes, outra Apolice de igual numero e valor, justificando primeiramente a perda, e pagando, para as despezas da Caixa, o mesmo que se acha disposto no Art. 34.

Art. 67. A Caixa de Amortização e suas Filiaes receberão pontualmente os Capitães necessarios para as despezas, que forem postas a seo cargo. Não deverá fundar-se Capital de Divida alguma, sem que na propria Lei da sua Fundação, sejam consignados rendimentos certos, que bastem á despeza do seo Juro, e amortização.

Art. 68. Além dos Rendimentos obrigados já, pela presente Lei, á despeza do Capital creado, applicar-se-ha quando opportuno seja, alguns outros, que como desobrigados, possam suprir qualquer falta que haja de occorrer na Caixa de Amortização; e como taes ficão-lhe desde já applicados.

1.º O producto das prestações annuaes, que as corporações de mão-morta devião ter pago pela dispensa, que lhes concedeo o Alvará de 16 de Setembro de 1817.

2.º O producto da alienação das Capellas que houverem caducado, ou caducarem, nos termos do Alvará de 14 de Janeiro de 1807.

Estes rendimentos serão arrecadados pelo Thesouro; e Casas de Fazenda, e immediatamente entregues á Caixa de amortização, ou á ordem desta, ás Caixas Filiaes das Provincias, onde a arrecadação se fizer.

Art. 69. Os Capitães, ou rendimentos, assim obrigados como desobrigados, que forem applicados por Lei á Caixa de Amortização, não serão distrabidos pelo Governo, qualquer que seja a causa, ou pretexto que allegue, sob a pena imposta na Lei da responsabilidade dos Ministros e Secretario de Estado aos que dissipão os bens publicos.

Art. 70. A Junta da Caixa porá á disposição das suas Filiaes, por intermedio das Casas da Fazenda das respectivas Provincias, os Capitães necessarios para a despeza que lhes for encarregada.

Art. 71. O Cofre da Caixa de Amortização terá tres chaves, huma das quaes será guardada pelo Inspector Geral, e as outras pelo Contador, e Thesoureiro. Igual numero de chaves terá o cofre de cada huma Caixa Filial, sendo tambem guardadas separadamente pelo Delegado, Escripturario, e Thesoureiro. Nunca se abrirá Cofre algum, sem que estejam presentes os tres clavicularios: o mesmo será observado ao fechar-se.

Art. 72. A indicação de qualquer Membro da Camara dos Deputados será sufficiente para que se possa exigir immediatamente da Caixa de Amortização quaesquer illustrações sobre as suas operações. A mesma Camara poderá instituir Comissões de Exame, quando julgar necessario, para conhecer o estado da administração da referida Caixa.

Art. 73. A Junta da Caixa de Amortização apresentará todos os annos, á Camara dos Deputados, o seo Balanço geral, acompanhado das reflexões, que entender convenientes para o seo melhoramento, e prosperidade.

Art. 74. De seis em seis mezes se farão publicas pela Imprensa todas as operações da Caixa de amortização; e suas Filiaes, ou



# SENADO.

1827.

*Emendas approvadas na 2.<sup>a</sup> discussão do Projecto de Lei sobre o Reconhecimento, Legalisação, Fundação, e Amortisação da Divida Publica.*

*Em 9 de Outubro.*

Art. 1.<sup>o</sup>

A divida que por titulos veridicos, e legaes for contrahida no corrente anno de 1827, será competentemente reputada Nacional, e attendida no futuro anno de 1828. — *Marquez de Baependy.*

*Em 11.*

Art. 19.

Fica desde já creado, e reconhecido como divida Publica Fundada o Capital de doze mil contos de réis, que será escripto no Grande Livro logo que se verificar. — *Marquez de Caravellas.*

*Em 13.*

Art. 22.

Na ultima parte do Art. 22., depois da palavra — circulação — diga-se — nem o Banco do 1.<sup>o</sup> de Janeiro de 1823 em diante poderá emittir outras de novo, que augmentem o Capital existente actualmente nas mesmas Notas. — *M. de S. Amaro.*

*Em 15.*

Art. 41.

Em lugar de — 5 Capitalistas Nacionaes — diga-se de hum Membro da Camara dos Deputados nomeado annualmente pela mesma Camara, e de 4 Capitalistas Nacionaes.

*Em 20.*

Art. 53.

As Caixas Filiaes serão administradas por huma Delegação da Junta da Caixa matriz, presidida pelo Presidente da Provincia, e composta dos membros, que forem necessarios, não excedendo seu numero a quatro, propostos pela Junta e approvados pelo Governo. E vencerão gratificações annuaes, designadas pela Junta e approvadas pelo Governo. — *Marquez de S. Amaro.*

Art. 71.

A parte do Artigo 71. que começa — Igual numero — deve ser substituida pela maneira seguinte — Igual numero de chaves terá o cofre de cada huma caixa filial, sendo tambem guardadas separadamente pelos membros que forem designados pela Junta da Caixa matriz. — E deve seguir o resto do Artigo. Salva a redacção. — *Marquez de S. Amaro.*

# SENADO.

1827.

*Emendas ao Regimento Economico e Policial para as Minas.*

Substituição-se ao Art. 2.º

As Minas das tres primeiras qualidades poderão ser extrahidas em qualquer parte do Imperio: as da quarta qualidade, isto he, as d' Alluvião, só poderão ser trabalhadas nas praias banhadas pela maré, nos alveos de rios ou ribeiros, e nos terrenos reconhecidos por improductivos para a Agricultura.

Ao Art. 3.º

Na 4.ª disposição onde se diz, por meio de poços ou galerias, deve-se dizer, poços, e galerias.

Paço do Senado 28 de Setembro de 1827. — *Manoel Ferreira da Camara.* — *Marquez de Maricá.* — *Marquez de Baependy.* — *Marquez de S. Amaro.*

Na Imprensa Imperial e Nacional. <sup>1/29</sup>

# SENADO.

1827.

A Assembléa Geral Legislativa Decreta :

Art. 1.º Todas as Causas, assim civis, como criminaes serão tratadas nos Juizos ordinarios dos Réos, ficando extinctos todos os privilegios pessoaes de foro, e somente em seu vigor o foro privilegiado das causas, que por sua natureza pertencem a Juizos particulares, na conformidade das Leis.

Art. 2. Ficão tambem extinctos os Juizos de Commissões especiaes tanto nas Causas civis, como nas criminaes, comprehendidos os das commissões Militares; e nem se poderão crear de novo, ainda mesmo no caso de suspensão das garantias individuaes.

Art. 3. Unicamente subsistem, além dos Juizos Privativos, de que trata a Constituição nos Arts. 47, e 164 §. 2, os privilegios do foro já estipulados em tratados celebrados com alguma Nação Estrangeira, e os concedidos em Contractos da Fazenda Nacional, enquanto durar o tempo das actuaes Tratados, e Contractos.

Art. 4. O Juizo Ecclesiastico fica limitado ao conhecimento das causas meramente Ecclesiasticas. São causas Ecclesiasticas as que versão sobre os actos do Ministerio Ecclesiastico; e as que têm por fim a imposição de penas meramente Ecclesiasticas.

Art. 5. Aos Conselhos de Guerra ficão pertencendo só as causas dos crimes meramente militares, os quaes são:

1. Os Crimes que dizem respeito á Disciplina, e serviço Militar.

2. Os Crimes de traição, sedição, e tumulto, commettidos em tempo de Guerra, por Militares, ou paisanos, contra a segurança do Exército, ou de parte delle, em Campanha, Praça sitiada, ou Embarcações de Guerra.

Art. 6. Os Militares do Exerctto, e os da Armada Nacional, não reformados, e os reformados militarmente empregados, não poderão ser prezos, fóra de flagrante delicto, se não por cartas dirigidas aos seus superiores, ou Commandantes, os quaes, debaixo de sua responsabilidade, os farão logo prender, e entregar á Authoridade Judiciaria. Esta disposição he applicavel a todos os Milicianos, quando estiverem reunidos os Corpos á que pertencerem; e sempre aos seus Majores e Ajudantes.

Art. 7. Continúa a Jurisdição administrativa do Juizo dos Orfãos; e a contenciosa sómente naquillo, que for conducente para a factura do inventario, ou dependente della, até á partilha inclusive: e no que for relativo ás contas dos Tutores e Curadores.

Art. 8. Fica extincto o Juizo da Provedoria dos Ausentes; e passa ao Juizo dos Orfãos a sua Jurisdição administrativa, assim como a contenciosa, que exercitará no que for relativo ao inventario, e partilha, conta dos Curadores ou dos actuaes Thesoureiros.

Os bens dos Ausentes serão arrecadados, e administrados na conformidade das Leis geraes, ficando revogado o regimento privativo, e mais ordens a respeito.

Art. 9. Ficão supprimidos os lugares de Juizes de Fora dos Orfãos, onde os ha; e os cargos dos Juizes dos Orfãos serão electivos d'ora em diante, não podendo ser occupado conjunctamente com outra alguma Jurisdição.

Art. 10. Ficção sem exercicio, nem indemnisação os Escrivães, e mais Officiaes, que servem por Provimento temporario nos Juizos extinctos por esta Lei, bem como os Proprietarios, que tem outro Emprego Publico.

Art. 11. Os Escrivães Proprietarios, que não tem outro emprego Publico, e os que tiverem mercê de serventia vitalicia, sendo da Provedoria dos Ausentes, passarão a servir no Juizo dos Orfaãos; e sendo d'outra Repartição, no Juizo da Primeira Instancia do respectivo districto, conservando os Autos findos, escrevendo nos pendentes, e tendo parte na distribuição das causas novas.

Art. 12. Os Autos findos e os pendentes nos Juizos extinctos por esta Lei; e os pendentes nos Juizos, em que a respeito delles cessa a Jurisdição, passarão ao Juizo dos Orfaãos, sendo dos Ausentes, e ao Juizo Ordinario, ou de Fóra, sendo de outro qualquer Juizo.

Art. 13. Os Autos findos, ou pendentes nos Juizos extinctos não sendo acompanhados do Escrivão Proprietario, ou de serventia vitalicia, e os pendentes a respeito dos quaes cessa a Jurisdição, serão entregues ao Primeiro Escrivão do Juizo, a que a Jurisdição se devolve, o qual appresentará os pendentes á distribuição. Na falta da designação de Primeiro Escrivão, serão entregues ao mais antigo.

Art. 14. As Sentenças, que se profêrem, e todos os actos, que se processarem perante qualquer dos Juizos extinctos serão nullos.

Art. 15. Ficção revogadas todas as Leis, Alvarás, Regimentos, Decretos, e mais Resoluções em contrario.

Paço da Camara dos Deputados em 28 de Setembro de 1827. Doutor *Pedro de Araujo Lima*, Presidente. — *José Antonio da Silva Maia*, 1.º Secretario, — *José Carlos Pereira de Almeida Torres*, 2.º Secretario.

# SENADO.

1827.

A Assembléa Geral Legislativa do Imperio Decréta:

Artigo 1.º Fica sómente orçada a Receita do Thesouro Publico na Corte e Provincia do Rio de Janeiro, para o anno futuro de 1828, a contar do primeiro de Janeiro ao ultimo de Dezembro do mesmo anno, na somma de seis mil oitocentos e oitenta contos de réis..... 6,880:000 0000

A saber:

- 1.º Receita ordinaria da Provincia do Rio de Janeiro, calculada com dez por cento de augmento, cinco mil e quinhentos contos de réis..... 5,500:000 0000
- 2.º Receita extraordinaria tal qual vem calculada no orçamento do Thesouro, com o augmento de oitenta contos do rendimento da Fabrica da Polvora, mil trezentos e oitenta contos de réis..... 1,380:000 0000

Art. 2. Fica sómente orçada a Despesa do Thesouro Publico na Corte e Provincia do Rio de Janeiro para o dito anno de 1828, a contar do primeiro de Janeiro até o ultimo de Dezembro na somma de nove mil quinhentos e vinte e cinco contos de réis..... 9,525:000 0000

A saber:

- 1.º Casa Imperial..... 1,031:000 0000
- 2. Ministro do Imperio, conforme a Tabella 1..... 570:000 0000
- 3. Dito da Marinha, conforme a Tabella 2..... 2,061:000 0000
- 4. Dito da Guerra, conforme a Tabella 3..... 2,358:000 0000
- 5. Dito da Justiça, conforme a Tabella 4..... 107:000 0000
- 6. Dito dos Negocios Estrangeiros, conforme a Tabella 5..... 110:000 0000
- 7. Dito da Fazenda, conforme a Tabella 6..... 3,288:000 0000

Art. 3. No caso de seguir-se a paz se reduzirão as despezas orçadas; 1.º da Repartição da Marinha na fórma da Lei, que fixou as forças maritimas: 2. da Repartição da Guerra na fórma da Lei, que fixar as forças de terra, ou a hum terço na falta desta Lei.

Art. 4. As Provincias concorrerão para as Despezas geraes do Imperio com tudo quanto sobra das suas Rendas, depois de deduzidas as Despezas Provinciaes.

Art. 5. O Governo haverá por meio de venda das Apolices do Capital creado para a Fundação da Divida Interna a somma necessaria para fazer frente ao Deficit.

Art. 6. Ficão em vigor, e continuarão a cobrar-se, durante o anno de 1828, todos os Tributos, e Impostos ora existentes.

Art. 7. A Receita, e Despesa do Thesouro Publico nas de mais Provincias do Imperio, não orçadas pela presente Lei, continuarão a fazer-se, durante o anno de 1828, na conformidade das Leis, e Ordens que as tem regulado; devendo cada huma das Provincias satisfazer, durante o mesmo anno, á aquelles ramos de Despezas Geral, que pelas ditas Leis, e ordens estiverem a cargo dos seus respectivos Cofres.

Art. 8. As Despezas extraordinarias, que se precisarem em cada huma das Provincias, só poderão ser feitas na conformidade da Lei de 20 de Outubro de 1823.



TABELLA 1.

Capella Imperial.....	72:190\$000
Bibliotheca.....	4:600\$000
Muzéo Nacional.....	4:140\$000
Provedoria Mór da Saude.....	6:400\$000
Academia Medico-Cirurgica.....	6:860\$000
Jardim Botanico.....	2:200\$000
Passeio Publico.....	1:000\$000
Instituição Vaccinica.....	1:290\$000
Academia Imperial das Bellas Artes.....	7:000\$000
Chancellaria, e Cirurgião Mór do Imperio.....	500\$000
Ordenados e Despachos da Secretaria d' Estado..	16:660\$000
Ditos da Chancellaria Mór do Imperio.....	4:000\$000
Ditos dos Professores Publicos.....	10:850\$000
Ditos dos Conselheiros d' Estado.....	22:000\$000
Ditos das Camaras dos Senadores e Deputados....	376:992\$000
Despezas Extraordinarias.....	33:318\$000
	<hr/>
	Rs. 570:000\$000

TABELLA 2.

Secretaria d' Estado, e Mesa do Despacho Maritimo	13:096\$500
Expediente destas Repartições.....	3:860\$000
Prets, Soldos, Ordenados, Ferias, e outras despezas	1,460:470\$500
Fornecimento de generos para o Arsenal.....	118:200\$000
Compra de Embarcações.....	25:000\$000
Pretes e outras despezas.....	40:373\$000
Para Despezas Extraordinarias.....	400:000\$000
	<hr/>
	Rs. 2,061:000\$000

TABELLA 3.

Ordenados da Secretaria d' Estado.....	17:975\$000
Ordenados, Ferias, e Despachos do Arcenal do Exercito.....	224:200\$000
Ditos, dito e ditos da Fabrica da Polvora.....	83:535\$000
Despezas da Secretaria do Conselho Supremo Militar	1:080\$000
Expediente a cargo da Thesouraria Geral das Tropas	866:400\$000
Expediente a cargo do Commissariado.....	372:000\$000
Dito do Hospital Militar.....	92:800\$000
Supprimentos ao Exercito do Sul.....	700:000\$000
	<hr/>
	Rs. 2,358:000\$000

TABELLA 4.

Ordenados e despezas da Secretaria d' Estado....	12:160\$000
Ditos do Desembargo do Paço.....	25:160\$000
Ditos da Casa da Supplicação.....	35:971\$200
Ditos da Intendencia do Ouro.....	2:200\$000
Congruas, guizamentos Ordinarias.....	14:808\$000
Para Extraordinarias.....	16:700\$000
	<hr/>
	Rs. 107:000\$000

TABELLA. 5.

Secretaria d' Estado, Ordenados e Despezas.....	22:000\$000
Legação de Londres — Ministro e Secretario.....	12:000\$000
Dita de París, dito e dito.....	7:200\$000
Dita de Roma, dito e dito.....	9:600\$000
Dita de Vienna, dito e dito.....	9:200\$000
Dita de Washington, dito e dito.....	6:400\$000
Corpo Consular, e Despezas Extraordinarias, ou com Legações que se estabelecão na America, no mesmo na Europa em lugares que melhor convier.....	43:600\$000

Rs. 110:000\$000

TABELLA. 6.

Ordenados do Thesouro.....	50:000\$000
Dito do Conselho da Fazenda.....	22:870\$000
Dito da Alfandega.....	19:670\$000
Dito da Administração de Diversas Rendas.....	5:300\$000
Dito do Correio.....	2:160\$000
Folha de Tenças.....	16:000\$000
Dito de Pensões.....	91:100\$000
Ordenados de diversos, que não tem assentamento em Folha.....	10:000\$000
Dito da Casa da Moeda.....	20:300\$000
Consignação para a Extração Diamantina.....	60:000\$000
Expediente de Tribunaes, e Repartições Subalternas	100:000\$000
Obras Publicas.....	40:000\$000
Tachigrafos, e Officiaes das Secretarias das duas Camaras.....	20:000\$000
Ajudas de custo, gratificações, &c.....	22:600\$000
Pensões para as Provincias.....	118:000\$000
Divida de Ausentes.....	40:000\$000
Dita de Sequestros Portuguezes.....	200:000\$000
Dita de compra de Proprios.....	50:000\$000
Emprestimo de Inglaterra.....	1,000:000\$000
Dito Portuguez.....	600:000\$000
Dotação da Caixa de Amortisação.....	780:000\$000
Despezas dos Ordenados da dita Caixa.....	13:000\$000
Dita do Expediente da dita.....	7:000\$000

Rs. 3,288:000\$000

Paço da Camara dos Deputados em 29 de Setembro de 1827. —  
Doutor *Pedro de Araújo Lima*, Presidente. — *José Antonio da Silva Maia*,  
1.º Secretario. — *José Carlos Pereira de Almeida Torres* 2.º Secretario.

# SENADO.

1827.

*Propostas do Poder Executivo convertida em Projecto de Lei.*

A Assembléa Geral Legislativa do Imperio Decreta :

Art. 1.º Haverá no Arsenal Nacional, e Imperial da Marinha huma Classe denominada — Primeiros Carpinteiros do Numero.

Art. 2.º Seu numero será de tantos, quantos sejam bastantes para que haja hum em cada Navio de Guerra superior aos da lotação de dezoito peças.

Art. 3.º A proposta, e nomeação será feita do mesmo modo, que são as dos Officiaes Marinheiros, só com a differença de que o Inspector do Arsenal deve propor, depois de ouvir o Constructor sobre a capacidade do Proposto.

Art. 4.º Tem direito á reforma com soldo os Carpinteiros do Numero, que tiverem vinte annos de serviço com boas attestações de conducta, zelo, e capacidade, e se quizerem continuar a embarcar depois daquelle tempo de serviço, terão mais meio soldo, e querendo servir nos Arcenaes em terra, vencerão a gratificação que se lhe arbitrar conforme o serviço.

Art. 5.º Terão de soldo mensal vinte e quatro mil réis, quando embarcados, e além disto as competentes rações, e vantagens, e quando desembarcados metade daquelle soldo. Estando porém empregados em terra, perceberão sómente o soldo por inteiro.

Art. 6.º Ficão abolidas todas as vantagens, que recebião os antigos Carpinteiros, quando seus Navios entravão em fabrico.

Art. 7.º A sua graduacão quando embarcados será igual á do Mestre do Navio, em que estiverem.

Art. 8.º Todos os Carpinteiros, e Calafates, que embarcarem nos Navios de Guerra, serão subordinados aos seus respectivos primeiros Carpinteiros do Numero.

Art. 9.º As obrigações dos Carpinteiros do Numero serão marcadas pelas instrucções juntas.

Art. 10.º Usarão estes do uniforme seguinte — Cazaca azul com botões de ancora, bandas direitas, colete branco, ou azul com botões de ancora, calça larga branca, ou azul, botins, chapéo redondo com presilha d'ouro, e laço Nacional.

*Emendas, que forão feitas, e approvadas pela Camara dos Deputados á Proposta supra.*

1.º

Art. 2.º Foi substituido por este —

Esta classe será composta de dezeseis Carpinteiros effectivos; e quando sejam precisos mais para o serviço da Armada, se nomearão supranumerarios para os Navios de lotação superior a dezoito peças.

2.

Depois do Art. 3.º se additou hum em N. 4º, deste modo.

Art. 4.º Os que houverem de ser nomeados deverão saber, além da theoria, e pratica das regras principaes de Construcção naval, e calafetagem, ler, escrever, e contar perfeitamente.

O Art. 4. Da Proposta passou a numero 5. redigido assim

Art. 5. Os Primeiros Carpinteiros do Numero ficão com direito ao beneficio da reforma; e huma Lei regulará as vantagens, que com ella devem ter, quando tambem regular as dos outros Empregados.

4.

O Ar. 5. Passou a numero 6. redigido assim :

Art. 6. Os effectivos, que servirem a bordo de Nãos, ou de Fragatas de força superior a cincoenta e quatro peças, vencerão vinte e seis mil réis mensaes; os que servirem nas outras Fragatas, e nas Curvetas de força superior a vinte e quatro peças, vencerão vinte e quatro mil réis, os que servirem nas Curvetas menores, e Bergantins superiores a dezoito peças, vencerão vinte e dois mil réis; além disto vencerão as rações e vantagens, que lhes competirem; e quando estiverem desembarcados terão exercicio nos Arcenaes, ou nos Córtes de madeiras, com vencimento mensal de vinte e dois mil réis.

5.

Art. 6, 7, e 8. passarão sem alteração, a formar os Arts. 7. 8, e 9.

6.

Art. 9. foi supprimido.

7.

Additou-se hum Art 11. assim :

Art. 11 Ficão revogadas todas as Leis, Alvarás, Regimentos, Decretos, e mais Resoluções em contrario. — Paço da Camara dos Deputados em o 1.º de Outubro de 1827. — Doutor *Pedro de Araujo Lima*, Presidente. — *José Antonio da Silva Maya*, 1.º Secretario — *José Carlos Pereira de Almeida Torres*, 2.º Secretario.

# SENADO.

1827.

*Emendas offercidas pela Comissão de Fazenda da Camara dos Senadores ao Projecto de Lei para o Reconhecimento, Legalisação, Fundação, e Amortisação da Divida Publica.*

Art. 1. §. 1. em lugar de 1826 — 1827.

Art. 17, em lugar da palavra — contrahio — escreva-se — contrahir.

Art. 20, em lugar de — que vence — annual de cinco por cento.

Art. 21, §. 2. Supprimão-se as palavras — e seus Auxiliares — até ao fim; e ponha-se — na fórma dos Arts. 38, e 39.

Art. 22 Substitua-se o seguinte — As Apolices applicadas ao fim de que trata o n. 1. do Art. precedente serão vendidas pelo maior preço, que em Notas do Banco por ellas se offerecer, e por intermédio do Corretor da Caixa de Amortisação: estas Notas assim compradas serão depois de golpeadas, e marcadas no Thesouro Publico, dadas ao Banco em pagamento á conta do que lhe deve o Governo. Taes Notas não tornarão a entrar em circulação, nem o Banco a contar do 1.º de Janeiro de 1828 em diante poderá emittir mais algumas de novo.

Arts. 23 e 24 substituidos pelo seguintes — As Apolices applicadas nos fins dos n. 2. e 3. serão do mesmo modo vendidas pelo maior preço, que por ellas se poder obter.

Art. 29 Suprima-se o que se segue á palavra — Corte.

Art. 30. §. 1. Suprima-se — e do seu juro.

Art. 31 redigido pelo modo seguinte — Sempre que o Thesouro emittir huma apolice, fará assentar o nome da pessoa a quem deva pertencer em hum livro, que contenha o Catalogo numerico das Apolices por classes do valor capital. Esta pessoa será considerada como o primeiro possuidor. Na Caixa de Amortisação haverá hum livro de igual natureza, onde por communicação do Thesouro se tomará o mesmo assento. Estes Livros servirão para se verificar no acto das transferencias a identidade dos primeiros possuidores das Apolices emittidas.

Art. 32 Suprima-se — ou pelas Casas de Fazenda: — supprima-se — ou as suas Filiaes.

Art. 41 em lugar de — cinco Capitalistas Nacionaes — diga-se — de hum Membro da Camara dos Deputados nomeado annualmente pela mesma Camara, e de quatro Capitalistas Nacionaes.

Art. 45 Suprima-se — e das Caixas Filiaes.

Art. 51 Supprimido.

Art. 52 Supprimido.

Art. 53 Supprimido.

Art. 54 Suprima-se o que se segue ás palavras — Inspector General, — até ao fim do Artigo.

Art. 55 Suprima-se — e suas Filiaes.

Art. 56 Suprima-se — e suas Filiaes.

Art. 57 Suprima-se — por si, e suas Filiaes.

Art. 58 em lugar de — nas Thesourarias da Caixa, e suas Filiaes — ponha-se — na Thesouraria da Caixa.

Art. 60. Em lugar de — Caixas, e suas Filiaes — ponha-se — Caixa — em lugar de — conta — deve ser — compra.

Art. 61. Em lugar de — nas Caixas Matriz, e Filiaes — ponha-se — na Caixa — em lugar da palavra — Semestral — ponha-se — do segundo Semestre — em lugar de — nas Thesourarias da Caixa, e suas Filiaes — na Thesouraria da Caixa — supprima-se — esta lista será logo remetida ás diferentes Caixas Filiaes.

Art. 62. Substituido pelo seguinte — As Apolices amortisadas, ou por compra, ou por sorte, serão immediatamente golpeadas, e cuidadosamente guardadas na Caixa de Amortisação em lugar seguro.

Art. 63. Supprima-se — e suas Filiaes — em lugar de — os Corretores respectivos — O Corretor.

Art. 65. Supprimido.

Art. 66. Supprima-se — e suas Filiaes

Art. 67. Supprima-se — e suas Filiaes.

Art. 68. §. 2. em lugar de — Estes rendimentos &c. — ponha-se — Estes rendimentos serão arrecadados pelo Thesouro, e Casas de Fazenda, e por estas enviados ao Thesouro, para serem immediatamente entregues á Caixa de Amortisação.

Art. 70. Supprimido.

Art. 71. Supprima-se desde — igual numero — até a palavra — Thesoureiro — em lugar de — Cofre algum — diga-se — o Cofre.

Art. 74. Supprima-se o que se segue á palavra — amortisação.

Paço do Senado 4 de Outubro de 1827. — *Marquez de Baependy.*  
— *Marquez de Maricá.* — *Marquez de S. Amaro.* — *Manoel Ferreira da Camara* — *Marquez de Queluz.*

# SENADO.

1827.

A Assembléa Geral Legislativa do Imperio Decreta:

Art. 1.º Os Professores de Geometria das Cidades de S. Paulo, e Olinda, vencerão o ordenado, que o Governo lhes designar de quatrocentos e oitenta, até seiscentos mil réis.

Art. 2.º Os Professores da Lingua Franceza, das sobreditas Cidades, vencerão o ordenado, que o Governo lhes designar, não podendo exceder a quatrocentos mil réis.

Art. 3.º Os Cursos Juridicos serão estabelecidos, interinamente, nos Conventos de S. Francisco da Cidade de S. Paulo, e no de S. Bento da Cidade de Olinda, ou em outros quaesquer das mesmas Cidades, que o Governo julgar mais convenientes.

Art. 4.º Os Religiosos que actualmente occuparem os Conventos, em que se estabelecerem os Cursos Juridicos, poderão conservar-se nos mesmos Conventos, ou mudar-se para outros, se mais lhe convier.

Art. 5.º Ficão revogadas todas as Leis, Alvarás, Decretos, e mais Resoluções em contrario.

Paço da Camara dos Deputados em 4 de Outubro de 1827. — Doutor *Pedro de Araujo Lima*, Presidente. — *José Carlos Pereira de Almeida Torres*, 1.º Secretario. — *José Antonio da Silva Maya*, 2.º Secretario.

## Artigos Additivos.

O Ordenado vencerá o Ordenado annual de 200000 rs. pago pelo Thesoureiro da respectiva Província, assim como os Ordenados dos Professores, e mais empregados nos Cursos Juridicos.

O Official Ajudante do Secretario terá o Ordenado annual de quinhentos mil réis. O Ordenado annual de cada um dos seus Contínuos será de dezentos mil réis.

Na Imprensa Imperial e Nacional.

Na Imprensa Imperial e Nacional.

# SENADO.

1827.

*Emendas approvadas na 2.<sup>a</sup> discussão do Projecto de Lei sobre os Ordenados dos Professores dos Estudos preparatorios para os Cursos Juridicos.*

*Em 22 de Outubro.*

Art. 3.<sup>o</sup>

Depois das palavras — *outros quaesquer*, — accrescentou-se — *edificios*, — e no fim do Artigo “*procedendo em tudo na forma da Lei de 26 de Setembro de 1826.*”

Art. 4.<sup>o</sup>

Supprima-se.

Em 23.

Artigos Additivos.

O Director vencerá o Ordenado annual de 2:000/000 rs., pago pelo Thesoureiro da respectiva Provincia, assim como os Ordenados dos Lentes, Professores, e mais Empregados nos Cursos Juridicos.

O Official Ajudante do Secretario terá o Ordenado annual de quinhentos mil réis. O Ordenado annual de cada hum dos dous Continuos será de duzentos mil réis.



**A** Comissão de Fazenda examinou com a devida circunspecção o Projecto de Lei para o Reconhecimento, Legalisação, Fundação, e Amortisação da Divida Nacional, remetido pela Camara dos Deputados em 27 de Setembro a esta Camara do Senado, e passa a dar o resultado do seu exame com a clareza, e individuação necessaria em objectos da mais transcendente importancia, e que sendo a primeira operação de credito, que se pretende fazer n' este Imperio, ou nos conduzir á altura, á que tem chegado as Nações, que souberão estabelecer o seu credito Publico, achando-se nelle indefinidos recursos, ou augmentará nossos actuaes embarços, quando mal projectada, e conduzida. He em verdade ardua tarefa, que exigiria longo tempo: este porém nos falta, o que servir-nos-ha de desculpa, emendando as luzes do Senado as imperfeições do nosso trabalho.

Seguiremos o Projecto em suas decisões, notando, o que acharmos de alteração e apontando as emendas, que nos parecerão necessarias em seus artigos.

## TITULO I.

## CAPITULO UNICO.

Parece á Comissão, que este Capitulo deveria ser substituido pelos dous apresentados pela Comissão de Fazenda da Camara dos Deputados em 16 de Julho do corrente anno.

Não póde a Comissão descobrir o motivo justo, nem mesmo plausivel da alteração, que se fez, excluindo-se do Reconhecimento da Divida Publica, as que por titulos veridicos, e legaes tiverem sido contrahidas pelo Governo no corrente anno de 1827, e ainda mais a exclusão da Divida procedente dos Empréstimos, ou supprimentos feitos ao Thesouro pelo Banco do Brasil no corrente anno.

Não será facil descobrir os motivos, por que se hão de reconhecer por dividas publicas todas as que o Governo por titulos veridicos, e legaes contrahio até ao fim do anno de 1826, e não devão ser, as que o mesmo Governo contrahio, ou contrahir por iguaes titulos veridicos, e legaes no corrente anno de 1827. Se na Sessão do passado anno não houve tempo, para ser por Lei habilitado o Governo com fundos necessarios, para fazer face ás despezas do anno de 1827, mostrando-se pelo orçamento da Receita, e Despeza d' este anno haver hum Deficit de 5,150:000,000, assim como se mostrou no orçamento da Receita, e Despeza do anno de 1826, que o Deficit relativo ao dito anno era orçado em 4,014:000,000 com pouca differença, que culpa terão os credores das quantias, que o Governo lhes ficou devendo, por isso que não foi habilitado para fazer face a dinheiro de contado á todas as despezas, que erão indispensaveis á sustentação do Imperio? Não se fará huma grande quebra no credito dos titulos veridicos, e legaes dados pelo Governo aos seus credores pelas Despezas, que foi obrigado a fazer, ficando taes titulos excluidos da presente Lei? Será isto justo, será politico? Ninguem o dirá. Como estabelecer-se a publica confiança, de que tanto depende o credito Publico? Demais a Comissão meditando sobre o mal, que actualmente nos opprime, e que bem póde classificar-se em huma calamidade publica, reconhece por causa primaria o descredito das Notas do Banco: convirá augmentar-se este descredito? Será isto Politico? Não será perigoso? Não entra a Comissão na analyse das muitas causas coefferentes do descredito das Notas do Banco: limita-se a ponderar sómente, que o muito, que se tem dito, e escrito con-

tra hum Estabelecimento que tanto depende de credito para operar vantajosamente além do seu capital Monetario, recahindo sobre a prova de seus embarços dada pela Tabella, que foi obrigado a estabelecer para o pagamento de suas Notas, que devia ser integralmente feito em moeda, e recahindo sobre o conhecimento das repetidas emissões de novas Notas, com que o Banco occorria ás exigencias do Thesouro, são a verdadeira causa da sua depreciação em ponto tal, que se deve considerar como huma publica calamidade. E será prudente, ou antes não será assás perigoso qualquer passo, que tenda a aggravar esta calamidade? Não deveremos occupar-nos com preferencia dos meios de a minorar, quando de todo a não poderemos anniquillar?

O Projecto de Lei no Art. 21 §. 1. apresenta o mais proprio remedio, de que muito se deve esperar, huma vez que possa realizar-se. He obvio, que a excessiva emissão das Notas do Banco, que nenhuma proporção tem com as necessidades da circulação de valores nas transacções do Commercio desta praça, he a principal causa do seu descredito, pois que se não estivesse perdido o indispensavel equilibrio, elle por si se sustentaria. Este Art. 21 mostra a sabedoria da Camara dos Deputados, mas a supressão feita na presente Lei do Reconhecimento da Divida contrahida por Empestimos, e supprimentos feito ao Thesouro pelo Banco até ao fim do corrente anno de 1827, como estava declarado no Projecto feito pela Commissão de Fazenda da dita Camara, não pôde deixar de produzir os mais desastrosos effeitos, aggravando a actual calamidade, e pondo o Governo no mais critico apuro, pela suspensão dos supprimentos do Banco no anno corrente: por tanto a Commissão julga de absoluta necessidade que pelo menos o Reconhecimento da Divida comprehendida no anno de 1827, quando se não queirão adoptar os dous Capitulos ja indicados em substituição do Capitulo unico, que vem no Projecto.

Não tem a Commissão que dizer sobre os dous Capitulos do Titulo 2. cuja doutrina expendida nos Arts. 3 e 18 he luminosa, e nada deixa a desejar, sendo unicamente necessario pôr-se no Art. 17. — Contrahir — em lugar de — Contrahio.

Passemos ao Titulo 3. da Fundação da Divida interna.

He superfluo o trazer á lembrança da Camara o methodo aconselhado pelos Escritores de Economia Politica, e do Credito Publico, e a pratica, que tem seguido as Nações illuminadas, quando tratão de fundar suas Dividas: nenhuma violencia, nenhuma coação, exacto cumprimento dos Contratos, segura, e abuntante dotação da Caixa de Amortisação do Capital, e dos Juros, exacção e imparcialidade nos pagamentos ajustados: com estes principios da maior inviolabilidade, abre-se hum Empestimo vendendo-se as Apolices de Capital, ou de Renda, aos que por ellas maior preço offerecerem: sujeitão-se as Nações, que se achão em apuro á grandes perdas, mas salvão-se das difficuldades, e successivamente vão melhorando á proporção, que suas rendas crescem, o seu credito se restabelece: lembremo-nos dos Empestimos feitos pela Grã Bretanha, e pela França em differentes épocas assás tormentosas: achar-se-hão Empestimos com perda de 50, 52 &c. por cento no capital. Contra os principios theoricos, e contra a pratica seguida pelas Nações illuminadas se propoem neste Titulo 3. hum Empestimo forçado, que só por esta sua pessima qualidade não ha de produzir o desejado effeito, ainda mesmo, que houvesse sobra de Capitaes no Brasil, que se destinassem a hum similhante emprego: vamos por partes.

Nos Arts. 19 e 20 se cria, e reconhece como Divida Publica Fundada o capital de 12,000:000\$000; pondo-se este capital em circulação por meio de Apolices de Fundos nenhuma menor do valor de 400,0000 rs.

No Art. 21 se estabelece o destino deste Capital, a saber: seis mil contos de réis pelo menos para a compra ou troca de Notas do Banco, e o restante para o pagamento dos Credores Publicos, e supprimento do Deficit do anno de 1828, que for declarado na Lei do orçamento.

Nos Arts. 22, 23, 24, se declara hum vencimento de juro variavel á excepção das Apolices empregadas na compra das Notas do Banco, cujo maximo juro será de 5 por cento, podendo tambem este variar abaixo de 5.

Vamos á pratica observando, o que provavelmente acontecerá, quando taes Apolices se pozerem em circulação: o Credor Publico de huma dada somma se apresenta para ser pago, do que a Fazenda Publica lhe deve legalmente: offerece-se-lhe no Thesouro huma, ou mais Apolices com Juro de 5 por cento e hum por cento de amortisação: se lhe não agrada este methodo de pagamento, por isso, que reputa diminuto o Juro de seu capital em huma Praça, onde esse mesmo Credor terá descontado suas Letras a 12 por cento pela demora do pagamento do Thesouro, que recurso terá? Ou esperar pelo pagamento integral do seu capital, ou acceitar as Apolices na certeza, de que hindo negociá-las na Praça, para obter o seu capital, sofrerá hum desconto consideravel. E não será este meio violento, e bem parecido a huma operação forçada, sempre opposta ao estabelecimento do Credito Publico? Não he de razão, que o Devedor, que não tem meios de pagar, sofra este desconto para integralmente pagar ao seu Credor? Não he isto, o que praticão os devedores particulares para com seus particulares Credores, e para com a Fazenda Publica sua Credora? Por tanto para que possa ter o desejado effeito esta primeira operação de credito, julga a Commissão, que os diversos Artigos deste Titulo 3., devem sofrer as Emendas, que vão apontadas, e que se reduzem ao Estabelecimento do Juro fixo de 5 por cento com 1 por cento para amortisação, sendo as Apolices negociadas na Praça por intermedio do Corretor da caixa de amortisação pelo maior preço, que se offerecer pelo capital nominal das mesmas Apolices, como convém, não só para se poder com mais probabilidade obter os fundos, que nos são necessarios, e descarregar o giro da Praça de huma parte consideravel das Notas do Banco, para que se restabeleça o seu credito, mas para justificar as operações da caixa de amortisação na fórma do Art. 60.

Resta finalmente á Commissão dar o motivo, por que julga prudente não admittir por ora o Estabelecimento das caixas filiaes para o pagamento das Dividas Publicas das Provincias.

1. A Commissão teve em vista que se não havia feito menção de taes dividas, nem das rendas das Provincias em o Projecto para orçamento de 1828.

2. Que seria extrema a dificuldade de se contentarem os Credores residentes em Provincias pobres, e remotas, como por exemplo a de Matto Grosso, cuja divida passiva sóbe a mais de 800 contos de réis, sem nella haverem Capitalistas, que acceitem as Apolices, apezar dos maiores sacrificios do Credor Publico, quando necessita fazer uso do seu capital.

3. Que era prudente ensaiar nesta Praça huma tal operação de credito nova entre nós, para ao depois se estender ás outras Provincias, como se julgar conveniente.

Não menos cumpre á Commissão expôr o fundamento, que teve, para propor a suppressão do Art. 51. — Lembrou-se a Commissão, de que com esta disposição se porião fóra de concurso muitos Cidadãos intelligentes, e honrados, sendo de ordinario a pobreza companheira das Luzes, e da Virtude.

Paço do Senado 4 de Outubro de 1827. — *Marquez de Baependy.* — *Marquez de Maricá.* — *Marquez de S. Amaro.* — *Manoel Ferreira da Camara.* — *Marquez de Queluz.*

# SENADO.

1827.

A Assembléa Geral Legislativa do Imperio Decreta:

Artigo 1.º Os preços dos Contractos de Arrecadação de Rendas Publicas, ou venda de Proprios alienaveis, cujos pagamentos se houverem de fazer em prestações certas, estipuladas nas arrematações, serão reduzidos a Letras, acceitas pelos devedores, sacadas, e endossadas por seus Fiadores, e pagaveis nos prazos dos mesmos Contractos.

Art. 2. A divida activa da Nação, até agora existente, poderá igualmente ser reduzida a Letras, acceitas pelos devedores, sacadas, e endossadas por seus Fiadores, se os houver, precedendo convenção entre os encarregados da Administração da Fazenda Nacional, e os devedores, a respeito dos prazos dos pagamentos.

Art. 3. As Letras serão sempre sacadas com a clausula de se pagarem ao portador, e terão a natureza de Letras Mercantes, para se observarem a respeito dellas todas as Leis, Disposições, e Estilos Commerciaes, que a respeito destas se achão em vigor.

Art. 4. O Thesouro poderá dar em pagamento aos seus Credores as sobreditas Letras, se elles as quizerem acceitar, sendo primeiramente endossadas pelo Thesoureiro, á cuja Receita pertencerem, e pelo Escrivão da mesma Receita. Esta transacção he restricta ás Letras sómente, cuja importancia se tiver computado no Orçamento das Rendas Decretadas para supprir as despezas do Estado em cada hum anno; e não comprehenderá as que se hão de vencér em annos ulteriores.

Art. 5. Ficão abolidos os emolumentos de 4, 6, e 8 por cento, que o Decreto de 18 de Março de 1801 concede ao Escrivão da Junta, Procurador da Fazenda, e Juiz dos Feitos pela cobrança das dividas activas da Nação na Provincia de Minas Geraes.

Art. 6. Ficão revogadas as Leis, Alvarás, Decretos, Regimentos, Ordens, e mais Resoluções em contrario. — Paço da Camara dos Deputados em 4 de Outubro de 1827. — Doutor *Pedro de Araujo Lima*, Presidente. — *José Carlos Pereira de Almeida Torres*, 1.º Secretario. — *José Antonio da Silva Maia*, 2.º Secretario.

# SENADO.

1827.

A Assembléa Geral Legislativa do Imperio  
Resolve:

Art. Unico. As Contribuições, que se arrecadão nas Provincias para a Illuminação da Côrte á cargo da Intendencia Geral da Policia, ficão applicadas á Illuminação das respectivas Capitaes, sendo feitas as despezas della pelos mesmos Cofres, por que se faz a arrecadação: Revogadas as Leis, e Ordens em contrario.

Paço da Camara dos Deputados em 5 de Outubro de 1827. — Doutor *Pedro de Araujo Lima*, Presidente. — *José Carlos Pereira d'Almeida Torres*, 1.º Secretario. — *José Antonio da Silva Maya*, 2.º Secretario.

Na Imprensa Imperial e Nacional

1827.

A Assembléa Geral Legislativa do Imperio Decreta:

**CAPITULO 1.º***Do Presidente, e Ministros do Supremo Tribunal de Justiça.*

Art. 1.º O Supremo Tribunal de Justiça será composto de tres Juizes Letrados, tirados das Relações, por suas antiguidades; e serão condecorados com o Titulo do Conselho; usarão de Beca, e Capa; terão o tratamento de Ex.<sup>a</sup>, e Ordenado de 4:000\$000 de rs., sem outro algum emolumento, ou propina. E não poderão exercitar outro algum Emprego; nem accumular outro algum Ordenado, ou subsidio, ou cousa semelhante. Terão preferencia para ser empregados no Tribunal, sendo idoneos, os Desembargadores do Paço, e os Deputados da Mesa da Consciencia e Ordens, e os Conselheiros da Fazenda; sem que por isso deixem de continuar no exercicio d' estes Tribunaes, enquanto não forem extinctos.

Art. 2.º Será Presidente hum dos seus Membros eleito, annualmente em escrutinio secreto á maioria absoluta de votos dos que estiverem presentes. No impedimento, ou falta do Presidente, fará suas vezes o mais antigo; e na concorrência de dous de igual antiguidade, a sorte decidirá.

Art. 3.º O primeiro Presidente prestará nas Mãos do Imperador, e os outros Membros nas do Presidente, o seguinte Juramento: — Juro cumprir exactamente os deveres do meu Cargo. —

Art. 4.º Ao Presidente compete:

1.º Dirigir os trabalhos dentro do Tribunal, manter a Ordem, e fazer executar este Regimento.

2.º Fazer lançar em Livro proprio, e por elle rubricado a Matricula de todos os Magistrados, que ora servem, ou de novo forem admittidos, e seguidamente o tempo de serviço, que forem vencendo, com declaração dos Lugares, e qualidade do Serviço, notando, se servirão bem, ou mal; referindo-se em tudo a registos ou documentos existentes na Secretaria.

3.º Informar ao Governo dos Magistrados, que estiverem nas circumstancias de ser Membros do Tribunal; e dos Oppositores aos outros Lugares da Magistratura.

4.º Informar ao Governo de pessoa idonea para Secretario do Tribunal; e nomear quem sirva interinamente na sua falta, ou impedimento.

5.º Advertir os Officiaes do Tribunal, quando faltarem ao cumprimento dos seus deveres, e multal-os, bem como ao Secretario, até á decima parte dos Ordenados de seis mezes.

6.º Mandar colligir os documentos, e provas para se verificar a responsabilidade dos Empregados, de cujos delictos, e erros de Officio deve o Tribunal conhecer.

7.º Conceder a algum Membro licença para não hir ao Tribunal até oito dias em cada anno. Por mais tempo, só o Governo o poderá conceder.

8.º Expedir Portarias para a execução das resoluções, e Sentenças do Tribunal, e mandar fazer as necessarias notificações; excepto no que estiver á cargo do Juiz da culpa.

9.º Determinar os dias de conferencia extraordinaria.

Nos casos dos §§. 2., 3., 4., e 5., deve o Presidente ouvir primeiramente o Tribunal.

## CAPITULO 2.º

### *Das funcções do Tribunal.*

Art. 5.º Ao Tribunal compete:

1.º Conceder, ou denegar revistas nas Causas, e pela maneira, que esta Lei determina.

2.º Conhecer dos delictos, e erros de Officio, que commetterem os seus Ministros; os das Relações; os Empregados no Corpo Diplomatico; e os Presidentes das Provincias.

3.º Conhecer, e decidir sobre os conflictos de Jurisdicção, e competencia das Relações das Provincias.

Art. 6.º As Revistas sómente serão concedidas nas Causas Civeis, e Crimes, quando se verificar hum dos dous casos — manifesta nullidade — ou injustiça notoria nas Sentenças proferidas nas Relações, juntas de Justiça, e Tribunaes, que julgão em ultima Instancia; e se o valor das Civeis exceder a quantia de 1:200\$000 réis

Art. 7.º As Revistas não suspendem a execução das Sentenças, excepto nas Causas crimes, quando he imposta a pena de morte natural, degredo, ou galés; sendo os réos os recorrentes.

Art. 8.º A parte vencida, que quizer usar do recurso da revista, fará disso manifestação ao Escriptão, que a reduzirá a termo, assignado pela parte, e duas testemunhas.

Art. 9.º Esta manifestação será feita dentro de dez dias da publicação da Sentença, e logo intimada á parte contraria; salvo nas causas crimes, nas quaes poderá ser feita, não só emquanto durar a pena, mas ainda mesmo depois de executadas as Sentenças, quando os punidos quizerem mostrar sua innocencia, allegando, que lhes não foi possivel fazel-o antes.

Art. 10.º Interposto o recurso da revista, as partes no termo de quinze dias arrazoarão por escripto sobre a nullidade, ou injustiça, que servir de fundamento ao dito recurso, sem novos documentos; e juntas as razões aos autos, serão estes, ficando o traslado, remetidos ao Secretario do Tribunal Supremo, onde serão appresentados dentro de seis mezes, contados do dia da interposição do recurso.

Art. 11.º Recbendo o Secretario os autos, os appresentará na 1.ª Conferencia ao Tribunal; e se distribuirão a hum dos Magistrados, que será o Relator.

Art. 12.º O Ministro, a quem for distribuida a revista, examinará os autos, e allegações das partes, e pondo no processo huma simples declaração de o ter visto, o passará ao Ministro, que immediatamente se lhe seguir, o qual procederá da mesma forma, e assim por diante até o numero de 3.

Art. 13.º Quando o ultimo tiver visto o processo, o appresentará na Mesa no dia, que o Presidente designar, e todos tres decidirão por conferencia á pluralidade de votos, se deve, ou não conceder-se a revista, e o resultado se lançará por despacho, assignado por todos, concebido nos seguintes termos: — Resolvêo-se, que o caso he de revista, e que a ella se proceda — ou Resolveo-se, que a revista não tem lugar.

Art. 14.º Em hum, e outro caso a decisão ficará constando no Tribunal, para o que será registada em Livro para esse fim destinado.

Art. 15.º Denegada a revista, serão remetidos os autos ex-officio á Relação, Junta de Justiça, ou Tribunal, onde forão sentenciados, e o recorrente condemnado nas custas. E se a Sentença tiver imposto pena de morte, se observará a Lei de 11 de Novembro de 1826, antes da sua execução.

Art. 16.º Concedida a revista, serão remetidos os autos ex-officio a huma Relação, que o Tribunal designar, tendo em vista

a commodidade das patentes, com tanto que não seja a mesma, em que se proferio a Sentença; e ahí, sem mais serem ouvidas as partes, serão os autos revistos por tantos Juizes, quantos forão os da Sentença recorrida.

Art. 17. Proferida a Sentença da revista, serão ex-officio remetidos os autos pelo Presidente da Relação, Junta de Justiça, ou Tribunal, em que se proferio a Sentença recorrida.

Art. 18. Quando o Tribunal conhecer dos delictos, e erros de Officio, cujo conhecimento lhe confere a Constituição, o Ministro, a quem tocar por distribuição, ordenará o processo, fazendo autoar pelo Secretario as peças instructivas, e procedendo ás diligencias necessarias; e pronunciará o indiciado precedendo audiencia d'este por escripto.

Art. 19. Podem porém as proprias partes offendidas apresentar as suas queixas contra os Presidentes das Provincias, e Ministros das Relações aos Juizes Territoriaes, aos quaes competirá sómente n'este caso verificar o facto, que faz o objecto da queixa, inquirir sobre elle as testemunhas, que lhes forem apresentadas, e facilitar ás mesmas partes todos os meios, que ellas exigirem para bem a instruirem.

Art. 20. Os ditos Juizes enviarão as referidas queixas aos querelados, que á ellas responderão dentro do termo de 15 dias, e dirigirão as suas respostas ou aos mesmos Juizes ou directamente ao Tribunal pelo 1.º Corréio.

Art. 21. Findo o termo, os Juizes, pelo 1.º Correo, remetterão o processo informatorio, que houverem organizado na fórma do Art. 19, com a resposta dos querelados, ou sem ella, ao Supremo Tribunal, que procederá sem mais audiencia dos querelados, na fórma do Art. 18., e nos mais termos prescriptos por esta Lei.

Art. 22. São effeitos da pronuncia:

1.º Sujeição á accusação criminal.

2.º Suspensão do exercicio de todas as funções publicas, e inhabilidade para outro emprego, até final Sentença, quando a accusação for de crimes, em que não tem lugar a fiança.

Art. 23. Depois da pronuncia, dar-se-ha vista do processo ao Promotor da Justiça, que será o mesmo da Relação da Corte, para este formar o Libello, derivado das provas autoadas. O Réo será logo notificado por ordem do Presidente do Tribunal para comparecer nelle, por si, ou seu procurador no caso do N. 2.º do Art. 22., e produzir ali a sua defeza dentro do prazo, que lhe será marcado com attenção ás circumstancias que occorrerem.

Art. 24. Comparecendo o Réo por si, ou seu procurador no termo, que lhe for assignado, e offerecido pelo Promotor o Libello accusatorio, se lhe dará vista para deduzir a sua defeza no termo de 8 dias, que será prorogavel ao prudente arbitrio do Juiz do Feito.

Art. 25. Findo este termo, e na 1.ª conferencia do Tribunal, presentes o Promotor, a parte accusadora, o Réo, ou seus Procuradores, o mesmo Juiz do Feito, fazendo ler pelo Secretario o Libello, a contrariedade, e todas as mais peças do processo, procederá á inquirição das testemunhas, que se houver de produzir, ás quaes poderão tambem o Promotor, e as partes fazer as perguntas, que lhes parecer.

Art. 26. Findas a inquirição, e perguntas, o mesmo Juiz, na conferencia seguinte do Tribunal, apresentará por escripto hum relatório circumstanciado de todo o processo; e procedendo-se á sortiação de seus Juizes, excluindo sempre deste numero, aquelle, que formar o processo, será lido perante estes o dito relatório, o qual poderá ser contestado pelo Promotor, e pelas partes, ou seus procuradores, quando for inexacto, ou não tiver a precisa clareza.

Art. 27. Em seguimento do mesmo acto retirar-se-hão para outra



Salla os seis Juizes, onde sós julgarão a Causa podendo convocar o Juiz Relator todas as vezes, que lhes forem necessarias explicações; e ali mesmo proferirão sua Sentença, que terá pelo menos quatro votos conformes, e será logo depois publicada no mesmo Tribunal pelo 1.º dos ditos Juizes sortiaados: Esta Sentença poderá ser huma só vez embargada.

Art. 28. Nos casos de estar o accusado ausente, de se esconder, ou de não comparecer, proceder-se-ha nos termos de Direito.

Art. 29. O Promotor da Justiça, intervirá sempre na accusação de todos os crimes, ainda havendo parte accusadora.

Art. 30. O interrogatorio das testemunhas, e todos os actos do processo depois da pronuncia, serão publicos.

Art. 31. As pessoas que forem processadas neste Tribunal, poderão recusar dous Juizes, sem dependencia de prova alguma: o accusador poderá recusar hum.

Art. 32. Quando forem 2 os Réos cada hum recusará seu Juiz, e sendo mais de dous, concordarão entre si, nos dous, que hão de exercer este direito; e não concordando, a sorte decidirá. O mesmo se observará, quando houver mais de hum accusador, com a differença, de que em lugar de dous, será nomeado hum para exercer a recusação.

Art. 33. No caso de conflicto de Jurisdicção, ou questão de competencia, os Presidentes das Relações competidoras, darão immediatamente ao Tribunal huma parte por escripto, acompanhada dos necessarios documentos.

Art. 34. O Tribunal julgará qualquer destes casos pela forma estabelecida para a concessão, ou denegação das revistas, ouvindo porém o Procurador da Soberania Nacional, e lançada a Sentença, que explicitamente contenha a decisão, e seus fundamentos.

Art. 35. O Tribunal terá duas conferencias por semana, além das extraordinarias, que o Presidente determinar.

Art. 36. Os Ministros tomarão assento na Mesa, á direita, e esquerda do Presidente, contando-se por primeiro o que estiver á direita, e seguindo-se os mais até o ultimo da esquerda.

Art. 37. A distribuição será feita entre os Ministros, sem outra consideração mais, que a do numero dos processos. Para esta distribuição haverá dous Livros, rubricados pelo Presidente, hum para o das revistas, e outro para o dos mais papeis, e dependencias do Tribunal. O Livro da distribuição das revistas será dividido em 2 titulos, hum para as revistas civis, e outro para os crimes.

Art. 38. Os Emolumentos dos papeis, que se expedirem, serão recolhidos a hum Cofre, de que se deduzirá a quantia necessaria para as despesas miudas, e o resto será recolhido ao Thesouro.

### CAPITULO 3.

#### *Dos Empregados do Tribunal.*

Art. 39. Para o expediente do Tribunal haverá hum Secretario, que será formado em Direito, hum Thesouzeiro, que servirá de Porteiro, e dous Continuos, com a denominação de 1.º, e 2.º

Art. 40. O Secretario escreverá em todos os Processos, e diligencias do Tribunal, vencendo unicamente o Ordenado de 1:600\$000 réis. Os Emolumentos, que deveria receber, serão recolhidos ao Cofre do Tribunal.

Art. 41. O Thesouzeiro, que he tambem Porteiro, terá a seu cuidado a guarda, limpeza, e aceio da Casa do Tribunal, todos os utensilios, e de tudo quanto ahi for arrecadado, terá o Ordenado de 800\$000 réis. não percebendo mais cousa alguma, nem como Thesouzeiro, nem para as despesas do aceio da Casa.

Art. 42. Os Continuos farão o serviço por semana, e hum no impe-

dimento de outro, quando accoñtecer, ainda que não seja da sua semana. Aquelle, a quem tocar, estará sempre prompto junto ao Porteiro nos dias de Tribunal, para executar tudo o que lhe for ordenado a bem do serviço. O 1.º servirá de Ajudante do Porteiro nos impedimentos deste, e terá de Ordenado 400\$ réis, e o 2.º terá 300\$ réis.

Art. 43. Todas as despesas miudas do Tribunal, como são papel, pennas, tinta, arêa, lacre, obrêas, nastro, ou fitilho, serão pagas pelo Cofre dos Emolumentos, em folha que formará o Thesoureiro todos os mezes assignada pelo Presidente.

Art. 44. As entradas dos emolumentos para o cofre serão lançadas em Livro de Receita proprio, e serão recenseadas de 6 em 6 mezes por hum dos Membros do Tribunal, que, por nomeação do mesmo, servirá de Juiz das Despezas.

Art. 45. Ficão revogadas todas as Leis, Alvarás, Decretos, e Resoluções em contrario.

Paço da Camara dos Deputados em 5 de Outubro de 1827. — Doutor *Pedro de Araujo Lima*, Presidente. — *José Carlos Pereira de Almeida Torres*, 1.º Secretario. — *José Antonio da Silva Maia*, 2.º Secretario.

SE foi ardua, e difficil a tarefa de dar a Commissão de Fazenda, em curtissimo prazo de tempo o seu parecer sobre o Projecto de Lei, vindo da Camara dos Deputados, para o Reconhecimento, Legalisação, Fundação e Amortisação da divida Nacional, muito mais ardua he a presente sobre o Projecto de Lei para o Orçamento de 1828. A' vista das contas dadas pelo Governo de toda a Receita, e Despeza Publica do anno findo, e dos Orçamentos da Renda, e da Despeza do futuro anno de 1828 na fôrma estabelecida pela Constituição, deve por huma Lei ficar marcada a applicação das Rendas Publicas ás diversas Repartições do Governo, de modo que nada lhes faltando para a execução das Leis, e manutenção da Ordem Publica, e da Publica segurança, e defeza, se possam tornar responsaveis os Agentes do Poder Executivo perante a Assembléa Nacional pelos seus desleixos, erros, e abusos, e em geral pelas infracções da Lei, a quem são sujeitos, bem como todos os outros Cidadãos. O acto de se darem contas aos Representantes de huma Nação dos tributos, que o Povo paga, e da sua applicação, facilitando o conhecimento dos males Publicos, para serem remediados, e dos abusos e desvios, que possam ter acontecido, para serem punidos seus authores segundo a Lei, he certamente o mais augusto, e a mais decidida prova da sabedoria, e bondade do Systema Constitucional, que havemos adoptado, e jurado; Systema, em que sendo unicamente inviolavel, e irresponsavel o Chefe da Nação, he o Governo, são os Agentes do Poder Executivo responsaveis por tudo quanto fizerem contra a Lei, como são quaesquer outros Cidadãos particulares. Ora, sendo a Lei do Orçamento para o futuro anno de 1828 a que ha de servir para se tomarem contas aos Agentes do Poder Executivo; tendo-se em vista suas disposições na Conta da Receita e Despeza, que se fizer nesse anno, he claro que nesta Lei do Orçamento nada deve faltar ás differentes Repartições do Governo, ou aos Agentes do Poder Executivo, para que possam dar cabal satisfação das suas importantissimas Commissões: para que assim aconteça determinou o Art. 172 da nossa Constituição, que cada hum dos Ministros apresentasse o Orçamento relativo ás despezas da sua Repartição: assim o fizerão, mas por esta Lei, nem forão attendidas suas requisições, nem as mesmas sommas decretadas para cada huma das Repartições do Governo, são disponiveis, e seguras, como passa a Commissão a mostrar; o que feito, apontar-se-hão as emendas, que apparecerão indispensaveis, para que a Lei do Orçamento possa produzir o desejado effeito.

Pondo-se de parte o maximo defeito de ser esta Lei de Orçamento para a Receita, e Despeza do Thesouro Publico da Corte e Provincia do Rio de Janeiro, quando deveria ser para a Receita, e Despeza Publica de todas as Provincias do Imperio, pelo que continuarão a fazer-se Despezas nas Provincias pelas Repartições da Marinha, e da Guerra, como até agora se fazião, e estabelece o Art. 7., o que certamente ha de causar a maior perturbação nas Provincias, e difficultará os recursos do Thesouro Publico, com que podia contar para suas Despezas; lançou a Commissão suas vistas sobre o Orçamento da Receita, e Despeza do Thesouro do Rio de Janeiro apresentado pelo Ministro da Fazenda, e achou

Quanto á Receita para o futuro anno de 1828.

Receita ordinaria .....	5,000:000	2000
Dita Extraordinaria .....	1,300:000	2000
	<hr/>	
Total	6,300:000	2000
Esta Receita porém na Lei do Orçamento fica orçada em .....	6,880:000	2000

A simples observação dos diversos Artigos da Receita mostra a falibilidade das Receitas Extraordinarias: quem não reconhece, que o producto da venda de 24 mil quintaes de Pão Brasil, orçado em 288:000,000, he ou todo, ou quasi todo ideal, ou summamente precario, não devendo entrar de modo algum como Receita effectiva, para se fazer com ella face á Despezas effectivas? O mesmo se pôde dizer da parcella de 130:000,000 da venda de 8:000 Kilates de Diamantes Brutos, e Lapidados. A divida de parte do Subsidió dos Senadores, e Deputados de Diversas Provincias orçada em 242:400,000, e dos atrazados importantes em 64:600,000 rs. bem como a quantia de 540:000,000 de saques sobre as Provincias da Bahia, Pernambuco, e Maranhão por conta da quota, que lhes coube no Empréstimo de Londres, darão seguras entradas no Thesouro Publico, em épocas certas, em que pelo mesmo Thesouro se deve fazer a distribuição destinada ao serviço de cada huma das Repartições? Não he constante que a Provincia de Pernambuco pouco tem concorrido, e a Provincia do Maranhão nada para a quota do Empréstimo? Assim como a Comissão duvida de que o Ministro da Fazenda possa dispor destas Receitas Extraordinarias no futuro anno de 1828, julgando por isso, que não devião entrar taes Receitas, ou a maior parte dellas no Orçamento, para fazerem face á Despezas effectivas, e que não devem admittir demora, não põe duvida, antes acha feito com moderação o augmento de 10 por cento sobre o total da Receita ordinaria.

Quanto á Despeza.

Pelo Orçamento do Thesouro a despeza do futuro anno de 1828, subirá a 11,219:088,699.

Esta despeza no Parecer da Comissão de Fazenda da Camara dos Deputados dado em 27 de Julho do corrente anno foi elevada a 13:000 contos de réis; mas como se julgassem exaggerados os calculos de taes despezas, a Lei do Orçamento as fixou sómente para o anno futuro de 1828 na quantia de 9:525 contos; e não obstante os cortes, que se fizerão nos Orçamentos das diversas Repartições, vindo a da Marinha a sofrer huma diminuição de 946 contos de réis, e a da Guerra de 805 contos, ainda assim comparando-se esta despeza com a Receita da Lei do Orçamento apparece hum deficit de 2:645 contos de réis.

Não entra a Comissão no exame dos motivos, porque se fizerão taes diminuições, esperando, que ellas não tragão desdouro ás Armas do Imperio; e por isso passa a observar as outras providencias da Lei.

Tendo a Comissão já notado a pouca segurança das Rendas Publicas applicadas á despezas effectivas, que não admittem demora, para que o Governo tenha hum andamento regular, e se possa contar com o socego Publico, sempre perturbado, quando se suspendem os pagamentos dos Empregados nas diversas Repartições, Militar, Civil, e Ecclesiastica, e dos que tem assentamento nas Folhas das Pensões, e Tenças, e ainda mesmo quando taes pagamentos se demoram, ultrapassando-se as épocas, em que se devião fazer, entrou a Comissão no exame dos meios que a Lei estabelece, para se fazer frente ao deficit de 2:645 contos de réis.

No Art. 3.º se ordena, que no caso de se fazer a paz, se reduzirão as despezas da Marinha na fórma da Lei, que fixou as forças maritimas, e as da Repartição da Guerra na fórma da Lei, que fixar as forças de terra, ou a hum terço na falta desta Lei.

A Comissão não pôde deixar de lembrar ao Senado, que ainda dado o caso de se fazer com brevidade a paz, não pôde ter lugar esta economia para fazer frente ao deficit no futuro anno de 1828, pois que os effeitos da guerra durão não pouco tempo depois da paz: accrescendo, que parece improprio da presente Lei a fixação das forças de terra; pelo que se offerece huma emenda, á este Artigo, suppressiva das palavras — ou a hum terço na falta desta Lei. —

O Art. 4.º appresenta outro recurso ao deficit, ordenando, que as Provincias concorrão para as despezas geraes do Imperio com tudo quanto sobrar das suas Rendas, depois de deduzidas as Despezas Provinciaes.

Este recurso tambem he muito precario, parecendo á Commissão, que o Thesouro se deverá dar por muito contente, se as tres Provincias da Bahia, Pernambuco, e Maranhão satisfizerem com prontidão as quantias indicadas no Orçamento das Despezas Extraordinarias, e ao mesmo tempo as despezas proprias de taes Provincias, e as que exigirem as Repartições da Marinha, e da Guerra, como até agora se fazião, pouco ou nada podendo esperar-se das outras Provincias, no estado, em que se achão. Podendo-se reputar como nullos estes dous recursos para se fazer face ao deficit de 1828, resta examinar o principal apresentado no Art. 5.

Por esta disposição se authorisa ao Governo para haver por meio da venda das Apolices do Capital creado para a Fundação da Divida interna a somma necessaria, para fazer face ao Deficit.

Para se formar huma clara idéa da realidade, e força deste recurso convirá indicar as despezas mensaes do Thesouro, e combinal-as com as entradas mensaes de sua Receita Ordinaria, e Extraordinaria, suppondo, que da totalidade orçada em 6,880:000,000 rs. entra a quota relativa a cada hum mez: neste caso teria o Thesouro disponível em cada hum mez a somma de 573:333,000 rs. para fazer face a huma despesa mensal de 793:750,000 rs., vindo a faltar-lhe em cada mez a quantia de 220:417,000 rs. E será crível, que mensalmente se possam vender na Praça do Rio de Janeiro Apolices, que dem esta grande somma indispensavel para se entregarem ás diversas Repartições as quotas, que estão marcadas na Lei, além das Apolices, que se devem vender para se retirar do giro da Praça as Notas do Banco, que nella sobrepõem? Muito maior será realmente o embaraço do Thesouro, se nos lembrarmos de que as entradas mensaes do Thesouro não poderão passar de 438:625,000 rs. pelas receitas ordinarias, que se podem realizar em cada hum mez, não obstante levarem o augmento de 10 por cento, havendo-se attenção a que a Decima dos Predios se cobra por semestre, e as Passagens do Rios entrão por trimestres: neste caso o deficit mensal do Thesouro será de 355:125,000 rs. em moeda corrente, deficit, que a muito mais subirá, se nos lembrarmos, que a maior parte da Renda da Alfandega entra no Thesouro em Bilhetes de 3 e 6 mezes.

A' vista do exposto fica á consideração do Senado o decidir, se por esta Lei de Orçamento terá o Thesouro seguros meios para fazer com a devida prontidão as despezas mensaes, que pela mesma Lei são ordenadas, e de que tanto depende a Publica felicidade, e a sustentação, esplendor, e credito do Imperio.

Como porém seja do dever da Commissão o apontar algum remedio, que minore, quando vencer não possa, as difficuldades que se tem relatado, visto que a Lei do Orçamento não somente he ordenada pela nossa Constituição, mas he de absoluta necessidade em hum Governo Constitucional, offerece a Commissão hum additamento ao Art. 5., no caso de não dever antes fazer a sua materia hum novo Art. da Lei.

Consiste o remedio em ser o Governo authorisado a emitir Letras do Thesouro, ou Bilhetes de Credito pelo valor, e tempo que julgar conveniente, com tanto que a sua total importancia não exceda a da marcada no Orçamento. Com estas Letras dadas aos Credores, ou descontadas na Praça, quando isto for indispensavel, poderá o Thesouro remediar a demora ou falta da entrada effectiva das quantias, com que deve fazer face ás suas Despezas, cujas quantias marcadas no Orçamento serão a hypotheca de taes Letras, ou Bilhetes de Credito. De hum semelhante expediente usão, o tem usado a França, e a Inglaterra, emittindo valores, ou Bons, Echequer's Bills, Navy's Bills &c.

Paço do Senado 6 de Outubro de 1827. — *Marquez de Baependy.* — *Marquez de S. Amaro.* — *Marquez de Maricá.* — *Marquez de Queluz,* como Assistente.

**Emendas ao Projecto de Lei de Orçamento para o anno de 1828.**

**Art. 3.** Supprimão-se as palavras — ou á hum terço na falta desta Lei;

**Art. 5.** Accrescente-se — Igualmente poderá o Governo emittir Letras, ou Bilhetes de Credito assignadas pelo Thesoureiro Mór, e Escrivão do Thesouro, e de Chancella pelo seu Presidente, a prazos, e do valor que convier, com tanto que a sua total importancia não exceda no futuro anno de 1828 a importancia do Orçamento que deve servir de hypotheca ao seu pagamento integral: estas Letras, ou Bilhetes de Credito serão dadas em pagamento aos Credores do Thesouro por mutuo accordo, e ás diferentes Repartições Publicas, quando por outro meio não for possivel inteirar as quotas mensaes arbitradas no Orçamento, e poderão tambem ser descontadas na Praça por intermedio do Corretor da Caixa de Amortisação, quando os Chefes do Thesouro, e das outras Repartições do Governo assim o julgarem necessario. Fica tambem o Governo authorisado a fazer descontar os Bilhetes, ou Escriptos da Alfandega, quando for indispensavel.

Paço do Senado 6 de Outubro de 1827. — *Marquez de Baependy.* — *Marquez de S. Amaro.* — *Marquez de Maricá.* — *Marquez de Queluz,* como Assistente.

## SENADO.

1827.

A Assembléa Geral Legislativa do Imperio Resolve:

Artigo 1.º He livre a qualquer Cidadão Brasileiro fabricar polvora em pequeno, ou em grande, levantando a Fabrica em lugar, que diste do povoado tanto, que no caso de explosão não possam soffrer damno as pessoas, e bens dos particulares.

Art. 2.º Antes de levantar-se a Fabrica se requererá licença ás Camaras Municipaes respectivas, que só a concederão com previo conhecimento do local, para verificar-se o requisito do Art. antecedente.

Art. 3.º A polvora fabricada no Imperio, e destinada ao consumo dentro d'elle, não pagará direitos alguns de importação, ou exportação.

Art. 4.º Ficão revogadas todas as Leis, Alvarás, Regimentos, e mais Resoluções em contrario.

Paço da Camara dos Deputados em 6 de Outubro de 1827. —  
Doutor *Pedro de Araujo Lima*, Presidente. — *José Carlos Pereira de Almeida Torres*, 1.º Secretario. — *José Antonio da Silva Maia*, 2.º Secretario.

## SENADO.

1827.

A Assembléa Geral Legislativa do Imperio  
Resolve.

Art. Unico. Das Embarcações existentes poderá o Governo desarmar as que julgar menos convenientes nas circumstancias actuaes, e construir, ou comprar, e armar as que mais convierem, com tanto que não exceda á despeza marcada na Lei, que fixou a da Repartição da Marinha para o anno de 1828; ficando assim declarados os Artigos 1.º e 2.º da outra, que fixou as forças de mar para o mesmo anno.

Paço da Camara dos Deputados em 9 de Outubro de 1827. — Doutor *Pedro de Araujo Lima*, Presidente. — *José Carlos Pereira de Almeida Torres*, 1.º Secretario. — *Joaquim Marcelino de Brito*, 3.º Secretario.

Na Imprensa Imperial e Nacional.



## SENADO.

1827.

A Assembléa Geral Legislativa do Imperio  
Decreta :

Art. 1.º Fica subsistindo a Junta de Justiça Militar da Provincia do Pará, a qual será presidida pelo Presidente da Provincia.

Art. 2. Ficão derogadas todas as Leis e Ordens em contrario.

Paço da Camara dos Deputados em 9 de Outubro de 1827. — Doutor *Pedro de Araujo Lima*, Presidente. — *José Carlos Pereira de Almeida Torres*, 1.º Secretario. — *Joaquim Marcelino de Brito*, 3.º Secretario.

Na Imprensa Imperial e Nacional.

# SENADO.

1827.

A Assembléa Geral Legislativa do Imperio Resolve:

Art. Unico. A disposição do Alvará de 21 de Maio de 1751 Capitulo 5. não he applicavel aos Recebedores, e Thesoueiros das Alfandegas, os quaes não podem haver dois por cento a titulo de deposito do producto das fazendas, que o Alvará de 18 de Novembro de 1803 manda vender em hasta publica, por se terem demorado por mais tempo, que o permittido, com a unica deducção de hum por cento do seu producto a favor do Presidente do Leilão, e mais Officiaes da arrecadação.

Paço da Camara dos Deputados em 10 de Outubro de 1827. — Doutor *Pedro de Araujo Lima*, Presidente. — *José Carlos Pereira de Almeida Torres*, 1.º Secretario. — *Joaquim Marcellino de Brito*, 3.º Secretario.

Na Imprensa Imperial e Nacional.

## Proposta do P. J. de ... SENADO. ... e Projecto de Lei.

A Assembléa Geral Legislativa do Imperio Decreta:

*Proposta do Governo convertida em Projecto de Lei.*

A Assembléa Geral Legislativa do Imperio Decreta:

## Art. 1.

O Governo fica authorisado, para fazer continuar, e acabar a Construcção do Palacio da Imperial Quinta da Boa Vista, applicando a essa Despeza a quantia de cento e seis contos quatrocentos e cincoenta mil réis.

## Art. 2.

Esta quantia será fornecida pelo Thesouro Publico em prestações mensaes, que serão designadas pelo Governo, attendendo, em sua discricção, ás urgencias do mesmo Thesouro.

## Art. 3.

As prestações, que se fizerem no anno de 1828 serão accrescentadas ao seu Deficit, e satisfeitas pelo mesmo modo, com que a elle se occorrer.

Paço da Camara dos Deputados em 15 de Outubro de 1827.  
Doutor *Pedro de Araujo Lima*, Presidente. — *José Carlos Pereira d'Almeida Torres*, 1.º Secretario. — *José Antonio da Silva Maia*, 2.º Secretario.

Na Imprensa Imperial e Nacional: 3º

# SENADO.

1827.

*Proposta do Poder Executivo reduzida a Projecto d Lei.*

A Assembléa Geral Legislativa do Imperio Decreta :

Art. 1. Os Diplomas , que forem expedidos em consequencia d' outros ja assignados por Sua Magestade o Imperador , serão simplesmente assignados pelos Ministros e Secretarios d' Estado respectivos , ou por dous membros dos Tribunaes , a que forem dirigidos.

Art. 2. Serão considerados nesta Classe

*Na Repartição do Imperio.*

As Cartas , e Alvarás de Provimto de Officios , ou Cadeiras de Instrução Publica.

Os Alvarás de Mercês de Tenças ou Pensões , e seus assentamentos.

As Cartas para Profissão nas tres Ordens Militares.

*Na Repartição da Justiça.*

As Cartas de todos os Lugares de Magistratura.

As Cartas de Propriedade de Officios de Justiça.

As Cartas d' Apresentação de todos os Parochos do Imperio , e Congregados , e mais Beneficios Ecclesiasticos.

As Cartas de Propriedade dos Officios de Escrivão da Provedoria dos Defuntos , e Ausentes.

Os Alvarás das Serventias Vitalicias destes Officios.

Os Alvarás dos Provedores dos Defuntos , e Ausentes.

Os Alvarás para Revistas , e os dos Empregados dos Tribunaes do Desembargo do Paço e Mesa da Consciencia , e Ordens.

*Na Repartição da Guerra, e Marinha.*

As Patentes dos Officiaes.

*Emendas feitas , e approvadas pela Camara dos Deputados á Proposta supra.*

Art. 1. Substituiu-se por estes dois que se seguem.

Art. 1. Os Diplomas , que forem expedidos pelas Secretarias d' Estado , e pelos Tribunaes do Imperio em virtude de Decretos , que tenham sido assignados por Sua Magestade o Imperador , serão assignados simplesmente pelos Ministros e Secretarios d' Estado respectivos , ou por dois membros dos Tribunaes , a que forem dirigidos.

Art. 2. Sómente continuarão a ser dependentes da Imperial assignatura aquelles Diplomas expedidos pela Secretaria dos Negocios Estrangeiros , que até agora a costumão ter.

Art. 2. Suprimio-se , e em seu lugar se substituiu este

Art. 3. Ficão revogadas todas as Leis , Alvarás , Decretos , e mais Resoluções em contrario.

Paço da Camara dos Deputados em 20 de Outubro de 1827. — Doutor *Pedro de Araujo Luma* , Presidente. — *José Carlos Pereira de Almeida Torres* , 1.º Secretario. — *José Antonio da Silva Maia* , 2.º Secretario.

# SENADO.

1827.

A Assembléa Geral Legislativa do Imperio Decreta :

Art. 1.º He livre a qualquer pessoa levantar Engenhos de assucar nas suas terras em qualquer distancia de outros Engenhos sem dependencia de licença alguma.

Art. 2. Ficão revogadas todas as Leis, Alvarás, Decretos, e mais Resoluções em contrario.

Paço da Camara dos Deputados em 20 de Outubro de 1827. — Doutor *Pedro de Araujo Lima*, Presidente. — *José Carlos Pereira de Almeida Torres*, 1.º Secretario. — *José Antonio da Silva Maia*, 2.º Secretario.

Na Imprensa Imperial e Nacional

# SENADO.

1827.

A Assembléa Geral Legislativa do Imperio Decreta :

Art. 1.º Os generos, e mercadorias d' Asia importados por Estrangeiros, ou em Navios Estrangeiros, serão admittidos a despacho nas Alfandegas do Imperio.

Art. 2.º Todos esses generos, e mercadorias pagarão quinze por cento de Direitos de Entrada, sejam quaes forem os Estrangeiros que os importarem.

Art. 3.º Ficão revogadas todas as Leis, Alvarás, Decretos, e mais Resoluções em contrario.

Paço da Camara dos Deputados em 20 de Outubro de 1827  
— Doutor *Pedro de Araujo Lima*, Presidente. — *José Carlos Pereira de Almeida Torres*, 1.º Secretario. — *José Antonio da Silva Maya*, 2.º Secretario.

Na Imprensa Imperial e Nacional.

# SENADO.

1827.

A Assembléa Geral Legislativa do Imperio Decreta :

Art. 1.º Ficão extinctas as Mesas da Inspeção do assucar, tabaco, e algodão.

Art. 2.º A Jurisdicção contenciosa, que competia ás Mesas, he devolvida ás Justicas Ordinarias, para cujos Cartorios passarão os autos findos, e pendentos.

Art. 3.º As Juntas de Fazenda ficão authorisadas para darem as providencias necessarias para a boa arrecadação dos Impostos, que estavam a cargo das Mesas.

Art. 4.º Aos Empregados nas Mesas com provimentos vitalicios ficão conservados os ordenados, não tendo, ou emquanto não tiverem outro officio, ou emprego; e neste caso poderão escolher o ordenado, que mais quizerem.

Art. 5.º Ficão revogadas todas as Leis, Regimentos, Alvarás, Decretos, e mais Resoluções em contrario.

Paço da Camara dos Deputados em 20 de Outubro de 1827.  
— Doutor *Pedro de Araujo Lima*, Presidente. — *José Carlos Pereira de Almeida Torres*, 1.º Secretario. — *José Antonio da Silva Maya*, 2.º Secretario.

Na Imprensa Imperial e Nacional.

Na Imprensa Imperial e Nacional.

# SENADO.

1827.

A Assembléa Geral Legislativa do Imperio  
Decreta :

Art. 1.º Todos os Navios, de propriedade Brasileira, podem navegar para os Portos do seu destino, sem serem obrigados a levar a seu bordo Capellães, nem Cirurgiões.

Art. 2.º Ficão derogadas nesta parte sómente, todas as Leis, que contêm disposições em contrario.

Paço da Camará dos Deputados em 25 de Outubro de 1827. — *José da Costa Carvalho*, Vice-Presidente. — *José Carlos Pereira de Almeida Torres*, 1.º Secretario. — *José Antonio da Silva Maia*, 2.º Secretario.

Na Imprensa Imperial e Nacional. 185



# SENADO.

1827.

A Assembléa Geral Legislativa do Imperio Resolve.

Não pagarão portes de Correio as Folhas periodicas, e Jornaes publicos que forem dirigidos á Bibliothecas Publicas, e os Livros para as mesmas Bibliothecas serão isentos de direitos das Alfandegas, e Portos Sêcos, revogadas para este fim todas as Leis, Alvarás, Decretos, e mais Resoluções em contrario.

Paço da Camara dos Deputados em 25 de Outubro de 1827. —  
Doutor *Pedro de Araujo Lima*, Presidente. — *José Carlos Pereira de Almeida Torres*, 1.º Secretario. — *José Antonio da Silva Maya*, 2.º Secretario.

Na Imprensa Imperial e Nacional.

Assembléa Geral Legislativa do Imperio Brasileiro.  
 Art. 1.º He prohibida a percepção de propinas, emolumentos, e quaesquer outras gratificações, a titulo das arrematações dos Contractos das Rendas Nacionaes.

## SENADO.

1827.

A Assembléa Geral Legislativa do Imperio Resolve.

Art. 1.º He prohibida aos Membros, e Officiaes das Juntas da Fazenda das Provincias a percepção de propinas, emolumentos, e quaesquer outras gratificações, a titulo das arrematações dos Contractos das Rendas Nacionaes.

Arr. 2.º Os Empregados nas referidas Juntas restituirão as propinas, e emolumentos, que tiverem recebido, a titulo das arrematações, contra a Lei de 20 de Outubro de 1823.

Paço da Camara dos Deputados em 25 de Outubro de 1827. — Doutor *Pedro de Araujo Lima*, Presidente. — *José Carlos Pereira de Almeida Torres*, 1.º Secretario. — *José Antonio da Silva Maya*, 2.º Secretario.

Na Imprensa Imperial e Nacional. 9\*

Art. 2.º Os Membros, e Officiaes das Juntas da Fazenda das Provincias, que tiverem recebido, a titulo das arrematações, propinas, e emolumentos, restituirão os mesmos, contra a Lei de 20 de Outubro de 1823.

Paço da Camara dos Deputados em 27 de Outubro de 1827. — Doutor *Pedro de Araujo Lima*, Presidente. — *José Carlos Pereira de Almeida Torres*, 1.º Secretario. — *José Antonio da Silva Maya*, 2.º Secretario.

Na Imprensa Imperial e Nacional.

**A** Assembléa Geral Legislativa do Imperio Resolve.

Art. 1. He abusiva, irrita, e nulla a Provisão do Conselho Supremo Militar de vinte e tres de Novembro de mil oitocentos e vinte e cinco cujo theor he o seguinte — Dom Pedro pela Graça de Deos, e Unanime Acclamação dos Povos, Imperador Constitucional, e Defensor Perpetuo do Brasil. Faço saber a vós Barão de S. João das Duas Barras, Conselheiro de Guerra, Tenente General, e Governador das Armas da Corte e Provincia do Rio de Janeiro: Que sendo-Me presente o requerimento de José dos Santos Teixeira, Coronel Commandante do 1.º Batalhão de Artilheria da 2.ª Linha do Exercito, no qual Me expõe, ter sido chamado ao Juizo do Civil, para responder a hum Libello de perdas, e damnos, offerecido contra elle por Francisco de Paula Serqueira, Tenente addido ao sobredito Batalhão, pelo fundamento de ter este sido absolvido pelo Conselho Supremo da Justiça, da accusação contra elle feita pelo mencionado Coronel; ponderando-Me ao mesmo tempo, que tendo esta accusação por objecto crimes Militares, e que não sendo a absolvição do dito Tenente fundada em prova, que este produzisse da sua innocencia, mas sim na falta da que se julgou necessaria, para ser procedente a accusação, e realisar-se a condemnação, vinha a ser a acção contra elle intentada hum manifestô ataque da parte daquelle Tenente, destinado a injuriar o seu Commandante, e ludibrial-o em seos articulados, e allegações; o que seguramente contribuiria para o enfraquecimento da disciplina, que tanto convém manter nas Tropas: Querendo Eu a este respeito Dar Providencia, que nem anime a calumnia, nem exponha a innocencia; Mandei Consultar o Conselho Supremo de Justiça; e Conformando-Me inteiramente com o parecer do dito Conselho: Hei por bem Determinar, que fique provisoriamente em regra, que tanto no caso em questão entre o Coronel José dos Santos Teixeira, e o Tenente Francisco de Paula Gonçalves de Serqueira, como nos que para o futuro occorrerem, se os Réos absolvidos nos Conselhos de Guerra, realisados sobre crimes Militares, e por occasião de partes, officios, ou declarações, que derem seus Superiores, ou quaesquer Militares, entenderem ter direito, e quizerem haver dos auctores dessas partes, officios, ou declarações, injurias, perdas, e damnos, usarão para isso de requerimento ao General respectivo, que mandará proceder á Conselho de Guerra, no qual, ouvidas as partes, e na presença do original processo, onde se julgou a absolvição, se julgará o que a tal respeito for de Direito; guardando-se nestes Conselhos as formalidades marcadas nas Leis, para taes processos, que serão tambem julgados em ultima instancia no Conselho Supremo de Justiça. Cumpri-o, e fazei-o executar. Sua Magestade o Imperador o Mandou pelos Conselheiros de Guerra abaixo assignados, ambos do Seu Conselho. Antonio José de Souza Guimarães a fez nesta Cidade do Rio de Janeiro, aos vinte e tres dias do mez de Novembro, do anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo, de mil oitocentos e vinte e cinco. O Conselheiro João Valentim de Faria Souza Lobato, Secretario de Guerra a fiz escrever e Sobscrevi. — Barão de Souzel. — Alexandre Eloy Portelli. — Por immediata Resolução de Sua Magestade o Imperador de dezoito de Agosto, dada sobre Consulta do Conselho Supremo de Justiça de oito de Junho de mil oitocentos e vinte e cinco.

Art. 2. Os processos julgados, ou ainda pendentes, em virtude desta Provisão, são nullos, e ficão sujeitos ás formalidades, que se achão estabelecidas pelas Leis existentes.

Paço da Camara dos Deputados em 27 d' Outubro de 1827. — Doutor Pedro de Araujo Lima, Presidente. — José Carlos Pereira de Almeida Torres, 1.º Secretario. — José Antonio da Silva Maia, 2.º Secretario.

# SENADO.

1827.

## A Assembléa Geral Legislativa do Imperio Decreta:

Artigo 1.º Fica extinto o exclusivo da Navegação entre a Villa de Santos, Provincia de S. Paulo, e os Portos interiores, ou Cubatões, e a Taxa que em razão deste exclusivo pagavão os Passageiros, e os generos transportados a titulo de passagem.

Art. 2. Continúa a Contribuição voluntaria do Caminho, que no mesmo lugar se pagava por offerta voluntaria para abertura da Estrada, reduzida, e applicada na maneira seguinte.

Art. 3. A Taxa da Contribuição voluntaria de Caminho, será de 120 réis de cada animal de transporte, que carregado, ou de montaria descer, ou subir a serra pela Estrada actual de Santos, ou por outra que se abrir, igual quantia cada porco, e 240 rs. de cada rez, não sendo bois de transporte, que pagarão como bestas de carga.

Art. 4. A arrecadação, e contabilidade desta Taxa, ainda que não faz parte das rendas Nacionaes, continuará a cargo da Junta da Fazenda: a sua administração, e applicação pertencerá ao Presidente da Provincia, e seu Conselho.

Quando se installar o Conselho Geral, este determinará as obras, que se devem fazer; e fiscalizará a Receita, e Despesa.

Art. 5. O producto desta Taxa será applicado á conservação, e melhoramento da Estrada actual de Santos a S. Paulo, e suas ramificações para as Povoações, que exportão generos para Santos, e abertura de novas Estradas, que possão favorecer o Commercio de Santos, ou se dirijão aos mesmos portos da actual, ou a outros.

Art. 6. Esta Lei principiará a ter execução no 1.º de Janeiro futuro.

Art. 7. Ficão revogadas todas as Leis, Alvarás, e Decretos, e mais Resoluções em contrario.

Paço da Camara dos Deputados em 27 de Outubro de 1827. — Doutor *Pedro de Araujo Lima*, Presidente. — *José Carlos Pereira de Almeida Torres*, 1.º Secretario. — *José Antonio da Silva Maya*, 2.º Secretario.

# SENADO.

1827.

A Assembléa Geral Legislativa do Imperio Decreta.

Art. 1.º O Governo mandará abrir hum Canal para facilitar o Commercio da Capital da Provincia do Maranhão com o interior, ou na paragem denominada Furo, onde já se principiou a obra, ou no lugar, que for mais conveniente.

Art 2.º Fica applicada á despeza desta obra huma prestação mensal de dous contos de réis, paga pela Junta da Fazenda da referida Provincia.

Art. 3.º Ficão revogadas as Leis, Alvarás, Decretos, e mais Resoluções em contrario.

Paço da Camara dos Deputados em 27 de Outubro de 1827. — Doutor *Pedro de Araujo Lima*, Presidente. — *José Carlos Pereira de Almeida Torres*, 1.º Secretario. — *José Antonio da Silva Maya*, 2.º Secretario.

# SENADO.

1827.

A Assembléa Geral Legislativa do Imperio Decreta.

Art. 1.º Fica extincto o Tribunal da Bulla da Crusada, e a distribuição, e venda desta.

Art. 2.º Os Livros, e todos os papeis, que não forem processos, relativos aos negocios da administração do mesmo Tribunal, serão entregues, e guardados no Thesouro Publico na Capital, e nas Repartições da Fazenda nas Provincias.

Art. 3.º Os Processos findos, e pendentes serão remettidos ao Juizo dos Feitos da Fazenda, onde se guardarão os primeiros, e se continuarão a proeessar os outros.

Art. 4.º As causas, que de novo se moverem por occasião da Bulla, arrecadação do seu rendimento, dividas, contractos, e quaesquer convenções, ou transacções feitas por sua causa, ou seja ex officio, por parte da Fazenda Publica, ou seja entre particulares, serão intentadas no Juizo dos Feitos da Fazenda, em processo ordinario, excepto somente o que for relativo á cobrança dos dinheiros recebidos pelos Thesoureiros, aos quaes se ajustará a conta breve, e summariamente á vista das Bullas, que tiverem recebido, e das que deixarem de entregar; procedendo-se contra elles pela quantia, que se liquidar.

Art. 5.º Todos os Empregados, que no Tribunal da Bulla tiverem officio de propriedade, ou serventia vitalicia, poderão ser occupados pelo Governo em qualquer serviço, para que forem aptos com preferencia a outros candidatos, a quem não compita o emprego por accesso.

Art. 6.º O Governo mandará rever todas as contas da receita, e despesa do Tribunal da Bulla, que se não tiverem prestado; e fará responsavel por seus bens, a quem competir, no caso de achar que os dinheiros da Bulla não tem sido arrecadados, e despendidos em fórma devida.

Art. 7.º Ficão revogadas todas as Leis, Regimentos, Alvarás, Decretos, e mais Resoluções em contrario.

Paço da Camara dos Deputados em 31 de Outubro de 1827. — José da Costa Carvalho, Vice-Presidente. — José Carlos Pereira de Almeida Torres, 1.º Secretario. — José Antonio da Silva Maia, 2.º Secretario.

# SENADO.

1827.

**A** Assembléa Geral Legislativa do Imperio Decreta.

Art. 1.º As obras, que tiverem por objecto promover a Navegação de Rios, abrir Canaes ou construir Estradas, Pontes, Calçadas, ou Aqueductos, serão desempenhadas por Empresarios Nacionaes, ou Estrangeiros, associados em companhias, ou sobre si.

Art. 2.º Todas as obras especificadas no Art. antecedente, que forem pertencentes á mais de huma Provincia, serão promovidas pelo Ministro Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, com approvação da Assembléa Geral; as que forem privativas de huma só Provincia, pelos seus Presidentes em Conselho; e as que forem do Termo de alguma Cidade, ou Villa, pelas respectivas Camaras Municipaes.

Art. 3.º Logo, que alguma das sobreditas obras for projectada, as Authoridades a quem competir promovel-as, farão levantar a sua planta, e plano, e orçar a sua despeza, por Engenheiros, ou Pessoas intelligentes, na falta d'estes.

Art. 4.º A planta, e orçamento da despeza da obra se affixarão nos lugares publicos mais vizinhos d'ella, por hum a seis mezes; convidando-se os Cidadãos a fazerem as observações, e reclamações, que convierem.

Art. 5.º Approvado o plano de alguma das referidas obras, immediatamente será a sua construcção offerecida a Empresarios por via de Editaes publicos; e havendo concorrentes, se dará a preferéncia a quem offerecer maiores vantagens.

Art. 6.º No contracto com os Empresarios se expressará, além das mais Condições, que se convencionarem: 1.º O tempo dentro do qual a obra deverá ser principiada, e acabada; 2.º O interesse, que os Empresarios devem perceber em compensação das suas despesas; e este poderá consistir no privilegio exclusivo da Navegação dos Rios, ou Canaes, que se abrirem, na aquisição dos terrenos alagadiços, que por beneficio de taes obras se aproveitarem, não sendo de propriedade particular; ou no direito de cobrar certa, e determinada taxa do uso, e passagem das pessoas somente que usarem da obra, que fizer o objecto da empresa, por certo numero de annos, que nunca excederá a vinte.

Art. 7.º A somma do capital, que pelo orçamento da despeza, se calcular ser necessaria para construcção da obra, servirá de base para se fixar a quantitativo da taxa.

Art. 8.º A fixar-se o quantitativo da taxa cobravel de cada pessoa, que usar da obra, haverá a necessaria differença, quanto ás Estradas, Pontes, e Calçadas, entre Pedestres, e Cavalleiros, as differentes especies de animaes, e os differentes vehiculos, que por ellas passarem; quanto aos Rios, e Canaes, entre Barcos maiores, e menores; e quanto aos Aqueductos das agoas para uso das Povoações ( cuja taxa se cobrará por fogos ) entre o maior, e o menor consumo que cada casa fizer, tendo-se sobre tudo, em vista as possibilidades, e circumstancias dos moradores.

Art. 9.º Os Empresarios serão obrigados a desempenhar as empresas, de que se encarregarem, segundo o Plano approvedo, e dentro do tempo, que se ajustar, debaixo da pena de pagarem huma multa, que será estipulada nos Contractos.

Art. 10. Os mesmos Empresarios só poderão principiar a cobrar a taxa do ouro, e de passagem, depois que a obra estiver concluída; mas se a mesma taxa se dever cobrar em diversos pontos, ou barreiras determinados, poderão receber as quotas respectivas á estas, logo que as partes da Obra relativas aos mesmos lugares ficarem ultimadas, principiando a contar-se o tempo neste caso, desde que começar a cobrança, e cessando esta, ainda que não tenha cessado a das outras partes da obra.

Art. 11. O Direito de cobrar as taxas de ouro, e de passagem prescreve a favor das pessoas, que o deverem pagar, no mesmo momento em que se tiverem posto fora do alcance das vistas das barreiras, aonde as mesmas taxas se cobrarem; excepto se tiverem passado por força, porque neste caso serão condemnados á pagar o duplo da importância da taxa imposta no Juizo dos Juizes de Paz; além das acções, ou correcções criminaes, que podem, e deverem ter.

Art. 12. As obras, depois de concluídas serão entretidas em estado de perfeita conservação á custa dos Empresarios, todo o tempo, que durar o direito de cobrar a taxa de ouro, e de passagem das mesmas obras.

Art. 13. Findo o prazo do Contracto, as Authoridades a quem competir, poderão contractar a conservação das obras, reduzindo as taxas do ouro, e de passagem, com quem offerecer melhores vantagens.

Art. 14. Serão isentas de pagar as taxas do ouro, e de passagens, as pessoas, que das obras fizerem uso em actos do Serviço Nacional, e bem assim todos, e quaesquer generos, e effeitos da Nação, que por ellas passarem; e disto se fará expressa menção nos Contractos.

Art. 15. No caso de não apparecerem Empresarios, com quem se contractem as referidas obras, serão estas feitas por conta dos rendimentos dos Conselhos, havendo-os, ou da Fazenda Publica, e para indemnisação d'estas despezas, que se fizerem por conta da Fazenda Publica se imporá o mesmo direito do ouro, e de passagem, que deveria ter lugar se a obra se contractasse.

Art. 16. Para este fim serão apresentados ao conhecimento da Assembléa Geral Legislativa, pelo Ministro dos Negocios do Imperio, os Planos das obras sobreditas, acompanhados da sua Planta, e orçamento de despeza, de huma Tabella das taxas, que convirá estabelecer sobre o seu uso, e passagem, e por quantos annos, e de certidão legal, por onde conste das diligencias, que se praticarão para obter Empresarios. Se a Assembléa Geral approvar a obra, será incluída a sua despeza nos orçamentos da Receita, e Despeza dos annos futuros em prestações annuaes; e se determinará o quantitativo da taxa do uso, e passagem, que se houver de cobrar, e por quantos annos.

Art. 17. Os Proprietarios, por cujos terrenos se houver de abrir alguma das Obras sobreditas, só terão direito a serem indemnizados privativamente nos termos da Lei de 9 de Setembro de 1826.

Art. 18. Ficão revogadas todas as Leis, Alvarás, Decretos, e mais Resoluções em contrario.

Paço da Camara dos Deputados em 31 de Outubro de 1827. — José da Costa Carvalho, Vice-Presidente. — José Carlos Pereira de Almeida Torres, 1.º Secretario. — José Antonio da Silva Maia, 2.º Secretario.

Na Imprensa Imperial e Nacional.



# SENADO.

1827.

A Assembléa Geral Legislativa do Imperio Decretá:

Art. 1.º O imposto do quinto sobre os couros, que até agora se tem cobrado em especie na Provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul, pagar-se-ha em dinheiro, da publicação desta Lei em diante, a razão de 20 por  $\frac{c}{100}$  do seu valor corrente nas Praças da Cidade de Porto Alegre, e Villa do Rio Grande; para o que haverá nas Alfandegás Pautas mensalmente feitas, por dous negociantes de notoria probidade, perante o Juiz das mesmas Alfandegás, ou quem suas vezes fizer.

Art. 2.º O Pagamento deste imposto poderá ser feito a prazos de trez, e seis mezes.

Art. 3.º Ficão isentos do imposto os couros, que se destinarem ao consumo do paiz.

Art. 4.º Ficão revogadas todas as Leis, Alvarás, Decretos, e mais Resoluções em contrario.

Paço da Camara dos Deputados em 2 de Novembro de 1827. — José da Costa Carvalho, Vice-Presidente. — José Carlos Pereira de Almeida Torres, 1.º Secretario. — José Antonio da Silva Maia, 2.º Secretario.

Na Imprensa Imperial e Nacional.

Na Imprensa Imperial e Nacional.

# SENADO.

1827.

A Assembléa Geral Legislativa do Imperio Decreta.

Art. 1.º A' factura da estrada da Serra de Parati ficão applicados os subsidios seguintes.

1.º A Consignação annual de duzentos mil réis offerecida pela Camara da Villa de Parati.

2. O Imposto de oitenta réis por alqueire de Sal, que se vende na Villa de Parati para o consummo.

3. Oitenta réis por cada pessoa, ou animal, que passar na dita estrada, ou seja descendo, ou subindo. Nestes oitenta réis se comprehendem os quarenta réis, que os Tropeiros offerecerão, e os quarenta réis, que recebe actualmente o Provedor do Registo da Cachoeira.

Art. 2. O Imposto de oitenta réis cessará logo que a obra estiver concluida.

Art. 3. Ficão extinctos os Registos da Cachoeira, o do Curralinho; os Empregos de Provedor, e Escrivão destes Registos; e o Imposto de quarenta réis por pessoa, e por animal, que nelles passavão.

Art. 4. Ficão revogadas as Leis, Alvarás, Decretos, e mais Resoluções em contrario.

Paço da Camara dos Deputados em 2 de Novembro de 1827. — José da Costa Carvalho, Vice-Presidente. — José Carlos Pereira de Almeida Torres, 1.º Secretario. — José Antonio da Silva Maia, 2.º Secretario.

Na Imprensa Imperial e Nacional.

## A Assembléa Geral Legislativa do Imperio Decreta.

Art. 1.º Ficão extinctos os Tribunaes das Mesas do Desembargo do Paço, e da Consciencia e Ordens.

Art. 2. Os Negocios que erão da competencia de ambos os Tribunaes extinctos, e que ficão subsistindo, serão expedidos pelas authoridades, e maneira seguintes.

§. 1.º Aos Juizes de primeira instancia, precedendo as necessarias informações, audiencia dos interessados, havendo-os, e conforme o disposto no Regimento dos Desembargadores do Paço, e mais Leis existentes, com recurso para a Relação do Districto, compete:

Conceder Cartas de Legitimação a filhos illegitimos, e confirmar os perfilhamentos.

Supprir o consentimento do marido para sua mulher revogar em Juizo a alienação por elle feita nos termos da Ordenação do Livro 4. Tit. 48 §. 2.

A insinuação de doações, que será pedida, e averbada no Livro competente dentro de 2 mezes depois da data da escriptura.

A subrogação de bens, que são inalienaveis.

Fazer tombos pertencentes a Corporações, ou a pessoas particulares.

Annular eleições de Irmandades, feitas contra os Compromissos, e mandar renovar-as.

Admittir Caução de Opere demoliendo.

Admittir a prova de Direito Commum, posto que o valor da causa exceda á quantia marcada nas Leis.

Conceder licença para uso de Armas, verificando-se os requisitos legaes.

§. 2. Aos Juizes Criminaes, que decretarem prizão, ou a executarem, fica pertencendo da mesma fórma admittir Fianças para os réos se livrarem soltos. Servirá de Escrivão destas Fianças qualquer dos que servirem perante os mesmos Juizes; e se regulará pelo Regimento do Escrivão das Fianças da Corte na parte applicavel.

§. 3. Aos Juizes Criminaes pertence dispensar da residencia, por legitimo impedimento, os réos e accusadores que perante elles litigarem.

§. 4. Aos Juizes dos Orfãos ficão pertencendo

As Cartas de emancipação.

Supprimentos de idade.

Licenças a mulheres menores para venderem bens de raiz, consentindo os maridos.

Dar Tutores em todos os casos marcados nas Leis.

Supprir o consentimento do pai, ou tutor para casamento.

A entrega de bens de Orfãos a sua mãe, avós, tios &c.

A entrega de bens de ausentes a seu parente mais chegado.

A entrega de bens de Orfãos a seus maridos, quando cazarem sem licença dos mesmos Juizes.

A dispensa para os tutores obrigarem seus proprios bens á fiança das tutellas, para que forão nomeados, ainda que os bens estejam fóra do districto, onde contrahirem a obrigação.

§. 5. Aos Provedores dos bens dos defuntos e ausentes, ficão pertencendo as habilitações de herdeiros, que se fazião na Mesa da Consciencia e Ordens.

§. 6. A's Relações Provinciaes compete:

Decidir os conflictos de jurisdicção entre as authoridades nos termos da Lei de 20 de Outubro de 1823.

Julgar as questões de jurisdição, que houverem com os Prelados, e outras authoridades Ecclesiasticas, de que até agora conhecia o extincto Tribunal do Desembargo do Paço, ouvido o Procurador da Corôa, e Soberania Nacional, e observada a fôrma estabelecida para os recursos ao Juiz da Corôa no Decreto de 17 de Maio de 1821, mandado observar pela Lei de 20 de Outubro de 1823.

Prorogar o tempo das Cartas de Seguro, e das Fianças, havendo impedimento invencível, que inhabilitasse os réos a se livrarem dentro d'elle.

Dispensar para se conceder Carta de Seguro, havendo justa causa, nos casos de homicídio e ferimentos; sem que sejam passados trez mezes, ou 30 dias.

Conhecer dos recursos dos Juizes de Ausentes, que até agora se entrepuilhão para a Mesa da Consciencia.

Prorogar por 6 mezes o tempo do inventario, havendo impedimento invencível, pelo qual se não podesse fazer no termo da Lei.

Reformar o tempo aos degradados para hirem cumprir seus degraços. Nestes dous casos os requerimentos serão distribuidos, e decididos por 2 votos.

§. 7. Aos Presidentes das Relações compete conceder licença, para que advogue homem, que não he formado nos Lugares, onde houver falta de Bachareis Formados, que exerção este Officio, precedendo para isso exame na sua presença.

§. 8. Ao Thesouro, e ás Juntas de Fazenda pertence:

Tomar contas aos Officiaes dos Juizes de Ausentes.

Impor as Pensões, que os Parochos devem pagar para a Capella Imperial.

§. 9. Ao Supremo Tribunal de Justiça pertence:

Conhecer dos recursos, e mais objectos, relativos ao Officio de Chanceller Mór do Imperio, conforme a Ordenação do Livro 1.º Tit. 2.º, á excepção das glosas postas ás Cartas, Provisões, Sentenças, que ficão abolidas. Os papeis que o Chanceller Mór não póde passar pela Chancellaria, conforme o paragrapho 21 da citada Ordenação, serão agora passados pelo Ministro mais antigo do Supremo Tribunal.

§. 10. Além dos objectos da economia municipal, que até agora se expedião pelo Tribunal do Desembargo do Paço, e das escusas aos Officiaes da Governança, nos casos de impedimento legitimo, e permanente, que ficão a cargo das Camaras, pertencerá mais a estas, precedendo as informações necessarias, e dependendo da confirmação do Conselho do Governo da Provincia.

O aforamento dos bens do Conselho.

Conceder ou augmentar partidos de Medicos, Cirurgiões, Botica-rios, e Contrastes pelos rendimentos do mesmo Conselho.

§. 11. Ao Governo compete expedir pelas Secretarias de Estado, a que pertencer, e na conformidade das Leis o seguinte.

Cartas de Magistrados.

Cartas de apresentação de Beneficios Ecclesiasticos sobre Proposta dos Prelados na fôrma até aqui praticada.

Licença aos Desembargadores, e Juizes Territoriaes, para sahirem das Relações, ou Districtos, além de 30 dias continuos, que a huns e outros poderá conceder o Presidente da Relação.

Licença ao Juiz de Orfãos para casar com Orfã de sua jurisdição.

Alvarás, e Cartas dos Officiaes da nomeação do Imperador, devendo ser passadas as dos outros pelas mesmas Authoridades, que os hão de prover.

Licença para servir dous Officios, verificadas as circumstancias, em que as Leis o permittem.

Decidir todos os mais negocios, sobre que até agora erão consulta-dos os Tribunaes extinctos, e que forem da competencia do mesmo Governo.

§. 12. A' Assembléa Geral Legislativa compete a confirmação dos Compromissos de Irmandades, depois de approvados pelos Prelados na parte religiosa.

§. 13. As authoridades, para quem passão as concessões, de que se pagão Novos Direitos, não as expedirão, sem constar, que ficão pagos na Estação competente.

Art. 3. Os Membros dos dous Tribunaes extinctos, que não forem empregados, serão aposentados na fórma das Leis.

Art. 4. Os Officiaes dos mesmos Tribunaes extinctos vencerão seus Ordenados por inteiro, emquanto não forem novamente empregados. Se os novos Offícios, em que forem empregados, tiverem menor ordenado, continuarão a vencer o actual.

Art. 5. Ficão extinctos todas e quaesquer propinas, e as ordinarias.

Art. 6. Os Livros, Autos, e papeis das Secretarias de ambos os Tribunaes passarão para a do Supremo Tribunal de Justiça, e ahi o Presidente mandará fazer a divisão dos mesmos, e remessa para as Estações competentes.

Art. 7. Ficão abolidas todas as mais attribuições, que tinham os Tribunaes extinctos, e que não vão especificadas na presente Lei, á excepção daquellas, que ja se achão prevenidas na Constituição, e mais Leis novissimas.

Art. 8. Ficão revogadas as Leis, Alvarás, Decretos, e mais Resoluções em contrario.

Paço da Camara dos Deputados em 6 de Novembro de 1827. — Doutor *Pedro de Araujo Lima*, Presidente. — *José Carlos Pereira de Almeida Torres*, 1.º Secretario. — *José Antonio da Silva Maia*, — 2.º Secretario.

# SENADO.

1827.

A Assembléa Geral Legislativa do Imperio Resolve.

Art. 1.º O Governo fará trocar por moeda de cobre do pezo, valor, e tipo da que he cunhada nesta Corte, e por Cédulas emittidas pelo Thesouro, toda a moeda de cobre, que actualmente gira na Bahia; devendo realisar o dito troco no termo mais breve possivel, assim na Cidade, como nas Villas, e Povoações da Provincia.

Art. 2.º Para este fim o Governo poderá: 1.º dispor das sommas existentes no Cofre da Mesa da Inspeção da Bahia provenientes dos impostos, que se cobravão por ella: 2.º applicar até dūzentos contos de réis na moeda de cobre declarada no Artigo primeiro, que serão fornecidos pelo Thesouro, e debitados á Casa da Fazenda daquella Provincia: 3.º contrahir hum empréstimo de hum até trezentos contos de réis com as condições, que julgar mais favoraveis, e com hypotheca, para pagamento do capital, e juros nas rendas da Alfandega da Provincia, e no producto dos impostos, que se cobravão pela Mesa da Inspeção, os quaes ficão applicados d'ora em diante ao referido empréstimo, cujo capital, e juros será amortizado, e pago pela Junta da Fazenda, emquanto não for estabelecida a Caixa Filial determinada na Lei da Fundação, á qual pertence esta operação.

Art. 3.º O Governo determinará a fôrma das Cédulas, que houver de emittir, as quaes circularão como moeda dentro da Provincia somente, e serão amortizadas pelas repartições declaradas no Artigo segundo. A Junta da Fazenda receberá as Cédulas estragadas, e, inutilizando-as, as substituirá por novas.

Art. 4.º Findo o prazo, que se marcar para o trôco, a moeda de cobre da Provincia ficará sem valor.

Art. 5.º A moeda de cobre trocada na fôrma acima determinada, será fundida, e aproveitada pelo modo, que melhor parecer ao Governo.

Paço da Camara dos Deputados em 8 de Novembro de 1827. — José da Costa Carvalho, Vice-Presidente. — José Carlos Pereira d'Almeida Torres, 1.º Secretario. — José Antonio da Silva Maia, 2.º Secretario.

# SENADO.

1827.

A Assembléa Geral Legislativa Resolve.

Artigo Unico. A Disposição da Ord. Livro 1.º Tit. 62 §. 38, na parte que regula o espaço de tempo, em que se deve considerar morto aquelle, que ausentando-se de hum lugar, não se sabe noticia delle, não comprehende o caso, em que tendo partido algum navio de hum porto com destino certo para outro, não haja noticia de sua chegada á esse Porto, ou á algum outro, nem das pessoas, que nelle forão, dentro de dous annos nas viagens mais dilatadas, devendo neste caso reputar-se perdido o navio, e fallecidos os que nelle partirão, para o effeito de devolver-se a sua herança por testamento, ou sem este aos que á ella tiverem direito, provados os requisitos exigidos na dita Ordenação; da mesma sorte que foi estabelecido a respeito dos navios seguros no Art. 19 da regulação approvada pelo §. 3.º do Alvará de 11 de Agosto de 1791.

Paço da Camara dos Deputados em 9 de Novembro de 1827. — José da Costa Carvalho, Vice-Presidente. — José Carlos Pereira de Almeida Torres, 1.º Secretario. — José Antonio da Silva Maia, 2.º Secretario.

# SENADO.

1827.

## A Assembléa Geral Legislativa do Imperio Decreta.

Art. 1.º Só poderão ser presos por crime sem culpa formada

1.º Os que forem achados em flagrante delicto, entendendo-se presos em flagrante delicto, não só os que se apprehenderem commettendo o delicto, mas tambem os que se prenderem em fugida, indo em seu seguimento os Officiaes de Justiça, ou quaesquer Cidadãos, que presenciassem o facto.

2. Os que forem indiciados de assassinio, de homicidio, de roubo feito com violencia á pessoa, de furto feito com arrombamento, e de crimes de rebelião, ou sedição.

Art. 2.º Nos casos acima mencionados, exceptuando sómente o de flagrante delicto, não serão presos os indiciados sem ordem por escripto do Juiz competente, a qual lhes será intimada no acto da prisão dando-se-lhes por copia.

Art. 3. Os que em qualquer destes casos forem recolhidos á Cadêa antes de culpa formada, serão conservados em custodia, havendo para isso commodidade, em lugar separado dos réos ja pronunciados, fazendo-se os respectivos assentos em livro privativo; e só serão lançados no livro dos presos depois da pronuncia, e em virtude de Ordem do Juiz competente, de que tambem se lhes dará copia, se a pedirem.

Art. 4. Aos presos antes de culpa formada se fará constar o motivo da prisão, e os nomes do accusador, e das testemunhas, havendo-as, dentro de vinte e quatro horas, contadas da entrada na prisão, sendo o caso acontecido em Cidades, Villas, ou Povoações proximas aos lugares da residencia dos Juizes.

Art. 5. Haver-se-hão por lugares proximos á residencia todos os que se comprehenderem dentro do espaço de duas legoas.

Art. 6.º Se os delitos tiverem sido commettidos em lugares remotos, se dará aos presos a sobredita noticia, dentro dos dias, que corresponderem á distancia, contando-se á razão de duas leguas por dia.

Art. 7.º Ficão revogadas as Leis, Alvarás, Decretos, e mais Resoluções em contrario.

Paço da Camara dos Deputados em 13 de Novembro de 1827. —  
Doutor *Pedro de Araujo Lima*, Presidente. — *José Carlos Pereira de Almeida Torres*, 1.º Secretario. — *José Antonio da Silva Maia*, 2.º Secretario.



# SENADO.

1827.

## *Resolução.*

Dos Emolumentos existentes nas Juntas de Fazenda das Provincias Maritimas do Imperio, e dos que se houverem de perceber pelos Passaportes dos Navios Nacionaes, e pelas Portarias ou Passes dos Estrangeiros, que se expedem pelas Secretarias das Presidencias das mesmas Provincias, e que o Aviso do 1.º de Agosto de 1808 applicou para os Officiaes da Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha, será applicada aos Officiaes das Secretarias das respectivas Provincias a terça parte, que lhes pertenceria, se os Secretarios os percebessem; sendo as outras duas partes adjudicadas á Fazenda Publica, que pagará as despezas dos exemplares, que da Corte devem continuar a ser remettidos para as Provincias, emquanto n'ellas se não providencêa sobre a sua impressão, a qual, salvas as necessarias alteraçõs, será em tudo o mais conforme ao modelo dos que se imprimem, ou houverem de imprimir na Corte.

# SENADO.

1827.

## *Resolução.*

Artigo 1.º A disposição do Art. 8.º do Projecto de Lei, mandado observar pelo Decreto de 22 de Novembro de 1823, comprehende o abuso da Liberdade da Imprensa, que for dirigido a infamar, ou a injuriar a cada huma das duas Camaras, de que se compõe a Assembléa Geral Legislativa; á totalidade, ou á maioria absoluta dos seus respectivos Membros.

Art. 2. A infamia, ou injuria feita á todos, ou á cada hum dos Agentes do Poder Executivo, não se entende directa, nem indirectamente feita ao Chefe d'este Poder.

Art. 3. Os que imprimirem, ou de qualquer modo fizerem circular as opiniões enunciadas pelos Senadores, ou Deputados no exercicio de suas funcções, não são por isso responsaveis.

# SENADO.

1827.

## *Resolução.*

1.º O Governo fica authorisado a crear no lugar, que se achar mais apropriado, hum Observatorio Astronomico, o qual será dirigido debaixo da Inspeção do Ministro do Imperio, pelos Regulamentos, que offerecerem de accordo os Lentes das Academias Militar e da Marinha com o Corpo de Engenheiros. 2.º O Governo consignará annualmente do Thesouro Nacional a quantia de quatro contos de réis para este Estabelecimento.

Na Imprensa Imperial e Nacional.

SENADO.

1827.

*Resolução.*

He Cidadão Brasileiro Naturalizado todo o Estrangeiro, que, naturalizado Portuguez, existia no Brasil antes da época da sua Independencia, e pela continuação da residencia adherio a ella, e jurou a Constituição Política do Imperio.

Na Imprensa Imperial e Nacional.

Na Imprensa Imperial e Nacional.

# SENADO.

1827.

## *Resolução.*

A Disposição do Decreto do 1.º de Agosto de 1822, que concedeo aos Officiaes da Guarnição do Rio de Janeiro ametade dos seus respectivos Soldos, enquanto se estiverem curando no Hospital; faz-se extensiva aos Officiaes de Patente activos, e Reformados, que vencem Soldo de 1.ª e 2.ª Linha do Exercito do Brasil.

Na Imprensa Imperial e Nacional.

# SENADO.

1827.

## *Resolução.*

Organisar-se-ha na Cidade de S. Luiz do Maranhão segundo o que já se indicou no Plano approved pelo Decreto do 1.º de Abril de 1813, huma Academia Medico-Cirurgica, conforme as estabelecidas no Rio de Janeiro, e Bahia; regulando-se este estabelecimento pelas mesmas Leis, e Disposições, que regulão os das duas mencionadas Cidades, e ficando o Governo authorisado para fazer as necessarias despezas.

Na Imprensa Imperial e Nacional.

# SENADO.

1827.

## *Resolução.*

Nos lugares, onde ha hum só Tabellião, e nos Juizos, onde ha hum só Escrivão, nem as Ordenações, nem as Leis subsequentes ordenão a distribuição: as penas por tanto, que as ditas Ordenações e Leis impõe, não dizem respeito aos referidos Lugares, e Juizos, nem são nullos os feitos ahi processados.

# SENADO.

1827.

## *Resolução.*

1.º He permittido á Ordem Terceira de S. Francisco de Paula da Cidade do Rio de Janeiro, adquirir por qualquer titulo, bens de raiz; até o valor de quatrocentos contos de réis, e o Governo fica authorisado para fazer-lhe expedir a Carta de licença sem o pagamento dos Direitos de Chancellaria. 2.º O rendimento desses bens será applicado á fundação, e manutenção de dous Collegios, em que se alimentem, e eduquem os filhos Orfãos de ambos os sexos, dos Irmãos pobres da sobredita Ordem Terceira; assim como ás despezas necessarias a estes Collegiaes até o seu ultimo e conveniente destino, segundo os Estatutos, que a mesma Ordem deverá apresentar ao exame, e approvação da Assembléa Geral Legislativa. 3.º Ficão suspensas, para este unico fim, as disposições das Leis de 30 de Julho de 1661, 4 de Julho de 1768, 12 de Maio de 1769, e quaesquer outras Leis, Alvarás, Decretos, e mais Resoluções que prohibem taes acquisições: e tambem fica suspenso o Regimento da Chancellaria de 11 de Abril de 1661, na parte respectiva.



# SENADO.

1827.

## *Resolução.*

As disposições do Concilio Tridentino na Sessão 24, Cap. 1.º de Reformatione Matrimonii, e da Constituição do Arcebispado da Bahia no L. 1.º Tit. 68, §. 291, ficão em effectiva observancia em todos os Bispados, e Freguezias do Imperio; procedendo os Parochos respectivos a receber em face da Igreja os noivos, quando lho requererem, sendo do mesmo Bispado, e ao menos hum delles seu Parochiano, e não havendo entre elles impedimento depois de feitas as denunciações Canonicas, sem para isso ser necessaria licença dos Bispos ou de seus Delegados.

# SENADO.

1827.

## *Resolução.*

A Lei que, actualmente regula o Monte-Pio da Marinha, não concede ás Irmãs dos contribuintes a sobrevivencia de humas para as outras.

# SENADO.

## SENADO.

*Emendas approvadas na 2.ª discussão do Projecto de Lei, regulando a* 1827. *organização dos Conselhos de Guerra, a que se proceder nas Provincias.*

### *Resolução.*

*Em 22 de Agosto.*

As Revistas de Graça especialissima sobre Sentenças de Presas, proferidas no Supremo Conselho do Almirantado, continuarão a ser concedidas, e decididas pelo Governo, do mesmo modo por que erão d'antes, nos termos do Decreto de 5 de Novembro de 1799, que fica em seu vigor, emquanto se não determinar o contrario.

Venceo-se que, em lugar de 3 Magistrados, e 2 Militares, se dissesse 2 Magistrados, e 4 Militares, que o Presidente da Provincia, e o Commandante Militar fossem excluidos da Junta de Justiça, do que trata o Artigo 1.º e que o Presidente della fosse — dentre as Patentes Militares a de maior gradução, ou da maior antiguidade.

### Art. 3.º

Addeitor: — O Presidente da Provincia nomeará os Vogaes da Junta — J. F. B.

A. B. A Junta será nomeada cada hum dos casos occorrentes.

# SENADO.

1827.

*Emendas approvadas na 2.<sup>a</sup> discussão do Projecto de Lei, regulando a execução dos Conselhos de Guerra, a que se proceder nas Provincias.*

*Em 22 de Agosto.*

Art. 1.<sup>o</sup>

Em lugar de — executadas — serão confirmadas, e executadas. — *J. I. B.*

Art. 2.<sup>o</sup>

Venceo-se que, em lugar de 2 Magistrados, e 2 Militares, se dissesse 3 Magistrados, e 4 Militares; que o Presidente da Provincia, e o Commandante Militar fossem excluidos da Junta de Justiça, do que trata o Artigo; e que o Presidente della fosse — *dentre as Patentes Militares a de maior graduacão, ou da maior antiguidade.*

Art. 3.<sup>o</sup>

Addicione-se — O Presidente da Provincia nomeará os Vogaes da Junta — *J. I. B.*

*N. B.* A Junta será nomeada cada hum dos casos occorrentes.

Na Imprensa Imperial e Nacional.

# SENADO.

1827.

*Emendas approvadas na 2.<sup>a</sup> discussão do Projecto de Lei á cerca do quinto do Ouro.*

Em 24 de Setembro.

Art. 2.<sup>o</sup>

Approvou-se que depois da palavra — actual — se accrescente “ até a quantia de dez oitavas , , : e que no fim do Artigo se addicionasse “ huma vez que sejam fundidas nas Casas de Moeda , ou Fundição , e que contenhão o pezo , quilate , lugar , e anno , em que forão fundidas. , ,

Na Imprensa Imperial e Nacional.

# SENADO.

1827.

*Emendas approvadas na 2.<sup>a</sup> discussão do Projecto de Lei sobre a responsabilidade dos Ministros, e Conselheiros de Estado.*

*Em 16 de Agosto de 1826.*

Art. 1.<sup>o</sup>

§. 1.<sup>o</sup>

Suprimirão-se as palavras — *ou por outra qualquer maneira* — para serem substituidas pelas seguintes “ *ou por outros quaesquer actos do seu Officio manifestamente dolosos* „ e accrescentou-se — *convenções, e ajustes dentro, ou fóra do Imperio.*

Venceo-se que a Secção 2.<sup>a</sup> do mesmo §. concebida nestes termos — *Contra o livre exercicio dos Poderes politicos, reconhecidos pela Constituição do Imperio* — não teria lugar entre aquellas, em que se classificão os crimes de traição: e que faria parte de outro dos Artigos do Projecto.

A parte da 3.<sup>a</sup> Sessão, relativa á *Integridade*, addiou-se para nova discussão.

Não passou a ultima parte da mesma Sessão relativa a *Dignidade, ou interesses da Nação.*

Resolveo-se que não entrarião no Art. 1.<sup>o</sup> as disposições do seu §. 2.<sup>o</sup>, mas sim no Artigo que trata do abuso do poder, addicionando-se-lhe — *Contra a Religião Catholica, Apostolica, Romana.*

“ Ao §. 3.<sup>o</sup> do Art. 1.<sup>o</sup> Proponho que o maximo da pena seja a morte, e o minimo dez annos de prizão. — *Carneiro de Campos.*

Art. 2.<sup>o</sup>

§. 2.<sup>o</sup>

Suprimio-se o que diz respeito a ser considerado como suborno o acto de peditorio do Ministro.

Venceo-se, que as penas, a respeito das quaes o §. 4.<sup>o</sup> se refere aos Arts. 3.<sup>o</sup> 4.<sup>o</sup>, se tratarião no lugar competente.

*Em 17 de Agosto.*

Art. 3.<sup>o</sup>

Approvou-se que passasse para este Artigo a parte do 1.<sup>o</sup> — *Attentando contra o livre exercicio dos Poderes Politicos reconhecidos pela Constituição do Imperio*; — bem como a outaa parte do mesmo Artigo — *Usurpando qualquer das attribuições do Poder Legislativo, ou Judiciario*: — e que em lugar das penas designadas pelo Art. 3.<sup>o</sup>, se declarasse que o maximo dellas era — a perda do Emprego, e prizão de dous annos, — e o minimo “ a perda do Emprego „

Art. 4.<sup>o</sup>

“ Ao Art. 4.<sup>o</sup> Suprimir-se as palavras — e além dellas na pecuniaria de hum a tres contos de rés. — *Visconde de Barbacena.* „

## Art. 5.º

“ Ou contra os direitos individuaes dos Estrangeiros, nascidos da protecção que se lhes concede, quando esta não fôr incompativel com a segurança do Estado, ou contra aquelles direitos concedidos por Tratados. — *Visconde de Caravellas*. Salva a redacção. ,,

*Em 18 de Agosto.*

## Art. 6.º

“ Que se acrescente a palavra “ *manifestamente* ,, antes das palavras — *lesivos*. — *Soledade*. ,,

## Art. 7.º

“ Proponho que se suprima a ultima parte do Art. 7.º, que começa dizendo — *quando porém ao Conselho se não seguir effeito &c.* — *Visconde de Paranaguá*. ,,

*Em 19 de Agosto*

## Art. 8.º

“ Ao Art. 8.º Todo o Cidadão póde denunciar na fórma do §. 30 do Art. 179 os Ministros &c. — *Carvalho*. ,,

“ Cap. 3.º Sessão 1.ª Art. 8.º Requeiro que no fim do §. 2.º do Art. 8.º — *dentro do prazo de duas Legislaturas depois de committido o delicto*. — 19 de Agosto. — *Carneiro de Campos*. ,,

## Art. 14.

“ Ao Art. 14 Terminando o debate da 2.ª discussão, a qual se verificará oito dias depois da primeira, a Camara &c. — *Visconde de Barbacena*. ,,

*Em 21 de Agosto.*

## Art. 18.

Venceo-se que as palavras “ *que lhe fossem fornecidas* ,, serão substituidas pelas seguintes — *que lhe tiverem sido fornecidas*.

*Em 22 de Agosto.*

## Art. 19.

“ Nos cazos em que a publicidade, e demora possão ameaçar a segurança do Estado, ou da Pessoa do Imperador, a Camara deliberará em Sessão secreta, sobre a custodia do denunciante, existindo provas sufficientes, que tambem poderá haver em segredo; e decidindo-se que póde ter lugar a dispensa das formalidades, que garantem a liberdade individual, se procederá na fórma do §. 35 do Art. 179 da Constituição. — *Carvalho*. — Salva a redacção. ,,

## Art. 20

Suprimio-se: que todos os Senadores serão Juizes de Facto, e de Direito, e que este Artigo, e todos os outros da Sessão 2.<sup>a</sup> fossem remettidos á Commissão de Legislação para novamente os redigir.

*Artigo adicional para depois do Art. 33.*

“ O Accusado e seus Procuradores, e Commissão Accusadora não devem assistir á discussão, e votação. Salva a redacção. — *Barão d' Alcantara.* „

*Em 23 de Agosto.*

## Art. 35

“ Ao Art. 35 — e as ordens para compellir-as serão mandadas executar por qual quer Ministro territorial, segundo a Lei, em conformidade do aviso que lhe será dirigido pelo Secretario da Camara, a que pertença. Salva a redacção. — *Visconde de Inhambupe.* „

Venceo-se que neste Artigo se declarasse, que os Magistrados são obrigados a cumprir as ordens, que na conformidade do mesmo lhe forem expedidas.

*Artigo adicional.*

Depois do Art. 35 se deve acrescentar o seguinte:

“ As testemunhas serão inquiridas publicamente, e mesmo presentes as partes, mas nunca huma testemunha na presença de outra, nem mesmo em lugar em que o seu depoimento possa ser ouvido pela outra testemunha: salva a redacção. — *Barão d' Alcantara.* „

Approvou-se este additamento, salva a sua redacção, e o ser collocado onde melhor convier, segundo a redacção geral do Projecto.

## Arts. 36, e 37.

“ Requeiro que dos Arts 36 e 37 se faça hum só Art, e que nos termos intermedios se applique a pena, que parecer conveniente entre os dous extremos por arbitrio equitativo dos Juizes, conforme os differentes grãos de imputação, que resultarem do processo. 23 de Agosto. — *Carneiro de Campos.* — Salva a redacção. „

## Art. 38.

“ O Art. 38 deve ser suprimido. — *Barão d' Alcantara.* „

## Art. 39.

“ O Art. 39 deve ser suprimido. — *Barão d' Alcantara.* „

## Art. 40.

Suprimio-se: reservando-se porém a sua materia para ser tratada na occasião conveniente.



## Art. 41.

“ Que se suprima o Art. 41 ficando addiada a sua materia até se determinar a materia do Artigo antecedente. — *Soledade.* „

## Art. 42.

“ Proponho o addiamento do Art. 42. — *Barão d'Alcantara.* „  
*Nova redacção da Secção 2.ª do Capitulo 3.º do referido Projecto.*

*Em 28 de Agosto.*

## Art. 4.º

“ Proponho que o Art. seja assim redigido: Estes impedimentos serão allegados tanto pelo Accusado, e Commissão accusadora, como pelos Senadores que tiverem o impedimento, e o Senado decidirá. — *Visconde de Barbacena.* „

*Em 30 de Agosto.*

## Art. 5.º

Venceo-se a supressão da parte que diz respeito á Commissão accusadora; e que o Accusado podesse recusar seis Senadores.

## Art. 13.

“ Art. 13. Concluidas as recusações, e achando-se presente o numero marcado pela Constituição para haver Sessão. &c. &c. — *Carvalho.* „

## Art. 15.

“ Poderá o Accusado defender-se por mais de hum Advogado. Salva a redacção. — *Barão de Cayrú.* „

Venceo-se que a materia desta Emenda entraria no Artigo correspondente.

“ Proponho que se acrescente depois da palavra. — “ Accusado ou seu Advogado. — *Carvalho.* „

“ Proponho que se addicione “ e seu Procurador. — *Carneiro de Campos.* „

## Art. 16.

Approvou-se; fazendo-se nelle menção das mesmas pessoas, de que trata o Artigo antecedente.

## Art. 19.

Suprimio-se.

*Em o 1.º de Setembro*

## Art. 20.

Resolveo-se que só ao Accusado se concedesse o direito de fa-

zer allegações, e não á Commissão accusadora; e que se declarasse que as allegações podessem ser feitas tanto por escripto como verbalmente.

Art. 22.

Não se approvou o Art. tal e qual, nem até a palavra discussão; vencendo-se depois, que sabissem da Salla a Commissão accusadora; o Accusado, ou seu Procurador; o Advogado, ou Advogados; e as testemunhas; sendo o Réo o unico, que deve retirar-se para lugar onde não ouça a discussão.

Decidio-se tambem que não houvesse discussão.

*Em 2 de Setembro.*

Art. 23.

“ No Art. 23 se deve suprimir as palavras — *se dão a materia por discutida* — e suppril-as pelas — *se estão instruidos.* — *Barão d' Alcantara.* „

Art. 25.

Venceo-se que a votação não seria a portas fechadas.

“ Proponho que a votação deste Art. seja nominal, chamados os Senadores por huma lista alphabetica, que deve estar sobre a Meza. — *Carvalho.* „

*Indicação do Sr. Barrozo.*

Quesito 1.º

Venceo-se que o Presidente não tem voto.

Quesito 2.º

Não passou que as decisões fossem pela maioria absoluta de votos de metade e mais hum dos Membros pesentes; vencendo-se que devem ser pela maioria dos dous terços presentes, e que esta votação será applicavel para todos os casos, de que trata a presente Lei.

*Em 8 de Maio de 1827.*

Quesito 3.º

“ Proponho que o 3.º quesito seja suprimido por estar a sua materia incluida na resolução tomada sobre o 2.º quesito. — *Barrozo.* „

Quesitos 4.º 5.º 6.º e 7.º

Venceo-se que fossem remettidos á Commissão de Legislação para os redigir a Artigos.

*Em 28 de Maio.*

Arts. apresentados pela mencionada Commissão.

Art. 28.

Já foi discutido no Projecto.

Art. 29.

Venceo-se que se devia dar vista ao Accusador, dos Embargos, na fôrma da seguinte Emenda:

“ Apresentados os Embargos em fôrma articulada, ou como melhor convier ao Réo, e lidos na Camara, serão continuados com vista ao Accusador com os respectivos Documentos, havendo-os. A resposta será dada em dez dias, e lida igualmente na Camara, ficará o processo sobre a Meza por tres dias. — *Visconde d' Alcantara.* „

Art. 34.

“ Quando a Camara desprezar os Embargos sem ter concedido espaço para prova, ou depois de ter dado lugar para ella, não a julgar &c. como o resto do Artigo. — *Visconde d' Alcantara.* „

*Em 29 de Maio.*

*Artigos additivos offerecidos pelo Sr. Visconde d' Alcantara.*

Art. 1.º

Suprimio-se a concessão dos Embargos ao Accusador.

Art. 2.º

Não se discutio por se julgar inteiramente prejudicado pelas deliberações anteriores.

Art. 3.º

Approvou-se que ficasse redigido na fôrma da Emenda abaixo transcripta; acrescentando-se-lhe — *seus Advogados ou Defensores.*

“ Antes da Sentença definitiva, e de qualquer outra decisão final sobre Embargos, haverá debate publico entre o Accusador e Accusado. — *Visconde de Alcantara.* „

*Em 30 de Maio.*

*Art. 42 do Projecto, que tinha ficado addido.*

Approvado.

Na Imprensa Imperial e Nacional.

# SENADO.

1827.

*Emendas ao Projecto de Lei sobre a Mineração, que serão apoiadas, e se mandarão imprimir na 3.ª discussão do mesmo Projecto.*

*Em 15 de Maio.*

*Artigo addicionado.*

No caso de venda das terras e agoas mineraes já concedidas, será preferido o dono da superficie. — *M. F. da Camara.*

*Outro Artigo addicional.*

Cessa a contar da data da presente Lei, o privilegio de Mineiro. — *Manoel Ferreira da Camara.*

*Outro Artigo addicional.*

Cessa do mesmo modo o Officio de Guarda Mór geral, e dos seus delegados. — *M. F. da Camara.*

*Emenda do Artigo 2.*

Nos terrenos publicos o exercicio da faculdade de minerar depende da Authoridade competente; mas esta poderá negar a licença, se assim julgar convir ao Bem Publico. — *Visconde de Cayrú.*

*Ao Artigo 2º da Lei de Mineração.*

Depois da palavra — Proprietarios — acrescente-se — ou da terra, quando ella seja livre, ou da mina, quando alguma pessoa distincta conserve n'ella esse direito em consequencia do actual systema. — Salva a redacção. — *Carneiro de Campos.*

*Artigos additivos á Lei das Minas.*

1.º Ao dono da superficie pertencem os metaes, que o seu centro contiver, e não estiverem já a outros concedidos.

2. Ao dono dos metaes encerrados na superficie ainda não concedida pertence igualmente a de superficie.

3. Se a superficie estiver doada a hum, e os metaes do seu centro a outrem, não se convencionando os donos de huma e outra cousa, será a quantidade da superficie dividida entre elles, e cada hum ficará senhor da sua cota parte da superficie, e dos metaes, que ella encerrar.

4. As concessões de Sesmarias da data deste Decreto em diante comprehenderão igualmente os metaes, que ellas encerrarem. — *V. de Alcantara.*

*Em 17 de Maio.*

*Ao Artigo 2.*

*Emenda.*

O exercicio desta faculdade he livre nos terrenos proprios; nos publicos depende de licença, da Authoridade competente; e nos de particulares do consentimento dos respectivos proprietarios.

Artigo 3.

Quando o Vieiro da Mina em trabalho se entranhar por terreno de propriedade alheia, não continuará a ser minerado, sem que primeiro o proprietario d' esse terreno seja indemnizado, ou por convenção, ou por arbitrio de Louvados; tomado em presença do Juiz do territorio.

Artigo 4.

A disposição do Art. antecedente terá applicação nos casos em que por occasião dos trabalhos da Mineração, os proprietarios confinantes soffrerem prejuizo na superficie dos seus terrenos. — *Marquez de S. Amaro.*

As agoas que estiverem no Patrimonio publico poderão ser empregadas na Mineração sem que para isso seja mister licença: as que estiverem no dominio de algum particular, não tendo elle feito outro uso dellas, será constrangido a receber o seu valor pelo Julgado de Jurados. Serão forçados pelo mesmo Juizo obrigados a prestar passagem os senhores da superficie, pagando o damno. — *Manoel Ferreira da Camara.*

Em 21 de Maio.

Artigo additivo á Lei de Mineração.

As disposições estabelecidas na presente Lei não produzirão o seu devido effeito, sem que sejam accompanhadas de hum regimento, que regule o modo pratico da sua execução. — *Salva a Redacção. — Marquez de Inhambupe.*

## Emendas approvadas na 3.<sup>a</sup> discussão do Regimento Interno para o Senado.

### Artigo 1.

Suprimio-se a palavra — dous. Em 27 de Julho.

6.

Immediatamente este sahirá da Sala, e não o fazendo, o Presidente consultará a Camara sobre a providencia que deve dar. Em 27 de Julho.

14.

As palavras — farão a lista das votações nominaes — forão substituidas pelas seguintes, farão a lista das pessoas que obtiverem voto. Em 27.

16.

Suprimio-se. Em 27.

54.

Nenhum Artigo conterá theses contradictorias. Agosto 1.

64.

Na 3.<sup>a</sup> discussão as Emendas novas deverão ser apoiadas por dez Senadores; e n'esse cazo ficarão adiados os Artigos, a que forão offerecidas por 3 dias, proseguindo a discussão quanto aos outros. Em 1.

No Titulo 8., ou 9., onde melhor lugar tenha.

Artigo novo.

Proponho que as Emendas supressivas sejam propostas á votação primeiro que o Artigo, ou a parte d'elle a que se referirem. Salva a redacção. — *Barrozo*.

No Titulo 9. Artigo novo.

Quando algum Senador pedir, que hum Artigo seja posto a votação por partes, se for apoiado por 5 Senadores, terá lugar a divisão. Salva a Redacção — *Barrozo*. — Em 1.

76.

Para a 3.<sup>a</sup> discussão virá o Projecto de Lei original acompanhado das Emendas que tiverem sido approvadas, e todas impressas. Em 1.

Quando porém a 3.<sup>a</sup> discussão recahir sobre Regimentos, ou Projectos de Lei que continhão divizões de Capitulos, Titulos e Artigos, que envolverem materias diferentes se tratará Artigo por Artigo, votando-se no fim de cada hum, e a final sobre todo o Projecto; em cujo acto se poderá tomar em consideração qualquer observação, que argua absurdo, ou contradicção nos Artigos já votados, -ou ainda huma correccão manifestamente preferivel, e apoiada pela maioria dos dous terços da Camara. Julho Em 27.

Na discussão do Titulo 10.

Venceo-se, que quando houver empate de votos fique a materia adiada para entrar novamente em discussão, e que no caso de ficar outra vez empatada, seja então rejeitada a sua materia. Agosto em 25.

Artigo 96.

Suprimirão-se as palavras — Os outros dous Secretarios tomarão nota. — Agosto em 25.

Artigo 103.

Suprimio-se para entrar a sua materia em outro lugar. Em 25.

Artigo 104.

Suprimido. Em 25.

Na 3.<sup>a</sup> discussão as emendas novas deverão ser apoiadas por  
os Senhores; e n'esse caso deverão ser votadas os Artigos, a que  
tornão applicáveis por 3 dias, proseguindo a discussão quanto aos  
outros. Em 1.

No Titulo 8, em 9, onde melhor lugar tenha.

Artigo novo.

Propohe que as Emendas expressivas sejam propostas á vot  
tação primeiro que o Artigo, ou a parte d'elle a que se referi  
tem. Salva a redacção. — Fevereiro.

No Titulo 9 Artigo novo.

Quando algum Senador pedir, que hum Artigo seja posto á  
votação por partes, se for apoiado por 5 Senhores, terá lugar a  
divisão. Salva a redacção. — Fevereiro. — Em 1.

78

Para a 3.<sup>a</sup> discussão vira o Projecto de Lei original acompa  
nhado das Emendas que tiverem sido approvadas, e todas im  
pressas. Em 1.

Na Imprensa Imperial e Nacional.

# DEMONSTRAÇÃO

DO

ESTADO DOS TRABALHOS.

DO

SENADO.

NO FIM DA SESSÃO DE 1827.



## Papeis existentes nas diferentes Commissões.

### COMMISSÃO D'ESTATISTICA, COLONISAÇÃO, E CATHEQUESE.

*Em 8 de Junho de 1826.*

Officio do Barão de Caithé de 17 de Abril com 12 documentos remettidos pelo Ministro do Imperio em 30 de Maio.

*Em 7 de Maio de 1827.*

Officio do Ministro do Imperio de 5 do corrente com 3 Officios dos Presidentes de Goyaz, Maranhão e Pará nas datas de 27 de Setembro, 6 de Novembro, e 11 de Dezembro, do anno passado resumo de Observações Estatísticas pelo Engenheiro Luis D'Alincourt, e 2 Mappas Geraes da população de grande parte da Provincia de Matto Grosso.

Officio do Ministro do Imperio de 5 do corrente com 6 Officios dos Presidentes das Provincias do Espirito Santo, Goyaz, Parahiba do Norte, Ceará, S. Paulo, e Pernambuco nas datas de 4, e 30 de Agosto, 26 de Setembro, e 3 de Novembro de 1826, e de 22 de Fevereiro, e 5 de Abril deste anno relativos á Civilização dos Indios.

Officio do referido Ministro na mesma data com o Projecto de Colonização assignado por 3 Membros da Commissão creada para propor algum applicavel a todas as Provincias do Imperio, e tambem o Plano para attrahir e estabelecer Colonias estrangeiras no Brasil, assignado por Monsenhor Miranda.

*Em 10 de Maio.*

Officio do Ministro do Imperio de 7 do corrente com hum Mappa Recapitulativo da População Geral da Provincia do Maranhão e Noticias Geograficas da Capitania do Rio Negro; Mappa Estatistico das Villas, Julgados, e Povoações da mesma Capitania.

*Em 13 de Maio.*

Officio do Ministro do Imperio de 11 da Maio com outro do Sargento-Mór Engenheiro Luis D'Alincourt, sobre trabalhos Estatísticos da Provincia de Matto Grosso.

Idem de 14 de Maio com outro do Presidente da Provincia do Ceará sobre a difficuldade de ultimar os trabalhos Estatísticos daquella Provincia.

*Em 25 dito.*

Memoria sobre as Aldeas de Indios da Provincia de S. Paulo.

*Em 2 de Junho.*

Officio de 31 de Maio acompanhando informações mandadas pelo Presidente do Piahy sobre indole, e costumes d'alguns Indios.

*Em 12 dito.*

Idem de 11 do corrente, incluindo outro do Vice-Presidente da Provincia de Minas Geraes sobre civilização dos Indios.

*Em 16 dito.*

Idem de 12 do corrente, incluindo outro do Vice-Presidente da Provincia de Minas Geraes sobre a formação de Taboas Estatisticas.

*Em 2 de Julho.*

Discripção da Gruta denominada Ermida do Arrayal queimado.

*Em 13 dito.*

Officio do Ministro do Imperio de 11 do corrente remettendo outros dos Presidentes das Provincias do Rio Grande do Norte, e Matto Grosso, nas datas de 7 de Abril, e 5 de Maio a respeito do Elencho sobre Estatistica.

*Em 3 de Outubro.*

Exemplar do Cathecismo Politico para uso dos Meninos no Imperio do Brasil, por Phillippe Alberto Patroni Martins Maciel Parente.

N. B. Depende de Parecer.

#### COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO.

*Em 10 de Maio de 1827.*

Officio do Ministro dos Negocios da Justiça de 9 do corrente relativo às Comissões Militares mandadas crear na Provincia Cisplatina.

*Em 14 dito.*

Officio do Ministro dos Negocios da Guerra de 11 do corrente, ácerca das Comissões Militares, que continuão a subsistir nas Provincias de S. Pedro do Rio Grande e Cisplatina.

*Em 25 dito.*

Officios do Ministro dos Negocios da Guerra nas datas de 5 e 11 de Julho do anno proximo passado, a respeito das Comissões Militares, que se mandarão crear nas Provincias da Bahia e Cisplatina, acompanhados de hum Parecer da Comissão de Legislação interposto sobre a materia dos Officios.

*Em 28 de Julho.*

Officio do Ministro dos Negocios Estrangeiros da data de hoje remettendo a copia do Tratado celebrado entre Sua Magestade o Imperador, e Sua Magestade Britanica, sobre a abolição do Commercio d' Escravatura.

*Em 28 de Setembro.*

Officio do Ministro dos Negocios do Imperio de 24 de Setembro a respeito do Senador nomeado D. Damazo Antonio de Larranaga.

*Em 23 de Outubro.*

Representação do Provincial do Mosteiro de S. Bento, e Presidente delle nesta Corte.

## COMISSÃO DE FAZENDA.

*Em 4 de Julho de 1826.*

Officio do Ministro do Imperio de 3 do corrente remettendo os Padrões de Pezos e medidas.

*Em 25 de Agosto.*

Officio do Ministro dos Negocios Estrangeiros de 22 do corrente, remettendo a Relação dos Empregados daquela Repartição, e das que lhe são dependentes.

*Em 2 de Setembro.*

Officio do Ministro da Guerra do 1.º do corrente, remettendo Informações da Junta da Fazenda dos Arsenaes do Exercito, Thesouraria Geral das Tropas da Corte, e Hospital Militar.

*Em 23 de Maio de 1827.*

Idem do Minstro do Imperio de 21 do corrente e relação dos Empregados da respectiva Secretaria, e das differentes Repartições da Corte e Provincias dependentes da mesma.

*Em 30 dito.*

Idem de 29 do corrente, incluindo a Consulta da Junta do Commercio sobre os Empregados que lhe são sujeitos nas Provincias da Bahia, Ceará, e Parahiba do Norte.

*Em 1.º de Junho.*

Idem do Ministro do Imperio de 30 de Maio, acompanhando outro do Vice-Presidente da Provincia de Minas Geraes com a relação dos Empregados Publicos da mesma Provincia e seus vencimentos.

*Em 15 dito.*

Idem do Ministro da Guerra de 11 do corrente sobre Empregados sujeitos áquella Repartição.

*Em 18: dito.*

Idem do Ministro da Guerra de 16 do corrente remettendo outro do Presidente da Provincia de Matto Grosso a respeito dos Empregados Militares, ou Civis Militares da mesma Provincia.

*Em 7 de Julho.*

Officio do Ministro da Guerra de 6 do corrente remettendo outro do Presidente da Provincia do Rio Grande do Norte a respeito dos Empregados Civis Militares.

*Em 14 de Agosto.*

Officio do Ministro do Imperio de 13 do corrente sobre Empregados da Provincia do Piauhy.

*Em 13 de Setembro.*

Idem do Ministro do Imperio de 11 do corrente, incluindo outro do Vice-Presidente da Provincia das Alagoas acerca do numero dos Empregados Publicos daquella Provincia, e seus vencimentos.

## COMISSÃO DE SAUDE PUBLICA.

*Em 3 de Agosto de 1826.*

Officio do Ministro do Imperio de 2 do corrente remettendo dois Officios hum do Ill. Senado da Camara datado de 29 de Julho deste anno, e outro do Intendente Geral da Policia, de 24 do referido mez; ambos tendentes ás contas de Receita, e Despesa das respectivas Repartições.

*Em 2 de Outubro de 1827.*

Projecto de Lei abolindo os Lugares de Provedor Mór da Saude, Físico Mór, e Cirurgião Mór do Imperio.

*N. B.* Este Projecto foi remettido conjunctamente á Commissão de Legislação.

*Em 10 dito.*

Representação do Promotor do Juizo da Fisicatura Mór do Imperio sobre objectos do mesmo Juizo.

COMISSÃO DE COMMERCIO, AGRICULTURA, INDUSTRIA,  
E ARTES.*Em 4 de Junho de 1826.*

Officio do Ministro do Imperio de 3 do corrente, remettendo os Padrões de Pesos e Medidas.

*N. B.* Este Officio foi conjunctamente remettido á Commissão de Fazenda.

## COMISSÃO DE MARINHA E GUERRA.

*Em 2 de Junho de 1827.*

Officio do Ministro da Guerra da mesma data remettendo huma copia do Codigo Penal Militar para o Exercito de Portugal.

## COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO.

*Em 2 de Outubro de 1827.*

Projecto de Lei abolindo os Lugares de Provedor Mór da Saude, e de Físico Mór e Cirurgião Mór do Imperio.

*N. B.* Este Projecto foi conjunctamente remettido á Commissão de Saude Publica.

## COMISSÃO DA MESA.

*Em o I.º de Agosto de 1827.*

Requerimento de Victorino Ribeiro de Oliveira e Silva pedindo huma Certidão.

*Em 15 de Novembro.*

O Corrector, e mais Irmãos da Ordem 3.ª dos Minimos de S. Francisco de Paula.

## COMMISSÃO DO REGIMENTO INTERNO.

*Em 27 de Agosto de 1827.*

Regimento da Camara dos Pares em França.

*N. B.* Nesta Commissão existe nota de diferentes Artigos, Emendas, e Indicações &c. que devem entrar no Regimento Interno.

*Projectos de Lei Sanccionados por Sua Magestade o Imperador.*

*Em 11 de Agosto de 1827.*

Sobre a dotação de S. M. o Imperador e da Sua Imperial Familia.

Sobre o Creação de dous Cursos Juridicos, hum na Cidade de S. Paulo, e outro na de Olinda.

*Em 15 de Setembro.*

Regulando a Força de Mar para o anno futuro de 1828.

Extinguindo os Lugares de Intendente Geral do Ouro desta Corte, e da Cidade da Bahia, e Officios de Escrivão, e Meirinho do seu Cargo.

*Em 25 dito.*

Providencias para occorrer á Fome nas Provincias do Ceará, e Rio Grande do Norte, e outras quaesquer que se acharem nas mesmas circumstancias.

*Em 11 de Outubro.*

Sobre a forma por que d' ora em diante deveráo ser providos os Officios de Justiça e Fazenda.

*Em 13 dito.*

Mandando que as Sentenças dos Conselhos de Guerra, a que se proceder nas Provincias, sejam executadas nas mesmas Provincias sem dependencia de confirmação do Conselho Supremo Millitar, a excepção da do Rio de Janeiro, e Districto da sua Relação.

*Em 15 de Outubro.*

Sobre a Creação d' Escollas de Primeiras Letras em todas as Cidades, Villas, e Lugares mais populosos do Imperio.

Creando Juizes de Paz, e seus Supplentes, em cada huma das Freguezias, e Capellas filiaes curadas.

Sobre a Responsabilidade dos Ministros e Secretarios d' Estado, e dos Conselheiros d' Estado.

*Em 22 dito.*

Abolindo o Officio de Corrector da Fazenda Publica.

*Em 23 dito.*

Ordenando que os Assignantes das Alfandegas do Imperio, paguem o premio do meio por cento ao mez pela demora do pagamento dos Direitos.

*Em 24 dito.*

Extinguindo a Junta da Administração dos Diamantes de Cuiabá, e encarregando as suas funcções á Junta da Fazenda Publica.

*Em 25 ditio.*

Ordenando a arrematação dos Direitos d' Entrada , Baldeação , Reexportação , e Consulado de sahida das Alfandegas do Imperio , exceptuadas as de importação d' Escravos.

*Em 26 de Outubro.*

Mandando que o Ouro pague cinco por cento em lugar de quinto , excepto o extrahido pelas Companhias Estrangeiras , e circule em pó , e barras como mercadorias , abolidas as Casas de Permuta , sendo as barras da Fazenda Nacional vendidas em hasta publica.

*Em 3 de Novembro.*

Sobre a Creação das Prelazias de Goyaz , e Matto Grosso em Bispados.

*Em 5 ditio.*

Extinguindo as Mesas da Inspeção do Assucar , Tabaco , e Algodão.

*Em 6 ditio.*

Dando nova applicação aos Legados Pios não cumpridos no Imperio do Brasil.

Authorisando o Governo para fazer abonar ás Viuvas dos Officiaes do Exercito , que tem fallecido ; e daquelles que fallecerem , assim como aos Orfãos menores de 18 annos , e as Filhas que existirem solteiras a metade do Soldo que caberia a seus Maridos , e Pais se fossem Reformados.

Sobre a nova arrecadação das Contribuições que até agora entravão no Cofre da Intendencia Geral da Policia.

*Em 13 ditio.*

Facultando a qualquer Pessoa levantar Engenhos d' Assucar nas suas terras , sem dependencia de licença alguma.

*Em 13 de Novembro.*

Authorisando o Governo para fazer continuar , e concluir a Obra do Palacio da Imperial Quinta da Boa Vista , que se acha em construcção.

Regulando o modo por que se devem pagar os preços dos Contractos das Rendas Publicas , ou vendas de Proprios alienaveis ; e abolindo os Emolumentos que se levão em Minas Geraes pela cobrança da divida activa da Nação.

*Em 14 ditio.*

Sobre o Orçamento da Receita , e Despeza do Thesouro Publico nesta Corte , e Provincia para o anno de 1828.

*Em 15 ditio.*

Creando na Cidade da Bahia hum Tabellião de Notas , que conjunctamente com os outros Tabelliães , fará o Ponto , e Protesto das Letras Commerciaes.

Sobre o Reconhecimento e Legalisação da Divida Publica , Funda-

ção da Divida Publica, Fundação da Divida Interna, e estabelecimento da Caixa d' Amortisação.

*Em 27 dito.*

Admittindo a despacho nas Alfandegas do Imperio com 15 por cento de Direitos de Entrada os generos, e mercadorias da Asia importadas por Estrangeiros, ou em Navios Estrangeiros.

**RESOLUÇÕES SANCCIONADAS POR SUA Magestade o Imperador.**

*Em 26 de Julho de 1827.*

Elevando o Ordenado dos Professores de Primeiras Letras a cento e cincoenta mil reis.

Determinando que das Rendas Geraes do Imperio se supra com o necessario ao pagamento dos Ordenados dos Professores de Primeira<sup>s</sup> Letras, e Grammatica Latina quando o Subsidio Litterario não for bastante

*Em 9 de Agosto.*

Mandando que os Eleitores nomeados para a primeira eleição de qualquer Legislatura, sejam os competentes para proceder ás eleições ordenadas pela Constituição, mas que nas Provincias onde se tiver procedido á nomeação de novos compita a estes a fazer as referidas eleições na presente Legislatura.

*Em 13 dito.*

Fazendo extensiva aos Officiaes de Patente activos, e Reformados que vencem soldo, de 1.<sup>a</sup> e 2.<sup>a</sup> Linha a disposição do Decreto do 1.<sup>o</sup> de Agosto de 1822, que concedeo aos Officiaes da guarnição do Rio de Janeiro, ametade dos seus respectivos soldos, emquanto se estiverem curando no Hospital.

*Em 14 dito.*

Declarando Cidadão Brasileiro naturalisado todo o Estrangeiro, que naturalisado Portuguez existia no Brasil antes da época da Independencia.

*Em 13 de Setembro.*

Sobre a distribuição dos Feitos nos Lugares onde ha hum só Tabellião, e nos Juizos onde ha hum só Escrivão.

*Em 13 de Setembro.*

Sobre a intelligencia da Lei que presentemente regula a liberdade da Imprensa.

*Em 14 dito.*

Declarando, que a Lei que, actualmente regula o Monte Pio da Marinha, não concede ás Irmãs dos Contribuintes a sobrevivencia de humas para as outras.

*Em 18 dito.*

Sobre as Revistas de Graça Especialissima.

*Em 20 dito.*

Reunindo a outros Officios os dos Feitos da Fazenda Publica da Provincia do Rio Grande do Norte.

*Em 11 de Outubro.*

Providenciando os casos de não apparecerem os autos originaes das Devassas de Crimes, que provados merecem pena de morte.

Authorisando o Governo para pagar as dividas, que deixara Sua Magestade a Imperatriz, de Saudosa Memoria.

*Em 13 dito.*

Impondo penas aos Militares que tiverem desertado, trez e mais vezes em tempo de paz.

*Em 15 dito.*

Fazendo extensiva á todas as Provincias do Imperio a Resolução de 16 de Agosto de 1823, ácerca do contrato das carnes verdes.

*Em 15 de Outubro.*

Desannexando a Comarca do Rio de S. Francisco da Provincia de Minas Geraes, e unindo-a provisoriamente a da Bahia.

Creando no Rio de Janeiro hum Observatorio Astronomico.

*Em 3 de Novembro.*

Mandando observar as disposições do Consilio Tridentino na Sessão 24 Capitulo 1.º de *Reformatione Matrimonii*.

*Em 7 dito.*

Declarando os artigos 1.º e 2.º da Lei, que fixou as forças Maritimas para o anno de 1828.

*Em 8 dito.*

Concedendo ao Seminario Episcopal do Pará hum terreno contiguo ao mesmo.

*dito.*

Dando nova applicação as Contribuições das Provincias para illuminação da Corte.

*Em 13 dito.*

Declarando que a disposição do Alvará de 21 de Maio de 1751 não he applicavel ás arrematações feita das fazendas demoradas nas Alfandegas.

*dito.*

Authorisando o Governo para alienar todas as Armações da Pesca das Baleias, pertencentes a Nação seus terrenos, edificios, embarcações, escravos e utensilios.

*Em 15 de Novembro.*

Sobre a disposição da Ord. do Liv. 1. Tit. 62 §. 38 na parte



que regula o espaço de tempo, em que se deve considerar morto aquelle que, ausentando-se de hum lugar, não se sabe noticia d'elle.

Isentando de portes de Correio as Folhas Periodicas, e Jornaes Publicos, e de direito das Alfandegas e Portos secos os Livros para as Bibliotecas Publicas.

Derogando a Provisão do Conselho Supremo Militar de 23 de Novembro de 1825, que manda proceder a Conselho de Guerra contra os Accusadores dos Réos absolvidos nos mesmos Conselhos por crimes Militares, que entenderem ter direito, e quizerem haver dos seus Accusadores perdas e damnos.

Sobre a Substituição do Promotor eleito para o Juizo dos Jurados. Madando observar com os Professores da Lingoa Latina o mesmo que se acha disposto nos Artigos 2, 7, 8, 9, 14, e 16 da Lei novissima acerca dos Mestres de Primeiras Letras.

Sobre o Art. 4. da Lei de 13 de Novembro do corrente, que manda executar as Sentenças das Juntas de Justiça.

*Em 27 dito.*

Relativa aos votos singulares dos Membros das Juntas de Fazendas das Provincias do Imperio.

*Em 27 de Novembro.*

Dando providencias acerca da moeda falsa de cobre, que actualmente gira na Provincia da Bahia.

N. B. Por Officio do Ministro e Secretario d' Estado dos Negocios do Imperio de 6 de Novembro consta ter Sua Magestade o Imperador Sanccionado as Resoluções da Assembléa Geral Legislativa de 23 de Outubro proximo passado, huma approvando a Mercê do Ordenado por inteiro feita a Marcos Antonio Bricio aposentado no Lugar d' Escrivão da Junta da Provincia do Ceará; e outra approvando tambem a Mercê de quatro centos mil réis annuaes feita a Jeronimo Xavier de Barros com a aposentadoria do Officio d' Escrivão do Celeiro Publico da Cidade da Bahia.

## MATERIAS PROPOSTAS NO SENADO.

*Projectos de Lei, que se achão pendentos.*

1826.

*Em 17 de Maio.*

Sobre o Monte-Pio Militar, acha-se dependente do Parecer das Comissões de Guerra e de Fazenda, que teve 1.<sup>a</sup> discussão em 8 de Outubro de 1827, e approvou-se para passar á ultima.

*Em 1.<sup>o</sup> de Junho.*

Sobre a navegação, e construcção. Entra em 3.<sup>a</sup> discussão por haver-se terminado a 2.<sup>a</sup> em 2 de Julho.

*Em 15 dito.*

Sobre a Marinhagem. Findou a 2.<sup>a</sup> discussão em 5 de Agosto. Ha de entrar em 3.<sup>a</sup>

*Em 18 de Julho.*

Sobre a Ereecção de Villas, e Creação de Juizes Letrados. Ha de entrar em 1.<sup>a</sup> discussão.

*Em 20 dito.*

Sobre a Mineração. Terminou a 3.<sup>a</sup> discussão em 21 de Maio de 1827, e ficou dependente da discussão de Ariigos addittivos.

*Em o 1.<sup>o</sup> de Agosto.*

Sobre Estradas, Pontes, e Canaes. Ha de entrar em 1.<sup>a</sup> discussão com emendas do Sr. Marquez de Barbacena.

*Em 4 dito.*

Sobre a Organização do Exercito. Ha de continuar a 2.<sup>a</sup> discussão do Art. 6.<sup>o</sup> que pela hora ficou addiada em Sessão de 26 de Agosto.

1827.

*Em 10 de Maio.*

Sobre Juizes Territoriaes. Em 24 de Julho approvou-se que passasse a 2.<sup>a</sup> discussão.

*Em 30 de Junho.*

Sobre a Colonisação d' Estrangeiros para o Brasil. Em 19 de Julho approvou-se para passar a 2.<sup>a</sup> discussão.

Sobre a reunião das duas Camaras permittida pelo Artigo 61 da Constituição.

Teve leitura, e mandou-se imprimir no mesmo dia.

*Em 9 de Julho.*

Regimento Economico, e Policial para as Minas. Foi approved em 18 de Outubro para se remetter á Camara dos Srs. Deputados, ficando porém reservada a remessa para quando se approvar o Projecto de Lei sobre a Mineração.

*Em 17 dito.*

Sobre os Direitos dos Estrangeiros residentes no Imperio. Foi lido, e mandou-se imprimir no mesmo dia.

*Em 20.*

Regimento da Direcção central, e Commissões Coloniaes em aditamento á Lei de Colonisação d' Estrangeiros. Leo-se, e mandou-se imprimir no mesmo dia.

Regimento Interno do Senado. Remetteo-se á Commissão encarregada da redacção do mesmo Regimento, e para esse fim nomeada em 18 de Maio de 1827.

## RESOLUÇÃO.

*Em 4 de Setembro.*

Sobre disposições do Decreto de 13 de Novembro de 1790. Foi lida, e mandou-se imprimir no mesmo dia.

## PARECERES DE COMMISSÕES.

1826.

*Em 27 de Julho.*

## COMMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO; E DIPLOMACIA.

Convenção de 29 de Agosto, de 1825. Teve 1.<sup>a</sup> discussão em 18 de Agosto, e resolveo-se que passasse a ultima.

*Em 11 de Agosto.*

Tratado com a França. Em 26 de Agosto passou para a ultima discussão.

## COMMISSÃO DE LEGISLAÇÃO.

*Em 17 de Agosto.*

Requerimento da Camara e Povos da Villa de Baependy, em que pedem a Creação de hum Juiz de Fóra. Em 26 de Agosto venceo-se que passasse á ultima discussão.

## COMMISSÃO DE SAUDE PUBLICA.

*Em 26 de Agosto.*

Ensecamento de terras. Teve leitura no mesmo dia.

## COMMISSÃO DE LEGISLAÇÃO.

1827.

*Em 9 de Junho.*

Requerimento de José Joaquim da Silva Torres, allegando haver-se proferido contra elle huma Sentença na Casa da Supplicação, em que exclue sua Mulher da herança paterna do Padre Manoel de Jezus Corrêa, a titulo de ser filho de coito damnado. Em 19 foi approvedo para passar á ultima discussão.

## COMMISSÃO DA REDACÇÃO DO DIARIO.

*Em 23 de Junho.*

Requerimento do Tachigrafo Victorino Ribeiro d'Oliveira e Silva, que pede ser considerado 1.<sup>o</sup> Tachigrafo em lugar de João Caetano d'Almeida. Em 5 de Julho approvou-se para passar á ultima discussão.

*Em 5 de Julho.*

Sobre os Trabalhos dos Aspirantes aos Lugares de Tachigrafos. Lido no mesmo dia.

## COMMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E DIPLOMACIA.

*Em 12 de Julho.*

Representação do Senador José Carlos Marink da Silva Ferrão,

expondo os motivos por que não comparecêra na presente Sessão. Lido no mesmo dia.

### COMMISSÃO DA REDACÇÃO DO DIARIO.

*Em 20 de Julho.*

Requerimento do Tachigrafo Francisco José Moreira, no qual pede augmento de Ordenado. Lido no mesmo dia.

Requerimento dos Tachigrafos, pedindo, que lhes sejam distribuidos os papeis impressos por Ordem das Camaras. Lido no mesmo dia.

### COMMISSÃO DE LEGISLAÇÃO.

*Em 28 de Julho.*

Requerimento de Ignacio Alves Pinto d'Almeida, e outro sobre o Officio de Corretor da Fazenda Nacional. Lido no mesmo dia.

*N. B.* O objecto do presente Parecer acha-se decidido pela Lei de 22 de Outubro de 1827.

### COMMISSÃO DE GUERRA E FAZENDA.

*Em 2 de Agosto.*

Organisação de hum Plano de Monte-Pio Militar. Em 8 de Outubro approvou-se para passar á ultima discussão.

### COMMISSÃO DA REDACÇÃO DO DIARIO.

*Em 25 de Agosto.*

Requerimento do Tachigrafo Praticante José Antonio Pereira do Lago, em que pede a gratificação mensal de 80U000 rs. em lugar da de 25U000 rs., que actualmente percebe. Lido no mesmo dia.

### COMMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E INSTRUÇÃO PUBLICA.

Requerimento da Ordem 3.<sup>a</sup> de S. Francisco de Paula, pedindo permissão para poder adquirir bens de raiz, a fim de verificar hum Collegio d' Educação dos Filhos Orfãos dos Irmãos da mesma Ordem. Lido no mesmo dia: e decidio-se que a sua materia se julgasse incluída na discussão da Resolução sobre o referido objecto, a qual no 1.<sup>o</sup> de Outubro ficou addiada até a apresentação dos Estatutos.

### COMMISSÃO DE FAZENDA.

*Em 6 de Setembro.*

Requerimento de D. Manoela da Paixão Coelho do Rego Barreto, e outras pessoas habitantes da Provincia de Pernambuco, em que pedem isenção do pagamento da Decima das Casas proprias, em que morão pela sua muita pobreza. Lido no mesmo dia.

Requerimento do Porteiro e Continuos da Secretaria do Senado, em que pedem, que os seus Ordenados sejam igualados aos que vencem os Empregados semelhantes na Camara dos Srs. Deputados. Lido no mesmo dia.

*N. B.* De hum Officio do Ministro e Secretario d' Estado dos Ne-

gócios do Imperio de 13 de Setembro lido em Sessão de 15 do dito mez, consta que Sua Magestade o Imperador, Resolvera sobre identico objecto que se esperasse pela Lei que ha de regular em geral a sua materia, evitando assim medidas provisorias.

### COMMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E DIPLOMACIA.

*Em 27 de Setembro.*

Requerimento de Manoel Ferreira Manhães, em que pede se lhe aforem, ou vendão nove ou dez braças de terreno contiguo ao Paço do Senado. Lido em 28.

*Em 5 de Novembro.*

Requerimento de Joaquim José Muniz, José Lalamaguez Frajão, e de Raimundo Francisco Bruce, e Capitão Clementino José Lisboa, em que se queixão do ex-Presidente da Provincia do Maranhão Pedro José da Costa Barros. Lido no mesmo dia.

### COMMISSÃO DE LEGISLAÇÃO.

*Em dito dia.*

Requerimento de dous Majores, e hum Capitão Ajudante da 2.<sup>a</sup> Linha da Provincia de S. Paulo, promovidos antes do Decreto de 4 de Dezembro de 1822, que requerem a continuação da discussão do Projecto sobre os Majores, e Ajudantes da 2.<sup>a</sup> Linha, que ficou addiado até a Organização do Exercito. Lido no mesmo dia.

Requerimento de José Pedro Torres, Escrivão vitalicio dos Feitos da Mesa da Inspeção da Cidade da Bahia, em que pede a continuação do exercicio do seu Officio perante qualquer Authoridade para quem passar as incumbencias da referida Mesa. Lido no mesmo dia

*Em 15 de Novembro.*

Requerimento do Corrector, e mais Irmãos da Ordem 3.<sup>a</sup> de S. Francisco de Paula, em que pedem se abra a discussão sobre a dispensa por elles requerida para poderem adquirir bens de raiz até a quantia de quatrocentos contos de réis, a fim de fundarem hum Collegio destinado á educação dos Orfãos e Orfãs de seus confrades. Lido no mesmo dia.

N. B. Vede a Nota ao Parecer da Commissão de Legislação, e Instrucção Publica de 25 de Agosto.

### INDICAÇÕES.

1827.

*Em 21 de Junho.*

Do Sr. Marquez do Santo Amaro. Proponho que a Resolução do Senado, sobre as Emendas vindas da Camara dos Srs. Deputados, formem Artigo do Regimento Interno. Lida no mesmo dia.

*Em 28 dito.*

Proponho que a parte do §. 1.<sup>o</sup> do Art. 5.<sup>o</sup>, que respeita aos Es-

trangeiros, fique suprimida, reservando-se a sua materia para objecto de huma Lei especial. Salva a redacção. *Marquez de Santo Amaro.*

*N. B.* Esta Proposta foi feita na 3.<sup>a</sup> discussão da Lei da Responsabilidade dos Ministros, e ficou considerada como Indicação para ser discutida em tempo.

*Em 7 de Julho.*

Do Sr. Carneiro de Campos, requerendo, que se proponha, e decida, se o Projecto sobre os Ordenados dos Officiaes desta Camara, cujas emendas forão rejeitadas, he ou não vantajoso.

*Em 23 dito.*

Do Sr. Marquez de Inhambupe. Propondo que as Resoluções da Camara dos Srs. Deputados enviadas ao Senado, sejam impressas e distribuidas antes de serem dadas para a ordem do dia. Lida no mesmo dia.

Do Sr. Visconde de Cayrú. Propondo que as mesmas Resoluções venhão acompanhadas de todos os Documentos, que lhes derão origem. Lida no mesmo dia.

#### EMENDAS.

Do Sr. Marquez de Caravellas. Sobre o mesmo objecto. Lida no mesmo dia.

Do Sr. Marquez de Inhambupe. Propondo que o Senado pratique com a Camara dos Deputados o mesmo que d'ella se exige na remessa das suas Resoluções. Lida no mesmo dia.

Do Sr. Carvalho. Sobre o mesmo objecto. Lida no referido dia.

*Em 3 de Outubro.*

Indicação do Sr. Monteiro de Barros. Sobre a Resolução acerca do julgamento das Causas Ecclesiasticas. Lida no mesmo dia.

*N. B.* O objecto desta Indicação acha-se decidido na Resolução tomada em 25 do corrente sobre Proposta do Sr. Marquez de Inhambupe.

#### PROJECTOS DE LEI ADIADOS.

1826.

*Em 13 de Maio.*

Sobre a liberdade dos juros. No 1.<sup>o</sup> de Julho adiou-se até a Sessão do anno seguinte.

*Em 29 dito.*

Sobre isenção de direitos por entrada em todas as Alfandegas, de Livros e de outros objectos. Adiou-se em 19 de Junho.

*Em 10 de Julho.*

Emendas ao Projecto de Lei sobre a naturalisação dos Estrangeiros. Offerecidas pela Camara dos Srs. Deputados. Adiadas em 28 de Agosto até ulterior deliberação.

*Em 17 dito.*

Emendas da Camara dos Srs. Deputados ao Projecto de Lei sobre os Conselhos Geraes de Provincia. Adiadas em 26 de Agosto até ulterior deliberação.

*Em 4 de Agosto.*

Idem, sobre remuneração de serviços Militares em tempo de paz. Na Sessão de 25 de Agosto adiou-se a discussão até se imprimir outro Projecto do Sr. Barrozo sobre a mesma materia, para então se determinar a fôrma do competente debate. ( Está impresso. )

MATERIAS PROPOSTAS NA CAMARA DOS SENHORES DEPUTADOS.

Projecto de Lei, que se achão dependentes de discussão.

1827.

*11 de Julho.*

Sobre a liberdade de exprimir os pensamentos por palavras, ou por escritos. Lido em 13.

*19 de Setembro.*

Abolindo o Lugar de Provedor Mór da Saude, Fysico Mór, e Cirurgião Mór do Imperio. Em 2 de Outubro entrou em 1.<sup>a</sup> e 2.<sup>a</sup> discussão, e foi remettido ás Commissões de Saude Publica, e de Legislação.

28.

Sobre o Foro pessoal. Lido no 1.<sup>o</sup> de Outubro.

*5 de Outubro.*

Creação do Supremo Tribunal de Justiça. Lido em 6.

*9 de Outubro.*

Sobre a Junta de Justiça Militar da Provincia do Pará.

Em 6 de Novembro continuando a 2.<sup>a</sup> discussão, que fora addiada em 30 de Outubro, venceu-se que se pedissem illustrações á Camara dos Deputados, da qual se recebeu resposta em 12 de Novembro.

*27 dito.*

Sobre o exclusivo da Navegação entre a Villa de Santos Provincia de S. Paulo, e os Portos interiores, ou Cubatões.

Teve 2.<sup>a</sup> discussão em 15 de Novembro, e approvou-se para passar á 3.<sup>a</sup>

*31 dito.*

Extincção do Tribunal da Bulla da Cruzada. Lido em 5 de Novembro.

Sobre a abertura de Canaes, e construcção de Estradas, Pontes, Calçadas, ou Aqueductos. Lido em 5 de Novembro.

2 de Novembro.

Destinando Subsídios para a factura do Estrada da Serra de Paraty.

Foi approvedo em 14 para passar á 3.<sup>a</sup> discussão.

Sobre o imposto do Quinto dos Coiros, que até agora se tem cobrado em especie na Provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul. Em 13 approvou-se para passar á 3.<sup>a</sup> discussão.

6 dito.

Extinguindo os Tribunaes das Mesas do Desembargo do Paço, e da Consciencia e Ordens. Lido em 7.

13 dito.

Sobre as prisões por crime, sem culpa formada. Lido em 14.

#### RESOLUÇÃO DITA.

Em 14 de Novembro.

Sobre a avaliação, e arrematação da Casa N.º 137 da Rua do Ouvidor pertencentes aos Proprios Nacionaes. Lido em 15.

#### PROJECTOS DE LEI ADDIADOS.

Em 16 de Julho de 1827.

Abolindo a Contribuição, que a titulo de Ordinarias percebe o Escrivão da Camara Imperial, e do Desembargo do Paço, das Camaras do Imperio. Addiado indefinidamente em 8 de Agosto.

30 de Agosto.

Sobre os Sargentos Móres, e Ajudantes da 2.<sup>a</sup> Linha. Addiado em 26 de Setembro até a organização geral do Exercito.

19 de Setembro.

Abolindo o Tribunal do Conselho da Fazenda. Addiado em 2 de Outubro.

1 de Outubro.

Sobre Carpinteiros de numero. Addiado em 6 de Novembro a fim de se convidar o Ministro da Marinha para assistir á discussão.

27 dito.

Sobre a abertura de hum Canal na Provincia do Maranhão. Addiado em 8 de Novembro até que se obtenhão do Governo informações sobre a utilidade, e possibilidade deste Canal.

#### RESOLUÇÕES DITAS.

14 de Julho de 1827.

Permittindo á Ordem 3.<sup>a</sup> de S. Francisco de Paula adquirir por qualquer titulo Bens de raiz até ao valor de quatrocentos contos de réis.



Addiada no 1.º de Outubro até a apresentação dos Estatutos dos Collegios, ao qual he applicavel o rendimento da referida quantia.

*Em 25 de Agosto.*

Authorisando o Governo a fazer medir, demarcar, tomar, e incorporar nos proprios Nacionaes parte da Marinha do Districto de Cabo Frio. Addiada em 25 de Setembro.

*27 dito.*

Sobre as Causas Ecclesiasticas. No 1.º de Outubro ficou addiada até ser tratada a sua materia com a Sé Apostolica por meio do Ministro competente.

*6 de Outubro.*

Permittindo a liberdade de fabricar Polvora. Addiada em 27 de Outubro.

*25 dito.*

Sobre as Propinas, e Emolumentos que percebem alguns Membros e Officiaes das Juntas da Fazenda a titulo das arrematações dos Contractos das Rendas Nacionaes. Addiada em 7 de Novembro até que sobre esta materia se obtenha informações do Ministro da Fazenda.

*Projectos de Lei, em que S. M. o Imperador Quer meditar.*

*Em 20 de Outubro de 1827.*

Sobre a Proposta do Poder Executivo acerca das Assignaturas dos Diplomas. Consta a Imperial Resolução por Officio do Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio de 13 de Novembro.

#### RESOLUÇÃO DITA.

*Em 3 de Julho de 1827.*

Sobre os Emolumentos dos Passaportes dos Navios, que se expedem pelas Secretarias das Provincias Maritimas do Imperio. Consta a Imperial Resolução por Officio do Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Marinha de 13 de Outubro.

*Projectos de Lei, cujo resultado final não consta ainda oficialmente.*

*23 de Junho de 1826.*

Sobre Organização das Secretarias de Estado. Foi proposto no Senado, e remetido a final á Camara dos Srs. Deputados em 18 de Agosto.

*31 de Agosto.*

Sobre Organização das Camaras Municipaes. Idem em 24 de Outubro de 1827.

*27 de Agosto de 1827.*

Sobre a nova Organização da Brigada d' Artilheria da Marinha. Foi reenviada com Emenda á Camara dos Srs. Deputados em 18 de Outubro, e por esta communicado em Officio de 6 de Novembro, que tinha resolvido dirigil-o a S. M. o Imperador pedindo-lhe a Sua Saneção. *N. B.* Foi Saneçada em 15 de Novembro de 1827, como consta dos Exemplares impressos remetidos á Secretaria no 1.º de Fevereiro de 1828.

*25 de Outubro.*

Estabelecendo, que os Navios de Propriedade Brasileira possam navegar sem Capellães, nem Cirurgiões. Foi dirigido á Saneção Imperial em 8 de Novembro.

## RESOLUÇÕES DITAS.

8 de Novembro.

Authorisando o Governo para mandar vir pelo menos 6 Professores praticos de Obras Hydraulicas, e 6 Engenheiros de Pontes, e calçadas. Foi approvada, e Remetida á Camara dos Srs. Deputados em 10 do referido mez.

13 dito.

Authorisando o Governo a receber por emprestimo gratuito quaesquer quantias, que voluntariamente se lhe offereção. Foi dirigido á Sanção Imperial a 14 do referido mez.

*Projectos de Lei reenviados com Emendas á Camara dos Srs. Deputados, em que a mesma Camara não conveio.*

28 de Agosto.

Sobre a fixação da Força de Terra para o anno de 1828. Participado por Officio do Secretario da Camara dos Srs. Deputados de 5 de Outubro.

4 de Outubro.

Sobre os Ordenados dos Professores dos Estudos Preparatorios indicados no Artigo 8. da Lei, que creou dous Cursos Juridicos. Participado por Officio de 5 de Novembro.

*N. B.* Igualmente não conveio a Camara dos Srs. Deputados no Projecto de Lei sobre o Regimento Commum, o que foi participado por Officio de 29 de Outubro.

*Projectos de Lei em que o Senado não conveio.*

31 de Agosto de 1826.

Sobre as Forças de Mar e Terra. Foi reenviado á Camara dos Srs. Deputados em 10 de Julho de 1827.

26 de Julho de 1827.

Prohibindo ás Camaras das Cidades e Villas, fazerem festas á custa dos Bens do Conselho. Foi reenviado á Camara dos Srs. Deputados em 8 de Agosto.

## RESOLUÇÕES DITAS.

6 de Julho.

Sobre a Organisação de huma Academia Medico-Cirurgica na Cidade de S. Luiz do Maranhão, conforme as Estabelecidas no Rio de Janeiro e Bahia. Participou-se á Camara dos Srs. Deputados em 8 de Agosto.

20 de Agosto.

Sobre os Subsídios dos Membros da Representação Nacional. Foi reenviada á Camara dos Srs. Deputados em 18 de Setembro.

18 de Outubro.

Ordenando que o Governo faça publicar pela Imprensa todos os seus Actos, que não exigirem segredo. Foi reenviado á Camara dos Srs. Deputados em 3 de Novembro.

## EMENDAS DITAS.

20 de Junho.

Sobre o Projecto de Lei enviado pelo Senado acerca dos Officiaes e mais Empregados da Sua casa e Secretaria. Em 6 de Julho resolveo-se que não passassem á ultima discussão.

Secretaria do Senado em 5 de Janeiro de 1828.

José Pedro Fernandes.

# COMMISSÕES

DA

## CAMARA DOS SENADORES.

### *Commissão do Regimento Interno.*

Os Srs. — Francisco Carneiro de Campos. — João Antonio Rodrigues de Carvalho. — Bento Barrozo Pereira.

### *Commissão de Policia.*

Os Srs. — Marquez de Jacarepaguá. — Visconde de Congonhas do Campo. — Conde de Valença.

### *Commissão de Legislação Civil, e Criminal.*

Os Srs. — Visconde de Alcantara. — Francisco Carneiro de Campos. — Marquez de Caravellas. — João Antonio Rodrigues de Carvalho. — Marquez de Inhambupe.

### *Commissão de Finanças.*

Os Srs. — Marquez de Maricá. — Marquez de Baependy. — Marquez de S. Amaro. — Marquez de Queluz. — Marquez de Caravellas.

### *Commissão de Poderes.*

Os Srs. — José Joaquim Nabuco de Araujo. — Conde de Valença. — Marcos Antonio Monteiro de Barros.

### *Commissão de Commercio, Agricultura, Industria, e Artes.*

Os Srs. — Marquez de Maricá. — Visconde de Cayrú. — Manoel Ferreira da Camara. — Marquez de Baependy. — Visconde de S. Leopoldo.

### *Commissão de Marinha, e Guerra.*

Os Srs. — José Ignacio Borges. — Marquez de Paranaguá. — Pedro José da Costa Barros.

### *Commissão de Statistica, Colonisação e Cathequese.*

Os Srs. — Antonio Gonçalves Gomide. — Marquez de S. João da Palma. — Antonio Vieira da Soledade. — Visconde de S. Leopoldo. — Visconde de Congonhas do Campo.

### *Commissão de Instrucção Publica, e Negocios Ecclesiasticos.*

Os Srs. — Francisco dos Santos Pinto. — José Caetano Ferreira de Aguiar. — Visconde de Cayrú.

*Commissão da Redacção do Diario.*

Os Srs. — Luiz José de Oliveira. — Patricio José de Almeida e Silva. — José Teixeira da Matta Bacellar.

*Commissão de Saude Publica.*

Os Srs. — José Joaquim de Carvalho. — Antonio Gonçalve Gomide. — Conde de Valença.

*Commissão de Petições.*

Os Srs. — Sebastião Luiz Tinoco da Silva. — José Joaquim Nabuco de Araujo. — João Evangelista de Faria Lobato.

*Commissão de Constituição e Diplomacia.*

Os Srs. — Marquez de Caravellas. — Marquez de S. Amaro. — Marquez de Inhambupe. — Marquez de Queluz. — Marquez de Maricá.

## SENADO.

1828. N.º 1.

**A** Assembléa Geral Legislativa do Imperio: Resolve.

Os Alvarás de dezeseite de Junho de mil oitocentos e nove, e de dous de Outubro de mil oitocentos e onze, que estabelecerão a taxa do Sello das heranças, e legados, dando a fórma da sua arrecadação, não considerarão o direito do usufructo como Legado diverso da propriedade, ou cousa deixada; mas sim como onus imposto á mesma cousa, ou propriedade; e só os herdeiros, ou legatarios destas obrigados á referida taxa pelo valor, que tiverem ao tempo da morte do testador.

Paço da Camara dos Deputados em 19 de Maio de 1828. — *José da Costa Carvalho*, Presidente. — *José Antonio da Silva Maia*, 1.º Secretario. — *Diogo Antonio Feijó*, 2.º Secretario.

## SENADO.

1828.

*Emendas feitas, e adoptadas pela Camara dos Deputados ao Projecto de Lei, vindo do Senado, que designa o numero das Secretarias de Estado e negocios pertencentes a cada huma dellas.*

I.<sup>a</sup> EMENDA.

*Artigos additivos, que deverão seguir-se ao 2.<sup>o</sup> do Projecto.*

Art. 3.<sup>o</sup> Todos os Ministros, e Secretarios d'Estado assistirão ás Sessões dos Conselhos de Estado para darem n'ellas as informações, que forem necessarias.

Art. 4. Haverá hum Conselho de Ministros, que será formado dos Ministros, e Secretarios de Estado, e em que se tratarão os negocios, que cada hum delles entender, que se não podem expedir sem audiência dos outros.

Art. 5. Cada hum dos Ministros, e Secretarios de Estado será responsavel, quando, por não ter tratado os negocios em Conselho de Ministros, as suas deliberações não forem acertadas.

Art. 6. O Ministro e Secretario, d'Estado, que tomar a deliberação sobre negocio tratado em Conselho de Ministros, será por ella particularmente responsavel, e os outros Ministros, e Secretarios de Estado só serão responsaveis nos casos, em que tem lugar a responsabilidade dos Conselheiros de Estado. Para as Actas deste Conselho, que serão escriptas pelo Ministro, e Secretarios de Estado, que o convocar, haverá hum Livro especial, em que se declarem os votos dos Ministros, Secretarios de Estado, dados nesse Conselho.

2.<sup>a</sup> EMENDA.

Supressão dos Arts. 3.<sup>o</sup>, 4.<sup>o</sup>, 5.<sup>o</sup>, 6.<sup>o</sup>, 7.<sup>o</sup>, e 8.<sup>o</sup> do Projecto, que serão substituidos por estes, que se seguem.

Art. 7.<sup>o</sup> Cada Ministro, e Secretario de Estado na sua respectiva Repartição deve:

1.<sup>o</sup> Dirigir os trabalhos da sua Secretaria, e todos os negocios a ella pertencentes.

2. Referendar, e fazer publicar, e executar as Leis, e Decretos.

3. Fazer os Regulamentos, e Instrucções necessarias para a execução das Leis, e andamento dos Negocios.

4. Examinar os defeitos das Leis existentes, e a necessidade ou utilidade de novas; apresentando annualmente ao conhecimento da Assembléa Geral Legislativa, no Relatorio do estado dos negocios da sua Repartição, as observações que houver feito.

5. Prestar a cada huma das Camaras da Assembléa Geral Legislativa as informações verbaes, ou por escripto, que qualquer dellas entender conveniente exigir-lhe.

6. Determinar o pagamento dos ordenados, e de todas as outras despesas, que exigir o serviço Nacional, pela somma, que para esse fim lhe for annualmente consignada.

7. Apresentar annualmente a conta da despeza, e orçamento da do anno futuro. O Balanço, e orçamento geral, que o Ministro Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda deve apresentar á Camara dos Deputados, depois de ter recebido os das outras Repartições, dentro do primeiro mez da Sessão, será impresso antes dessa apresentação.

8. Referendar, e fazer expedir os Diplomas, Cartas, e Patentes.

9. Examinar, e apresentar as Propostas, e lembrar as pessoas habéis para os Empregos.

10. Velar que os Empregados cumprão os seus deveres, fazendo punir aquelles, que os infringirem, e propondo remunerações para aquelles, que a merecerem, guardada sempre a Lei, e necessaria circumspecção.

11. Transmittir á Secretaria competente os negocios, que á sua virem incompetentemente.

Art. 8. Ao Ministro Secretario de Estado dos Negocios de Imperio compete a direcção de todos os negocios não designados a outra Secretaria de Estado.

Art. 9. Ao Ministro Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, e Ecclesiasticas compete :

1.º A direcção da Administração da Justiça Civil, Criminal, e Correccional, comprehendendo a Policia das Cadeas, sustento dos presos, e a formação dos Mappas annuaes das causas civeis, e crimes, e dos prezós.

2.º A direcção dos Negocios Ecclesiasticos na parte sujeita ao poder Temporal.

Art. 10. Ao Ministro Secretario de Estado dos Negocios Estrangeiros compete a direcção de todos os negocios, e relações com as Nações Estrangeiras, comprehendendo o Commercio Nacional nos Paizes Estrangeiros.

Art. 11. Ao Ministro Secretario de Estado dos Negocios da Guerra compete a direcção de todos os negocios pertencentes á guerra; comprehendendo todas as Tropas de primeira, e segunda linha, Empregados Civis do Exercito, e todas as Estações, e Estabelecimentos Militares, em que se incluem as Escolas Militares, e as Fabricas, que trabalham exclusivamente para o Exercito.

O Recrutamento não pertence a esta Repartição.

Art. 12. Ao Ministro Secretario de Estado dos Negocios da Marinha compete a direcção das forças de mar; comprehendendo todos os objectos, estações, escolas, e fabricas a ellas pertencentes; das mattas destinadas á construcção naval; da navegação exterior; e das pescarias.

O Recrutamento não pertence a esta Secretaria.

Art. 13. Ao Ministro Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda compete a direcção da administração da Fazenda Nacional, comprehendendo todos os estabelecimentos, ou fabricas, que tem por privativo objecto a Renda Nacional, as Casas de Fundição, e as de Moeda, e todas as Estações de despeza, que por seu destino não pertencerem a outra Secretaria; as quaes com tudo ficão sujeitas ao exame, e fiscalisação das suas contas no Thesouro.

O Ministro Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda continua a ser Presidente do Thesouro, enquanto este não for organizado em outra forma.

Paço da Camara dos Deputados em 31 de Maio de 1828. — José da Costa Carvalho, Presidente. — José Antonio da Silva Maia, 1.º Secretario. — Diogo Antonio Feijó, 2.º Secretario.

Na Imprensa Imperial e Nacional.

# SENADO.

1828. N.º 3.

**A** Assembléa Geral Legislativa do Imperio,  
Resolve :

Art. 1.º As buscas por contrabando, ou extravio de ouro, ou diamantes, ficção extinctas: e pelo de Direitos de outros generos, terão sómente lugar, havendo denuncia por escripto, attestada por duas pessoas, fidedignas, ainda que os denunciados sejam viandantes.

Art. 2.º Ficção sem vigor todas as disposições em contrario.

Paço da Camara dos Deputados em 6 de Junho de 1828. — *José da Costa Carvalho*, Presidente. — *José Antonio da Silva Maia*, 1.º Secretario. — *José Carlos Pereira de Almeida Torres*, 2.º Secretario.

Na Imprensa Imperial e Nacional.



# SENADO.

1828. N.º 4.

*Emendas approvadas pelo Senado na 2.ª discussão do Projecto de Lei, extinguido os Tribunaes da Mesa do Desembargo do Paço, e Mesa da Consciencia e Ordens.*

*Em 4. de Junho.*

No §. 1.º do Art. 2.º—Accrescente-se no fim do §. o membro seguinte — Conceder faculdade aos Escrivães e Tabelliães para terem cada hum hum escrevente juramentado, que escreva nos casos que as Leis permittem. Paço do Senado 4. de Junho de 1828. — Carneiro de Campos. Salva a redacção:

*Em 6 dito.*

Ao §. 6.º do mesmo Art.

Suprima-se o membro do §. 6.º que principia — Dispensar para conceder Carta de seguro, &c. Paço do Senado 6 de Junho de 1828. — Carneiro de Campos.

*Em 7.*

Ao §. 12.º do mesmo Art.

Ao §. 12.º Em lugar das palavras — A Assembléa Geral Legislativa — diga-se — Ao Governo — e o mais como se acha no §. — Marquez de S. Amaro.

Ao Art. 3.º

Proponho que depois da palavra aposentados se diga — com o Tratamento, ordenado, e prerogativas, que são concedidos ao Supremo Tribunal da Justiça. Salva a redacção.—Marquez de Inhambupe.

Ao Art. 3.º

Com o Ordenado dos Tribunaes, em que deixão de servir. Salva a redacção. Oliveira.

Na Imprensa Imperial e Nacional.

Emendas approvadas pelo Senado no 2.º discussão  
do Projecto de Lei, extinguido os Tribunaes da  
Alta de Pernambuco do Paço, e Mesa da Cons-  
ciencia e Ordens.

Em 4 de Junho.

No 1.º do Art. 2.º — Acrescenta-se no fim do 1.º  
o membro seguinte — Conceder títulos nos  
Escrivães e Tabelhões para terem cada hum hum  
escrivão juramentado, que escreva nos casos que  
as leis permittem. Paço do Senado 4 de Junho de  
1828. — Carneiro de Campos. Salva a redacção.

Em 6 dito.

Art. 6.º do mesmo Art.  
Suprima-se o membro do 1.º do principio —  
Dispensar para conceder Carta de seguro, &c.  
Paço do Senado 6 de Junho de 1828. — Carneiro  
de Campos.

Em 7.

Art. 12.º do mesmo Art.  
Ao 12.º em lugar das palavras — A Assembléa  
Geral Legislativa — diga-se — Ao Governo — e o  
mais como se acha no 1.º — Marquês de S. Antonio.  
Ao Art. 3.º  
Propozho que depois da palavra aposentados  
se diga — com o Tratamento, ordenado, e pre-  
rogativas, que são concedidos ao Supremo Tribunal  
da Justiça. Salva a redacção. — Marquês de Lapa.  
dupe.

Art. 3.º  
Com o Ordenado dos Tribunaes, em que deizão  
de servir. Salva a redacção. Oliveira.

Na Imprensa Imperial e Nacional.

# SENADO.

1828. N.º 5.

A Assembléa Geral Legislativa: Resolve.

Art. 1.º Far-se-hão as Eleições para a proxima Legislatura, e as que tiverem lugar, durante a mesma, pelas Instrucções de 26 de Março de 1824 com as seguintes declarações:

1.º Proceder-se-ha em cada Provincia ás Eleições primarias no mesmo dia em todas as Assembléas Parochiaes: depois ás secundarias, tambem n'outro determinado dia em todos os Collegios Eleitoraes; para o que, assim como para as apurações nas Camaras das Capitaes, o Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio na Provincia, onde estiver a Corte, e os Presidentes das demais Provincias em Conselho, tendo em consideração as respectivas distancias, fixarão as devidas épocas: e darão as providencias, que convierem, para que as Eleições se concluão legal, e impreterivelmente dentro em seis mezes, contados do recebimento do Decreto da convocação, sob pena de perdimento dos Empregos, que tiverem, e inhabilidade perpetua para quaesquer outros, se a demora na expedição das Ordens for causal de se ellas não effituarem no prefixo termo.

2. O Ministro dos Negocios do Imperio, e os Presidentes em Conselho poderão estreitar os Districtos Eleitoraes já designados, multiplicando-os como mais convier.

3. Os Eleitores, que faltarem sem causa, que os impossibilite, julgada tal pelos Collegios Eleitoraes, serão multados na quantia de 30,000 rs. a 60,000 rs. a Juizo dos mesmos Collegios, applicados para a despesa dos Estabelecimentos de Instrucção Publica do respectivo lugar.

4. As Mesas dos Collegios Eleitoraes, que não remetterem em tempo o resultado de seus trabalhos ás Camaras, ou Authoridades dos respectivos Districtos, serão multadas pelo Governo na Provincia, onde estiver a Corte, e nas outras pelos Presidentes em Conselho, na quantia de 300,000, a 600,000 rs. rateados entre os seus Membros, applicados para a despesa dos Cursos Juridicos: na mesma pena incorrerão as Camaras das Cabeças dos Districtos, que não fizerem as competentes remessas para as Camaras das Capitaes; e estas, quando não fizerem as apurações no tempo devido: as Authoridades das Cabeças dos Districtos, que incorrerem na pena deste Artigo, pagarão tanto, como cada hum dos Membros das Camaras, que for condemnado.

5. As Mesas dos Collegios Eleitoraes, o Governo, e os Presidentes em Conselho, remetterão as listas dos multados, na fórma dos Artigos precedentes ás Camaras dos respectivos Districtos; cujos Procuradores farão a cobrança das multas perante as Authoridades Judicarias do Lugar.

6. Os Membros do Corpo Legislativo, que faltarem ao comparecimento annual sem causa, que os impossibilite, julgada tal pela respectiva Camara, ficarão privados do exercicio do emprego, que tiverem, e inhabeis para obterem qualquer outro, ou alguma graça, durante a Legislatura.

7. As copias, listas, e certidões, que receber o Ministro e Secretario d' Estado dos Negocios do Imperio, em observancia do Capitulo 5.

§. 9. Capitulo 6. §. 6., Capitulo 8. §§. 5. e 7. das Instrucções, serão pelo mesmo Ministro enviados ás Camaras do Corpo Legislativo.

8. Os Eleitores, que deverão sempre comparecer pessoalmente, serão dispensados de assignar as suas listas, e a cargo das Mesas Eleitoraes fica fiscalisar o numero dellas, e a identidade dos Eleitores, sem attenção ao disposto no Capitulo 9. §. 7. das Instrucções, que fica sem vigor.

9. Todas as duvidas, e questões sobre a idoneidade dos elegiveis, ou suborno, relativos a Senadores, ou Deputados, serão decididas pelas Camaras Legislativas; a quem elles pertencerem, ás quaes se remetterá o termo que de tudo se lavrar com as necessarias clarezas, sem que por isso se interrompa o progresso da Eleição.

10. Bastará, que hum Eleitor requeira, que se nomêe por escrutinio os Membros da Mesa, para que assim se proceda, sendo o requerimento apoiado pela decima parte dos Eleitores presentes.

11. Nas mesmas listas, em que os Eleitores nomearem os Deputados, nomearão mais tantas pessoas para supplentes, quantos couberem á Provincia na seguinte proporção.

Cada Provincia dará tantos supplentes, quantos forem metade dos respectivos Deputados, com a differença que, quando o numero dos Deputados for impar, o numero dos supplentes será metade do numero immediatamente maior.

Paço da Camara dos Deputados em 11 de Junho de 1828. — *José da Costa Carvalho*, Presidente. — *José Antonio da Silva Maia*, 1.º Secretario. — *José Carlos Pereira de Almeida Torres*, 2.º Secretario.

# SENADO.

1828 N. 6.

A Assembléa Geral Legislativa, Resolve:

Art. 1.º O Banco fica authorisado a emittir notas do valor de hum e dous mil réis, e obrigado a multiplicar as de quatro a doze mil réis, dentro porém dos limites de sua actual emissão.

Art. 2.º O Governo repartirá pelo maior numero possivel de Estações [ comprehendido o Banco, se julgar conveniente ] toda a moeda de cobre, que poder applicar para o troco das notas; não sendo porém menos de metade do que diariamente se cunhar.

Art. 3.º A Camara dos Deputados poderá instituir Comissões de exame, quando julgar necessario, para conhecer do estado geral da Administração do Banco, e do cumprimento da presente Resolução.

Art. 4.º Ficão revogadas todas as disposições em contrario.

Paço da Camara dos Deputados em 16 de Junho de 1828. — José da Costa Carvalho, Presidente. — Jos Antonio da Silva Maia, 1.º Secretario. — José Carlos Pereira de Almeida Torres, 2.º Secretario.

Na Imprensa Imperial e Nacional.

Na Imprensa Imperial e Nacional.

# SENADO.

1828 N. 7.

A Assembléa Geral Legislativa, Resolve:

## Art. 1.º

Serão francos de porte nos Correios do Imperio todas as Folhas Periodicas, e Jornaes Publicos Nacionaes; e dos Estrangeiros os que forem dirigidos para as Bibliothecas Publicas.

## Art. 2.º

As outras Folhas, e Jornaes Estrangeiros pagarão somente metade do porte; e para se obviar o abuso da introduccão occulta de cartas dentro dessas Folhas, e Jornaes Nacionaes, ou Estrangeiros, o Governo dará as precisas providencias.

Ficão sem vigor as disposições em contrario.

Paço da Camara dos Deputados em 14 de Junho de 1828. — *José da Costa Carvalho*. Presidente. — *José Antonio da Silva Maia*, 1.º Secretario. — *José Carlos Pereira de Almeida Torres*, 2.º Secretario.

Na Imprensa Imperial e Nacional.

## SENADO.

1828. N. 8.

A Assembléa Geral Legislativa do Imperio  
do Brasil, Resolve:

Hé permittido ao Hospital denominado da caridade da Cidade do Desterro da Ilha de Santa Catharina, adquirir, e possuir em bens de raiz até o valor de oito contos de reis, sem embargo das Leis, que prohibem a amortisação, e que para este effeito ficão dispensadas.

Paço da Camara dos Deputados em 14 de Junho de 1828. — *José da Costa Carvalho*, Presidente. — *José Antonio da Silva Maia*, 1.º Secretario. — *José Carlos Pereira de Almeida Torres*, 2.º Secretario.

Na Imprensa Imperial e Nacional.

# SENADO.

1828. N.º 9.

A Assembléa Geral Legislativa do Imperio Resolve :

Art. 1.º A disposição da carta Regia de 19 de Julho de 1816. que criou a Junta de Justiça da Provincia do Rio Grande de S. Pedro do Sul , fica extensiva ás Juntas de Justiça das Provincias de Goyaz , e Matto Grosso.

Art. 2.º Ficão revogadas todas as disposições em contrario.

Paço da Camara dos Deputados em 17 de Junho de 1828.  
*José da Costa Carvalho* , Presidente. — *José Antonio da Silva Maia* ,  
1.º Secretario. — *José Carlos Pereira de Almeida Torres* , 2.º Secretario.

Na Imprensa Imperial e Nacional. <sup>244</sup>

Na Imprensa Imperial e Nacional.



# SENADO.

1828 N.º 10

A Assembléa Legislativa do Imperio Resolve.

## SENADO.

1828 N.º 10

A Assembléa Geral Legislativa do Imperio Decreta.

Art. 1.º Fica abolida a Intendencia Geral da Policia.

Art. 2.º As attribuições do Intendente Geral da Policia passarão para as Authoridades, que as exercião antes da creação d'este Magistrado, e para as mais, que as Leis designarem.

Art. 3.º Os Empregados vitalicios d'esta Repartição vencerão os seus actuaes ordenados, em quanto não tiverem outros Empregos; ficando á cargo do Governo empregal-os, quando, e como convier.

Art. 4.º Ficão revogadas todas as Leis, Alvarás, Decretos, e mais Resoluções em contrario.

Paço da Camara dos Deputados em 17 de Junho de 1828.  
— *Jose da Costa Carvalho*, Presidente. — *Jose Antonio da Silva Maia*, 1.º Secretario, *Jose Carlos Pereira de Almeida Torres*, 2.º Secretario.

# SENADO.

1828. N. 11.

## A Assembléa Geral Legislativa: Resolve.

Art. 1.º De todos os actos praticados pelos Tribunaes, ou quaesquer Empregados Publicos Civis, Militares, e Ecclesiasticos, em razão de Officio, dar-se-hão ás partes as Certidões, que pedirem.

Art. 2.º As informações dos ditos Tribunaes, e Empregados, a respeito de pessoas, nunca serão dadas conforme a consciencia das informações, mas fundadas, ou em documentos, que as provem, ou em justificação do allegado, feita perante as authoridades (quando o não sejam os mesmos informantes), as quaes inquirirão testemunhas a portas abertas, e citados os informados para as verem jurar, querendo.

Art. 3.º Quando as Propostas Militares forem feitas com preterições, serão accompanhadas, ou das Sentenças dos Conselhos de Guerra, que as tenham julgado contra os preteridos, ou dos actos dos exames, que derão a preferencia aos propostos, nos casos, em que a Lei as determina.

Art. 4.º Ficão sem vigor todas as disposições em contrario.

Paço da Camara dos Deputados, 21 de Junho de 1828. *José da Costa Carvalho*, Presidente. — *José Antonio da Silva Maia*, 1.º Secretario. — *José Carlos Pereira de Almeida Torres*, 2.º Secretario.

Na Imprensa Imperial e Nacional.

# SENADO.

1828. N. 12.

A Assembléa Geral Legislativa do Imperio: Decreta.

Art. 1.º Fica extinto o Officio de Sellador em todas as Alfandegas do Imperio.

Art. 2.º O Governo fará arrematar em contracto triennial, a quem por menos o fizer, o trabalho de Sellar as fazendas em cada huma das ditas Alfandegas; e arrecadar-se-ha para o Thesouro pelos respectivos Recebedores, o emolumento que em cada huma dellas estiver em uso pagar-se pelo Sello; fazendo-se desta receita separada da dos Direitos, que nellas se cobrão para entrar o seu producto no referido Thesouro nos prazos marcados pela Lei.

Art. 3.º Os actuaes Selladores, que tiverem titulo vitalicio do Officio, continuarão a perceber os respectivos ordenados, até que sejam applicados ao Serviço de outro qualquer Emprego, para que fõrem iloneos.

Art. 4.º Se algum dos actuaes Selladores, com titulo vitalicio, tiver obtido o Officio em remuneração de Serviços, poderá requerer ao Governo a competente indemnisação.

Art. 5.º Ficão revogadas todas as Leis, Regimentos, Alvarás, Decretos, Ordens, e Estilos em contrario.

Paço da Camara dos Deputados em 26 de Junho de 1828. — *José da Costa Carvalho*, Presidente. — *José Antonio da Silva Maia*, 1.º Secretario. — *José Carlos Pereira de Almeida Torres*, 2.º Secretario.

Na Imprensa Imperial e Nacional.

# SENADO.

1828. N. 13.

A Assembléa Geral Legislativa do Imperio do Brasil: Decreta.

Art. 1.º O Conselho Geral de Provincia, para desempenho de suas attribuições, obterá do Presidente da Provincia todos os esclarecimentos necessarios sobre os objectos de suas deliberações, e o ouvirá a respeito das queixas contra elles feitas.

Art. 2.º Fará responder aos Empregados Publicos de qualquer natureza, ou graduação, que sejião, sobre as queixas dirigidas contra elles, enviando-as ao Governo, e á Assembléa Geral na fórma do N.º 4. art. 83 da Constituição.

Art. 3.º Fiscalisará as contas de receita, e despeza da Provincia assim do anno findo, como do futuro, sendo-lhe para isso enviadas em tempo pelas competentes repartições, das quaes poderá haver os necessarios esclarecimentos, e informações; levando annualmente á Assembléa Geral esta fiscalisação, com todas as observações que a comprovem.

Art. 4.º Nenhum Conselheiro poderá escusar-se com o motivo de emprego publico, cujo exercicio, sendo incompativel, cessará durante os mezes das Sessões.

Art. 5.º Na falta, ou impedimento de qualquer Conselheiro, servirá o suppleante mais proximo á Capital, que o Conselho chamará.

Art. 6.º Nos casos em que deve ter lugar a responsabilidade dos Conselheiros, só se poderá verificar, procedendo Resolução da Assembléa Geral: mas prescreve o direito de fazel-a effectiva, passados dous annos depois da ultima Sessão do Conselho.

Art. 7.º A' excepção de flagrante delicto, a que esteja imposta pena de morte, ou por mais de dez annos, pena de degredo, de prisão, ou de galés, não poderá ser prezo algum Conselheiro durante os quatro annos de suas funções, nem criminalmente processado, sem o consentimento da Assembléa Geral.

Art. 8.º Os Conselheiros vencerão durante as Sessões hum modico Subsídio marcado pelo Presidente da Provincia em Conselho, enquanto por Lei não se regular este objecto.

Não vencerá porém este Subsídio: 1.º o Conselheiro, que não o exigir até o fim de cada Sessão annual: 2.º O que habitar na Cidade: 3.º o que perceber do Thesouro qualquer vencimento, seja qual for o titulo por que o receba; competindo-lhe somente n'este caso a opção.

Art. 9.º Ficão revogadas todas as disposições em contrario.

Paço da Camara dos Deputados em 27 de Junho de 1828. — *José da Costa Carvalho*. Presidente — *José Antonio da Silva Maia*, 1.º Secretario. — *José Carlos Pereira d'Almeida Torres*, 2.º Secretario

# SENADO.

1828. N. 14.

A Assembléa Geral Legislativa do Imperio: Resolve.

Art. 1.º Os Vice-Presidentes, que servirem as Presidencias das Provincias, ou em vacancia, ou por impedimento d'aquelles Presidentes, que nesse tempo não cobrão ordenados, conforme a Lei, vencerão por inteiro os que se achão estabelecidos para os mesmos Presidentes.

Art. 2.º Quando os Presidentes, posto que impedidos, vencerem os Ordenados marcados pela Lei, terão os Vice-Presidentes, além dos subsidios de Membros dos Conselhos, conforme a Provincia, a que pertencerem, mais a quinta parte dos Ordenados dos Presidentes, deduzida dos que estes vencerem.

Art. 3.º A eleição dos Conselheiros do Governo das Provincias será renovada de quatro em quatro annos, na mesma occasião em que se fizerem as eleições dos Deputados á Assembléa Geral Legislativa.

Art. 4.º Ficão revogadas todas as Leis, Alvarás, Decretos, e mais disposições em contrario.

Paço da Camara dos Deputados em 2 de Julho de 1828. — *Manoel Caetano de Almeida e Albuquerque*, Vice-Presidente. — *José Antonio da Silva Maia*, 1.º Secretario. — *José Carlos Pereira de Almeida Torres*, 2.º Secretario.

# SENADO.

1828. N. 15.

A Assembléa Geral Legislativa do Imperio:

Resolve.

Art. unico. A Resolução de 3 de Novembro de mil oitocentos e vinte sete, não priva os Parochos dos emolumentos das Denunciações, e Certidões, que até a data della costumavão receber.

Paço da Camara dos Deputados em 2 de Julho de 1828. — *Manoel Caetano de Almeida e Albuquerque*, Vice-Presidente. — *José Antonio da Silva Maia*, 1.º Secretario. — *José Carlos Pereira de Almeida Torres*, 2.º Secretario.

Na Imprensa Imperial e Nacional.

## SENADO.

1828. N. 16.

A Assembléa Geral Legislativa do Imperio : Resolve.

Art. 1.º Os Juizes de facto para as causas de liberdade da Imprensa reunir-se-hão em Sessões periodicas a saber : na Corte de dous em dous mezes, nas Capitães das Provincias de quatro em quatro mezes, e nos mais lugares quando for necessario, mas nunca com menor intervallo, do que o de seis mezes.

Art. 2. Não se farão taes reuniões, se não houverem cousas a tratar; e poderá haver alguma extraordinaria reunião, se o Juiz de Direito, debaixo de sua responsabilidade, julgar compromettida a segurança do Estado.

Art. 3. O dia da reunião será com a necessaria antecipação marcado em Editaes pelo Juiz de Direito, a fim de chegar ao conhecimento dos Juizes de facto, cujos nomes serão declarados nos mesmos Editaes.

Art. 4. A's Sessões deverão comparecer todos os sessenta Juizes de facto, e os que faltarem sem causa legalmente justificada perante o Jury, pagarão a multa de 20,000 rs., e a dobrar nas reincidencias, isto he, na primeira reincidencia 40,000 rs., na segunda 80,000 rs., na terceira 160,000 rs., e assim por diante. Ao Jury pertence fazer logo, e no mesmo acto a imposição desta pena, lavrando-se hum termo em livro proprio, dos que forem multados.

Art. 5. Formado cada hum dos Conselhos, de que trata a Lei da Liberdade da Imprensa nos artigos 26 e 36, deverá logo, e sem intermedio concluir o acto, para que foi formado.

Art. 6. Estas Sessões periodicas durarão tantos dias, quantos forem necessarios para o conhecimento, e decisão de todas as Causas, que houverem.

Art. 7. Nenhum emprego escusa do exercicio de Juiz de facto á excepção do de Senador, e Deputado, durante as Sessões, de Ministro e Secretario d' Estado, Desembargador das Relações, Presidente de Provincia, e Commandante d' Armas.

Art. 8. Para substituir os Juizes de facto, que ou morrerem, ou exercerem os empregos declarados no Art. antecedente, ou se ausentarem por tempo prolongado, e causa anteriormente participada ao Juiz de Direito, chamar-se-hão os immediatos em votos até completar-se o numero legal de 60, de sorte que no dia da Sessão compareção todos os 60.

Art. 9. As multas estabelecidas no Art. 4. ficão applicadas para as despezas das Camaras, e sua cobrança á cargo do Procurador da mesma Camara, que deverá requerel-a perante a authoridade ordinaria.

Art. 10. Os nomes dos multados com as quantias das multas serão declarados por Editaes do Juiz de Direito, e o Escrivão do Jury remetterá huma copia do termo do Art. 4. ao Procurador da Camara, a fim de proceder á cobrança, e fazel-o publicar pela Imprensa, se a houver no lugar.

Art. 11. Fica sem vigor a disposição do Art. 6. da Lei da Liberdade de Imprensa na parte sómente, em que pune os abusos por meios indirectos, nos casos declarados nesta mesma parte do Art.: e não terá mais lugar a prisão ordenada no Art. 25 da mesma Lei.

Art. 12. Ficão revogadas todas as disposições em contrario.

Paço da Camara dos Deputados em 2 de Julho de 1828.—*Manoel Caetano d'Almeida e Albuquerque*, Vice-Presidente.—*José Antonio da Silva Maia*, 1.º Secretario.—*José Carlos Pereira d'Almeida Torres*, 2.º Secretario.



# SENADO.

1828. N.º 17.

A Assembléa Geral Legislativa do Imperio:

Resolve.

Art. 1.º As Matriculas nos Cursos Juridicos far-se-hão gratuitamente, sem que o Estudante seja obrigado a pagar a quantia determinada no Capitulo 9 N.º 4.º dos Estatutos.

Art. 2. A maioria dos Lentes, e Substitutos constitue Congregação para o effeito de formar os novos Estatutos conforme o art. 10 da Lei de 11 de Agosto de 1827.

Art. 3. Ficão revogadas todas as disposições em contrario.

Paço da Camara dos Deputados em 8 de Julho de 1828. — *Lucio Soares Teixeira de Gouvea*, Vice-Presidente. — *José Carlos Pereira d'Almeida Torres*, 1.º Secretario. — *Luiz Paulo de Araujo Bastos*, 2.º Secretario,

Na Imprensa Imperial e Nacional.

# SENADO.

1828. N.º 18.

A Assembléa Geral Legislativa do Imperio:

Resolve.

Art. 1.º A Villa de Queluz, e seu Termo, na Provincia de Minas Geraes, fica desmembrada da Comarca do Rio das Mortes, e incorporada á Comarca do Ouro Preto.

Art. 2. Ficção revogadas todas as disposições em contrario.

Paço da Camara dos Deputados em 8 de Julho de 1828. — *Lucio Soares Teixeira de Gouvea*, Vice-Presidente. — *José Carlos Pereira d'Almeida Torres*, 1.º Secretario. — *Luiz Paulo de Araujo Bastos*, 2.º Secretario.

Na Imprensa Imperial e Nacional.

A Assembléa Geral Legislativa do Imperio : Decreta.

Art. 1.º Os Officiaes Generaes, e Superiores, Capitães, e Subalternos da extincta Imperial Brigada de Artilheria da Marinha excedentes ao Estado completo do actual Corpo de Artilheria da Marinha (excepto os Lentes da respectiva Academia), serão postos á disposição do Ministro da Guerra, e por despachos expedidos pela sua Repartição, empregados nos Estados Maiores do Exercito, e Praças nos Postos, em que se acharem.

Ar. 2. Os Officiaes da extincta Imperial Brigada de Artilheria de Marinha, que actualmente exercitão os empregos de Lentes, e Substitutos da Academia da Marinha, serão transferidos para o Corpo da Armada Nacional e Imperial, onde tomarão a sua antiguidade pelas datas dos Decretos dos seus postos da Brigada.

Art. 3. Os Officiaes, que no Corpo de Artilheria da Marinha chegarem a ser Coroneis effectivos, e pela sua antiguidade, e outras qualificações expressas nas Ordenanças do Exercito, e Armada merecerem ser promovidos ao Posto de Brigadeiro, terão o seu accesso no Exercito por despachos expedidos pela Repartição da Guerra com previo conhecimento do Ministro da Marinha.

Art. 4. Os Officiaes do Corpo de Artilheria da Marinha vencerão Gratificações mensaes pela fórma que se segue.

1.º O Commandante Geral do Corpo — 60\$000 rs.

2. Os Commandantes dos Batalhões — 40\$000 rs.

3. Os Majores e os Officiaes ás Ordens do Commandante — 8\$000 rs.

4. Os Ajudantes e Quarteis-Mestres — 4\$000

5. Os Commandantes de Companhia — 10\$000 rs.

6. Os Commandantes dos Destacamentos dos Navios de Guerra 200 rs. por cada Canhão, ou Caronada, que se achar em Bateria, com tanto que corresponda mais de dous Soldados á cada boca de fogo prompta a laborar

7. Os Commandantes dos Destacamentos dos Navios da Armada Nacional, e Imperial, ou Transportes guarnecido de Artilheria, cuja força não montar a dous homens por cada boca de fogo, vencerão 100 rs. por cada Canhão, ou Caronada.

8. O Official encarregado da Guarda, promptificação e arrumação do Trem de Artilheria Naval do Rio de Janeiro — 20\$000 rs.

9. O Official encarregado do Laboratorio de fogos artificiaes da Marinha — 10\$000 rs.

Art. 5. As Gratificações são annexas aos Exercicios, ou Comissões, e não aos Postos Militares.

Art. 6. Nenhum Official poderá accumular duas Gratificações quando tiver diversos exercicios, mas ficará com direito á maior.

Art. 7. Nestas Gratificações ficam comprehendidas as despezas de Papel, Pennas, Tinta, Obreia, Lacre, Canivetes, Cera, e outras miudezas da Escripuração dos Officiaes.

Art. 8. Ficão derogadas todas as Leis, e Ordens em contrario.

Paço da Camara dos Deputados em 9 de Julho de 1828. — *Lucio Soares Teixeira de Gouvêa*, Vice-Presidente. — *José Carlos Pereira de Almeida Torres*, 1.º Secretario. — *Luiz Paulo de Araujo Basto*, 2.º Secretario.

# SENADO.

1828. N.º 20.

A Assembléa Geral Legislativa: Decreta.

## Art. 1.º

Não se admittiráõ nem residiráõ no Imperio Frades, ou Congregados Estrangeiros em Corporação: nem isoladamente, exercendo funcções Religiosas.

## Art. 2.

O Magistrado do Lugar, onde entrar, ou residir Frade, ou Congregado Estrangeiro, o fará logo prender, e remetter ao Governo, que o enviará para o seu Convento.

## Art. 3.

Não se crearáõ novas Ordens, ou Corporações Religiosas de hum, e outro sexo: nas existentes fica prohibida a admissãõ de Noviços Estrangeiros; e a de Brasileiros não terá lugar sem determinação da Assembléa Geral Legislativa: nellas não se fará mais distincção da naturalidade para a alternativa, assim do ingresso, como da nomeação para os empregos; nem algum professará sem a presença do Juiz de Paz do Lugar no acto da profissão.

## Art. 4.

Os Frades ou Congregados, que obedecerem a superiores, residentes em Estados Estrangeiros, serão expulsos para fóra do Imperio.

## Art. 5.

Aquelle, que entrar para as Ordens, ou Corporações Religiosas contra o disposto nesta Lei será retirado para fóra do Convento ou Recoilhimento, e castigado com tres mezes de prizão; mas se já tiver professado, será desnaturalisado.

## Art. 6.

A Authoridade Policial, a quem for denunciada a transgressão deste Lei, e a não fizer observar, perderá o emprego, e será desterrada por hum anno.

## Art. 7.

Ficão sem vigor as disposições em contrario.

Paço da Camara dos Deputados em 10 de Julho de 1828. — *Lucio Soares Teixeira de Gouvêa*, Vice-Presidente. — *José Carlos Pereira de Almeida Torres*, 1.º Secretario. — *Luiz Paulo de Araujo Bastos*, 2.º Secretario.

Na Imprensa Imperial e Nacional.

# SENADO.

1828. N.º 21.

A Assembléa Geral Legislativa do Imperio: Decreta.

## Art. 1.º

Fica prohibido o estabelecimento de Morgados, Capellas, e outros alguns Vinculos de qualquer natureza, ou denominação, que sejam.

## Art. 2.º

Todos os Vinculos de qualquer natureza, ou denominação, ora existentes, acabarão com os actuaes e legitimos Administradores; sendo pessoas particulares, por morte destes; sendo Corporações, por virtude de alguma Lei, que as extinga.

## Art. 3.º

Os bens, que deixarem de ser vinculados por morte dos actuaes Administradores, passarão aos herdeiros destes, na fórma das Leis, que regulão as heranças, salvo o encargo de alimentos, se o houver, durante a vida dos actuaes alimentandos; e os que deixarem de ser vinculados por extincção de Corporações ficarão pertencendo á Fazenda Publica.

## Art. 4.º

Os Vinculos, que por falta de Administradores legitimos, estiverem na administração de Administradores dativos, a que as Leis não dão lugar, ficão extinctos da data desta Lei, e desde logo pertencendo á Fazenda Publica os bens, que deixão de ser vinculados.

## Art. 5.º

Ficão revogadas todas as Leis, Alvarás, Decretos, e mais Resoluções em contrario.

Paço da Camara dos Deputados em 11 de Julho de 1828. — *Lucio Soares Teixeira de Gouvêa*, Vice-Presidente. — *José Carlos Pereira d' Almeida Torres*, 1.º Secretario. — *Luiz Paulo de Araujo Bastos*, 2.º Secretario.

Na Imprensa Imperial e Nacional.

# SENADO.

1828. N.º 22.

A Assembléa Geral Legislativa do Imperio:

Resolve.

Fica authorisado o Hospital da Caridade na Villa do Rio Grande da Provincia de S. Pedro do Sul, para adquirir por qualquer titulo legal, e possuir bens de raiz até ao valor de sessenta contos de réis, sem embargo das Leis que prohibem a amortisação, e que para este effeito sómente ficão derogadas.

Paço da Camara dos Deputados em 11 de Julho de 1828. — *Lucio Soares Teixeira de Gouvea*, Vice-Presidente. — *José Carlos Pereira de Almeida Torres*, 1.º Secretario. — *Luiz Paulo de Araujo Bastos*, 2.º Secretario.

Na Imprensa Imperial e Nacional.

## SENADO.

1828. N.º 23.

A Assembléa Geral Legislativa do Imperio:

Resolve.

Art. Unico. Cada huma das Camaras, de que se compõe a Assembléa Geral Legislativa, poderá prover, e demittir os seus respectivos Empregados, quando o exigir o bom serviço.

Paço da Camara dos Deputados em 11 de Julho de 1828. — *Lucio Soares Teixeira de Gouvea*, Vice-Presidente. — *José Carlos Pereira de Almeida Torres*, 1.º Secretario. — *Luiz Paulo de Araujo Bastos*, 2.º Secretario.

Na Imprensa Imperial e Nacional. 261

## SENADO.

1828. N.º 24.

**A Assembléa Geral Legislativa: Resolve.**

Fica authorisado o Governo para continuar, a titulo de aposentadoria a José Francisco da Silva, Escrivão do registo da Alfandega do Tabaco da Cidade da Bahia, o mesmo ordenado, que vencia por este emprego, não obstante a Lei em contrario.

Paço da Camara dos Deputados em 16 de Julho de 1828. — *Arcebispo da Bahia*, Presidente. — *José Carlos Pereira de Almeida Torres*, 1.º Secretario. — *Luiz Paulo de Araujo Bastos*, 2.º Secretario.

Na Imprensa Imperial e Nacional.



# SENADO.

1828. N. 25.

## *Proposição do Poder Executivo convertida em Projecto de Resolução.*

**A. Assembléa Geral Legislativa do Imperio:  
Resolve.**

**Artigo Unico.** Ficão rivalidados todos os actos judicarios, que tiverem sido praticados por Francisco Coelho de Aguiar, na qualidade de Juiz dos Orfãos da Cidade da Victoria, e seu Termo; para o effeito sómente de não poderem ser annullados pelo vicio da notoria nullidade da sua eleição.

Paço da Camara dos Deputados em 19 de Julho de 1828. — *Arcebispo da Bahia*, Presidente. — *José Carlos Pereira d'Almeida Torres*, 1.º Secretario. — *Luiz Paulo d'Araujo Bastos*, 2.º Secretario.

**Na Imprensa Imperial e Nacional.**

# SENADO.

1828. N.º 26

*Proposição do Poder Executivo convertido em Projecto de Resolução.*

A Assembléa Geral Legislativa do Imperio: Resolve.

Artigo Unico. O Governo fica authorisado para conceder prorrogação de mais tempo áquelles Magistrados, que, tendo entrado na posse, e exercicio dos seus Lugares com dispensa de certidão de Decima, com obrigação de appresentarem no prazo de seis mezes, mostrarem que entregarão as suas contas nas competentes Repartições de Fazenda, e que não tem podido obter a sobredita certidão apezar da sua diligencia.

Paço da Camara dos Deputados em 19 de Julho de 1828. —  
*Arcebispo da Bahia*, Presidente. — *José Carlos Pereira d'Almeida Torres*, 1.º Secretario. — *Luiz Paulo de Araujo Bastos*, 2.º Secretario.

Na Imprensa Imperial e Nacional.

## SENADO.

1828. N. 27.

**A Assembléa Geral Legislativa : Resolve.**

**Do Cobre arrecadado na Provincia da Bahia em conformidade do Decreto de vinte e sete de Novembro de mil oitocentos e vinte sete, serão restituídas á circulação as moedas de vinte, dez, e cinco réis, que forem verdadeiras; ficando revogadas as disposições em contrario.**

**Paço da Camara dos Deputados em 19 de Julho de 1828. — Arcebispo da Bahia, Presidente. — José Carlos Pereira d' Almeida Torres, 1.º Secretario. — Luiz Paulo de Araujo Bastos, 2.º Secretario.**

**Na Imprensa Imperial e Nacional.**

# SENADO.

1828. N. 28.

A Assembléa Geral Legislativa do Imperio : Resolve.

Art 1.º Ficão em seu inteiro vigor o Titulo 4. da Ordenança de 9 de Abril de 1805, e as Leis, que a declararão ou alterarão; e de nenhum effeito as Portarias expedidas pela Repartição da Guerra sobre a provisoria suspensão das penas da 1.ª e 2.ª deserção simples.

Art. 2. Ficão abolidos os castigos de açoites, chibatadas, pancadas de espada de prancha, tornilhos, e carregamento de armas: taes castigos serão substituidos pela reclusão em sala de disciplina; e exercicios de manhã, e á tarde limpeza de armamentos, e quarteis, serviço ordinario em Fortalezas insuladas: prisão fechada, e jejum a pão e agoa, ou vencimento a meia ração.

Art. 3. Os castigos estabelecidos no artigo precedente serão applicados a arbitrio dos Chefes dos Corpos, ou Officiaes de Patente, que commandarem Postos ou Destacamentos, quando houverem de durar tres dias sómente; por Sentença de Conselho de Investigaçãõ, confirmada pelo Chefe do Corpo respectivo, ou Commandante do Posto ou Destacamento, quando houverem de durar de quatro até quinze dias; e por igual Sentença, mas confirmada pelo Commandante em Chefe do Exercito, Divisão, Brigada, ou Praça de Guerra, quando houverem de durar por mais de quinze dias até quatro mezes completos.

Art. 4. Ficão revogadas as disposições em contrario.

Paço da Camara dos Deputados em 21 de Julho de 1828. —  
*Arcebispo da Bahia*, Presidente. — *José Carlos Pereira de Almeida Torres*, 1.º Secretario. — *Luiz Paulo de Araujo Bastos*, 2.º Secretario.

# SENADO.

1828. N. 29.

A Assembléa Geral Legislativa : Decreta.

Art. 1.º Os Direitos de importação de quaesquer mercadorias, e generos estrangeiros ficão geralmente taxados para todas as Nações em quinze por cento, sem distincção de importadores, em quanto huma Lei não regular o contrario.

Art. 2. Ficão revogadas as disposições, que se opposerem ás da presente Lei.

Paço da Camara dos Deputados em 21 de Julho de 1828. —  
*Arcebispo da Bahia*, Presidente. — *José Carlos Pereira de Almeida Torres*, 1.º Secretario. — *Luiz Paulo de Araujo Bastos*, 2.º Secretario.

# SENADO.

1828. N.º 30.

A Assembléa Geral Legislativa do Imperio: Decreta.

Art. 1.º Em nenhum processo criminal, por mais summario que seja, se proferirá sentença definitiva, ou o Réo esteja prezo, ou solto, sem que a Parte accusadora, ou o Promotor, na falta della, appresente a accusação por escripto com especificada menção dos Autos, e termos do processo, das testemunhas, e documentos, que fazem culpa; e se admitta a contestação do Réo, dando-se lugar á prova della, quando for de receber, por appresentar materia de defeza, que provada releve.

Art. 2.º Os Processos, para serem julgados nas Juntas Criminaes de Justiça, serão antes da convocação das mesmas, instruidos, e preparados pelo Juiz Relator na forma do Art. 1.º podendo os Réos aggravar no Auto do processo de qualquer despacho illegal, e as Juntas pronunciando primeiramente sobre os agravos, que acharem interpostos, passarão depois á sentença definitiva na forma do Art. precedente.

Art. 3.º Ficão revogadas as disposições em contrario.

Paço da Camara dos Deputados em 23 de Julho de 1828. —  
*Arcebispo da Bahia*, Presidente. — *José Carlos Pereira de Almeida Torres*, 1.º Secretario. — *Luiz Paulo de Araujo Bastos*, 2.º Secretario.

Na Imprensa Imperial e Nacional.

Na Imprensa Imperial e Nacional.

# SENADO.

1828. N. 31.

A Assembléa Geral Legislativa do Imperio:  
Resolve.

**Artigo Unico.** O Imposto de oito mil rs. sobre cada huma pipa d'Aguardente de consumo, determinado pelo Alvará de trinta de Maio de mil oitocentos e vinte, fica igualado em todas as Provincias do Imperio; a excepção daquellas, á que pelo mesmo Alvará não se estendeo o pagamento deste imposto.

Paço da Camara dos Deputados em 18 de Julho de 1828.— *Arcebispo da Bahia*, Presidente. — *José Carlos Pereira de Almeida Torres*, 1.º Secretario. — *Luiz Paulo de Araujo Bastos*, 2.º Secretario.

Na Imprensa Imperial e Nacional. <sup>263</sup>

# SENADO.

1828. N. 32.

*Proposição do Poder Executivo convertida em Projecto de Resolução.*

A Assembléa Geral Legislativa: Resolve.

O Governo fica authorisado para completar o Emprestimo, que lhe foi permittido contrahir pela Lei de 15 de Novembro de 1827 pela maneira, que maior vantagem importe á Fazenda Nacional, ou seja negociando Capital fixo com juro convencional, ou vice versa juro fixo sobre Capital descontado abaixo do par.

Paço da Camara dos Deputados em 29 de Julho de 1828.—  
*Arcebispo da Bahia*, Presidente. — *José Carlos Pereira de Almeida Torres*, 1.º Secretario. — *Luiz Paulo de Araujo Bastos*, 2.º Secretario.

Na Imprensa Imperial e Nacional.



# SENADO.

1828. N. 33.

*Emendas feitas, e approvadas na Camara dos Deputados ao Projecto de Lei Regulamentar das Camaras Municipaes enviado pelo Senado.*

*Ao Art. 1.º*

Supprimirão-se as palavras — Eleitos por votos dos Moradores das Cidades; ou Villas, e seo Termo.

Substituirão-se ás palavras — sete — nove; — cinco — sete; — Escrivão — Secretario.

*Ao Art. 2.º*

Foi substituido por este:

Art. 2.º A Eleição dos Membros será feita de quatro em quatro annos, no dia sete de Setembro, em todas as Parochias dos respectivos Termos das Cidades, ou Villas, nos lugares, que as Camaras designarem, e que quinze dias antes, annunciarão por Edictaes affixados nas Portas principaes das ditas Parochias.

*Ao Art. 3.º*

Supprimirão-se as palavras — dos Eleitores — que vem no principio, ficando assim: — Tem voto na eleição dos Vereadores...

*Ao Art. 4.º*

Foi substituido por este:

Art. 4.º Podem ser Vereadores todos os que podem votar nas Assembléas Parochiaes, tendo dous annos de domicilio dentro do Termo.

Additarão-se os Arts. séguintes depois do antecedente.

Art. 5.º No Domingo, que preceder pelo menõs quinze dias ao em que deve proceder-se á eleição, o Juiz de Paz da Parochia fará publicar, e affixar nas portas da Igreja Matriz, e das Capellas Filiaes della, a lista geral de todas as pessoas da mesma Parochia, que tem direito de votar; tendo para esse fim recebido as listas parciaes dos outros Juizes de Paz, que houverem nos differentes Districtos, em que a sua Parochia estiver dividida.

Nos Lugares, onde se não tiverem ainda creado os Juizes de Paz, farão os Parochos as listas geraes, e as publicaráõ pela maneira determinada; recebendo as listas parciaes dos Capellães das Filiaes.

Art. 6.º O que se sentir aggravado por ter sido indevidamente incluído na lista dos votantes, ou della excluído, poderá apresentar a sua queixa motivada á Assembléa Eleitoral, logo que se reunir; e a Assembléa, conhecendo, e decidindo definitivamente, sem recurso, se achar ser justificada a queixa, e ter havido dolo naquelle, que lhe deo lugar, o multará na quantia de 30,000 rs. para as despezas da Camara, a que remetterá a relação dos multados.

*Ao Art. 5.º*

Foi substituido por este:

Art. 7.º Reunidos os Cidadãos no dia decretado, e nos lugares, que se designarem depois que se tiver formado a Mesa, na conformidade das Instrucções, que regulão as Assembléas Parochiaes, para a Eleição dos Membros das Camaras Legislativas, cada hum dos votantes entregará ao Presidente huma Cedula, que contenha o numero de nomes de pessoas elegiveis, correspondentes ao dos Vereadores; que se houverem de eleger, e que será assignada no verso, ou pelo mesmo votante, ou por outro a seu rogo, e fechada com hum rotulo, dizendo — Vereadores para a Camara da Cidade de... ou Villa de... immediata, e successivamente entregará outra Cedula, que contenha os nomes de duas pessoas elegiveis, huma para Juiz de Paz, outra para Suplente do Districto, onde estes houverem de servir, e será do mesmo modo assignada, e fechada com rotulo, dizendo — Juiz de Paz, e Suplente da Parochia de... ou Capella de...

*Ao Art. 6.º*

Substituirão-se és palavras — Presidente da Camara — estas — Presidente da Assembléa —; e passou a ser Art. 8.º

*Aos Artigos 7., 8., 9., 10., e 11.*

Forão supprimidos.

2  
*Ao Artigo 12.*

Foi substituído por este :

Art. 9.º Todo o Cidadão com direito de votar, que não concorrer pessoalmente a dar a sua cedula, ou não a mandar, sem legitimo impedimento participado ao Presidente da Assembléa Parochial; e aquelle, cujo impedimento for declarado improcedente pela Mesa da dita Assembléa, a quem compete o juizo a tal respeito, será condemnado em 10\$000 rs. para as obras publicas; e o pagamento será promovido pelo Procurador da Camara perante o Juiz de Paz respectivo, debaixo de sua responsabilidade. Para este fim a Mesa remetterá á Camara respectiva a relação dos multados.

*Ao Artigo 13.º*

Foi supprimido.

*Ao Artigo 14.º*

Foi substituído por estes :

Art. 10. Recebidas as cedulas dos votantes, a Mesa remetterá fechadas as que respeitão aos Vereadores, com Officio em que se declare o numero dellas, á respectiva Camara, a qual, logo que houver recebido as de todas as Parochias do seo Termo, as apurará a portas abertas em o dia, que deverá designar, e fazer publico por Editaes.

Art. 11.º A Mesa com os Assistentes, antes de se dissolver, procederá ao exame, e apuração dos votos para Juizes de Paz, e seos Suplentes, separando as cedulas, segundo os Districtos de cada hum dos votantes, e declarará, depois de apurados os votos, os que sahirem eleitos pela maioria para os mesmos Districtos; participando a eleição por Officio á respectiva Camara.

*Ao Artigo 15.º*

Suprimirão-se as palavras — e determinará a escala para os assentos, e substituição no impedimento do Presidente. — Accrescentou-se depois das palavras — Feita a apuração — das cedulas remetidas á Camara pelo modo sobredito. Ficou sendo Art. 12.º

*Ao Artigo 16.º*

Foi substituído por este :

Art. 13.º O Secretario, e nesta primeira eleição o Escrivão da Camara, lavrará a Acta, a qual, assignada por elle, e pelos Membros da Camara, será guardada no Archivo, juntamente com as Sedulas, que se queimarão depois da seguinte eleição. No prazo de tres dias será remetida a cada hum dos Vereadores huma Carta Official com a copia authentica, assignadas ambas pelos Membros da Camara.

*Ao Artigo 17.º*

Suprimirão-se as palavras — para estes o participarem á mesma Secretaria. — Em lugar da palavra — Mesa — substituiu-se — Camara —. Ficou sendo Art. 14.

*Ao Artigo 18.º*

Em lugar das palavras — Mesa do Collegio Eleitoral — substituiu-se — Camara —. Ficou sendo Art. 15.º

*Ao Artigo 19.º*

Accrescentou-se depois das palavras — e parecendo legaes — O Secretario, e nesta primeira eleição o Escrivão.... —. Ficou sendo Art. 16.

*Ao Artigo 20.º*

Ficou sendo Art. 17.

*Ao Artigo 21.º*

Foi substituído por este :

Art. 18.º Os Vereadores podem ser reeleitos; mas poderão escusar-se, se a reeleição for immediata.

*Aos Artigos 22, e 23.*

Forão supprimidos.

*Ao Artigo 24.º*

Accrescentou-se a palavra — Ecclesiastico — depois das palavras — Emprego Civil —. Ficou sendo Art. 19.

*Ao Artigo 25.º*

Foi supprimido.

*Ao Artigo 26.º*

Foi substituído por este:

Art. 20.º Aquelle, que se escuzar, representará á Camara os motivos, que justificão a escuza; e se ella os julgar legaes, assim o declarará, e mandará no mesmo acto tirar pelo Secretario copias da Acta da apuração, e da em que for attendida a escuza, com declaração dos motivos allegados, e com Officio as fará remetter áquelle, que tiver a maioria de votos, depois dos ja apurados, o qual achando, que a escuza fora dolosa da parte do escuzado, o poderá representar á mesma Camara, de cuja decisão haverá recurso, nas Provincias para o Presidente, e na Capital para o Ministro dos Negocios do Imperio. Este methodo de substituição se guardará accontecendo morrer, ou ficar impedido algum dos Vereadores, que tiver acceitado.

*Ao Artigo 27.º*

Collocou-se depois do Art. 28., e ficou sendo Art. 22.

*Ao Artigo 28.º*

Collocou-se antes do Art. 27., e ficou sendo Art. 21.

*Ao Artigo 29.º*

Ficou sendo Art. 23.

*Ao Artigo 30.º*

Ficou sendo Art. 24.

*Ao Artigo 31.º*

Substituiu-se em lugar das palavras — quatro e tres — cinco.

Collocou-se depois do Art. 37., que será nestas emendas Art. 26., e por isso ficou sendo Art. 27.

*Aos Artigos 32. e 33.*

Forão supprimidos.

*Ao Artigo 34.º*

Supprimirão-se as palavras — não será porém concedida por mais de quinze dias em cada trimestre —. Ficou sendo Art. 37.

*Ao Artigo 35.º*

Substituiu-se em lugar da palavra — Escrivão — Secretario —. Em lugar das palavras — os do anno antecedente — substituirão-se estas — os immediatos em votos —.

Ficou sendo Art. 28.

*Ao Artigo 36.º*

Foi substituído por este:

Art. 25. As Camaras farão em cada anno quatro Sessões Ordinarias, de tres em tres mezes, no tempo que ellas marcarem, e durarão os dias que forem necessarios; nunca menos de seis.

*Ao Artigo 37.º*

Ficou sendo Art. 26.

Depois do Art. 35. do Projecto, que ficou sendo Art. 28. nestas emendas, additarão-se os Artigos seguintes:

Art. 29.º No dia marcado para principio de cada huma das Sessões ordinarias se reunirão os Vereadores ás nove horas da manhã na Casa da Camara, e ahi, a portas abertas, havendo assentos para os espectadores, que concorrerem diariamente, o Presidente assentado no topo da Mesa, tendo aos lados os Vereadores, assentados sem distincção, nem precedencias, dará principio á Sessão pelas palavras — Abre-se a Sessão.

Art. 30.º As Sessões durarão cada dia, praticadas as mesmas formalidades, o tempo, que for necessario para a discussão, e propostas das materias, que nellas devem, e podem ter lugar; não excedendo porém o de quatro horas.

Termina-se a Sessão pelas palavras do Presidente — Fecha-se a Sessão. —

Art. 31.º Aberta a Sessão, o Presidente declarará a materia da discussão, manterá a ordem nella, dando a palavra ao que primeiro a pedir, e fazendo observar a decencia, e civilidade entre os Vereadores, e espectadores.

Art. 32.º Se algum Vereador não quizer voltar á ordem, o Presidente o mandará calar, e não obedecendo, o fará sahir da sala, consultando primeiramente os outros Vereadores, ou levantará a Sessão, quando a nada se queira sujeitar.

Neste caso a Camara na Sessão seguinte deliberará, se deve o Vereador ser, ou não, admittido; e sendo resolvido pela negativa, se chamará o immediato, salvo o recurso ao Conselho Geral da Provincia, ou ao Conselho da Presidencia enquanto aquelle não estiver em exercicio.

Art. 33.º Qualquer dos Vereadores, e o Presidente, pôde propor, e discutir o que lhe parecer conveniente ao desempenho das suas attribuições; e o fará por escripto com assignatura, e data.

Art. 34.º Tendo fallado os Vereadores, que quizerem, sobre a materia, o Presidente a porá á votação, dando tambem o seu voto por ultimo; e o que a maioria decidir se tomará como resolução.

Art. 35.º O Secretario, que estará junto á Mesa, lavrará a Acta, declarando nella os objectos expostos á discussão, as Propostas, e emendas, que se apresentarão, e por quem, a final decisão, e os nomes dos que votarão pro e contra; e esta Acta será assignada pelo Presidente, e todos os Vereadores presentes.

Art. 36.º Se na discussão algum Vereador faltar á ordem, e civilidade, e o Presidente o não chamar a ellas qualquer dos outros Vereadores poderá requerer-lhe, que o faça; e havendo duvida sobre a resolução do Presidente, a Camara decidirá por votos.

*Ao Artigo 38.*

Suprimirão-se as palavras—e aquelles, contra quem a parte interessada a intentar, e for julgada.

*Ao Artigo 39.*

Foi supprimido, e substituido por este:

Art. 39.º As Camaras na sua primeira reunião examinarão os Provimientos, e Posturas actuaes, para propor ao Conselho Geral o que melhor convier aos interesses do Municipio; ficando depois de approvados sem vigor todos os mais.

*Ao Artigo 41.*

Suprimão-se as palavras—A este fim procederão de plano a huma informação.... até o fim do Artigo.

*Ao Art. 42.*

Suprimirão-se as palavras desde — do Poder Legislativo... até Titulo 4.º; — e serão substituidas por estas — sem authoridade do Presidente da Provincia em Conselho, enquanto se não instalarem os Conselhos Geraes, e na Corte sem a do Ministro do Imperio.

*Ao Art. 44.*

Additarão-se as palavras — em Conselho, e na Corte pelo Ministro do Imperio — no fim do Art.

*Ao Art. 46.*

Suprimirão-se a primeira parte até a palavra — publicos — e foi substituida por esta: A Camara dará annualmente contas ao Conselho Geral, depois que as tiver tomado ao Procurador, fazendo-se então publicas, pela imprensa onde a houver, e na falta por Editaes affixados nos lugares publicos; e o Conselho Geral proverá sobre ellas, como achar conveniente. Aparecendo.....

*Ao Art. 47.*

Suprimirão-se as palavras — e Presidentes, conforme o Titulo 4.º Art. 66, e 67.

*Ao Art. 48.*

Suprimirão-se as palavras — das quaes huma estará em poder.... — até o fim do Art., e substituirão-se por estas — das quaes huma estará em poder do Presidente, outra do Fiscal, outra do Secretario.

*Ao Art. 49.*

Suprimirão-se as palavras — conforme as Leis.

Depois deste aditou-se o Art. seguinte:

Art. 50. Os Livros indispensaveis são, hum para o Registo das posturas em vigor, e outro, em que se registre a presente Lei, e todos os Arts. das que se forem publicando, que disserem respeito ás Camaras.

*Ao Art. 50, e 51.*

Ficarão sendo Arts. 51, e 52.

*Ao Art. 52.*

Accrescentou-se no fim — e a communicará ás Camaras da Provincia para que se faça publica por Editaes.

Ficou sendo Art. 53.

*Ao Art. 53.*

Foi suprimido, e substituido por este :

Art. 54. Do mesmo modo ás Camaras respectivas pertence reconhecer os titulos de todos os Empregados, que não tiverem Superiores, no lugar, a quem compita esse reconhecimento, e fazel-os rejeitar; tomar-lhes juramento, e fazer publicar por Editaes a sua posse.

Depois deste additarão-se os Arts. seguintes :

Art. 55. A's Camaras compete repartir o Termo em Districtos, nomear os seus Officiaes, e dar-lhes titulo; dar titulo aos Juizes de Paz, e fazer publicar por Editaes os nomes, e empregos destes Funcionarios.

Art. 56. Em cada reunião nomearão huma Commissão de Cidadãos probos, de cinco pelo menos, a quem encarregarão a visita das prizões Civeis, Militares, e Ecclesiasticas, dos Carceres dos Conventos de Regulares, e de todos os Estabelecimentos Publicos de Caridade, para informarem do seu estado, e melhoramentos, de que precisão.

Art. 57. Tomarão por hum dos primeiros trabalhos fazer construir, ou concertar as prizões publicas de maneira, que haja nellas a segurança, e commodidade, que promette a Constituição.

Art. 58. Darão parte annualmente, ou quando convier, ao Presidente da Provincia, e Conselho Geral, das infracções da Constituição, e das prevaricações, ou negligencias de todos os Empregados.

Art. 59. Participarão ao Conselho Geral os máos tratamentos, e actos de crueldade, que se costumem praticar com escravos, indicando os meios de prevenil-os.

Art. 60. Promoverão as Eleições dos Membros das Camaras Legislativas da maneira, que as determina a Lei.

Art. 61. Serão assignantes dos Diarios dos Conselhos Geraes da Provincia, dos das Camaras Legislativas, e dos Periodicos, que contenhão os Extractos das Sessões das Camaras Municipaes da Provincia, se os houverem.

Art. 62.º Farão publicar annualmente pela Imprensa, onde melhor lhes convier, hum extracto de todas as resoluções tomadas, com as declarações especificadas nas Actas.

Art. 63. Darão aos Deputados, e Senadores da Provincia, a que pertencerem, as informações, que elles pedirem, e todas as que julgarem precisas, ainda que se não peção

Art. 64. As deliberações das Camaras, que se dirigirem ao Conselho Geral, ou sejam Propostas, creação, revogação, ou alteração de huma Lei peculiar; estabelecimento de huma nova obrigação para o Municipio com o nome de Postura; ou qualquer objecto de sua competencia, bem como as representações ás Authoridades Superiores, serão assignadas por toda a Camara. Nas que tiverem por objecto ordenar o cumprimento das suas Posturas, e o das Leis, cuja execução esteja a seu cargo, bastará que os Officios sejam assignados pelo Presidente, e Secretario.

Art. 65. No que pertence ás Camaras, e desempenho de suas attribuições, nenhuma jurisdicção, e ingerencia terão os Corregedores das Comarcas.

Ao Art. 54., que ficou sendo 66, no §. 8.

Em lugar de — Art. 60. — substituiu-se — Art. 71.

*No §. 9.º*

Accrescentou-se depois das palavras — matadouros publicos — ou particulares com licença das Camaras.

*O §. 10.*

Foi suprimido.

*No §. 11.*

Suprimirão-se as palavras — E para fiscalisar os objectos indicados nestes, e antecedentes Arts., farão huma correição em cada trimestre. —

A palavra—franqueza—substituiu-se a palavra—commodidades— Ficou sendo §.10.

Foi supprimido.

O §. 12.

No §. 13.

Supprimirão-se as palavras — em segundo lugar. —  
Accrescentarão depois da palavra — polvora — estas — e de todos os generos  
susceptíveis de explosão.

Ficou sendo §. 11.

O §. 14.

Ficou sendo §. 12.

O §. 15.

Foi supprimido.

Aos Arts. 55, 56, 57, e 58.

Ficarão sendo Arts. 67, 68, 69, 70, e neste Art. ( agora 70 ) em lugar de —  
Art. 57 — substituiu-se — Art. 69.

Ao Art. 59.

Foi substituido por este :

Art. 71. As Camaras deliberarão em geral sobre os meios de promover, e man-  
ter a tranquillidade, segurança, saude, e commodidade dos habitantes; o aceio,  
segurança, elegancia, e regularidade externa dos edificios, e ruas das Povoações,  
e sobre estes objectos formarão as suas Posturas, que serão publicadas por Edi-  
taes, antes, e depois de confirmadas.

Ao Art. 60.

Supprimirão-se as palavras — Accordãos, e as finaes — e por estes ao Poder  
Executivo, conforme a Constituição, Arts. 82, e 84.

Depois da palavra — condemnação — accrescentarão-se estas — as quaes serão  
aggravadas nas reincidencias até trinta dias de prizão, e sessenta mil réis de  
multa.

Depois das palavras — Conselhos Geraes — accrescentarão-se estas — que tam-  
bem as poderão alterar, ou revogar. — Ficou sendo Art. 72.

Ao Art. 61.

Supprimirão-se as palavras — quando a materia pertencer á Jurisprudencia con-  
tenciosa.

Em lugar das palavras — as Relações do Districto — substituirão-se estas —  
os Conselhos Geraes, e na Corte para a Assembléa Geral Legislativa.

Ficou sendo Art. 73.

Ao Art. 62.

Ficou sendo Art. 74.

Ao Art. 63.

Foi supprimido.

Ao Art. 64.

Foi substituido por este :

Art. 75 O Procurador não fará despeza, que não seja authorizada por Pos-  
tura, ou determinada por deliberação da Camara.

Ao Art. 65.

Ficou sendo Art. 76.

Ao Art. 66.

Foi substituido por este :

Art. 77. Geralmente proporão ao Conselho Geral de Provincia, tanto os  
meios de augmentar suas rendas, como a necessidade, ou utilidade de fazer dellas  
alguma extraordinaria applicação.

Ao Art. 67.

Foi supprimido.

Ao Art. 68.

Ficou sendo Art. 78.

Os Art. 69., 70., e os mais, de que se compõe o Titulo 5.º, forão substi-  
tuídos pelos que se seguem debaixo da Epigrafe

#### *Des Empregados.*

Art. 79. A Camara nomeará o seo Secretario, o qual terá a seo cargo a escriptu-  
ração de todo o expediente d'ella; passará as Certidões, que forem pedidas, sem  
precisão de despacho, levando por ellas os emolumentos taxados por Lei aos Es-

crivães; e terá em boa guarda, e arranjo os Livros da Camara; e quanto pertencer ao Archivo: pelo que receberá huma gratificação annual paga pelas rendas do Conselho. Será conservado, enquanto bem servir.

Os Escrivães actuaes servirão de Secretarios durante os seus titulos.

Art. 80. A Camara nomeará hum Procurador, que será affiançado, ou por ella mesma, debaixo de sua responsabilidade, ou por fiador idoneo; na proporção das rendas, que tem de arrecadar; e servirá por quatro annos.

Art. 81. Ao Procurador compete:

Arrecadar e applicar as rendas, e multas destinadas ás despezas do Conselho. Demandar perante os Juizes de Paz a execução das Posturas, e a imposição das penas aos contraventores d'ellas.

Defender os direitos da Camara perante as Justiças Ordinarias.

Dar conta da receita, e despesa todos os trimestres no principio das Sessões.

Receberá seis por cento de tudo, quanto arrecadar; se este rendimento porém for superior ao trabalho; a Camara convencionará com o Procurador sobre a gratificação merecida.

Art. 82. Nomeará a Camara hum Porteiro, e sendo necessario; hum; ou mais Ajudantes d'estes; encarregados da execução de suas ordens, e serviço da Casa, com huma gratificação paga pelas rendas do Conselho.

Art. 83. Tambem nomeará a Camara hum, ou mais Fiscaes; e seus Supplentes, para servirem durante os quatro annos: assim estes como os nomeados no Artigo precedente, servindo huma vez, não poderão ser constrangidos a tornar a servir, senão depois de passados outros quatro annos.

Art. 84. Quando o Termo da Cidade, ou Villa comprehender mais de huma Freguezia, ou tiver Capellas Curadas; nomeará a Camara para huma dellas, sendo necesarios, o Fiscal com seu Supplente, ou independente, ou sujeito ao da Cidade, ou Villa, como julgar mais conveniente.

Art. 85. Aos Fiscaes, e aos Supplentes, na falta, compete:

Vigiar na observancia das Posturas da Camara; promovendo a sua execução pela advertencia aos que forem obrigados a ellas; ou particularmente, ou por meio de Editaes.

Activar o Procurador no desempenho de seus deveres.

Executar as ordens da Camara.

Dar-lhe parte em cada reunião do estado da sua administração, e de tudo quanto julgarem conveniente.

Para o Expediente, no desempenho destes seus deveres, se servirão do Secretario, e Porteiro da Camara.

Art. 86. Serão responsaveis os Fiscaes, e seus Supplentes no tempo, em que servirem, pelos prejuizos occasionados por sua negligencia, e se esta for julgada grave pela Camara, ou continuada, serão por ella multados na quantia de 10\$000 rs. a 30\$000 rs.; e demandados perante os Juizes de Paz, se recusarem pagar.

Art. 87. Os Fiscaes nas Capitães das Provincias receberão huma gratificação paga pelas rendas do Conselho, e approvada pelo Conselho Geral, ou pelo Governo, sendo na Corte

Art. 88. Os Juizes de Paz são os privativos para julgarem as multas por contravenções ás Posturas das Camaras, a requerimento dos Procuradores d'ellas, ou das partes interessadas: e no processo seguirão o disposto nas Leis, que regularẽ suas attribuições; dando em todos os casos appellação, na forma das mesmas Leis, se a parte o requerer, logo que se entimar a sentença.

Art. 89. Em todos os casos, em que esta Lei manda ás Camaras, que se dirijão aos Presidentes, devem ellas na Provincia, onde estiver a Corte, dirigir-se ao Ministro do Imperio: nella tambem se dirijirão á Assembléa Geral nos casos, em que nas demais Provincias houverem de dirijir-se aos Conselhos Geraes: enquanto estes se não installarem, farão suas vezes os das Provincias.

Art. 90. Ficão revogadas todas as Leis, Alvarás, Decretos, e mais Resoluções, que dão ás Camaras outras attribuições, ou lhes impõe obrigações diversas das declaradas na presente Lei; e todos os que estiverem em contradicção á presente.

Paço da Camara dos Deputados em 24 de Julho de 1828. — *Arcebispo da Bahia*, Presidente. — *Luiz Paulo de Araujo Basto*, como 1.º Secretario. — *Joaquim Marcellino de Brito*, como 2.º Secretario.

## SENADO.

1828. N.º 34.

*Proposta do Poder Executivo reduzida a Projecto de Lei.*

A Assembléa Geral Legislativa do Imperio, Decreta:

Art. 1.º A Eleição dos Juizes de Paz, e seus suplentes, em quanto se não promulgar a Lei das Camaras Constitucionaes, será feita pela mesma maneira, por que se faz a dos Vereadores das Camaras actuaes, applicado para este caso na fórma seguinte.

Art. 2.º Em cada huma das Freguezias, e Capellas filiaes curadas do Imperio, se reunirão todos os annos na primeira oitava do Natal, os homens bons do Povo, que estiverem no gozo dos seus direitos Politicos, e forem nas mesmas domiciliados, para o fim de elegerem os Juizes de Paz, e Supplentes: e depois de ouvirem a Missa Parochial, elegerão por aclamação, entre os Cidadãos presentes, hum Presidente, dous Escrutadores, e dous Secretarios: estes tomarão immediatamente assento em huma Mesa, que estará posta no Corpo da Igreja.

Art. 3.º Installada a Mesa da Assembléa Parochial, requererá o Presidente aos Cidadãos presentes, que se acharem nos termos do Art. antecedente, que nomeem seis homens para Eleitores, e esta eleição se fará, intregando cada hum na Mesa a sua lista, e os que não souberem escrever, poderão dar os seus votos verbalmente á Mesa, que os tomará em segredo, e lançará em huma relação, declarando ser do Cidadão, que por esta fórma tiver dado o seu voto. Apuradas todas as listas, sahirão Eleitores aquelles, que obtiverem maior numero de votos; aos quaes pelo Presidente será logo dado juramento dos Santos Evangelhos, que bem, e verdadeiramente escolhão para Juiz de Paz e seu Suplente, as pessoas, que mais idoneas lhe parecerem em suas consciencias.

Art. 4.º Estes seis Eleitores se retirarão á Sachristia, ou Consistorio da Igreja, e ficando sós, consultarão, entre si a pessoa, que hão de continuar para Juiz de Paz, e sahirá eleita aquella que obtiver, pelo menos, quatro votos; procedendo-se á novos escrutinios, até que esta pluralidade se obtenha. O mesmo se praticará com a eleição do Suplente.

Art. 5.º Appresentada esta eleição á Mesa pelos Eleitores, o Presidente a publicará immediatamente, e de tudo se lavrará huma Acta bem explicada, por onde conste de todos os termos sobreditos, e della se remetterá huma copia á Camara do Districto, e outra aos Presidentes nas Provinciaes, e ao Ministro da Justiça na Capital do Imperio, guardando-se o original, nas Freguezias respectivas, no Cartorio das Escrivanias dos Juizes de Paz.

Art. 6.º A vista da Copia, que se enviar ás Camaras, sem dependencia de nenhuma outra solemnidade, ou approvação, darão estas posse aos Juizes de Paz; os quaes prestarão nesse acto Juramento de guardarem a Constituição e as Leis, e bem cuprir em tudo os deveres do seu Officio.

Art. 7.º Nas Freguezias aonde ainda se não tiver feito a eleição dos Juizes de Paz, se procederá immediatamente á ella; e os que assim forem eleitos tomarão logo posse, e continuarão a servir até o fim do anno de 1829.



Art. 8.º Se depois de feita a eleição houver denuncia de Suborno ou de nullidade, ou de ter recahido em pessoa, que não tenha os requisitos legais, proceder-se-ha pela fórma, que está determinada na Lei a respeito da Eleição dos vereadores em casos semelhantes.

Art. 9.º Apparecendo queixas contra os Juizes de Paz, ou Seus supplentes, d'ella tomarão conhecimento os Presidentes em Conselho nas Provincias, e o Ministros da Justiça na Capital do Imperio e se procederá pela mesma fórma, que está determinado a respeito das queixas contra os Juizes de Direito.

*Emendas feitas e approvadas na Camara dos Deputados á proposta supra.*

Foi no todo substituida pelo seguinte.

### PROJECTO DE LEI.

A Assembléa Geral Legislativa do Imperio Decreta:

Art. 1.º A Eleição dos Juizes e mais Membros das Camaras actuaes, bem como a dos Juizes de Paz, e seus supplentes, emquanto se não promulgar a Lei da criação das Camaras na fórma da Constituição, será feita annualmente pela mesma maneira, por que se faz a dos Eleitores de Parochia; procedendo-se á apuração dos votos, para os primeiros nas Camaras respectivas; e para os segundos nas Mesas das Assembléas Parochiaes.

Art. 2.º As Mesas das Assembléas Parochiaes remetterão ás Camaras huma copia da Acta da apuração, e á vista della, sem dependencia de outra alguma solemnidade ou approvação, darão estas posse aos Juizes de Paz, os quaes nesse Acto prestarão juramento de guardarem a Constituição, e as Leis, e bem cumprirem todos os deveres do seu Officio.

Art. 3.º Das queixas, que se fizerem contra os Juizes, de Paz e Supplentes, por crimes, ou erros de Officio tomarão conhecimento nas Provincias os Presidentes em Conselho, podendo suspendel-os depois de os ter ouvido por escripto, e na Provincia onde estiver a Corte o Ministro da Justiça; procedendo-se a respeito d'ellas pela mesma fórma estabelecida para as queixas contra os Juizes de Direito.

Art. 4.º Aos Juizes Territoriaes compete o conhecimento dos delictos individuaes, que commetterem os Juizes de Paz, e seus supplentes; e neste caso sómente poderão ser suspensos depois de haver contra elles pronuncia, que os obrigue a prisão decretada em querella, ou devassa.

Art. 5.º A execução da presente Lei se fará effectiva nas Provincias logo que for publicada em cada huma d'ellas; e o Governo dará para esse fim todas as necessarias Instrucções.

Paço da Camara dos Deputados em 14 de Agosto de 1828. — *Arcebispo da Bahia*, Presidente. — *José Carlos Pereira d'Almeida Torres*, 1.º Secretario. — *Joaquim Marcellino de Brito*, como 2.º Secretario.

Na Imprensa Imperial e Nacional.

# SENADO.

1828. N.º 35.

A Assembléa Geral Legislativa do Imperio :  
Decreta.

Art. Unico. Ficão reduzidos a dous por cento os Direitos de Baldeação, e Reexportação de todas as Mercadorias importadas em quaesquer Navios, assim Nacionaes, como Estrangeiros; e de qualquer Origem que sejam as mesmas Mercadorias; derogado, nesta parte sómente, o Alvará com força de Lei de 26 de Maio de 1812.

Paço da Câmara dos Deputados em 23 de Agosto de 1828. — *Lucio Soares Teixeira de Gouvea*, Vice-Presidente. — *José Carlos Pereira de Almeida Torres*, 1.º Secretario. — *José Antonio da Silva Maia*, 2.º Secretario.

Na Imprensa Imperial e Nacional.

# SENADO.

1828. N.º 36.

A Assembléa Geral Legislativa do Imperio :  
Resolve.

O Governo fará recolher ao Thesouro Nacional a quantia, que se achar no Banco, pertencente á Casa dos Orfãos da Cidade da Bahia, proveniente do que lhe tocou no dividendo do anno de 1827, pelas Acções, que nelle tem; e expedirá as Ordens necessarias á Junta da Fazenda daquella Cidade para se entregar igual quantia aos Administradores da mesma Casa.

Paço da Camara dos Deputados em 25 de Agosto de 1828. — *Lucio Soares Teixeira de Gouvea*, Vice-Presidente. — *José Carlos Pereira de Almeida Torres*, 1.º Secretario. — *José Antonio da Silva Maia*, 2.º Secretario.

Na Imprensa Imperial e Nacional.

A Assembléa Geral Legislativa: Decreta,

Artigo 1.º Os Conselhos Geraes das Provincias, ou os Presidenciaes, enquanto aquelles não se instalarem, poderão crear nas respectivas Provincias as Villas, que convierem: a mesma attribuição exercerá na Provincia, onde estiver a Corte, o Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, precedendo requerimento dos povos, e informação das respectivas Camaras.

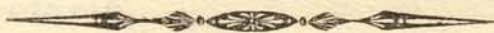
Artigo 2.º Tambem poderão o mesmo Ministro, e os Conselhos suprimir algumas das Villas existentes, ou subdividir os respectivos Termos, conforme o exigir a commodidade dos Povos.

Artigo 3.º A criação de novas Villas, ou a supressão das existentes, será submittida á approvação da Assembléa Geral Legislativa: e ficão desde ja creadas e approvadas as que os Conselhos Presidenciaes até hoje tem proposto, e aquellas, a favor das quaes havia consultado o Desembargo do Paço; cujos nomes vão todos trascriptos na tabella junta.

Artigo 4.º As Villas, que se crearem terão as Authoridades que a Constituição, e as Leis prescrevem.

Artigo 5.º Ficão sem vigor todas as disposições em contrario.

Paço da Camara dos Deputados em 12 de Agosto de 1828. —  
*Lucio Soares Teixeira de Gouvêa*, Vice-Presidente. — *José Carlos Pereira de Almeida Torres*, 1.º Secretario. — *José Antonio da Silva Maya*, 2.º Secretario.



*Relação dos Lugares que forão Consultados pela Mesa do Desembargo do Paço, e Propostos pelos Presidentes, e Conselhos das Provincias para serem elevados á Cathegoria de Villas.*

PROVINCIA DO RIO GRANDE DO SUL.

S. Francisco de Paula de Pelotas. —

Piratinim, — para ter a denominação — de S. João de Catalão.

S. Borja — em lugar da Villa de S. Luiz, que não chegou a ser creada.

S. PAULO.

S. Roque — Parahibuna — Bananal — Morretes — Palmeiras — Nazareth.

ESPIRITO SANTO.

S. Fideles.

BAHIA.

Santa Cruz de Porto Seguro — Itaparica — Nazareth — Carunhanha.

ALAGOAS.

Pão Grande — Canhoto — S. Miguel — Santa Luzia do Norte.

PIAUHY.

Poty.

Guarapiranga — Barra Longa — S. João Baptista — Mercez —  
 Catas Altas de Matto dentro — Santa Luzia para ter a denominação  
 de Villa da Imperatriz — Santa Quitéria — Curvello — Piedade de  
 Paranpeba — Itabira de Matto dentro para ter a denominação de Villa  
 da Princeza Imperial — Saude — Lavras do Funil — Tres Pontes, —  
 Campo Bello — Piedade dos Geraes — Piauhy — Sapucahy, — Pou-  
 zo Alegre — Aiúroca — Pouzo Alto — Conceição — Tejuco — Gua-  
 nhaus — Chapada — Itacambira — Rio Pardo — Contendas, — Sal-  
 gado, Araxá, Dezempoque.

GOIAZ.

Meia Ponte, para ter a denominação de Villa de D. Pedro Primei-  
 ro, — Trahiras, para ter a denominação de Villa Nova da Imperatriz —  
 Arraias, para ter a denominação de Villa de Nossa Senhora da Gloria —  
 Porto Real para ter a denominação de Villa do Porto Imperial —  
 Santa Cruz — Santa Luzia — Natividade.

MATTO GROSSO.

S. Pedro de El-Rei.

RIO GRANDE DO NORTE.

Porto dos Touros, — Goianinha, em lugar da Villa de Arez.  
 Paço da Camara dos Deputados em 12 de Agosto de 1828. —  
*Lucio Soares Teixeira de Gouvêa*, Vice-Presidente. — *José Carlos Pe-  
 reira de Almeida Torres*, 1.º Secretario. — *José Antonio da Silva Maya*,  
 2.º Secretario.

# SENADO.

1828. N. 38.

A Assembléa Geral Legislativa: Resolve.

Os Brasileiros, que estudando nas Universidades Estrangeiras voltarem, e quizerem concluir os seus Estudos nos Cursos Juridicos, ou em Academias Medicas do Imperio, poderão ser matriculados no anno, para o qual se mostrarem habilitados pelo exame, ou Certidões legaes das materias dos annos antecedentes exigidas pelas Leis, que crearão os mesmos Cursos, ou Academias do Imperio.

Paço do Camara dos Deputados em 26 de Agosto de 1828. — *Arcebispo da Bahia*, Presidente. — *José Carlos Pereira de Almeida Torres*, 1.º Secretario. — *José Antonio da Silva Maia*, 2.º Secretario.

Na Imprensa Imperial e Nacional.

## SENADO.

1828. N. 39.

A Assembléa Geral Legislativa : Resolve.

Artigo Unico. Entre os Mappas Topograficos, Corograficos, Geograficos, e Hydrograficos do Imperio, que se achão actualmente no Archivo do Imperial Corpo de Engenheiros, e no das Secretarias de Estado: e os que forem de ora em diante mandados levantar pelo Governo em qualquer parte do Territorio do Imperio, se escolherão os melhores para serem immediatamente Lithografiados, e distribuidos pelas Provincias para ali serem expostos á venda por preços razoaveis.

Paço da Camara dos Deputados em 29 de Agosto de 1828. — *Arcebispo da Bahia*, Presidente. — *José Carlos Pereira de Almeida Torres*, 1. Sec retario. — *Luiz Paulo de Araujo Bastos*, como 2. Secretario.

A Assembléa Geral Legislativa do Imperio; Decreta.

Art. 1.º Fica authorisado o Governo a despende, pelo Thesouro Publico da Corte, e Provincia do Rio de Janeiro no anno futuro de 1829, do 1.º de Janeiro ao ultimo dia de Dezembro, até as seguintes sommas.

Pelo Ministerio do Imperio, (comprehendidas as despesas com Tachigraphos, e Empregados em ambas as Camaras Legislativas, bem como as das Obras do Maracanã, Passeio, e Carioca; e deduzidas as despesas para os Subsídios dos Membros do Corpo Legislativo das outras Provincias) Rs. 346:000U000.

Pelo Ministerio da Justiça, e Negocios Ecclesiasticos (comprehendidas as despesas do concerto da Cadea da Cidade do Desterro na Ilha de Santa Catharina; e deduzida da somma applicada para as despesas da Policia a quantia de Rs. 12:000U000 destinada para a prevenção dos delictos) Rs. 138:655U600, e o mais que for preciso despende com a organização do Supremo Tribunal de Justiça, ou outras novos Estabelecimentos creados por Lei.

Pelo Ministerio da Marinha (comprehendidas as despesas necessarias para o costeio de toda a Esquadra do Imperio, e para os concertos, e construcções novas nesta Provincia e n'outras, em que taes despesas são pagas por ella) Rs. 2,561:000U000, e o mais que for preciso despende com as Commissões da inspecção dos Arsenaes.

Pelo Ministerio da Guerra (comprehendidas as despesas não só desta Provincias, como tambem as necessarias para o Exercito empregado nas Provincias do Rio Grande do Sul, e Cis-Platina) Rs. 3,200:000U000.

Pelo Ministerio dos Negocios Estrangeiros (que poderá o respectivo Ministro applicar do modo, que entender mais util, e vantajoso á Nação) Rs. 140:000U000, e o mais que for preciso para ocorrer á despesa do Cambio.

Pelo Ministerio da Fazenda para Amortisação dos Empréstimos Estrangeiros, Brasileiro, e Portuguez Rs. 1,178:089U200

Para amortisação e juros da Divida interna ja consolidada Rs. 381:140U625

Para as mais despesas constantes do Orçamento (deduzidas as quantias para pagamento dos Empréstimos Estrangeiros, e as quantias ja acima incluidas nas despesas do Ministerio do Imperio, bem como as quantias de 140,000U000 rs. para Cambio, e de 400U000 rs. para a Capellania do Thesouro, que fica suprimida) Rs. 2,734:702U951

4,293:932U776

Art. 2. Além das despesas acima decretadas, fica o Ministro da Fazenda authorisado a fazer as despesas necessarias:

1.º Para pagar as differenças resultantes do Cambio nos pagamentos dos Empréstimos Extranjeiros, e nos da Repartição dos Negocios Extranjeiros, obrando do modo que mais util seja á Fazenda Publica.

2.º Para pagar os Subsídios aos Membros do Corpo Legislativo, quando as respectivas Provincias os não poderem pagar; ou quando elles preferirão receber na Corte, sacando neste caso sobre essas Provincias para indemnizarem o Thesouro Publico.

3.º Para preencher, e supprir o deficit, que possa haver em algumas Provincias (além das já declaradas no Orçamento da Repartição da Fazenda) caso suas rendas não cheguem para suas despesas legaes.

4.º Para a amortisação, e juros da Divida Interna, que se for consolidando, e dos Empréstimos que se contrahirem dentro do anno desta Lei.

Art 3. Quando se effectue a paz, as despesas arbitradas para os Ministerios da Marinha, e Guerra serão reduzidas, logo que ser possa, de modo que não excedão o terço do arbitramento feito para o tempo de guerra; e isto não só nesta Provincia, mas em todas as do Imperio;

Art. 4. As despesas publicas nas de mais Provincias do Imperio, não declaradas na presente Lei, continuarão a fazer-se durante o anno



de 1829, na conformidade das Leis, que as devem regular, bem como das ordens anteriores ao anno de 1828, que até então as regulavão, e se não acharem revogadas.

As despesas extraordinarias, que se precisarem em cada huma das Provincias, só poderãõ ser feitas na fórma da Lei de 20 de Outubro de 1823.

Art. 5. Fica orçada a Receita do Thesouro Publico, na Corte, e Provincia do Rio de Janeiro, para o anno de 1829 da maneira seguinte:

1. Importancia das rendas da Provincia, segundo o Orçamento respectivo, e elevadas a maior somma por calculo seguro Rs. 7,596:232U000.

2. Importancia das cotisações das Provincias, segundo o Relatorio do Ministerio respectivo

3. Producto de vinte e quatro mil quintaes de páo Brasil, e oito mil quilates de Diamantes.

4. Importancia dos Impostos cobrados pela Policia; do rendimento da Casa da Polvora; bem como de outros rendimentos não contemplados na Receita.

5. As sobras das Provincias, se alguma as tiver, depois de satisfeitas suas despesas Provinciaes.

Art. 6. Ficão em vigor, e continuarãõ a cobrar-se durante o anno de 1829; e não mais sem Lei, que o determine, todos os tributos, e impostos ora existentes em todas as Provincias do Imperio.

Art. 7. Para supprir o deficit que deve haver no anno de 1829, fica authorisado o Governo a contrahir hum Emprestimo da quantia para isso necessaria, da maneira, que mais conveniente for aos interesses Nacionaes, hypothecados para sua amortisação, e juros os Rendimentos da Alfandega.

Art. 8. O Ministro da Fazenda appresentará d'aqui emdiante na Camara dos Deputados, até o dia 15 de Maio, impressos, o Balanço Geral da Receita, e Despeza de todas as Provincias no anno findo; o Orçamento Geral de todas as despesas publicas das mesmas, no anno futuro; e a importancia de todas as contribuições, e rendas publicas.

Art. 9. No Balanço, e no orçamento se fará individuação das despesas ordinarias, e extraordinarias em cada hum dos Ministerios; e se dará a razão de cada huma dellas.

Art. 10. No dito Balanço, e orçamento cada Ministerio compreenderá as despesas, que por elle se devem fazer em todo o Imperio, e as explicará em Tabellas, que indiquem, não só a particular applicação; mas tambem a legalidade de cada huma.

Art. 11. Com a maior individuação possivel, e com a distincção de Receita ordinaria, e extraordinaria, appresentará tambem o Ministro da Fazenda o Orçamento da Receita de todo o Imperio, explicando-a em Tabellas demonstrativas da natureza de cada huma das rendas, e das Leis, em que se fundão.

Art. 12. Para melhor desempenho das disposições antecedentes se contará o anno Financeiro d' ora em diante do primeiro de Julho ao ultimo de Junho: o Orçamento por tanto, que se appresentar na Sessão de 1829 deverá (segundo este methodo) ser do primeiro de Julho de 1830 até 30 de Junho de 1831, e conjunctamente (por causa do methodo actual) abranger o primeiro semestre do anno de 1830; e as contas, que se tomarem na dita Sessão de 1829, só o serão do primeiro semestre de 1828, para poder pôr-se em pratica a alteração determinada.

Art. 13. Todas as Repartições por onde se despendem dinheiros publicos, prestarãõ contas no Thesouro Publico das despesas a seu cargo, ficando responsavel o Ministro da Fazenda por sua ommissão a este respeito.

Art. 14. Ficão revogadas todas as Leis, Alvarás, e mais Resoluções em contrario.

Paço da Camara dos Deputados em 4 de Setembro de 1828. — *Arcebispo da Bahia*, Presidente. — *José Carlos Pereira de Almeida Torres*, 1.º Secretario. — *José Antonio da Silva Maia*, 2.º Secretario.

Na Imprensa Imperial e Nacional.

# SENADO.

1828. N. 41.

*Proposta do Poder Executivo reduzida a Projecto de Lei.*

A Assembléa Geral Legislativa do Imperio : Decreta.

Art. 1.º O fornecimento das rações de Etape do Exercito, será regulado na conformidade da Tabella junta.

Art. 2. Ficão revogadas todas as Leis, e Ordens em contrario.

## TABELLA.

*Da Etape para o fornecimento dos Corpos.*

Farinha  $\frac{1}{40}$  de alqueire.

Carne fresca huma libra.

Arroz quatro onças.

Toicinho duas onças.

Sal huma onça.

Lenha 24 onças.

A ração de Carne fresca de huma libra, será substituida por meia libra de Carne seca, e as quatro onças de Arroz, por hum  $\frac{1}{160}$  de alqueire de Feijão.

A ração de vinho, ou agoardente, será fornecida sómente quando os Corpos se achão em exercicios.

*Emendas feitas, e approvadas pela Camara dos Deputados ao Projecto, e Tabella.*

No Art. 1.º additarão-se as palavras de todo — depois da palavra — Etape.

Em lugar das palavras — em conformidade — substituirão-se as palavras — conforme á —

Ficou redigido assim :

Art. 1.º O fornecimento das rações de Etape de todo o Exercito, será regulada conforme a Tabella junta.

Na Tabella depois das palavras — Farinha,  $\frac{1}{40}$  de alqueire — accrescentarão-se estas — medida do Rio de Janeiro.

Depois das palavras — alqueire de Feijão — accrescentarão-se estas — medida do Rio de Janeiro.

O ultimo §. da Tabella, que principia — A ração de agoardente... — foi substituido por este

A ração de agoardente, ou vinho na falta desta, será fornecida sómente, quando os Corpos se acharem em Exercicios, Marchas, ou em Campanha; e a dita ração de agoardente, será de huma garrafa, ou hum quartilho do Rio de Janeiro, para seis Praças, e a de vinho para quatro Praças.

Paço da Camara dos Deputados em 4 de Setembro de 1828. —  
Arcebispo da Bahia, Presidente. — José Carlos Pereira de Almeida Torres, 1.º Secretario. — José Antonio da Silva Maia, 2.º Secretario.

Na Imprensa Imperial e Nacional.

# SENADO.

1828. N. 42.

A Assembléa Geral Legislativa do Imperio: Resolve.

Art. 1.º Fica derogado o Alvará do 1.º de Julho de 1774 para effeito sómente de se arrematar por annos irregulares o Contracto da metade dos Direitos das Alfandegas, na fórma da Lei de 25 de Outubro de 1827.

Art. 2.º No caso de se effectuar a arrematação por triennio irregular contado de qualquer mez do anno, e não de Janeiro á Dezembro; a baze para o preço do Contracto, e para sobre ella se receberem os lanços, será o rendimento da Alfandega no triennio irregular proximo, contado do ultimo do mez immediato áquelle em que se fizer a arrematação, com o augmento de dez por cento na fórma da dita Lei de 25 de Outubro de 1827.

Art. 3.º Todas as duvidas, que occorrerem entre os Arrematantes, e as Partes, sobre os objectos dos Direitos arrematados, deverão ser decididas definitivamente por Juizo de Arbitros, os quaes serão nomeados á aprasimento dos interessados, e approvados pelo Juiz da Alfandega por parte da Fazenda Nacional.

Art. 4.º Fica assim revogada qualquer disposição em contrario. — Paço da Camara dos Deputados em 3 de Setembro de 1828. — *Arcebispo da Bahia*, Presidente. — *José Carlos Pereira de Almeida Torres*, 1.º Secretario. — *José Antonio da Silva Maia*, 2.º Secretario.

Na Imprensa Imperial e Nacional.

# SENADO.

1828. N. 43.

A Assembléa Geral Legislativa do Imperio: Resolve.

Art. 1.º As Assembléas Parochiaes, em todos os seus trabalhos, serão presididas pelos Juizes de Paz do Lugar.

Art. 2.º Os Collegios Eleitoraes, até á eleição da Mesa, na fórma do Capitulo 4. §. 7. das Instrucções de 26 de Março de 1824, serão tambem presididos pelos Juizes de Paz das Cabeças de Districtos; e quando em alguma destas houver mais de hum Juiz de Paz, competirá a presidencia áquelle, a cuja districto pertencer o Lugar da reunião.

Art. 3.º Onde ainda não estiverem eleitos os Juizes de Paz, nem houver outra authoridade civil, presidirão os Vereadores effectivos, ou pessoas da Governança nomeadas pelas respectivas Camaras.

Art. 4.º Ficão por este modo declaradas as Instrucções de 26 de Março de 1824, e o Decreto de 29 de Julho deste anno, revogadas todas as disposições em contrario; sem por isso se invalidarem as eleições, que já estiverem feitas legalmente, na conformidade das sobre-ditas Instrucções, e Decreto. — Paço da Camara dos Deputados em 6 de Setembro de 1828. — *Arcebispo da Bahia*, Presidente. — *José Carlos Pereira de Almeida Torres*, 1.º Secretario. — *José Antonio da Silva Maia*, 2.º Secretario.

Para o Ministerio do Imperio...  
Para o Ministerio da Guerra...  
Para o Ministerio dos Negocios Estrangeiros...

Art. 3.º Fica authorizada a Ministros da Fazenda para supprir a falta, que tiver a Província de Maranhão no pagamento das contribuições, que lhes terão arbitradas para o pagamento do Empréstimo de Londres neste anno de 1828.

Art. 4.º O Governo haverá estas sommas:  
1.º Pelos Saldos de Thezours remanescentes do Balanço do anno de 1827.  
2.º Pelos excessos da Recella do corrente anno, sobre a quantia, que foi orçada.

3.º No caso de se esgotarem os recursos acima designados, por meio de hum Empréstimo contratado na forma da Lei de 15 de Novembro de 1827, sacrificando os juros ao Capital, ou o Capital aos juros, com o entender mais consentaneo com os Interesses Nacionais.

Art. 5.º Estes créditos votados não resolvão da responsabilidade aquelles, que nella tenham incurrido.

Paço da Camara dos Deputados em 18 de Setembro de 1828. — *Arcebispo da Bahia*, Presidente. — *José Carlos Pereira de Almeida Torres*, 1.º Secretario. — *José Antonio da Silva Maia*, 2.º Secretario.

Na Imprensa Imperial e Nacional.  
Na Imprensa Imperial e Nacional.

# SENADO.

1828. N. 44.

A Assembléa Geral Legislativa do Imperio: Decreta.

Art. 1.º He concedido ao Governo hum credito de 2,431:500U000 rs. por compensação de igual quantia, que despendeo com objectos do anno de 1827.

A SABER :

Para o Ministerio do Imperio.		
Despezas com a Casa Imperial....	30:000U000 }	..... 53:200U000
Ditas com o expediente ordinario	23:200U000 }	
Para o Ministerio da Justiça .....		20:900U000
Para o Ministerio da Marinha.....		845:000U000
Para o Ministerio da Guerra.....		570:000U000
Para o Ministerio dos Negocios Extranjeiros.....		124:000U000
Para o Ministerio dos Negocios da Fazenda.....		818:400U000
		<hr/>
		2,431:500U000

Art. 2. He mais concedido ao Governo hum credito supplementar da quantia de 666:000U000 réis para as despezas do corrente anno.

A SABER :

Para o Ministerio do Imperio.....	36:000U000
Para o Ministerio da Guerra.....	600:000U000
Para o Ministerio dos Negocios Estrangeiros.....	30:000U000
	<hr/>
	666:000U000

Art. 3. Fica authorisado o Ministro da Fazenda para supprir a falta, que tiver a Provincia do Maranhão no pagamento das consignações, que lhes forão arbitradas para o pagamento do Emprestimo de Londres neste anno de 1828.

Art. 4. O Governo haverá estas sommas:

- 1.º Pelos Saldos do Thesouro constantes do Balanço do anno de 1827.
- 2.º Pelos excessos da Receita do corrente anno, sobre a quantia, em que foi orçada.
- 3.º No caso de se exhaurem os recursos acima designados, por meio de hum Emprestimo contrahido na forma da Lei de 15 de Novembro de 1827, sacrificando os juros ao Capital, ou o Capital aos juros, como entender mais consentaneo com os Interesses Nacionaes.

Art. 5. Estes creditos votados não resalvão da responsabilidade áquelles, que nella tenham incorrido.

Paço da Camara dos Deputados em 13 de Setembro de 1828. — *Arcebispo da Bahia*, Presidente. — *José Carlos Pereira d'Almeida Torres*, 1. Secretario. — *José Antonio da Silva Maia*, 2. Secretario.

Na Imprensa Imperial e Nacional,

## SENADO.

1828. N. 45.

A Assembléa Geral Legislativa do Imperio:  
Resolve.

Art. Unico. Logo que nas Cidades, e Villas do Imperio for publicado o Regimento da nova Organisação das Camaras Municipaes, se procederá ás eleições n'elle determinadas: e aos eleitos se dará posse, para entrarem immediatamente em exercicio.

Paço da Camara dos Deputados em 13 de Setembro de 1828. — *Arcebispo da Bahia*, Presidente. — *José Carlos Pereira de Almeida Torres*, 1.º Secretario. — *José Antonio da Silva Maia*, 2.º Secretario.

Na Imprensa Imperial e Nacional. <sup>226</sup>

# SENADO.

1828. N. 46.

A Assembléa Geral Legislativa: Resolve.

Art. 1.º Subsistirão os Juizes Ordinarios nos lugares, onde os não houver de Fóra, em quanto se não determinar outra cousa: exercendo todas as attribuições, que até aqui lhes competião, menos a da Presidencia das Camaras.

Art. 2.º As Camaras as elegerão annualmente por maioria absoluta de votos, assim como os Juizes dos Orfãos, para os respectivos Districtos, e para os Julgados, que lhes forem mais proximos.

Art. 3.º Assim tambem serão eleitos tantos supplentes, quantos forem os Juizes Ordinarios, e dos Orfãos, para servirem nos seus impedimentos.

Na falta dos proprietarios, e Supplentos servirão os transactos.

Art. 4.º Pelo mesmo tempo, e maneira se elegerão Supplentes, que substituição aos Juizes de Fóra no impedimento d'estes; e que nos diversos Termos, sujeitos á Jurisdicção de hum só Juiz de Fóra, exercitem na sua ausencia as funcções, que exercião os antigos Vereadores.

Art. 5.º Ficão sem vigor todas as disposições em contrario.

Paço da Camara dos Deputados em 13 de Setembro de 1828. — *Arcebispo da Bahia*, Presidente. — *José Carlos Pereira de Almeida Torres*, 1.º Secretario. — *José Antonio da Silva Maya*, 2.º Secretario.

Na Imprensa Inperial, e Nacional.

# SENADO.

1828. N.º A.

**A** Assembléa Geral Legislativa: Decreta.

Art. 1.º Os privilegios concedidos ás Fabricas de mineração, aos Engenhos d'assucar, e Fazendas de canas, devem-se julgar comprehendidos na abolição geral, conteuda no Art. 179 §. 16 da Constituição do Imperio.

Art. 2.º As sobreditas propriedades se considerarão como quaesquer outros predios rusticos; e as execuções que sobre elles houverem, se regularão pelas Ordenações, e Carta de Lei de 20 de Junho de 1774.

Art. 3.º Ficão revogados o Alvará de 8 de Agosto de 1618 §. 13, Decreto de 19 de Fevereiro de 1752, Resolução de 22 de Junho de 1758, Alvará de 17 de Novembro de 1813, Alvará de 8 de Julho de 1819; e bem assim os Alvarás de 6 de Julho de 1807 e 21 de Janeiro de 1809, e qualquer outra Legislação em contrario. Paço da Camara do Senado 21 de Maio de 1828. — *Carneiro de Campos.*



# SENADO.

1828. N. B.

*Emendas approvadas pelo Senado na 2.<sup>a</sup> discussão do Projecto de Lei sobre a Navegação do Rios, Abertura das Canaes &c.*

*Em 16 de Junho.*

*Art. 2.<sup>o</sup>*

Em lugar das palavras — que forem pertencentes a mais de huma Provincia — substitua-se que forem pertencentes á Provincia Capital do Imperio, ou mais de huma Provincia. Salva a redação Marquez de Paranaguá.

*Em 17.*

*Art. 6.<sup>o</sup>*

Pelos annos que se entender necessarios para amortisação do Capital empregado na Obra com os seus competentes interesses.  
*M. F. da Camara.*

Na Imprensa Imperial e Nacional.

# SENADO.

1828. N.º C.

Emendas approvadas pelo Senado na 2.<sup>a</sup> discussão do Projecto de Lei, acerca das prisões por crimes, sem culpa formada.

*Em 30 de Maio.*

Ao Art. 1.º — Deve accrescentar-se — conduzindo-o directamente a presença do Juiz. — *Marquez de Caravellas.*

*Junho 2.*

Substitua-se ao N.º 2. — Nos casos em que a Lei impozer pena de morte natural, prisão perpetua, ou galés por toda a vida, ou temporariamente. Salva a redacção. — *Marquez de Caravellas.*

## SENADO.

1828. N. D.

*Emendas approvadas pelo Senado na 2.<sup>a</sup> discussão do Projecto de Lei sobre o Foro pessoal.*

*Em 12 de Junho.*

*Ao Art. 5.<sup>o</sup>*

Os crimes de traição, sedição e tumulto commettidos, quer em tempo de guerra, quer de paz, por Militares contra a segurança do Exército, ou parte d'elle, Praça sitiada, ou Embarcações de Guerra. E em Campanha, ainda mesmo por Paizanos, incursos nos referidos crimes. Salva a redacção. — *M. de Caravellas.*

Igualmente passou a parte da Emenda do Sr. *M. de Paranaguá.* — Contra a Armada, ou parte della:

*Ao Art. 6.<sup>o</sup>*

Em lugar das palavras — quando estiverem reunidos os Corpos a que pertencerem — substitua-se “quando em serviço.” Salva a redacção. — *M. de Paranaguá.*

*Em 14.*

*Ao Art. 9.<sup>o</sup>*

E os Cargos dos Juizes dos Orfãos continuarão a ser nomeados, como até agora, não podendo &c. o resto do artigo. — *Carvalho.*

Na Imprensa Imperial e Nacional. 291

# SENADO.

1828. N. E.

A Commissão de Legislação examinou o Regimento dos Conselhos Geraes de Provincia, e combinando-o com o authografo approvado nesta Camara, e remettido para a dos Deputados, achou as alterações seguintes.

No Art. 1.º — Em lugar das despesas feitas nos preparativos da Salla serão pagas pelos cofres da Fazenda Publica — traz o Projecto. — As despesas da Salla serão feitas pelas respectivas Juntas da Fazenda.

Art. 29. — Em lugar das palavras que tiver recebido do Governo substituirão, e mais papeis, que lhe forem remettidos.

Esta emenda já foi approvada pelo Senado, quando com outra voltou da Camara dos Deputados.

Art. 38 tem o accrescentamento da palavra escripta — ficando o Art. assim — escripta, datada, e assignada.

Este accrescentamento acha-se no Projecto que veio para a 3.ª discussão.

Art. 87. Suprimio-se o final do Art. que diz — E por cédulas sim, ou não, nos outros objectos.

Desta maneira se acha na dicção do Projecto da 3.ª discussão.

A Commissão acha desnecessaria a impressão do Projecto, podendo servir o mesmo Projecto, que servio na 3.ª discussão.

Paço do Senado 19 do Junho de 1828. — *Francisco Carneiro de Campos.* — *Marquez de Inhambupe.* — *Marquez de Caravellas.* — *João Antonio Rodrigues de Carvalho.*

# SENADO.

1828. N. F.

*Emendas approvadas pelo Senado na 2.<sup>a</sup> discussão da Resolução relativa ás Eleições dos Membros do Corpo Legislativo para a seguinte Legislatura.*

*Em 21 de Junho.*

*Art. 1.<sup>o</sup> Declaração 3.<sup>a</sup>*

Suprima-se — a juizo dos mesmos Collegios. — J. J. B.

*Declaração 4.<sup>a</sup>*

Omittão-se no §. 4.<sup>o</sup> as palavras seguintes — pelo Governo na Provincia, onde estiver a Corte, e nas outras pelos Presidentes em Conselho. — Oliveira.

*Declaração 5.<sup>a</sup>*

O Art. 5.<sup>o</sup> deverá ser concebido nestes termos — As Mesas dos Collegios Eleitoraes, o Governo, e os Presidentes em Conselho remetterão as Listas dos que faltarem na fórma dos Artigos precedentes ás Authoridades Judicarias dos respectivos Districtos, e os Procuradores das Camaras cobrarão as Multas perante as Authoridades Judicarias do Lugar. J. J. B.

*Declaração 6.<sup>a</sup>*

Proponho que em lugar do Art. 6.<sup>o</sup> se diga — A determinação do §. 11. do Cap. 9.<sup>o</sup> das Instrucções de 26 de Março de 1824 continua a subsistir até ulterior legislação, e fica extensiva aos Senadores. — Salva a redacção. — Barrozo.

*Em 23 de Junho.*

*A<sup>a</sup> Declaração 8.<sup>a</sup> do Art. 1.<sup>o</sup>*

Proponho a supressão do §. 8.<sup>o</sup> — M. de S. Amaro.

*Em 26 de Junho.*

*A<sup>a</sup> Declaração 11.<sup>a</sup> do Art. 1.<sup>o</sup>*

Requeiro a sua supressão. — Marquez de Inhambupe.<sup>297</sup>

Na Imprensa Imperial e Nacional.

# SENADO

1828. N. G.

**A** Assembléa Geral Legislativa. Decreta :

Art. 1.º Os Officiaes Maiores das Secretarias de huma e outra Camara da Assembléa Geral Legislativa, vencerá annualmente. 2:000U000

Art. 2.º Cada hum dos Officiaes das mesmas Secretarias. 1:000U000

Art. 3.º Os Porteiros de cada huma das Camaras, incumbidos do asseio da Casa e Edificio. 800U000

Art. 4.º Os Porteiros das Secretarias, Guardas Livros, e Archivistas, incumbidos do asseio da Secretaria, e casas annexas. 800U000

Art. 5.º Continuos da 1.ª Classe. 400U000

Art. 6.º Continuos de 2.ª dita. 300U000

Art. 7.º Os Correios das Camaras, o mesmo vencimento, que tem os das Secretarias de Estado.

Paço do Senado 4 de Julho de 1828. — *João Antonio Rodrigues de Carvalho.* — *Bento Barroso Pereira.* — vencido pela maior parte. — *Marquez de S. Amaro.*

Na Imprensa Imperial e Nacional. 274

# SENADO.

1828. N. H.

*A Comissão de Legislação encarregada de minutar o Projecto de Lei de Criação do Lugar de Juiz de Fóra para a Villa de Baependy, o appresenta concebido nos termos seguintes.*

## PROJECTO DE LEI.

A Assembléa Geral Legislativa : Decreta.

Art. 1.º Na Villa na Baependi, Comarca do Rio das Mortes, haverá hum Juiz de Fóra, que exercerá Jurisdicção em todos os objectos, dentro da Villa, e seu termo, como os mais Juizes de Fóra.

Art. 2.º Vencerá o mesmo Ordenado, emolumentos, proes, e precalços estabelecidos ao Juiz de Fóra da Cabeça da Comarca.

Art. 3.º Fica suprimido o Lugar de Juiz Ordinario da dita Villa, e todas as incumbencias a elle dadas passarão ao Juiz de Fóra.

Art. 4.º A Jurisdicção de Provedor de Ausentes, Residuos, Capellas, e Captivos na dita Villa, e seu termo, fica desmembrada do Provedor da Comarca, e será exercida pelo Juiz de Fóra.

Art. 5.º Servirá com os mesmos Officiaes designados na Lei da Creação da Villa.

Art. 6.º Nos negocios de Residuos, e Capellas escreverá o primeiro Tabellião; nos de Ausentes, e Captivos o Segundo.

Art. 7.º Ficão derogadas as Leis, e todas as determinações em contrario.

Paço do Senado 26 de Junho de 1828. *Visconde de Alcantara.* — *Francisco Carneiro de Campos.* — *João Antonio Rodrigues de Carvalho.* — *Marquez de Caravellas.* — *Marquez de Inhambupe.*

Na Imprensa Imperial e Nacional. 206

# SENADO.

1828. N. I.

As Comissões de Saude Publica, e Legislação, examinando o Projecto da Camara dos Srs. Deputados sobre a extincção dos Lugares de Provedor Mór, Físico Mór, e Cirurgião Mór, forão de Parecer, que se devia discutir o Projecto conjunctamente com as Emendas propostas pelas ditas Comissões.

Paço do Senado 4 de Julho de 1828. — Marquez de Inhambupe. — Conde de Valença. — Com restricções, Marquez de Caravellas. — Com restricções, Francisco Carneiro de Campos. — José Joaquim de Carvalho. — Antonio Gonçalves Gomide. — João Antonio Rodrigues de Carvalho. — Visconde de Alcantara, approva inteiramente a Lei da Camara dos Deputados.

*Emendas ao Projecto de Lei sobre a extincção de Provedor Mór da Saude, Físico Mór, e Cirurgião Mór.*

No Art. 1.º Supprima-se — Como antes da criação do dito lugar.

No Art. 3.º Em lugar de seus Regimentos — diga-se na fórma do Regimento junto a esta Lei.

Art. 4.º Supprimido, e os mais conservados.

## REGIMENTO.

Art. 1.º Haverá na Capital do Imperio dous Medicos, e em cada Cabeça de Comarca hum, que conjunctamente com as Camaras Municipaes, e os Juizes de Paz seus Delegados, terão a seu cargo a inspecção Policial da Saude Publica.

Art. 2.º Estes Medicos serão da nomeação de S. M. o Imperador, propostos em lista triplice, pela respectiva Academia.

Art. 3.º A inspecção sobre a pratica de Medicina, Cirurgia, e Farmacia, pertencerá as Academias Medico-Cirurgicas; a saber: á Academia desta Corte caberá o territorio ora pertencente á Casa da Supplicação, e á da Bahia o territorio das Relações da Bahia, Pernambuco, e Maranhão.

Art. 4.º Se se crearem novas Academias Medico-Cirurgicas, a cada huma pertencerá o territorio da Provincia respectiva.

Art. 5.º Os medicos estabelecidos na fórma do Art. 1.º serão havidos como Commissarios das Academias.

Art. 6.º Por estas serão passadas as Cartas de licença em Medicina, Cirurgia, e Farmacia, ás pessoas, que as requererem, previamente habilitadas por documentos, que attemem sua moralidade, estudos theoricos, e praticos, examinadas, e approvadas.

Art. 7.º Os exames serão feitos por dous Facultativos nomeados pelo Commissario, que presidirá a elles, e perante quem serão requeridos, munido o requerimento dos sobreditos documentos.

Art. 8.º O Commissario, averiguados os documentos, assignará dia, e hora para os exames, e nomeará logo dous Examinadores.

Art. 9.º Hum dos Examinadores escreverá a Acta do exame, assignada pelo Presidente Commissario, e pelos dous Examinadores, reconhecidas por Tabellião as assignaturas.

Art. 10.º Cada examinador perceberá pelo exame 2\$400 rs. depositados precedentemente.

Art. 11.º Com esta Acta, e documentos requererá o examinado á Academia competente; e esta lhe mandará passar Diploma de licença para exercer a Arte em que tiver sido examinado, e approvado; e este Diploma custará o dobro daquelles que são passados aos Alumnos da Academia da mesma Arte.



Art. 12. Este Diploma será vitalício, salvo se constar affirmadamente pelos Commissarios, que o licenciado se deslisou da devida moralidade por embriaguez, descaridade, e falta de applicação continuada, e estudo progressivo.

Art. 13. A Academia, por informação dos seus Commissarios, poderá cassar o Diploma, ouvida a parte; á qual fica livre o recurso á Relação do seu Districto, e terá o direito de perdas, e danos contra os informadores, accusadores, e testemunhas, em quem demonstrar falsidade.

Art. 14. Os Sangradores, Dentistas, e Parteiras das Cidades, e Villas, cabeças de Comarca, farão exame sem dependência de outro Diploma para praticarem mais do que o despacho do Commissario, em seu requerimento, no qual se lavrará a approvação, que assignada pelos dous Examinadores, e registada por qualquer Notário lhes servirá de título.

Art. 15. Destes exames terão cada Examinador 1\$200 rs. depositados antes do exame.

Art. 16. Cada Commissario terá de ordenado annualmente 400\$ rs. pagos em quatro quartéis ao fim de cada trimestre por todas as Municipalidades da Comarca, concorrendo cada Conselho com a cota proporcional ás suas rendas; mas os Commissarios desta Corte terão 800\$ rs. e os das Cidades da Bahia do Recife, e do Maranhão terão cada hum 600\$ rs. pagos da mesma forma pelas Municipalidades Comarcãs.

Art. 17. Estas Commissões serão vitalicias: a Academia porém poderá aceitar-lhes demissão, se a pedirem, e mesmo dar-lha, se se provar, que servem mal, sendo previamente ouvidos, e tendo os competentes recursos para as respectivas Relações.

Art. 18. De tres em tres annos, em tempo indeterminado, nem sabido, as Camaras Municipaes por si, ou pelos Juizes de Paz nos seus respectivos Districtos, accompanhados do Escrivão, e Meirinho do seu cargo, e do Commissario, vizitarão as Boticas da Comarca, levando com sigo hum Boticario, quatro testemunhas, e partes queixosas, ou seus procuradores.

Art. 19. Não vencerão caminho, e só terão da vizita de cada Botica o Juiz de Paz, 2\$400 rs. cada hum, o Boticario e o Escrivão cada hum rs. 1\$200, e cada Meirinho 600.

Art. 20. Os medicamentos avariados, ou corruptos serão lançados fora, sem outra coima aos Boticarios: mas se accintemente, e de industria tiverem comprado os referidos medicamentos por mais baratos para vendel-os como bons, além da perda delles, serão condemnados em 16\$ rs. para as despesas do Conselho.

Art. 21. Os Boticarios convencidos de falsificação, adulteração, e contrafacção de medicamentos, serão condemnados, segundo o gráo de má fé, de 16 a 32\$ rs. para as despesas do Conselho; no caso de reincidencia a condemnação será do dobro, e triplicada pela terceira vez: mas dahi por diante se lhes mandará fexar as Boticas, e não se consentirá, que tornem a vender remedios.

Art. 22. Todos estes officiaes porém não terão emolumento algum das vizitas, em que se não achar objecto culposo; mas achando-se circumstancia condemnavel, se lhes contarão por cada Botica os emolumentos segundo o Regimento dos salarios de 10 de Outubro de 1754.

Art. 23. Os mercadores poderão vender drogas medicinaes não manipuladas, nem sendo substancias venenosas: no caso de contravenção serão condemnados de 20 a 40\$ rs. para as despesas do Conselho.

Art. 24. As Camaras Municipaes, ou os Juizes de Paz, e os Commissarios vizitarão igualmente em tempo incerto e insperadamente, os lugares publicos, em que se vendem comestiveis, e bebidas, todas as vezes que o julgarem conveniente, e sempre que houverem denuncias; e destas visitas não terão propina alguma.

Art. 25. Nestas visitas se assignará, se os generos expostos á venda são nocivos á saude publica, ou por sua natureza, ou por circumstancias que os tornem taes.

Art. 26. Se acharem generos nocivos á saude, ja assim compra-

dos em boa fé, e ignorancia dos que os vendem, não terão estes outra pena, senão a perda dos mencionados generos, que se lançarão fóra, sendo evidente a alteração, ou corrupção delles.

Art. 27. Se porém houver má fé da parte dos vendedores por serem scientes, ou authores de falsificações, e alterações nocivas, ou uzarem de vazilhas e medidas prohibidas por Lei, serão condemnados de 20 a 40,000 rs.

Art. 28. Nestas vizitas as Camaras Municipaes, ou os Juizes de Paz, serão acompanhadas do Commissario na fórma do Art. 18, e de mais dous peritos, e quatro testemunhas de bom senso e moralidade, os quaes todos assignarão os termos de achada de generos nocivos á saude Publica.

Art. 29. Se o vendedor immediatamente requerer segundo exame dos generos, por outros peritos, e por outras testemunhas, ser-lhes ha concedido; depositados os generos em parte, e com cautellas para que não possa haver suspeita de substituição. O Vendedor nomeará hum dos dois peritos, e duas testemunhas, e as Municipalidades, ou o Juiz de Paz (qual tiver feito a primeira diligencia) nomeará outro perito, e duas outras testemunhas, e fazendo depositar as custas da primeira, e segunda visitoria, dará dia pera o segundo exame.

Art. 30. Se o dono dos generos for achado inculpavel no segundo exame, nada mais se proseguirá, e lhe será restituído o deposito; mas se for pronunciado culpavel, se apensará o segundo ao primeiro exame, e o processo de hum exame, quando o Réo não requeira segundo, ou dos dous, citado o Réo pelo Escrivão, será remettido officialmente ao Juiz de Direito para proferir sentença, e fazel-a executar; e del-le poderá recorrer por appellação, ou aggravo para a relação do Districto.

Art. 31. A Academia Medico-Cirurgica desta Corte, para instrucción activa, e passiva de todos, redigirá hum extracto de Policia Judiciaria Pharmaco-Quimica do Professor Remer, que mandará imprimir, e vender por preço commodo.

Art. 32. As vizitas de saude, feitas á entrada das Embarcações nos Portos do Imperio, serão d'ora em diante annexas gratuitamente ás das Alfandegas; e estas conhecerão, se os Navios vem de Portos, onde grassavão enfermidades pestilenciaes, e se trazem, ou trouxerão abordo pessoas infectas dellas, prescrevendo quarentena, e dando immediatamente parte ao Governo, e ás Camaras Municipaes para proverem opportunamente.

Art. 33. Cada Commissario no mez de Janeiro dará á respectiva Academia conta de todas as suas diligencias no anno precedente, a historia das enfermidades nella dominantes, tratamentos mais efficazes, e necrologia, e de observações particulares que occorressem.

# SENADO.

1828. N. J.

A Assembléa Geral Legislativa : Decreta.

## Art. 1.º

O Cidadão Brasileiro, que mostrar ter tido hum Curso de Direito em huma Universidade estrangeira, tem direito a apresentar-se no Curso Juridico de S. Paulo, ou no de Olinda, fazer os exames de cada huma das materias, que a Lei nelle manda ensinar na mesma fórma, que os Alumnos do mesmo Curso, e sendo approvado, se lhe passará Carta de Formatura, como se tivesse frequentado as Aulas.

## Art. 2.º

O que estiver formado na Universidade de Coimbra antes da publicação desta Lei, será havido como formado em hum dos Cursos Juridicos Nacionaes.

## Art. 3.º

O que depois da publicação desta Lei, se formar na Universidade de Coimbra até o anno de 1832 inclusive, poderá exercer a Advocacia sem a qualificação do Art. 1.º; mas sem ella só poderá ser despachado para lugar de Letras tendo exercido a Advocacia por quatro annos dentro do Imperio com credito de saber, e bons costumes, attestado pelos Magistrados, perante quem tiver advogado.

## Art. 4.º

O que tiver a qualificação do Art. 1.º ou do 2.º não poderá ser despachado para lugar de Magistratura sem que tenha exercido a Advocacia por dous annos dentro do Imperio com credito de saber, e bons costumes attestado na fórma do Art. 3.º

## Art. 5.º

O Magistrado que faltar á verdade nestes attestados, ou seja favorecendo, ou deprimindo, será privado do exercicio da Magistratura por dous annos, competindo no 1.º caso a acção popular.

## Art. 6.º

A pessoa que não tiver as qualidades exigidas nesta Lei não póde ser despachado para Lugar de Magistratura.

## Art. 7.º

O Cidadão Brasileiro, formado em Medicina em Universidade Estrangeira, tendo mostrado perante o Governo, ou perante o Presidente da respectiva Provincia a identidade da pessoa, e authenticidade da sua Carta, do que será feita declaração na mesma, poderá uzar livremente da sua profissão.

## Art. 8.º

Ficão revogadas todas as Leis em contrario. Paço do Senado 8 de Julho de 1828. *Nicoláo Pereira de Campos Vergueiro.*

## SENADO.

1828. N.º K.

**A Assembléa Geral Legislativa: Decreta.**

**Art. Unico.** O Bacharel, que tiver entrado na Magistratura sendo despachado Lente de hum dos Cursos Juridicos, fica com direito de regressar a ella, contando-se-lhes o tempo de serviço de Lente, como se tivesse continuado a servir na Magistratura, perdendo neste caso o direito á jubilação como Lente.

Paço do Senado 8 de Julho de 1828. —  
*Nicoláo Pereira de Campos Vergueiro.*

Na Imprensa Imperial e Nacional. <sup>297</sup>

# SENADO.

1828. N.º L.

A Commissão de Legislação encarregada de redigir, e declarar as causas, que devem pertencer a Foros particulares, afim de serem expressas no Art. 1.º da Lei sobre os Foros, he de Parecer, que depois do Art. se acrescente o §. seguinte.

Os Juizes particulares, a que as causas pertencem por sua natureza, e ficção daqui em diante subsistindo são

1. O da Fazienda Publica.
2. O das Posturas Policiaes e mais objectos pertencentes ao Juizo de Paz.
3. O das causas, e mais objectos, de que conhece a Junta do Commercio até a reforma deste Tribunal.
4. O do Lugar do delicto começado, ou consumado.
5. O do Lugar do contracto, sendo essa condição nelle expressa por escripto, assim como o do lugar da administração publica, e particular, pelo simples facta da aceitação.
6. O do lugar da situação da causa nas causas de damnos, em Campos, frutos, ou colheitas nas causas possessorias dentro do anno, e dia nas indemnizações pedidas por locatarios, ou Rendeiros, assim como damnificamentos dos predios reclamados por seus Proprietarios.

Paço do Senado 18 de Julho de 1828. — *Francisco Carneiro de Campos.* — *Marquez de Caravellas.* — *Marquez de Inhambupe.* — *João Antonio Rodriguez de Carvalho.* — *Visconde de Alcantara,* com restricções.

Na Imprensa Imperial e Nacional.

# SENADO.

1828. N.º M.

A Assembléa Legislativa : Decreta.

## Art. 1.º

A Lei assegura a todo o descobridor, inventor, ou introductor, a propriedade, e uso exclusivo da descoberta, invenção ou introdução, no Imperio do Brasil, de qualquer industria util, ou necessaria.

## Art. 2.

Qualquer que melhorar huma descoberta, invenção, ou introdução, gozará do mesmo direito outorgado ao inventor, descobridor, ou introductor.

## Art. 3.

O Descobridor, inventor, ou introductor deverá firmar seu direito por huma Patente : esta lhe será concedida gratuitamente ; pagando sómente o Sello e feito, e para a conseguir mostrará por escripto

1. Que o objecto ou materia, a que se refere, he de sua propria invenção, melhoramento, ou introdução.

2. Depositará no Archivo publico huma exacta, e fiel exposição dos meios e processos, de que se servio, com planos, dezenhos, ou modellos, que os esclareça ; se sem elles se não poder exactamente illustrar a materia.

## Art. 4.

As patentes se concederão segundo a importancia, e valor da descoberta, introdução, ou melhoramento por espaço de cinco, dez, quinze, até vinte annos : maior prazo se não concederá se não por Lei especial do Corpo Legislativo.

## Art. 5.

Qualquer Cidadão terá direito de exigir, que se lhe comuniquem as descrições, e processos das patentes, que estiverem em pratica ; exceptuando sómente o caso, em que por motivos ponderosos o Corpo Legislativo conceder que a invenção se conserve secreta ; findo porém o prazo concedido, publicar-se-hão todos os processos por meio da Imprensa.

## Art. 6.

A infracção do direito de patente será punida pela primeira vez com a multa de quatrocentos mil réis para a parte lesada ; e pagará o infractor as custas : pela segunda vez com o dobro, e perda dos instrumentos, e effeitos fabricados ; e reincidindo ainda além das penas declaradas, ficará o infractor sujeito a pagar ao agraciado, perdas, e damnos.

## Art. 7.

O que obtiver huma patente, poderá dispor della, como bem lhe parecer, usando elle mesmo, ou cedendo-a a hum, ou a muitos.

Art. 8.

No caso de se encontrarem dous, ou mais nos meios, por que te-  
nhão conseguido qualquer fim; e coincidindo ao mesmo tempo em pe-  
dir patente, esta se concederá a todos.

Art. 9.

Toda a patente cessa, e he nenhuma, provando — 1.º — que o agra-  
ciado faltou á verdade, ou foi diminuto, occultando materia essencial na  
exposição ou declaração que fez para obter a patente. — 2.º — Provan-  
do-se ao que se diz inventor ou descobridor, que a invenção ou desco-  
berta se acha impressa, e descripta tal qual elle a appresentou, como  
propria. — 3.º — Se o agraciado não pozer em pratica a descoberta, in-  
venção, melhoramento, ou introduccão dentro de dois annos depois de  
concedida a patente. — 4.º — Se o inventor, descobridor, ou melhorador,  
obteve pela mesma descoberta, invenção, ou melhoramento patente em  
Paiz Estrangeiro. — 5.º — Se o genero manufacturado, ou fabricado for  
reconhecido nocivo ao Publico, ou contrario ás Leis.

Art. 10.

O Governo fica authorisado para mandar passar as patentes, con-  
formando-se com a disposição da presente Lei, procedendo sempre au-  
diencia do Procurador do Corôa, e Soberania Nacional.

Paço do Senado aos 21 de Julho de 1828. — O Senador, *Manoel  
Ferreira da Câmara.*

Na Imprensa Imperial e Nacional.

# SENADO.

1828. N.º N.

## A Assembléa Geral Legislativa: Decreta.

Art. 1.º O Réo, que por delicto se esconder, fugir, ou ausentar-se, deverá ser chamado a Juizo pelo modo, e maneira, que determina a Lei.

Art. 2.º Nos crimes de pena afflictiva, em que a Lei não permite fiança, deixando o Réo de apparecer no prazo, que lhe for assignado, não poderá ser processado, e sentenciado pelo crime, de que for indiciado, e nem punido pela sua contumacia, emquanto durar a sua ausencia.

Art. 3.º Neste caso o Juiz sem proceder a actos ulteriores, fará pôr em boa guarda o Processo principiado com todos os papeis, e documentos da Pronuncia, para ter lugar o prosegui-mento da Causa, quando o Réo se appresentar em Juizo, ou for prezo.

Art. 4.º Nos crimes porém, em que he per- mittida a Fiança, proceda-se nos termos ulterio- res até Sentença definitiva á revelia do Réo.

Art. 5.º Ficão revogadas as disposições da Ordenação, e quaesquer outras Leis, ou Resolu- ções em contrario.

Paço do Senado 22 de Julho de 1828. —  
*Visconde de Caethé.*

Na Imprensa Imperial e Nacional. 302



# SENADO.

1828. N.º O.

*Emendas approvadas pelo Senado ao Projecto de Lei sobre os Cidadãos Brasileiros, que tiverem feito Curso de Direito.*

Em 2. de Agosto.

*Artigo additivo.*

Aquelle, que for reprovado em alguma das materias referidas, só poderá ser admittido a novo exame para obter a habilitação do Art. 1.º, matriculando se, e frequentando o anno, em que ellas se ensinão. — Salva a redacção. — *M. de Caravellas.*

Em 4.

*Em lugar do Art. 2.*

O que se formar na Universidade de Coimbra no prazo de cinco annos contados da publicação desta Lei será havido como formado em hum dos Cursos Juridicos Nacionaes. — *M. de Caravellas.*

Em 5.

*Ao Art. 3.*

Supprima-se o Art. 3., e substitua-se o seguinte.

Terminado o referido prazo, fica inteiramente revogado o Decreto de 10 de Maio de 1821, mandado executar pelo Art. 2. da Lei de 20 de Outubro de 1823, e os que desde então em diante se formarem na Universidade de Coimbra deverão preencher as condições do Art. 1. para poderem ser havidos como formados em hum dos Cursos Juridicos Nacionaes. Salva a redacção. — *Marquez de Caravellas.*

*Artigo additivo para se collocar em seguimento do Art. 1.º*

Os que tiverem estudado em Universidade Estrangeira hum, ou mais dos ramos da sciencia social, que se ensinão nos Cursos Juridicos Nacionaes, serão admittidos a exames, que lhes valerão, como se tivessem frequentado as Aulas respectivas. — *Vergueiro.*

*Ao Art. 4.*

Os Formados nos Cursos Juridicos Nacionaes, ou os que tiverem a habilitação do Art. 1., ou do 2. não poderão &c. — *M. de Caravellas.*

*Ao Art. 6.*

Supprimio-se.

*Ao Art. 7.*

Supprimio-se.

# SENADO.

1828. N.º P.

A Commissão de Legislação, encarregada de redigir de huma maneira mais explicita a materia do Art. 2. da Lei da abolição da Intendencia Geral da Policia; he de parecer que ella forme dois artigos, concebidos de modo seguinte.

Artigo. 2.º A Policia Administrativa nos diversos ramos de sua competencia, como a salubridade, boa ordem, e geral commodidade; será exercida pelas Camaras municipaes, e pelos Juizes de Paz executores de suas Posturas: ás mesmas Camaras pertencerá a arrecadação e applicação das rendas e imposições consignadas á Policia, aonde as houverem; tudo debaixo da immediata inspecção do Ministro do Imperio na Corte e Provincia do Rio de Janeiro, e da dos Presidentes nas outras Provincias.

Artigo. 3.º A Policia Judiciaria, ou a preventiva e repressiva dos Crimes, pertencerá aos mesmos Juizes de Paz, e quaesquer outros Juizes Territoriaes com Jurisdicção Criminal, debaixo da immediata inspecção do Ministro da Justiça na Corte e Provincia do Rio de Janeiro, e da dos Presidentes nas outras Provincias, os quaes terão á sua disposição a Guarda da Policia, aonde a houver.

As sobreditas Authoridades guardarão os seus Regimentos, e farão executar as Leis de Policia existentes enquanto forem compatíveis com o actual systema.

Paço da Senado 5 de Agosto de 1828. — *Francisco Carneiro de Campos.* — *João Antonio Rodrigues de Carvalho.* — *Marquez de Caravellas.*

# SENADO.

1828. N. Q.

*Emendas approvadas pelo Senado na 2.<sup>a</sup> discussão do Projecto de Lei, sobre os privilegios concedidos aos descobridores, inventores, ou introductores de qualquer industria util, ou necessaria.*

*Em 6 de Agosto.*

Art. 4.<sup>o</sup>

Ao Introdutor só será concedido hum premio honorifico, ou util, segundo a importancia e utilidade da introduccão. S. a R. — *J. I. B.*

*Em 7.*

Art. 9.<sup>o</sup>

Deve tambem cessar o Direito de Patente para aquelle que antes da concessão d'ella usava do mesmo invento, ou descuberta. Salva a Redacção. — *V. d' Alcantara.*

No N.<sup>o</sup> 2.<sup>o</sup> accrescente-se — ou que já fôra posta em uso por outra pessoa. — *Vergueiro.*

Na Imprensa Imperial e Nacional. <sup>106</sup>

# SENADO.

1828. N. R.

A Assembléa Geral Legislativa Decreta

Art. 1.º A Casa da Supplicação do Brasil, recobrará o nome de Relação do Rio de Janeiro, exercerá sua jurisdicção somente nos Limites territoriaes, que lhe competem como Tribunal de Appellação, e ahí decidirá as causas em segunda e ultima instancia, da mesma sorte que as outras Relações do Imperio as deveráo definitivamente decidir nos seus respectivos districtos.

§. Todas as Relações ficão de ora em diante perfeitamente igualadas, salva todavia a precedencia dos Desembargadores conforme suas antiguidades.

Art. 2.º Fica abolido o Cargo de Regedor das Justiças, e a Relação do Rio de Janeiro será presidida, da mesma sorte que as outras, pelo seu Chanceller, e em falta pelos Desembargadores, a quem competir na fórma das Leis.

Art. 3.º O trabalho da sobredita Relação se regulará, como até agora; e os Desembargadores que ahí conhecem de causas em primeira instancia, ainda em Juizos, que se supprimirem pela Lei dos fóros privilegiados, continuaráo, assim como em todas as outras Relações, a fazer o mesmo Serviço com os respectivos Escrivães, até que se dê novo Regimento ás Relações, e se organizem os Juizos ordinarios de primeira instancia em todo o Imperio.

Art. 4.º Ficão abolidos os aggravos ordinarios, que das outras Relações se interpunhão para a d' esta Corte: os autos, que perante ella se estiverem processando no gráo do sobredito recurso, no caso de terem já tenções escriptas, decidir-se-hão definitivamente; mas não tendo ainda as ditas tenções, serão immediatamente remettidas ás Relações, d' onde emanaráo para se executarem as Sentenças.

§. Querendo as Partes ou seus Procuradores, na ultima hypothese do Art. antecedente, interpor o recurso da revista, por lhes parecer que para elle tem fundamento legal, podê-lo-hão immediatamente interpor para o Supremo Tribunal de Justiça, não obstante a regra geral, que o manda interpor no lugar, aonde se proferio a ultima Sentença.

Art. 5.º Ficão revogadas todas as Leis em contrario. Paço do Senado 8 de Agosto de 1828. — *Francisco Carneiro de Campos.*

# SENADO.

1828. N. S.

*Emendas approvadas pelo Senado na 2.<sup>a</sup> discussão do Projecto Lei, que dá destino aos Officiaes da extincta Brigada, que designa as gratificações, que competem aos do Corpo de Artilharia da Marinha, ora existente.*

Em 8 de Agosto.

Ao Art. 1.<sup>o</sup> — accrescente-se

Se porém antes de serem empregados no Exercito houver vaga no actual Corpo de Artilharia de Marinha, do Posto em que actualmente estão aggregados, terão de regressar para a Artilharia de Marinha a preencher a referida vaga. Salva a redacção. — *Barrozo.*

Ao Art. 4.<sup>o</sup>

O Commandante do Corpo vencerá 60,000 réis de gratificação, e todos os mais Postos, as gratificações que reúnem iguaes Patentes no Exercito, menos as cavalgadas. — Suprimindo-se tudo o mais. Salva a redacção. — *José Ignacio Borges.*

Na Imprensa Imperial e Nacional. 701

# SENADO.

1828. N. T.

*Emendas approvadas pelo Senado na 2.<sup>a</sup> discussão da Resolução declarando a Lei que actualmente rege o Conselho dos Jurados.*

*Em 11 de Agosto*

Ao Art. 4.<sup>o</sup>

Em lugar da disposição sobre as penas, diga-se — O Jurado, que não comparecer, será multado a juizo do Jury na multa pecuniaria de vinte a quarenta mil réis.

Ao Art. 7.<sup>o</sup>

Supprimão-se as palavras — *durante as Sessões* — e na excepção se accrescente — *os Conselheiros de Estado.* — *M. de Santo Amaro.*

Em lugar de — *Desembargador das Relações* — diga-se — *Magistrados.* — *Vergueiro.*

Ao Art. 8.<sup>o</sup>

Supprima-se a ultima expressão — *de sorte &c.* — *J. I. B.*

Depois da palavra — *sessenta* — accrescente-se — *e quando se não reunão mais que quarenta, proceder-se-ha todavia ao sorteamento.* Salva a redacção. — *Carneiro de Campos.*

*Em 12.*

Ao Art. 11.

Supprimido. — *J. I. B.*

Na Imprensa Imperial e Nacional.

# SENADO.

1828. N.º U.

*Emendas approvadas pelo Senado na 2.ª discussão do Projecto de Lei sobre os privilegios concedidos ás Fabricas de Mineração, aos Engenhos de Assucar, e Fazendas de Canas.*

*Em 16 de Agosto.*

*Ao Art. 1.º*

Requeiro em observancia do Art. 179 da Constituição N.º 3, que não permite Lei com effeito retroactivo, que o Projecto de Lei ora proposto só comprehenda os Contractos, que daqui em diante se fizerem entre Mineiros, senhores de Engenho, e Lavradores de Cana de Assucar, e os que lhes adiantarem fundos para as mais Minas, e Lavouras. — *Visconde de Cayrú.*

*Ao Art. 2.º*

Rejeitado.

*Em 18.*

*Ao Art. 3.º*

Em lugar de mencionar as Leis, que respeitão a este objecto diga-se. — Ficão revogadas todas as Leis, e mais disposições em contrario. — *Marquez de Inhambupe.*

# SENADO.

N.º V.

A Assembléa Geral Legislativa: Decreta.

Art. 1.º Fica extincta a Casa da Supplicação do Brasil.

Art. 2.º Para julgar as causas em segunda e ultima instancias haverá, além das Relações ora existentes, Relações Pruvinciaes n'esta Corte, e nas Cidades do Ouro Preto, S. Paulo, e Porto Alegre.

Art. 3.º O Governo lhes assignará os districtos.

Art. 4.º A Relação do Rio de Janeiro se comporá de onze Desembargadores, e todas as outras de nove; incluídos nestes numeroz hum Presidente, e hum Procurador da Coroa, Soberania, e Fazenda Nacional: e abolido o officio de Chancellor.

Art. 5.º Os Membros das Relações serão tirados dos Desembargadores actuaes, ainda d'aquelles que não chegarão a ter exercicio; e dos juizes de primeira instancia, que tiverem servido nove annos completamente.

Art. 6.º Terão de ordenado os da Relação do Rio de Janeiro 3:200\$000; os da Bahia, Pernambuco, e Maranhão 2:800\$000; e os das mais Pruvincias 2:400\$000.

Não vencerão propinas, nem emolumentos; e estes se recolherão aos Cofres das despezas da Justiça.

Art. 7.º O Serviço das Relações será dirigido pelos seos Presidentes, guardando os estillos razoaveis em tudo que for conducente á decencia e á boa ordem.

Art. 8.º Far-se-ha o despacho; a portas abertas, nas terças e sextas de manhã: ou, sendo dias impedidos, nos immediatos.

Art. 9.º Os feitos serão distribuidos do primeiro ao ultimo Desembargador, excluidos o Presidente, e o Procurador da Coroa, que só terão voto, quando por outra maneira se não possa vencer o feito; excluido porém o dito Procurador da Coroa em todo o caso, em que houver de officiar, como tal.

Art. 10.º Nas causas civeis todo o julgamento definitivo será por tenções, e por tres votos conformes; guardando-se o que se acha disposto no L. 3, T. 63 das Ordenações. Os incidentes serão decididos em conferencia por dous.

Art. 11.º As causas crimes serão decididas definitivamente pela maioria de todos os Desembargadores, que não forem legitimamente impedidos.

Art. 12.º Sendo a sentença condemnatoria, e havendo diversidade de votos, se reduzirá a condemnação á menor.

Art. 13.º O Desembargador, á quem tiver sido distribuido o feito, depois de o ter examinado convenientemente, o passará ao seo immediato, que só o poderá ter em seu poder até tres dias: assim irá o feito até o ultimo Desembargador.

Art. 14.º No dia, em que se houver de julgar á final (o que será declarado na conferencia antecedente) o Desembargador, a quem tiver sido distribuido o feito, o relatará, sem dar a conhecer o seo voto: se se acharem presentes as partes, ou seos procuradores, poderão tomar sobre o relatorio notas por escripto, as quaes sendo entregues ao Relator, se lerão alli mesmo, e se conferenciará sobre ellas: o que feito, ou não tendo havido observações sobre o relatorio, votarão immediatamente os juizes pela sua ordem: mas se o feito for arduo, poderão retirar-se a outra sala, onde votarão, e lançada a sentença nos autos, assignada por todos, voltarão, e o Relator a publicará.

O Desembargador, que tiver discordado dará seo voto por escripto.



Art. 15. Nos processos civéis, ou crimes, em que houver intervenção de jurados nos juizes de primeira instancia não conhecerão as Relações, se não da applicação das Leis aos factos; e das faltas de solemnidades essenciaes, que as Leis marcarem; e neste caso se mandará proceder a novo jury.

Art. 16. As Relações não conhecerão mais por aggravos de petição, que ficão inteiramente abolidos: e dos de instrumento, e no auto do processo só tomarão conhecimento, declarando-se nelles a lei expressa, que os autorisa.

Art. 17. Em nenhum caso se dará certeza de juizes mais que a da ordem directa, e seguida dos lugares.

Art. 18. Para o expediente em cada huma das Relações haverá hum Guarda mór, dous Guardas menores, e dous Escrivães; vencendo o Guarda mór da Relação do Rio de Janeiro 1:400\$000, e os Guardas menores 900\$000: os Guardas mores das Relações da Bahia, Pernambuco, e Maranhão 1:300\$000; e os Guardas menores 800\$000: os Guardas mores das outras Relações 1:200\$000; e os Guardas menores 700\$000

Art. 19. Ficão derogadas todas as disposições em contrario. Paço do Senado 22 de Agosto de 1828.

*Manoel Caetano de Almeida e Albuquerque.*

# SENADO.

1828. N. X.

*Emendas approvadas pelo Senado na 2.<sup>a</sup> discussão do Projecto de Lei, que regula o julgamento dos Réos ausentes.*

*Em 26 de Agosto.*

Ao Art. 2.<sup>o</sup>

Depois de — não poderá — diga-se, ser punido pela sua contumacia, nem enquanto durar a sua ausencia, será processado, e sentenciado, pelo crime, de que for indicado. — *Marquez de Caravellas.*

Accrescente-se — pode com tudo ter lugar a acção civil. — *Vergueiro.*

Ao Art. 4.<sup>o</sup>

No fim accrescente-se — salvo se por parente, ou amigo apresentar, e provar escusa legitima para não comparecer. — *Marquez de Caravellas.*

*Arts. Additivos, que devem ser 5.<sup>o</sup>, e 6.<sup>o</sup>*

Art. 5.<sup>o</sup> Se a escusa for julgada procedente, se lhe assignará novo termo sufficiente, para que possa comparecer.

Art. 6. Em nenhum caso a contumacia de hum, ou mais Réos suspenderá, ou retardará o processo dos Corrêos presentes, nem aos contumazes aproveita a prescripção. — *Marquez de Caravellas.*

Ao Art. 5.<sup>o</sup>

Ficou sendo Art. 7.<sup>o</sup>

SENADO

SENADO.

1828. N. Z.

**A** Assembléa Geral Legislativa do Imperio:  
Resolve:

Art. Unico. He autorizado o Hospital de Caridade na Cidade do Porto Alegre Capital da Provincia de S. Pedro do Sul para a dquirir por qualquer titulo legal, e possuir bens de Raiz, até o valor de oitenta contos de réis, sem embargo das Leis em Contrario.

Paço do Senade 29 de Agosto de 1828. — O Senador, *Visconde de S. Leopoldo.*

Na Imprensa Imperial e Nacional.

# SENADO.

1828. N. Y.

A Assembléa Geral Legislativa: Decreta.

Art. 1.º

O Lavrador, que no Imperio do Brasil, manipular de sua lavoura oito arrobas de chá, e dahi para cima, será exempto do serviço da 1. e 2. Linha do Exercito bem como seus filhos, e criados, vivendo aquelles em sua companhia.

Art. 2.

Esta exempção durará hum anno: poderá porém renovar-se tantas vezes, quantas o Lavrador appresentar novas porções de chá manipulado.

Art. 3.

O Lavrador, que pertender este privilegio, deverá provar perante a Authoridade, que o Governo designar para esse fim, que o chá appresentado he de sua cultura, manipulação, e ainda não manifestado; e de qualidade tal, que possa obter venda, ficando por esta Lei authorisado o Governo para regular a maneira de satisfazer a estes quesitos, como lhe parecer mais conveniente.

Art. 4.

Ficão revogadas todas as Leis, e disposições em contrario.

Paço do Senado 2 de Setembro de 1828. — *José Saturnino da Costa Pereira.*

# SENADO.

1828. N.º AA.

A Commissão de Legislação, attendendo a que pela extinção da Casa da Supplicação, e Creação das Relações Provinciaes ficão extinctos os Lugares de Corregedor do Civil da Corte, e Ouvidores Geraes do Civel, para substituir a falta destes Magistrados, e dar expedição ás acções novas, de que elles conhecião, e que se accumularião ao Juiz de Fóra, propõe o seguinte :

## DECRETO.

A Assembléa Geral Legislativa : Decreta.

Art. 1.º Ficão criados no Rio de Janeiro mais dous Juizes do Civel, e dous Escrivães para servirem perante elles conjunctamente com os dous actuaes Escrivães da Correição do Civel da Corte por distribuição.

Art. 2.º Haverá na Cidade da Bahia, Pernambuco, Maranhão mais hum Juiz do Civel, e hum Escrivão para servir na fórma do Art. precedente com os actuaes Escrivães das Ouvidorias Geraes do Civel.

Art. 3.º Os Feitos pendentés na Correição do Civel da Corte extincta serão distribuidos igualmente pelos dous Juizes ora creados.

Art. 4.º Os Juizes do Civel vencerão de Ordenado na Corte 1:200\$000 réis, e nas outras Provincias 1:000\$000 réis.

Paço do Senado 4 de Setembro de 1828. — João Antonio Rodrigues de Carvalho. — Marquez de Caravellas. — Visconde de Alcantara. — Manoel Caetano de Almeida e Albuquerque.

Na Imprensa Imperial e Nacional.

1828. N. Bb.

A Assembléa Geral Legislativa: Decreta.

Art. 1.º Fica extincta a Casa da Supplicação do Brasil.

Art. 2.º Para julgar as causas em segunda e ultima instancia haverá, além das Relações ora existentes, Relações Provinciaes n'esta Corte, e nas Cidades do Ouro Preto, S. Paulo, e Porto Alegre.

Art. 3.º O Governo lhes assignará os districtos.

Art. 4.º Cada huma das Relações se comporá de hum Presidente (sem voto) nomeado triennialmente pelo Imperador; e de oito Desembargadores; abolido o officio de Chanceller.

Art. 5.º Os membros das Relações serão tirados dos Desembargadores actuaes, ainda d'aquelles, que não chegarão a ter exercicio; e dos Juizes da primeira instancia, que tiverem servido nove annos completamente.

Art. 6.º Terão de ordenado os da Relação do Rio de Janeiro 3:200U000; os da Bahia, Pernambuco, e Maranhão 2:800U000, e os das de mais Provincias 2:400U000.

Não vencerão propinas nem emolumentos; e estes se recolherão aos cofres das despezas das Justicas.

Art. 7.º Os Procuradores da Coroa, Soberania e Fazenda Nacional servirão tambem de Promotores da Justiça; mas não pertencerão aos Corpos das Relações, nem servirão jamais de Juizes. Vencerão ordenados iguaes aos dos outros Desembargadores.

Art. 8.º O Serviço das Relações será dirigido pelos Presidentes guardando os estilos razoaveis em tudo quanto for conducente á decencia, e á boa ordem. Farão a distribuição dos feitos do primeiro ao ultimo Desembargador: e em nenhum caso se dará certeza de Juizes mais que a da ordem directa, e seguida dos Lugares.

Art. 9.º Far-se-ha o despacho, á portas abertas, nas terças, e sextas de manhã; ou, sendo dias impedidos, nos immediatos.

Art. 10.º O Desembargador, a quem o feito for distribuido fica sendo o competente para deferir a todos os requerimentos, e organizar o processo até seo complemento para a decisão final.

Art. 11.º Nas Causas civeis todo o julgamento definitivo será por tenções, e por cinco votos conformes; guardando-se o que se acha disposto no L. 3.º T. 63 das Ordenações.

As tenções cozer-se-hão aos autos na occasião do julgamento final; tendo os Desembargadores declarado nos feitos os dias, em que os passarão.

Art. 12.º As causas crimes serão decididas definitivamente por seis juizes: no caso de empate prevalecerá o calculo de Minerva.

Art. 13.º Sendo a sentença condemnatoria, e havendo diversidade de votos, se reduzirá a condemnação á menor.

Art. 14.º Nos casos crimes o Desembargador, a quem tiver sido distribuido o feito, depois de o ter examinado convenientemente, o passará ao seo immediato, que só o poderá ter em seo poder até tres dias: assim irá o feito até o sexto juiz.

Art. 15.º No dia, em que se houver de julgar a final (o que será declarado na conferencia antecedente) o Desembargador, a quem tiver sido distribuido o feito, o relatará, sem dar a conhecer o seo voto: se se acharem presentes as partes, ou seus procuradores, poderão tomar sobre o relatorio notas por escrito, as quaes, sendo entregues ao Relator, se lerão alli mesmo, e se conferenciará sobre ellas: o que feito, ou não tendo havido observações sobre o relatorio, votarão immediatamente os juizes pela sua ordem: mas se o feito for arduo, poderão retirar-se á outra sala, onde votarão; e lançada a sentença nos autos, assignada por todos, voltarão; e o Relator a publicará.

O Desembargador, que tiver discordado, dará seu voto por escrito.

Art. 16. Nos processos civeis, ou crimes, em que houver intervenção de jurados nos juizos da primeira instancia, não conhecerão as Relações senão da applicação das leis aos factos; e das faltas de solemnidades essenciaes, que as leis marcarem; e neste caso se mandará proceder a novo jury.

Art. 17. As Relações só conhecerão das appellações, cassada aos Ouvidores a faculdade de conhecer dellas; ficando extinctos os aggravos de petição, e de instrumento; conservados só os do auto do processo; de que os juizes tomarão conhecimento, quando defirirem a final sobre o fundo da questão.

Art. 18. Nos casos, em que, na conformidade do Art. 154 da Constituição, e do Art. 24 N. 12 da lei de 20 de Outubro de 1823, pertence o conhecimento ás Relações dos districtos, conhecerão estas, á vista das peças instructivas do processo, pela maneira nesta lei estabelecida, officinando (quando seja necessario) o Promotor ou Procurador da Coroa, segundo o caso o pedir.

Art. 19. Nas suspeições legaes postas aos Desembargadores tirará o Presidente á sorte o Relator de huma urna, em que devem estar os nomes de todos; no mais se procederá na conformidade da legislação existente.

Art. 20. Os feitos (quaesquer que sejam) de que a Casa da Supplicação tiver principiado a tomar conhecimento; ou de que já se lhes tiver feito remessa das outras Relações, serão decididos na Relação desta Corte na forma da presente lei: aquelles porém, que ainda não tiverem sido expedidos, serão decididos em ultima instancia nas mesmas Relações, em que forão julgados, mas por outros juizes.

Art. 21. Para o expediente em cada huma das Relações haverá hum Guarda mór, hum Guarda menor, que servirá tambem de corretor de folhas, dous Escrivães, hum Meirinho da Relação, e das cadeas, e dous Escrivães deste; vencendo o Guarda mór da Relação do Rio de Janeiro 1:400U000; o Guarda menor 700U000; os Guardas mores das Relações da Bahia, Pernambuco, e Maranhão 1:300U000; os Guardas menores 600U000; os Guardas mores das outras Relações 1:200U000; e os Guardas menores 500U000; os Meirinhos das Relações, e Cadeas 300U000; e cada hum de seos Escrivães 200U000.

Art. 22. Ficão derogadas todas as disposições em contrario.

Paço do Senado 5 de Setembro de 1828. — *Marquez de Inhambupe.* — *Marquez de Caravellas.* — *Manoel Caetano de Almeida e Albuquerque.* — *João Antonio Rodrigues de Carvalho.*

# SENADO.

1828. N. CC.

Emendas approvadas pelo Senado na 2.<sup>a</sup> discussão do Projecto de Lei sobre a Creação de novos Juizes do Cível.

*Em 11 de Setembro.*

Ao Artigo 1.<sup>o</sup>

Requeiro que se suprimão as palavras — e dous Escrivães. — *Marquez de Inhambupe.*

Accrescente-se depois da palavra — Cível — ,, e hum do Crime. ,, Salva a redacção. — *Oliveira.*

Os Escrivães da Correição do Crime, servirão com os outros. — *Carvalho.*

Ao Art. 2.

Accrescente-se hum Juiz do Crime, separando-se do Juizo de Fora a jurisdição criminal, nos lugares, aonde este Magistrado a exercita.

Os Escrivães da Ouvidoria do Crime servirão com os Juizes ora creados. — *Carvalho.*

*Em 12.*

Ao Art. 3.

No fim do Art. accrescente-se — e os pendentos nas Ouvidorias Geraes do Cível extinctas passarão aos Juizes do Cível. — Salva a redacção. — *V. de Alcantara.*

Ao Art. 4.

Os Juizes do Cível, e Crime terão &c. seguindo o resto do Artigo. — *Luiz José de Oliveira.*

Na Imprensa Imperial e Nacional.



# SENADO.

1828. N. D. D.

A Assembléa Geral Legislativa Decreta:

Art. 1.º O uzo fructo deixado em Testamento tem a natureza de Legado, e como tal he sujeito á taxa do Sello, estabelecida nos Alvarás de 17 de Junho de 1809, e de 2 de Outubro de 1811.

Art. 2.º A decima de Legado do uzo fructo vitalicio, será regulada pela metade do valor da propriedade.

Art. 3.º Sendo o uzo fructo temporario, pagará o Legatario a decima da somma que resulta do rendimento annual, tantas vezes repetida, quantos forem os annos do uzo fructo.

Art. 4.º Findo que seja o uzo fructo, o Legatario, ou herdeiro pagará a taxa do Sello pelo valor da propriedade, segundo for estimada ao tempo da entrega.

Art. 5.º Ficão declarados os ditos Alvarás a este respeito, e revogadas quaesquer disposições em contrario.

Paço do Senado 13 de Setembro de 1828. — *Marquez de Inhambupe.* — *João Antonio Rodrigues de Carvalho.*

Na Imprensa Imperial e Nacional.

*Emendas approvadas pelo Senado ao Projecto de Lei sobre  
a Creação do Supremo Tribunal de Justiça.*

Ao Art. 1.º

**E**M lugar de 4:000U000, diga-se 4:800U000 suprimidas as palavras subsidio, ou cousa semelhante.

Ao mesmo Art.

No ultimo periodo em lugar de — Terão preferencia — deve dizer-se — Na primeira organização poderão ser empregados neste Tribunal os Ministros daquelles, que se houverem de abolir.

Art. 2.º

Em lugar de — Será Presidente hum dos seus Membros, eleito annualmente — diga-se — o Imperador ellegerá o Presidente d'entre os Membros do Tribunal, pelo tempo de tres annos.

Ao Art. 3.º

Supprima-se a palavra — primeiro.

Ao Art. 6.

Em lugar de — nas Sentenças proferidas nas Relações &c. — deve ler-se nas Sentenças proferidas em todos os Julgados em ultima Instancia.

Ao Art. 8.

Depois da palavra manifestação accrescente-se por si, ou por seu bastante Procurador, e depois das palavras — Assignado pela parte — accrescente-se ou seu procurador.

Ao mesmo Art.

Supprima-se a palavra — vencida.

Ao Art. 10.

Depois das palavras — Aonde serão appresentados — accrescente-se — Na Corte, e Provincia do Rio de Janeiro dentro de quatro mezes, de hum anno nas Provincias de Goyaz, Matto-Grosso, Seará, Maranhão, e Pará, e de oito mezes para as de mais Provincias, contados do dia da interposição do recurso.

Ao Art. 12.

No fim do Art. em lugar de até o numero tres, diga-se até o numero cinco.

Ao Art. 13.

E todos tres decidirão — diga-se — E todos cinco &c., declarando os Juizes os fundamentos, que tiverão para conceder, ou negar a Revista.

Ao Art. 14.

No fim do Art. accrescente-se — E se publicará pela Imprensa.

Ao Art. 15.

Depois da palavra — ex-officio — accrescente-se — ao Juizo aonde forão sentenciados.

Ao Art. 16.

Depois das palavras — tendo em vista a commodidade das partes — accrescente-se. Se a causa tiver sido julgada em Relação será revista por tantos Juizes quantos forão os da Sentença recorrida, com tanto que não sejam da mesma Relação, e se for d'outros Juizes, serão os autos igualmente remettidos a huma Relação, e ali julgados por mais dois Juizes além do numero dos da primeira Sentença. Em hum, e outro caso as partes não serão novamente ouvidas.

Ao Art. 17.

Depois da palavra Presidente accrescente-se — Do Tribunal Revisor da Sentença ao Juizo, em que se proferio a Sentença recorrida, — e participará Officialmente ao Supremo Tribunal.

Art. 18 additivo.

O Procurador da Corôa e Soberania Nacional póde intentar revista das Sentenças proferidas entre partes, tendo passado o prazo que lhes he concedido para a intentarem, mas neste caso a Sentença da revista não aproveitará á aquelles que pelo silencio approvarão a decisão anterior.

Art. 19 additivo.

O Tribunal Supremo de Justiça enviará todos os annos ao Governo huma relação das causas que forão revistas, indicando os pontos sobre que a experiencia tiver mostrado os vicios, e insufficiencia da Legislação, as suas lacunas e incoherencias.

Art. 20 que era o 18.

Depois das palavras — as diligencias necessarias — diga-se — appresentará o processo na Mesa, aonde por sorte se escolherão tres Ministros, os quaes depois de ouvido o indiciado o renunciarão, ou não segundo a prova.

Podem porém as proprias partes offendidas apresentar as suas queixas ao Governo, o qual mandará proceder no territorio ás informações, testemunhas, e juntar documentos que parecerem necessarios, procedendo audiencia dos accusados, e dando o andamento ao negocio na conformidade da Constituição.

Art. 22 que era 20.

Os Juizes Territoriaes, a quem o Governo encarregar as informações, inquirição de testemunhas, e recepção dos documentos, enviarão os processos as Partes, de que ha queixa, para darem suas respostas, querendo; depois do que serão enviadas ao Governo. Nos casos de delictos que não forem em razão de Officio os mesmos Juizes, depois da pronuncia, remetterão o processo ao Supremo Tribunal.

Art. 23.

No termo de quinze dias os Juizes pelo primeiro Correio remetterão o processo informatorio, que houverem organizado, com resposta dos querelados, ou sem ella ao Governo, ou ao Supremo Tribunal, que procederá na forma do Art. 20 e nos mais termos prescriptos por esta Lei.

Art. 24. N.º 2.

Depois das palavras — funções publicas, accrescente-se — e de metade do Ordenado que tiver.

Ao mesmo.

Depois da palavra sentença, accrescente-se — e prisão.

Art. 25.

Depois da palavra pronuncia, accrescente-se — feita pelo Supremo Tribunal de Justiça, ou por elle sustentada.

Art. 27.

Depois da palavra Procuradores, accrescente-se — Advogados, e Defensores.

Art. 28.

Findas a inquirição, e perguntas, o mesmo Juiz na Conferencia seguinte apresentará por escripto hum relatório circunstanciado de todo o processo ao Tribunal, e ahi será lido, podendo ser contestado pelo Promotor, e pelas partes, ou seus Procuradores, quando for inexacto, ou não tiver a precisa clareza. A esta conferencia não assistirá o Ministro que formou o processo.

Art. 29.

Em seguimento, a Sessão se tornará secreta, e se discutirá a materia, no fim do que declarando os Ministros, que estão em estado de votar, continuará a Sessão em publico, proceder-se-ha a votação não estando presentes o Accusador, o Réo, nem seus Procuradores, Advogados, e Defensores.

Art. 30.

No fim do Art. accrescente-se — nomeando o Tribunal hum Advogado para a defeza do Réo.

Art. 36.

Em qualquer destes casos julgarão todos os Ministros do Tribunal, ouvindo porém o Procurador da Corôa, e Soberania Nacional, e a Sentença deve conter explicitamente a decisão, e seus fundamentos.

Art. 39.

A distribuição será feita pelo Presidente, &c. &c.

N. B. Esta materia venceo-se no Art. para ser collocada na 3. discussão, aonde melhor convier.

Ao mesmo Art.

Depois das palavras — Para esta distribuição haverá — accrescente-se Tres livros rubricados pelo Presidente hum para as Revistas, o outro para o registro das Sentenças dos Réos, e o terceiro para os dos conflictos de jurisdicção. O Livro da distribuição das revistas será dividido em 2 titulos hum para revistas Civeis, e outro para as Crimes.

Art. 43 additivo.

Haverão dois Officiaes de Secretaria: o primeiro com o ordenado de hum conto de réis, e o segundo com o de oitocentos mil réis. Nas faltas repentinas do Secretario não comprehendidas no N. 4. do Art. 4 fará o primeiro Official as vezes daquelle. Paço do Senado 6 de Junho de 1828. — Francisco Carneiro de Campos. — Visconde d'Alcantara. — João Antonio Rodrigues de Carvalho.

# SYNOPSIS

DO

**ESTADO DOS TRABALHOS**

DO

**SENADO**

**NO FIM DA SESSÃO**

DE

**1828**



**RIO DE JANEIRO.**

NA TYPOGRAPHIA IMPERIAL E NACIONAL.

**1829.**

*Materias propostas no Senado, que se achão  
pendentes.*

PROJECTOS DE LEI.

1826.

*Em 13 de Maio.*

Sobre a Liberdade dos juros. No 1.º de Julho addiu-se até a Sessão do anno seguinte.

*Em 17 dito.*

Sobre o Monte Pio Militar. Acha-se dependente do Parecer das Commissões de Guerra, e de Fazenda, que teve 1.ª discussão em 8 de Outubro de 1827, e approvou-se para passar á ultima.

*Em 29 dito.*

Sobre a isenção de Direitos por entrada, em todas as Alfandegas, de Livros e de outros objectos. Addiu-se em 19 de Junho.

*Em o 1.º de Junho.*

Sobre a Navegação, e Construcção. Entra em 3.ª discussão por haver-se terminado a 2.ª em 2 de Julho.

*Em 15 dito.*

Sobre a Marinhagem. Findou a 2.ª discussão em 5 de Agosto. Ha de entrar em 3.ª

*Em 18 de Julho*

Sobre a Ereccão de Villas, e Creação de Juizes Letrados. Lido no mesmo dia. Ha de entrar em 1.ª discussão.

*Em 20 dito.*

Sobre a Mineração. Terminou a 3.ª discussão em 21 de Maio de 1827, e ficou dependente da discussão de Artigos additivos.

*Em o 1.º de Agosto.*

Sobre Estradas, Pontes, e Cannaes. Ha de entrar em 1.ª discussão com emendas do Sr. Marquez de Barbacena.

*Em 4 dito.*

Sobre a Organisação do Exercito. Ha de continuar a 2.ª discussão do Art. 6.º, que pela hora ficou addiada em Sessão de 26 de Agosto.

Sobre a Remuneração de Serviços Militares em tempo de paz. Na Sessão de 25 de Agosto addiu-se a discussão até se imprimir outro Projecto do Sr. Barrozo sobre a mesma materia para então se determinar a fórma do competente debate.

1827.

*Em 10 de Maio.*

Sobre Juizes Territoriaes. Em 24 de Julho approvou-se que passasse a 2.<sup>a</sup> discussão.

*Em 30 de Junho.*

Sobre a Colonisação d' Estrangeiros para o Brasil. Em 19 de Julho approvou-se para passar a 2.<sup>a</sup> discussão.

Sobre a Reunião das duas Camaras, permittida pelo Artigo 61 da Constituição. Teve leitura, e mandou-se imprimir no mesmo dia.

*Em 9 de Julho.*

Regimento Economico, e Policial para as Minas. Foi approvado em 18 de Outubro para se remetter á Camara dos Srs. Deputados, ficando porém reservada a remessa para quando se approvar o Projecto de Lei sobre a Mineração.

*Em 17 dito.*

Sobre os Direitos dos Estrangeiros residentes no Imperio. Foi lido, e mandou-se imprimir no mesmo dia.

*Em 20 de Julho.*

Regimento da Direcção central, e Comissões Coloniaes em aditamento á Lei de Colonisação d' Estrangeiros. Lêo-se, e mandou-se imprimir no mesmo dia.

Regimento Interno do Senado. Remetteo-se á Comissão encarregada da redacção do mesmo Regimento.

1828.

*Em 21 de Maio.*

Abolindo os privilegios concedidos ás Fabricas de mineração, aos Engenhos de Assucar, e Fazendas de Canas. Deve entrar em 3.<sup>a</sup> discussão com Emendas approvadas na 2.<sup>a</sup>

*Em 8 de Agosto.*

Ordenando que a Casa da Supplicação recobre o nome de Relação do Rio de Janeiro, e exerça a sua jurisdicção sómente nos limites territoriaes, que lhe competem, como Tribunal de Appellação. Foi lido no mesmo dia, e mandou-se imprimir com urgencia.

*Em 3 de Setembro.*

Concedendo privilegios aos Lavradores, e manipuladores de Chá no Imperio do Brasil. Foi lido no mesmo dia, e mandou-se imprimir.

*Em 4 dito.*

Criando novos Juizes do Civel, e os Escrivães correspondentes.

Findou a 2.<sup>a</sup> discussão em 12; e venceu-se que passasse á 3.<sup>a</sup> com as Emendas approvadas.

*Em 13 dito.*

Declarando os Alvarás de 17 de Julho de 1809, e de 2 de Outubro de 1811, relativos aos Legados do uso-fructo vitalicio. Foi lido, e mandou-se imprimir com urgencia em 16 do dito mez.

### RESOLUÇÕES.

1827.

*Em 4 de Setembro.*

Declarando, que estão derogadas pela Constituição parte das disposições do Decreto de 13 de Novembro de 1790. Foi lida, e mandou-se imprimir no mesmo dia.

1828.

*Em 29 de Agosto.*

Authorisando o Hospital de Caridade na Cidade de Porto Alegre para adquirir, e possuir bens de raiz até o valor de oitenta contos de réis. Teve 1.<sup>a</sup> discussão em 4 de Setembro, e foi approvada para passar a 2.<sup>a</sup>

### PARECERES DE COMMISSÕES.

1826.

*Commissão de Constituição e Diplomacia.*

*Em 27 de Julho.*

Convenção de 29 de Agosto de 1825. Teve 1.<sup>a</sup> discussão em 18 de Agosto, e resolveo-se que passasse á ultima.

*Em 11 de Agosto.*

Tratado com a França. Em 26 venceu-se que passasse á ultima discussão.

*Commissão de Saude Publica.*

*Em 26 dito.*

Ensecamento de terras. Teve leitura no mesmo dia.

1827.

*Commissão de Legislação.*

*Em 9 de Junho.*

Requerimento de José Joaquim da Silva Torres, allegando haver-se proferido contra elle huma Sentença na Casa da Supplicação, 2

em que exclue sua Mulher da herança paterna do Padre Manoel de Jesus Corrêa, a titulo de ser filho de coito damnado. Em 19 foi approvedo para passar á ultima discussão.

*Commissão da Redacção do Diario.*

*Em 23 de Junho.*

Requerimento do Tachigrapho Victorino Ribeiro de Oliveira e Silva, que pede ser considerado 1.º Tachigrapho em lugar de João Caetano d' Almeida. Em 5 de Julho approvou-se para passar a ultima discussão.

*Em 20 de Julho.*

Requerimento dos Tachigrafos pedindo, que lhes sejam distribuidos os papeis impressos por Ordem das Camaras. Lido no mesmo dia.

*Commissão de Gurra e Faxenda.*

*Em 2 de Agosto.*

Organisação de hum Plano de Monte Pio Militar. Em 8 de Outubro approvou-se para passar á ultima discussão.

*Commis desão Legislação e Instrucção Publica.*

*Em 25 de Agosto.*

Requerimento da Ordem 3.ª de S. Francisco de Paula, pedindo permissão para poder adquirir bens de raiz a fim de verificar hum Collegio de Educação dos filhos Orfãos dos Irmãos da mesma Ordem. Lido no mesmo dia: e decidio-se que a sua materia se julgasse incluída na discussão da Resolução sobre o referido objecto, a qual no 1.º de Outubro ficou addiada até á apresentação dos Estatutos.

*Commissão de Fazenda.*

*Em 6 de Setembro.*

Requerimento de D. Manoela da Paixão Coelho do Rego Barreto, e outras pessoas habitantes da Provincia de Pernambuco, em que pedem isenção do pagamento da Decima das Casas proprias, em que morão pela sua muita pobreza. Lido no mesmo dia.

Requerimento do Porteiro, e Continuos da Secretaria do Senado, em que pedem, que os seus Ordenados sejam igualados aos que vencem os Empregados semelhantes na Camara dos Srs. Deputados. Lido no mesmo dia.

*N. B.* De hum Officio do Ministro e Secretario d' Estado dos Negocios do Imperio de 13 de Setembro lido em Sessão de 15 do dito mez, consta que S. M. o Imperador, Resolvera sobre identico objecto, que se esperasse pela Lei que ha de regular em geral a sua materia, evitando assim medidas provisórias.

*Commissão de Constituição e Diplomacia*

*em 27 de Setembro.*

Requerimento de Manoel Ferreira Manhães, em que pede se



7  
Ihe aforem, ou vendão nove ou dez braças de terreno contiguo ao Paço do Senado. Lido em 28 do dito mez.

*Em 5 de Novembro.*

Requerimentos de Joaquim José Muniz, José Lamagnez Frazão, e de Raimundo Francisco Bruce, e Capitão Clementino José Lisboa, em que se queixão do ex-Presidente da Provincia do Maranhão Pedro José da Costa Barros. Lido no mesmo dia

*Commissão de Legislação.*

*Em 5 de Novembro.*

Requerimento de José Pedro Torres, Escrivão vitalicio dos Feitos da Mesa da Inspeção da Cidade da Bahia, em que pede a continuação do exercicio do seu Officio perante qualquer Authoridade para quem passar as incumbencias da referida Mesa. Lido no mesmo dia.

*Em 15 dito.*

Requerimento do Corrector, e mais Irmãos da Ordem 3.<sup>a</sup> de S. Francisco de Paula, em que pedem se abra a discussão sobre a dispensa por elles requerida para poderem adquerir bens do raiz até a quantia de quatrocentos contos de réis, a fim de fundarem hum Collegio destinado á educação dos Orfaãos, e Orfãs de seus confrades. Lido no mesmo dia.

N. B. Vide a Nota ao Parecer da Commissão de Legislação, e Instrucção Publica de 25 de Agosto.

1828.

*Commissão da Mesa.*

*Em 16 de Maio.*

Requerimento de José Bernardino Ribeiro Diniz, Official da Secretaria da Mesa do Desembargo do Paço, em que pede ser admittido a servir na Secretaria da Camara do Senado. Foi approved em 9 de Junho, para se officiar ao Ministro do Imperio em conformidade do Parecer, e em 10 entrando em discussão a copia do referido officio, resolveo-se que este fosse remettido á Commissão de Constituição.

*Commissão de Saude Publica.*

*Em 23 de Maio.*

Requerimento dos Negociantes, e Vendedores de molhados desta Corte, pedindo decisão sobre a questão com o Físico Mór do Imperio. Lido no mesmo dia.

Requerimento do Promotor do Juizo da Fisicatura Mór, em que pede se declare se as attribuições daquelle Juizo ficão suspensas até a Sanção do Projecto de Lei relativo a extincção do Lugar de Provedor Mór da Saude. Lido no mesmo dia.

*Commissão de Legislação e Guerra.**Em 24 dito.*

Requerimento dos Majores, e Capitães Ajudantes da 2.<sup>a</sup> Linha da Provincia de S. Paulo, em que pedem decisão do Projecto de Lei, que lhes he relativo, e ficára addiado em 26 de Setembro de 1827. Lido no mesmo dia.

*Commissão da Mesa.**Em 24 de Maio.*

Requerimento de Estanisláu de Souza Caldas, em que pede ser admittido em hum dos Lugares da Secretaria do Senado. Lido no mesmo dia.

*Commissão de Redacção do Diario.**Em 4 de Julho.*

Requerimento do Tachigrapho José Antonio Pereira do Lago, em que pede hum Titulo da sua Commissão, para evitar o sofrer algum incommodo por falta delle. Lido no mesmo dia.

## INDICACOES.

1827.

*Em 21 de Junho.*

Do Sr. Marquez de Santo Amaro. — Propondo que a Resolução do Senado sobre as Emendas vindas da Camara dos Srs. Deputados, formem Artigo do Regimento Interno. Lida no mesmo dia.

*Em 28 de Junho.*

Do Sr. Marquez de Santo Amaro. — Propondo, que a parte do §. 1.<sup>o</sup> do Art. 5.<sup>o</sup>, que respeita aos Estrangeiros, fique suprimida, reservando-se a sua materia para objecto de huma Lei especial. Salva a redacção.

N. B. Esta Proposta foi feita na 3.<sup>a</sup> discussão da Lei da Responsabilidade dos Ministros, e ficou considerada como Indicação para ser discutida em tempo.

*Em 23 de Julho.*

Do Sr. Marquez de Inhambupe. — Propondo que as Resoluções da Camara dos Srs. Deputados enviadas ao Senado, sejam impressas e distribuidas antes de serem dadas para a Ordem do dia. Lido no mesmo dia.

Do Sr. Visconde de Cayrú. — Propondo que as mesmas Resoluções venhão acompanhadas de todos os Documentos, que lhes derão origem. Lida no mesmo dia.

## EMENDAS.

1827.

*Em 23 de Julho.*

Do Sr. Marquez de Caravellas. — Sobre o mesmo objecto. Lida no mesmo dia.

Do Sr. Marquez de Iuhambupe. — Propondo que o Senado pratique com a Camara dos Deputados o mesmo que d'ella se exige na remessa das suas Resoluções. Lida no mesmo dia.

Do Sr. Carvalho. — Sobre o mesmo objecto. Lida no referido dia.

*Materias propostas na Camara dos Srs. Deputados, que se achão pendentés no Senado.*

## PROJECTOS DE LEI.

1827.

*Em 11 de Julho.*

Regulando a liberdade de exprimir os pensamentos por palavras, ou por escriptos. Lido em 13 do dito mez.

*Em 16 dito.*

Abolindo a Contribuição, que, com titulo de Ordinarias, percebe o Escrivão da Camara Imperial, e do Desembargo do Paço, dos Conselhos do Imperio. Addiado em 8 de Agosto.

*Em 30 de Agosto.*

Determinando, que os Sargentos Móres, e Ajudantes, que servirão como taes nos Corpos de 2.<sup>a</sup> Linha, tendo sabido da 1.<sup>a</sup> antes da publicação do Decreto, e Instrucções de 4 de Dezembro de 1822, e exercitão ainda os mesmos Postos, percebão o Soldo, e as outras vantagens, que competem aos que tem sido despachados para os referidos Corpos de 2.<sup>a</sup> Linha, depois da data daquelle Decreto. Addiado em 26 de Setembro até á organização geral do Exercito. *N. B.* Existe, para ser discutido, hum Parecer das Commissões de Legislação e Guerra sobre este negocio, o qual foi lido em 24 de Maio de 1828.

*Em 19 de Setembro.*

Abolindo o Tribunal do Conselho da Fazenda. Addiado em 2 de Outubro até á apresentação da Lei da Organização do Thesouro.

*Em o 1.<sup>o</sup> de Outubro.*

Creando sobre Proposta do Governo huma Classe de Carpinteiros no Arsenal Nacional e Imperial da Marinha, denominada — Primeiros Carpinteiros do numero. — Addiado em 6 de Novembro, a fim de convidar-se o Ministro da Marinha para assistir á discussão.

*Em 9 de Outubro.*

Declarando subsistente a Junta de Justiça Militar da Provincia do Pará. Addiado em 6 de Novembro para se pedirem os esclarecimentos á Camara dos Srs. Deputados, da qual se recebeu resposta em 12 do mesmo mez.

*Em 27 do dito.*

Authorisando o Governo para mandar abrir hum Canal, que facilite o Commercio da Capital da Provincia do Maranhão com o interior. Addiado em 8 de Novembro, até que se obtenhão do Governo informações sobre a utilidade, e possibilidade deste Canal.

1828.

*Em 27 de Junho.*

Sobre o desempenho das attribuições dos Conselhos Geraes de Provincia. Lido em 28 do dito mez.

*Em 10 de Julho.*

Relativo ás Corporações Religiosas. Lida em 11 do dito mez.

*Em 11 dito.*

Prohibindo o estabelecimento de Morgados, Capellas, e outros quaesquer vinculos. Lido em 12 do dito mez.

*Em 12 de Agosto.*

Sobre a criação de Villas em diversas Provincias do Imperio. Lido em 26 do dito mez.

*Em 14 dito.*

Regulando, sobre Proposta do Governo, a fórma da eleição dos Juizes de Paz, e seos Supplentes, em quanto se não promulgar a Lei da Creação das Camaras na fórma da Constituição. Entrou em 2.<sup>a</sup> discussão em 17 de Setembro, e ficou addiado.

## RESOLUÇÕES.

1827.

*Em 14 de Julho.*

Permittindo á Ordem 3.<sup>a</sup> de S. Francisco de Paula adquirir bens de raiz do valor de quatrocentos contos de réis.

Addiada no 1.<sup>o</sup> de Outubro até serem apresentados os Estatutos dos Collegios a que he applicavel o Rendimento da referida quantia.

*Em 25 de Agosto.*

Authorisando o Governo a fazer medir, demarcar, tombar, e incorporar nos proprios Nacionaes parte da Marinha do Districto de Cabo Frio. Addiada em 25 de Setembro.

*Em 27 dito.*

Determinando, que as Causas Ecclesiasticas sejam julgadas em 2.<sup>a</sup> e ultima Instancia na Relação competente.

Addiada no 1.<sup>o</sup> de Outubro até ser tratada a sua materia com a Sé Apostolica por meio do Ministro competente, ao qual se Officiou para esse fim em 26 do dito.

*Em 6 de Outubro.*

Permittindo fabricar Polvora. Addiada em 27 do dito mez.

*Em 25 de Outubro.*

Prohibindo aos Membros e Officiaes das Juntas de Fazenda das Provincias a percepção de propinas, emolumentos, e quaesquer outras gratificações a titulo das arrematações dos Contractos das Rendas Nacionaes. Addiada em 7 do Novembro até se obterem informações do Ministro da Fazenda sobre este objecto.

*Em 14 de Novembro.*

Authorisando o Governo para fazer proceder á avaliação, e arrematação da Casa N.<sup>o</sup> 137 da Rua do Ouvidor, pertencente aos Proprios Nacionaes. Lida em 15 do dito mez.

1828.

*Em 14 de Junho.*

Franqueando de porte nos Correios do Imperio a todas as Folhas Periodicas, e Jornaes Publicos Nacionaes.

Addiada pela hora em 15 de Setembro na 3.<sup>a</sup> discussão com huma Emenda do Sr. Rodrigues de Carvalho approvada na 2.<sup>a</sup>

*Em 21 de Junho.*

Regulando o expediente das Certidões em todos os Tribunaes. Lida no mesmo dia.

*Em 2 de Julho.*

Declarando os vencimentos dos Vice-Presidentes, que servirem as Presidencias das Provincias. Lida em 4 do dito mez.

*Em 8 dito.*

Incorporando a Villa de Queluz, e sem Termo na Provincia de Minas Geraes á Comarca do Ouro Preto. Lida em 9 do dito mez.

*Em 11 dito*

Authorisando as Camaras Legislativas para poderem prover, e dimittir os seus respectivos Empregados. Lida em 12 do dito mez.

*Em 21 de Julho*

Pondo em seo inteiro vigor o Titulo 4.<sup>o</sup> da Ordenança de 9 de

Abril de 1805, e as Leis, que a declararão, ou alterarão. Adiada em 15 de Setembro.

*Em 26 de Agosto.*

Relativa aos Brasileiros, que, estudando nas Universidades Estrangeiras voltarem, e quiserem concluir os seus Estudos nos Cursos Juridicos, ou em Academias Medicas do Imperio. Lida em 27 do dito mez.

*Em 29 dito.*

Mandando Lithografar, e distribuir os Mappas Topograficos, Cœrograficos, Geograficos, e Hydrograficos do Imperio. Lida em 30 do dito mez.

*Em 6 de Setembro.*

Regulando a Presidencia das Assembléas Parochiaes. Lida em 9 do dito mez.

#### EMENDAS.

1826.

*Em 10 de Julho.*

Ao Projecto de Lei sobre a naturalisação dos Estrangeiros. Addiadas em 28 de Agosto até ulterior deliberação.

*Em 17 dito.*

Ao Projecto de Lei sobre os Conselhos Geraes de Provincia Addiadas em 26 de Agosto até ulterior deliberação.

1828.

*Em 31 de Maio.*

Ao Projecto de Lei, que designa o numero das Secretarias de Estado, e negocios pertencentes a cada huma dellas. Lida em 14 de Junho.

***Materias propostas no Senado, em que a Camara dos Srs. Deputados não póde Consentir.***

#### PROJECTOS DE LEI.

1828.

*Em 29 de Agosto.*

Concedendo aos Magistrados, que forem despachados Lentes dos Cursos Juridicos o direito de regressar á Magistratura.

*Em 3 de Setembro.*

Creando o Lugar de Juiz de Fóra para a Villa de Baependy.

## INDICE.

*Dos decretos, e Resoluções da Assembléa Geral  
Legislativa, que serão Sancionados por  
Sua Magestade o Imperador.*

## DECRETOS.

Applicando Subsídios para a factura da Estrada da Serra de Paraty. Carta de Lei de 26 de Agosto, publicada em 2 de Setembro.

Estabelecendo o Regimento para os Conselhos Geraes de Provincia. Carta de Lei de 27 de Agosto, publicada em 2 de Setembro.

Providenciando sobre o modo de proceder a respeito das obras, que tiverem por objecto promover a navegação dos Rios, aberturas de Canaes, e construção d' Estradas, Pontes, Calçadas, ou Aqueductos. Carta de Lei de 29 de Agosto, publicada em 11 de Setembro.

Marcando os casos, em que se pode proceder á prisão por crimes sem culpa formada. Carta de Lei de 30 de Agosto, publicada em 9 de Setembro.

Abolindo os Lugares de Provedor Mór da Saude, e Físico Mór, e Cirurgião Mór do Imperio. Carta de Lei de 30 de Agosto, publicada em 11 de Setembro.

Mandando, que o Imposto do quinto dos couros na Provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul, seja pago em dinheiro, e não em especie. Carta de Lei de 30 de Agosto, publicada em 13 de Setembro.

Extinguindo o exclusivo da Navegação entre a Villa de Santos, e Portos interiores da Provincia de S. Paulo, e sua respectiva Taxa voluntaria para a Estrada de Santos, e S. Paulo, e suas ramificações. Carta de Lei de 6 de Setembro, publicada em 16 do dito.

Organisando o Supremo Tribunal de Justiça, Carta de Lei de 18 de Setembro, publicada em 9 de Outubro.

Extinguindo o Tribunal da Bulla da Crusada, e a distribuição, e venda d' esta. Carta de Lei de 20 de Setembro, publicada em 14 de Outubro.

Extinguindo os Tribunaes das Mesas do Dezembargo do Paço, e da Consciencia e Ordens, e assignando a marcha, que devem seguir os negocios que erão da competencia dos ditos Tribunaes. Carta de Lei de 22 de Setembro, publicada em 9 de Outubro.

Prescrevendo as formalidades, que se devem observar nos processos criminaes, por mais summarios, que seião. Carta de Lei de 23 de Setembro, publicada em 14 de Outubro.

Regulando o fornecimento das Rações de Erape do Exercito. Carta de Lei de 24 de Setembro, publicada em 7 de Outubro.

Taxando em quinze por cento para todas as Nações os Direitos de importação de quaesquer mercadorias, e generos estrangeiros. Carta de Lei de 24 de Setembro, publicada em 16 de Outubro.

Reduzindo a dous por cento os Direitos de Baldeação, e Reexportação de todas as Mercadorias importadas em quaesquer Navios, assim Nacionaes como Estrangeiros, e de qualquer origem que ellas seião. Carta de Lei de 25 de Setembro, publicada em 7 de Outubro.

Regulando o distincto, que devem ter os Officiaes Generaes, e Superiores, Capitães, e Subalternos da extincta Brigada d' Artilharia da Marinha excedente ao Estado completo do actual Corpo d'

Artilharia da Mariuha, e designando as gratificações que competem ao Comar ante, e mais Postos do mesmo Corpo. Carta de Lei de 25 de Setembro, publicada em 7 de Outubro.

Revogando o Alvará de 5 de Janeiro de 1757 na parte sòmente, em que prohibe, que os Ministros, ou Officiaes de Justiça, Fazenda ou Guerra, sendo Accionistas de Companhias mercantes possam ser dados de suspeitos, com este pretexto, nas Causas Civeis, ou Crimes, respectivas ás mesmas Companhias, ou a cada hum dos seus interessados. Carta de Lei de 25 de Setembro, publicada em 14 de Outubro.

Concedendo ao Governo hum Credito de tres mil noventa e sete contos e quinhentos mil réis, por compensação de igual quantia; que despendeo em objectos de 1827. Carta de Lei do 1.º de Outubro, publicada em 7 do dito.

Estabelecendo a fórma das Eleições dos Membros das Camaras Municipaes, e marcando as suas funções, e as dos Empregados respectivos. Carta de Lei do 1.º de Outubro, publicada em 18 do dito.

Extinguindo o Lugar de Sellador em todas as Alfandegas do Imperio, mandando arrematar em Contracto triennial o trabalho de sellar as Fazendas em cada huma das ditas Alfandegas, arrecadando-se para o Thesouro o emolumento, que em cada huma dellas for uso pagar-se pelo dito Sello, e providenciando sobre os vencimentos e indemnisações dos Selladores actuaes, que tiverem titulo Vitalicio do Officio, ou o tiverem obtido em remuneração de serviços. Carta de Lei de 6 de Outubro, publicada em 23 do dito.

Orçando, e fixando a Despeza e Receita do Thesouro Publico nesta Corte e Provincia para o anno de 1829. Carta de Lei de 8 de Outubro, publicada em 30 do dito.

#### RESOLUÇÕES.

Declarando a Joaquim José de Araujo no gozo de Cidadão Brasileiro. Decreto de 23 de Junho.

Authorisando o Banco a emittir Notas do valor de hum, e dous mil réis. Decreto de 4 de Julho.

Mandando, que por espaço de hum anno se continue no pagamento das Pensões, Tenças, e mais Merces pecuniarias actualmente suspenso. Decreto de 21 de Julho.

Declarando, que a Resolução de 3 de Novembro de 1827 não priva aos Parochos dos emolumentos das Denunciações, e Certidões, que até a data della costumavão receber. Decreto de 28 de Julho.

Declarando as Instruções de 26 de Março de 1824, para na conformidade das mesmas se fazerem as Eleições para a proxima Legislatura, e as que tiverem lugar durante ella. Decreto de 29 de Julho.

Authorisando o Governo para completar o Emprestimo, que lhe foi permitido contrair pela Lei de 15 de Novembro de 1827; variando o juro, ou o capital, ou huma, e outra cousa igualmente. Decreto de 20 de Agosto.

Revalidando os actos judiciaes, que tiverem sido praticados por Francisco Coelho de Aguiar, na qualidade de Juiz dos Orfãos da Cidade da Victoria, e seo termo, para o effeito sòmente de não poderem ser annullados pelo vicio da notoria nullidade da sua eleição. Decreto de 23 de Agosto.

Authorisando o Governo a conceder nova prorogação de tempo para apresentação da Certidão de Decima aos Magistrados, que entregarão as suas contas nas respectivas Repartições de Fazenda,



*Em 11 do dito.*

Marcando os vencimentos dos Officiaes das Secretarias de huma, e outra Camara, e mais Empregados das mesmas.

RESOLUÇÕES.

*Em 12 de Maio.*

Authorisando o Governo a mandar vir da Europa Professores de Obras Hydraulicas, e Engenheiros de Pontes, e Calçadas.

EMENDÁS.

*Em 15 de Setembro.*

A Resolução sobre o Imposto de 8000 rs. em cada huma Pipa de Agoardente de consumo.

*Em 18 do dito.*

Ao Projecto de Lei, que dá á Casa da Supplicação a denominação de Relação do Rio de Janeiro, e a igualar em Jurisdição, e Alçada ás das mais Provincias do Imperio.

***Materias Propostas no Senado, em que a Camara dos Srs. Deputados não póde Consentir.***

RESOLUÇÕES.

1828.

*Em 8 de Agosto.*

Ordenando, que se fação gratuitamente as Matriculas dos Cursos Juridicos.

*Em 25 do dito.*

Explicando os Alvarás de 17 de Junho de 1809, e de 2 de Outubro de 1811, que estabelecerão a taxa do Sello das Heranças e Legados.

*Em 27 de Agosto.*

Fazendo extensiva ás Juntas de Justiça das Provincias de Goyaz, e Matto Grosso a disposição da Carta Regia de 19 de Julho de 1826, que creou a Junta de Justiça da Provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul.

*Em 17 de Setembro.*

Relativa aos Juizes Ordinarios.

*Em 19 do dito.*

Explicando a Resolução de 20 de Agosto de 1828, que declarou a Lei de 15 de Novembro de 1827.

*Materias cujo resultado final ainda não consta  
Officialmente.*

PROJECTOS DE LEI.

1827.

*Em 28 de Setembro.*

Sobre o Foro pessoal. Remettido á Camara dos Deputados com emendas em 9 de Agosto de 1828, e por esta levado á Saneção Imperial, como foi participado por Officio do Secretario em 23 do mesmo mez.

1828.

*Em 17 de Junho,*

Abolindo a Intendencia Geral da Policia. Remettido á Camara dos Deputados com emendas em 23 de Agosto.

*Em 8 de Julho.*

Relativo aos Cidadões Brasileiros, que tiverem hum Curso de Direito nas Universidades Estrangeiras. Remettido á Camara dos Deputados em 23 de Agosto.

*Em 21 de Julho.*

Designando os Privilegios concedidos aos descobridores, inventores, ou introductores no Brasil de qualquer industria util, ou necessaria. Remettido á Camara dos Deputados em 30 de Agosto.

*Em 22 dito.*

Regulando a fórma do julgamento dos Réos ausentes. Remettido á Camara dos Deputados em 10 de Setembro.

RESOLUÇÃO,

1828.

*Em 17 de Setembro.*

Marcando os vencimentos dos Empregados do Senado. Foi enviada á Saneção Imperial no mesmo dia.

e todavia não poderão obter a sobreditas Certidões. Decreto de 23 de Agosto.

Mandando restituir á circulação as moedas de vinte, dez, e cinco réis de cobre arrecadado na Provincia da Bahia, que forem verdadeiras. Decreto de 26 de Agosto.

Declarando a Lei, que actualmente regula o Conselho dos Jurados para as Causas de Liberdade de Imprensa. Decreto de 12 de Setembro.

Declarando a Carta Regia de 12 de Agosto de 1771, que creou a Junta de Justiça na Provincia de Goyaz, e todas as outras que tiverem creado semelhantes Juntas. Decreto de 26 de Setembro.

Authorisando o Governo para realisar o pagamento da Pensão de oitocentos mil réis a Monsenhor Pedro Machado de Miranda Malheiros. Decreto de 25 de Setembro.

Authorisando o Governo para aposentar com Ordenado por inteiro a João Baptista Soares de Meireles. Decreto de 25 de Setembro.

Authorisando o Governo a conceder Cartas de naturalisação a José Angelino Rozelli, Miguel José Ferreira Chaves, Manoel Antonio de Freitas, e Antonio da Costa. Decreto de 25 de Setembro.

Approvando a Pensão concedida a D. Maria Victoria Pulcheria da Silva, e D. Theresa de Jesus da Silva. Decreto de 25 de Setembro.

Applicando á Caixa de Amortisação os Impostos estabelecidos pelo Alvará de 22 de Janeiro de 1810 a favor do Cofre da Provedoria Mór da Saude. Decreto de 26 de Setembro.

Approvando a Mercê de quatrocentos mil réis concedida a Joaquim José da Silva e Menezes, como 2.º Escripturario Aposentado da 1.ª Repartição do Thesouro. Decreto de 26 de Setembro.

Permittindo, que as Inscriptões da Divida Publica possam ser lançadas no grande Livro, e seos Auxiliares por qualquer Official idoneo da Repartição competente, sendo porém subscriptas pelos respectivos Escrivães debaixo de sua responsabilidade. Decreto de 27 de Setembro.

Marcando os casos, em que podem ter lugar as buscas por contrabando, ou extravio de ouro, ou diamantes. Decreto de 27 de Setembro.

Approvando a aposentadoria, com vencimento do Ordenado de hum conto de reis concedida pelo Governo a Raimundo Nonnato Heyacinto. Decreto de 27 de Setembro.

Authorisando o Governo para continuar a titulo de aposentadoria a José Francisco da Silva o Ordenado, que vencia, como Escrivão do Registo d'Alfandega do Tabaco da Bahia. Decreto de 27 de Setembro.

Authorisando o Governo para mandar pagar gratificações aos Empregados, que forem necessarios para o serviço dos Cursos Juridicos. Decreto de 27 de Setembro.

Mandando proceder ás Eleições determinadas no Regimento da Organização das Camaras Municipaes, logo que for publicado o mesmo Regimento. Decreto de 27 de Setembro.

Permittindo ao Hospital da Caridade da Cidade do Desterro na Ilha de Santa Catharina adquerir, e possuir em bens de raiz até o valor de oito contos de reis. Decreto de 27 de Setembro.

Approvando a Resolução da Consulta de 29 de Julho deste anno em favor das filhas de Jeronimo Xavier de Barros, aposentado no lugar de Escrivão do Celeiro Publico da Cidade da Bahia. Decreto de 17 de Setembro.

Authorisando o Hospital da Caridade na Villa do Rio Grande

da Provincia de São Pedro do Sul para adquerir, e possuir bens de raiz até ao valor de sessenta contos de reis. Decreto de 29 de Setembro.

Authorizando o Governo para reorganisar o Correio Geral. Decreto de 30 de Setembro.

Derrogando o Alvará do 1.º de Julho de 1774 para effeito somente de se arrematar por annos irregulares o Contracto de metade dos Direitos das Alfandegas. Decreto do 1.º de Outubro.

Mandando recolher ao Thesouro Nacional certa quantia existente no Banco, e pertencentes á Caza dos Orfãos da Cidade da Bahia. Decreto de 2 de Outubro.

Aprovada a Pensão annual de cento e vinte mil reis, cencedi-da Umbilina Rita. Decreto de 2 de Outubro.

Approvando o Plano do Regimento Interno da Caixa d' Amortisação. Decreto de 8 de Outubro.

Secretaria do Senado em 31 de Janeiro de 1829.

*José Pedro Fernandes.*

# COMMISSÕES

DA

## CAMARA DOS SENADORES

1829.

### MEZA.

Presidente. — O Sr. Bispo Capellão Mór.

Vice-Presidente. — O Sr. Marquez de Inhambupe.

1.º Secretario. — O Sr. Bento Barrozo Pereira.

2. Dito. — O Sr. José Carlos Marink da Silva Ferrão.

3. Dito. — O Sr. Visconde de Caethé.

4. Dito. — O Sr. Luiz Joaquim Duque Estrada Furtado de Mendonça.

#### *Commissão de Policia.*

Os Senhores. — Sebastião Luiz Tinoco da Silva. — Conde de Valença. — Francisco dos Santos Pinto.

#### *Commissão de Fazenda.*

Os Senhores. — Marquez de Baependy. — Marquez de Maricá. — Marquez de Santo Amaro. — Marquez de Queluz. — Marquez de Caravellas.

#### *Commissão de Legislação Civil e Criminal.*

Os Senhores. — Francisco Carneiro de Campos. — Visconde de Alcantara. — Manoel Caetano de Almeida e Albuquerque. — Marquez de Inhambupe. — Nicoláo Pereira de Campos Vergueiro.

#### *Commissão de Marinha e Guerra.*

Os Senhores. — José Ignacio Borges. — Conde de Lages. — Marquez de Paranagoá.

#### *Commissão de Constituição e Diplomacia.*

Os Senhores. — Marquez de Santo Amaro. — Marquez de Caravellas. — Marquez de Inhambupe. — Marquez de Queluz. — Marquez de São João da Palma.

#### *Commissão de Commercio, Agricultura, Industria, e Artes.*

Os Senhores. — Manoel Ferreira da Camara. — Marquez de Maricá. — Visconde de Cayrú. — Marquez de Baependy. — Antonio Gonçalves Gomide.

*Commissão de Estatística, Colonisação, e Cathequese.*

Os Senhores. — Marquez de São João da Palma. — Antonio Gonçalves Gomide. — José Saturnino da Costa Pereira. — Visconde de Congonhas do Campo. — Manoel Ferreira da Camara.

*Commissão de Instrucção Publica, e Negocios Ecclesiasticos.*

Os Senhores. — José Caetano Ferreira de Aguiar. — Visconde de Cayrú. — Francisco dos Santos Pinto.

*Commissão de Saude Publica.*

Os Senhores. — José Joaquim de Carvalho. — Antonio Gonçalves Gomide. — Visconde de Caethé.

*Commissão de Poderes.*

Os Senhores. — D. Nuno Eugenio de Locio e Seilbtz. — Conde de Valença. — Barão de Itapoan.

*Commissão de Petições.*

Os Senhores. — Luiz José de Oliveira. — José Teixeira da Mata Bacellar. — Barão de Itapoan.

*Commissão da Redacção do Diario.*

Os Senhores. — José Ignacio Borges. — Nicoláo Pereira de Campos Vergueiro. — Manoel Caetano de Almeida e Albuquerque.

*Commissão do Regimento Interno.*

Os Senhores. — Nicoláo Pereira de Campos Vergueiro. — Marquez de Iphambupe. — José Ignacio Borges.

## SENADO.

1829. N. 1.

A Assembléa Geral Legislativa: Decreta.

Art. 1.º Os Arrematantes de quaesquer rendas Publicas são isemptos de propinas, e quaesquer outras despezas da arrematação.

Art. 2.º Ficão revogadas todas as Leis, Alvarás, Decretos, Resoluções, e Ordens em contrario.

Paço da Camara dos Deputados em 16 de Maio de 1829. — Doutor, Pedro de Araujo Lima, Presidente. — Joaquim Marcellino de Brito, 1.º Secretario. — José Antonio da Silva Maia, 2.º Secretario.

SENADO.

1829. N.º 2.

A Assembléa Geral Legislativa do Imperio do Brasil: Resolve.

Fica extinto o Officio de Administrador da Alfandega da Villa de Santos, na Provincia de S. Paulo, revogada a disposição, em que se funda sua criação.

Paço da Camara dos Deputados em 27 de Junho de 1829. Doutor Pedro de Araujo Lima, Presidente. — Joaquim Marcellino de Brito, 1.º Secretario. — José Antonio da Silva Maia, 2.º Secretario.

N.º 3.

A Assembléa Geral Legislativa do Imperio do Brasil: Resolve.

Fica reduzida a quatrocentos mil réis a pensão de seiscentos mil réis concedida pelo Governo em Resolução de Consulta do Conselho da Fazenda de 2 de Maio de 1828, á D. Francisca das Chagas Silva da Fonseca, viuva de João Vicente da Fonseca, Escrivão Deputado que foi da Junta da Fazenda de S. Paulo.

Paço da Camara dos Deputados em 27 de Junho de 1829. Doutor Pedro de Araujo Lima, Presidente. — Joaquim Marcellino de Brito, 1.º Secretario, — José Antonio da Silva Maia, 2.º Secretario.

Na Typographia Imperial e Nacional.



SENADO.

1829. N.º 4.

A Assembléa Geral Legislativa do Imperio do Brasil: Resolve.

Art. 1.º A Juridicção dos Commandantes Geraes, e Subalternos dos Districtos das Provincias do Imperio fica sendo puramente a Militar.

Art. 2.º Os Commandantes Militares de Praças, no caso de guerra, e de ter começado o investimento, continuarão a exercer a Juridicção civil, que as Leis, Instrucções, e Ordens em vigor, lhes tem concedido, no que toca á defesa d'ellas.

Art. 3.º Nenhum Commandante Militar terá d'ora em diante o titulo de Governador.

Paço da Camara dos Deputados em 30 de Junho de 1829. Doutor Pedro de Araujo Lima, Presidente. — José Antonio da Silva Maia, 2.º Secretario. — Luiz Paulo de Araujo Basto, 3.º Secretario.

N.º 5.

A Assembléa Geral Legislativa do Imperio do Brasil: Resolve.

Art. 1.º Ficão dispensados do serviço da Segunda Linha os Juizes de Paz, e seus Officiaes, os Vereadores, e mais Empregados nas Camaras Municipaes, durante o exercicio dos seus Empregos.

Art. 2.º Não são comprehendidos no Art. precedente os Commandantes dos Corpos da Segunda Linha, os Majoros, e Ajudantes, que vencem soldo, os quaes não ficão dispensados do Serviço Militar, posto que exerção os mencionados Cargos.

Art. 3.º Ficão revogadas todas as Leis, Alvarás, e mais ordens em contrario.

Paço da Camara dos Deputados em 30 de Junho de 1829. Doutor Pedro de Araujo Lima, Presidente. — José Antonio da Silva Maia, 2.º Secretario. — Luiz Paulo de Araujo Basto, 3.º Secretario.

Na Typographia Imperial e Nacional.

SENADO.

1829. N.º 4.

A Assembléa Geral Legislativa do Imperio do Brasil: Resolve.

Art. 1.º A Juridicção dos Commandantes Geraes, e Subalternos dos Districtos das Provincias do Imperio fica sendo puramente a Militar.

Art. 2.º Os Commandantes Militares de Praças, no caso de guerra, e de ter começado o investimento, continuarão a exercer a Juridicção civil, que as Leis, Instrucções, e Ordens em vigor, lhes tem concedido, no que toca á defesa d'ellas.

Art. 3.º Nenhum Commandante Militar terá d'ora em diante o titulo de Governador.

Paço da Camara dos Deputados em 30 de Junho de 1829. Doutor Pedro de Araujo Lima, Presidente. — José Antonio da Silva Maia, 2.º Secretario. — Luiz Paulo de Araujo Basto, 3.º Secretario.

N.º 5.

A Assembléa Geral Legislativa do Imperio do Brasil: Resolve.

Art. 1.º Ficão dispensados do serviço da Segunda Linha os Juizes de Paz, e seus Officiaes, os Vereadores, e mais Empregados nas Camaras Municipaes, durante o exercicio dos seus Empregos.

Art. 2.º Não são comprehendidos no Art. precedente os Commandantes dos Corpos da Segunda Linha, os Majoros, e Ajudantes, que vencem soldo, os quaes não ficão dispensados do Serviço Militar, posto que exerção os mencionados Cargos.

Art. 3.º Ficão revogadas todas as Leis, Alvarás, e mais ordens em contrario.

Paço da Camara dos Deputados em 30 de Junho de 1829. Doutor Pedro de Araujo Lima, Presidente. — José Antonio da Silva Maia, 2.º Secretario. — Luiz Paulo de Araujo Basto, 3.º Secretario.

Na Typographia Imperial e Nacional.

*Emendas feitas, e approvadas pela Camara de  
Deputados na proposta do Governo rela-  
tiva ao Banco.*

Os Arts. 1.º, 2., 3., 4., 5., 6., 7., 8., e 9. foram substituidos pelos que se seguem

Art. 1.º O Banco do Brasil, criado pela Lei de 12 de Outubro de 1808, continua até o dia 11 de Dezembro do corrente anno, em que termina o prazo, que lhe concedera a dita Lei, começando porém desde já a sua liquidação.

Art. 2. A Assembléa Geral do Banco, com assistencia de hum Procurador da Fazenda, nomeado pelo Governo, e que terá os votos da Lei, nomeará huma Commissão de seos Accionistas para proceder a prompta liquidação, verificação, e conclusão de todas as suas transacções activas, e passivas até a final divisão de seos interesses, dando outro sim as necessarias providencias para a prompta liquidação das Caixas filiaes da Bahia, e S. Paulo.

Art. 3. O Governo nomeará huma outra Commissão, composta de tres Membros, os quaes mereção a publica confiança, e lhes marcará as gratificações, que devem vencer, dando parte ao Corpo Legislativo.

Art. 4. Será objecto commum destas Commissões, e o primeiro na Ordem dos trabalhos, o Inventar o geral de todos os haveres do Banco, a arrecadação de todos os torculos, chapas, e utensis da fabrica das Notas da estampa actual, a liquidação da Divida do Governo, a verificação da Caixa dos Depositos Publicos, e Particulares, e as transacções das Caixas filiaes de S. Paulo, e Bahia relacionadas com o Governo.

Art. 5. Será tambem objecto commum destas Commissões a verificação das Notas em circulação, as quaes deverão ser substituidas por outras de novo, e melhor Padrão.

Para a assignatura destas Notas a dita Assembléa do Banco nomeará 20 de seos Accionistas, e o Governo dez Cidadãos, que mereção a confiança publica, dos quaes assignaráõ dous por parte do Banco, e hum por parte do Governo. A' proporeção que se forem assignando, as Commissões farão a referida substituição, precedendo os necessarios annuncios, e convites ao Publico. Concluidos estes objectos, cessará a Commissão do Governo, e continuará a do Banco nos assumptos de sua particular competencia.

Art. 6. A emissão das Notas novas, que não for unicamente feita, é applicada para este fim, será considerada crime de moeda falsa, e seos authores, e cumplices, punidos com o rigor das penas, em Direito estabelecidas contra tal delicto. Nas mesmas incorrem os que emittirem Notas do Velho Padrão, que excedão os termos marcados no Artigo 22 da Lei de 15 de Novembro de 1827, e na Lei de 4 de Julho de 1828, que muito deve ser attendida na operação da substituição.

Art. 7. As duvidas, que se suscitarem entre as Commissões do Governo, e o Banco nos objectos de commum attribuição, se forem de natureza administrativa, serão decididas por aquelles, se de natureza contenciosa, por Arbitros na fórma das Leis.

Art. 8. A Nação afiança as actuaes Notas do Banco do Brasil,

emquanto não forem substituídas, e depois as do novo Padrão, para que possam circular, e ser recebidas, como moeda, nas Estações Publicas, que ora as recebem até ao completo resgate.

Art. 9. Dos fundos inventariados do Banco, separar-se-ha o que constitue Caixa de Depositos Publicos, e Particulares, nas especies constantes de seus respectivos termos, para ser entregue ao Depositario, que o Governo nomear na fórma das Leis existentes.

Art. 10. Liquidada a Divida do Governo, se esta sobrepujar a emissão actual do Banco, já verificada pela operação do Art. 5., o Governo pagará este excesso ao Banco em Apolices de venda consolidada, segundo a Lei de 15 de Novembro de 1827, e pelo seu valor nominal. Se ao contrario a emissão circulante for maior do que a Divida do Governo, a Commissão do Banco extrahirá immediatamente da circulação o excesso deprehendido,

Art. 11. Com o resto dos fundos metallicos, se a 2.<sup>a</sup> operação do Artigo anterior tiver lugar, ou com o todo delles, no caso de ser maior a Divida do Governo, a Commissão do Banco comprará pelo preço do mercado as Notas velhas, que lhe corresponderem, as quaes serão carimbadas, e guardadas em Caixa juntamente com os fundos achados em Notas para serem verificadas, pela Commissão, instituida pelo Art. 20, e depois queimadas.

Art. 12. A Nação se obriga ao pagamento das Notas, que ficão na circulação, hypothecando-lhe todos os seus Haveres, e Rendas até sua final amortisação.

Art. 13. Este pagamento será feito, resgatando, e queimando annualmente a quantia infallivel de cinco por cento do total das Notas em circulação. O resgate será executado pela Caixa da Amortisação, e com as Notas resgatadas seguir-se-ha o determinado a igual respeito no Art. 11. Sómente o Corpo Legislativo, segundo as circunstancias poderá alterar o quantitativo deste resgate.

Art. 14. A Assembléa Geral Legislativa Decretará impreterivelmente á vista dos Orçamentos os fundos permanentes, com que se ha de fazer o resgate do Art. antecedente, os quaes serão cobrados pelo Thesouro Publico, e logo transmittidos á caixa d' Amortisação.

Art. 15. Estes fundos, e os do Art. 18.<sup>o</sup> não poderão ser distrahidos, nem por causa, ou pretexto algum applicados a outro fim, ainda que de Despeza Publica, sob a pena imposta aos que dissipão os bens publicos.

Art. 16. Ficão desde já consignadas para este fim todas as Propriedades Nacionaes, que não forem precisas ao Serviço da Nação, e as das Ordens Religiosas de hum, e outro Sexo, que tiverem cabido em commisso, devendo ser humas, e outras aforadas ou vendidas, como melhor convier, procedendo-se desde já ao Inventario Geral dos bens das ditas Ordens.

Art. 17. O Min'stro da Fazenda na proxima Sessão dará conta á Assembléa Geral da arrecadação e estado destes bens, e Ella decretará á vista deste quadro a porção, que se deverá vender, ou aforar.

Art. 18. O Governo fica authorisado para vender a metal, dentro ou fóra do Imperio a somma em Apolices, que necessaria fôr para completar o emprestimo de seis mil contos de réis em Notas do Banco, decretado pela Lei de 15 de Novembro de 1827, entendida pela Resolução de 20 de Agosto de 1828.

Esta moeda será applicada na fórma dos Artigos 13, e 15, e toda a sua respectiva operação terá huma escripturação distincta na Caixa da Amortisação. O Commissario, ou Commissarios desta venda perceberão huma Gratificação proposta pelo Governo, e approvada pela Assembléa Geral Legislativa.

Art. 19. O Governo pagará ao Banco o juro de seis por cento da

divida, que no acto da liquidação se verificar excede á emissão circulante, a que fica responsável conforme o Art. 5.º, contado da dada, em que expirar o dito Banco até o dia, em que elle saldar-se conforme o Artigo 10.

Art. 20. As Comissões do Governo, e Banco submeterão ao Corpo Legislativo, logo que se ache reunido em Sessão Ordinaria, ou Ex raordinaria, o estado de seus respectivos trabalho. A Camara dos Deputados instituirá no principio de cada Sessão Comissões de exame tiradas do seu seio, para verificar estes relatorios, e todas as operações determinadas nesta Lei. A Comissão do Governo dar-lhe-ha todos os mezes contas dos seus trabalhos, e este as fará publicar pela Imprensa.

Art. 21. Enquanto não estiver liquidada a Divida do Governo ao Banco, e existir a responsabilidade do mesmo Banco ás Notas em circulação, que sómente cessa pela execução completa do Art. 5.º, não se poderá fazer Dividendo de quaesquer de seus fundos apurados. Cesando porém a dita responsabilidade, deverá ter lugar o Dividendo.

Art. 22. A Comissão do Banco fica responsável por qualquer desvio ou emprego, que durante o tempo da sua administração fizer em beneficio seu, ou de qualquer das sommas, que liquidar, e tiver a seu cargo. A infracção deste Artigo fica sujeita ás penas do furto.

Art. 23. Fica permittido aos Accionistas do Banco pelo espaço de hum anno, a contar da data desta, trocar as suas Acções por Apolices da Renda Consolidada ao par. Os Accionistas devedores ao Banco não poderão gozar desta faculdade, nem dispor de suas Acções, enquanto se não tiverem solvido com o mesmo Banco.

Art. 24. A Caixa de Amortisação substituirá as Notas lacradas do novo Padrão, que se lhe apresentarem, por qualquer dos meios, que em virtude das entradas, que nella se fazem, lhe seja mais opportuno, dando contas ao Corpo Legislativo.

Art. 25. Annualmente, durante a liquidação do Banco, se reunirá a Assembléa Geral delle, para examinar, e fiscalisar a conducta dos seus Commissionados, podendo substituil-os em todo, ou em parte, conforme merecerem. Será tambem convocada extraordinariamente, quando a Comissão julgar necessario, para o que fica nesta parte prorogada a disposição relativa á Lei de sua criação.

Paço da Camara dos Deputados em 10 de Julho de 1829. — Doutor Pedro de Araujo Lima, Presidente. — Diogo Antonio Feijó, 1.º Secretario. — Joaquim Marcellino de Brito, 2.º Secretario.

## SENADO.

1829. N.º 7.

A Assembléa Geral Legislativa do Imperio: Resolve.

Felipe Nery Lopes, natural, da Provincia de Minas Geraes, Sargento Mór graduado de Cavallaria, addido ao Estado Maior do Exercito: Alexandre Maria de Carvalho e Oliveira; nascido em Portugal de pais Brasileiros, e com domicilio no Imperio: que foi Capitão da Guarnição da Praça de Damão; João de Sequeira Campêlo, natural da Provincia de Pernambuco, Tenente graduado do Esquadrão de Linha da mesma Provincia; e Manoel Pinheiro d'Almeida, natural, da Provincia de Matto Grosso, Alferes do Batalhão de Caçadores N. 19 da Primeira Linha do Exercito, estão todos no gozo dos direitos de Cidadãos Brasileiros, e como taes com direito aos Postos Militares, que tinham no tempo, em que foi jurada a Constituição do Imperio.

Paço da Camara dos Deutados em 10 de Julho de 1829. — Doutor Pedro de Araujo Lima, Presidente. — Diogo Antonio Feijó, 1.º Secretario. — Joaquim Marcellino de Brito, 2.º Secretario.

N. 8.

A Assembléa Geral Legislativa do Imperio: Resolve.

Art. 1.º Os Officios de Justiça, que vagarem, serão temporariamente providos pelos Magistrados, ou Authoridades, perante quem houverem de servir os Officiaes.

Art. 2.º O Magistrado, ou Authoridade, que prover algum Officio vago, dará immediatamente parte ao Governo, com circunstanciada, e documentada informação da idoneidade do provido, para prover-se a serventia vitalicia, ou nesse mesmo, ou em qualquer outro Cidadão, que nomear o Poder Executivo.

Art. 3.º Ficão revogadas todas as Leis, Alvarás, Decretos, e mais Resoluções em contrario.

Paço da Camara dos Deputados em 10 de Julho de 1829. — Doutor Pedro de Araujo Lima, Presidente. — Diogo Antonio Feijó, 1.º Secretario. — Joaquim Marcellino de Brito, 2.º Secretario.

## SENADO.

1829 — N.º 9.

A Assembléa Geral Legislativa do Imperio, Resolve.

Art. 1.º O sorteio dos Juizes para a pronuncia, determinado no Art. 20 da Lei de 18 de Setembro de 1828, será feito publicamente, e terá lugar depois que o indicado tiver sido ouvido, ou se tiver findo o termo, que lhe fora assignado, expedindo o Juiz do Feito a ordem necessaria para esta audiencia.

Art. 2.º Os Juizes da pronuncia deverão proceder a esta immediatamente, e em acto successivo ao do sorteio, depois de terem lido o processo, todas as peças instructivas, depoimentos de testemunhas, e documentos, que nelle houverem.

Art. 3.º Se antes da pronuncia algum dos Juizes sorteados vier a ser impedido, a sua substituição será feita immediatamente pelo sorteio, ficando somente inhibidos de votar a final os que effectivamente tiverem dado voto a respeito de pronunciar, ou não o indiciado.

Art. 4.º Ao Juiz do Feito compete admitir fiança aos criminosos nos casos, em que ella tem lugar.

Art. 5.º A substituição do Juiz do Feito impedido no Tribunal Supremo de Justiça, ou seja em feito civil, ou seja em criminal, se fará sempre por distribuição, a qual não alterará a ordem regular da de novos feitos.

Art. 6.º Cessando o impedimento ao Juiz do Feito substituido, cessarão tambem as funcções do substituto, que passará logo o feito áquelle, a quem substituiu.

Art. 7.º O termo de quinze dias para arrazoar por escripto depois de interposto o recurso da revista, na fórma do Art. 10. da sobredita Lei de 18 de Setembro de 1828, he concedido por inteiro a cada huma das partes.

Paço da Camara dos Deputados em 27 de Julho de 1829. — Doutor Pedro de Araujo Lima, Presidente. — Diogo Antonio Feijó, 1.º Secretario. — Joaquim Marcellino de Brito, 2.º Secretario.

## SENADO.

1829. N.º 10.

### *Proposição do Poder Executivo convertida em Projecto de Lei.*

A Assembléa Geral Legislativa do Imperio : Decreta.

#### Artigo Unico.

O Governo fica authorisado para dispensar, que possam jurar na Chancellaria, e tomar posse por procurador, aquelles Empregados Publicos, que pessoalmente o não poderem fazer sem grave incommodo, e para nandar suprir a falta de apresentação de certidão de idade aquelles, que mostrar em plenamente por outros documentos serem maiores de vinte e cinco annos, e que não pódem apresentar certidão de seu baptismo sem grande difficuldade, e demora.

### *Emendas feitas, e approvadas na Camara dos Deputados.*

O Art. Unico foi substituido por este seguinte.

Art. 1.º Os Empregados Publicos serão admittidos a jurar na Chancellaria, e tomar posse por Procurador, e igualmente serão admittidos a provar sua idade por documentos, ou por outras quaesquer provas legaes, na falta de Certidão de baptismo, todos aquelles, que por Lei são obrigados á apresentar esta.

Accrescente-se.

Art. 2.º Ficão revogadas todas as Leis, Alvarás, Decretos, e mais Resoluções em contrario.

Paço da Camara dos Deputados em 27 de Julho de 1829. — Doutor Pedro de Araujo Lima, Presidente. — Diogo Antonio Feijó, 1.º Secretario. — Joaquim Marcellino de Brito, 2.º Secretario.

Na Typographia Imperial e Nacional.



## SENADO.

1829. N.º 11.

A Assembléa Geral Legislativa do Imperio :  
Resolve.

Art. 1.º Todas as ordens necessarias para a expedição, e desempenho das attribuições do Supremo Tribunal de Justiça, e do seu Presidente, serão passadas por meio de Portarias, em nome, e com assignatura do mesmo Presidente.

Art. 2.º Ao cumprimento destas Ordens são obrigados todos os Magistrados, Juizes, e mais Officiaes de Justiça, a quem forem dirigidas, qualquer que seja a sua graduação.

Art. 3.º Se as ordens tiverem por fim citar, ou notificar alguém, dentro da Cidade, serão executadas pelos Continuos do mesmo Tribunal, quando as citações, ou notificações forem Officialmente communicadas pelo Secretario; e quando ellas houverem de ser feitas verbalmente as executará o Porteiro.

Art. 4.º Os Continuos do Tribunal ficão encarregados, além das obrigações que lhes impoz o Art. 44 da Lei de 18 de Setembro de 1828, de todo o expediente das remessas, e entregas, sem que por isso percebão emolumento algum.

Paço da Camara dos Deputados em 28 de Julho de 1829. — Doutor, Pedro de Araújo Lima, Presidente. — Diogo Antonio Feijó, 1.º Secretario. — Joaquim Marcelino de Brito, 2.º Secretario.

Na Typographia Imperial e Nacional.

# SENADO.

1829. N. 12.

A Assembléa Geral Legislativa do Imperio :  
Resolve.

## Artigo Unico.

A disposição do Art. 79 da Lei do 1.º de Outubro de 1828, que mandou conservar os Escrivães das Camaras Municipaes, durante seus titulos, comprehende tambem os respectivos Escripturarios, creados por Lei, para continuarem a servir, durante seus titulos, com os mesmos vencimentos, que tiverem.

Paço da Camara dos Deputados em 28 de Julho de 1829. — Doutor, Pedro de Araujo Lima, Presidente. — Diogo Antonio Feijó, 1.º Secretario. — Joaquim Marcelino de Brito, 2.º Secretario.

Na Typographia Imperial e Nacional.

# SENADO.

1829. N.º 13.

## *Emendas feitas, e approvadas na Camara dos Deputados ao Projecto de Lei, que manda chamar a Juizo o Réo, que por delicto se esconder, fugir, ou ausentar-se.*

No Art. 1.º

Accrescentou-se a palavra — pronunciado — depois da palavra — Réo. — Suprimirão-se as palavras — por delicto — fugir — e maneira.

No Art. 2.º

Substituirão-se as palavras — de pena afflictiva, em que a Lei não permite fiança por estas — cujas penas forem morte natural, trabalhos publicos, prisão, e degredo.

Suprimirão-se as palavras — poderá ser punido pela sua contumacia, nem enquanto durar a sua ausencia.

Substituiu-se mais a palavra — indiciado — pela palavra pronunciado.

Accrescentou-se no fim — proveniente do crime, procedendo-se nesta acção, como nas outras civeis.

No Art. 3.º

Substituirão-se as palavras — ou fôr prezo por estas — ou se verificar a prisão, que deve deligencia-se.

No Art. 4.º

Substituiu-se todo por este — A' excepção dos crimes, de que trata o Art. 2.º, proceder-se-ha em todos os outros nos termos ulteriores até Sentença definitiva á revelia do Réo, ou com o seu Procurador, salvo se apresentar, e provar por parente, ou amigo, escusa legitima para não comparecer. A todo tempo porén, que o Réo comparecer, será admittido a embargar a Sentença, que o condemnou.

No Art. 5.

Accrescentarão-se a palavra — improrogavel depois da palavra — sufficiente — e estas findo o qual se proseguirá — depois da palavra — comparecer.

Paço da Camara dos Deputados em 28 de Julho de 1829. — Doutor, Pedro de Araujo Lima, Presidente. — Diogo Antonio Feijó, 1.º Secretario. — Joaquim Marcellino de Brito, 2.º Secretario.

Na Typographia Imperial e Nacional.

# SENADO.

1829. N. 14.

A Assembléa Geral Legislativa do Imperio : Resolve.

Art. 1.º Nomear-se-hão Juizes de Paz em todas as Capellas Filiaes Curadas, aonde por qualquer motivo não se tenham até agora nomeado.

Art. 2.º Não ficão por isto desonerados das responsabilidade os Empregados, que por algum modo tiverem tido culpa na falta de Juizes de Paz para as Capellas Curadas, em que os deveria haver.

Art. 3. São Capellas Filiaes Curadas todas as Capellas publicas, aonde houver hum Sacerdote, exercendo qualquer Acto Parochial.

Art. 4. Os Districtos das Capellas para que devem nomear-se, e de todas as outras, em que já existem nomeados pelas Camaras Municipaes, em cujo Termo estiverem as mesmas Capellas, com tanto que cada huma dellas não comprehenda menos de setenta e cinco Fogos.

Art. 5. Quando os Districtos abrangerem Fogos pertencentes á outros Termos, a Camara d'uma disso parte á outra, ou ás outras Camaras, e ao Presidente da Provincia, ficando desde logo sujeitos ao Juiz de Paz, e á Junta respectiva todos os comprehendidos nos Districtos marcados.

Art. 6. São nullas as eleições de Juizes de Paz, que se tiverem feito para Capellas Filiaes, que não forem Curadas, na fórma do Art. 3.; ficando porém revalidadas todas as Sentenças, e actos de Officio por elles praticados.

Art. 7. Os Juizes de Paz, que houverem de nomear-se na conformidade do Art. 1.º, durará o mesmo tempo, que as Camaras, que lhes derem posse.

Art. 8. Na eleição para Juizes de Paz teráõ veto activo, e passivo todos aquelles, que, além dos mais requisitos declarados nos Artigos 2.º, e 3.º da Lei de 15 de Setembro de 1827, e no Artigo 3.º da Lei do 1.º de Outubro de 1828, tiverem domicilio dentro do Districto da respectiva Capella.

Art. 9. A eleição far-se-ha d'ora em diante, em cada uma das Capellas, substituindo o Capellão as vezes do Parocho, e observando-se em tudo o mais o que se acha disposto na Lei do 1.º de Outubro de 1828 Artigo 7., e seguintes.

Art. 10. Proceder-se-ha, immediatamente que publicada for a presente Resolução, ás eleições, e demarcações, por ella ordenadas.

Paço da Camara dos Deputados em 4 de Agosto de 1829. — Doutor Pedro de Araujo Lima, Presidente. — José Antonio da Silva Maia, 1.º Secretario. — Joaquim Marcelino de Brito, 2.º Secretario.

Na Typographia Imperial e Nacional.

# SENADO.

1829. 15.

A Assemblé Geral Legislativa do Imperio do Brasil: Resolve.

Art. 1.º Ficão approvadas as Cadeiras de Primeiras Letras creadas pelos Decretos de 12 de Dezembro de 1827, e de 25 de Junho, e 22 de Julho de 1828 nas Villas de S. Pedro de Cantagallo, e de Fozende no Arrayal de Santa Rita, Termo da Villa de Cantagallo, e na Freguezia de S. João da Barra, Termo de Macahé na Provincia do Rio de Janeiro, com os Ordenados estabelecidos nos mesmos Decretos.

Art. 2.º Ficão tambem approvadas as Cadeiras de Primeiras Letras creadas nas Freguezias da Conceição dos Garulhos, e de Santo Amaro, Termo da Cidade de S. Paulo, pelo Presidente em Conselho, e approvados temporariamente, na fórma do Art. 5.º desta Resolução, os Ordenados, que lhes forão estabelecidos.

Art. 3.º Fica outrosim approvada a Escola de Meninas, creada na Cidade de S. Paulo, pelo Presidente em Conselho, na conformidade da Lei de 15 de Outubro de 1827 com o ordenado, que lhe foi estabelecido.

Art. 4.º Os Ordenados estabelecidos, e approvados no Art. 1.º serão percebidos pelos Professores, que forem approvados nas doutrinas, cujo ensino lhes encarrega a Lei de 15 de Outubro de 1827.

Art. 5.º Os Professores, que somente se habilitarão, ou habilitarem com a approvação na fórma das Leis anteriores á de 15 de Outubro de 1827, na falta de outros, em quem concorra a idoneidade exigida nesta, serão providos interinamente, com o ordenado de cento e cincoenta mil rs., até que os mesmos Professores, ou outros quaesquer se habilitem com os exames, que exige a mencionada Lei de 15 de Outubro de 1827, e neste caso serão, na conformidade della, providos vitaliciamente.

Art. 6.º Ficão revogadas as Leis, e disposições em contrario.

Paço da Camara dos Deputados em 6 de Agosto de 1829. — Doutor Pedro de Araujo Lima, Presidente. — José Antonio da Silva Maia, 1.º Secretario. — Joaquim Marcellino de Brito, 2.º Secretario.

# SENADO.

1829. N. 16.

A Assembléa Geral Legislativa do Imperio  
do Brasil, Resolve :

Artigo 1.º Os Juizes de Paz não podem accumular o exercicio das funções de Juizes Ordinarios, de Fóra, ou de Orfãos, nem de Provedores.

Artigo 2.º Os que actualmente accumularem o exercicio de taes funções, terão a escolha do cargo, que preferirem conservar.

Artigo 3.º Os Juizes de Paz serão inquiridores e contadores no seu Juizo.

Artigo 4.º Os Termos de conciliação, quando esta se verificar, terão força de Sentença.

Artigo 5.º A execução dos sobreditos Termos será feita pelos Juizes de Paz, quando a quantia não exceder a da sua alçada, e pelas Justiças Ordinarias no caso de excedel-a.

Artigo 6.º No Juizo de Paz não haverá pagamento de Sello.

Artigo 7.º Ficão revogadas as Leis e Ordens em contrario.

Paço da Camara dos Deputados em 11 de Agosto de 1829. — *Doutor Pedro de Araújo Lima*, Presidente. — *José Antonio da Silva Maia*, 1.º Secretario. — *Joaquim Marcetino de Brito*, 2.º Secretario.

Na Typographia Imperial e Nacional.

## SENADO.

1829. N. 17.

A Assembléa Geral Legislativa do Imperio  
do Brasil, Resolve :

Artigo 1.º As qualidades exigidas nos Eleitores Parochiaes pelo §. 7.º do Capitulo 2.º, das Instrucções de 26 de Março de 1824, devem ser avaliadas na consciencia dos votantes.

Artigo 2. Nenhumha duvida, ou questão poderá suscitar-se á cerca de taes qualidades.

Artigo 3. Está sem vigor para este effeito sómente o §. 7.º Capitulo 2.º das sobreditas Instrucções.

Paço da Camara dos Deputados em 11 de Agosto de 1829. — *Doutor Pedro de Araujo Lima*, Presidente. — *José Antonio da Silva Maia*, 1.º Secretario. — *Joaquim Marcellino de Brito*, 2.º Secretario.

Na Typographia Imperial e Nacional.

# SENADO

1829. N. 18.

A Assembléa Geral Legislativa do Imperio do Brasil: Decreta.

Art. 1.<sup>o</sup> Ficão abolidas as actuaes Superintendencias, e Juntas do lançamento da decima imposta pelo Alvará de 2. de Junho de 1808, sobre os rendimentos dos predios urbanos das Cidades, Villas, e lugares notaveis do Imperio.

Art. 2.<sup>o</sup> O lançamento, e a cobrança deste Imposto, que continuará como foi estabelecido na Lei da sua criação, serão feitos por Collectores, cujo numero se regulará pelo interesse publico, e pela extensão dos lugares, que serão nomeados, na Provincia do Rio de Janeiro, pelo Tribunal do Thesouro, e nas outras Provincias do Imperio pelas Juntas, e Administrações de Fazenda. Estes Collectores serão assistidos de Escrivães de Receita, que serão nomeados pelo mesmo modo.

Art. 3.<sup>o</sup> Nas Cidades, onde não houverem Juntas, ou Administrações de Fazenda, e nas Villas, as Camaras Municipaes proporão, em listas triplices, pessoas idoneas para serem nomeadas Collectores e Escrivães da decima, e o Thesouro, Juntas, ou Administrações nomearão, dentre os propostos, aquelles, que julgarem mais aptos.

Art. 4.<sup>o</sup> As Camaras Municipaes marcarão nas Cidades, e Villas os limites, dentro dos quaes deve ter lugar o lançamento, e outro sim, designarão os lugares notaveis para esse fim, attendendo a sua população.

Desta demarcação, e designação remetterão copias ao Thesouro, Juntas, ou Administrações respectivas.

Art. 5.<sup>o</sup> Pata o lançamento, e revista de cada hum anno teráõ os Collectores dous Livros, os quaes serão rubricados gratuitamente pelos Presidentes das Camaras Municipaes dos Districtos.

Art. 6.<sup>o</sup> O lançamento começará em cada hum anno, no mez de Janeiro, e findará no mais curto prazo possivel. Se os predios estiverem alugados, será feito o lançamento á vista dos recibos do aluguel, que pagarem os inquilinos, ou por juramento destes, quando não apresentarem recibos. Se estiverem occupados pelos proprios donos, far-se-ha por arbitramento do que poderião render, quando alugados.

Art. 7.<sup>o</sup> Compete, tanto aos Collectores, como aos Collectados o direito de reclamar contra o lançamento, durante o tempo do mesmo até o dia, em que começar a cobrança, e elusivamente.

Art. 8.<sup>o</sup> Se a reclamação versar sobre o lançamento em predios, que andarem alugados, deverá ser intentada perante o Juiz de Paz do lugar, o qual ouvindo o Collector, e o Collectado, e informado da verdade, decidirá como for justo, com recurso, em cada huma das Provincias, para o respectivo Juiz dos Feitos da Fazenda, quando a quantia exceder a da sua alçada. Se a reclamação for relativa á predios em que habitem os proprios donos, será devolvida a questão ao Juizo de dous arbitros, nomeados perante o dito Juiz de Paz pelo Collector e Collectado, e subsistirá, ou reformar-se-ha o lançamento pelo que elles acordarem. Havendo discordia, nomeará o mesmo Juiz, a aprazimento das partes, hum terceiro arbitro, que deverá acordar-se com hum dos dous, que melhor lhe parecer, e neste segundo caso haverá o mesmo recurso nos casos, em que a Lei o admite.

Art. 9.<sup>o</sup> Dentro do Edifício do Thesouro, Juntas, e Administrações de Fazenda serão designados lugares com Cofres, aonde depois de findo o lançamento, e precedendo Editaes, concorrerão os Collectados a pagar a Collecta, a que forem obrigados.



Art. 10. Nas Cidades em que não houverem Juntas, ou Administrações de Fazenda, e nas Villas, as Camaras Municipaes designarão os lugares, e Cofres para a arrecadação.

Art. 11.º Passados tres mezes depois de começada a cobrança, a qual sempre terá principio no 1.º dia do mez seguinte ao do lançamento findo, proceder-se-ha executivamente contra os Collectados, que não tiverem pago, devendo correr a execução perante o Juiz de Paz do Distrito, em que o predio for situado, se a quantia da mesma não exceder a sua alçada, no caso de excedel-a, perante as Justicas Ordinarias

Art. 12.º Os Collectores da Cidade do Rio de Janeiro, e os das outras Cidades, em que houver Juntas, ou Administrações, são obrigados a recolher aos Cofres Geraes da Fazenda Publica no principio de cada mez todo o dinheiro, pertencente á Collecta, que tiverem recebido no mez antecedente, havendo conhecimento das entradas para sua desoneração e conti final, que se lhes tomará, á vista dos Livros receptivos, no principio de cada hum anno antes do novo lançamento, fazendo-se logo effectiva a responsabilidade dos mesmos, e bem assim a dos Escrivães, por qualquer engano, e pelo que deixarão de cobrar, se não mostrarem haver feito diligencia

Art. 13. Os Collectores das Cidades, em que não houver Juntas, ou Administrações, e os das Villas, são obrigados a fazer as entradas nos Cofres Geraes por quartéis, guardando-se em tudo o mais o que fica disposto no Art. antecedente.

Estas entradas, e as de que trata o Art. 12.º, serão feitas á custa da Fazenda Publica, e pelo modo, que for determinado, pelo Thesouro, Juntas, ou Administrações.

Art. 14. Pelo trabalho do lançamento e cobrança perceberão os Collectores, e Escrivães cinco por cento de tudo, quanto entregarem nos Cofres Geraes da Fazenda Publica, os quaes repartirão entre si com igualdade depois de deduzidas as despesas de Livros, e do mais que necessario for para os ditos lançamentos e cobranças.

Art. 15. Os Collectores, de qua trata o Art. 12, prestarão fiança idonea ao valor de hum oitavo, e os outros mencionados no Art. 13 ao de hum quarto da sua Collecta annual, calculando-se para este fim o rendimento da Collecta, segundo o lançamento do anno anterior.

Art. 16. Esta fiança será recebida pelas Juntas, ou Administrações de Fazenda nas Cidades, em que as houver, e naquellas, em que as não houver, e bem assim nas Villas, pelas Camaras Municipaes.

Art. 17. O Thesouro, Juntas, e Administrações, logo que esta Lei for publicada, farão recolher no estado, em que estiverem, todos os Livros de lançamento, e de receita, que existirem em poder dos extinctos Superintendentes, fazendo conferir as contas para a effectiva responsabilidade dos mesmos na conformidade das Leis.

Finda a conferencia dos Livros, serão os mesmos entregues aos Collectores para continuarem nos termos da cobrança do que se dever, e fazerem as entradas nos Cofres Geraes, pela maneira declarada na presente Lei.

Art. 18. Ficão revogadas todas as Leis, Alvarás, Decretos, e Ordens em contrario

Pago da Camara dos Deputados em 12 de Agosto de 1829. — Doutor, Pedro de Araujo Lima, Presidente. — José Antonio da Silva Maia, 1.º Secretario. — Joaquim Marcellino de Brito, 2.º Secretario.

# SENADO.

1829. N. 19.

A Assembléa Geral Legislativa do Imperio do Brasil: Decreta.

Art. 1.º Fica extinta a Casa da Suplicação, e restituida ao seu exercicio a Relação do Rio de Janeiro, que será igual ás outras do Imperio, e regular-se-ha pelo Regimento de 13 de Outubro de 1751, com o numero porém de Desembargadores, e de Escrivães, que pelo Alvará de 10 de Maio de 1803 foi dado áquella Casa.

Art. 2.º Os Desembargadores, e Officiaes, que actualmente servem na Casa da Suplicação, passarão a ter exercicio na Relação, a qual se comporá de hum Chanceller, que será o Desembargador mais antigo della, de oito Aggravistas; de hum Ouvidor Geral do Crime; de hum Ouvidor Geral do Civil; de hum Juiz dos Feitos da Corôa e Fazenda; de hum Procurador da Corôa e Fazenda; de hum Juiz da Chancellaria; de hum Promotor da Justiça; e de seis Extravagantes.

Art. 3.º As funcções de Governador de cada huma das Relações do Imperio serão exercidas pelo respectivo Chanceller.

Art. 4.º Fica prohibida a mudança dos Desembargadores de huma para outra Relação, salvo á requerimento dos mesmos, cessando tambem o accesso, até agora praticado, de Relação á Relação.

Art. 5.º Os Aggravos Ordinarios, que estiverem interpostos, serão decididos na Relação do Rio de Janeiro; e os Feitos distribuidos, e os pendentos na Casa da Suplicação continuarão á ser processados na mesma Relação, que tanto em hum como em outro caso terá, para este effeito sómente, a mesma jurisdicção, que competia á sobredita Casa.

Art. 6.º Ficão extinctos os Aggravos Ordinarios, decidindo-se todas as causas em ultima instancia em cada huma das Relações, e admittindo-se, nos termos de Direito, o recurso de appellação das Sentenças daquelles Magistrados, de que até agora só era permittido pela Lei, aggravar-se ordinariamente.

Art. 7.º Ficão revogadas todas as Leis, Alvarás, Decretos, e mais disposições em contrario.

Paço da Camara dos Deputados em 12 de Agosto de 1829. — Doutor, Pedro de Araujo Lima, Presidente. — José Antonio da Silva Maia, 1.º Secretario. — Joaquim Marcellino de Brito, 2.º Secretario.

Na Typographia Imperial e Nacional.

# SENADO.

1829 N. 20.

A Assembléa Geral Legislativa do Imperio: Decreta.

Art. 1.º O Subsídio dos Deputados de proxima seguinte Legislatúra he taxado em dez mil réis diários, durante a Sessão Ordinaria, ou Extraordinaria, e bem assim no tempo das prorogações, contando-se desde o dia, em que os mesmos Deputados se apresentarem na Camara em cada hum anno.

Art. 2.º Todos os encimentos de qualquer outro Emprego, beneficio, aposentação, ou reforma, cessão interinamente, enquanto durarem as Sessões, e prorogações de que trata o Art. antecedente, salvo se o Deputado, ou Senador não quizer receber o subsidio.

Art. 3.º Os Deputados, que residirem, ou tiverem emprego nas Provincias, perceberão annualmente para as despesas de vinda e volta huma indemnisação, que he será arbitrada nas Provincias, em que tiverem residencia, ou emprego, pelos Presidentes em Conselho, com attenção ás distancias, e á necessidade de permanecerem na Corte durante o intervallo das Sessões, ficando á escolha dos mesmos Deputados, receber esta indemnisação nas Provincias, ou no Thesouro Publico.

Art. 3.º A indemnisação, que na fórma do Art. antecedente se arbitrar aos Deputados, com attenção á necessidade de permanecerem na Corte no intervallo das Sessões, vencer-se-ha mensalmente.

Art. 5.º O que fica disposto na presente Lei a respeito dos Deputados comprehende igualmente os Supplentes, que forem chamados no impedimento temporario daquelles.

Art. 6.º Ficão revogadas todas as Leis, Alvarás, Decretos, e mais disposições em contrario.

Paço da Camara dos Deputados em 14 de Agosto de 1829. — José Carlos Pereira de Almeida Torres, Vice-Presidente. — Joaquim Marcellino de Brito, como 1.º Secretario. — Antonio Paulo Limpo de Abreu, como 2.º Secretario.

Na Typographia Imperial e Nacional.

# SENADO.

1829 N. 21.

A Assembléa Geral Legislativa do Imperio : Decreta.

Art. 1.º Fica extincta a Caza da Supplicação, e substituida por huma Relação na Cidade do Rio de Janeiro, que se regulará pelo Regimento de 13 de Outubro de 1751, no que se não oppozer á presente Lei.

Art. 2. Esta Relação compor-se-ha de vinte hum Desembargadores, a saber; hum Chanceller, oito Aggravistas, hum Ouvidor Geral do Crime, hum Ouvidor Geral do Civil, hum Juiz dos Feitos da Corôa e Fazenda, hum Procurador da Corôa e Fazenda, hum Juiz da Chancellaria, hum Promotor da Justiça, e seis Extravagantes.

Art. 3. A mesma Relação terá os Officiaes declarados no sobredito Regimento de 13 de Outubro de 1751, accrescendo mais hum Escrivão do crime, outro do Civil, e outro dos Feitos da Corôa e Fazenda, como existião na Caza da Supplicação.

Art. 4. Os Desembargadores, e Officiaes, que actualmente servem na Caza da Supplicação, passarão a ter exercicio na Relação do Rio de Janeiro.

Art. 5. Os Desembargadores não terão accesso de huma para outra Relação do Imperio; poderão porém ser mudados os que o requerem.

Art. 6. As funções de Governador de cada Relação serão exercidas pelo respectivo Chanceller, que será o Desembargador mais antigo della.

Art. 7. As Relações júlgarão em ultima instancia, salvo o recurso da revista.

Art. 8. Ficão extinctos os Aggravos Ordinarios admittind-se nos termos de Direito o recurso de appellação das Sentenças das Juizes Magistrados, de que até agora só era permittido aggravar-se ordinariamente.

Art. 9. Os Feitos pendent na Caza da Supplicação continuarão a ser processados na Relação do Rio de Janeiro com a mesma jurisdicção, que pertenceria á sobredita Caza.

Art. 10. Na mesma Relação do Rio de Janeiro decidir-se-hão os Aggravos ordinarios, que estiverem interpostos para a Caza da Supplicação.

Art. 11. Ficão revogadas todas as Leis, Alvarás, Decretos e mais disposições em contrario.

Paço da Camara dos Deputados em 22 de Agosto de 1829. —  
Doutor *Pedro de Araujo Lima*, Presidente. — *José Antonio da Silva Maia*, 1.º Secretario. — *Joaquim Marcelino de Brito*, 2.º Secretario. 347

Na Typographia Imperial e Nacional.

# SENADO.

1829. N. 22.

A Assembléa Geral Legislativa :

## DECRETA.

Art. 1.º Ficão exclusivamente pertencendo aos Juizes Seculares todas as contas de todos os Testamentos, e a decisão de todas as questões a elles relativas, qualquer que seja a natureza dos legados, e disposições, ou qualidade dos Testamenteiros.

Art. 2.º Os Processos pendentes nos Juizos Ecclesiasticos, cuja alternativa não haverá mais lugar, passarão no estado em que se acharem para os Juizos Seculares.

Art. 3.º Ficão revogadas todas as Leis, Alvarás, Provisões, e mais Ordens em contrario.

Paço da Camara dos Deputados em 26 de Agosto de 1829. —  
Doutor, *Pedro de Araujo Lima*, Presidente. — *José Antonio da Silva Maia*, 1.º Secretario. — *Joaquim Marcellino de Brito*, 2.º Secretario.

# SENADO.

1829. N. 23.

A Assembléa Geral Legislativa do Imperio: Resolve:

Art. 1.º As Revistas pendentes na extincta Mesa do Desembargo do Paço, que forão interpostas, e apresentadas dentro do termo legal, serão concedidas, ou denegadas pelo Supremo Tribunal de Justiça, qualquer que seja o estado das mesmas, com tanto que não estejam concedidas, ou denegadas definitivamente.

Art. 2.º Os Autos das Revistas definitivamente concedidas por aquella extincta Mesa, mas ainda dependentes do Alvará, que costumava expedir-se, serão remettidos pelo Presidente do Supremo Tribunal de Justiça a aquellas Relações que o mesmo Tribunal designar, na fórma da Lei.

Art. 3.º Todas as Revistas interpostas dentro do termo legal, mas que não poderão seguir o seu curso pela extincção da sobredita Mesa, terão o processo ulterior marcado na Lei de 18 de Setembro de 1828.

Art. 4. As Revistas, que das Sentenças proferidas em qualquer das Relações do Imperio forão interpostas, e apresentadas dentro do termo legal, não havendo porém as Partes exaurido o meio do Aggravo ordinario, serão, sem embargo disto, concedidas, ou denegadas, segundo for de justiça.

Art. 5. Aquellas Revistas, que já tiverem sido denegadas pelo motivo de não se haver exaurido o meio do Aggravo ordinario, poderão ser novamente interpostas em qualquer Juizo, que as Partes escolheren, apresentados dentro do termo legal, fazendo-se-lhes extensiva a disposição do Art. antecedente.

Art. 6. Desde o dia da extincção do Desembargo do Paço até o da installação do Supremo Tribunal de Justiça, não corre o tempo naquellas Revistas, que forão interpostas conforme a Lei de 18 de Setembro de 1828.

Art. 7. Ficão revogadas todas as Leis, Alvarás, Decretos, e mais disposições em contrario.

Paço da Camara dos Deputados em 27 de Agosto de 1829. —  
Doutor, *Pedro de Araujo Lima*, Presidente. — *José Antonio da Silva Maia*, 1.º Secretario. — *Joaquim Marcellino de Brito*, 2.º Secretario.

# SENADO.

1829. N. 24.

A Assembléa Geral Legislativa do Imperio: Decreta.

Art. 1.º Ficão dispensados de fazer exames preparatorios de Grammatica Latina, Rhetorica, Filosofia Racional, e Moral, Arithmetica, e Geometria os Estudantes dos Cursos de Sciencias Juridicas e Sociaes de S. Paulo e Olinda, que forão admittidos sem elles á matricula do primeiro anno dos mesmos Cursos, por apresentarem Certidões authenticas de os terem feito das mesmas materias na Universidade de Coimbra, ou Cartas de Bachareis em Letras passadas na Academia de França.

Art. 2.º Os Estudantes, que sem terem frequentado o primeiro anno dos Cursos de Sciencias Juridicas e Sociaes, se matricularem no segundo por mostrarem competentemente, que frequentarão aquelle na Universidade de Coimbra, não dispensados da sua frequencia, e serão admittidos ao acto do segundo anno, fazendo previamente acto do primeiro, e sendo neste approvados.

Art. 3.º Os Estudantes que se mostrarem habilitados para fazer acto do segundo anno juridico da Universidade de Coimbra, serão admittidos á matricula do terceiro anno dos Cursos de Sciencias Juridicas e Sociaes de S. Paulo e Olinda, fazendo primeiramente acto do segundo anno nos mesmos Cursos, exame de Francez.

Art. 4.º Ficão considerados como Bachareis Formados todos os Cidadãos Brasileiros que apresentarem Cartas de Bachareis em Direito, e Certidões authenticas de se terem habilitado para fazerem acto do 5.º anno na sobreditª Universidade.

*Emendas feitas, e approvadas pela Camara dos Deputados.*

Ao Art. 1.º Em lugar das palavras,, que forão admittidos sem elles,, até o fim: diga-se—Que os tem feito nas mesmas materias na Universidade de Coimbra, ou nas Escolas de França, apresentando certidões authenticas das primeiras, e cartas de Bachareis em Letras das segundas.

Ao Art. 3.º e 4.º

Substituão-se pelo seguinte. — Os Estudantes habilitados para fazer acto de qualquer dos annos dos Cursos Juridicos da Universidade de Coimbra ficão admittidos á matricula do anno seguinte nos Cursos das Sciencias Juridicas e Sociaes de S. Paulo, e Olinda, fazendo previamente aquelle acto, para que estavão habilitados na Universidade de Coimbra, e exame da lingua Franceza.

Ao Artigo 4.º que passa a ser 3.º Substitua-se pelo seguinte — Ficão considerados como Bachareis Formados todos os Cidadãos Brasileiros, que tendo Cartas de Bachareis em Direito, ou em Me-

dicina, e são habilitados para fazer acto do 5.º anno na Universidade de Coimbra em qualquer das ditas Faculdades.

#### Artigos aditivos.

Art. 4.º Ficão igualmente considerados como Bachareis Formados em Filosofia, ou Mathematica, os Cidadãos Brasileiros, que matriculados Ordinarios no 4.º anno de Philosophia ou Mathematica, estão habilitados com Certidões authenticas para fazerem acto do mesmo anno na Universidade de Coimbra.

Art. 5.º As disposições da presente Lei sómente comprehendem os Estudantes Brasileiros, que regressarem da Universidade de Coimbra até a sua publicação.

Art. 6.º Ficão revocadas todas as Leis, e mais Disposições em contrario.

Paço da Camara dos Deputados em 1.º de Setembro de 1829. — Doutor, Pedro de Araujo Lima, Presidente. — José Antonio da Silva Maia, 1.º Secretario. — Joaquim Marcellino de Brito, 2.º Secretario.

Na Typographia Imperial e Nacional.



1829. A.

*Emendas approvadas pelo Senado na 2.<sup>a</sup> discussão do Projecto de Lei, designando os Direitos dos Estrangeiros residentes no Imperio.*

10 de Junho.

Artigo 1.<sup>o</sup>

Accrescente-se ao Artigo 1.<sup>o</sup> o seguinte: — Na fórma declarada nos Artigos seguintes. — M. de S. Amaro.

— 11 —

Artigo 6.<sup>o</sup>

Supprima-se o Artigo 6.<sup>o</sup> — M. de Inhambupe.

Artigo 3.<sup>o</sup>

Supprimão-se todas as palavras depois da palavra — vontade. — Carneiro de Campos.

Venceo-se que á palavra — serviço — se accrescentasse — Militar de mar, ou de terra.

Artigo 9.<sup>o</sup>

Accrescente-se — como os dos Cidadãos Brasileiros. — Vergueiro.

Artigo 10.<sup>o</sup>

Supprima-se. — Vergueiro.

— 12 —

Artigo 11.<sup>o</sup>

Depois da palavra — industria — substitua-se as seguintes — salvas as restricções legais. — Oliveira.

Artigo 12.<sup>o</sup>

Poderá o Estrangeiro publicar livremente as suas opiniões, respondendo pelos abusos na conformidade da Lei. — Salva a redacção. — Carneiro de Campos.

Artigo 13.<sup>o</sup>

Julgou-se prejudicado.

— 16 —

Artigo 15.<sup>o</sup>

Em lugar de — util — diga-se — menos pleno.

Artigo 19.<sup>o</sup>

Supprima-se o Artigo 19. — M. de Caravellas.

Artigo 20.<sup>o</sup>

Julgou-se prejudicado.

# SENADO.

1829. B.

**A** Comissão de Legislação Civil, e Criminal, examinou a Representação do Conselho Geral da Provincia de Minas Geraes, na qual expõdo os graves inconvenientes, que resultão da pratica em que está o Presidente da Junta de Justiça, de ter voto duplicado, e de constar á dita Junta de cinco vogaes, tudo pela má intelligencia, que o Conselho Geral assenta haver sido dada á Carta Regia de 12 de Agosto de 1771, junta por copia, requer se declare, que o Presidente só tem hum voto, e unicamente no caso de empate, e que a Junta de Justiça deve constar de seis membros, além do dito Presidente: he a Comissão de parecer, que a Representação do Conselho Geral he baseada em solidos fundamentos; tanto a respeito do primeiro ponto, porque o voto de qualidade que a dita Carta Regia concedeo ao Presidente, sempre se entendeo o desempate, como he evidente á vista do Alvará de 20 de Julho de 1765 §. 9.º, da Carta Regia de 29 de Agosto de 1820, e outros Le gões da Legislação; como á cerca do segundo ponto, porque além de ser em regra necessario o voto de seis Juizes nas causas Capitaes, quaes as que se decidem nestas Juntas, e constando tambem de seis Juizes as Juntas de Justiça do Pará dos Açores, e de S. Paulo, não repugna esta intelligencia á Letra da sobredita Carta Regia de 1771, que parece suppor ainda hum Relator, além dos cinco vogaes, como he explicito nos casos relativos ao Intendente do Diamantes.

A Comissão portanto propõe a seguinte Resolução.

A Assembléa Geral Legislativa: Resolve.

Art. 1.º O Presidente das Juntas de Justiça do Imperio votará sómente no caso de empate.

Art. 2.º As sobreditas Juntas constarão sempre de seis effectivos, incluso o Relator, além do Presidente.

Paço do Senado 19 de Junho de 1829. Francisco Carneiro de Campos. — Marquez de Inhambupe. — Manoel Caetano d' Almeida e Albuquerque. — Nicoláo Pereira de Campos Vergueiro. — Visconde de Alcantara.

SENADO.

1829 C.

A Assembléa Geral Legislativa, Decreta.

CAPITULO 1.º

Do Matrimonio Civil.

Artigo 1.º

Os matrimonios contrahidos segundo a presente Lei terão os mesmos effeitos civis, que os contrahidos segundo o Direito Canonico adoptado no Imperio.

2.º

He valido o matrimonio contrahido na presença do Juiz de Paz de hum dos Contrahentes, ou de outro Juiz de Paz especialmente authorizado pelo Governo, ou pelo Presidente da Provincia, e do seo Escrivão, reduzido por este a escripto, não havendo algum dos impedimentos declarados no artigo seguinte.

3.º

São impedimentos prohibitivos, e que annullão o matrimonio

- 1.º Menoridade de 14 annos no homem, e 12 na mulher.
- 2.º Incapacidade fisica
- 3.º Falta de razão para poder contraher.
- 4.º Falta de consentimento expresso do pai, ou do Tutor juntamente com a mai, existindo esta, no menor de 21 annos.
- 5.º Constrangimento de qualquer dos Contrahentes.
- 6.º Erro de pessoa, ou de estado livre.
- 7.º Ligação em matrimonio precedente.
- 8.º Ter hum dos contrahentes concorrido para a morte do conju-ge do outro.
- 9.º Parentesco, tanto legitimo, como natural, de consanguinidade, ou de afinidade na linha recta, ou de consanguinidade entre irmãos.
- 10.º Parentesco, tanto legitimo como natural, de afinidade entre cunhados, ou de consanguinidade entre tio e sobrinha, filha de irmão, ou de irmã ou pelo inverso ou entre primos cõirmãos; não havendo em cada hum destes casos licença do Governo, ou do Presidente da Provincia, a qual será concedida, havendo motivos attendiveis.

4.º

O Consentimento do pai natural he igualmente necessario ao filho reconhecido por elle no assento do nascimento ou por outro escripto publico.

5.º

O matrimonio nullo por falta de idade de 14 ou de 12 annos, fica rivalidado logo que se complete a idade legal.

6.º

O matrimonio nullo por falta do consentimento exigido no art. 3.º

§. 4.º pôde revalidar-se com a declaração desse consentimento; e fica revalidado logo que o menor complete os 21 annos, e mais tres mezes, sem reclamar em juizo a nullidade.

7.º

O matrimonio nullo por constrangimento, ou erro, fica revalidado se o conjuge, que o souber, não reclamar em juizo a nullidade dentro de tres mezes depois q<sup>ue</sup> tiver cessado o constrangimento ou o erro.

8.º

O matrimonio nullo por falta de licença do Governo, ou do Presidente da Provincia fica revalidado obtida essa licença,

CAPITULO 2.º

*Das formalidades do Matrimonio Civil.*

Artigo 9.º

Os que quizerem contrahir matrimonio civil farão entregar ao Escrivão do Juiz de Paz do domicilio de cada hum, huma declaração escripta em dous exemplares, que contenha a sua intenção, os seus nomes, profissões, domicilios, se são maiores ou menores de 21 annos, e se algum delles he viuvo, e de quem; os nomes, profissões, os ultimos domicilios de seus pais, e tutores, declarando se aquelles são vivos, ou mortos, para que qualquer pessoa denuncie os impedimentos, que souber.

10.º

O Escrivão fará affixar hum daquelles exemplares no lugar publico do costume, e publicar o outro com pregão em dous Domingos; e depois passará certidão de não apparecer impedimento, ou do impedimento, que souber, ou lhe tiver sido denunciado.

11.º

O matrimonio só pôde ser celebrado depois da ultima publicação, e, sem novas publicações, dentro de hum anno.

12.º

O Governo, e os Presidentes das Provincias poderão conceder licença para se celebrar o matrimonio sem publicações.

O Juiz de Paz pôde tambem havel-as por suppridas, constando-lhe não haver impedimento, receando-se algum mal de se fazerem, ou seja em razão da demora, ou por outro motivo.

13.º

Sendo denunciado impedimento, o Juiz de Paz entrará logo no exame da sua existencia, e chamando á sua presença o denunciante, e os esposos, ou delles o que residir no seo districto, ouvidas as allegações d'ambas as partes, recebidos os depoimentos das testemunhas, e mais provas offerecidas, sem conceder dilação, que não seja para apresentação de outras provas, e que não excederá a 30 dias, dará sentença, julgando proceder, ou não, o impedimento, da qual haverá recurso para o Conselho dos Juizes de Paz.

14.º

O Escrivão autoará a certidão, ou certidões das publicações com a declaração de não ter apparecido impedimento, ou juntando a Sentença, que o julgou improcedente; as certidões da idade de cada esposo, e do obito do conjugue do esposo viuvo; o consentimento do pai, ou do tutor, quando este se exige, e não tiver de ser prestado pessoalmente e a procuração do esposo, que não tiver de comparecer; e apresentando o processo ao Juiz de Paz este não encontrando falta de alguma solemnidade, designará o aprazimento dos esposos o dia para a celebração do matrimonio.

Todos os documentos mencionados serão guardados pelo Escrivão no seo Cartorio.

15.º

O domicilio para os casos desta Lei entende-se adquirido com a residencia de 6 mezes.

16.º

As certidões de idade, e de obito, em caso de necessidade, podem ser suppridas por huma a testação do Juiz de Paz, assignadas por 3 testemunhas que affirmem o facto.

Nas certidões de idade basta que se affirme a maior idade de 12, ou 14, ou 21 annos.

17.º

No dia marcado, estando presentes o Juiz de Paz, o seo Escrivão, os esposos, o pai, ou tutor, que tem de comparecer, e 2 testemunhas, na casa publica, ou onco o Juiz de Paz por motivos extracordinarios tiver designado, a portas abertas, o mesmo Juiz de Paz interrogará aos esposos se sem constrangimento algum querem unir-se em matrimonio, e recebida de cada hum a resposta affirmativa, e o consentimento do pai, ou tutor presente, dirá: " Declaro em nome da Lei que F. e F. estão unidos em matrimonio ". O Escrivão lançará em livro proprio, rubricado gratuitamente pelo Juiz de Paz, o assento deste contracto, que será assignado no mesmo acto por todas as pessoas acima indicadas.

18.º

O assento do matrimonio conterá o lugar, dia, mez, e anno, em que foi contrahido, o nome do Juiz de Paz, e o do Escrivão, os nomes, domicilios, e profissão dos esposos, com declaração se são maiores ou menores de 21 annos, dos pais com declaração se são vivos, ou mortos, do tutor que supprio o consentimento, e das testemunhas; menção das publicações, ou de terem sido suppridas, e de não ter havido opposição, ou de ter sido julgada improcedente, sem se declararem os motivos; menção de ter sido supprido o consentimento ao menor, e das licenças exigidas pela lei: a declaração dos esposos, e a pronunciação do Juiz de Paz.

CAPITULO 3.º

*Disposições diversas.*

19.º

A disposição do art. 3.º §. 4.º tem igualmente lugar nos matrimonios celebrados segundo o Direito Canonico.

20.º

A acção de nullidade do contracto do matrimonio póde ser intentada por qualquer pessoa do povo, perante as Justiças ordinarias, com appellação para a Relação dos Districtos.

21.º

Os Escrivães dos Juizes de Paz terão tambem livros de registo, onde lancem os assentos do nascimento e de fallecimento, que lhes forem requeridos, os quaes serão assignados por 2 testemunhas da casa do nascido, ou fallecido, ou vizinhos, ou que por outro modo tenham pleno conhecimento do facto.

22.º

No assento do nascimento de filho illegitimo não se menciona o nome do pai, sem que este assim o declare expressamente, e nesse caso assignará o assento.

23.º

Ficão revogadas todas as Leis em contrario.

Paço do Senado 3 de Julho de 1829. — *Nicoláu Pereira de Campos Vergueiro.*

# SENADO.

1829. D.

## PARECER.

**A** Commissão d' Agricultura, Commercio, e Artes depois de examinar com attenção os Documentos que motivarão e acompanharão o Projecto de Lei vindo da Camara dos Deputados, com a data de 27 de Outubro do anno de 1827, sobre a abertura de hum canal de Navegação na Ilha de Maranhão, possuiu a confrontal-o com o Officio do Presidente daquella Provincia, e com a informação do Engenheiro alli residente, aos quaes se mandou que informassem sobre a utilidade da Obra projectada, e orçassem a despeza que com ella se devia fazer, e achou a Commissão, á vista do que dizem, e do Mappa que acompanhou a informação do Engenheiro, que muito pouca ou nenhuma utilidade resultaria de huma tal empresa á Provincia em geral, e em particular á Cidade do Maranhão; senão he huma muito attendivel evitar-se pela abertura do canal projectado o perigo que correm as embarcações que transportão algodões, e outros effeitos na passagem pelo chamado Boqueirão; perigo que tanto o Presidente, como o Engenheiro attribuem a impericia dos mestres das embarcações, e a muita Carga que de ordinario nellas poem. E sendo a utilidade quem nos deve decidir quando tratamos de fazer Lei, ella, e só ella nos pode induzir a emprender obras de qualquer natureza, e principalmente a de que ora se trata; e concordando todos; por que he evidente, que a empresa projectada não valeria a despeza, que com ella se deve fazer; despeza que o Engenheiro avalia, bem ou mal, em 200 contos de réis; claro fica que hum semelhante Projecto devia ser em limine desprezado, ou deixar de ter lugar; mas não he nella pode ser esse o Parecer da Commissão: 1.º porque por espaço de mais de meio seculo se tem percebido dos plantadores d' Algodão hum imposto consideravel para ser o seu producto empregado em hum canal, que facilitando a condução dos seus Algodões, os pozesse ao abrigo do perigo mencionado; julgando por isso a Nação obrigada a satisfazer a sua promessa. 2.º Porque a Camara electiva, reconhecendo esta divida da Nação, muito prudente, e cautelosamente quer, que o Canal se faça no lugar onde se principiou; *ou naquelle em que se julgar mais conveniente*; insistindo assim em que se pague a divida, e se abra hum canal, que satisfaça aos que para elle tem contribuido. Não restaria por tanto, ex vida á existencia da divida senão approvar o Projecto tal qual, ou a abertura de hum canal; e deixar ao Governo a escolha do lugar mais proprio, e conveniente para semelhante obra. Como porém assente a Commissão; que o Projecto pode ser emendado de modo que desde já se fixe o lugar em que se deve abrir o canal, para o que ainda serão indispensaveis medidas Legislativas; não se quer ella forrar ao trabalho e deixando nisso entervir; seja qualquer que for o pezo que se haja de dar ao Parecer que vai emittir.

He ella de opinião, que se abandone a obra em outro tempo, apenas começada, que devia unir o Rio, ou antes Esteiro chamado Bacanga ao de Arapapuhi; por que apesar de não haverem alli mais de mil braças de canal a abrir, e de não apresentar o terreno maiores difficuldades por ser quase plano, he todavia arenoso, pouco caminbo se pouparia, e muito pouco terreno ficaria banhado pelo referido canal. O Presidente ajunta a estas huma razão que a Commissão considera menos attendivel, e vem a ser, o medo que se tem de que pela abertura daquelle canal possa vir deterioramento, á ja muito má, e areada Barra da Cidade do Maranhão, medo que não teria quem conhecesse o reme-

dio que em tal caso se deveria applicar, e que obstaría ao mal, caso elle devesse ter lugar, subsistindo sempre as vantagens que de semelhante obra poderião resultar, e a Commissão o lembrará quando tratar do canal que no seu entender, se deve substituir ao projectado. Antes porém de dar o seu Parecer a este respeito; não pode a Commissão deixar de dizer alguma coisa sobre o orçamento feito pelo Engenheiro.

Funda elle o seu calculo de despeza, servindo-se de dados, e meios que nada menos mostram que a pobreza de necimentos praticos que tanto aproveitão em semelhantes obras. O Engenheiro em lugar de carros puchados por animaes, ou ainda os de mão, hoje tão variados e aperfeçoados, em lugar da padiolas; da Pa do Vallador, dos Sarilhos volantes unidos á planos inclinados; e de outros muitos meios de que se servem os habéis economicos Engenheiros, quer que a obra se faça por meio de cestos ou bateas, e á cabeça; meio sobremadeira lento, e o mais dispendioso de que uzar-se pode: ora orçando elle a despeza a duzentos contos de réis, servindo-se daquelle meio, pode-se afoitamente dizer, ou erer, que ella se reduzirá a hum terço usando dos apontados; principalmente abrindo-se o canal em qualquer outro terreno, que sendo firme não apresente grandes difficuldades, e não tenha a já lembrada no lugar em que se projectou; o qual sendo solto nelle não se sustentaria qualquer talud que se lhe desse, ficando sempre sujeito a ser intupido pelas aguas da chuva, e ainda pelo vento, se area for safia.

A Commissão pois, á vista do Mappa que acompanha a informação de Engenheiro, que não tem razão para julgar pouco exacto, e das informações á que procedeo sobre as posses do Rio Tibiri, que he o mais caudaloso da Ilha, á vista da qualidade do terreno que elle banha; estendendo suas vistas tão longe quanto lhe foi possivel á fim de conseguir por huma tal empresa toda a utilidade, que della possa resultar, he de parecer, que a empresa que mais pode convir á Provincia e Cidade do Maranhão, onde simelhantes obras terão sempre a seu favor a platitude de seo Terreno em geral; assim como a abundancia de Rios que podem suprir d'agoa aos maiores canaes, ou comportas; consisteria na inversão do curso do mencionado Rio Tibiri, abrindo-se na sua extremidade navegal, ou a seu lado, hum canal, que haja de communicar as suas aguas com as do esteiro Bacanga, pelo qual não só se facilitaria a navegação, evitando-se o passo do Boqueirão, mas se apresentaria, em linha quasi recta, ás arêas que de dia em dia se accumulão na Barra, huma força que se não pôde vencer, ao menos contrabalance a das ondas, que diariamente trabalhão para entulhar a mesma Barra. A Commissão espera que as agoas do mais caudaloso Rio da Ilha, ajudadas pelas dos mais poderosos que ha na Provincia, o Itapicuru, e Muni, que ficão quasi fronteiros ao canal proposto, possão principalmente nas grandes chêas, tão frequentes no Maranhão, curar ou melhorar muito aquelle Porto; e quando não seja este o meio de conseguir tamanho bem; meio tão lembrado, e sempre preferido pelos bons hydraulicos; e que em vez de se melhorar com aquelle trabalho a Barra, ella se deteriore, esse mal não esperado, mas possivel, se remediará facilmente por meio de huma comporta simples ou dobrada, que abrindo-se sómente quando deverem passar as Embarcações, embarçará que corráo as arêas para a Barra levadas pela força com que se pertende melhorar. A empresa não será muito maior, que a do furo ou canal projectado; e que o seja, attendendo á natureza do Solo que dizem ser firme, o que muito facilitará o trabalho; attendendo mais de que o canal ora lembrado vem a banhar dobrado terreno daquelle outro; e attendendo em fim que abrindo-se no lugar que se indica, se poderá por meio d'elle melhorar o Porto, julga a Commissão que a obra se deve emprehender, e não serão só as vantagens lembradas as unicas, que se devem esperar de semelhante obra: com as terras, e desmontes do canal se fará com pouco trabalho hum combro que servindo para por meio da Sirga puchar as Embarcações quando seja grande a correnteza



evitar-se-ha por esse meio a despeza, que ainda se deve fazer para acabar a estrada começada denominada a Estiva; por meio daqual se poderão a pé enchuto conduzir os gados para a Cidade. A Commissão tem ainda de emendar aquella parte do Projecto, que diz respeito á consignação, que a Camara electiva fixou para semelhante empreza. Dous contos de réis annuaes para se fazer huma obra, que se orça em duzentos contos, he consignação senão risivel, illusoria, porque com semelhante subsidio se gastaria hum seculo a ultimar-se. O Imposto que se percebe para aquelle hum produz annualmente de 18 a 20 contos de réis; he por tanto a Commissão de Parecer que se empregue todo no canal projectado. Convencida porém a Commissão de que não temos no Imperio Engenheiros hydraulicos, que reunão os conhecimentos praticos aos teoréticos; e que he muito necessario crear delles, assim como de Pontes e caminhos huma escola ao Paiz; para que já o Senado fez hum Projecto de Lei, que foi rejeitado na Camara dos Deputados; não se pode ainda a Commissão dispensar de addicionar ao Projecto vindo daquella Camara, a clausula de se mandarem vir de Inglaterra ou da França dous Engenheiros civis, que tenham feito obras semelhantes, e venhão ensinar os meios e maneiras, porque na Europa se costumão fazer com economia semelhantes obras.

O Projecto pois emendado do modo que a Commissão entende que se deve emendar, reduzir-se-ha ao seguinte:

1.º O Governo mandará abrir hum canal para facilitar o Commercio da Capital e Provincia do Maranhão com o interior, communicando as aguas do Esteiro Bacanga com as do Rio Tibiri.

2.º Para a execução desta empreza fará vir da Inglaterra ou da França dous Engenheiros civis, que tenham feito obras semelhantes.

3.º Fica applicado á despeza desta obra o producto de cento e sessenta réis que se percebe sobre cada arroba de Algodão. — Marquez de Baependy. — Marquez de Maricá. — Antonio Gonçalves Gomide. — Manoel Ferreira da Camara,

**SENADO.**

1829. E.

*Emendas approvadas pelo Senado na 2.<sup>a</sup> discussão do Projecto de Lei sobre o des. mpenho das attribuições dos Conselhos Gerues de Provincias.*

*Em 7 de Julho.*

*Ao Artigo 1.<sup>o</sup>*

Supprimio-se a segunda parte.

*Ao Artigo 2.*

Supprimido — Barrozo.

*Ao Artigo 3.*

Supprimido. — Barrozo.

*Ao Artigo 4.*

Não serão Conselheiros os Senadores, Deputados, e Conselheiros da Presidencia, e qualquer outro emprego, cujo exercicio for incompativel cessará durante os mezes das Sessões. Paço do Senado 7 de Julho de 1829. — Salva a redacção. — Carneiro de Campos.

Art. 4. Accrescente-se — Não resultando grave inconveniente ao serviço publico. — Vergueiro.

Adição — A Juizo do mesmo Conselho. — J. I. B.

*Em 8.*

Os Arts. 5.<sup>o</sup>, 6., 7., e 8,  
Supprimidos. —

Na Typographia Imperial e Nacional.

# SENADO.

1829. F.

A Assembléa Geral Legislativa Decreta :

Art. 1.º Verificando-se o caso do Art. 28 da Constituição do Imperio, cada huma das Camaras Legislativas, que houver de decidir se o processo deve continuar, ouvirá por isso previamente o Réo por escripto, assignando-lhe hum termo razoado.

Art. 2.º Para este fim se communicarão os autos ao Réo por Officio do Secretario da respectiva Camara, sendo rubricados e encerrados pelo Official Maior da Secretaria.

Art. 3.º Quando se decidir que o processo deve continuar, e houver de ter lugar no Senado a accusação por via do Procurador da Corôa e Soberania Nacional, conforme o Art. 48 da Constituição, seguir-se-ha, em tudo quanto for applicavel, a marcha, e forma, prescripta para o processo da accusação e para a Sentença dos crimes de responsabilidade dos Ministros e Secretarios de Estado, e dos Conselheiros d' Estado, no Capitulo 3.º Sessão 2.ª, e no Capitulo 4.º da Carta de Lei de 15 de Outubro de 1827.

Art. 4.º Ainda que as Leis penaes, applicaveis aos delictos, que se tratarem, não tenham sempre marcado os tres grãos, designados na Lei da responsabilidade dos Ministros e Conselheiros de Estado, todavia a votação procederá sempre do mesmo modo, propondo-se em primeiro lugar a maior pena expressa na Lei, depois as que, segundo o texto della, parecerem media, e minima; e quando as Leis, impozerem penas arbitrarías, propor-se-hão aquellas que tiverem occorrido na discussão, seguindo-se os grãos acima ditos.

Art. 5.º Ficão revogadas todas as Leis e mais Disposições em contrario.

Paço do Senado 14 de Jullo de 1829. — Francisco Carneiro de Campos. — Luiz José de Oliveira. — Visconde de Alcantara, Vencido. — Marquez de Inhambupe.

## SENADO.

1829. G.

A Comissão de Fazenda examinando a Consulta resolvida em 19 de Abril de 1826 sobre a remissão de quarenta e quatro contos de rs. implorada pelos Contractadores dos Dizimos de miuças, gado vacum, e cavallar da Provincia da Bahia no triennio findo em 1823, e com ella combinando a copia do Officio da Camara dos Deputados ao mesmo respeito dirigido ao Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda em 17 de Junho do corrente anno, o que tudo foi por este enviado ao Senado, que o pediu, em consequencia da indicação de hum de seos Membros; reconhece evidentemente a adopção do methodo de se annullarem, ou pertenderem annullar os Actos do Governo, por deliberação tão somente da Camara dos Deputados, sem o concurso deste Senado, como ja na Sessão passada se ponderou, pedindo-se informações de todos os Ministros e Secretarios d'Estado, a fim de se fazer pela exacta observancia da Constituição, no caso de parecer favoravel.

Pondo-se de parte o engano, que houve na Camara dos Deputados, supondo-se que o Govern. de Sua Magestade havia approvado, e concedido a remissão pedida de quarenta e quatro contos de réis, pois que tal perdão não foi concedido pelo Governo, antes por elle foi deixada esta supplica á decisão da Assembléa Geral, e nesta conformidade se participou á Junta da Fazenda da Bahia em Provisão de 5 de Julho de 1826, deprehende-se claramente do Officio do Secretario da Camara dos Deputados expedido ao Ministro e Secretario do Estado dos Negocios da Fazenda, que a deliberação da Camara foi a de rejeitar a resolução, que approvava a remissão de quarenta e quatro contos de réis concedida pelo Governo de Sua Magestade o Imperador em resolução de Consulta de 19 de Abril de 1826, ficando evidente, que a Camara dos Deputados se arroga huma attribuição, que lhe não compete pela Constituição, emquanto por si somente, e sem o concurso do Senado passa a rejeitar, ou a tornar nullos os Actos do Poder Executivo, ainda sendo estes contrarios á Lei, competindo-lhe neste caso, ou o chamar o Ministro á Responsabilidade, ou o propor huma resolução, que revogue o Acto do Governo, para ser discutida, emendada, approvada, ou rejeitada pelo Senado, que não pôde, nem deve perder a parte activa, que lhe compete ter em taes decisões, para subirem á Sancção Imperial no caso de accordo das duas Camaras, ou para subsistir o acto do Governo no caso de discordancia.

Persuade-se a Comissão, de que a continuação de hum procedimento tão illegal pôde causar graves embaraços, ficando o Poder Executivo unicamente dependente da Camara dos Deputados, o que he manifestamente contrario á Constituição, que tão sabiamente marcou e designou os Poderes Politicos, a sua divisão, e independencia. Não obsta a razão de que cahindo qualquer Proposta do Governo em huma das Camaras, não pôde esta ter seguimento, procedendo-se neste caso na fórma do Art. 56, pois que o objecto, de que se trata, não he o de Proposta, mas sim o de se annullar pelo voto de huma só Camara hum acto do Poder Executivo, hum dos poderes soberanos, que não deve soffrer invasões dos outros Poderes, sem a observancia das formulas estabelecidas na Constituição. Portanto a Comissão de Fazenda offerece estas

considerações á sabedoria do Senado, persuadida de que se deve pugnar pelos direitos desta Camara, e pela observancia da Constituição, officiando-se aos Ministros e Secretarios de Estado, como Membros do Poder Executivo, para que remettão ao Senado toda e qualquer deliberação da Camara dos Deputados, em que se approve, ou reprove sem o concurso do Senado algum acto do Poder Executivo, antes de lhe dar cumprimento, restituindo-se ao Ministro da Fazenda a Consulta, que lhe fora pedida.

Paço do Senado 14 de Julho de 1829. — Marquez de S. Amaro. — Marquez de Maricá. — Marquez de Baependy. — Marquez de Queluz. — Marquez de Caravellas — vencido.

Na Typographia Imperial e Nacional.

SENADO.

1829 H.

*Emendas approvadas pelo Senado na 2.<sup>a</sup> discussão do Projecto de Lei relativo aos Sargentos Mores, e Ajudantes da segunda Linha.*

Em 15 de Julho.

Ao Artigo 1.<sup>o</sup>

Em lugar — e outras vantagens — se diga — e mais vencimentos, &c. — J. I. B.

Ao Artigo 2.<sup>o</sup>

Substitua-se ao Art. 2.<sup>o</sup> — Os Ajudantes promovidos aos Corpos de 2.<sup>a</sup> Linha antes do Decreto de 4 de Dezembro de 1822 vencerão o soldo de Major, quando na mesma Linha forem promovidos a Tenentes Coroneis, e Coroneis. — Salva a redacção. — Conde de Lages.

Ao Artigo 3.<sup>o</sup>

Suprimido.

Aos Artigos 4. 5., e 6.

Julgarão-se prejudicados.

Em 18.

Ao Artigo 7.<sup>o</sup>

Suprimido.

Emenda additiva para ser colocada onde se julgar melhor, e Salvá a redacção.

Os Tenentes Coroneis, e Coroneis em actual exercicio nestes Postos na 2.<sup>a</sup> Linha, que para ella passarão da primeira, e tem em aquella occupado os Postos de Ajudantes, ou de Majores, até os postos, em que se achão, gozarão d'ora em diante o soldo de quarenta e cinco mil réis, quando percebão menor. — Barrozo.

# SENADO.

1829. I.

## *Emendas ao Projecto de Lei sobre os abusos da expressão do pensamento.*

### TITULO 1.º ARTIGO 2.º

§. 9. Injurias contendo imputações de crimes publicos em que ha lugar a acção popular, ou procedimento Official da Justiça contra Corporações, e quaesquer Empregados que exerção authoridade publica, ou contra quaesquer pessoas.

Os Responsaveis são admittidos a provar taes imputações para serem relevados: alias incorrem, pelas injurias contra corporações, na pena de prisão de 6 a 18 mezes, e na pecuniaria de 200U000 rs. a 600U000 rs.; contra os Empregados publicos na pena de prisão de 4 mezes á 1 anno, e na pecuniaria de 100U000 rs. á 300U000 rs. contra quaesquer pessoas na de prisão de 1 á 3 mezes, e na pecuniaria de 40U000 rs. a 120U rs.

§. 10. Injurias, contendo imputações de acções prohibidas por Lei, que todavia não são qualificadas em crimes publicos na fórma do §. antecedente, ou de factos da vida privada, ou contendo expressões afrontosas, ou tendo por fim deprimir o decoro por qualquer maneira, contra as ditas Corporações, e Empregados, ou contra quaesquer pessoas.

Os Responsaveis não são admittidos a provar, e incorrem: pelas injurias contra Corporações na pena de prisão de 2 a 6 mezes, e na pecuniaria de 40U rs. a 120U rs.; contra quaesquer Empregados publicos na de prisão de 1 a 3 mezes, e na pecuniaria de 30U rs. a 90U rs.; e contra quaesquer pessoas na de prisão de 10 a 30 dias, e na pecuniaria de 20U rs. á 60U rs.

Ficão suprimidos os §§. 11 e 12.

### Art. 3.º

N. 2.º As analyses razoaveis da Constituição, não se atacando as suas bases fundamentaes, e das Leis existentes, sem se provocar a desobediencia á ellas; as Censuras dos actos do Governo, e da Administração publica, sem se atacar a sua authoridade legal; e as allegações em Juizo, não sendo estranhas ao processo.

### TITULO 2.º ARTIGO 2.º

Depois do art. 2.º accrescente-se:

O responsavel incorre na pena de 50U rs., e perda dos exemplares.

### Art. 3.º e 4.º

Em lugar das penas destes artigos ponha-se: Pena de 100U rs.; além das penas em que incorrem pelo abuso do escripto, ainda quando se mostre ser outro o editor.

## TITULO 3.

### *Da eleição dos Jurados, e Promotores do Jury.*

Art. 1.º Em cada huma das Cidades, e Villas haverá hum Conselho de Jurados eleito pela maneira seguinte.

Art. 2.º Na occasião em que se elegerem os Deputados á Assembléa Geral Legislativa, se elegerão tambem, e pela mesma maneira, sessenta homens bons para Jurados nas Capitães das Provincias e trinta e seis nos outros lugares.

Na mesma occasião, e pela mesma fórma, se elegerá hum Promoto. para cada hum dos ditos Conselhos.

Art. 3.º São elegiveis todos os que podem ser eleitores; a excepção dos Senadores, Deputados, Conselheiros de Estado, Ministros de Estado, Bispos, Magistrados, Presidentes das Provincias, e Secretarios, Commandantes das Armas, Vigarios Geraes, e da Vara, Commandantes dos Corpos de 1.ª, e 2.ª Linha.

Os Promotores devem ser Formados em Direito, ou Advogados de profissão, e onde absolutamente os não houver, eleger-se-ha quem parecer mais apto para isso, e poderão ser reconduzido, consentindo elles.

Art. 4.º Feitas as eleições, extrahir-se-ha huma lista authentica de todos os que tiverão votos, tanto para Jurados, como para Promotores; e, por ordem do Presidente da Camara respectiva, far-se-hão as Cédulas que precisas forem, com os nomes dos que devem servir na conformidade do art. 2.º, as quaes se recolherão em huma Urna, que ficará guardada com a lista total dos votados no archivo da Camara.

Art. 5.º O mesmo Presidente da Camara mandará fixar nos lugares publicos, e do costume, e publicar por via dos jornaes, a relação de todos que tiverão votos.

Art. 6.º Os eleitos servirão durante o tempo da legislatura, e só poderão escusar-se sendo maiores de 70 annos, ou tendo impedimento fisico, ou moral apresentalho, e decidido pelo mesmo Conselho de Jurados.

## TITULO 4.

### *Do Jury de accusação.*

Art. 1.º No dia designado para formação do Jury de accusação, achando-se presentes no lugar que fôr determinado, o Juiz de Direito com o Escrivão, os Jurados, o Promotor, e a Parte accusadora, havendo-a, fará o Juiz de Direito abrir a Urna, e verificar publicamente que nella se achão todas as cedulas; e fazendo-as recolher outra vez, mandará extrahir por hum menino doze cedulas, se o Jury fôr nas Capitães das Provincias, e dez nos outros lugares.

As pessoas nellas designadas formarão o Jury, que será presidido pelo primeiro que tiver sabido á sorte.

Art. 2.º O Juiz de Direito lhe deferirá juramente pela fórma que abaixo se transcreve, e ouvindo ao Promotor, e parte accusadora, havendo-a, com as testemunhas, e provas que apresentarem, entregará os Autos da denuncia ao Presidente do Jury, e retirando-se immediatamente os Juizes de facto a outra Salla, sós, e á portas fechadas, conferenciarão sobre o objecto em questão; e o que pela maioria absoluta for acordado, será escripto por hum delles, e assignado por todos.

Voltando os ditos Juizes de facto á primeira Salla, dirá o seu



Presidente em voz alta. — O Jury achou, ou não achou materia para accusação. — Fuão. —

Art. 3.º Quando a decisão fôr negativa, o Juiz de Direito, por sua sentença lançada nos autos, julgará de nenhum effeito a denuncia.

Art. 4. Se a decisão fôr affirmativa, a sentença declarará que ha lugar a formar-se accusação, e ordenará, nos casos do Tit. 1.º Art. 2.º §§. 1.º e 2.º, que o responsavel seja posto em custodia, e que se sequestrem (qualquer que seja o objecto da denuncia) os impressos escriptos, ou gravuras denunciadas.

#### *Fôr.mula do Juramento.*

A mesma do Projecto.

### TITULO 5.º

#### *Do Jury de Julgaçãõ.*

Art. 1.º Apresentado o Processo accusatorio ao Juiz de Direito, este mandará notificar o accusado para que por si, ou por seu Procurador, ou conjunctamente, compareça no lugar determinado para o segundo Jury.

Art. 2.º Esta notificação, que será feita tres dias (pelo menos) antes da reunião, irá accompanhada da copia do Libello, e dos documentos, e do r.º das testemunhas.

Art. 3.º No dia aprazado, o Juiz de Direito, achando-se reunido o Conselho, e presentes o Promotor, e a Parte accusadora havendo-a, o Accusado, e os Advogados que por qualquer das partes se apresentarem, mandará proceder á sorteação na fôrma do Art. 1.º do titulo 4.º, e os que sabirem á sorte, não tendo impedimento legal, formarão o Jury de julgaçãõ, que será presidido como o de accusação.

Art. 4. O Juiz de Direito, depois de deferir aos Juizes de facto o juramento abaixo transcripto, fará ao Accusado as perguntas, que julgar convenientes.

Art. 5. Findo o interrogatorio, mandará ler pelo Escrivão a accusação, a defesa, e todas as peças comprobatorias, podendo essa leitura ser feita por qualquer das partes, se a quizer fazer.

Art. 6. Consecutivamente o mesmo Juiz de Direito inquirirá as testemunhas, que alli forem apresentadas, tendo-lhes primeiro delerido o juramento do costume.

Art. 7. Tanto o Author, como o Réo e seus Advogados, podem fazer ás testemunhas as perguntas, que julgarem necessarias, e se terminará este acto com a sustentação de Direito por huma, e outra Parte.

Art. 8. No periodo das discussões tomarão os Juizes de facto as notas, que lhes parecer; rompendo-as logo que lhes não forem precisas.

Art. 9. Achando-se a causa em estado de ser decidida, o Juiz de Direito, resumindo, com a maior clareza possivel, toda a materia da accusação, e da defesa, e as razões expendidas pró, e contra; proporá por escripto ao Jury as seguintes questões: 1.º se no impresso (ou n'aquillo, que fizer o objecto da denuncia) houve abuso? 2.º Se o Accusado he criminoso? 3.º Se está comprehendido no Art. da Lei, em que foi denunciado, ou em outro, e em qual? 4. em que grão de pena tem incorrido? 5. Se houve reincidencia? (se disso se tratar) 6. se ha lugar á indemnisação.

Art. 10. Retirando-se os Juizes de facto á outra Salla, conferenciarão sós, e a portas fechadas, sobre cada huma das questões

postas; e o que for julgado pela maioria absoluta, será escrito, assignado, e publicado, como no Jury de accusação.

Decidida a primeira questão negativamente, não se tratará mais das outras.

Art. 11.º Se a decisão fôr negativa, o Juiz de Direito por sua sentença nos autos absolverá o accusado, ordenando a sua soltura immediatamente (no caso que elle tenha sido posto em custodia) e o levantamento do sequestro.

Art. 12.º Se a decisão fôr affirmativa, a sentença condemnará o R. na pena correspondente, ordenando a supressão das peças denunciadas.

Art. 13.º Se fôr affirmativa só quanto ao abuso, mas negativa quanto a ser criminoso o Accusado, o Juiz de Direito o absolverá, e o mandará immediatamente soltar (se tiver sido posto em custodia); mas ordenará a supressão das peças denunciadas.

#### *Fórmula do Juramento.*

A mesma do Projecto.

### TITULO 6.º

#### *Disposições geraes.*

Art. 1.º Os Juizes de Direito para as causas de que trata a presente Lei, serão os Juizes Territoriaes com Jurisdição Criminal; e havendo mais de hum, servirão alternativamente por Sessões, substituindo-se huns aos outros, no caso de necessidade.

Art. 2.º Para substituir os Jurados, e Promotores, que morrerem, ou se ausentarem por tempo prolongado (o que com a necessaria antecipação será participado ao Juiz de Direito) chamar-se-hão os immediatos em votos.

Art. 3.º As reuniões serão em sessões periodicas de dous em dous mezes na Corte; de quatro em quatro nas Capitaes das Provincias; e de seis em seis nos outros lugares.

Art. 4.º Os dias, em que ellas devem principiar, serão, com a necessaria antecipação, marcados em Editaes pelos Juizes de Direito, com individuação dos Jurados que devem comparecer.

Não se fará porém convocação, se não houver que tratar.

Art. 5.º Se sobrevier algum caso extraordinario, que ao Promotor pareça que, por se não tratar immediatamente, póde ser comprometida a segurança publica, o Juiz de Direito fará convocação extraordinaria.

Art. 6.º No caso que se não reunão todos os Jurados (ou a Sessão ordinaria, ou extraordinaria) proceder-se-ha todavia á formação do Jury, se dous terços da totalidade dos Jurados se acharem presentes.

Art. 7.º Ainda no caso de faltarem tantos quantos na conformidade do Art. antecedente são necessarios, se pela concorrência dos assistentes houver possibilidade de se preencher o numero indispensavel com algumas dessas pessoas presentes, (não sendo das exceptuadas no Art. 3.º do Titulo 3,) tendo ellas as qualidades que se exigem; proceder-se-ha como se fosse com os regularmente eleitos.

Art. 8.º Os nomes desses Jurados supplementarios, escriptos em cédulas com as mesmas dimensões, que as outras, e enroladas do mesmo modo, serão publicamente lançados na Urna, e se procederá a Sorteamento nas ultimas das negocias d'aquelle dia, que he só para que devem servir, se inutilisarão as taes cédulas.

Art. 9.º Os Jurados que faltarem ás Sessões (ordinarias, ou

extraordinarias), ou que tendo comparecido, se ausentarem antes de ultimadas todas as causas, serão multados, segundo o juizo do Jury, e pela maioria absoluta de votos de 20,000 rs, a 40,000 rs; salvo se tiverem justa causa provada perante o mesmo Jury.

A este pertence fazer n'aquelle mesmo acto, a imposição da pena, lançando-o por termo em hum livro para isto destinado.

Art. 10. Não havendo possibilidade de se formar Jury, o Juiz de Direito multará, na fórma do Artigo antecedente, todos os que tiverem faltado sem justa causa, perante elle n'aquelle mesmo acto apresentada.

Art. 11. Entrando-se no sorteamento para formação do Jury, e á medida que o nome de cada hum Juiz de facto for sendo lido pelo Juiz de Direito, farão o Accusado, e Accusador as suas recusações, sem as motivarem.

O Accusado poderá recusar tantos, quantos na conformidade do Art. 1.º do Titulo 4. são necessarios para formar Jury: o Accusador, depois d'elle, poderá recusar metade d'esse numero; e se preencherá o Jury com outros tirados á sorte.

Art. 12. Se os Accusados forem dous, ou mais, poderão combinar as suas recusações; mas não combinando, recusará cada hum a parte, que lhe tocar proporcionalmente; se algum d'elles não quizer recusar, cederá isto em beneficio dos outros.

Art. 13. São inhibidos de servir no mesmo Jury ascendentes, e seus descendentes, Sogro, e genro, irmãos, e cunhados durante o cunhadio.

Destes o primeiro, que tiver sahido á sorte he que deve ficar, não sendo impedido.

Art. 14. Os Promotores devem officiar como accusadores publicos nos casos do Titulo 1.º Art. 2.º §. 1.º até 8. inclusive.

Nos mais casos só a Parte offendida será admittida a accusar.

Art. 15. Não proseguirá porém a accusação no Jury de julgamento nos casos do §. 8. do Art. 2.º do dito Titulo sem expressa authorisação da Camara Legislativa, contra a qual tiver sido dirigida a Offensa; ou de qualquer dellas quando a Offensa for contra a Assembléa Geral.

Art. 16. Qualquer Cidadão pode representar ao Promotor para este officiar nos casos, em que o deve fazer; para o que lhe subministrará o impresso, escripto, ou gravura, que denunciar; e se o abuso tiver sido por palavras, lh'o communicará por escripto circunstanciadamente, e com declaração do tempo, do lugar, e das testemunhas presenciasaes ao acto denunciado.

Art. 17. Em todo o caso que o abuso tiver sido por palavras, formar-se-ha perante o Juiz de Paz, e á requisição do Promotor ainda sem denuncia, ou da parte offendida hum processo verbal preparatorio, que será entregue á parte interessada para intentar a sua acção.

Art. 18. Os Impressores ficão obrigados a mandar ao Promotor do Jury do lugar onde estiver a imprensa, hum exemplar de todas as obras que imprimirem sob pena do duplo do valor do impresso.

Art. 19. Participando o Promotor por escripto ao Juiz de Direito que o Impressor faltou a essa obrigação, procederá o Juiz de Direito ex-officio, mandando autoar a participação; e em mais formalidades que a audiencia ao Impressor, lhe imporá a pena, ou lha relevará como justo fôr.

Art. 20. Nenhum privilegio isenta a pessoa alguma (excepto aquella que tem seus Juizes privativos expressamente designados na Constituição) de ser julgada pelo Jury do seo domicilio, ou do lugar do delicto, se ahi for achado.

Art. 21. Quando no Jury de accusação, onde em todo o caso a

acção deve ser intentada, se decidir que há materia para accusação, e a responsabilidade recahir sobre pessoa, que tenha seos Juizes privativos pela Constituição: serão remettidos os autos ex-officio pelo Juiz de Direito ao Tribunal competente.

Art. 22. Todas as questões incidentes, de que dependerem as deliberações finais em hum, ou em outro Jury, serão decididas pelos Juizes de facto, ouvindo o Juiz de Direito se for materia disso.

Art. 23. Na occasião do debate (mas sem interromper a quem estiver fallando) e antes que as questões do Art. 8. Tit. 5. sejam propostas, pode qualquer Juiz de facto fazer as observações que julgar convenientes; fazer interrogar de novo alguma testemunha; e pedir que o Jury vote sobre qualquer ponto particular, que julgar de importancia.

Art. 24. Quando forem dous, ou mais os Réos, o Juiz de Direito proporá ao Jury sobre cada hum delles em particular as questões do Art. 8.º do Título 5.

Art. 25. Tambem separará as questões quando os pontos da accusação forem diversos.

Art. 26. He o 4.º do Tit. 6.º do Projecto.

Art. 27. He o 5.

Art. 28. He o 6.º

Art. 29. A acção publica pelos crimes, de que tracta esta Ley, prescreve em hum anno contado do dia em que se fez publico o abuso, que daria lugar á denuncia.

Art. 30. A acção particular prescreve em tres annos ainda quando tenha havido qualquer acto, que pareça interromper a prescripção.

Art. 31. He nulla toda a Sentença proferida por outro Tribunal, ou Juizes que não forem os do Jury competente, e nunca produzirá effeito algum, nem mesmo para servir de fundamento a nova acção no juizo a que competiria.

Art. 32. Dos despachos do Juiz de Direito sobre a organização do processo, e quaesquer diligencias precisas, não haverá recurso algum suspensivo.

Art. 33. Das Sentenças proferidas por meio do Jury não haverá outro recurso senão o de appellação para a Relação do Districto nos casos: 1.º de se não guardarem as formulas prescriptas: 2.º de incompetencia de juizo: 3.º de prescripção: 4.º de ter já sido o Réo processado pelo mesmo delicto: 5. de imposição de pena que não for a decretada.

Art. 34. Irigando-se na Relação procedente o recurso por se não terem guardado as formulas prescriptas, formar-se-ha novo processo na subsequente sessão com outros Jurados, remettendo-se para este fim os autos ex-officio ao Juiz de Direito, quando a accusação tiver sido por Officio do Promotor; e entregando-se á parte vencedora quando for particular.

No caso de imposição de pena que não for a decretada, a Relação, reformando a Sentença, imporá a que for correspondente ao delicto.

Nos outros casos declarará de nenhum effeito o julgado.

Art. 35. Havendo impossibilidade de renovar-se o processo perante o Jury do mesmo lugar em que se proferio a Sentença, de que se appellou, formar-se-ha no do lugar mais vizinho, ou em outro, em que ambas as partes convenhão.

Art. 36. Das decisões da Relação poder-se-ha recorrer por meio de revista para o Tribunal competente.

Art. 37. Todos os que decahirem da acção, em qualquer instancia que for, serão condemnados nas custas excepto o Promotor.

E quando se decidir que houve abuso no facto que se denunciou,

mas que o accusado não he criminoso, o Accusador pagará as custas.

Art. 38. As multas tanto por falta de comparecimento para formação do Jury, como em razão de sentença pelo delicto, ficão applicadas para as despesas das Camaras, e a sua cobrança a cargo dos Procuradores das mesmas, que deverão require-las perante a autoridade ordinaria.

Art. 39. Os nomes dos multados, assim como as quantias das multas serão declarados em editaes do Juiz de Direito, remettendo o Escrivão, que for do processo, huma copia do termo, ou da Sentença condemnatoria ao Procurador da Camara a que pertencer, para proceder á cobrança, e faze-lo publicar pela imprensa, se a houver no lugar.

Art. 40. Os Presidentes das Camaras providenciarão sobre todas as coizas precisas á requisição do Juiz de Direito.

Art. 41. As sessões dos Jurys, serão todas publicas, excepto quando houver votação, mas ninguem assistirá a ellas com armas, de qualquer natureza que sejam, sob pena de ser prezo como em flagrante, e processado na fórma da Lei.

Art. 42. Os Jurados podem em qualquer estado das suas deliberações mudar de Presidente, se assim convierem entre si.

Art. 43. Na prestação dos juramentos basta que o primeiro que o der leia a formula, dizendo depois cada hum dos outros — assim o juro.

Art. 44. As testemunhas deporão separadamente, menos quando houver mister confrontal-as.

Art. 45. Os Juizes de facto, que forem no Jury de accusação, não entrarão no de julgamento.

Art. 46. Nas Cidades e Villas, aonde não há Jurados, egerse-hão logo que esta Lei for publicada; e servirão até o fim da seguinte Legislatura.

Art. 47. A liquidação de perdas, e danos, quando se julgar que tem lugar será feita por arbitros.

Art. 48. He o 8.º do Tit. 6.º do Projecto.

Art. 49. O Promotor terá por cada acção que intentar em que o Jury não achar materia para accusação o honorario de quatro mil réis, e por aquellas em que tiver lugar a accusação, e elle levar ao fim o honorario de doze mil réis, Visconde de Alcantara. — Marquez de Iuhambupe. — Francisco Carneiro de Campos.

# SENADO.

1829. J.

A Assembléa Geral Legislativa : Resolve.

## Artigo Unico.

No caso do Testador deixar a hum o usufructo, ou qualquer outro Legado menos proficuo, e a diversa pessoa a propriedade da mesma cousa; a taxa do Sello estabelecido pelos Alvarás de 17 de Junho de 1809, e 2 de Outubro de 1811, será paga por ambos na proporção, que convencionarem entre si, e no caso de discordancia por arbitros.

Paço do Senado 27 de Julho de 1829. —  
Visconde de Alcantara.

Na Typographia Imperial e Nacional.

# SENADO.

## N. H.

### A Assembléa Geral, Decreta.

Art. 1.º O Dizimo será repartido por todas as Provincias do Imperio, contribuindo cada huma com a quota que lhe for assignada.

Art. 2.º A primeira Repartição será fixada pelo rendimento total do Dizimo em cada Provincia nos tres annos anteriores, tomado o termo medio, com o augmento de dez por cento.

Art. 3.º Esta Repartição durará por espaço de dez annos.

Art. 4.º Se no intervallo de huma a outra Repartição occorrerem circumstancias, que faça necessaria alguma alteração, as Camaras Municipaes o poderão representar á Assembléa Geral por meio dos Conselhos Geraes de Provincia.

Art. 5.º Publicada a Lei da Repartição do Dizimo, hum exemplar será remettido ás Camaras das Capitaes de cada huma das Provincias, com ordem de lhe dar prompta e devida execução.

Art. 6.º Estas Camaras procederão logo á nomeação de Commissarios para fazerem a sub-repartição da quota do Dizimo, que tocar a pagar a cada huma das Cidades e Villas da Provincia, e seos respectivos Termos.

Art. 7.º Estes Commissarios não serão menos de cinco, nem mais de nove; e serão escolhidos d'entre os homens bons e intelligentes do respectivo districto, a pluralidade de votos de todos os Membros das Camaras.

Art. 8.º Feita a sub-repartição na conformidade do Art. 6.º, os Commissarios lavrarão Termo, declarando a quota, com que ha de contribuir cada huma das Cidades, e Villas, e seos respectivos districtos.

Art. 9.º Estes Termos, assignados por todos os Commissarios, serão remettidos aos Presidentes d's Provincias, para os mandar registrar nos Livros competentes das Juntas de Fazenda, e depois enviarão os originaes ás Camaras das respectivas Cidades e Villas, e mandarão copias authenticas ao Governo.

Art. 10.º Recebidos estes Termos, cada huma das Camaras poderá logo fazer a eleição de Commissarios, observando o que fica disposto nos Arts. 6.º, e 7.º

Art. 11.º Verificada esta eleição, os Commissarios formarão listas dos nomes dos contribuintes, declarando a quota, em que cada hum for taxado, e assignarão as mesmas listas.

Art. 12.º Os Commissarios serão quotizados por outros tres Commissarios nomeados pelas Camaras na fórma disposta no Art. 7.º

Art. 13.º Copias das listas, de que se trata nos dous Arts. antecedentes, assignadas pelos respectivos Commissarios, serão afixadas nas portas das Igrejas Parochiaes, e Capellas filiaes, por espaço de trinta dias.

Art. 14.º Os Contribuintes, que se julgarem taxados com excesso, poderão reclamar seo direito dentro daquelle espaço de trinta dias, perante o Juiz de Paz da sua residencia.

Art. 15.º Este Juiz de Paz, convocando dous outros mais vizinhos, e ouvidos os Commissarios, tomarão conhecimento do negocio, e o decidiráo por Sentença por todos assignada. Esta Sentença será definitiva, e os Commissarios reformarão a lista da quotisação, se a reclamação for attendida.

Art. 16.º O Dizimo será pago em moeda corrente, e aos Semetres.

Art. 17.º Para a arrecadação do Dizimo haverá em cada Cidade, ou Villa hum Escrivão e hum Thesoureiro, homens bons, intelligentes e abonados.

Art. 18. Estes dous Empregados serão nomeados á pluralidade de votos pelos Commissarios, que formarem as listas da quotisação do Dizimo, e por elles affiançados, quando não apresentem fiança idonea.

Art. 19. O Escrivão e Thesoureiro não entrarão em exercicio sem approvação previa do Presidente da Provincia em Conselho.

Art. 20. A arrecadação e cobrança do Dizimo se fará á vista das listas dos Contribuintes.

Art. 21. Cada hum dos Contribuintes assignará seu nome logo depois da quota que nas listas lhe foi assignada.

Art. 22. O Escrivão lançará estas listas em Livros para isso destinados, formando huma Escripuração simples de — Deve — e Ha de haver.

Art. 23. Estes Livros serão abertos, numerados, rubricados, e encerrados gratuitamente pelo Juiz de Direito do Districto.

Art. 24. Haverá hum cofre na Camara respectiva, no qual se guardarão as listas originaes de quotisação, e se recolherão as quantias arrecadadas do producto do Dizimo.

Art. 25. Este cofre terá tres chaves distribuidas pelo Presidente, Escrivão, e Thesoureiro da arrecadação do Dizimo.

Art. 26. As despezas publicas pertencentes a cada huma das Cidades e Villas das Provincias, serão pagas do producto do Dizimo pelo Escrivão, e Thesoureiro da sua arrecadação, com assistencia do Presidente da respectiva Camara.

Art. 27. Para esse fim as Juntás de Fazenda remetterão aos Escrivães e Thesoueiros da arrecadação do Dizimo Folhas em devida forma do numero dos Empregados Publicos de cada huma Cidade ou Villa, com a declaração dos seus nomes, e dos seus vencimentos.

Art. 28. No fim de cada mez se dará Balanço ao cofre, na presenca de todos os clavicularios, que o assignarão, e no ultimo dia de cada quartel se remetterão estes Balanços ás Juntas de Fazenda, assim como o dinheiro que existir em cofre, e os documentos que legalizem as despezas feitas.

Art. 29. Cinco por cento, d' duzidos do producto arrecadado do Dizimo em cada Provincia, será applicado para pagamento das despezas d'esta arrecadação, e para gratificação dos respectivos Escrivães e Thesoueiros n'ella empregados.

Art. 30. Todas as questões suscitadas por occasião da arrecadação e cobrança do Dizimo, serão decididas por juizo d'arbitros perante os Juizes de Paz, ou os Juizes de Direito.

Art. 31. D'estas Sentenças haverá Appellação para as Relações do Districto, se qualquer das Partes a quizer intentar.

Art. 32. O Governo fica authorisado a designar o tempo, em que ha de começar a arrecadação do Dizimo na conformidade da presente Lei.

Art. 33. Ficão revogadas todas as Leis, Decretos, e Resoluções em contrario.

Paço do Senado em 29 de Julho de 1829. — Marquez de S. Amaro.

Na Typographia Imperial e Nacional.



## SENADO.

N.º L.

A Assembléa Geral Legislativa : Decreta.

Art. 1.º No primeiro anno do Curso de Estudos da Academia Militar do Rio de Janeiro, serão de hora em diante ensinados os Elementos de Geometria de Euclides, em lugar do Compendio actualmente em uso para este Ramo.

Art. 2.º A nenhum Lente he permittido alterar a Ordem das materias, ou afastar-se das doutrinas dos Compendios adoptados; no caso porém de se conhecer necessidade de alguma alteração, addicionamento, ou supressão de materias, o Lente que a reconhecer no seu anno, dará disso parte motivada ao Governo, que com o Voto da Congregação decidirá o que melhor lhe convier.

Art. 3.º Fica revogada a Carta de Lei de 4 de Dezembro de 1810, e mais Disposições a este respeito, na parte em que forem oppostas á presente Lei, ficando no mais em seu vigor.

Paço do Senado 29 de Julho de 1829. — José Saturnino da Costa Pereira.

Na Typographia Imperial e Nacional.

# SENADO.

1829. M.

## *Emendas ao Projecto F. sobre a fórma do Processo.*

Art. 1.º ( additivo. )

Nenhum Senador ou Deputado ficará sujeito á huma accusação criminal, e livramento perante o Senado, senão depois de haver sido competentemente pronunciado por alguma Authoridade Judicial.

Art. 2.º ( que era o 1.º ) novamente redigido.

Verificando-se a pronuncia, cada huma das Camaras Legislativas, que, segundo o Art. 28 da Constituição, houver de decidir se o processo deve continuar, ouvirá para isso previamente o Réo por escripto, assignando-lhe hum termo razoado.

Art. 3.º ( he o 2.º do Projecto. )

Art. 4.º ( que he o 3.º do Projecto. )

Depois da palavra — prescripta — diga-se — em correcção a todo o resto do Art. — pela Lei da responsabilidade dos Ministros, e Secretarios de Estado, na parte relativa á remessa e intimação do Decreto de accusação e seos effeitos no Capitulo 3.º secção 1.ª §§. 15, 16, e 17, e na parte relativa ao mesmo processo da accusação, e da Sentença, no dito Capitulo 3.º secção 2.ª e no Capitulo 4.º da referida Lei.

Art. 5.º ( que he o 4.º do Projecto. )

Depois das palavras — E quando as Leis — diga-se — não admittirem aquella graduação, ou ( como está no Artigo até o fim d'elle. )

Art. 6.º ( additivo. )

As determinações desta Lei são extensivas a todos os delinquentes, cujo julgamento pertence ao Senado, na fórma do Art. 47 n.º 1.º da Constituição do Imperio.

Art. 7.º ( he o 5.º do Projecto. )

Paço do Senado 5 de Agosto de 1829. — Francisco Carneiro de Campos. — Marquez de Inhampube com restricções. — Visconde de Alcantara.

Na Typographia Imperial e Nacional.

# SENADO.

1829 N.

A Assembléa Geral Legislativa: Decreta.

Art. 1.º O contracto, pelo qual hum Brasileiro, ou Estrangeiro, dentro, ou fóra do Imperio se obrigar a prestar serviços por tempo determinado, ou empreitada, havendo adiantamento no todo, ou em parte dos jornaes, soldada, ou preço estipulados, será mantido pela Authoridade Publica na fórma seguinte:

Art. 2.º O empresario 1.º poderá transferir a outro este contracto, com tanto que não peiore a condição do trabalhador, ou tenha assim estipulado.

2.º Não poderá apartar-se do contracto, enquanto o trabalhador cumprir a sua obrigação, sem que pague ao trabalhador os serviços prestados pelo preço contractado, e mais a metade.

3.º Será compellido pelo Juiz de Paz, depois de ouvido verbalmente, á satisfação dos jornaes, soldada, ou preço, e a todas as outras condições do contracto sendo prezo, se em 4 dias depois da condemnação não fizer effectivamente o pagamento, ou não prestar caução sufficiente.

Art. 3.º O trabalhador só poderá negar-se á prestação dos serviços contractados, enquanto o empresario cumprir a sua obrigação, restituindo os recebimentos adiantados, descontados os serviços prestados, e pagando a metade do que mais ganharia se cumprisse o contracto por inteiro.

Art. 4.º Fóra do caso do Artigo precedente o Juiz de Paz constringerá o tabalhador á prestação dos serviços estipulados, castigando-o correccionalmente com prisão; e depois de tres correccões inefficazes o condemnará a trabalhar em prisão até indemnisar o empresario.

Art. 5.º O trabalhador, que evadindo-se ao cumprimento do contracto, se ausentar do lugar, será a elle reconduzido prezo por deprecada do Juiz de Paz, provando-se na presença deste o contracto, e a infracção.

Art. 6.º As deprecadas do Juiz de Paz tanto neste caso, como em qualquer outro, serão simples cartas, que contenhão a rogativa, e os motivos da prisão, sem outra formalidade mais que a assignatura do mesmo Juiz de Paz e do seu Escrivão.

Art. 7.º Ficão revogadas as Leis em contrario.

Paço do Sena 6 de Agosto de 1829. Nicolau Pereira de Campos Vergueiro.

SENADO.

1839 N. O.

*Em Substituição do Art. 18.*

O Governo fica authorisado a contrahir hum Empréstimo de 4800 contos de réis por meio de huma Loteria, a fim de tirar da circulação esta quantia em Bilhetes do Banco do antigo e actual Padrão, que serão carimbados, e guardados até serem queimados depois da verificação determinada no Art. 20. Para este Empréstimo a Assembléa Geral Legislativa Decretará a consignação annual de 384 contos de réis, destinando-se 2 por cento para a sua amortisação, 3 por cento para premio dos Bilhetes da Loteria, que se não sahirem, e 3 por cento para a formação dos premios, havendo no 1.º anno tres premios de 40 contos de réis, hum de 20 contos de réis, recebendo os Bilhetes que sahirem brancos a mesma quantia, por que forem comprados, e assim procedendo-se annualmente até a total extracção dos Bilhetes desta Loteria, ficando suspensa a venda dos Bilhetes de qualquer outra Loteria, que ainda não estiver principia- da, emquanto se não realizar a venda total de a Loteria Nacional unicamente destinada a tirar da circulação 4800 contos de réis de Bilhetes do Banco. — *Marquez a. Baependy.*

Empréstimo de 4,800:000\$000 em Bilhetes do Banco do velho e actual Padrão para serem queimados, por meio de huma Loteria Nacional, consignando-se a quantia de 384:000\$000 rs. por 2 annos para total pagamento deste Empréstimo, em que nada perderão, os que comprarem Bilhetes desta Loteria, podendo obter premios consideraveis, ou ao menos a importancia integral de seus Bilhetes, que sahirem sem premio, e 3 por cento em cada anno dos Bilhetes, que não sahirem na extracção annual, que se for fazendo:

160000 Bilhetes a 30\$000 rs..... 4.800:000\$000  
 Consignação annual..... 384:000\$000

A SABER.

3 por cento do Capital emprestado  
 para a formação dos Premios..... 144:000\$000  
 3 por cento para o vencimento annual de  
 todos os Bilhetes  
 no 1.º anno ..... 144:000\$000  
 2 por cento para a amortisação de 30\$200  
 Bilhetes no 1.º anno ..... 96:000\$000  
 ----- 384:000\$000

Extracção no 1.º anno.

30\$200 Bilhetes : a saber

3 com premio de 40:000\$000 ..... 120:000\$000  
 1 com dito de 20:000\$000 ..... 20:000\$000  
 3196 com 30\$000 ..... 95:880\$000  
 3 por cento de premio de 156\$800  
 Bilhetes, que ficão em Caixa, para serem ex-  
 traahidos nos seguintes annos ..... 141:120\$000  
 ----- 377:000\$000

Sobra da Consignação do 1.º anno. 7:000\$000

384:000\$000

Excessa sobre do 1.º anno deve ser applicada ás despezas dos Bilhetes da Loteria, e sua extracção, e o resto deverá ser addicionado a fundo de amortisação, ao qual tambem se deve ir accrescentando, o que annualmente for sobrado do premio de 3 por cento destinado aos Bilhetes, que ficão em Caixa, e que annualmente vai diminuindo, pela gradual amortisação, que se vai fazendo.

Semelhantemente se fará o calculo, e a designação dos premios nos seguintes annos.

Por este methodo se reconhece a possibilidade de se extrahir da circulaçào 4,800:000U000 em Bilhetes do Banco por meio de huma Loteria, em que não ha a menor perda do Capital nella empregado, e deixa a possibilidade de se obter algum dos grandes premios, que annualmente ha, ou o vencimento de 3 por cento ao anno, emquanto não sahirem os Bilhetes na extracção, que annualmente se vai fazendo.

Veja-se a Theoria do Credito Publico de Mr. Hennet pag. 68, e a Memoria offerecida ao Senado por Manoel Carneiro de Campos, Deputado da Junta do Commercio.

Talvez seja melhor converter os premios de 3 por cento dos Bilhetes, que ficão em Caixa, em premios grandes.

Neste Caso teremos no 1.º anno.

6 Premios de 40:000U000.

2 ditos de 20:000U000.

*Marquez de Baependy.*

Na Typographia Imperial e Nacional.

## SENADO.

1829. N. P.

*Emendas approvadas pelo Senado na 2.<sup>a</sup> discussão da Resolução marcando a forma de proceder ao sorteio dos Juizes para a pronuncia, determinado no Art. 20. da Lei de 18 de Setembro de 1828.*

*Em 6 de Agosto.*

Ao Art. 2.

Requeiro a supressão do Art 2.<sup>o</sup> — V. de Congonhas do Campo.

*Em 8.*

Ao Art. 7.

A Emenda additiva he concedida improrogavelmente a cada huma das partes singuiars, ou litis consortes. Salva a redacção. — V. de Congonhas do Campo.

Artigo 8. ,

O Ministro, á quem tiver sido distribuido o feito, antes de o passar ao seu immediato na forma do Art. 12. da mesma Lei, exporá em Mesa a especie de que se trata, e os pontos de direito, em que as partes se fundão. — Almeida e Albuquerque. Salva a redacção.

*Additamento.*

Depois da palavra — exporá — se diga, por escripta. — Duque Estrada.

SENADO.

1819 Q.

*Emendas approvadas pelo Senado na 2.<sup>a</sup> discussão de outras feitas, e approvadas pela Comara dos Srs. Deputados na Proposta do Governo relativa ao Banco.*

*Em 23 de Julho.*

Ao Art. 3.<sup>o</sup>

Suprimirão-se as palavras — os quaes mereção a public. confiança.

28.

Ao Art. 4.<sup>o</sup>

Suprimão-se as palavras — e o primeiro na ordem dos trabalhos. — Vergueiro.

Passa para este Artigo, suprimidas as palavras — Será tambem objecto commum destas Commisões — o resto da 1.<sup>a</sup> parte do Art. 5.<sup>o</sup>, que principiará “Para a assignatura &c.” — Vergueiro.

Ao Art. 5.<sup>o</sup>

Na 1.<sup>a</sup> parte venceo-se a supressão, e mudança já notada.

Na 2.<sup>a</sup> parte: Suprima-se a expressão — Que mereção a confiança publica — e acrescenta-se aonde conier “assignarão cada Nota.” — J. I. B.

Ao Art. 6.<sup>o</sup>

Em lugar de — Lei de 4 de Julho — diga-se — Decreto de 4 de Julho de 1828. — Marquez d.<sup>a</sup> Caravellas.

29.

Ao Art. 7.<sup>o</sup>

Em lugar de — por aquelles — diga-se — pelo Governo. — Vergueiro.  
As dovidas, na parte contenciosa, scrão decididas definitivamente por arbitros. — M. de Caravellas.

*1.<sup>o</sup> de Agosto.*

Ao Art. 10.<sup>o</sup>

Suprimão-se as palavras — de renda consolidada. — M. de Maricá.

3.

Ao Art. 11.<sup>o</sup>

Suprimido. — M. de Baependy.

## Ao Art. 13.

Em lugar das palavras — Sómente o Corpo Legislativo — ponha-se — O Corpo Legislativo porém —: e suprima-se a palavra — infallível — que se acha no principio do Art. — M. de Baependy.

Salva a redacção. Diga-se depois da palavra — circulação — verificada qualquer das hypothèses do Art. 10.º — E mais depois da palavra — amortisação — se diga — E as Notas resgatadas serão carimbadas e guardadas para serem verificadas pela Commissão instituida pelo Art. 2.º e deves quem das. — J. I. B.

5.

## Ao Art. 16.

Seja suprimida a 2.ª parte do Artigo, que diz respeito aos bens das Ordens Religiosas — M. de Caravellas

## Ao Art. 17

Suprima-se a palavra — redacção.

7.

## Ao Art. 23.

Suprima-se. — M. de Baependy.

11.

## A 2.ª parte do Art. 18.º

O producto deste Empréstimo será entregue á Caixa de amortisação para ser todo applicado desde logo ao resgate dos Bilhetes do Banco havendo escripturação separada, na dita Caixa. — M. de Baependy.

Na Typographia Imperial e Nacional.



# SENADO.

1829. R.

A Assembléa Geral Legislativa; Decreta.

Art. 1.º As differentes Administrações, que regem as cinco casas de Caridade existentes em as Cidades de Olinda, e Recife da Provincia de Pernambuco, denominadas, Misericordia, Hospital do Paraizo, Hospital dos Pobres, Hospital dos Lazaros, e casa de Expostos não reunidas em huma só Administração, e os seus Patrimônios, fôrão reunidos em huma só caixa, tudo confiado a huma Junta, que se denominará da Caridade, composta de hum Presidente, hum Thesoureiro, hum Escrivão, e tres Mordomos, todos nomeados pelo Presidente da Provincia em Conselho, a qual Junta servirá por tres annos, podendo ser toda, ou parte dos seus Membros reeleita. Ao Mordomo he individualmente encarregada a Administração das tres casas de Misericordia, Lazaros, e Expostos, designando-se no acto da nomeação a casa, que a cada hum se confia.

Art. 2.º Esta Junta, logo que for nomeada, entrará em exercicio, occupando-se: 1.º Em tomar todos os bens immoveis que actualmente pertencem de facto, e de direito áquellas Casas, fazendo-os escripturar em Livros rubricados; encerrados pelo seo Presidente: 2.º Inventariar todos os bens moveis, e mais titulos de rendimento, como dividas, pensões, e suprimentos que lhe sejam devidos, arrecadando tudo quanto estiver a dever, e fazendo ultimar as execuções pendentes: 3.º Reunir á Casa do Hospital do Paraizo os doentes existentes na Casa do Hospital dos Pobres, pondo a desoccupada em aluguel, e accrescentando áquella as accomodações precisas.

Art. 3.º Compete á Junta: 1.º Fazer o Regulamento economico para cada huma das Casas que ficão existindo: 2.º Fazer o Regulamento administrativo tanto para o trabalho, e encargos da mesma Junta, como para a regularidade de sua escripturação, contabilidade, arrecadação das Rendas, e segurança do Cofre, e Archivo: 3.º Nomear os Facultativos que forem precisos para cada huma das Casas, Enfermeiros, Capellães, Procuradores, Sollicitadores, Escripturarios, e todos os mais serventes de que carecerem, arbitrando a cada hum os ordenados que corresponderem ao seo trabalho, submettendo tudo ao Governo da Provincia para ser approvado, ou corrigido pelo Presidente em Conselho, e depois levado á Assembléa Geral: 4.º Acceitar as esmolas que se fizerem a qualquer das Casas, ou seja por effeito de dadia de presente, ou seja por effeito de herba Testamentaria, fazendo logo arrecadar o que for em dinheiro, ou bens immoveis, e tomar posse pela pessoa do seo Presidente do que for em Predios.

Art. 4.º He prohibido á Junta: 1.º A pratica prejudicial de prestar dinheiros a juros, devendo ao contrario cuidar de arrecadar as quantias que existem em tal emprego, e immobilisar as em Predios Urbanos que se offereção por compra: 2.º A pratica igualmente prejudicial de administrar Predios rusticos, devendo antes arrendal-os a quem mais offerer em Hasta publica, e nunca por menos de tres annos: 3.º O continuar arrendamentos por meio de Ajustes particulares com os Rendeiros: 4.º Fazer troca de bens moveis, e immoveis, ou de Titulos de rendimento: 5.º Consentir que existão fóra do Cofre quantias, que devão entrar para elle.

Art. 5. O assento da Junta, e do seo Archivo será na Casa do Hospital do Paraizo; as suas Sesões serão pelo menos duas em cada semana, e todos os negocios tratados em Mesa serão decididos á pluralidade relativa de votos dos Membros presentes, que nunca serão menos de quatro, tendo o Presidente o voto de qualidade nos casos de empate

Art. 6. A Junta he immediatamente responsavel pela sua Administração ao Presidente da Provincia em Conselho, a quem dará annualmente contas, e requererá as providencias de que precisar, ficando por isso isenta de outra qualquer jurisdicção, e no fim de cada semestre publicará pela Imprensa a receita total do Cofre, e a despeza de cada uma das Casas.

Art. 7. Ficão isente da imposição da Decima os Predios Urbanos que fizerem parte do Patrimonio das referidas Casas.

Art. 8. Ficão revogados os Estatutos, Compromissos, Leis, ou Ordens, que se oppozerem ás disposições da presente Lei.

Paço do Senado em 26 de Agosto de 1829. — *José Ignacio Borges.*

# SYNOPSIS

DO

ESTADO DOS TRABALHOS

DO

SENADO

NO

FIM DA I.<sup>a</sup> LEGISLATURA

DA

ASSEMBLÉA GERAL LEGISLATIVA:

DE

1826 A' 1829



*Materias propostas no Senado, e  
pendentes de discussão.*

PROJECTOS DE LEI.

1826

*Em 13 de Maio.*

Permittindo a livre estipulação de juros, ou premios em quaesquer capitães de emprestimo. No 1.<sup>o</sup> de Julho addiou-se até a Sessão do anno vindouro.

17

Creando hum Monte Pio Militar. Depende do Parecer das Comissões de Guerra e de Fazenda, approved em 8 de Outubro de 1827 para passar á ultima discussão.

*1.<sup>o</sup> de Junho.*

Promovendo a navegação, e construcção dos Navios da Marinha Mercante. Em 29 de Julho approvou-se para passar á 3.<sup>a</sup> discussão.

Promovendo o augmento da Marinhagem. Em 5 de Agosto findou a 2.<sup>a</sup> discussão, e decidio-se tambem, que passasse á 3.<sup>a</sup>

Organizando as Secretarias de Estado. Em 4 de Junho de 1828 reverteu ao Senado com Emendas feitas e adoptadas pela Camara dos Senhores Deputados, que forão lidas no mesmo dia.

*18 de Julho.*

Authorisando o Governo para erigir as Villas, que forem necessarias e crear Juizes Letrados, em vez dos Ordinarios, onde convier. Entra em 1.<sup>a</sup> discussão.

Facultando a mineração de todos os metaes, e reduzindo o direito de 20 por cento no ouro. Em 21 de Maio de 1827 ficou pendente da discussão de Artigos additivos.

Organizando o Exercito. Em 26 de Agosto ficou addiada pela hora a 2.<sup>a</sup> discussão.

*1.º de Agosto.*

Authorisando o Governo para crear na Capital do Imperio huma Administração encarregada da direcção, e inspecção da factura de Caminhos, e Pontes, e da abertura e navegação de Canaes. Entra em discussão com Emendas offerecidas pelo Exm. Sr. Marquez de Barbacena em 8 de Agosto.

Regulando a remuneração dos serviços Militares feitos em tempo de Paz. A 25 do dito addiu-se a sua discussão até ser impresso outro do Exm. Sr. Barrozo sobre a mesma materia, e então se determinar a forma de discutil-o.

Idem. Em 25 do dito foi admittido por se entender, que a sua materia pôde ser vantajosa.

*Em 10 de Maio.*

Creando Juizes Territoriaes. Em 24 de Julho approvou-se, que passasse á 2.<sup>a</sup> discussão.

30 de Junho.

Promovendo a colonisação de Estrangeiros. Approvou-se para passar á 2.<sup>a</sup> discussão.

”

Regulando a fórma da reunião das duas Camaras, permittida pelo Artigo 61 da Constituição. Teve leitura, e mandou-se imprimir no mesmo dia.

1828

Em 8 de Agosto.

Ordenando, que a Casa da Supplicação recobre o nome de Relação do Rio de Janeiro, e exerça a sua jurisdição somente nos limites territoriaes, que lhe competem, como Tribunal de Appellação. Mandou-se imprimir com urgencia no mesmo dia.

4 de Setembro.

Creando novos Juizes do Civil, e os Escrivães correspondentes. Em 12 approvou-se para passar á 3.<sup>a</sup> discussão.

1829

Em 29 de Julho.

Regulando a Repartição do Dizimo por todas as Provincias do Imperio. No mesmo dia foi lido, e mandou-se imprimir.

”

Designando os Compendios para o Curso de Estudos da Academia Militar do Rio de Janeiro. No mesmo dia foi lido, e mandou-se imprimir.

6 de Agosto.

Marcando a fórma para se obrigar a cumprir os ajustes, que se fizerem com trabalhadores Brasileiros, ou Estrangeiros. No mesmo dia foi lido, e mandou-se imprimir.

26

Reunindo em huma só Administração os 5 Hospitaes e Casas de Caridade da Provincia de Pernambuco. Lido, e a imprimir no mesmo dia.

## RESOLUÇÕES.

1827

Em 4 de Setembro.

Declarando, que está revogada pela Constituição parte das disposições do Decreto de 13 de Novembro de 1790. Lida, e a imprimir no mesmo dia.

1829

*Em 19 de Junho.*

Designando o numero dos vogaes effectivos das Juntas de Justiça, e os casos, em que deva ter voto o Presidente das mesmas. Em 2 de Julho approvou-se para passar á 2.<sup>a</sup> discussão.

*27 de Julho.*

Estabelecendo a fórma de se verificar o pagamento da taxa do selo no caso do uso fructo de heranças. Lido, e a imprimir no mesmo dia.

**REGIMENTOS.**

1826

*Em 22 de Maio.*

Regimento Interno do Senado. Em 19 de Maio de 1827 remetteu-se a huma Commissão nomeada *ad hoc*.

1827

*Em 9 de Julho.*

Regimento Economico e Policial para as Minas. Em 18 de Outubro foi approvedo para se remetter á Camara dos Srs. Deputados, ficando porém reservada a remessa para quando se approvar o Projecto sobre a Mineração.

20

Regimento da Direcção Central, e Commissões Coloniaes, em additamento á Lei de Colonisação de Estrangeiros. Leu-se, e mandou-se imprimir no mesmo dia.

**INDICAÇÕES.**

1827

*Em 21 de Junho.*

Para formar Artigo do Regimento Interno a Resolução tomada a fim de se mandarem imprimir as Emendas e Projectos remettidos ao Senado pela Camara dos Srs. Deputados. Lida no dito dia.

28

Propondo, que a parte do §. 1.<sup>o</sup> do Art. 5.<sup>o</sup> do Projecto de Lei sobre a Responsabilidade dos Ministros, que respeita aos Estrangeiros, ficasse suprimida, reservando-se a sua materia para objecto de huma Lei especial. Foi offerecida no mesmo dia, como Emenda ao referido Projecto; resolveo porém o Senado, que ficasse considerada como Indicação para ser discutida.

23 de Julho.  
Propondo que as Resoluções da Camara dos Srs. Deputados enviadas ao Senado, sejam impressas e distribuidas antes de serem dadas para a Ordem do dia. No mesmo dia foi approvada para passar á ultima discussão.

Propondo, que as Resoluções da Camara dos Srs. Deputados, que tiverem sido occasionadas por qualquer Requerimento de Partes dirigidas á mesma Camara, ou remettido pelo Governo, devem vir ao Senado acompanhadas do tal Requerimento com os Documentos e Papeis concernentes. No mesmo dia approvou-se, que passasse á ultima discussão com tres Emendas, que lhe respeitão.

1829.

*Em 3 de Abril.*

Propondo que na actual Sessão Extraordinaria se tratem todos os objectos proprios das Sessões Ordinarias, huma vez que não se possa tratar daquelle, para que foi extraordinariamente convocada. Em 7 addiuiu-se para a Sessão Ordinaria.

### PARECERES DE COMMISSÕES.

1826

*De Constituição e Diplomacia.*

*Em 27 de Julho.*

Convenção de 29 de Agosto de 1825. Em 18 de Agosto de 1826 approvou-se para passar á ultima discussão.

*11 de Agosto.*

Tratado de 8 de Janeiro deste anno celebrado com a França. Em 26 de Agosto approvou-se para passar á ultima discussão.

*De Saude Publica.*

*25 de Agosto.*

Ensecamento de terras apauladas dentro desta Cidade. Teve leitura no mesmo dia.

1827.

*De Legislação.*

*Em 9 de Junho.*

Requerimento de José Joaquim da Silva Torres, allegando haver-se proferido contra elle huma Sentença na Casa da Supplicação, em que exclue sua mulher da herança paterna do Padre Manoel de Jesus Cor-

reia, a titulo de ser filha de coito damnado. Em 19 foi approvedo para passar á ultima discussão,

*5 de Dezembro.*

Requerimento de José Pedro Torres, Escrivão Vitalicio dos Feitos da Mesa da Inspeção da Cidade da Bahia, em que pede a continuação do exercicio do seu Officio perante qualquer authority, para quem passar as incumbencias da referida Mesa. Lido no mesmo dia.

*Da Redacção do Diario.*

*13 de Junho.*

Requerimento do Tachigrafo Victorino Ribeiro de Oliveira e Silva, que pede ser considerado 1.º Tachigrafo em Lugar de João Caetano de Almeida. Em 5 de Julho approvou-se para passar á ultima discussão.

*20 de Julho.*

Requerimento dos Tachigrafos, pedindo que lhe sejam distribuidos os papeis impressos por Ordem das Camaras. Lido no mesmo dia.

*Das Comissões de Guerra, e de Fazenda.*

*2 de Agosto.*

Creação de hnm Monte Pio Militar. Em 8 de Outubro approvou-se para passar á ultima discussão.

*Da Fazenda.*

*6 de Setembro.*

Requerimento de D. Manoela da Paixão Coelho do Rego Barreto, e outras pessoas habitantes da Provincia de Pernambuco, em que pedem isenção do pagamento da Decima das Casas proprias, em que morão, pela sua muita pobreza. Lido no mesmo dia.

*De Constituição.*

*27 de Setembro.*

Requerimento de Manoel Ferreira Manhães, em que pede se lhe aforem, ou vendão nove ou dez braças de terreno contiguo ao Paço do Senado. Lido em 28 do dito mez.

*5 de Novembro*

Requerimentos de Joaquim José Muniz, José Lamagnez Frazão, Raimundo Francisco Bruce, e Clementino José Lisboa, em que se queixão do ex-Presidente da Provincia do Maranhão. Lido no mesmo dia.



( 7 )

1829.

*Da Mesa.*

*Em 24 de Maio.*

Requerimento de Estanislau de Sousa Caldas, em que pede ser admittido em hum dos Lugares da Secretaria do Senado. Lido no mesmo dia.

*Da Redacção do Diario.*

*4 de Julho.*

Requerimento do Tachigrafo José Antonio Pereira do Lago, em que pede hum titulo da sua Commissão. Lido no mesmo dia.

1829

*De Estatística.*

*Em 10 de Junho.*

Estatistica da Provincia de S. Paulo e outras. Lido no mesmo dia.

*Commissões de Guerra e de Legislação.*

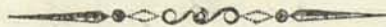
*3 de Julho.*

Representação do Conselho Geral de Minas Geraes, supplicando o regresso da Tropa Miliciana da mesma Provincia, destacada nesta Corte; assim como huma Amnistia a favor dos desertores. Lido no mesmo dia.

*De Guerra.*

*3 de Julho.*

Representação do Conselho Geral da Provincia de Minas Geraes, requerendo que se alterem os uniformes dos Milicianos da mesma Provincia, &c. Lido no mesmo dia.



*Materias propostas na Camara dos Srs. Deputados, e pendentas de discussão no Senado.*

PROJECTOS DE LEI.

1827.

*Em 11 de Julho.*

Regulando a liberdade de exprimir os pensamentos por palavras, ou por escriptos. Está em 2.<sup>a</sup> discussão com Emendas da Commissão de Legislação apresentadas em 24 de Julho de 1829.

16.

Abolindo a contribuição, que com titulo de Ordinarias, percebe o Escrivão da Camara Imperial e do Desembargo do Paço, dos Conselhos do Imperio....Addiado em 8 de Agosto.

19 de Setembro.

Abolindo o Tribunal do Conselho da Fazenda. Addiado em 2 de Outubro até a apresentação da Lei da Organização do Thesouro.

1.º de Outubro.

Creando, sobre Proposta do Governo, huma Classe de Carpinteiros no Arsenal Nacional, e Imperial da Marinha, denominada — Primeiros Carpinteiros do numero. — Addiado em 6 de Novembro.

27.

Authorisando o Governo para mandar abrir hum Canal, que facilite o Commercio da Capital da Provincia do Maranhão com o interior. Está em 2.ª discussão com outro Projecto offerecido como Emenda pela Comissão do Commercio em 6 de Julho de 1829.

1828.

Em 14 de Agosto.

Regulando, sobre Proposta do Governo, a forma da eleição dos Juizes de Paz, e seus Supplentes, em quanto se não promulgar a Lei da Creação das Camaras, na forma da Constituição. Em 17 de Setembro entrou em 2.ª discussão, e no mesmo dia foi addiado.

1829.

Em 12 de Agosto.

Abolindo as actuaes Superintendencias, e Juntas do lançamento da Decima imposta pelo Alvará de 27 de Junho de 1808. Lido em 14 do dito.

22.

Extinguindo a Casa da Supplicação, e substituindo-a por huma Relação na Cidade do Rio de Janeiro. No 1.º de Setembro ficou addiado.

26.

Mandando, que fiquem exclusivamente pertencendo aos Juizes Seculares as contas de todos os testamentos, e a decisão de todas as questões a elles relativas, qualquer que seja a natureza dos legados, e disposições ou qualidades dos Testamentos. Lido em 27 do dito.

1.º de Setembro.

Dispensando, sobre Proposta do Governo, de fazer Exames prepa-

ratorios os Estudantes dos Cursos Juridicos de S. Paulo e Olinda, que apresentarem Certidões authenticas de os terem feito das mesmas materias na Universidade de Coimbra, ou Cartas de Bachareis em letras passadas na Academia de França. A imprimir no mesmo dia.

**RESOLUÇÕES.**

1827

*Em 14 de Julho.*

Permittindo á Ordem 3.<sup>a</sup> de S. Francisco de Paula adquirir bens de raiz até o valor de quatrocentos contos de réis. No 1.<sup>o</sup> de Outubro addiou-se até serem apresentados os Estatudos dos Collegios, a que he applicavel o rendimento da referida quantia.

*25 de Agosto.*

Authorisando o Governo a fazer medir, demarcar, tombar, e incorporar nos Proprios Nacionaes parte da Marinha do Districto de Cabo Frio. Addiou-se em 25 de Setembro.

27

Determinando, que as Causas Ecclesiasticas sejam julgadas em 2.<sup>a</sup>, e ultima Instancia na Relação competente. Addiou-se no 1.<sup>o</sup> de Outubro até ser tratada esta materia com a Sé Apostolica por meio do Ministro competente, o qual officiou a este respeito em 21 de Julho de 1828.

*6 de Outubro.*

Permittindo fabricar polvora em pequeno, ou em grande. Addida em 27 do dito mez.

25

Prohibindo aos Membros, e Officiaes das Juntas de Fazendas das Provincias a percepção de propinas, emolumentos, e quaesquer outras gratificações, a titulo das arrematações dos contractos das rendas Nacionaes. Addida em 7 de Novembro até se obterem informações do Ministro da Fazenda sobre este objecto.

*14 de Novembro.*

Authorisando o Governo para se fazer proceder á avaliação, e arrematação da Casa N. 137 da Rua do Ouvidor, pertencente aos Proprios Nacionaes. Lida em 15 do dito mez.

1828

*Em 21 de Julho.*

Declarando, que ficão em seu inteiro vigor o Titulo 4.<sup>o</sup> da Ordennança de 9 de Abril de 1805, e as Leis, que a declararão e alterarão; e de nenhum effeito as Portarias expedidas pela Repartição da Guerra

sobre a provisoria suspensão das penas da 1.<sup>a</sup> e 2.<sup>a</sup> deserção simples.  
Addiada em 15 de Setembro.

26 de Agosto.

Regulando a fórma de serem matriculados os Brasileiros, que, estudando nas Universidades Estrangeiras, voltarem, e quizerem concluir os seus Estudos nos Cursos Juridicos, ou em Academias Medicas do Imperio. Ficou addiada no 1.<sup>o</sup> de Junho de 1829 até a final Resolução da Camara dos Srs. Deputados sobre o Projecto de Lei organizado no Senado sobre identico objecto.

6 de Setembro.

Regulando a Presidencia das Assembléas Parochiaes em todos os seus trabalhos. Addiada em 17 do dito mez.

1829

Em 27 de Junho.

Extinguindo o Officio de Administrador da Alfandega da Villa de Santos na Provincia de S. Paulo. Foi lida em 30 do dito mez.

30

Determinando, que a jurisdicção dos Commandantes Geraes e Subalternos das Provincias fica sendo puramente a militar. Lida no 1.<sup>o</sup> de Julho.

10 de Julho.

Regulando a fórma, pela qual serão providos temporariamente os Officios de Justiça, que vagarem. Lida em 14 do dito.

23

Declarando o dia 2 de Julho a Festividade Provincial na Provincia da Bahia, Lida em 20 do dito, e dispensou-se a sua impressão.

28

Mandando conservar aos Escripturarios das Camaras Municipaes, creados por Lei, os vencimentos que tiverem, para continuarem a servir durante os seus Titulos. Lida em 30.

4 de Agosto.

Mandando nomear Juizes de Paz em todas as Capellas Filiaes Curadas. Lida em 5 do dito.

6

Approvando as Cadeiras de 1.<sup>as</sup> Letras creada em diversos Lugares. Lida em 7 do dito.

( 11 )

II

Declarando, que as qualidades exigidas nos Eleitores Parochiaes pelo §. 7. do Cap. 2.º das Instrucções de 26 de Março de 1824 devem ser avaliadas na consciencia dos votantes. Lida em 12

EMENDAS.

1828

*Em 31 de Maio.*

Ao Projecto de Lei, designando o numero das Secretarias de Estado, e Negocios pertencentes a cada huma d'ellas. Forão lidas em 4 de Junho.

